

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 927-A, DE 2020

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 118/2020
OFÍCIO Nº 122/2020/SG/PR

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências; tendo parecer proferido em Plenário pelo relator da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 1 a 3, 5 a 7, 9 a 12, 14, 15, 17, 19 a 29, 31 a 41, 43 a 45, 47 a 51, 54, 56 a 65, 67 a 69, 71, 72, 74, 76 a 83, 86, 87, 89 a 91, 93 a 112, 114 a 124, 126 a 136, 138, 139, 141 a 147, 149 a 166, 168 a 196, 199, 200, 202 a 207, 209 a 218, 220 a 227, 229 a 257, 259 a 264, 266 a 292, 294 a 296, 298 a 333, 335, 336, 338 a 344, 346 a 350, 352 a 368, 370 a 376, 378 a 382, 384 a 404, 406, 408 a 425, 427 a 441, 443 a 445, 447 a 457, 459 a 464, 466 a 483, 485, 487 a 492, 494 a 504, 506 a 511, 513 a 539, 541 a 545, 547 a 566, 568 a 587, 589 a 592, 594 a 607, 610 a 616, 618 a 620, 622 a 630, 632, 634, 636 a 646, 648 a 653, 655 a 665, 668 a 672, 674 a 688, 690 a 700, 702 a 722, 724 a 742, 744 a 753, 756 a 762, 764 a 769, 771 a 788, 790, 792 a 798, 800 a 811, 813 a 828, 831 a 840, 842 a 846, 848 a 862, 864, 867 a 871, 873 a 882, 884 a 908, 910 a 917, 919 a 942, 944 a 955, 957 a 982, 984 a 994, 996 a 1005, 1007 a 1012, 1014, 1016 a 1019, 1021 a

1057, 1059 a 1076, 1078, 1079 e 1082, apresentadas na Comissão; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 1, 4, 7 a 29, 31 a 36, 39 a 58, 62, 64, 66 a 73, 75, 76, 78, 79, 81 a 87, 92 a 98, 101 a 107, 109, 112, 113, 116 a 118, 120 a 122, 124 a 132, 134 a 171, 173, 175 a 177, 180 a 181, 184 a 207, 209 a 245, 247 a 262, 264, 267, 271 a 280, 282 a 305, 307 a 323, 325, 327 a 346, 348, 350, 351, 357, 359, 360, 362, 366 a 369, 371 a 375, 379 a 387, 389 a 399, 402, 403, 405, 407 a 432, 436 a 508, 510 a 518, 521 a 530, 533 a 541, 543 a 554, 556 a 581, 583 a 586, 588 a 599, 601 a 620, 622 a 663, 666, 667, 669 a 672, 674, 675, 677 a 685, 687 a 703, 705 a 708, 710 a 723, 725, 727 a 746, 750 a 759, 762 a 778, 800, 802 a 838, 840 a 882, 884 a 962, 964 a 969, 972 a 980, 982 a 991, 993, 995 a 997, 999 a 1006, 1008, 1009, 1011 e 1013 a 1082, apresentadas na Comissão; pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 4, 8, 13, 16, 18, 42, 46, 52, 53, 55, 66, 70, 73, 75, 84, 85, 92, 113, 125, 137, 140, 148, 167, 197, 198, 201, 219, 228, 258, 265, 293, 297, 334, 337, 345, 351, 369, 383, 405, 407, 426, 442, 446, 458, 465, 484, 486, 493, 505, 512, 540, 546, 567, 588, 593, 608, 609, 617, 621, 631, 633, 635, 647, 654, 666, 667, 673, 689, 701, 723, 743, 754, 755, 763, 770, 789, 791, 799, 812, 829, 830, 841, 847, 863, 865, 866, 872, 883, 909, 918, 943, 956, 983, 995, 1006, 1013, 1015, 1020, 1058, 1077, 1080 e 1081, apresentadas na Comissão; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 2, 3, 5, 6, 37, 38, 59, 60, 61, 63, 65, 74, 77, 80, 89, 90, 91, 99, 100, 108, 110, 111, 114, 115, 119, 123, 133, 172, 174, 178, 179, 182, 183, 246, 263, 265, 266, 268, 269, 270, 281 306, 324, 326, 347, 349, 352, 353, 354, 355, 356, 358, 361, 363, 364, 365, 370, 376, 378, 388 400, 401, 404, 406, 433, 434, 435, 509, 519, 520, 531, 532, 542, 555, 582, 587, 600, 621, 664, 665, 668, 673, 676, 686, 704, 709, 724, 726, 747, 748, 749, 760, 761, 779, 801, 839, 883, 963, 970, 971, 981, 992, 994, 998, 1007, 1010 e 1012, apresentadas na Comissão; no mérito, pela aprovação desta e das Emendas nºs 27, 81, 118, 129, 152, 184, 192, 216, 243, 256, 282, 286, 318, 340, 350, 367, 395, 411, 431, 441, 456, 472, 516, 524, 525, 577, 586, 592, 602, 620, 638, 658, 732, 733, 745, 774, 803, 807, 831, 869, 875, 884, 885, 898, 1026, 1047 e 1063, acolhidas parcial ou integralmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado; e pela rejeição das de nºs 1 a 26, 28, 29, 31 a 80, 82 a 87, 89 a 117, 119 a 128, 130 a 151, 153 a 183, 185 a 191, 193 a 207, 209 a 215, 217 a 242, 244 a 255, 257 a 281, 283 a 285, 287 a 317, 319 a 339, 341 a 349, 351 a 366, 368 a 376, 378 a 394, 396 a 410, 412 a 430, 432 a 440, 442 a 455, 457 a 471, 473 a 515, 517 a 523, 526

a 576, 578 a 585, 587 a 591, 593 a 601, 603 a 619, 621 a 637, 639 a 657, 659 a 731, 734 a 744, 746 a 773, 775 a 802, 804 a 806, 808 a 830, 832 a 868, 870 a 874, 876 a 883, 886 a 897, 899 a 1025, 1027 a 1046, 1048 a 1062 e 1064 a 1082, apresentadas na Comissão (Relator: DEP. CELSO MALDANER). As Emendas de nºs 30, 88, 208 e 377/20 foram retiradas. **EMENDAS DE PLENÁRIO DE NºS 1 A 14** – tendo parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária das de nºs 1, 2 e 4 a 14; pela inadequação financeira e orçamentária da de nº 3; e, no mérito, pela rejeição das emendas de nºs 1 a 14 (Relator: DEP. CELSO MALDANER).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE

S U M Á R I O

I - Medida Inicial

II - Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (1082)

III – Parecer do relator proferido em Plenário pela Comissão Mista:
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator

IV – Emendas de Plenário de nºS 1 a 14

V – Parecer do relator proferido em Plenário às Emendas de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DAS ALTERNATIVAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (**COVID-19**)

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CAPÍTULO II

DO TELETRABALHO

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, aplicável o disposto no inciso III do **caput** do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º A alteração de que trata o **caput** será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

§ 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

§ 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância:

I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou

II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

Art. 5º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III

DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Art. 6º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§ 1º As férias:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

§ 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (**covid-19**) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV.

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas.

Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Parágrafo único. O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o **caput**.

Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 12. Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CAPÍTULO V

DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Art. 13. Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

§ 1º Os feriados a que se refere o **caput** poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

§ 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

CAPÍTULO VI

DO BANCO DE HORAS

Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

§ 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

§ 1º Os exames a que se refere **caput** serão realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º Na hipótese de o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado, o médico indicará ao empregador a necessidade de sua realização.

§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

Art. 16. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

§ 1º Os treinamentos de que trata o **caput** serão realizados no prazo de noventa dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os treinamentos de que trata o **caput** poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.

Art. 17. As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos.

CAPÍTULO VIII

DO DIRECIONAMENTO DO TRABALHADOR PARA QUALIFICAÇÃO

Art. 18. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, pelo prazo de até quatro meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional não presencial oferecido pelo empregador, diretamente ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação, com duração equivalente à suspensão contratual.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput**:

I - não dependerá de acordo ou convenção coletiva;

II - poderá ser acordada individualmente com o empregado ou o grupo de empregados; e

III - será registrada em carteira de trabalho física ou eletrônica.

§ 2º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do disposto no **caput**, com valor definido livremente entre empregado e empregador, via negociação individual.

§ 3º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador, que não integrarão o contrato de trabalho.

§ 4º Nas hipóteses de, durante a suspensão do contrato, o curso ou programa de qualificação profissional não ser ministrado ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, a suspensão ficará descaracterizada e sujeitará o empregador:

I - ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período;

II - às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em acordo ou convenção coletiva.

§ 5º Não haverá concessão de bolsa-qualificação no âmbito da suspensão de contrato de trabalho para qualificação do trabalhador de que trata este artigo e o art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CAPÍTULO IX

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no **caput** independentemente:

I - do número de empregados;

II - do regime de tributação;

III - da natureza jurídica;

IV - do ramo de atividade econômica; e

V - da adesão prévia.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no **caput** será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no **caput** do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no **caput**, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do **caput** do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 21. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado:

I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e

II - ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 22. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 23. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 24. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 25. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade.

CAPÍTULO X

OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA

Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 26 poderão ser compensadas, no prazo de dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra.

Art. 28. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (**covid-19**) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:

I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias;

II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;

III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

Art. 32. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se:

I - às relações de trabalho regidas:

a) pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e

b) pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; e

II - no que couber, às relações regidas pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, tais como jornada, banco de horas e férias.

Art. 33. Não se aplicam aos trabalhadores em regime de teletrabalho, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, as regulamentações sobre trabalho em teleatendimento e **telemarketing**, dispostas na Seção II do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452.

CAPÍTULO XI

DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO ABONO ANUAL EM 2020

Art. 34. No ano de 2020, o pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao beneficiário da previdência social que, durante este ano, tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão será efetuado em duas parcelas, excepcionalmente, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de abril e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefício da competência maio.

Art. 35. Na hipótese de cessação programada do benefício prevista antes de 31 de dezembro de 2020, será pago o valor proporcional do abono anual ao beneficiário.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer a cessação do benefício antes da data programada, para os benefícios temporários, ou antes de 31 de dezembro de 2020, para os benefícios permanentes, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor pago ao beneficiário e o efetivamente devido.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 37. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 47. .....

.....

§ 5º O prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, será de até cento e oitenta dias, contado data de emissão da certidão, prorrogável, excepcionalmente, em caso de calamidade pública, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos.

....." (NR)

Art. 38. A Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput.

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos.

....." (NR)

Art. 39. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

EM nº 00081/2020 ME

Brasília, 22 de março de 2020.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação, proposta de Medida Provisória que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional em razão da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19), antecipa o calendário de pagamento do abono anual ao beneficiário da Previdência Social, e altera o prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente a todos os tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados.

2. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas urgentes necessárias à prevenção, controle e contenção dos riscos, danos e agravos à saúde pública. No entanto, o evento é complexo e demanda o esforço conjunto de todos, não apenas do setor de saúde, para que os impactos sejam minimizados até que o estado de emergência se encerre.

3. As medidas de isolamento e de quarentena necessárias à contenção da transmissão do vírus e, consequentemente, à redução no número de casos da doença Covid-19 e de mortes, provocam um forte impacto no setor produtivo e nas relações de trabalho, considerando as normas trabalhistas vigentes. Como forma de mitigar os danos à economia, são apresentadas uma série de medidas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservar o emprego e a renda durante esse período.

4. A edição de uma Medida Provisória se justifica em função da necessidade de implementação de medidas urgentes e imediatas de isolamento dos trabalhadores em suas residências, com a manutenção, na medida do possível, dos vínculos trabalhistas, com segurança jurídica.

5. Primeiramente, vale salientar que os efeitos das disposições contidas nesta Medida Provisória serão limitados ao período de decretação do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo n º 6, de 20 de março de 2020.

6. Durante esse período de calamidade, as medidas constituirão, para fins trabalhistas, hipótese de força maior, nos termos do art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Isso implica admitir que a pandemia do novo coronavírus é um acontecimento inevitável, em relação à vontade dos empregadores, e para o qual não concorreram, direta ou indiretamente. Além disso, a medida estabelece que os acordos individuais têm preponderância sobre os demais instrumentos normativos, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, visando garantir os vínculos empregatícios.

7. Estão sendo propostas medidas de flexibilização das relações e obrigações trabalhistas e meios para propiciar a implementação de isolamento e de quarentena dos trabalhadores, minimizando o impacto sobre os empregados e empregadores.

TELETRABALHO

8. A necessidade de isolamento nas próprias residências impõe a necessidade de adoção, em larga escala, das tecnologias de informação e comunicação para garantir a manutenção da prestação de serviços. O teletrabalho, nas atividades possíveis e havendo os meios necessários, é a forma de trabalho mais adequada ao estado de emergência atual, uma vez que possibilita o exercício do trabalho fora das dependências do empregador.

9. Pelas regras da CLT, a prestação de serviços na modalidade de teletrabalho precisa estar expressa no contrato individual de trabalho. Da mesma forma, a alteração do regime de teletrabalho para o presencial deve ser registrada em aditivo contratual. Pela medida, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho para teletrabalho, trabalho remoto ou qualquer outro tipo de trabalho à distância, mesmo na ausência de acordos individuais ou coletivos, sendo desnecessário o registro prévio desta alteração no contrato individual de trabalho. Ainda ficam incluídos nessa medida a permissão de teletrabalho para estagiários e aprendizes.

ANTECIPAÇÃO DAS FÉRIAS INDIVIDUAIS E CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS

10. Em relação às férias, a medida flexibiliza os prazos para aviso, gozo e pagamento dos períodos de férias, de forma a facilitar o cumprimento do período necessário à contenção da transmissão e remissão da doença causada pelo coronavírus. Além de reduzir a circulação e a aglomeração de pessoas nos ambientes de trabalho, configura-se como uma alternativa aos setores ou atividades nos quais não se aplica o teletrabalho.

APROVEITAMENTO E ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

11. A antecipação de feriados não religiosos federais, estaduais e municipais poderá ser uma alternativa adotada para permitir a liberação dos trabalhadores ou a compensação do saldo em banco de horas. Os feriados religiosos também poderão ser antecipados, desde que haja concordância manifestada pelo empregado.

BANCO DE HORAS

12. Diante da necessidade de interrupção de diversas atividades, fica admitida a adoção de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, flexibilizando-se o período de compensação para até 18 meses, dada a incerteza do cenário provocado pela pandemia. Ficaram mantidos a necessidade de acordo, individual ou coletivo, escrito, e o limite de prorrogação de jornada em 2 horas diárias.

SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

13. Em relação ao cumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde do trabalho, ficam afastadas as obrigações referentes aos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, que deverão ser realizados até sessenta dias após o fim do estado de emergência. A medida é necessária para evitar a sobrecarga dos serviços de saúde e a exposição dos trabalhadores ao risco de contágio. Fica mantida a obrigação de realização de exames demissionais em função dos riscos jurídicos envolvidos na rescisão de contrato de trabalho. Ainda assim, o exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional, mais recente, tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias, visando não sobrecarregar os serviços de saúde e não expor os trabalhadores a algum risco.

14. Ainda, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos previstos nas Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho, que deverão ser realizados em até noventa dias do fim do estado de emergência.

DIRECIONAMENTO DO TRABALHADOR PARA QUALIFICAÇÃO

15. Há, ainda, a possibilidade de o empregador suspender o contrato de trabalho por até quatro meses para participação do trabalhador em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, de maneira remota, por meio de acordo individual com empregado ou grupo de empregados. Poderá ser concedida uma ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, com valor a ser definido livremente entre empregador e empregado.

DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FGTS

16. A obrigação de pagamento de FGTS poderá ser suspensa, para as competências de março, abril e maio de 2020. O pagamento das obrigações deverá ocorrer a partir de julho de 2020, em até seis parcelas. Ademais, o recolhimento das competências março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência de atualização, multa e demais encargos previstos na legislação.

17. Também fica suspensa a prescrição dos débitos relativos a contribuições de FGTS pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação dessa medida.

OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA

18. Ao final da proposta de Medida Provisória, estão estabelecidas disposições de caráter geral, como a aplicabilidade da norma para os trabalhadores temporários, rurais e empregados domésticos.

19. Durante o período de estado de calamidade pública, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, será permitido aos estabelecimentos de saúde: prorrogar a jornada de trabalho, adotar escalas de horas suplementares entre a 13ª e a 24ª hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, devendo ser garantido o repouso semanal remunerado. As horas suplementares computadas em decorrência dessa decisão poderão ser compensadas em até dezoito meses, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra.

20. No âmbito dos processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhista e notificações de débitos de FGTS, os prazos processuais ficarão suspensos. Também ficará suspensa a obrigatoriedade de contratação para cumprimento de cotas, prevista no art. 429 da CLT e no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

21. Fica estabelecida que a contaminação pelo novo coronavírus não será considerada ocupacional, desde que comprovado o nexo causal, e que os acordos e convenções coletivas vencidos ou prestes a vencer poderão ser prorrogados até noventa dias após o fim do estado de emergência.

22. Ademais, durante o período de cento e oitenta dias a Auditoria Fiscal do Trabalho deverá ter atuação preponderantemente orientadora.

ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO ABONO

23. A proposta também antecipa o cronograma de pagamento do abono anual. Conforme art. 40 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o abono anual é calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação Natalina dos trabalhadores (décimo terceiro salário), tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano, sem especificar o mês de pagamento. Desde 2006, esse pagamento é realizado, via de regra, em duas parcelas, sendo a primeira para a competência agosto (com pagamento em setembro).

24. O dispositivo contido na presente proposta estabelece que, excepcionalmente para o ano de 2020, o pagamento da primeira parcela seja feito na competência abril (realizado nos cinco últimos dias úteis desse mês e no início de maio); e a segunda parcela junto com o pagamento dos benefícios da competência maio (que acontece nos cinco últimos dias úteis desse mês e no início de junho). O objetivo dessa medida é incrementar a renda dos

beneficiários que fazem jus ao abono durante esse grave momento econômico, por meio da injeção de 47,2 bilhões na economia do país. Ressalte-se que, na hipótese de cessação programada do benefício antes de 31/12/2020, o valor do abono anual será proporcional, bem como o encontro de contas entre o valor recebido pelo beneficiário e o efetivamente pago, na hipótese da cessação antes da data programada para os benefícios temporários, ou antes de 31/12/2020, para os benefícios permanentes.

25. A presente Medida Provisória também visa permitir que, excepcionalmente, por ato conjunto da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no que se refere a todos os tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, em caso de calamidade pública, seja estendido o prazo de validade da certidão de regularidade de débitos.

26. A redação atual do §5º, do art. 47, da Lei nº 8.212, de 1991, estabelece de forma rígida em cento e oitenta dias o limite máximo de validade das certidões de regularidade fiscal. Em um contexto de emergência, à semelhança do ora vivenciado, tal restrição não se justifica. Pelos termos ora propostos, em tal cenário, os órgãos da administração tributária federal poderão atribuir à certidão de regularidade fiscal prazo de validade adicional, presumindo a boa-fé do contribuinte e assegurando o exercício de atividades sem embaraços àqueles que, antes da situação de crise, estavam em situação de regularidade.

27. Por fim, a proposta estabelece que as disposições de natureza trabalhista da Medida Provisória não se aplicam às atividades essenciais previstas no art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, com exceção das que abrangem: suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho e diferimento do recolhimento do FGTS.

28. Espera-se que as medidas ora apresentadas contribuam para conter o avanço do novo coronavírus permitindo, por meio de várias medidas de flexibilização das relações trabalhistas, a permanência dos trabalhadores em isolamento em suas residências, sem a necessidade de rompimento dos vínculos empregatícios. Além disso, espera-se contribuir para a diminuição de despesas obrigatórias e fixas das empresas nesse momento de redução abrupta e drástica de faturamento em razão da retração do consumo e da emergência em saúde pública que afeta o mundo inteiro. A preservação da economia também está endereçada pela medida de antecipação do pagamento de abono salarial, com benefício aos grupos mais vulneráveis (idosos, doentes e inválidos), e pela possibilidade de prorrogação de certidões negativas de débito de tributos federais e da dívida ativa, eliminando potencial óbice ao acesso a crédito em um momento de dificuldade para as empresas.

29. São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da presente Medida Provisória à sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 118

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que "Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

Brasília, 22 de março de 2020.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO DO TRABALHO

.....

Seção II
Da Jornada de Trabalho

.....

Art. 61. Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º O excesso, nos casos deste artigo, pode ser exigido independentemente de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 2º Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previstos neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite. *(Vide art. 7º, XVI, da Constituição Federal de 1988)*

§ 3º Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.

Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994)*

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados; *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994)*

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial; *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994)*

III - os empregados em regime de teletrabalho. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Parágrafo único. O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento). *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994)*

Art. 63. Não haverá distinção entre empregados e interessados, e a participação em lucros e comissões, salvo em lucros de caráter social, não exclui o participante do regime deste Capítulo

.....

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS ANUAIS
(Denominação do capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

.....

Seção IV
Da Remuneração e do Abono de Férias
(Denominação da seção com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

.....

Art. 145. O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art.143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. *("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

Parágrafo único. O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias. *(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

Seção V
Dos Efeitos da Cessação do Contrato de Trabalho
(Denominação da seção com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

Art. 146. Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção I
Dos Bancários

Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até seis horas diárias, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana, podendo ser pactuada jornada superior, a qualquer tempo, nos termos do disposto no art. 58 desta Consolidação, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipóteses em que não se aplicará o disposto no § 2º. *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019)*

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 1.540, de 3/1/1952, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 1.540, de 3/1/1952, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 754, de 11/8/1969)*

§ 3º Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a oitava hora trabalhada. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019)*

§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019)*

Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.637, de 8/5/1979)*

Art. 226. O regime especial de 6 (seis) horas de trabalho também se aplica aos empregados de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, empregados em bancos e casas bancárias. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 3.488, de 12/12/1958)*

Parágrafo único. A direção de cada banco organizará a escala de serviço do estabelecimento de maneira a haver empregados do quadro da portaria em função, meia hora antes e até meia hora após o encerramento dos trabalhos, respeitado o limite de 6 (seis) horas diárias. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 3.488, de 12/12/1958)*

Seção II
Dos Empregados nos Serviços de Telefonia, de Telegrafia Submarina e Subfluvial, de Radiotelegrafia e Radiotelefonia

Art. 227. Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de 6 (seis) horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais. *("Caput" do artigo retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944)*

§ 1º Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.

§ 2º *(Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019)*

Art. 228. Os operadores não poderão trabalhar, de modo ininterrupto, na transmissão manual, bem como na recepção visual, auditiva, com escrita manual ou datilográfica, quando a velocidade for superior a 25 (vinte e cinco) palavras por minuto.

Art. 229. Para os empregados sujeitos a horários variáveis, fica estabelecida a duração máxima de 7 (sete) horas diárias de trabalho e 17 (dezessete) horas de folga, deduzindo-se deste tempo 20 (vinte) minutos para descanso, de cada um dos empregados, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 (três) horas.

§ 1º São considerados empregados sujeitos a horários variáveis, além dos operadores, cujas funções exijam classificação distinta, os que pertençam a seções de técnica, telefones, revisão, expedição, entrega e balcão. *(Parágrafo retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944)*

§ 2º Quanto à execução e remuneração aos domingos, feriados e dias santos de guarda e às prorrogações de expediente, o trabalho dos empregados a que se refere o parágrafo anterior será regido pelo que se contém no § 1º do art. 227 desta Seção. *(Parágrafo retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944)*

Art. 230. A direção das empresas deverá organizar as turmas de empregados, para a execução dos seus serviços, de maneira que prevaleça sempre o revezamento entre os que exercem a mesma função, quer em escalas diurnas, quer em noturnas.

§ 1º Aos empregados que exerçam a mesma função será permitida, entre si, a troca de turmas, desde que isso não importe em prejuízo dos serviços, cujo chefe ou encarregado resolverá sobre a oportunidade ou possibilidade dessa medida, dentro das prescrições desta Seção.

§ 2º As empresas não poderão organizar horários que obriguem os empregados a fazer a refeição do almoço antes das 10 (dez) e depois das 13 (treze) horas e a de jantar antes das 16 (dezesseis) e depois das 19:30 (dezenove e trinta) horas.

Art. 231. As disposições desta Seção não abrangem o trabalho dos operadores de radiotelegrafia embarcados em navios ou aeronaves.

Seção III
Dos Músicos Profissionais

Art. 232. Será de seis horas a duração de trabalho dos músicos em teatro e congêneres.

Parágrafo único. Toda vez que o trabalho contínuo em espetáculo ultrapassar de seis horas, o tempo de duração excedente será pago um acréscimo de 25% sobre o salário da hora normal.

Art. 233. A duração normal de trabalho dos músicos profissionais poderá ser elevada até oito horas diárias, observados os preceitos gerais sobre duração do trabalho.

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

.....

Art. 476. Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do *caput* deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 7º O prazo limite fixado no *caput* poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)*

CAPÍTULO V
DA RESCISÃO

Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 1º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.562, de 12/12/1968, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.562, de 12/12/1968, com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970)*

§ 3º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.562, de 12/12/1968, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado: *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 766, de 15/8/1969, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 766, de 15/8/1969, com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970)*

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

a) *(Alinea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989, e revogada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

b) *(Alinea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989, e revogada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 7º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 8º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A, a inobservância ao disposto no § 6º sujeitará o infrator ao pagamento da multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019)*

§ 9º *(VETADO na Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

§ 10º A anotação da extinção do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas hipóteses legais, desde que a comunicação prevista no *caput* deste artigo tenha sido realizada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

.....
.....

LEI Nº 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965

Dispõe sôbre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A gratificação salarial instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 2º. Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 1º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que êste o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Art. 3º. Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o art. 1º desta Lei, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida nos têrmos do art. 3º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado.

.....

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

§ 5º O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 2% (dois por cento). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

.....

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997)*

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997)*

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997)*

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000)*

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000)*

§ 2º A incidência da TR de que trata o *caput* deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000)*

§ 2º-A. A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem:

I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação;

II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000)*

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000)*

Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais. *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019)*

.....

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO X
DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

.....

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

V - *(VETADO na Lei nº 10.403, de 8/1/2002)*

VI - comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.692, de 24/7/2012)*

§ 1º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 3º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 4º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 5º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 6º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 7º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 8º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até

que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. *(Parágrafo único transformado em § 11 pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 12. *(VETADO na Lei nº 12.692, de 24/7/2012)*

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do *caput* do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II - R$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 32-B. Os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos estão definidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam obrigados, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a apresentar:

I - a contabilidade entregue ao Tribunal de Controle Externo; e

II - a folha de pagamento.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deverão ser apresentadas até o dia 30 de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 589, de 13/11/2012, convertida na Lei nº 12.810, de 15/5/2013)*

Art. 32-C. O segurado especial responsável pelo grupo familiar que contratar na forma do § 8º do art. 12 apresentará as informações relacionadas ao registro de trabalhadores, aos fatos geradores, à base de cálculo e aos valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Conselho Curador do FGTS, por meio de sistema eletrônico com entrada única de dados, e efetuará os recolhimentos por meio de documento único de arrecadação.

§ 1º Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego disporão, em ato conjunto, sobre a prestação das informações, a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos e sobre as informações geradas por meio do sistema eletrônico e da guia de recolhimento de que trata o *caput*.

§ 2º As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o *caput* têm caráter declaratório, constituem instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos apurados e substituirão, na forma regulamentada pelo ato conjunto que prevê o § 1º, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que está sujeito o grupo familiar, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS.

§ 3º O segurado especial de que trata o *caput* está obrigado a arrecadar as contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do *caput* do art. 30, os valores referentes ao FGTS e os encargos trabalhistas sob sua responsabilidade, até o dia 7 (sete) do mês seguinte ao da competência.

§ 4º Os recolhimentos devidos, nos termos do § 3º, deverão ser pagos por meio de documento único de arrecadação.

§ 5º Se não houver expediente bancário na data indicada no § 3º, o recolhimento deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

§ 6º Os valores não pagos até a data do vencimento sujeitar-seão à incidência de acréscimos e encargos legais na forma prevista na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza para as contribuições de caráter tributário, e conforme o art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para os depósitos do FGTS, inclusive no que se refere às multas por atraso.

§ 7º O recolhimento do valor do FGTS na forma deste artigo será creditado diretamente em conta vinculada do trabalhador, assegurada a transferência dos elementos identificadores do recolhimento ao agente operador do fundo.

§ 8º O ato de que trata o § 1º regulará a compensação e a restituição dos valores dos tributos e dos encargos trabalhistas recolhidos, no documento único de arrecadação, indevidamente ou em montante superior ao devido.

§ 9º A devolução de valores do FGTS, depositados na conta vinculada do trabalhador, será objeto de norma regulamentar do Conselho Curador e do Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 10. O produto da arrecadação de que trata o § 3º será centralizado na Caixa Econômica Federal.

§ 11. A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema de que trata o *caput* deste artigo, transferirá para a Conta Única do Tesouro Nacional os valores arrecadados dos tributos e das contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do *caput* do art. 30.

§ 12. A impossibilidade de utilização do sistema eletrônico referido no *caput* será objeto de regulamento, a ser editado pelo Ministério da Fazenda e pelo Agente Operador do FGTS.

§ 13. A sistemática de entrega das informações e recolhimentos de que trata o *caput* poderá ser estendida pelas autoridades previstas no § 1º para o produtor rural pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do *caput* do art. 12.

§ 14. Aplica-se às informações entregues na forma deste artigo o disposto no §2º do art. 32 e no art. 32-A. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor no primeiro dia do sétimo mês subsequente à data de sua publicação)*

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à

cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

.....

CAPÍTULO XI
DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)*

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; *(Valores atualizados a partir de 1º de junho de 1998, para R$ 15.904,18 (quinze mil, novecentos e quatro reais e dezoito centavos)*

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

§ 6º Independe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido

no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

d) o recebimento pelos Municípios de transferência de recursos destinados a ações de assistência social, educação, saúde e em caso de calamidade pública.*(Alínea acrescida pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009)*

e) a averbação da construção civil localizada em área objeto de regularização fundiária de interesse social, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

.....

.....

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, as Leis Complementares nºs 70, de 30 de dezembro de 1991, e 84, de 18 de janeiro de 1996, e as Leis nºs 8.138, de 28 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.398, de 7 de janeiro de 1992, 8.436, de 25 de junho de 1992, 8.444, de 20 de julho de 1992, 8.540, de 22 de dezembro de 1992, 8.542, de 23 de dezembro de 1992. 8.619, de 5 de janeiro de 1993, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, 8.647, de 13 de abril de 1993, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.861, de 25 de março de 1994, 8.864, de 28 de março de 1994, 8.870, de 1 5 de abril de 1994, 8.880, de 27 de maio de 1994, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 9.065, de 20 de junho de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.129, de 20 de novembro de 1995, 9.249. de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.476, de 23 de julho de 1997, 9.506, de 30 de outubro de 1997, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.601, de 21 de janeiro de 1998, 9.615, de 24 de março de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 9.676, de 30 de junho de 1998, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 9.711, de 21 de novembro de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998. 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.719, de 27 de novembro de 1998, 9.720, de 30 de novembro de 1998, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento, da Previdência Social passa a vigorar na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seus anexos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nº 33.335, de 20 de julho de 1953, 36.911, de 15 de fevereiro de 1955, 65.106, de 5 de setembro de 1969, 69.382, de 19 de outubro de 1971, 72.771, de 6 de setembro de 1973, 73.617, de 12 de fevereiro de 1974, 73.833, de. 13 de março de 1974, 74.661, de 7 de outubro de 1974, 75.478, de 14 de março de 1975, 75.706, de 8 de maio de 1975, 75.884, de 19 de junho de 1975, 76.326, de 23 de setembro de 1975, 77.210, de 20 de fevereiro de 1976, 79.037, de 24 de dezembro de 1976, 79.575, de 26 de abril de 1977, 79.789, de 7 de junho de 1977, 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 83.081. de 24 de janeiro de 1979, 85.745, de 23 de fevereiro de 1981, 85.850, de 30 de março de 1981, 86.512, de 29 de outubro de 1981, 87.374, de 8 de julho de 1982, 87.430, de 28 de julho de 1982, 88.353, de 6 de junho de 1983, 88.367, de 7 de junho de 1983, 88.443, de 29 de junho de 1983, 89,167, de 9 de dezembro de 1983, 89.312, de 23 de janeiro de 1984, 90.038, de 9 de agosto de 1984, 90.195, de 12 de setembro de 1984, 90.817, de 17 de janeiro de 1985, 91.406, de 5 de julho de 1985, 92.588, de 25 de abril de 1986, 92.700, de 21 de maio de 1986, 92.702, de 21 de maio de 1986, 92.769, de 10 de junho de 1986, 92.770, de 10 de junho de 1986, 92.976, de 22 de julho de 1986, 94.512, de 24 de junho de 1987, 96.543, de 22 de agosto de 1988, 96.595, de 25 de agosto de 1998, 98.376, de 7 de novembro de 1989, 99.301, de 15 de junho de 1990, 99.351, de 27 de junho de 1990, 1.197, de 14 de julho de 1994, 1.514, de 5 de junho de 1995, 1.826, de 29 de fevereiro de 1996, 1.843, de 25 de março de 1996, 2.172, de 5 de março de 1997, 2.173, de 5 de março de 1997, 2.342 de 9 de outubro de 1997, 2.664, de 10 de julho de 1998, 2.782, de 14 de setembro de 1998, 2.803, de 20 de outubro de 1998, 2.924, de 5 de janeiro de 1999, e 3.039, de 28 de abril de 1999.

Brasília, 6 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornélas

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LIVRO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

TÍTULO I
DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 1º A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, e à previdência e à assistência social.
.....
.....

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As relações de trabalho na empresa de trabalho temporário, na empresa de prestação de serviços e nas respectivas tomadoras de serviço e contratante regem-se por esta Lei. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)*

Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)*

§ 1º É proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, salvo nos casos previstos em lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)*

§ 2º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)*

Art. 3º É reconhecida a atividade da empresa de trabalho temporário que passa a integrar o plano básico do enquadramento sindical a que se refere o artigo 577, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)*

.....

.....

LEI Nº 5.889, DE 08 DE JUNHO DE 1973

Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. Observadas as peculiaridades do trabalho rural, a ele também se aplicam as Leis nºs 605, de 5 de janeiro de 1949; 4.090, de 13 de julho de 1962; 4.725, de 13 de julho de 1965, com as alterações da Lei nº 4.903, de 16 de dezembro de 1965 e os Decretos-leis nºs 15, de 29 de julho de 1966; 17, de 22 de agosto de 1966 e 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica referida no *caput* deste artigo, além da exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a exploração do turismo rural ancilar à exploração agroeconômica. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.171, de 21/10/2015)*

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção nº 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

Art. 2º A duração normal do trabalho doméstico não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A remuneração da hora extraordinária será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior ao valor da hora normal.

§ 2º O salário-hora normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 220 (duzentas e vinte) horas, salvo se o contrato estipular jornada mensal inferior que resulte em divisor diverso.

§ 3º O salário-dia normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 30 (trinta) e servirá de base para pagamento do repouso remunerado e dos feriados trabalhados.

§ 4º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário e instituído regime de compensação de horas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, se o excesso de horas de um dia for compensado em outro dia.

§ 5º No regime de compensação previsto no § 4º:

I - será devido o pagamento, como horas extraordinárias, na forma do § 1º, das primeiras 40 (quarenta) horas mensais excedentes ao horário normal de trabalho;

II - das 40 (quarenta) horas referidas no inciso I, poderão ser deduzidas, sem o correspondente pagamento, as horas não trabalhadas, em função de redução do horário normal de trabalho ou de dia útil não trabalhado, durante o mês;

III - o saldo de horas que excederem as 40 (quarenta) primeiras horas mensais de que trata o inciso I, com a dedução prevista no inciso II, quando for o caso, será compensado no período máximo de 1 (um) ano.

§ 6º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do § 5º, o empregado fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data de rescisão.

§ 7º Os intervalos previstos nesta Lei, o tempo de repouso, as horas não trabalhadas, os feriados e os domingos livres em que o empregado que mora no local de trabalho nele permaneça não serão computados como horário de trabalho.

§ 8º O trabalho não compensado prestado em domingos e feriados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

.....
.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios

.....

Subseção II
Da Renda Mensal do Benefício

.....

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Seção IV
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. *(Revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006)*

.....
.....

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Vide Medida Provisória nº 926 de 20 de Março de 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;
II - quarentena;
III - determinação de realização compulsória de:
a) exames médicos;
b) testes laboratoriais;
c) coleta de amostras clínicas;
d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
e) tratamentos médicos específicos;
IV - estudo ou investigação epidemiológica;
V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

.....

.....

Ofício nº 118 (CN)

Brasília, em 8 de abril de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal n° 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 927, de 2020, que "Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

À Medida foram oferecidas 1.082 (mil e oitenta e duas) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: "https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141145".

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal

jaa/mpv20-927



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 927, de 2020**, que *"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	001; 090
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	002; 003; 004; 005; 006; 812; 813; 814; 815; 816; 817; 818; 819; 820; 821; 822; 823
Deputado Federal João H. Campos (PSB/PE)	007; 008; 346
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	009; 039
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	010
Senador Paulo Paim (PT/RS)	011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 038; 119; 120; 149; 150; 151; 152; 153; 154; 155; 156; 157; 158; 159; 160; 161; 162; 163; 164; 165; 166; 167; 168; 169; 389; 390; 391; 392; 393; 394; 395; 396; 397; 398; 399; 402; 405; 406; 737; 738; 739; 740; 741; 742; 743
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 050; 051; 052; 053; 361; 362; 363; 364; 365
Deputado Federal André Janones (AVANTE/MG)	037
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 284; 285; 286; 287; 288; 289; 290; 291; 292; 294; 295; 298; 299; 300; 301; 302; 303; 304
Deputado Federal Márcio Labre (PSL/RJ)	049
Deputado Federal Diego Garcia (PODEMOS/PR)	054

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Felício Laterça (PSL/RJ)	055
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	056; 268
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	057; 058
Senadora Kátia Abreu (PDT/TO)	059; 074
Deputado Federal Léo Moraes (PODEMOS/RO)	060; 442
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	061
Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	062
Senador Irajá (PSD/TO)	063; 064; 065
Deputado Federal Amaro Neto (REPUBLICANOS/ES)	066
Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	067; 068; 069; 070
Deputado Federal Lincoln Portela (PL/MG)	071; 072; 073
Deputado Federal Cezinha de Madureira (PSD/SP)	075; 081
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	076; 077; 078; 079; 080
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	082; 083; 084; 085; 086
Deputado Federal Dagoberto Nogueira (PDT/MS)	087; 088; 096; 108; 109; 175; 176
Deputado Federal Efraim Filho (DEM/PB)	089; 208; 265
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)	091
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	092; 093; 094; 226; 227; 779
Senador Otto Alencar (PSD/BA)	095
Deputada Federal Patricia Ferraz (PODEMOS/AP)	097; 098; 099; 100; 101; 206; 207; 264; 266; 329; 349
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	102; 103; 104; 105; 106; 107
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	110; 111; 876
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	112; 121
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	113; 114; 115; 116; 117; 131; 132; 134; 135; 136; 138; 139; 140; 314; 315; 316; 318; 319; 320; 321; 322; 325; 327; 328; 330; 331; 333; 337; 342; 343; 770; 771; 772; 773; 774; 775
Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	118
Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	122; 123; 124; 125; 127; 128; 222; 223; 224; 225
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	126
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	129; 130
Deputado Federal Wladimir Garotinho (PSD/RJ)	133; 969; 970; 971
Deputado Federal Vanderlei Macris (PSDB/SP)	137
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	141; 142; 143; 144; 145; 146; 147; 148
Deputado Federal Otto Alencar Filho (PSD/BA)	170; 171
Deputado Federal Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA)	172; 173; 174
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	177; 178; 850; 851
Deputada Federal Natália Bonavides (PT/RN)	179; 180; 181; 182; 183; 184; 185; 186; 187; 188; 189; 190; 191; 192; 193; 194; 195; 196; 197; 198; 199; 200
Deputada Federal Luizianne Lins (PT/CE)	201; 202; 203; 204; 205

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	209; 521; 522; 523; 524; 525; 526; 527; 528; 529; 530; 531; 532; 533; 534; 535; 536; 537; 538; 539; 540; 541; 641; 642; 643; 644; 645; 646; 647; 824; 826; 827; 828; 836; 837; 838
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	210; 211; 212; 213; 214; 215; 430; 431; 432; 436; 437; 438; 439; 440; 443; 444; 445; 446; 453; 454; 866; 867; 868; 869; 870; 871; 872; 873
Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	216; 217; 218; 219; 220; 221; 697; 698; 699; 700; 701; 702
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	228; 229; 705; 706; 707; 708; 712; 713; 714; 715; 716; 733; 734; 736; 755; 767; 769; 776; 825; 889; 890; 891; 892; 893; 894; 1061
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	230; 231; 232; 233; 234; 235
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	236; 237; 238; 239; 543; 544; 545
Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	240; 241; 242; 243; 244; 245; 247; 248; 249; 250; 371; 372; 373; 374; 375; 380; 381; 382; 383; 386; 387; 400; 401
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	246
Deputada Federal Leandre (PV/PR)	251
Deputado Federal Vicentinho (PT/SP)	252; 253; 254; 255; 256; 257; 258; 678; 679; 680; 681; 682; 683; 684; 685; 686; 687; 688; 689; 690; 691; 692; 693; 694; 695; 696; 717; 718
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	259; 260; 261; 262; 312; 313; 1044; 1045; 1046; 1047; 1048; 1049; 1050; 1051; 1052; 1053; 1054; 1055; 1056; 1057; 1058; 1059
Deputado Federal Valdevan Noventa (PSC/SE)	263; 370
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	267
Deputado Federal Moses Rodrigues (MDB/CE)	269; 270
Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	271; 272; 273; 277; 278
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	274; 275; 276; 279; 280; 283; 293; 296; 297; 305; 307; 460
Senador Jorginho Mello (PL/SC)	281; 282
Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	306
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	308; 309; 310; 311; 317; 636; 637; 638; 639; 640; 648; 649; 650; 651; 652; 653; 654; 655; 656; 669; 670; 671; 672; 852
Deputada Federal Soraya Santos (PL/RJ)	323
Deputado Federal Gil Cutrim (PDT/MA)	324
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	326
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	332; 338; 339; 340

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	334; 335; 336; 341; 344
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	345; 843; 844; 845; 846; 847; 848; 849
Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	347; 348
Deputado Federal João Roma (REPUBLICANOS/BA)	350; 351; 352; 403; 404
Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	353; 354; 355; 356; 994
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	357; 358; 359; 360; 792; 793; 794; 795; 796; 797; 798; 799; 800; 804; 805; 806; 807; 808; 809; 810; 811; 1007; 1010; 1012
Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	366; 367; 368; 369
Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	376; 379; 384; 385; 388; 880; 881
Deputado Federal Igor Timo (PODEMOS/MG)	377; 378
Deputada Federal Tereza Nelma (PSDB/AL)	407
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	408; 409; 410; 411; 412; 413; 414; 415; 416; 417; 418; 419; 420; 421; 422; 423; 424; 425; 426; 427
Deputado Federal Lucas Redecker (PSDB/RS)	428
Deputado Federal Sanderson (PSL/RS)	429
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	433; 434; 435; 519; 520
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	441
Senador Weverton (PDT/MA)	447; 448; 449; 450; 451; 452; 455; 457; 458; 459; 461; 462; 464; 465; 466; 467; 468; 494; 495; 496; 517; 518; 719; 720; 722; 723; 727; 735
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	456; 463; 601; 609; 620; 621; 634; 657; 674; 677
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	469; 470; 471; 472; 473; 474; 475; 476; 477; 478; 479; 480; 481; 482; 483; 484; 485; 497; 498; 499; 500; 501; 502; 503; 504; 505; 506; 507; 508; 509; 510; 511; 512; 513; 514; 515
Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA)	486; 487; 488; 489; 490; 491; 492; 493; 516
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	542; 841; 842
Deputado Federal Célio Studart (PV/CE)	546; 547; 548; 549; 550; 551; 552; 553; 554
Deputado Federal Márcio Biolchi (MDB/RS)	555
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	556; 557; 558; 559; 560; 561; 562; 563; 564; 565; 566; 567; 568; 569; 570; 571; 572; 573; 574; 575; 576; 577; 578; 579
Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	580; 581; 582; 583; 676
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	584; 585; 586; 610; 611; 612; 613; 614; 615; 616; 617; 618; 619
Deputado Federal Rodrigo Coelho (PSB/SC)	587; 588; 600

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	589; 590; 591; 602; 603; 604; 605; 606; 607; 608; 757; 758; 759; 760; 761; 762; 763; 764; 765; 766
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)	592; 593; 594; 595; 596; 597; 598
Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)	599
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	622; 623; 624; 625; 626; 627; 628; 629; 630; 631; 632; 633
Deputado Federal Vinicius Poit (NOVO/SP)	635
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	658; 659; 660; 661; 662; 663; 664; 665; 666; 667; 668
Deputado Federal Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	673; 721
Deputado Federal Baleia Rossi (MDB/SP)	675
Deputado Federal Vermelho (PSD/PR)	703
Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP)	704
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	709; 710; 711
Deputado Federal Jhc (PSB/AL)	724; 725; 953
Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	726
Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	728; 729; 730; 731; 732; 937; 938; 939; 940
Deputado Federal Marcão Gomes (PL/RJ)	744; 745; 746; 747; 748; 749; 754
Deputado Federal Rafael Motta (PSB/RN)	750; 751; 752; 753
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	756; 768; 777; 1008; 1009; 1011; 1013; 1014; 1015
Deputado Federal Gilberto Nascimento (PSC/SP)	778
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	780; 781; 782; 783; 784; 785; 786; 787; 788; 789; 790; 791
Deputada Federal Luisa Canziani (PTB/PR)	801; 802; 803
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	829; 830; 831; 832; 833; 834; 835
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	839; 840; 853
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	854; 855; 856; 857; 858; 859; 860; 861; 862; 863; 864; 865
Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ)	874; 875
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	877; 878; 879; 882; 883; 884; 885; 886; 887; 888; 895
Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	896; 897; 898; 899; 900; 901; 902; 903; 904; 905; 906; 907; 914; 915; 916; 917; 918; 919; 920
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	908; 909; 910; 911; 912; 913; 941; 942; 943; 944; 945
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	921; 922; 923; 924; 925; 926; 927; 928; 929; 930; 931; 932; 933; 934; 935; 936
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	946; 947; 948; 950; 951; 952; 964
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	949
Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	954; 955; 956; 957; 958; 959;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	960; 961; 962; 963
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	965; 966; 967; 968; 972; 973; 974; 975; 976; 977; 978; 979; 980; 981; 987; 993; 1016
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	982; 983; 984; 985; 986; 988; 989; 990; 991; 992
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	995; 996
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	997; 998; 999; 1000; 1001; 1002; 1003; 1004; 1005; 1006
Deputado Federal Flávio Nogueira (PDT/PI)	1017
Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	1018; 1019; 1020; 1021; 1022; 1023; 1024; 1025; 1026; 1027; 1028; 1029; 1030; 1031; 1032; 1033; 1034; 1035; 1036; 1037
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	1038; 1039; 1040; 1041; 1042; 1043
Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	1060
Deputado Federal Marcelo Ramos (PL/AM)	1062; 1063; 1064; 1065; 1066
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	1067; 1068; 1069; 1070; 1071; 1072; 1073; 1074; 1075; 1076; 1077; 1078; 1079; 1080; 1081; 1082

TOTAL DE EMENDAS: 1082

Página da matéria

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º /2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 927/2020, com a seguinte redação:

"Art. __ Fica autorizado aos aeronautas com contrato de trabalho ativo ou que estejam em licença não remunerada o direito de realizar o saque integral do saldo das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo período de 90 (noventa) dias ou enquanto durar o estado de calamidade pública, de que trata o Decreto Legislativo n.º 6/2020, o que vier a ser encerrado por último."

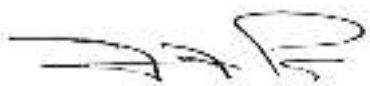
JUSTIFICAÇÃO

Diante da crise econômica oriunda da pandemia de Covid-19 e a drástica redução do número de voos para os próximos meses, estimados em 98% no caso dos voos internacionais e 70% no caso dos trajetos domésticos, apenas nas grandes empresas aéreas nacionais, – Gol, Latam e Azul – percebe-se a iminente necessidade em manter a sustentabilidade das referidas empresas, para que elas possam estar preparadas para retomar suas atividades após a crise ocasionada pelo vírus.

No que tange aos tripulantes, é mister a adoção de medidas mitigatórias para que os aeronautas, pilotos, copilotos e comissários com contrato de trabalho ativo ou em licença não remunerada tenham uma fonte de renda capaz de garantir sua própria subsistência, uma vez que as três maiores empresas aéreas anteriormente citadas tem adotado acordos coletivos de trabalho com redução de 80% da remuneração para os próximos três meses.

Considerando todo o exposto, a presente emenda visa tão somente conferir capacidade de sustento aos profissionais que trabalham embarcados em aeronaves e estão notoriamente inseridos no rol das categorias mais afetadas com a crise do Covid-19.

Sala das comissões, março de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da Medida Provisória n° 927/2020:

Art. Fica assegurado auxílio financeiro básico, emergencial, temporário, aos trabalhadores informais prejudicados em seus rendimentos de sustento mínimo, aos trabalhadores privados não beneficiados com o seguro-desemprego e aos servidores públicos temporários, comissionados, dispensados em razão do impacto da pandemia do coronavírus na economia brasileira, atingidos ou não pelas medidas previstas no inciso I e II do artigo 3º da Lei nº 13979/2020.

§ 1°. O auxílio financeiro previsto neste artigo não poderá ser inferior a um salário mínimo e seu recebimento perdurará durante o prazo declarado como situação de emergência pela Organização Mundial de Saúde, conforme previsto no § 3º, art. 1º da Lei nº 13979/2020.

§ 2º. Ficam excluídos do recebimento do referido auxílio, as pessoas que recebem benefícios de programas governamentais, assistência e previdência social.

§ 3º. A comprovação do exercício de trabalho informal para recebimento do auxílio será realizada por autodeclaração e comprovada pela ausência de registros nos cadastros públicos de empregados e desempregados, de pagamento de benefícios permanentes de natureza assistencial ou previdenciária.

§ 4° Os recursos para atendimento do previsto no caput serão retirados do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, estabelecido pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, recursos do refinanciamento da dívida pública e recursos das reservas internacionais.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus declarada pela Organização Mundial de Saúde tem impacto avassalador sobre a vida da população brasileira no tocante à saúde – todos cidadãos e cidadãos são potencialmente vulneráveis - e no aspecto social-humano em razão do impacto na economia.

O choque na economia, já sentido principalmente nos países mais atingidos com o surto como a Itália, tem repercussão direta na vida dos mais vulneráveis socialmente – trabalhadores informais, relação precária de trabalho, sem estabilidade. Ou seja, os mais pobres são totalmente atingidos em suas condições básicas de sobrevivência em razão das consequências da economia abalada – demissões de trabalhadores públicos e privados, ausência total de renda aos trabalhadores informais, pelo isolamento necessário para impedir a proliferação do vírus.

A Lei nº 13979/2020 trouxe importantes medidas sanitárias, porém esqueceu de estabelecer medidas que garantam a dignidade humana desses trabalhadores e trabalhadoras, que lhes garanta o mínimo existencial especialmente no tocante ao direito fundamental ao alimento, à vida, dentre outros, essencialíssimos.

As medidas propostas neste projeto objetivam evitar uma “catástrofe humana” no Brasil, pois se não tomadas, os brasileiros pobres – especialmente crianças e idosos – não escaparão da contaminação (pois serão obrigados a se

expor para buscar alimento) e os que escaparem do coronavírus, não sobreviverão à fome, à desnutrição e à morte por outras doenças decorrentes da falta do mínimo existencial.

O estabelecimento de uma renda básica vai ajudar a manter um grande contingente de trabalhadores em casa que, de outra forma seriam obrigados a saírem em buscar de recurso para sobrevivência. De outro modo, essas pessoas manterão a qualidade de consumidores e capacidade contributiva mínima para o Estado. E assim, mesmo que não seja resolvido o problema da queda da demanda, ao menos minimiza, principalmente para continuidade das pequenas e médias empresas, mantendo a economia local.

Desse modo, os valores recebidos pelos beneficiários retornarão aos cofres públicos por meio do pagamento dos tributos desde logo e continuará a partir do momento da regularidade sanitária e da economia.

Estima-se que população a ser atingida com o objeto desta proposição seja de 46 milhões de pessoas. Assim, tendo em vista a previsão de 1(um) salário mínimo (R$ 1.045) por pessoa, o valor necessário para fazer frente a ao auxílio emergencial representa o montante em torno a R$ 48 bilhões de reais/mês.

O orçamento público da União de 2020 traz previsão do montante de R$ 917 bilhões para o refinanciamento da dívida pública federal. Na execução orçamentária de 2016 a 2019 foram economizados cerca de 600 bilhões de reais em relação a dotação orçamentária inicial, uma média de R$ 150 bilhões ano. Assim, diante da emergência e das sucessivas diminuições das taxas de juros SELIC se abre um espaço fiscal para que parte da referida previsão orçamentária seja usada para construção do fundo necessário ao pagamento da renda básica, emergencial.

Outrossim, apesar de se saber que as reservas internacionais são importantes instrumentos para dotar o País de suficiência cambial a fim de proteger sua moeda, é indiscutível que nesse período de emergência sanitária-humana, o recurso pode ser usado para impedir a catástrofe humana.

As reservas do País são robustas, em torno a US$ 367 bilhões de dólares. Desse modo, é possível apontar a retirada de cerca de U$ 30 bilhões de dólares que hoje corresponde a cerca de R$ 150 bilhões de reais, o que representa cerca de, apenas, 8% do total das reservas, para a construção do fundo de emergência destinado aos objetivos do presente projeto, que assim se mostra plenamente factível.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da Medida Provisória n° 927/2020:

Art. A todos trabalhadores da saúde da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, de suas autarquias e de suas Fundações como também do setor privado, cujas instituições de saúde a que estiver vinculado destinarem-se ao atendimento de pacientes infectados pelo COVID-19 (CORONAVIRUS) fica assegurado, pelo tempo que perdurar o surto ou pandemia, a percepção do adicional de insalubridade de 40% calculado sobre o valor do salário do trabalhador.

Parágrafo único. Aos trabalhadores de saúde que já percebam o referido adicional em incidência ou percentagens menores aplica-se o percentual na forma prevista no presente artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, art. 7º, inciso XXIII, prevê o pagamento de adicional de insalubridade, para os trabalhadores que exerçam atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

A CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, no Capítulo V – Da Segurança e da Medicina do Trabalho, dedica a Seção XIII – às Atividades Insalubres e Perigosas dos trabalhadores celetistas, cujo artigo 192, assegura-lhes a percepção de adicional de insalubridade respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Os agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde do trabalhador bem como os respectivos limites de tolerância são descritos pela NR nº 15, da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho.

Os trabalhadores de saúde estão expostos aos riscos de contraírem as doenças que dispõem a combater. Foi assim com a AIDS, com a Tuberculose, hepatites virais, leptospirose, malária, febre amarela, dengue, etc e agora estão expostos a contraírem o coronavirus.

A legislação pátria garante a esses trabalhadores, dentre outros direitos, o de terem os riscos inerentes ao trabalho reduzidos, aposentadoria, e o adicional de insalubridade.

Atualmente, as contaminações dos trabalhadores da saúde pelo coronavirus já vem ocorrendo conforme destacam várias reportagens jornalísticas. O Jornal Estado de São Paulo, do dia 17.03.2020, artigo da jornalista Fabiana Cambricoli, informa que dois Hospitais, um do Rio e o outro de São Paulo, registraram infecções pelo coronavirus entre seus profissionais de saúde. Um deles, o Hospital Universitário Pedro Ernesto, vinculado à Universidade do Rio de Janeiro (UERJ), que teve dois médicos contaminados.

Em São Paulo as infecções ocorreram na rede de hospitais Sancta Maggiore, onde pelo menos 15 profissionais de saúde já tiveram diagnóstico confirmado como casos suspeitos, dos quais uma funcionária encontra-se internada em estado grave.

O adicional de insalubridade não cobre o dano a que o trabalhador venha suportar em caso de contaminação ou infecção, mas compensa e ameniza a possibilidade do dano, ou o risco a que o trabalhador se expõe.

Por todas as razões expostas, apresento a presente Proposta, conclamando o apoio dos Nobres Pares para a regular tramitação e consequente, aprovação.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da Medida Provisória n° 927/2020:

Art. Fica instituindo o Comitê Nacional de Articulação das ações de Enfrentamento ao Coronavírus e Monitoramento dos casos e dos impactos do Covid-19 em todos os entes federados.

§ 1° O Comitê, composto pelo chefe do Poder Executivo, o gestor de Saúde de cada ente federado e entidades convidadas, ligadas a área da saúde, atuará de forma descentralizada e coordenada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, visando o compartilhamento imediato de informações e dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade de evitar a propagação e operacionalizar as ações de enfretamento e tratamento aos efeitos do Covid-19.

JUSTIFICAÇÃO

A cada dia novos casos de Covid-19, doença respiratória causada pelo novo coronavírus estão aumentando no Brasil de forma acelerada. A ausência de atuação coordenada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios tem mostrado posições divergentes e providências tardias pelos diferentes entes que estão resultando no aumento da contaminação das pessoas, além de gerar na população sensação de total insegurança quanto aos números casos apresentados e dúvidas quanto aos atendimentos dos infectados tanto na rede pública quanto particular.

A formação do Comitê Nacional com coordenação geral pela União e coordenações descentralizadas nos Estados, Distrito Federal e Municípios possibilitará atuação eficiente com o compartilhamento imediato de informações e dados sobre o Covid-19 e o tratamento dos efeitos, bem como o estabelecimento de ações coordenadas pelos entes para combate ao Coronavírus.

Com essas justificativas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da Medida Provisória n° 927/2020:

Art. Os trabalhadores dispensados sem justa causa, no período da pandemia do coronavírus, com vínculo empregatício inferior a 6 (seis) meses, terão direito à percepção do seguro-desemprego, não inferior a um salário mínimo, até o termino da pandemia do coronavírus (Covid-19) declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

JUSTIFICAÇÃO

O mundo vive hoje, uma pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, é o assunto mais comentado dos últimos meses, em todos os lugares. Setores do Poder Público e iniciativa privada estão em alerta e tomando medidas para conter o surto, no Brasil.

Vive-se um período delicado que exige das instituições brasileiras, sensibilidade e medidas especiais. Sabe-se que a lei do seguro-desemprego tem suas regras, mas, sabe-se também que em período emergenciais, é preciso ações concretas para amparar os mais vulneráveis.

Portanto, a presente proposta visa possibilitar que pessoas, em decorrência da crise, que de alguma forma, serão afetadas e ficarão desempregadas, possam receber o seguro desemprego, mesmo não cumprindo as exigências previstas na lei.

Dadas, as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da Medida Provisória n° 927/2020:

Art. No período da pandemia do coronavírus (Covid-19) declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), fica estabelecido o pagamento em dobro da parcela do benefício financeiro do Programa Bolsa Família de que trata o Art. 2° da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da situação emergencial provocada pela pandemia do Coronavírus (Covid-19), ações do poder público precisam ocorrer com a urgência e relevância que o tema exige. É sabido, que a população mais carente sempre recebe os maiores impactos de uma situação como essa.

A presente Emenda determina que o benefício do Programa Bolsa Família (PBF) seja pago em dobro em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19). Visto que muitas pessoas que recebem o Bolsa Família, trabalham na informalidade e consequentemente terão sua renda reduzida ao serem obrigadas a ficarem em casa cumprindo as recomendações da área da saúde.

Essa proposta representa uma complementação importantíssima para o orçamento das famílias mais pobres, bem como totaliza uma injeção mensal extra de R$ 2,58 bilhões na economia do país.

O PBF atende atualmente cerca de 13,5 milhões de famílias que vivem em extrema pobreza, com renda per capita de até R$ 89 mensais, e de pobreza, com renda entre R$ 89,01 e R$ 178 mensais por indivíduo. O benefício médio pago a cada família é de R$ 189,21.

A complementação do PBF é fundamental para minimizar os impactos na vida da população, causados pela pandemia. Esse valor a mais, com certeza, fará diferença para milhares de famílias que se encontram na pobreza e extrema pobreza.

Outrossim, devido o fechamento das escolas nesse período, milhões de crianças, que contam com a alimentação escolar como uma das principais refeições diárias, ou até mesmo a única, ficaram desemparadas. A permanência dessas crianças em casa significa um aumento considerável nos custos familiares e precisar ser reparado.

Diante do exposto, a presente emenda tem o objetivo imediato de garantir uma complementação financeira no valor da parcela do beneficio do Programa Bolsa Família, em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19) e assim contribuir para a saída dessa crise da saúde, mas também econômica.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

COMISSÃO ESPECIAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, de 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º Dá-se ao artigo 18º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 18. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o contrato de trabalho poderá ser **modificado, sem prejuízo do salário ou das verbas devidas,** pelo prazo de até quatro meses, para **permitir a** participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional não presencial oferecido pelo empregador, diretamente ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação, com duração equivalente à **modificação contratual.**

§ 1º A **modificação** de que trata o caput:

I - não dependerá de acordo ou convenção coletiva;

II - poderá ser acordada individualmente com o empregado ou o grupo de empregados; e

III - será registrada em carteira de trabalho física ou eletrônica.

§ 2º Durante o período de **modificação** contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador, que não integrarão o contrato de trabalho.

§ 3º Nas hipóteses de o curso ou programa de qualificação profissional não ser ministrado ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, a modificação ficará descaracterizada e sujeitará o empregador:

I - ao pagamento imediato dos encargos sociais referentes ao período;

II - às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em acordo ou convenção coletiva.

§ 4º Não haverá concessão de bolsa-qualificação no âmbito da suspensão de contrato de trabalho para qualificação do trabalhador de que trata este

artigo e o art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que estamos vivendo uma pandemia do novo *Coronavírus*. Estamos lidando com uma das maiores crises econômicas dos tempos recentes e esse quadro é agravado pela imensa proliferação do número de casos de COVID-19.

Tempos de crise foram historicamente utilizados para levar adiante agendas e práticas que responsabilizam as camadas indevidas da população pelos problemas que não foram criados por elas. Nesse momento sensível é essencial que o Parlamento se posicione de forma altiva na defesa dos interesses dos empregados, trabalhadores e servidores.

A redução salarial e a suspensão de contratos não podem ser opções para superarmos esse momento de dificuldade.

Cabe ao parlamento usar desse momento único em nossa história para promover uma mudança verdadeira na condução das políticas públicas do país. Cabe à nós, parlamentares, impedir que, no sentido contrário do que ocorre no mundo, sejam replicados em nosso país modelos ultrapassados de austeridade e de arrocho salarial como uma resposta fácil para lidarmos com esse problema.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JOÃO H. CAMPOS
PSB/PE

COMISSÃO ESPECIAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, de 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º Ficam suprimidos o parágrafo único do art. 1º e os artigos 2º, 29 e 31 da referida MP.

Art. 1º, parágrafo único

"Art. 1º .....

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Art 2º

"Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição."

Art. 29

"Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal."

Art. 31

"Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:

I falta de registro de empregado, a partir de denúncias;

II situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades

imediatamente relacionadas à configuração da situação;

III ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

IV trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil."

JUSTIFICAÇÃO

A organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que estamos vivendo uma pandemia do novo *Coronavírus*. Estamos lidando com uma das maiores crises econômicas dos tempos recentes e esse quadro é agravado pela imensa proliferação do número de casos de COVID-19.

Tempos de crise foram historicamente utilizados para levar adiante agendas e práticas que responsabilizam as camadas indevidas da população pelos problemas que não foram criados por elas. Nesse momento sensível é essencial que o Parlamento se posicione de forma altiva na defesa dos interesses dos empregados, trabalhadores e servidores.

A redução salarial e a suspensão de contratos não podem ser opções para superarmos esse momento de dificuldade.

Cabe ao parlamento usar desse momento único em nossa história para promover uma mudança verdadeira na condução das políticas públicas do país. Cabe à nós, parlamentares, impedir que, no sentido contrário do que ocorre no mundo, sejam replicados em nosso país modelos ultrapassados de austeridade e de arrocho salarial como uma resposta fácil para lidarmos com esse problema.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JOÃO H. CAMPOS
PSB/PE

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 927, de 2020)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2002:

> Art. .... Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado que tiver redução salarial ou perda de renda poderá sacar, mensalmente, dos depósitos em sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, o equivalente à remuneração mensal ou à renda que deixou de receber, até o limite total de seus créditos.
>
> *Parágrafo único*. Para fins de comprovação da redução salarial efetiva bastará a apresentação do acordo individual escrito.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos uma crise sem precedentes, e os trabalhadores são os primeiros a serem chamados para o sacrifício. Em nome da preservação dos empregos, muitos direitos poderão ser perdidos, haverá redução de renda e modificações substanciais nas relações de emprego.

Nesse momento crucial da humanidade não faz sentido que o trabalhador sofra, tão dramaticamente, as consequências de um evento ao qual não deu causa, mormente se possui recursos retidos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Por essa razão, estamos propondo que os trabalhadores que tiverem redução salarial, em acordos que preveem redução de jornadas e de salários ou que suspendam o contrato de trabalho, possam movimentar o seu FGTS e, assim, terem a sua renda, na medida do possível preservada.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº _____ - CMMPV 927/2020

Dê-se ao artigo 37 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, a seguinte redação:

"Art. 37. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30. .....

.....

§10. Em casos de calamidade pública, e após comprovação da paralisação da atividade econômica, o recolhimento das contribuições listadas nos incisos I, II, III e V deste artigo será realizado até o dia 20 (vinte) do sexto mês subsequente ao do fim do estado de calamidade.

§11. No mês seguinte ao final do prazo da calamidade pública, o contribuinte optará por já iniciar o parcelamento das contribuições devidas durante o prazo da calamidade pública em até 24 meses ou realizar o pagamento integral sem encargos no prazo estipulado no §10.

§12. O parcelamento de que trata o §11 obedecerá a regulamento próprio estabelecido pelo Poder Executivo."

"Art. 47. .....

§ 5º O prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da

União por elas administrados, será de até cento e oitenta dias, contado data de emissão da certidão, prorrogável, excepcionalmente, em caso de calamidade pública, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do novo coronavírus acarretou a decretação do estado de calamidade pública no Brasil. Pelo país, vários comerciantes tiveram de fechar as portas a fim de contribuir para o controle da COVID-19. Preocupados com esse cenário e visando à manutenção dos empregos, propomos aumento dos prazos para recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregados, das empresas, dos autônomos e dos empregadores domésticos.

Esse diferimento propicia prazo de seis meses após o final da calamidade pública para pagamento da Contribuição Previdenciária Patronal – CPP, da parcela do empregado sobre o salário de contribuição, das contribuições dos autônomos, dos empregados domésticos e das contribuições dos produtores rurais. Na prática, a medida em tela estende o prazo para recolhimento dos tributos que mais encarecem a folha de pagamento e, consequentemente, a geração de empregos.

Ainda em caso de necessidade de mais folga financeira aos empregadores, em razão da calamidade pública, poderá ser realizado parcelamento das contribuições em 24 meses, conforme regulamento próprio, por opção no mês seguinte ao fim da calamidade.

A parcela do empregador sobre a folha, a CPP fica em 20% do somatório dos salários brutos, podendo haver a cobrança adicional de até 3% devido ao risco das atividades, enquanto a parcela dos empregados fica entre 7,5% e 14% do salário de contribuição. No caso dos autônomos, a cobrança pode chegar a 20% do salário de contribuição.

Importa destacar que essa medida difere da maior parte das políticas para enfrentar a atual crise, pois também dá fôlego financeiro a autônomos, a produtores rurais e a empregadores domésticos.

Ao ampliar o alcance do diferimento de tributos sobre a folha salarial às empresas não atingidas pelo regime tributário do Simples Nacional, beneficiamos 32 milhões de empregos e quase 1,2 milhão de empresas, além dos mais de 1,8 milhão de empregados domésticos com carteira assinada e 10 milhões de autônomos contribuindo individualmente.

Não se trata de renúncia fiscal, mas sim um diferimento para facilitar aos empregadores pagar os tributos sobre a folha salarial. Espera-se que essa extensão do prazo em meio a esta calamidade preserve empregos e funcione como estabilizador na arrecadação.

Em virtude da importância da matéria e do momento em que o país se encontra, solicito apoio aos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL

(PSD – Bahia)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os art. 15 e 16.

JUSTIFICAÇÃO

Por maio do art. 15 da MPV 927, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais. Os exames deverão ser realizados até 60 após o encerramento do estado de calamidade pública exceto se o médico responsável pelo programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado. O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de 180 dias.

Por sua vez, o art. 16 suspende a obrigatoriedade de realização de treinamentos **periódicos e eventuais** previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho. Segundo a Portaria nº 915, de 30 de Julho de 2019, o treinamento eventual deve ocorrer:

a) quando houver mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho, que impliquem em alteração dos riscos ocupacionais;

b) na ocorrência de acidente grave ou fatal, que indique a necessidade de novo treinamento

c) após retorno de afastamento ao trabalho por período superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, ficam afastadas obrigações das empresas, mesmo no caso da ocorrência de acidentes graves ou fatais. Os treinamentos serão realizados no prazo de 90 dias após o encerramento do estado de calamidade pública.

Trata-se de medidas que não contribuem para o enfrentamento da crise do coronavirus, nem guardam qualquer relação com a preservação de empregos ou da renda, que e o objetivo da medida provisória. Ao contrário, trazem riscos à segurança e saúde dos

trabalhadores, e comprometem a atuação da Fiscalização Trabalhista que também responde pela fiscalização do cumprimento das normas de segurança e saúde, mas que estão afastadas durante a vigência do período de calamidade.

Desse modo, devem ser suprimidos os art. 15 e 16 em favor da proteção ao trabalhador.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28, assim redigido:

"Art. 28. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 927 suspende no art. 28 por 180 dias os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS.

Esses prazos, que já foram ampliados pela MPV 905 de 10 dias para 30 dias; com a MPV 927, além do prazo já previsto, haverá um prazo extra, portanto, de 180 dias, e apenas após o decurso desse prazo é que poderá haver o julgamento dos recursos.

Trata-se de favor exagerado do Poder Público, e que não se justifica. O direito de defesa já está assegurado, e não é cabível que se conceda prazos tão elásticos, que apenas tem como efeito incentivar o desrespeito à legislação.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 29, assim redigido:

"Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 29 da MPV 927 prevê que os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

Com essa medida, trabalhadores que atuem em situações de exposição ao Covid-19, nas atividades essenciais relacionadas no Decreto 10.282, por exemplo, como trabalhadores em farmácias, supermercados e comércio, não estarão integralmente amparados pelas normas de proteção ao trabalhador, e no caso de contraírem a doença, essa situação não será considerada doença do trabalho decorrente das condições do ambiente de trabalho. Apenas médicos e enfermeiros e laboratoristas, por exemplo, que atuam em hospitais, clínicas e laboratórios estariam protegidos, pois nesse caso estaria configurado o nexo causal que caracteriza as doenças profissionais.

Dada a repercussão que tal interpretação poderá ter em caso de benefícios como a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte, não podemos aceitar que essa norma seja inserida na ordem jurídica, vulnerando os trabalhadores e servidores públicos sujeitos a situações de risco em razão do interesse maior da sociedade.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no art. 38 a seguinte alteração à Lei nº 13.979, de 2020:

"Art. 3º. .....
.....
§ 9º Consideram-se serviços públicos e atividades essenciais, para os fins desta lei, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
VI - telecomunicações e internet;
VII - serviço de call center;
VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;
X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
XI - iluminação pública;
XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
XIII - serviços funerários;
XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
XVIII - vigilância agropecuária;
XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
XXI - serviços postais;
XXII - transporte e entrega de cargas em geral;
XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste artigo;
XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;
XXV - transporte de numerário;
XXVI - fiscalização ambiental;
XXVII – fiscalização do trabalho;
XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
XXVIII – regulação e fiscalização de serviços públicos e mercados;
XXIX - representação diplomática e serviços consulares;
XXX - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
XXXI - defensoria e advocacia públicas;
XXXII - serviços judiciários e do ministério público diretamente vinculados à prestação jurisdicional;
XXXIV - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
XXXV - mercado de capitais e seguros;
XXXVI - cuidados com animais em cativeiro;
XXXVII - atividades e os serviços relacionados à imprensa;
XXXVIII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
XXXIX- atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;
XL - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e
XLI - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

XLII - as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 38 da MPV 927 altera a Lei nº 13.979, que em seu art. 3º, §8º, prevê que as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

No § 9º, ela remete ao Presidente da República competênica para dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

Cumprindo essa determinação foram editados dois Decretos (Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020 e Decreto 10.288, de 22 de março de 2020) enumerando as atividades e serviços públicos essenciais.

Contudo, a relação de serviços essenciais assim editada não atendeu adequadamente a complexidade das situações que reclamam o interesse público.

Diversas atividades tanto exclusivas de Estado quanto prestadas por agentes privados ficaram de fora. Apenas no âmbito do serviço publico destacam-se a Fiscalização do Trabalho, a regulação de serviços públicos, os serviços consulares, a defensoria e advocacia públicas e os serviços judiciários e do ministério público diretamente vinculados à prestação jurisdicional.

Além dessa omissão, a caracterização por meio de Decreto não é meio hábil para assegurar a segurança jurídica e a legalidade dessas situações e assim impedir que atos emanados de autoridades estaduais ou municipais possam impedir o seu exercicio como forma de redução de circulação de pessoas e exercício de atividades profissionais.

Daí, a inclusão dessa alteração e necessária para que pelo menos as já reconhecidas pelos Decretos apontados e as que indicamos anteriormente sejam contempladas.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 36 a seguinte redação:

"Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores **em conformidade** com o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 36 da MPV 927 ficam convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores "que não contrariem o disposto" na MPV 927.

A formulação é incorreta, pois deveria referir-se apenas a medidas adotadas "**em conformidade**" com a MPV, e não as que "**não contrariem**" o nela disposto.

Na forma proposta pelo art. 36 da MPV 927, **quaisquer medidas**, ainda que contrárias a outros dispositivos da CLT, mas não à própria MPV, poderiam ser consideradas "convalidadas".

É um disparate, considerando-se o desiderato da norma, que é o de impedir que sejam punidos os que já adotaram medidas com ela compatíveis nos 30 dias anteriores á sua edição.

Por essas razões, deve ser corrigido o art. 36 na forma ora proposta.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 31, assim redigido:

"Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:

I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias;

II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;

III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 31 da MPV 927 prevê que durante 180 dias os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades: I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias; II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação; III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento

fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

Assim, infrações graves não serão objeto de autuação; a própria falta de registro só poderá ser verificada e autuada mediante denúncia, o que expõe o trabalhador. Acidente fatal, trabalho escravo e infantil deverão ser investigados e autuados de forma restrita, sem análise geral das condições de trabalho e segurança e saúde.

A medida é ainda mais restritiva do que a adotada pelo PLV da MPV 905, quanto ao critério de dupla visita orientadora. Na MPV 905, havia uma relação de situações em que seria aplicada, e uma lista de exceções expressas. A Comissão Mista aprovou como exceções: I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS; II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; III – descumprimento de interdição ou embargo, somente para a irregularidade específica e as relacionadas no respectivo termo; IV – acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e V – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, para todas as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação. Ainda que essa redação esteja distante do adequado, ela é mais ponderada e razoável do que o proposto pela MPV 927.

Assim, o que a MPV 927 propõe é virtualmente a suspensão da própria fiscalização do trabalho por 180 dias, salvo no caso das limitadíssimas situações previstas, deixando de mãos amarradas os Auditores-Fiscais do Trabalho.

Mais uma vez, se evidencia a inconformidade do Governo com a atuação da Fiscalização Trabalhista, vista não como instrumento de promoção de direitos sociais garantidos pela Constituição e expressão do poder de polícia, atividade exclusiva e irrenunciável do Estado, mas como um "entrave" ao livre mercado.

Por essas razões, deve ser suprimido o art. 31.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 30, assim redigido:

"Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 30 da MPV 927 prevê que poderão ser prorrogados as convenções e acordos coletivos vencidos ou vincendos em até 180 pelo prazo de 90 dias, a critério do empregador. Assim, sequer haverá a necessidade de consulta aos sindicatos sobre a conveniência ou interesse dessa prorrogação.

Trata-se de indevida e absurda interferência do Estado nas relações de trabalho, que impedirá os sindicatos de exercerem seu papel, promovendo as negociações necessárias à melhoria da condição de trabalho de seus filiados.

A medida fere a Convenção nº 98 da OIT, e ainda o art. 8º da Carta Magna, em particular o seu inciso VI, que não somente asseguram a liberdade e autonomia sindical, como a sua participação nas negociações coletivas. Assim, não pode a Lei tolher esses direitos, dando ao empregador o poder de *impedir* que os sindicatos cumpram o seu papel.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 29, assim redigido:

"Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 29 da MPV 927 prevê que os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

Com essa medida, trabalhadores que atuem em situações de exposição ao Covid-19, nas atividades essenciais relacionadas no Decreto 10.282, por exemplo, como trabalhadores em farmácias, supermercados e comércio, não estarão integralmente amparados pelas normas de proteção ao trabalhador, e no caso de contraírem a doença, essa situação não será considerada doença do trabalho decorrente das condições do ambiente de trabalho. Apenas médicos e enfermeiros e laboratoristas, por exemplo, que atuam em hospitais, clínicas e laboratórios estariam protegidos, pois nesse caso estaria configurado o nexo causal que caracteriza as doenças profissionais.

Dada a repercussão que tal interpretação poderá ter em caso de benefícios como a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte, não podemos aceitar que essa norma seja

inserida na ordem jurídica, vulnerando os trabalhadores sujeitos a situações de risco em razão do interesse maior da sociedade.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 27.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 927 permite aos estabelecimentos de saúde, **mediante acordo individual escrito**, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da CLT, ou adotar escalas de horas suplementares entre a 13º e a 24ª hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado. do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Na forma do art. 27, as horas suplementares poderão ser compensadas, no prazo de **18 meses** após o encerramento do estado de calamidade pública, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra. Assim, até 30 de junho de 2021 poderá haver a compensação da jornada excedente.

Trata-se, uma vez mais, de submeter os trabalhadores a condições de exploração. Não bastasse a sobrecarga de trabalho a que estarão submetidos os profissionais de saúde, cujo esforço é essencial para o enfretamento da crise do covid-19, seus direitos salariais serão desrespeitados, e o seu serviço extraordinário será sujeito a compensação por até 18 meses.

Não podemos compactuar com esse desrespeito aos profissionais de saúde, e assim propomos a supressão dessa previsão.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, pelo prazo de até quatro meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional, **inclusive na modalidade não presencial,** oferecido pelo empregador, diretamente ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação, com duração equivalente à suspensão contratual.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput**:

I - **dependerá de acordo coletivo;**

II - será registrada em carteira de trabalho física ou eletrônica.

§ 2º O empregador **concederá** ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do disposto no **caput**, **com valor definido em acordo coletivo**.

§ 3º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador, que não integrarão o contrato de trabalho.

§ 4º Nas hipóteses de, durante a suspensão do contrato, o curso ou programa de qualificação profissional não ser ministrado ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, a suspensão ficará descaracterizada e sujeitará o empregador:

I - ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período;

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

II - às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor; e
III - às sanções previstas em acordo ou convenção coletiva."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 927 prevê no art. 18 que o contrato de trabalho poderá ser suspenso, pelo prazo de até 4 meses, ou seja, **sem direito a remuneração,** e sem caracterizar demissão imotivada do trabalhador, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional não presencial oferecido pelo empregador, diretamente ou por meio de entidade s responsáveis pela qualificação, com duração equivalente à suspensão contratual. Assim, quem estiver nessa situação **sequer fará jus ao seguro-desemprego.**

A suspensão não dependerá de acordo ou convenção coletiva e poderá ser acordada individualmente com o empregado ou o grupo de empregados. Para amenizar a situação, o empregador "**poderá conceder"** ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual, **com valor definido livremente entre empregado e empregador, via negociação individual**, ou seja, poderá ser qualquer valor, e até mesmo inferior a um salário mínimo, não sendo computado como salário para nenhum fim, e, portanto, sem a cobertura previdenciária.

Na atual redação do art. 476-A da CLT, o contrato de trabalho pode ser suspenso, por um período de 2 a 5 meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado. Também nesse caso, o empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, **com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo**.

Assim, a alteração central trazida pela MPV 927 é o afastamento do sindicato da negociação dessa possibilidade, e a desnecessidade acordo coletivo para esse fim, deixando o empregado virtualmente sujeito à discricionariedade do empregador, que poderá obriga-lo a aceitar qualquer condição e valor, sob a promessa de uma eventual volta ao trabalho.

Sem que o Governo tenha estabelecido qualquer medida compensatória, o trabalhador será jogado em situação de miserabilidade, o que é intolerável. A proposta fere o art. 7º, IV da CF, que assegura a irredutibilidade do salário, ao prever que, numa situação de "suspensão" do contrato, o que haverá é própria redução salarial, ainda que o trabalhar esteja "afastado" de suas ocupações para, compulsoriamente, ser objeto de "qualificação".

Tamanho absurdo não pode prosperar, e no dia 23.03.2020 o próprio Presidente da República reconheceu o erro, e prometeu a revogação do art. 18 da MPV 927.

Todavia, sabemos que tal medida interessa ao empresariado, e para que não se venha a admitir a sua aprovação na forma proposta, é mister que sejam feitas, pelo menos, as alterações ora propostas ao art. 18, ressalvada a sua total supressão do texto a ser apreciado.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.
....."

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do art. 15 da MPV 927, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais. Os exames deverão ser realizados até 60 após o encerramento do estado de calamidade pública exceto se o médico responsável pelo programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado. O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de 180 dias.

Por sua vez, o art. 16 suspende a obrigatoriedade de realização de treinamentos **periódicos e eventuais** previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho. Segundo a Portaria nº 915, de 30 de Julho de 2019, o treinamento eventual deve ocorrer:

a) quando houver mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho, que impliquem em alteração dos riscos ocupacionais;

b) na ocorrência de acidente grave ou fatal, que indique a necessidade de novo treinamento

c) após retorno de afastamento ao trabalho por período superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, ficam afastadas obrigações das empresas, mesmo no caso da ocorrência de acidentes graves ou fatais. Os treinamentos serão realizados no prazo de 90 dias após o encerramento do estado de calamidade pública.

Essa segunda modificação nos traz enorme preocupação, pois está afastando a obrigatoriedade de treinamentos de rotina, que podem ser reprogramados, mas também aqueles que visam superar situações críticas, quando há acidentes graves ou fatais, e que evidencia falhas nos sistemas de segurança do trabalho.

Desse modo, deve ser suprimida a dispensa dos treinamentos eventuais, em favor da proteção ao trabalhador.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até **dozes** meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.
....."

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do art. 14, durante o estado de calamidade do covid-19, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal.

As horas não trabalhadas ficara como crédito do empregador, e deverão ser compensadas no prazo de até 18 meses após o encerramento do estado de calamidade pública (ou seja, pelo menos até junho de 2022). A compensação poderá ser feita mediante prorrogação de jornada

em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias, e determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

Atualmente, a CLT prevê que no caso de acordo individual a compensação deverá ocorrer no prazo máximo de 6 meses, e no caso de acordo coletivo, em dozes meses.

Não vemos razão para, com fundamento na situação de calamidade, ampliar para 18 meses o prazo para a compensação, sujeitando o trabalhador a um período excessivo em que não fará jus a horas extras. Caberá, assim, à empresa gerir a sua demanda por horas compensatórias, dentro desse intervalo, como já previsto para as demais situações.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, **o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias, de forma proporcional aos dias de gozo, ao término de cada período de afastamento.**

Parágrafo único. O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o **caput**.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o disposto no art. 8º da MPV o pagamento do adicional de férias poderá ser feito após a sua concessão, até a data do pagamento do 13º salário.

Com essa medida, fica virtualmente inutilizado o direito ao abono de férias, já que na forma do art. 9º da MPV 927, o salário do mês de férias, que hoje é devido no seu início, poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo. E a conversão de 1/3 das férias em abono, que é direito assegurado ao trabalhador, dependerá da concordância do empregador.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Compreendemos que no caso em questão, a concessão de férias é uma medida alternativa que substitui o instituto das "férias coletivas", previsto no art. 139 da CLT, mas que demanda aviso antecipado de 15 dias para o seu início. A MPV 927, no seu art. 11, reduz esse prazo para 48 horas.

No atual quadro, a urgência dessa solução, dado que as empresas estão sendo obrigadas a suspender atividades, e a necessidade de maior flexibilidade, requer um tratamento mais flexível. Mas, por outro lado, a fragilização dos direitos é excessiva, pois sequer o abono será pago antecipadamente, mas poderá ser protelado até o final do ano.

A presente emenda visa superar isso assegurando que o abono seja pago proporcionalmente aos dias de férias antecipados, e juntamente com a remuneração do mês. Embora não seja a solução ideal, ela já representará uma contribuição para que a empresa possa contornar a situação de crise, mantendo o empregado.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º .....
§ 1º As férias:
I – **desde que haja concordância do empregado, poderão** ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.
II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.
§ 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.
§ 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (**covid-19**) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV.
§ 4º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o disposto no art. 6º da MPV, durante o período da calamidade pública do covid-19, as férias poderão ser antecipadas por iniciativa do empregador, mediante aviso com 48h de antecedência, ainda que o período aquisitivo ainda não tenha transcorrido. O gozo se dará por no mínimo 5 dias corridos. Empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Contudo, a CLT, já alterada pela Reforma Trabalhista, prevê que as férias poderão ser parceladas em até 3 períodos, com a concordância do empregado, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. Além disso, o seu período não pode ser iniciado às vésperas do repouso remunerado ou feriado, de forma a reduzir o seu gozo efetivo.

Trata-se de garantias mínimas, que não podem ser deixadas de lado em função da calamidade pública que se pretende mitigar. Daí a necessidade dos ajustes ora propostos.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 5º do art. 4º a seguinte redação:

"§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo **ou se expressamente demandados pelo empregador, por escrito, assegurada a validade de comprovação dessa situação por meio de mensagens eletrônicas por ele dirigidas ao empregado**."

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do § 5º do art. 4º da MPV 927, em caso da adoção do regime de teletrabalho, o tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

Resta claro que o teletrabalho, nas condições estabelecidas, poderá se transformar em nova forma de servidão, ultrapassando largamente o regime de trabalho ordinário e a jornada de 8 horas. Basta que, para tanto, haja demanda de trabalhos que o empregado não possa superar, com prazos exíguos para entrega ou atendimento de demandas.

Ao não ignorarmos que o teletrabalho pode ser uma alternativa para a preservação do emprego em tempos de crise derivada do coronavírus, não podemos aceitar que o trabalhador seja sujeito a tal nível de exploração, e o correto é que o trabalho extraordinário seja considerado, bastando para tanto que o empregado comprove essa situação, inclusive por meio de mensagens eletrônicas.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Dessa forma, estaremos assegurando a proteção ao trabalhador sem prejudicar o avanço promovido pelo uso da tecnologia.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 4º a seguinte redação:

"§ 3º Caberá ao empregador a responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, bem assim o reembolso de despesas arcadas pelo empregado para assegurar a prestação dos serviços nessas modalidades."

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 4º da MPV 927 o empregador poderá, a seu critério, adotar o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, **independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos**, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

Assim, o contrato de trabalho poderá ser alterado unilateralmente de presencial para "teletrabalho" pelo empregador, o que o art. 75-C da CLT não permite (permite, apenas, o inverso, ou seja, de teletrabalho para presencial). Para esse fim o empregador deverá notificar o empregado com 48h de antecedência, por escrito ou por meio eletrônico.

A medida parece justificável à medida em que as empresas estão sendo impedidas de operar, exceto em serviços essenciais definidos pelo Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020 e pelo Decreto 10.288, de 22 de março de 2020[1], e vem sendo amplamente adotada no serviço público. Na forma do art. 32, aos trabalhadores em

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm e http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10288.htm

regime de teletrabalho, não se aplicam as regulamentações sobre trabalho em teleatendimento e telemarketing.

Contudo, o §3º prevê que deverá haver acordo escrito em até 30 dias para a previsão da responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária, e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado. E, se o empregado não possuir os equipamentos e a infraestrutura necessária, o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial ou, caso não possa fazê-lo, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

A redação dada ao §3º, porém, dá margem a que o empregado seja onerado com despesas que devem caber integralmente ao empregador, não sendo suficiente apenas prever que o empregador fornecerá equipamentos. Há despesas de diversas ordens, envolvendo custos de conexão à internet, suprimentos, energia elétrica, manutenção e assistência técnica, que não podem ser transferidos ao empregado. Daí a necessidade de que o §3º passe a prever tais obrigações, sem dar margem a dúvidas.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, poderão ser celebrados **acordos coletivos com finalidade específica e validade pelo prazo neles estabelecido**, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição e o disposto nos art. 611-A e 611-B da CLT."

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 2º, a MPV 927 prevê que empregado e o empregador poderão celebrar **acordo individual** escrito objetivando a garantia do emprego e que terá preponderância sobre os demais instrumentos legais respeitados os limites da Constituição Federal.

Na "Reforma Trabalhista", já foi incorporada, mas com limitações, a prevalência do negociado sobre o legislado, mas apenas no caso de acordo ou negociação coletivas (art. 611-A e 611-B da CLT).

A MPV, assim, coloca no plano *individual* a renúncia a direitos pelos trabalhadores, virtualmente *extinguindo* o papel dos sindicatos. Contudo, a ressalva feita aos "limites da Constituição Federal" impõe um patamar mínimo de proteção, entre eles a irredutibilidade salarial, a qual somente pode afastada mediante convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI da CF).

Não é possível concordar com mais essa ampliação da fragilização dos direitos legais, e a negação da capacidade de representação dos sindicatos, que vulnera o trabalhador em clara situação de desvantagem, sendo imprescindível, ademais, que tais acordos observem pelo menos que já está fixado na legislação.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

"Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do parágrafo único do art. 1º, a MPV 927 caracteriza o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, como hipótese de FORÇA MAIOR para fins trabalhistas.

Assim durante a sua vigência, em caso de extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, as verbas rescisórias serão devidas pela metade, ressalvada a multa do FGTS, que tem previsão constitucional.

No caso de contrato por prazo determinado, a indenização a que se refere o art. 479 da CLT também é reduzida igualmente à metade, ou seja, o trabalhador fará jus apenas a ¼ da remuneração dos meses faltantes para o término do contrato.

Tem-se, assim, por essa via, mais uma redução de direitos, afetando de forma indiscriminada os trabalhadores, que pagarão a conta no caso de empresas fecharem uma filial ou unidade de prestação de serviços durante a sua vigência.

Dessa forma, deve ser suprimida a parte final do referido parágrafo, apenas circunscrevendo o período de aplicação das medidas propostas, mas sem que se torne pretexto para perdas ainda maiores para os trabalhadores.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 927, de 2020).

O art. 2º da Medida Provisória nº 927, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa desde a decretação de estado de calamidade pública, até cinco meses após o seu encerramento, podendo o empregado e o empregador celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.' (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda modificativa ao art. 2º da MP 927, de 2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências, por considerar que o caso requer previsão expressa que proíba demissões no período, como medida protetiva dos trabalhadores.

A redação original da Medida Provisória continha hipótese de possibilidade de suspensão do contrato de trabalho, pelo prazo de até quatro meses, sem qualquer previsão de que, transcorrido o prazo suspensivo, a medida impediria a demissão voluntária ou sem justa causa do(a) trabalhador(a).

Posteriormente, o próprio Presidente da República reconheceu a peso do artigo sobre os trabalhadores, determinando a revogação da previsão de suspensão do contrato de trabalho.

Particularmente, temos que essa revogação não é suficiente, devendo o texto final da MP expressamente prever a proibição de demissões, pois o(a) trabalhador(a) é o elo hipossuficiente na cadeia laboral, devendo o Governo prever outras medidas, de cunho compensatório, aos empregadores, no bojo de Medida Provisória específica para as repercussões da calamidade pública na livre iniciativa.

Assim, por uma questão de coerência, deve o art. 2º da Medida Provisória 927 ser profundamente modificado, por medida de justiça às trabalhadoras e aos trabalhadores, em cumprimento do artigo 1º, IV de nossa Constituição, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho.

Sala das Comissões, 23 de março de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 927, de 2020).

O art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, os empregadores poderão adotar as seguintes medidas, pela ordem:

I - o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância;

II - o banco de horas;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - a antecipação de férias individuais;

V – o aproveitamento e a antecipação de feriados;

VI – suspensão de exigências administrativas em saúde e segurança no trabalho;

VII – a interrupção do contrato de trabalho, sem qualquer prejuízo ao trabalhador.

§ 1º. As medidas previstas neste artigo não excluem outras decorrentes de pactuação entre empregador e empregado, sempre em benefício deste, hipótese em que a ordem poderá ser desobedecida.

§ 2º. Independente da medida adotada, o empregador poderá adotar, cumulativamente, o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e a redução da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, I, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que perdurar a calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda modificativa ao art. 3º da MP 927, de 2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências, por considerar que o elenco de medidas ali previsto não pode ser utilizado pelo empregador segundo sua conveniência e oportunidade.

Ao contrário, as medidas devem ser empregadas por meio de uma ordem pré-estabelecida, que leve em consideração às possibilidades de enfrentamento da calamidade por parte do trabalhador, hipossuficiente na relação de trabalho.

Da forma como o art. 3º está redigido, permite que o empregador escolha a alternativa que melhor lhe convém, daí porque propomos que seja estabelecida uma ordem de ações, sendo que na hipótese de impossibilidade da primeira, seja avaliada a segunda, e assim sucessivamente.

Por conta disto, há uma realocação do inciso que trata do banco de horas, previamente aos incisos sobre férias, prevalecendo à coletiva à individual, por conta da calamidade.

O inciso VI sofre alteração redacional na ordem dos termos *saúde* e *segurança* no trabalho.

Especificamente no inciso VII, deixamos de prever o direcionamento do trabalhador para qualificação, substituindo a previsão por interrupção do contrato de trabalho, o que será tratado em Emenda específica.

Em função da ordem estabelecida, percebendo que o inciso VIII não se trata de medida subsidiária, deslocamo-lo para um novo parágrafo, 2º, juntamente com a previsão de redução da alíquota da cota patronal, o que também será tratado por emenda específica.

A previsão destas medidas como parágrafo 2º decorre da necessidade de também prever, como parágrafo 1º, a afirmação de que o elenco de medidas não é taxativo, tal como a redação original da MP, mas neste caso, poderá subverter a ordem de adoção proposta na presente emenda, se for mais benéfica ao trabalhador.

Assim, por uma questão de coerência, deve o art. 3º da Medida Provisória 927 ser profundamente modificado, por medida de justiça às trabalhadoras e aos trabalhadores, em cumprimento do artigo 1º, IV de nossa Constituição, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho.

Sala das Comissões, 23 de março de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 927, de 2020).

O art. 4º, caput e § 1º, da Medida Provisória nº 927, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, procedendo-se ao registro da alteração no contrato individual de trabalho, contado da data do encerramento da calamidade pública.

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda modificativa ao art. 4º da MP 927, de 2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências, para considerar a necessidade de que seja procedido ao registro da alteração no contrato individual de trabalho.

A redação original o caput do art. 4º da MP prevê a dispensa do registro prévio da alteração contratual, em função da calamidade pública reconhecida pelo coronavírus, porém omitindo a obrigatoriedade de que a alteração deva ocorrer posteriormente.

Infelizmente, vivemos momentos em que o óbvio precisa ser dito e expressamente redigido, sob pena de propiciar indevidas interpretações.

Por sua vez, suprimimos da parte final do § 1º do referido artigo a previsão de aplicação, ao regime de teletrabalho, do disposto pelo inciso III do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), uma vez que o mencionado dispositivo determina que não se aplica aos empregados em regime de teletrabalho a previsão do Capítulo celetista que trata da duração do trabalho e, portanto, a título exemplificativo, a previsão do art. 58, caput, de que "a duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite".

Se o teletrabalho é medida excepcional, estamos deslocando para esta categoria de trabalho uma gama de trabalhadores que, não fosse a calamidade, teriam duração de trabalho com limites determinados.

A prevalecer a aplicabilidade do art. 62, estes trabalhadores e trabalhadoras presenciais que agora foram deslocados de regime, em caráter excepcional, poderão ser exigidos de seus empregadores, como que em regime de sobreaviso, sem garantia de direitos trabalhistas decorrentes da fixação da duração do trabalho, por exemplo, horas extras.

Assim, por uma questão de coerência, deve o art. 4º da Medida Provisória 927 ser alterado no modificado em seu caput e § 1º, por medida de justiça às trabalhadoras e aos trabalhadores, em cumprimento do artigo 1º, IV de nossa Constituição, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho.

Sala das Comissões, 23 de março de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 927, de 2020).

O art. 5º da Medida Provisória nº 927, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> Art. 5º Observado o interesse superior do adolescente, fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo, a depender da concordância destes, mediante manifestação em acordo individual escrito.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda modificativa ao art. 5º da MP 927, de 2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências, por considerar que a possibilidade de adoção do regime de trabalho para estagiários e aprendizes deve considerar a idade dos mesmos.

No caso, como há estagiários e aprendizes na faixa etária de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, deve prevalecer o superior interesse desses adolescentes. Este princípio, vale ressaltar, consta do Estatuto da Criança e do Adolescente e, mais que isso, na Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, tanto reconhecendo a diretriz como também explicitando criança como aquela com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Assim, a medida de teletrabalho poderá ser aplicada aos estagiários e aprendizes, segundo a concordância destes ou de seus responsáveis legais.

Assim, em respeita a Tratado Internacional do qual o Brasil é signatário, deve o art. 5º da Medida Provisória 927 ser ajustado em sua redação, por medida de justiça aos (às) estagiárias e aprendizes menores de idade, em respeito ao art. 227 da nossa Constituição, que assegura o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização.

Sala das Comissões, 23 de março de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 927, de 2020).

O § 3º do art. 6º da Medida Provisória nº 927, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 6º .....

.....

§ 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV, a depender de sua concordância, mediante manifestação em acordo individual escrito.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda modificativa ao § 3º do art. 6º da MP 927, de 2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências, por considerar que a adoção da medida de antecipação de férias individuais para os(as) trabalhadores(as) do grupo de risco do coronavírus, não pode prescindir da concordância destes(as).

É paradoxal tornar compulsória a adoção de férias para estes trabalhadores, retirando-lhes o direito de escolher a data em que poderão dela gozar, respeitado o período aquisitivo, sobretudo porque o isolamento do grupo de risco é medida determinada pelo Poder Público para qualquer pessoa sob tal condição, seja ou não empregado, seja ou não aposentado ou pensionista.

Para estes trabalhadores deve ser assegurada a interrupção do contrato de trabalho, sem prejuízo de salário, que é instituto muito diferente da indigitada suspensão prevista pelo art. 18 da MP, felizmente revogado.

Assim, por uma questão de coerência, deve o § 3º do art. 6º da Medida Provisória 927 ser modificado, por medida de justiça às trabalhadoras e aos trabalhadores sob grupo de risco, em cumprimento do artigo 1º, IV de nossa Constituição, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho, bem como ao princípio de isonomia, previsto pelo caput do art. 5º da Carta Magna.

Sala das Comissões, 23 de março de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 927, de 2020).

O art. 8º da Medida Provisória nº 927, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador deverá efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias juntamente com o pagamento da respectiva remuneração.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda modificativa ao art. 8º da MP 927, de 2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências, por considerar que o estado de calamidade pública reconhecido em função do coronavírus obriga o empregador ao pagamento do terço de férias junto com o pagamento desta remuneração e não somente até a data em que é devida a gratificação natalina.

A lógica deve prevalecer. O acessório (terço) segue o principal (férias). Qual sentido conceder férias, compelindo o trabalhador à quarentena domiciliar, sem recursos para a provisão de víveres nesse período?

Se até mesmo os ursos, previamente ao ato de hibernar, buscam alimentação, o ato de quarentena precede provisão de suprimentos para o período, o que apenas pode ser custeado com recursos financeiros.

Todavia, surpreendentemente, o artigo 8º da Medida Provisória determina que o pagamento do terço de férias seja feito até a data em que é devida a gratificação natalina, ferindo direito trabalhista, justamente quando ele mais é necessário!

O paradoxo é tanto, que a própria Medida Provisório prevê a antecipação da gratificação natalina para aposentados e pensionistas, justamente para que estes tenham recursos para provisão da quarentena, mas retiram este direito de quem está na ativa, como se para eles(as) isso não fosse necessário.

Assim, por uma questão de coerência, deve o art. 8º da Medida Provisória 927 ser alterado, por medida de justiça e isonomia entre trabalhadores(as) e aposentados(as) e pensionistas, em respeito ao artigo 1º, IV de nossa Constituição, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho, bem como ao art. 5º, caput, da Carta Magna.

Sala das Comissões, 23 de março de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 927, de 2020).

O art. 9º da Medida Provisória nº 927, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do início do respectivo gozo das férias.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda modificativa ao art. 2º da MP 927, de 2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências, por considerar que o estado de calamidade pública reconhecido em função do coronavírus obriga o empregador ao pagamento da remuneração de férias quase que imediatamente o início de sua fruição e não somente um mês depois do início do referido 'descanso'.

A lógica deve prevalecer. O acessório (terço) segue o principal (férias). Qual sentido conceder férias, compelindo o trabalhador à quarentena domiciliar, sem recursos para a provisão de víveres nesse período.

Se até mesmo os ursos, previamente ao ato de hibernar, buscam alimentação, o ato de quarentena precede provisão de suprimentos para o período, o que apenas pode ser custeado com recursos financeiros.

Todavia, surpreendentemente, o artigo 9º da Medida Provisória determina que o pagamento do terço de férias seja feito no mês subsequente ao início do descanso, ferindo direito trabalhista, justamente quando ele mais é necessário!

Beira o paradoxo compelir o(a) trabalhador(a) a férias 'forçadas', todavia remunerando este descanso 'não ordinário', somente um mês depois.

Em outras palavras, a Medida Provisória obriga ao(à) trabalhador(a) gozar férias, para quarentena, sem recursos financeiros em período concomitante ao deste isolamento.

Assim, por uma questão de coerência, deve o art. 8º da Medida Provisória 927 ser alterado, por medida de justiça às trabalhadoras e aos trabalhadores, em respeito ao artigo 1º, IV de nossa Constituição, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho.

Art. 145 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Sala das Comissões, 23 de março de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 927, de 2020).

O art. 12 da Medida Provisória nº 927, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> Art. 12. O prazo de comunicação prévia de férias coletivas prevista pelo art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, em função da calamidade pública reconhecida por lei, fica reduzida de 15 (quinze) para 2 (dois) dias.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda modificativa ao art. 12 da MP 927, de 2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências, por considerar indevida a previsão de que não mais deve haver comunicação prévia de férias coletivas ao Ministério do Trabalho e entidades sindicais.

O sentido da redação original do artigo 12 da Medida Provisória é que o artigo 139 da Consolidação das Leis Trabalhistas não seja aplicado, por meio da dispensa de comunicação previa de férias coletivas.

Infelizmente, vivemos tempos em que o óbvio precisa ser dito e expressamente redigido, sob pena de propiciar indevidas interpretações.

A prevalecer a não aplicabilidade do art. 139, a ausência de comunicação prévia de férias coletivas, sem previsão de quando posteriormente ocorrerá, poderá dar azo à ausência por completo desta comunicação, em evidente prejuízo dos trabalhadores, que poderão ter direitos trabalhistas violados, sem a devida proteção sindical.

Em que pese não mais contarmos com o Ministério do Trabalho na estrutura organizacional da administração pública federal um Ministério do Trabalho, isso não significa que vivemos em 'terra de ninguém', sem lei e sem regras.

Por outro lado, prever a comunicação prévia com antecedência de 15 (quinze) dias não é medida adequada nos casos de reconhecida calamidade pública, motivada por coronavírus ou por qualquer outra circunstância.

Assim, por uma questão de coerência, deve o art. 4º da Medida Provisória 927 ser alterado no modificado em seu caput e § 1º, por medida de justiça às trabalhadoras e aos trabalhadores, em cumprimento do artigo 1º, IV de nossa Constituição, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho.

Assim, por uma questão de coerência, deve a redação do art. 12 da Medida Provisória 827 ser modificado, reduzindo o prazo de comunicação prévia de férias coletivas às autoridades pertinentes, no prazo de reduzido de 15 (quinze) para 2 (dois) dias, por medida de justiça às trabalhadoras e aos trabalhadores, em cumprimento do artigo 1º, IV de nossa Constituição, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho.

Sala das Comissões, 23 de março de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

Autor: Poder Executivo

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. __X_Aditiva

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, os seguintes dispositivos:

"Art. (...). Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (Coronavírus) as empresas que mantiverem suas atividades durante o período de isolamento social ou de quarentena são obrigadas:

I – a pagar adicional de insalubridade aos empregados;

II – a fornecer aos empregados, conforme o caso, luvas de borracha, álcool em gel e demais produtos de higienização destinados a prevenir a contaminação do COVID-19.

Parágrafo único. As despesas com os produtos a que se refere o inciso II do caput poderão ser abatidas do imposto de renda devido.

Art. (...). As empresas que forem beneficiadas por operações de crédito de bancos públicos ou cuja origem seja o tesouro nacional, destinadas ao enfrentamento dos problemas econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (Coronavírus) deverão celebrar contratos prevendo a manutenção dos postos de trabalho, sob pena de vencimento antecipado da operação de crédito.**" (NR)**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo corrigir uma grande injustiça para com os trabalhadores que estão arriscando não somente a sua própria vida como também de suas famílias e do seu meio social durante este período de emergência internacional de saúde pública que decorre do COVID-19 (Coronavírus).

A insalubridade é a garantia Constitucional para profissionais que laboram expostos a riscos à própria saúde, assim, não há o que se falar na não admissão de tal artigo proposto na emenda em questão, considerando-se nosso cenário atual.

Há que se mencionar que, não existe a necessidade de perícia prévia por profissional cadastrado no Ministério do Trabalho, já que hoje nos encontramos todos em risco constante devido a essa doença infecto-contagiosa, como é determinado pela Portaria 3.214/78.

O fornecimento de materiais para amenizar o eminente contágio se faz necessário, mas ainda assim comprovadamente não afasta o risco. Portanto, não há o que se falar, que mesmo com o fornecimento desses itens, que podemos classificar como "EPI's casuais" em afastamento da insalubridade.

As empresas que em virtude de tal emergência mantiverem por necessidade o seu funcionamento, terão benefício fiscal para amenizar possíveis prejuízos com estes gastos não previstos para compra desses "EPI's casuais".

Ademais, as empresas, que além do benefício fiscal, receberem injeção econômica viam bancos públicos ou verba oriunda do tesouro nacional destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do COVID-19 (Coronavírus) devem se comprometer com o desenvolvimento da nação, não podendo assim contribuir para o aumento do desemprego crescente que já afeta o país. Se comprometendo a dar garantias a manutenção dos postos de trabalhos já existentes como contrapartida pelo oferecimento do crédito público.

Caso tal medida seja descumprida, nada se faz mais justo, que a devolução do financiamento aos cofres públicos de imediato, ressaltando que o momento é de comprometimento total com a nação brasileira e o povo acometido com essa enfermidade, pensando assim numa estabilidade mínima do quadro macroeconômico evitando o desemprego crônico.

Para que assim, possamos dar uma resposta e o mínimo de estabilidade para as pessoas e empresas interessadas, neste momento de crise, reitero a justiça desta proposição, na certeza de contar com o apoio de meus pares e do Relator para aprovação desta.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2020.

ANDRÉ JANONES
DEPUTADO FEDERAL – AVANTE/MG

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Com vistas a atenuar os efeitos do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sobre a renda dos trabalhadores e suas famílias, ficam assegurados aos trabalhadores:

I – a concessão do seguro-desemprego ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a pelo menos 6 (seis) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa;

II - o pagamento de abono emergencial de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) mensais, por unidade familiar, para os trabalhadores autônomos, para os trabalhadores sujeitos a contratos de trabalho intermitente e para os trabalhadores rurais e microempreendores individuais que comprovem o exercicio regular de suas atividades nos noventa dias anteriores a 18 de março de 2020, independentemente de registro como contribuinte invidual nos termos da Lei nº 8.212, de 1999, enquanto vigorar o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º e as medidas de restriçao ao exercício das respectivas atividades profissionais;

III – a concessão aos pais de crianças menores de 12 anos ou com deficiências, de licença de quinze dias corridos, com recebimento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração, até o limite de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

IV – a suspensão da exigibilidade do pagamento de prestações relativas a financiamentos imobiliários, pelo prazo de 90 (noventa dias) a contar de 18 de março de 2020;

V - a proibição do corte ou suspensão do fornecimento de água, luz, gás canalizado, serviços de telefonia móvel e de acesso condionado à Internet por concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos;

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

VI - garantia, a todos os trabalhadores regidos pela CLT e servidores públicos titulares de cargos efetivos contaminados pelo Covid-19, dos benefícios decorrentes do reconhecimento de doenças ocupacionais e do trabalho previstos na Lei nº 8.213, de 1991 e nos respectivos estatutos funcionais;
VII – a manutenção da qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social a todos os trabalhadores autônomos e empregados, independentemente do recolhimento de contribuições, enquanto vigorar o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º e as medidas de restriçao ao exercício das respectivas atividades profissionais;
VIII – a criação de subvenção econômica na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional às empresas cujas atividades tenham sido suspensas em decorrência do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º e as medidas de restriçao ao exercício das respectivas atividades profissionais, observados os limites fixados na forma do art. 107, § 6, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
§ 1º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 10 dias a contar da publicação desta Lei.
§ 2º. As despesas decorrentes do disposto no "caput" serão custeadas com dotações consignadas mediante créditos extraordinários ou anulação de despesas, nos termos da Lei Orçamentária Anual.
§ 3º. As empresas que concederem a licença de que trata o inciso III do "caput" poderão deduzir as despesas realizadas do imposto de renda devido no exercício de 2020, na forma de ato do Secretario da Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 927, de 2019, concentrou-se em flexibilizar direitos trabahistas e permitir a sua redução, sem propor nenhuma medida em benefício dos cidadãos e suas familias que deixarão de contar com a renda do trabalho em função da calamidade do COVID-19.

Em Nota Técnica, o Conselho Federal da OAB aponta a inconstitucionalidade da MPV 927, e sua total incapacidade de responder aos problemas graves gerados pela calamidade. E identifica um amplo leque de medidas adotadas por outros países:

"14. Na França, a Assembleia Nacional aprovou, em 22/3/2020, projeto de lei que declara o "estado de urgência sanitária", e permite ao governo editar normas excepcionais em matéria trabalhista, previdenciária e administrativa (serviço público), que tenham por objeto: a) limitar a ruptura de contratos de trabalho e atenuar os efeitos da queda na atividade, facilitando e fortalecendo o uso da atividade parcial para todas as empresas; b) adaptar os termos e condições para a fruição do benefício previdenciário complementar devido em caso de ausência ao trabalho; c) permitir que, por acordo ou convenção coletiva, seja autorizado ao empregador a impor ou modificar as datas de uma parte das férias anuais remuneradas, até o limite de seis dias úteis; c) organizar os procedimentos de

exercício de tarefas pelos serviços de saúde ocupacional; d) adaptar, excepcionalmente, os métodos para determinar os períodos de pagamento de seguro desemprego ou outros rendimentos dedicados a compensar a perda (ainda que parcial) dos salários.

15. Na Itália, por meio do Decreto "Cura Italia", foram aprovadas as seguintes medidas: a) pagamento único de 600 euros programado para o mês de março para trabalhadores autônomos (freelancers, artesãos, comerciantes, produtores diretos, trabalhadores sazonais de turismo, trabalhadores agrícolas e trabalhadores do setor de cultura e diversões); b) criação de fundo residual de 300 milhões de euros para suporte a trabalhadores informais; c) permissão, aos pais de crianças menores de 12 anos ou com deficiências, de licença de 15 dias, com recebimento de 50% da remuneração; d) Permissão do "lavoro agile" (à distância) a todas as empresas e órgãos públicos; e) manutenção dos salários dos empregados que tenham que permanecer em quarentena, desde que não tenham férias, banco de horas ou outros repousos para fruir.

16. Na Espanha, foram adotadas as seguintes medidas: a) moratória no pagamento de hipotecas aos trabalhadores afetados pela crise; b) proibição do corte de água, luz e gás aos coletivos vulneráveis durante a crise; c) possibilidade de reorganização, a critério dos trabalhadores, da jornada de trabalho, para a finalidade de realização de cuidados familiares, sem que se possa dispensá-los por essa causa; d) Recebimento de seguro-desemprego por autônomos que tenham suas rendas reduzidas em mais de 75%; e) recebimento de segurodesemprego por trabalhadores intermitentes; f) garantia, a todos os trabalhadores contaminados pelo novo Coronavírus, dos benefícios decorrentes do reconhecimento de doenças ocupacionais; g) em caso de quarentena, garantia da integralidade do recebimento dos salários dos trabalhadores.

17. No Reino Unido, o governo anunciou que pagará os salários de empregados que estejam impedidos de trabalhar por conta da pandemia do novo Coronavírus. O auxílio governamental durará pelo menos três meses e poderá chegar a 80% do salário dos empregados que forem mantidos por seus empregadores, cobrindo um montante de até 2.500 libras por mês. Quanto aos trabalhadores autônomos, foi suspensa a cobrança de impostos e são esperadas medidas complementares de garantia de renda.

18. Na Austrália, o governo anunciou que auxiliará o pagamento de salários de empresas com capital de giro de até 50 milhões de dólares australianos com um montante equivalente à metade dos impostos pagos por essas empresas."

A presente emenda, inspirada por essas experiências e medidas, traz ao debate uma relação de soluções que não são somente viáveis e factíveis, como capazes de atenuar as gravíssimas consequencias da calamidade, no tocnate à renda dos cidadãos, evitando que a miséria seja mais mortal que o próprio virus. As medidas serão custeadas por meio de dotações consignadas na lei orçamentária mediante crédito extraordinário, não sendo computadas para os fins do limite de despesas fixaso na EC 95, de 2016, como prevê o art. 107, § 6º do ADCT.

Assim, conclamamos os ilustres pares a sua aprovação, como prova de que o Congresso Nacional não pode andar a reboque do Governo, que não apresenta soluções compatíveis com a gravidade da situação e com a celeridade necessáira ao seu enfrentamento.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 927, de 2020)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2002:

> Art. ... Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é lícita a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região, nos termos do Art. 503 da Consolidação das Leis do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia provocada pelo novo coronavírus nos impõe uma excepcional realidade que implica na tomada de atitudes drásticas e amargas para toda população.

A crise econômica é iminente, mas a mesma não pode ser utilizada como justificativa para inviabilizar o sustento digno das famílias brasileiras, conferindo aos empregadores a exclusiva condução dos termos da relação de trabalho. A parte mais frágil desta relação necessita de termos legais claros que os definam e, é neste sentido, que trazemos para esta Medida Provisória a previsão legal já constante no Art. 503 da Consolidação das Leis Trabalhista – CLT sobre a possibilidade de redução geral dos salários, que prevê seja "proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região".

Entendemos ser razoável tal redução, considerando que o contexto de crise que nos encontramos inviabiliza o empregador -pequeno,

médio e até a grande empresa - de cumprir integralmente com as obrigações acordadas em momentos de normalidade econômica.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/MA)

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

Trata o artigo de estabelecer a possibilidade de empregado e empregador celebrar acordo individual escrito a fim de garantir a permanência do vinculo empregatício durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, acordo este que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

É certo que as relações contratuais de trabalho possam ser livremente estipuladas pelas partes interessadas (art. 444 – CLT), contudo, essa liberdade encontra limites nas disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes. E mais, quando o empregado for portador de diploma de ensino superior e perceber salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Esse conjunto de regras tem por objetivo tornar equilibradas as relações de trabalho, conferindo ao empregado vantagens que compensem sua hipossuficiência em relação ao empregador.

A nosso ver, o art. 2º em questão foge à lógica de todo arcabouço jurídico trabalhista para fragilizar a posição do empregado sob a ameaça do desemprego justamente no momento em que todos os países buscam fortalecer os mais fracos diante dos efeitos deletérios da pandemia mundial da COVID-19.

Diante disso, apresentamos a presente emenda, esperando receber o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em

ROGÉRIO CARVALHO
Senador da República – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Dê-se ao § 5º do art. 4º da Medida Provisória nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso em favor do empregado, salvo contestação oficial do empregador que poderá solicitar relatório de trabalho ao empregado.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de formas de trabalho remotas traz consigo a possibilidade de execução de horas de trabalho acima do permitido pela legislação trabalhista e a apropriação dessas horas pelo tomador do serviço sem a devida contrapartida.

Da forma como se encontra o texto original da MP, seria muito difícil determinar a ocorrência de trabalho extraordinário haja vista sua descaracterização imediata, salvo previsão em acordo individual ou coletivo.

A alteração que ora propomos tem por objetivo alterar a lógica da apuração do trabalho extraordinário, sendo que o tempo registrado em aplicativos ou programas de comunicação fora da jornada de trabalho seja também considerado como efetivo exercício, cabendo ao empregador recorrer do registro, em caso de contrariedade, solicitando relatório de atividades desempenhadas ao empregado.

Sala das Sessões, em

ROGÉRIO CARVALHO
Senador da República – SE

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Dê-se ao § 2º do art. 15 da Medida Provisória nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 15. .....

.....

§ 2º Na hipótese de o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado, o médico indicará ao empregador essa necessidade e este providenciará sua realização nos prazos e limites estabelecidos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo deixar clara a responsabilidade do empregador na realização dos exames médicos dos empregados que trabalham sob condições especiais.

A mera recomendação médica poderia ser interpretada como o que realmente é, uma recomendação.

Diante disso, apresentamos a emenda para aperfeiçoar o texto sob análise.

Sala das Sessões, em

ROGÉRIO CARVALHO
Senador da República – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Dê-se ao *caput* do art. 26 da Medida Provisória nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

.....

JUSTIFICAÇÃO

Não há razão lógica evidente para que um estabelecimento de saúde que, via de regra, possui dezenas, quiçá, centenas de trabalhadores, estabeleça acordos individuais de trabalho com cada empregado para a obtenção dos objetivos expostos nos incisos I e II do art. 26 da MP nº 927/2020.

A adesão ao esforço de combate à epidemia da COVID-19, via aumento da oferta de mão de obra especializada por parte das instituições de saúde, certamente será tratada como uma estratégia global pela organização, sendo esperado que as decisões dela decorrentes também o sejam, sob pena de se perder tanto tempo na operacionalização do processo que os resultados que se buscam atingir não sejam alcançados pela demora na ação.

Ao estabelecer tal regra, o chefe do Poder Executivo traz à baila assunto estranho às medidas necessárias ao combate à epidemia que vivemos, o lucro das instituições da saúde. Traz também assunto recorrente no seu governo, a retirada de direitos, pois a fragmentação causada pela adoção de acordos individuais para negociação do trabalho extraordinário traria como corolários a fragilização das relações de trabalho e a concentração de renda, no caso, nas mãos dos donos de hospitais e clínicas.

Diante disso, apresentamos a presente emenda, esperando receber o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em

ROGÉRIO CARVALHO
Senador da República – SE

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Dê-se ao art. 27 da Medida Provisória nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 26 poderão ser compensadas no prazo de quatro meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra.

Parágrafo único. Pelo menos cinquenta por cento das horas suplementares serão remuneradas como hora extra.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de alteração proposta com o objetivo de reduzir o prazo para compensação das horas suplementares trabalhadas durante o estado de calamidade pública, permitindo que parte dessas horas sejam pagas em espécie, como hora extra.

Dezoito meses é tempo demasiado e os efeitos práticos da compensação pouco seriam sentidos tano na remuneração quanto no descanso do trabalhador.

Além disso, o pagamento em espécie ajudaria na retomada da economia haja vista maior distribuição de renda e circulação desse dinheiro.

Diante disso, apresentamos a presente emenda, esperando receber o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em

ROGÉRIO CARVALHO
Senador da República – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Dê-se ao art. 29 da Medida Provisória nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo Coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, cabendo ao empregador, quando lhe convier, comprovar o contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da MP vai de encontro a outras determinações de organismos internacionais e do próprio governo em relação ao combate ao vírus. Por exemplo: a Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do vírus, o que, em tese, já determina que o micro-organismo já se alastrou por todos os continentes e que sua propagação já se dá de forma sustentável.

O próprio Governo Brasileiro já declarou calamidade pública e emergência em saúde, o que, *de per si*, já seriam suficientes para negar eficácia à MP nesse particular, uma vez que já estamos no processo de contágio comunitário, não sendo mais possível saber a fonte de contaminação.

Por orientação do Ministério da Saúde, qualquer pessoa que apresente os sintomas já deve receber de imediato atestado de catorze dias, extensivo aos demais da família que morem juntos.

Diante de tal quadro, como exigir de um empregado que comprove o nexo entre seu trabalho e sua doença se nem mesmo o próprio governo pode fazê-lo?

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda, esperando receber o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em

ROGÉRIO CARVALHO
Senador da República – SE

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Suprima-se o art. 31 da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que ora buscamos suprimir dispõe que durante o período de 180 (cento e oitenta) dias a contar do início da vigência da MP nº 927/2020, os auditores fiscais do Ministério do Trabalho atuarão de maneira orientadora, fazendo exceção a quatro casos específicos, ainda sim, ligados aos fatos que lhe deram causa.

> *Na contramão de medidas protetivas do emprego e da renda que vêm sendo adotadas pelos principais países atingidos pela pandemia – alguns deles situados no centro do capitalismo global, como França, Itália, Reino Unido e Estados Unidos -, a MP nº 927, de forma inoportuna e desastrosa, simplesmente destrói o pouco que resta dos alicerces históricos das relações individuais e coletivas de trabalho, impactando direta e profundamente na subsistência dos trabalhadores, das trabalhadoras e de suas famílias, assim como atinge a sobrevivência de micro, pequenas e médias empresas, com gravíssimas repercussões para a economia e impactos no tecido social.*
>
> *Nota da ANAMATRA sobre a MP nº 927/2020.*

O trecho introdutório da manifestação da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), longe de parecer catastrófico, revela o verdadeiro e real alcance dos dispositivos instituídos pela MP desde já e após sua conversão em lei.

No entendimento daquela entidade classista, a Medida Provisória, por si só, é um desastre para o país, para a economia, para os trabalhadores e para micro, pequenos e médios empresas dado o nível de fragilidade em que deixará grande parte das famílias brasileiras com repercussão em toda economia.

De fato, após a reforma trabalhista ocorrida em 2017, após a reforma da previdência de 2019 e após a MP nº 905/19, muito pouco sobrou do arcabouço jurídico trabalhista instituído com o fim de regular as relações entre patrões e empregados, que reconhecia a fragilidade deste último em relação ao poder econômico do primeiro e buscava equilibrar a assimetria entre

ambos com um conjunto de normas garantidoras da dignidade da pessoa humana em seu local de trabalho.

Agora, com a MP nº 927/20, o Estado se superou, além de cortar direitos de forma como nunca vista, ainda proíbe a atuação da auditoria fiscal do trabalho em favor dos menos privilegiados na relação. Ou seja, o Estado Brasileiro não irá garantir nem mesmo os termos da norma que edita, ainda que devastadora aos direitos dos trabalhadores.

Diante disso, apresentamos a presente emenda, esperando receber o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em

ROGÉRIO CARVALHO
Senador da República – SE

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Dê-se ao art. 34 da Medida Provisória nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 34. No ano de 2020, o pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao beneficiário da previdência social que, durante este ano, tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão será efetuado em parcela única no mês de abril.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo brasileiro está cometendo a maior das indignidades. A pretexto de editar normas destinadas ao enfrentamento da crise econômica causada pela epidemia do Corona Vírus, tem se valido da oportunidade para perpetrar seu plano obsessivo de massacre às classes trabalhadoras com destruição de direitos conquistados a duras penas nos últimos quase cem anos.

Na contramão do que todos os países do mundo estão fazendo, inclusive os Estados Unidos, o Executivo, em vez de fortalecer a população com recursos que lhe permita atravessar a pior fase da pandemia quer ainda está por vir, institui uma séria de normas que vão esfacelar, primeiramente, a economia das famílias de baixa renda, e depois, toda a economia nacional.

O presidente Donald Trump, liberal convicto, mas também convicto dos efeitos negativos que a COVID-19 pode causar à economia americana, encaminhou ao Congresso Americano pacote de US$ 1,8 tri que prevê, dentre outas medidas, a doação de US$ 1,2 mil para cada americano para ajudar a manter o nível econômico.

Não podemos aceitar o massacre do povo brasileiro justamente no momento em que mais precisa do Estado Brasileiro. Pelo exposto, apresentamos a presente emenda, esperando receber o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em

ROGÉRIO CARVALHO
Senador da República – SE

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Suprima-se o art. 36º da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 36 que se buscar suprimir do texto ora em análise convalida as medidas trabalhistas adotadas por empregadores nos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor da MP, desde que tais medidas não contrariem seus termos.

Como outros artigos, o de nº 36 investe contra os direitos dos trabalhadores, porém, de forma ainda mais criativa e cruel. Contrariando princípio do direito aplicado principalmente no campo penal, mas utilizado de forma subsidiária em vários outros campos, a presente MP, por meio do art. 36, institui o seguinte princípio: de que a lei retroage, principalmente se for para prejudicar o réu, no caso o trabalhador.

Trata-se de mais uma excrescência que merece o repúdio do Congresso Nacional porquanto lesivo ao povo brasileiro.

Sala das Sessões, em

ROGÉRIO CARVALHO
Senador da República – SE

MPV 927
00049

MEDIDA PROVISÓRIA N° 927/ DE 22 DE MARÇO DE 2020.
(do Sr. Deputado Marcio Labre)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, os seguintes dispositivos:

1 – Nova redação do artigo 25:

Não serão exigidos certificados de regularização para manutenção, prorrogação ou renovação de contratos até 31 de dezembro de 2020.

2 – Nova redação:

Artigo 37: A Lei nº 8.212 de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações §5º do artigo 47...
§5º Não serão exigidas para fins de manutenção, prorrogação ou renovação de contratos certidões expedidas pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente a tributos federais e à dívida ativa da União por ela administrados até 31 de dezembro de 2020.

JUSTIFICATIVA

Em linha com o apoio as medidas concretas propostas e efetivadas pelo governo federal para gerar liquidez no mercado permitindo a diluição dos riscos reais que esta crise trouxe para o centro da economia brasileira afetando a saúde das empresas e consequentemente colocando em risco milhões de empregos venho propor medida que desafoga o fluxo de caixa das empresas e prima pela manutenção de seus negócios ativos.

Brasília, 24 de março de 2020

_____
Marcio Labre PSL/RJ
Deputado Federal

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 927, de 2020).

O art. 14 da Medida Provisória nº 927, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda modificativa ao art. 14 da MP 927, de 2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19), por compreender que se a compensação de jornada por banco de horas pode ser feita com prorrogação de duas horas (conforme prevê o § 1º do dispositivo), a imprevisibilidade dos eventos futuros não permite assegurar que o tempo de compensação deve ser concluído ao cabo de 18 (dezoito) meses, tal como redigido no caput.

Por tal razão, consideramos mais prudente suprimir do *caput* do art. 14 da MP 827, de 2020, a expressão "no prazo de até dezoito" meses, contando com o apoio dos pares neste sentido.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 927, de 2020).

O art. 15 da Medida Provisória nº 927, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais, que serão realizados imediatamente ao encerramento do estado de calamidade pública, podendo ser dispensados no caso de exame médico ocupacional mais recente que tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias, que ateste a infecção por coronavírus (covid-19).
>
> Parágrafo único. Na hipótese de o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado, o médico indicará ao empregador a necessidade de sua realização.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda modificativa ao caput do art. 15 da MP 927, de 2020, por divergir da previsão do § 1º do referido dispositivo, por compreender que os exames demissionais não podem ser realizados no prazo de sessenta dias, contado da data do encerramento do estado de calamidade pública.

Se prevalecer essa redação original, um exame tão retardatário poderá omitir a pretérita existência do diagnóstico da infecção pelo coronavírus, sobretudo nos casos de comprovação de doença ocupacional.

Pelo mesmo motivo, consideramos que a dispensa do exame demissional prevista no § 3º do mesmo artigo apenas pode ocorrer diante da existência de exame médico ocupacional mais recente, realizado em prazo inferior a 180 dias, mas (e isso falta da redação original), que ateste a infecção, pois aí será resguardado ao(à) trabalhador(a) demitido(a) a prova de que contraiu o coronavírus.

Assim, consideramos mais prudente ajustar a redação dos dois parágrafos. Porém, assim o fazendo, verificamos possível prever as duas novas situações no caput do próprio artigo 15, daí porque o § 2º fica convertido em parágrafo único.

Esperando contar com o apoio dos pares, para resguardar à trabalhadora e ao trabalhador o risco de subtração de prova de que houve o desenvolvimento de alguma doença em razão do trabalho.

Sala das Comissões, 23 de março de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 927, de 2020).

O art. 29 da Medida Provisória nº 927, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal, que será dispensada no caso dos profissionais de saúde, segurança pública e defesa civil.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda modificativa ao art. 29 da MP 927, de 2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19), para prever que a comprovação de nexo causal de doença ocupacional será dispensada no caso dos profissionais de saúde.

Diante da calamidade pública, de extensão mundial, com reflexos ainda imprevisíveis em nosso sistema de saúde, é preciso destacar diversos profissionais que estão na linha de frente no combate do coronavírus, dentre os quais, médicos, enfermeiros, bombeiros e policiais militares.

Neste momento, pensamos que o mínimo que pode ser feito, no momento, em relação aos referidos profissionais, muito mais que aplausos,

é impedir que sejam prejudicados em seus direitos trabalhistas, caso sejam infectados pelo coronavírus.

A emenda que propomos converge para o que já prevê a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 faz, que na alínea 'd' do §1º do artigo 20 expressamente ressalva que "não são consideradas como doença do trabalho: [...] a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho"m igualmente prevendo, agora no art. 21, III do mesmo diploma legal que "equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: [...] a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade.".

Nestes casos, perfilhamos o entendimento de que a responsabilidade do ente empregador é objetiva, devendo ser invertido o ônus da prova em prol destes trabalhadores e trabalhadoras.

Assim, não são estes profissionais que devem comprovar que contraíram infecção no ambiente de trabalho, ao contrário, é o ente empregador que deve provar o contrário.

Por fim, sabemos que as medidas previstas na MP 927 afetam diretamente os profissionais de saúde celetistas, mas penso que a aprovação da presente emenda, pelos pares do Congresso, propiciará aos demais profissionais diretamente afetados no combate do coronavírus possam ser, senão recompensados com melhores salários, analogicamente acautelados pelo risco de infecção, sequelas ou mesmo óbitos, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (à MPV nº 927, de 2020).

O art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 2020, passa a vigorar com o seguinte inciso V:

> Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:
>
> ...
>
> V – trabalho realizado por menores aprendizes.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda aditiva ao art. 31 da MP 927, de 2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19), por considerar de extrema relevância a ininterrupção dos trabalhos desenvolvidos pelos Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia quando o assunto versa sobre menores aprendizes.

Como justificativa, reiteramos que expressiva maioria de contratos de aprendizagem são celebrados com adolescentes na faixa etária de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos e, neste caso, deve prevalecer o superior interesse desses adolescentes.

Este princípio, vale ressaltar, consta do Estatuto da Criança e do Adolescente e, mais que isso, na Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, tanto reconhecendo a diretriz como também explicitando criança como aquela com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Assim, em respeito a Tratado Internacional do qual o Brasil é signatário, deve o art. 31 da Medida Provisória 927 sofrer acréscimo de mais um inciso, para prever a proteção do trabalho de aprendizes menores de idade, em respeito ao art. 227 da nossa Constituição, que assegura o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

*Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.*

EMENDA Nº

Insira-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 927 de 2020, renumerando-se os demais:

Art. XXXº O caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

"Art. 20.....

.....

XX – o valor do saldo disponível das contas vinculadas que exceder a 6 (seis) vezes a remuneração do trabalhador na data de sua opção.

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, de acordo com o art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, o trabalhador, titular de conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), poderá movimentá-la em diversas situações, sendo a principal a dispensa sem justa causa. Essa é a razão da existência do Fundo como seguro garantidor do trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Ademais, o trabalhador poderá fazer uso dos recursos do FGTS em caso de extinção do contrato por acordo; extinção da empresa ou falecimento do empregador pessoa física; aposentadoria concedida pela 2 Previdência Social;

pagamento de financiamento ou de aquisição de casa própria; quando permanecer mais de 3 anos fora do sistema do FGTS; extinção do contrato a termo (no caso de trabalhador temporário); suspensão total do trabalho avulso; acometimento de câncer ou de doença em estágio terminal (inclusive o dependente), ser portador do vírus HIV (inclusive o dependente), aplicação em fundos mútuos de privatização (50% do saldo), integralização de cotas do Fundo de Investimentos do FGTS (30% do saldo); em situação de emergência ou estado de calamidade pública (enchentes); quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 70 anos; quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social e para pagamento total ou parcial de aquisição de imóveis da união inscritos em regime de ocupação ou aforamento.

Apesar de todas essas situações de movimentação da conta vinculada, muitos trabalhadores não se encaixam em nenhuma delas, deixando de melhor utilizar seus recursos no FGTS, muitas vezes inclusive se submetendo à outras linhas de financiamento, gerando endividamento. Esse recurso, que exceda a 6 (seis) vezes a remuneração do trabalhador na data de sua opção, entra na economia como consumo, investimento e poupança das famílias, além da redução do endividamento.

Nesse sentido, sugerimos que o trabalhador possa dispor da forma que melhor lhe aprouver do saldo das suas contas vinculadas no FGTS que excederem a 6 (seis) vezes o valor de sua remuneração à época da opção por entendermos que uma reserva de emergência equivalente a 6 (seis) meses de salário é o suficiente para cobrir eventuais imprevistos relacionados a saúde ou para manutenção da renda do trabalhador enquanto procura recolocação no mercado caso esteja desempregado. O número de 6 (seis) meses de renda do trabalhador é estimado com base nas melhores prática de finanças pessoas para definição da reserva de emergência. Conforme Gustavo Cerbasi, no livro Os Segredos dos Casais Inteligentes, "a reserva de emergências é uma poupança específica para lidar com imprevistos, como problemas de saúde [...], sem ter que comprometer o planejamento de metas importantes na vida. O ideal é que todos tenhamos uma reserva equivalente a, pelo menos, três 3 meses de nosso gasto mensal, ou seis meses, caso exista o risco de desemprego".

O FGTS é uma massa gigantesca de recursos. No exercício de 2017, apresentou um ativo de R$ 496 bilhões e um patrimônio de líquido de R$ 104 bilhões.

Assim, além de constituir reserva financeira para o trabalhador para o caso de desemprego involuntário e de necessidade básicas como moradia e tratamento de saúde, os recursos do FGTS, de natureza privada, de propriedade dos trabalhadores, são utilizados para os mais variados fins públicos. O § 3º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, estabelece que programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% para investimentos em habitação popular e 5% para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

Mesmo que os recursos do FGTS, nos termos de seu atual modelo legal, instituído a partir da edição da Lei nº 8.036, de 1990, de forma louvável, venham contribuindo para o desenvolvimento do País e para a melhoria da qualidade de vida da população brasileira, pensamos que, dada a sua natureza de Fundo privado, seus proprietários, os trabalhadores, devem melhor usufruir de seus recursos também de forma individual na vigência dos contratos de trabalho.

Por último, vale mostrar que alterações legislativas têm sido feitas para tornar o acesso ao fundo menos restrito como as alterações da Lei 13.446/2017, para resgate de contas inativas e o PLS 392/2016 para permitir o saque em caso de pedido de demissão. Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

Deputado DIEGO GARCIA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfretamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo de nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providencias."

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 29 da Medida Provisória 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 29, da Medida Provisória Nº 927 estabelece que "os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal."

A regra trazida pelo art. 29, na Medida Provisória Nº 927, pode inviabilizar a garantia de estabilidade no emprego, pois ao retornar de sua licença médica poderá ser demitido.

Como representante do povo temos que proteger os trabalhadores que atuem em situações de exposição ao Covid-19, nas atividades essenciais relacionadas no Decreto 10.282, por exemplo, como trabalhadores em farmácias, supermercados, garis, motoristas, na saúde,

entre outros, uma vez que não estarão integralmente amparados pelas normas de proteção ao trabalhador.

A presente Emenda, portanto, objetiva preservar a estabilidade do trabalhador em um momento de possível crise econômica generalizada. Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da supressão do art. 29 da MP 927, 2020.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o art. 37 à Medida Provisória nº 927, de 2020, renumerando-se os demais:

"Art. 37. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 473 .....

.....

XIII – pelo número de dias necessários ao desaparecimento de sintomas que se assemelhem aos de doença considerada emergência de saúde pública de importância internacional. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 927, de 2020, ao dispor sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), foi omissa ao não estabelecer proteção para os trabalhadores com sintomas semelhantes aos infectados por esse vírus.

Neste caso é de todo recomendado que os trabalhadores não compareçam ao trabalho para não disseminar o vírus, protegendo a comunidade, medida essa preconizada pelo Ministério da Saúde.

Nesse sentido, a presente emenda sugere a criação de mais uma hipótese de falta justificada para dispensar os empregados do comparecimento ao trabalho caso apresentem sintomas pertinentes ao coronavírus (covid-19) sem o prejuízo do emprego e do salário.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado ZÉ VITOR

MPV 927
00057

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/__/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

TIPO
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. José Guimarães	PT	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVANº _____

Suprima-se o 2º artigo Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O referido Artigo autoriza o acordo individual em qualquer tempo; com a finalidade de preservar os empregos; tendo como amparo o texto constitucional. Entretanto, fere a Lei e os instrumentos coletivos. O estado de calamidade é real; devendo ser considerado, todavia, não autoriza o afastamento das normas constitucionais. Desta maneira o acordo individual proposto no artigo em tela; não apresenta amparo legal. Sala da Comissão, em de março de 2020.

___/___/___ DATA	_____ ASSINATURA

MPV 927
00058

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/__/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. José Guimarães	PT	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVANº _____

Suprima-se o 3º artigo Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo é inconstitucional.Alterações contratuais com escolha unilateral de itens por exclusiva decisão do empregador, algumas até sem prévios instrumentos de acordo. Outra afronta a Constituição Federal é suspensão dos cuidados com a segurança e saúde no trabalho, garantida no inciso XXII do artigo 7º da CF/1988. Sala da Comissão, em de março de 2020.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 927, de 2020)

EMENDA ADITIVA

Inclua onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020.

Art. xxx. Fica garantida por um período de 4 meses a transferência de renda mensal no valor de um salário mínimo para os trabalhadores por conta própria, empregados domésticos e demais trabalhadores sem carteira assinada do setor privado, prorrogável, pelo mesmo período e enquanto perdurar a ocorrência do estado de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 6 de 2020.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal deve dispor sobre a forma de pagamento da transferência de renda de que trata o caput, sendo custeada pelo Tesouro Nacional.

JUSTIFICATIVA

As medidas de isolamento e de quarentena necessárias à contenção da transmissão do vírus da Covid-19 e, consequentemente, à redução no número de casos da doença e de mortes resultaram em limitações ao funcionamento normal de atividades produtivas em diversos setores da economia.

A redução do consumo é inevitável, sobretudo aquele de natureza social, ou seja, aquele consumo que é realizado em contato com outras pessoas (lazer de um modo geral, viagens, ida a restaurantes, eventos, shows, shoppings).

Isso impacta diretamente os trabalhadores do setor informal, tais como motoristas de aplicativo, vendedores ambulantes e até mesmo diaristas, que deixam de ser contratadas pelas famílias.

Segundo a PNAD do IBGE os trabalhadores por conta própria e sem carteira assinada, inclusive trabalhadores domésticos representam 40,8 milhões de pessoas que nesse momento de crise estão completamente desprotegidas, assim divididos: trabalhadores por conta própria (24,6 milhões), trabalhador doméstico sem carteira (4,5 milhões) e demais trabalhadores do setor privado sem carteira (11,7 milhões).

Portanto, propomos que esse contingente possa receber uma transferência de renda do governo federal da ordem de um salário-mínimo por 6 meses, podendo ser prorrogado até o final do período de calamidade pública. Dessa forma estará se repondo uma parte significativa da renda média desses trabalhadores que no conjunto auferem em média R$ 1,3 mil por mês.

Cabe ressaltar que o financiamento deve ser custeado pelo Tesouro Nacional, a exemplo do que vem adotando diversos países que estão dispendendo recursos expressivos para o enfrentamento da crise, conforme levantamento do Observatório de Política Fiscal do Ibre/FGV : Alemanha; 37% do PIB; Estados Unidos; 6,3% do PIB, mas podendo chegar a 11,3% do PIB; Reino Unido e Espanha as ações alcançam 17% do PIB. No Brasil, até o momento, as medidas anunciadas alcançam cerca de 4% do PIB.

Vale ressaltar que o Decreto Legislativo nº 6/2020 autoriza a União a não cumprir a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual para 2020. Além disso, os créditos extraordinários para combater os efeitos da crise são excluídos da regra do teto de gastos públicos (Emenda nº 95/2016).

Sala das Sessões

Senadora **KÁTIA ABREU**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 927/2020

*Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.*

EMENDA Nº

O Capítulo VII da Medida Provisória n° 927 de 2020 passa a figurar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VII

DA INSTITUIÇÃO DA RENDA BÁSICA DE CIDADANIA

Art. 18. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º fica instituída a renda básica de cidadania, que constitui o pagamento de um salário mínimo para pessoas que preencherem pelo menos um dos requisitos:

I – pessoas físicas residentes em municípios com IDH igual ou inferior a 0,650;

II – trabalhadores autônomos ou informais isentos de Imposto de Renda Pessoa Física e que não recebam o Benefício de Prestação Continuada;

III – pessoas inscritas no programa Bolsa Família;

IV – estrangeiros com pedido de refúgio aprovado ou em tramitação.

§ 1º O pagamento do benefício deverá ser de igual valor para todos, e suficiente para atender as despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde.

§ 2º O pagamento deste benefício deverá ser feito em parcelas iguais e mensais.

§ 3º O benefício monetário previsto no *caput* deste artigo será considerado como renda não tributável para fins de incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas.

§ 4º O benefício constante do inciso III do § 1º deste artigo serão pagos em tríplo enquanto vigorar o Estado de Calamidade a que se refere o art. 1º.

Art. 18-A. Caberá ao Poder Executivo definir o valor do benefício, em estrita observância ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art, 18-B. Os recursos para garantir o pagamento do benefício previsto no *caput* serão remanejados dos fundos públicos, sem prejuízo do recebimento de doações oriundas de empresas, fundações ou pessoas físicas.

Parágrafo único: o Poder Executivo deverá facilitar o recebimento de doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, por meio da divulgação de conta bancária destinada ao uso do Ministério da Saúde no combate ao COVID-19."

JUSTIFICAÇÃO

A atual crise sanitária que atingiu o mundo tende a provocar graves conseqüências econômicas em todos os países do mundo. No Brasil, as expectativas veiculadas pelo Ministro da Economia, Sr Paulo Guedes, que, em 16 de março de 2020 previam um crescimento econômico de 2,5%[1] deram lugar a uma previsão, no dia 20 de março, de crescimento de 0,02%[2]. A Fundação Getúlio Vargas, por sua vez, prevê que a economia brasileira irá diminuir em 4,4%[3], o que representa muito sofrimento para a população.

O objetivo desta emenda é contribuir com a promoção de medidas anticíclicas, que fomente o consumo das famílias mais impactadas pela recessão econômica vindoura. Sabe-se que as crises econômicas atingem as famílias mais pobres de maneira mais forte, motivo pelo qual se propõem medidas de redução de danos – desnutrição, subnutrição, depressão, suicídios e aumento da criminalidade. Por isso, apresentamos este projeto de instituição temporária da Renda Básica de Cidadania.

A Renda Básica de Cidadania procura entregar para as famílias mais carentes um valor monetário que lhes garanta o mínimo de sustentabilidade alimentar, educativa e de saúde. Por este projeto estarão aptos a receber esses valores aqueles que se enquadrem em pelo menos um dos requisitos, quais sejam:

---

[1] https://exame.abril.com.br/economia/economia-pode-crescer-25-apesar-de-crise-do-coronavirus-diz-guedes/

[2] https://exame.abril.com.br/economia/governo-passa-a-ver-crescimento-de-002-no-brasil-em-2020/

[3] https://oglobo.globo.com/economia/pib-do-brasil-podera-encolher-44-em-2020-maior-queda-desde-1962-aponta-estudo-da-fgv-2-24316724

1- **Residir em município com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) igual ou inferior a 0,650**. Segundo dados do CENSO 2010, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)[4], existem, no Brasil, 2450 municípios com IDH igual ou inferior a 0,650. Significa que quase a metade dos municípios brasileiros estão dispõem de níveis médios ou baixos de riqueza, alfabetização, educação, expectativa de vida e natalidade, o que demanda das autoridades uma atenção especial;

2- **Ser trabalhador autônomos ou informal isento de Imposto de Renda Pessoa Física e que não receba o Benefício de Prestação Continuada**. A crise do COVID-19 obriga as pessoas a cumprirem longo período de quarentena em suas residências. Essa realidade afeta sobremaneira a renda daqueles vendedores ambulantes e informais que, não tendo emprego formal, se vê obrigado a estar nas ruas, buscando locais de aglomeração para vender seus produtos. A garantia de renda para essa população implica e determina o sucesso das medidas de supressão do Coronavírus

3- Estar inscrito no cadastro do Programa Bolsa Família. É de conhecimento geral que o Programa Bolsa Família apenas não consegue garantir às famílias o sustento necessário. Ele representa um mero complemento de renda, valoroso, porém muito inferior ao salário mínimo. Por essa razão se propõe que aqueles que recebem o Bolsa Família façam jus a um complemento adicional, que lhes permita - durante a vigência do Estado de Calamidade – auferir alguma renda para alimentação. Sabemos que a COVID-19 é um vírus que afeta pessoas com baixa imunidade e, por esta razão, propomos garantir às pessoas os nutrientes necessários durante a pandemia.

4- Ser estrangeiro com pedido de refúgio aprovado ou em tramitação. A tadição brasileira de receber pessoas de todas as partes do mundo

[4] https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html

não pode ser esquecida durante o Estado de Calamidade por que passamos. Nos últimos anos recebemos refugiados de diversos países irmãos, como o Haiti, a Síria e a Venezuela. Imigrantes de todas as partes buscam refúgio nesta democracia multiétnica que somos e, em razão disto, merecem um tratamento digno idêntico àqueles que entregamos aos nossos patrícios. Afinal, a nossa constituição não diferencia brasileiros e estrangeiros residentes em nosso país.

Por fim, com vistas a contribuir com o debate econômico, propomos essa medida que certamente irá ajudar a reaquecer o mercado de consumo no país, dando às famílias mais carentes capacidade para voltar aos supermercados, às padarias e às lojas. O consumo das famílias e o conseqüente efeito multiplicador desse consumo irão garantir empregos para os trabalhadores, lucro para os empresários e tributos para o Estado.

Aprovemos esta emenda!

Sala das Sessões, em de março de 2020.

Deputado Léo Moraes
Podemos/RO

EMENDA Nº ,
À MPV 927, DE 2020
(Da Senhora Deputada Rejane Dias)

A Medida Provisória nº 927, de 2020 que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Inclua-se o seguinte art. 39 à Medida Provisória nº 927, de 2020.

"Art. 39. Os trabalhadores informais, estagiários, servidores públicos temporários e outros servidores não beneficiados pelo seguro-desemprego, que forem dispensados em virtude do estado de calamidade pública, a eles será garantido o auxílio financeiro de no mínimo, um salário mínimo, contados a partir da publicação do decreto federal até o término do Estado de Calamidade Pública.

§1º. Os recursos de que trata este artigo serão retirados do Fundo de Amparo ao Trabalhador, Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º. O Poder Público regulamentará o disposto nesse artigo, conforme os registros nos cadastros do Instituto Nacional do Seguro Social e no Cadastro Geral de Pessoas Empregadas e Desempregados criados pelo Governo Federal, através da Lei nº 4.923/65." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa resguardar os direitos dos trabalhadores informais, estagiários, servidores públicos temporários e outros servidores não beneficiados pelo seguro desemprego, desde que sejam trabalhadores e forem dispensados em virtude do Coronavírus - COVID 19, ou em virtude de estado de calamidade pública que, diante do isolamento, se veem obrigados a não trabalhar.

O fundo de Amparo ao Trabalhador é um fundo especial, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. A principal fonte de recursos é composta das contribuições do PIS e PAEP.

Entendemos que o Fundo de Amparo ao Trabalhador procura garantir a execução de políticas públicas de emprego e por esse motivo apresentamos a presente emenda.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

DEPUTADA REJANE DIAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

*O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:*

Art. 1º Inclui os parágrafos 11 e 12 ao art. 477 do Decreto n.º 5.452 de 1 de maio de 1943, que vigerá com a seguinte redação:

Art. 477 .....

§ 11 – O prazo de pagamento das verbas rescisórias será de até 60 dias a contar da data de rescisão caso esta ocorra durante pandemia em que haja confirmação de contágio no território nacional.

§ 12 - No caso do § 11, a multa prevista no § 8° será reduzida proporcionalmente se o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão for realizado entre 60 dias e 120 dias da rescisão contratual.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 4º andar, gabinete 421 - CEP 70160-900 - Brasília-DF
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
(61) 3215-5421

Art. 2º. A presente Lei passa a viger na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Dep. Federal (DEM-SP)

JUSTIFICAÇÃO

A essência da norma, como conceito legal, é apresentar respostas celeres e eficazes à sociedade, atuando em conjunto com os costumes e valores – como fonte do Direito – e observando os princípios constitucionais.

Considerando a pandemia mundial causada pelo Covid-19 (Coronavirus), bem como o estado de calamidade pública enviado à esta casa pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e aprovado pelo Congresso Nacional, é inquestionável a preocupação causada e a necessidade de adoção de medidas urgentíssimas a fim de coibir o avanço da pandemia.

Indiscutivelmente a redução das jornadas de trabalho em razão da contenção da contaminação atrelada ao fechamento de estabelecimentos comerciais e suspensão das atividades importará em patente redução da capacidade financeira da população em geral, podendo inclusive leva-los à insolvencia.

Outrossim, a suspensão das atividades empresariais em razão da cessação provisória das atividades durante o período de combate à pandemia consiste em considerável dano à atividade empresarial.

A manutenção dos prazos de pagamento rescisório se mostra completamente irrazoavel, haja vista que a ausência de atividade pressupõe a ausência de recursos, sendo que eventual rescisão levará indiscutivelmente o empregador a insolvencia, causando a judicialização de rescisões, posterior acúmulo de processos no judiciário, maior morosidade no recebimento e, gastos públicos com a solução de litígios.

Posto isto, a aprovação do presente projeto é medida essencial, razão pela qual conclamo os nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2020.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Irajá

EMENDA nº _____ - MPV 927/2020

Modifique-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

"CAPÍTULO IX

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS"

"Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS e das contribuições previstas nos incisos I, II, III e V, do art. 30, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pelos empregadores, durante o período de emergência em saúde pública de importância nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

.....

....."

"Art. 20. O recolhimento dos encargos e tributos referidos no art. 19 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e no art. 35, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O pagamento das obrigações previstas no *caput* será quitado em número parcelas mensais equivalentes ao dobro das competências de duração da Espin, a partir do segundo mês subsequente ao encerramento da emergência, nos seguintes termos:

I - As parcelas relativas ao FGTS terão vencimento no sétimo dia de cada mês, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990;

II - As parcelas relativas às contribuições previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 30, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, terão vencimento no vigésimo dia de cada mês;

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até quinto dia útil posterior ao encerramento da Espin, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS e do crédito tributário;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O espírito das leis que criaram os impostos e contribuições que incidem na folha de pagamento orienta que esses tributos existem para que o Governo possa custear certas necessidades do trabalhador.

O Legislador naquele momento visava garantir o bem-estar do trabalhador e de sua família, mediante uma existência compatível com a dignidade humana, presente em nossa carta magna desde 1934, conquistas oriundas da era Vargas.

Em tempos da pandemia que enfrenta o Brasil, cabe ao mesmo Congresso reavaliar temporariamente as necessidades imediatas dos nossos trabalhadores, bem como as leis sociais que os regem, uma vez que muitas dessas cobranças tornam-se sem efeito, em momentos de isolamento e

quarentena. Principalmente as contribuições paraestatais, a exemplo daquelas destinadas ao Terceiro Setor, como o Sistema S, em razão da impossibilidade de atendimento ao público e de exercer a prestação de serviços sociais inerentes a sua atribuição autônoma.

Além disso, o pensamento de vanguarda essencial que paira agora sobre toda a sociedade é de manter todos os trabalhadores nos seus empregos, pois, como dizia o presidente americano Donald Reagan, "Acredito que o melhor programa social é um emprego".

Nesse prisma, no Brasil, que se encontra em período de quarentena da grande maioria dos postos de trabalho considerados não essenciais, o Senado Federal e Câmara dos Deputados, têm dever de se unir em consenso e construir um mecanismo para que as empresas de forma geral possam ter folego e não demitam milhões de brasileiros e brasileiras.

Para isso, proponho a inclusão da postergação do pagamento das contribuições sociais na medida provisória, como forma de resguardar o pleno restabelecimento dos empreendimentos brasileiros, ao final da emergência de saúde pública, enquanto são mantidos também os empregos.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Irajá

EMENDA nº _____ - MPV 927/2020

Modifique-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

"CAPÍTULO IX

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS"

"Art. 19. Durante o período de emergência em saúde pública de importância nacional – ESPIN – declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento das seguintes contribuições:

I - FGTS;

II - Contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), prevista no art. 4º, do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

III - Contribuição devida ao Serviço Social da Indústria (Sesi), prevista no art. 3º, do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

IV - Contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), prevista no art. 4º, do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

V - Contribuição devida ao Serviço Social do Comércio (SESC), prevista no art. 3º, do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

VI - Contribuição devida ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), prevista no § 3º, do art. 8º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

VII - Contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), prevista no inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991;

VIII - Contribuições devidas ao Serviço Social do Transporte (Sest) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), previstas no art. 7º, da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

IX - Contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), prevista no inciso I, do art. 10, da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001;

.....

....."

"Art. 20. O recolhimento dos encargos referidos no art. 19 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e no art. 35, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O pagamento das obrigações previstas no *caput* será quitado em número parcelas mensais equivalentes ao dobro das competências de duração da ESPIN, nos seguintes termos:

I - As parcelas relativas ao FGTS terão vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir do segundo mês subsequente ao encerramento da emergência, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990;

II - As parcelas relativas às contribuições dos incisos II a IX, do *caput*, do art. 19, que serão calculadas com redução de 50% (cinquenta por cento) nas respectivas alíquotas, terão vencimento no vigésimo dia de cada mês, a partir do quarto mês subsequente ao encerramento da emergência;

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até quinto dia útil posterior ao encerramento da ESPIN, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS e dos demais créditos;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O espírito das leis que criaram os impostos e contribuições que incidem na folha de pagamento orienta que esses tributos existem para que o Governo possa custear certas necessidades do trabalhador.

O Legislador naquele momento visava garantir o bem-estar do trabalhador e de sua família, mediante uma existência compatível com a dignidade humana, presente em nossa carta magna desde 1934, conquistas oriundas da era Vargas.

Em tempos da pandemia que enfrenta o Brasil, cabe ao mesmo Congresso reavaliar temporariamente as necessidades imediatas dos nossos trabalhadores, bem como as leis sociais que os regem, uma vez que muitas dessas cobranças tornam-se sem efeito, em momentos de isolamento e quarentena. Principalmente as contribuições paraestatais, a exemplo daquelas destinadas ao Terceiro Setor, como o Sistema S, em razão da impossibilidade de atendimento ao público e de exercer a prestação de serviços sociais inerentes a sua atribuição autônoma.

Além disso, o pensamento de vanguarda essencial que paira agora sobre toda a sociedade é de manter todos os trabalhadores nos seus empregos, pois, como dizia o presidente americano Donald Reagan, "Acredito que o melhor programa social é um emprego".

Nesse prisma, no Brasil, que se encontra em período de quarentena da grande maioria dos postos de trabalho considerados não essenciais, o Senado Federal e Câmara dos Deputados, têm dever de se unir em consenso e construir um mecanismo para que as empresas de forma geral possam ter folego e não demitam milhões de brasileiros e brasileiras.

Para isso, proponho a inclusão da postergação e do parcelamento do pagamento das contribuições sociais na medida provisória, como forma de resguardar o pleno restabelecimento dos empreendimentos brasileiros, ao final da emergência de saúde pública, enquanto são mantidos também os empregos.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Irajá

EMENDA nº _____ - MPV 927/2020

Modifique-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

"CAPÍTULO IX

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO"

"Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS e da contribuição social do salário-educação, prevista no art. 15, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, pelos empregadores, durante o período de emergência em saúde pública de importância nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

.....

....."

"Art. 20. O recolhimento dos encargos e tributos referidos no art. 19 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e no art. 35, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O pagamento das obrigações previstas no *caput* será quitado em número parcelas mensais equivalentes ao dobro das competências de duração da Espin, nos seguintes termos:

I - As parcelas relativas ao FGTS terão vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir do segundo mês subsequente ao encerramento da Espin, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990;

II - As parcelas relativas ao salário-educação terão vencimento no vigésimo dia de cada mês, a partir do terceiro mês subsequente ao encerramento da Espin;

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até quinto dia útil posterior ao encerramento da Espin, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS e do crédito tributário;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O espírito das leis que criaram os impostos e contribuições que incidem na folha de pagamento orienta que esses tributos existem para que o Governo possa custear certas necessidades do trabalhador.

O Legislador naquele momento visava garantir o bem-estar do trabalhador e de sua família, mediante uma existência compatível com a dignidade humana, presente em nossa carta magna desde 1934, conquistas oriundas da era Vargas.

Em tempos da pandemia que enfrenta o Brasil, cabe ao mesmo Congresso reavaliar temporariamente as necessidades imediatas dos nossos trabalhadores, bem como as leis sociais que os regem, uma vez que muitas dessas cobranças tornam-se sem efeito, em momentos de isolamento e quarentena. Principalmente as contribuições paraestatais, a exemplo daquelas destinadas ao Terceiro Setor, como o Sistema S, em razão da impossibilidade de atendimento ao público e de exercer a prestação de serviços sociais inerentes a sua atribuição autônoma.

Além disso, o pensamento de vanguarda essencial que paira agora sobre toda a sociedade é de manter todos os trabalhadores nos seus empregos, pois, como dizia o presidente americano Donald Reagan, "Acredito que o melhor programa social é um emprego".

Nesse prisma, no Brasil, que se encontra em período de quarentena da grande maioria dos postos de trabalho considerados não essenciais, o Senado Federal e Câmara dos Deputados, têm dever de se unir em consenso e construir um mecanismo para que as empresas de forma geral possam ter folego e não demitam milhões de brasileiros e brasileiras.

Para isso, proponho a inclusão da postergação e do parcelamento do pagamento das contribuições sociais na medida provisória, como forma de resguardar o pleno restabelecimento dos empreendimentos brasileiros, ao final da emergência de saúde pública, enquanto são mantidos também os empregos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Amaro Neto - REPUBLICANOS/ES

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020

(Do Sr. AMARO NETO)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Dê ao art. 29 da Medida Provisória n° 927, de 22 de março de 2020, a seguinte redação:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (COVID-19) serão considerados ocupacionais, apenas para efeito de estabilidade provisória, enquanto durar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, sendo garantida, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória tem como principal objetivo segundo o Governo Federal, preservar ao máximo o número de empregos e postos de trabalhos existentes no Brasil.

Em pesquisas recentes nos piores dos cenários, a depender da duração da pandemia do novo corona vírus, o Brasil pode chegar a mais de 8

milhões de desempregados, elevando ao total de mais de 20 milhões, um caos para a economia.

Em busca de minimizar esse impacto é dever nosso enquanto representantes do povo, buscar sugestões de como superar tal crise.

Com a atual redação dada pela Medida Provisória n° 927, de 22 de março de 2020, fica subentendido que ao empregado diagnosticado com coronavírus não é assegurada a permanecia no trabalho, logo após sua recuperação.

Contudo entendemos que, com o atual momento devemos apoiar a classe mais desfavorecida, ou seja, do empregado, logo com tal iniciativa não pretendemos que sejam reconhecidos todos os direitos referentes a doença ocupacional, buscamos, apenas, o reconhecimento da estabilidade temporária, para caso o empregador seja acometido, tenha tempo suficiente para tentar se organizar.

Essa proteção busca que o empregado se readapte e se reinsira em tempo hábil no mercado de trabalho, para que, caso o atual empregador não deseje a sua manutenção em sua equipe laboral.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado AMARO NETO
REPUBLICANOS/ES

MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 36 da Medida Provisória 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão busca proteger o empregador de eventuais questionamentos acerca de medidas tomadas no contexto da crise causada pelo Covid-19, suspendendo a aplicação do direito do trabalho tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta MP.

Ademais, destaca-se que o primeiro caso de Covid-19 em nosso país foi confirmado em 25 de fevereiro deste ano. Portanto, além do prazo de trinta dias previsto na MP contemplar período em que sequer havia confirmação de casos do novo coronavírus no país, não é razoável supor que os empregadores implementaram medidas de resposta à pandemia imediatamente após a chegada da doença ao Brasil. Ou seja, o prazo estipulado pela norma impugnada anistia irregularidades trabalhistas ocorridas fora do contexto do Covid-19.

Certo, portanto, que a aprovação da presente emenda será de grande valia para os trabalhadores, solicitamos apoio de nossos ilustres pares.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2020.

Deputado Federal Denis Bezerra

PSB/CE

MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão possibilita a celebração de acordo individual entre empregador e empregado por escrito para garantir o vínculo empregatício durante a vigência do estado de calamidade, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020.

Há de se observar que o dispositivo disciplinado busca a preservação da economia sem a necessidade de se atender aos critérios dispostos na Constituição Federal.

Tal manobra se mostra danosa ao empregado e ao texto constitucional, na medida em que há desprezo pelas instituições e completo desapreço pela dignidade da pessoa humana e sua possibilidade de subsistência diante da crise mundial do Covid-19.

Uma das afrontas à CF se encontra no fato de que o acordo o escrito entre empregador e empregado terá predominância sobre os demais instrumentos

normativos, legais e negociais. O texto afasta a importância da negociação coletiva de trabalho prevista no inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna.

Certo, portanto, que a aprovação da presente emenda será de grande valia para os trabalhadores, solicitamos apoio de nossos ilustres pares.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2020.

Deputado Federal Denis Bezerra

PSB/CE

MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os arts. 15 e 16 da Medida Provisória 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos em questão suspendem a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais, bem como a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

Ao invés do texto elaborado pelo Poder Executivo contribuir para o enfrentamento da grave crise que enfrentamos, este traz riscos à segurança e saúde dos trabalhadores, principalmente os que estão na linha de frente ao combate desta pandemia, quais sejam médicos e policiais.

Certo, portanto, que a aprovação da presente emenda será de grande valia para os trabalhadores, solicitamos apoio de nossos ilustres pares.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2020.

Deputado Federal Denis Bezerra

PSB/CE

MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 31 da Medida Provisória 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se busca a supressão autoriza que os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuem apenas de maneira orientadora, exceto em quatro situações.

Tal medida enfraquece severamente a fiscalização de eventuais irregularidades trabalhistas.

Certo, portanto, que a aprovação da presente emenda será de grande valia para os trabalhadores, solicitamos apoio de nossos ilustres pares.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2020.

Deputado Federal Denis Bezerra

PSB/CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lincoln Portela - Vice-Líder do PR/MG

COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Art. 1º Suprima-se os arts. 15 e 16 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do art. 15 da MPV nº 927/2020, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais. Os exames deverão ser realizados até 60 dias após o encerramento do estado de calamidade pública, exceto se o médico responsável pelo programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado. O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de 180 dias.

Por sua vez, o art. 16 suspende a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho. Segundo a Portaria nº 915, de 30 de julho de 2019, o treinamento eventual deve ocorrer:

> a) quando houver mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho, que impliquem em alteração dos riscos ocupacionais;
>
> b) na ocorrência de acidente grave ou fatal, que indique a necessidade de novo treinamento

c) após retorno de afastamento ao trabalho por período superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, ficam afastadas obrigações das empresas, mesmo no caso da ocorrência de acidentes graves ou fatais. Os treinamentos serão realizados no prazo de 90 dias após o encerramento do estado de calamidade pública.

Trata-se de medidas que não contribuem para o enfrentamento da crise do coronavírus, nem guardam qualquer relação com a preservação de empregos ou da renda, que é o objetivo da medida provisória. Ao contrário, trazem riscos à segurança e saúde dos trabalhadores, e comprometem a atuação da Fiscalização Trabalhista, que também responde pela fiscalização do cumprimento das normas de segurança e saúde, mas que estão afastadas durante a vigência do período de calamidade.

Desse modo, devem ser suprimidos os arts. 15 e 16 em favor da proteção ao trabalhador.

Sala da Comissão, em de março de 2020.

Deputado F n Portela
PL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lincoln Portela - Vice-Líder do PR/MG

COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Art. 1º Suprima-se o art. 28 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 927/2020, suspende no art. 28 por 180 (cento e oitenta) dias os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso, no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS.

Esses prazos, que já foram ampliados pela MPV nº 905/2019, de 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias; com a MPV nº 927/2020, além do prazo já previsto, haverá um prazo extra, portanto, de 180 (cento e oitenta) dias, e apenas após o decurso desse prazo é que poderá haver o julgamento dos recursos.

Trata-se de favor exagerado do Poder Público, e que não se justifica. O direito de defesa já está assegurado, e não é cabível que se conceda prazos tão elásticos, que apenas tem como efeito incentivar o desrespeito à legislação.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

Deputado F n Portela
PL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lincoln Portela - Vice-Líder do PR/MG

COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Art. 1º Suprima-se o art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 31 da MPV nº 927/2020 prevê que durante 180 (cento e oitenta) dias os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:

I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias;

II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;

III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

Assim, infrações graves não serão objeto de autuação; a própria falta de registro só poderá ser verificada e autuada mediante denúncia, o que expõe o trabalhador. Acidente fatal, trabalho escravo e infantil deverão ser investigados

e autuados de forma restrita, sem análise geral das condições de trabalho e segurança e saúde.

A medida é ainda mais restritiva do que a adotada pelo PLV da MPV nº 905/2019, quanto ao critério de dupla visita orientadora. Na MPV nº 905/2019, havia uma relação de situações em que seria aplicada, e uma lista de exceções expressas. A Comissão Mista aprovou como exceções: I - falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS; II - reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; III - descumprimento de interdição ou embargo, somente para a irregularidade específica e as relacionadas no respectivo termo; IV - acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e V - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, para todas as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação. Ainda que essa redação esteja distante do adequado, ela é mais ponderada e razoável do que o proposto pela MPV nº 927/2020.

Assim, o que a MPV nº 927/2020 propõe é virtualmente a suspensão da própria fiscalização do trabalho por 180 (cento e oitenta) dias, salvo no caso das limitadíssimas situações previstas, deixando de mãos amarradas os Auditores-Fiscais do Trabalho.

Destaca-se que a atuação da Fiscalização Trabalhista é instrumento de promoção de direitos sociais garantidos pela Constituição e expressão do poder de polícia, atividade exclusiva e irrenunciável do Estado.

Por essas razões, deve ser suprimido o art. 31.

Sala da Comissão, em de março de 2020.

Deputado F n Portela
PL/MG

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 927, de 2020)

EMENDA ADITIVA

Inclua onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020.

Art. xxx. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, em função de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, o empregado e o empregador estão autorizados a negociar redução da jornada de trabalho e dos salários nos termos do art. 503 da Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto Lei 5452/43)

§ 1º Os empregados de empresas que ganham até R$ 2.090 (dois mil e noventa reais) e que tiverem seus salários reduzidos farão jus à compensação pecuniária de modo a manter sua renda, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.

§ 2º A compensação pecuniária a que se refere o §1º será arcada pelo Tesouro Nacional com no mínimo cinquenta por cento do valor total, sendo o restante financiado pelas empresas, levando-se em consideração o porte e o faturamento das empresas nos últimos três anos, com tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas.

§ 4º Ato do Poder Executivo federal deve dispor sobre a forma de compensação pecuniária de que trata o §1º.

JUSTIFICATIVA

As medidas de isolamento e de quarentena necessárias à contenção da transmissão do vírus da Covid-19 e, consequentemente, à redução no número de casos da doença e de mortes resultaram em limitações ao funcionamento normal de atividades produtivas em diversos setores da economia.

Já se observa uma queda da produção resultante do menor número de horas de trabalhadas, determinação de férias coletivas em fábricas e interrupção na cadeia de suprimentos de insumos. Esse choque afeta a capacidade produtiva da indústria, a exemplo do setor automotivo e o eletroeletrônico. Segundo a Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica, a produção no primeiro trimestre deverá ficar 22% mais baixa já refletindo a falta de componentes industriais produzidos na China

Pelo lado da demanda, o setor de serviços sofrerá perdas significativas. Em função da quarentena e do isolamento, a redução do consumo é inevitável, sobretudo aquele de natureza social, ou seja, aquele consumo que é realizado em contato com outras pessoas (lazer de um modo geral, viagens, ida a restaurantes, eventos, shows, shoppings).

Isso impacta as receitas das empresas, que perde capital de giro e ameaça os empregos das famílias. Portanto, nesse período crítico é recomendável se flexibilizar os contratos de trabalho, dentro dos limites constitucionais e das previsões da CLT. A emenda tem como objetivo acionar o instrumento de redução de jornada de trabalho e de salários de acordo com o art. 503 da CLT durante o período de calamidade pública, porém preservando a renda dos trabalhadores que ganham até dois salários-mínimos.

Nesse caso, a redução permitida de no máximo 25% pela CLT será arcada pelo Tesouro Nacional e as empresas de modo a garantir a manutenção da renda desses trabalhadores, protegendo um contingente de cerca de 45 milhões de trabalhadores que auferem até 2 salários-mínimos, conforme os dados da PNAD Contínua do IBGE.

Para distribuir de forma mais equilibrada os custos de manutenção dessa renda, a emenda propõe que o Tesouro Nacional na regulamentação da Medida Provisória 927 leve em consideração o porte e o faturamento das empresas nos últimos três anos, com tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas.

Cabe ressaltar que o financiamento parcial dessa proposta deve ser custeado pelo Tesouro Nacional, a exemplo do que vem adotando diversos países que estão dispendendo recursos expressivos para o enfrentamento da crise, conforme levantamento do Observatório de Política Fiscal do Ibre/FGV : Alemanha; 37% do PIB; Estados Unidos; 6,3% do PIB, mas podendo chegar a 11,3% do PIB; Reino Unido e Espanha as ações alcançam 17% do PIB. No Brasil, até o momento, as medidas anunciadas alcançam cerca de 4% do PIB.

Vale ressaltar que o Decreto Legislativo nº 6/2020 autoriza a União a não cumprir a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual para 2020. Além disso, os créditos extraordinários para combater os efeitos da crise são excluídos da regra do teto de gastos públicos (Emenda nº 95/2016).

Sala das Sessões

Senadora **KÁTIA ABREU**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Cezinha de Madureira)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º O artigo 29, da Medida Provisória nº 927/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados como doenças ocupacionais para nenhum efeito, exceto para os profissionais de saúde em contato direto com infectados confirmados e desde que comprovado o nexo causal entre o contágio e o exercício das atividades."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo propor alterações relevantes para o momento atual.

Considerando as medidas administrativas editadas pelas diversas esferas de governo, prevendo o isolamento social, o fechamento de estabelecimentos e as medidas de quarentena, necessário deixar patente que somente os profissionais de saúde que tenham contraído o vírus COVID 19 no exercício do trabalho, e com demonstração efetiva de nexo causal, farão jus às repercussões previdenciárias.

Ademais, e levando em conta o estado de transmissão comunitária declarado na Portaria 454 de 20 de março de 2020 do Ministério da Saúde, fica claro que a sugestão proposta contribuirá em muito para a segurança jurídica das relações de trabalho, posto que evitará a judicialização desnecessária de questões relacionadas a transmissão do vírus em ambiente de trabalho.

Tal mudança tem o fito de preservar os negócios e permitir a perenidade do maior número possível de empregos, mesmo diante do quadro preocupante que se enfrenta.

Sala das Sessões, em de de 2020

CEZINHA DE MADUREIRA
DEPUTADO FEDERAL
PSD/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

"Art. A manutenção por parte do Governo Federal, durante o período de suspensão das atividades escolares por conta das estratégias para evitar a maior propagação do COVID-19, da regularidade dos repasses da União previstos no Art. 5º, da Lei nº 11.947, de 2009, aos demais entes da federação, que ficam obrigados a manter as aquisições de gêneros alimentícios a que se refere o Art. 14 da Lei mencionada;

Parágrafo Único. Nos termos do caput os produtos adquiridos bem como os constantes em estoque serão distribuídos às populações carentes, urbanas e rurais conforme as regras a serem definidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida das famílias brasileiras.

Os processos administrativos para a compra dos produtos da alimentação escolar estão em andamento, bem como a logística e cronograma de entrega.

Muitas dessas crianças têm como principal refeição a merenda escolar distribuídas nas escolas.

A grande maioria dos pais possuem trabalho com baixa remuneração ou estão desempregados.

Os agricultores familiares estão com sua produção e tendo dificuldade de comercializar.

Esta emenda também tem como objetivo distribuir os produtos que foram comprados para elaboração da merenda e que estão em estoque nas escolas.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de março de 2020.

Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

"Art. A aquisição, pelo Programa de Aquisição de Alimentos PAA, onde não houver medidas assemelhadas pelos governos dos estados e municípios, da parcela da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais, comercializada de forma direta, frustrada em consequência da suspensão espontânea ou compulsória do funcionamento de feiras e outros equipamentos de comercialização direta por conta das medidas de combate à pandemia do coronavírus/covid-19."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo buscar atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida dos pequenos agricultores.

Com a suspensão das atividades das feiras e de outros equipamentos de comercialização direta pela agricultura familiar, mobilizaria o governo por meio do PAA para a compra dos produtos não comercializados.

Tal iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta o mínimo para a população brasileira mais vulnerável nesse momento de calamidade pública.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de março de 2020.

Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo renumerando-se os demais:

"Art. Fica garantido o fornecimento dos serviços públicos de água, energia elétrica, gás e esgoto em caráter residencial urbano ou rural, com a suspenção da cobrança das tarifas, durante todo o período de emergência de saúde pública declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em razão da pandemia do coronavírus/covid-19."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida das famílias brasileiras, evitando, assim, a interrupção dos serviços essenciais como água, luz, gás e esgoto durante período de emergência de saúde pública, em razão da pandemia do coronavírus/covid-19.

Em virtude da recomendação das autoridades públicas de saúde para o recolhimento da população em suas casas, haverá um aumento substancial do consumo desses serviços essenciais, justamente no momento de rebaixamento de renda. Tal iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta a dignidade humana da população brasileira mais vulnerável nesse momento de calamidade pública.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de março de 2020.

Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

"Art. Ficam prorrogadas pelo período de um ano, as parcelas das dívidas de contratos de crédito rural firmados no âmbito do Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, vincendas durante o período do estado de calamidade púbica, bem assim, não serão considerados, nesse período, a contagem de tempo de inadimplemento para as dívidas vencidas."

JUSTIFICAÇÃO

Os segmentos mais vulneráveis da população brasileira enfrentam, na atualidade, um duplo desafio rigorosamente com repercussões vitais. O primeiro, em decorrência de um infortúnio político que resultou no governo Bolsonaro.

Inimigo declarado dos interesses populares e democráticos, Bolsonaro conseguiu, em um ano de governo, impor um gigantesco salto para trás nos indicadores sociais do país. Não bastasse tal infortúnio, o Brasil não em sido poupado dos efeitos pavorosos e devastadores da pandemia do COVID-19, que se espalha pelo mundo ameaçando a vida de milhões de pessoas. No Brasil, certamente, as populações economicamente carentes e abandonadas pelos poderes públicos tendem a ser as mais fatalmente atingidas pelo vírus em razão das condições de insalubridade e precariedade material generalizada a que estão sujeitas.

Consideramos como imperativa a suspensão durante o estado de calamidade das cobranças de dívidas vincendas relativas às operações de crédito rural de qualquer natureza e para qualquer finalidade, bem assim a suspensão da contagem de tempo de inadimplemento para as dívidas vencidas.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de março de 2020.

Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

"Art. Fica instituído auxílio emergencial pecuniário, no valor de um salário mínimo mensal, por três meses, prorrogáveis, em razão das medidas restritivas de circulação determinadas pelas autoridades públicas, bem como por isolamento, quarentena ou hospitalização, nos termos definidos no art. 2º da Lei 13.979, 6 de fevereiro de 2020, relativas à pandemia do novo coronavirus identificado como SARS-CoV-2, destinado a:

I. maiores de 16 anos de idade e que realizam atividades no escopo da informalidade, conforme conceito adotado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II. pessoas em situação de rua, sem teto, conforme cadastrados pelos órgãos municipais de assistência social;

III. trabalhadores em regime de economia familiar, assentados e acampados em áreas rurais, conforme cadastro específico preexistente;

IV. microempreendedor Individual, regido pela Lei Complementar 123/2006, e;

V. famílias ou pessoas inseridas no Cadunico - Cadastro Único para Programas Sociais, mesmo que percebam o benefício de prestação continuada, bolsa família ou outros benefícios e serviços assistenciais eventuais.

§1º O pagamento do auxílio pecuniário de que trata este artigo será executado de forma descentralizada, semelhante à operacionalização do pagamento do programa bolsa família, criado pela Lei 10.836, de 09 de

janeiro de 2004, sem condicionamento de sua inserção em cadastros sociais anteriores, conforme o caso.

§2º Os recursos necessários ao atendimento do previsto neste artigo correrão por conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), regulamentado pela Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e de recursos oriundos de fundo específico criado para o enfrentamento da pandemia referida."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida das famílias brasileiras. O estabelecimento de uma renda básica vai ajudar a manter um grande contingente de trabalhadores em casa que, de outra forma seriam obrigados a saírem em busca de recurso para sobrevivência. De outro modo, essas pessoas manterão a qualidade de consumidores e capacidade contributiva mínima para o Estado. E assim, mesmo que não seja resolvido o problema da queda da demanda, ao menos minimiza, principalmente para continuidade das pequenas e médias empresas, mantendo a economia local.

Tal iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta a dignidade humana da população brasileira mais vulnerável nesse momento de calamidade pública.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de março de 2020.

Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Cezinha de Madureira)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º O artigo 11, da Medida Provisória 927/2020, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 11 .....

Parágrafo único. Aplica-se as férias coletivas o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 6º, bem como o previsto nos arts. 7º, 8º, 9º e 10 desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo esclarecer pontos previstos na MP 927/2020 sobre a possibilidade de concessão de férias coletivas aos empregados nesse momento excepcional do país e, com isso, trazer segurança jurídica para a aplicação dos dispositivos previstos no texto.

Pretende-se estabelecer de modo inequívoco que também para as férias coletivas são permitidas as flexibilizações previstas para as férias individuais, uma vez que o desencaixe financeiro das empresas é muito mais severo na hipótese de férias coletivas, portanto não faz sentido que as flexibilizações sejam somente para férias individuais.

Sala das Sessões, em de de 2020

CEZINHA DE MADUREIRA
DEPUTADO FEDERAL
PSD/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os art. 15 e 16.

JUSTIFICAÇÃO

Por maio do art. 15 da MPV 927, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais. Os exames deverão ser realizados até 60 após o encerramento do estado de calamidade pública exceto se o médico responsável pelo programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado. O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de 180 dias.

Por sua vez, o art. 16 suspende a obrigatoriedade de realização de treinamentos **periódicos e eventuais** previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho. Segundo a Portaria nº 915, de 30 de Julho de 2019, o treinamento eventual deve ocorrer:

a) quando houver mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho, que impliquem em alteração dos riscos ocupacionais;

b) na ocorrência de acidente grave ou fatal, que indique a necessidade de novo treinamento

c) após retorno de afastamento ao trabalho por período superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, ficam afastadas obrigações das empresas, mesmo no caso da ocorrência de acidentes graves ou fatais. Os treinamentos serão realizados no prazo de 90 dias após o encerramento do estado de calamidade pública.

Trata-se de medidas que não contribuem para o enfrentamento da crise do coronavirus, nem guardam qualquer relação com a preservação de empregos ou da renda, que e o objetivo da medida provisória. Ao contrário, trazem riscos à segurança e saúde dos trabalhadores, e comprometem a atuação da Fiscalização Trabalhista que também responde pela fiscalização do cumprimento das normas de segurança e saúde, mas que estaão afastadas durante a vigência do período de calamidade.

Desse modo, devem ser suprimidos os art. 15 e 16 em favor da proteção ao trabalhador.

Sala da Comissão,



Subtenente Gonzaga

PDT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28, assim redigido:

"Art. 28. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 927 suspende no art. 28 por 180 dias os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS.

Esses prazos, que já foram ampliados pela MPV 905 de 10 dias para 30 dias; com a MPV 927, além do prazo já previsto, haverá um prazo extra, portanto, de 180 dias, e apenas após o decurso desse prazo é que poderá haver o julgamento dos recursos.

Trata-se de favor exagerado do Poder Público, e que não se justifica. O direito de defesa já está assegurado, e não é cabível que se conceda prazos tão elásticos, que apenas tem como efeito incentivar o desrespeito à legislação.

Sala da Comissão,



Subtenente Gonzaga

PDT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 29, assim redigido:

"Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 29 da MPV 927 prevê que os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

Com essa medida, trabalhadores que atuem em situações de exposição ao Covid-19, nas atividades essenciais relacionadas no Decreto 10.282, por exemplo, como trabalhadores em farmácias, supermercados e comércio, não estarão integralmente amparados pelas normas de proteção ao trabalhador, e no caso de contraírem a doença, essa situação não será considerada doença do trabalho decorrente das condições do ambiente de trabalho. Apenas médicos e enfermeiros e laboratoristas, por exemplo, que

atuam em hospitais, clínicas e laboratórios estariam protegidos, pois nesse caso estaria configurado o nexo causal que caracteriza as doenças profissionais.

Dada a repercussão que tal interpretação poderá ter em caso de benefícios como a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte, não podemos aceitar que essa norma seja inserida na ordem jurídica, vulnerando os trabalhadores e servidores públicos sujeitos a situações de risco em razão do interesse maior da sociedade.

Sala da Comissão,



Subtenente Gonzaga

PDT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 31, assim redigido:

"Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:

I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias;

II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;

III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 31 da MPV 927 prevê que durante 180 dias os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades: I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias; II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação; III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

Assim, infrações graves não serão objeto de autuação; a própria falta de registro só poderá ser verificada e autuada mediante denúncia, o que expõe o trabalhador. Acidente fatal, trabalho escravo e infantil deverão ser investigados e autuados de forma restrita, sem análise geral das condições de trabalho e segurança e saúde.

A medida é ainda mais restritiva do que a adotada pelo PLV da MPV 905, quanto ao critério de dupla visita orientadora. Na MPV 905, havia uma relação de situações em que seria aplicada, e uma lista de exceções expressas. A Comissão Mista aprovou como exceções: I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS; II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; III – descumprimento de interdição ou embargo, somente para a irregularidade específica e as relacionadas no respectivo termo; IV – acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e V – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, para todas as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação. Ainda que essa redação esteja distante do adequado, ela é mais ponderada e razoável do que o proposto pela MPV 927.

Assim, o que a MPV 927 propõe é virtualmente a suspensão da própria fiscalização do trabalho por 180 dias, salvo no caso das limitadíssimas situações previstas, deixando de mãos amarradas os Auditores-Fiscais do Trabalho.

Mais uma vez, se evidencia a inconformidade do Governo com a atuação da Fiscalização Trabalhista, vista não como instrumento de promoção de direitos sociais garantidos pela Constituição e expressão do poder de polícia, atividade exclusiva e irrenunciável do Estado, mas como um "entrave" ao livre mercado.

Por essas razões, deve ser suprimido o art. 31.

Sala da Comissão,



Subtenente Gonzaga

PDT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no art. 38 a seguinte alteração à Lei nº 13.979, de 2020:

"Art. 3º. .....

.....

§ 9º Consideram-se serviços públicos e atividades essenciais, para os fins desta lei, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XXI - serviços postais;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste artigo;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;

XXV - transporte de numerário;

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII – fiscalização do trabalho;

XXVIII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

XXIX – regulação e fiscalização de serviços públicos e mercados;

XXX - representação diplomática e serviços consulares;

XXXI - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXXII - defensoria e advocacia públicas;

XXXIII - serviços judiciários e do ministério público diretamente vinculados à prestação jurisdicional;

XXXIV - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXXV - mercado de capitais e seguros;

XXXVI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXVII - atividades e os serviços relacionados à imprensa;

XXXVIII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIX- atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;

XL - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e

XLI - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

XLII - as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 38 da MPV 927 altera a Lei nº 13.979, que em seu art. 3º, §8º, prevê que as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional

decorrente do coronavírus, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

No § 9º, ela remete ao Presidente da República competênica para dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

Cumprindo essa determinação foram editados dois Decretos (Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020 e Decreto 10.288, de 22 de março de 2020) enumerando as atividades e serviços públicos essenciais.

Contudo, a relação de serviços essenciais assim editada não atendeu adequadamente a complexidade das situações que reclamam o interesse público.

Diversas atividades tanto exclusivas de Estado quanto prestadas por agentes privados ficaram de fora. Apenas no âmbito do serviço publico destacam-se a Fiscalização do Trabalho, a regulação de serviços públicos, os serviços consulares, a defensoria e advocacia públicas e os serviços judiciários e do ministério público diretamente vinculados à prestação jurisdicional.

Além dessa omissão, a caracterização por meio de Decreto não é meio hábil para assegurar a segurança jurídica e a legalidade dessas situações e assim impedir que atos emanados de autoridades estaduais ou municipais possam impedir o seu exercicio como forma de redução de circulação de pessoas e exercício de atividades profissionais.

Daí, a inclusão dessa alteração e necessária para que pelo menos as já reconhecidas pelos Decretos apontados e as que indicamos anteriormente sejam contempladas.

Sala da Comissão,



Subtenente Gonzaga

PDT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 927, de 2020, o seguinte art. 38, renumerando-se os demais:

> "Art. 38. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspenso o pagamento da dívida pública, interna e externa."

JUSTIFICAÇÃO

A dívida pública brasileira vem apresentando substancial elevação no período recente. De acordo com dados do Banco Central do Brasil, a dívida líquida do setor público apresentou expansão de R$ 2,3 trilhões para R$ 4,0 trilhões entre dez/2006 a jan/2020, a valores de fev/2020 (por meio da correção do IPCA). Com relação à dívida bruta do governo geral, a elevação no mesmo período, também a valores de fevereiro de 2020, é de R$ 2,7 trilhões para R$ 5,6 trilhões[1].

[1] Informações obtidas a partir das séries temporais nos 4478, 13741 e 433 divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Com esse substancial nível de endividamento, os pagamentos de juros e amortizações da dívida atingem patamares absolutamente substanciais. De acordo com o "Relatório Anual da Dívida Pública Federal"[2], elaborado pelo Tesouro Nacional, a necessidade líquida de financiamento da dívida atingiu o valor de nada menos que **R$ 896,8 bilhões** apenas no ano de 2019. Desta forma, depreende-se claramente a magnitude dos dispêndios relacionados com os vencimentos da dívida pública federal.

Trata-se de aspecto que restringe significativamente o orçamento nacional, uma vez que, a cada ano, um gigantesco volume de dispêndios é direcionado ao pagamento da dívida, e não a dispêndios com saúde e a investimentos públicos.

Esse aspecto é ainda mais grave uma vez que a Emenda Constitucional nº 95, que estabeleceu o teto de gastos, efetivamente **congelou** em termos reais as despesas públicas por 20 anos, mas não congelou os dispêndios com juros e amortizações da dívida.

No presente contexto de calamidade pública decorrente da crise humanitária e econômica gerada pelo coronavírus covid-19, torna-se absolutamente essencial preservar a capacidade de o Estado gerir adequadamente seus escassos recursos.

Para tanto, é crucial e inadiável que, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fique suspenso o pagamento da dívida pública, tanto interna quanto externa, para o bem da sofrida população brasileira, e para que o Estado tenha condições de tomar medidas adequada para combater os efeitos do covid-19 sobre a saúde dos brasileiros e para a preservação de nossa economia.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

2020-2949

[2] Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:31542>. Acesso em: mar.2020.

COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória n. 927, de 2020, o seguinte artigo onde couber:

> "Art. No exercício de 2020, a declaração de rendimentos de que trata o art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de novembro de 2020"

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, indica a gravidade do quadro social e econômico que estamos vivendo. Além das medidas trabalhistas previstas na medida provisória, propomos que se adotem também providências de ordem tributária.

A emenda pretende alterar, excepcionalmente, o prazo de entrega da declaração de rendimentos para o exercício de 2020, que se encerra no último dia útil do mês de abril, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e da Instrução Normativa RFB nº 1.924, de 19 de fevereiro 2020.

A medida justifica-se em face do grave momento que vivemos. Esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

2020-2947

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 de março de 2020.

Dispõe sobre o diferimento do pagamento dos encargos sobre a folha de salários dos trabalhadores em face do enfrentamento ao estado de calamidade pública devido à pandemia do coronavírus (COVID-19).

EMENDA N.º _____

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória n° 927, de 22 de março de 2020, o seguinte dispositivo:

Art. ___ Fica concedido às pessoas físicas e jurídicas o diferimento do pagamento do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre a Folha de Pagamentos, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), da contribuição para o RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), do Salário-Educação e das contribuições ao denominado "Sistema S".

§ 1º O diferimento de que trata este art. permanecerá vigente durante o estado de calamidade pública devido à pandemia do coronavírus (COVID-19) no território nacional, conforme ato do Poder Executivo.

§ 2º Finalizado o prazo de vigência referido no § 1º, o recolhimento dos valores suspensos deverá ser feito em até 12 (doze) parcelas fixas, mensais e de igual valor, sem a incidência dos respectivos juros, multas

e demais encargos relacionados, sendo a primeira parcela com vencimento no 10° dia útil do mês subsequente ao fim do prazo de vigência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca contribuir na redução dos danos ao contribuinte, a empregados e empregadores, e ao mesmo tempo compartilhar responsabilidades entre os diferentes setores econômicos, incluindo o Poder Público, durante o período em que perdurar a situação de emergência de saúde pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020; ante aos inegáveis efeitos deletérios decorrentes da abrangência das medidas sanitárias, e seus reflexos no exercício das atividades econômicas e na vida financeira de todos.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2020.

Deputado Efraim Filho
Líder do Democratas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA N.º /2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 927/2020, com a seguinte redação:

"Art. __ Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a incidência do recolhimento do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a aeronautas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada."

JUSTIFICAÇÃO

Diante da crise econômica oriunda da pandemia da Covid-19 e a drástica redução do número de voos para os próximos meses, estimados em 98% no caso dos voos internacionais e 70% no caso dos trajetos domésticos, apenas nas grandes empresas aéreas nacionais, – Gol, Latam e Azul – percebe-se a iminente necessidade em manter a sustentabilidade das referidas empresas, para que elas possam estar preparadas para retomar suas atividades após a crise ocasionada pelo vírus.

No que tange aos tripulantes, é imperioso que sejam adotadas medidas mitigatórias para que os aeronautas, pilotos, copilotos e comissários com contrato de trabalho ativo ou em licença não remunerada tenham uma fonte de renda capaz de garantir sua própria subsistência, uma vez que as três maiores empresas aéreas anteriormente citadas tem adotado acordos coletivos de trabalho com redução de 80% da remuneração para os próximos três meses.

Considerando todo o exposto, a presente emenda visa tão somente conferir capacidade de sustento aos profissionais que trabalham embarcados em aeronaves e estão notoriamente inseridos no rol das categorias mais afetadas com a crise da Covid-19.

Sala das Comissões, março de 2020.



Deputado Jerônimo Goergen

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.
Autor: Poder Executivo
1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. __X_Aditiva

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, os seguintes dispositivos:

"Art. (...). Durante o prazo de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (coronavírus) fica a União, os Estados e os Municípios autorizados a requisitar as instalações, equipamentos e pessoal das clínicas, hospitais, prontos-socorros e casas de saúde privados do país.

Art. (...). O impacto financeiro gerado por esta situação de força maior será reembolsado pelo Ministério da Saúde, tomando por referência a tabela do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único. Todos os tratamentos e medicamentos necessários para o pronto reestabelecimento do paciente passam a ser de responsabilidade da unidade médica particular em questão e o não atendimento resultará na responsabilização civil, criminais e administrativa, respondendo solidariamente o profissional de saúde e os responsáveis legais da instituição médica particular."

JUSTIFICATIVA

O Brasil e o mundo estão enfrentando com preocupação a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19). Hecatombe de proporções inéditas que já vitimou mais de 10 mil vidas (em especial na Itália, China, Espanha, Irã e EUA) e promete causar danos sem precedentes na economia mundial. E não é só isso: segundo estudos preliminares do Ministério da Saúde haverá nas próximas semanas aqui no Brasil uma super demanda de pacientes infectados por esta perigosa modalidade viral em nossos combalidos hospitais públicos brasileiros, problema que precisa ser enfrentado e superado por todos nós juntos.

Como demandas urgentes exigem soluções igualmente urgentes e como já vigora em nosso país a Portaria nº 454 / 2020 que visa unificar ações em todos os Entes Federativos e tornar mais restritivas e assertivas as medidas de contenção do COVID-19 sob a coordenação do Ministério da Saúde. Humildemente, à luz do drama de já termos perdido 11 compatriotas para esse doença do inferno (até o presente momento) apresento este PL em caráter de urgência máxima que visa convocar todas os donos e donas de clínicas, prontos-socorros, hospitais e Casas de saúde particulares da Nação a ajudarem ainda mais o Brasil a atender mais brasileiros vitimados pelo Novo Coronavírus.

Trata-se de um grande esforço nacional. Todos, sem exceção, precisamos dar nossa parcela de contribuição para essa crise. Até porque, tomando como base o comportamento do Novo Coronavírus no mundo, este maligno e destruidor vírus tende a chegar ao ápice do seu ciclo de transmissão epidemiológica em poucas semanas. Modelos matemáticos de técnicos do Ministério da Saúde projetam uma explosão de brasileiros adoentados pelo COVID-19, cenário que se confirmado exigirá esforço, engajamento e união de todos e justifica este PL. Afinal, são os nossos avós, pais, mães e filhos que podem ter suas vidas ceifadas. Isto posto, apresento esta iniciativa dura, porém cidadã e Cristã, cujo objeto central é melhor preparar nossa Nação para a batalha sanitária que se avizinha e o placar da vitória será contado com o máximo de leitos hospitalares e CTIs à disposição do povo mais humilde e necessitado.

O Ministério da Saúde, muito bem conduzido pelo Dr Luiz Henrique Mandetta já ventilou inúmeras possibilidades para enfrentar essa enfermidade do inferno: alocar pacientes em transatlânticos (cruzeiros marítimos), hotéis e graças a sinergia e bondade do povo brasileiro muitos espaços poliesportivos já estão sendo oferecidos para essa grande batalha. Todavia, o que mais vamos precisar, na visão dos peritos infectologistas, são vagas para internação e ventilação respiratória mecânica. Análises dos pacientes de outros países demonstram que cerca de 10% dos quadros respiratórios mais graves do COVID-19 precisam de UTI (Unidade de Tratamento Intensivo). Ou seja, para sermos efetivos contra essa praga contemporânea do Deserto precisamos de mais vagas em hospitais, clínicas, prontos-socorros e casas de saúde. Ação que associado ao isolamento social e a rede hospitais públicos nos fará muito mais fortes para enfrentar a tempestade de alcunha Coronavírus.

A iniciativa que ora propomos já fora apresentado na Espanha, precisamente no dia 16 de março passado, lá esta decisão teve caráter reativo, pois o número de óbito do citado país europeu já contava a casa das centenas. Hoje, lamentavelmente, já chegou a mais de mil. Um país também da Europa com relações históricas com o Brasil que não tratou o COVID-19 com a atenção devida foi a Itália, nesta semana por lá os números de óbitos oriundo do Novo Coronavírus ultrapassou a China e bateu 4.025 vítimas. Uma tragédia sem par que não queremos ver repetida em nosso país, é claro!

Portanto, em defesa da nossa saúde pública e sabendo que as críticas que podem chegar não estão entendo o quadro gravíssimo que estarmos passamos conclamo todos os mui dignos Parlamentares deste Congresso Nacional a se empenharem para vermos o quanto antes este dispositivo virar Lei e ajudar a salvar vidas em todos os quadrantes do Brasil.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2020

PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Deputado Federal – AVANTE/BA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se ao texto da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, os seguintes dispositivos:

"Art. (...) Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficará reduzida a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de quaisquer Poderes da União, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos no âmbito federal, com base nos seguintes percentuais:

I – de 10%, para os que percebem remuneração superior a 3 (três) salários mínimos e inferior a 6 (seis) salários mínimos;

II – de 20%, para os que percebem remuneração superior a 6 (seis) salários mínimos e inferior a 10 (dez) salários mínimos;

III – de 30%, para os que percebem remuneração superior a 10 (dez) salários mínimos.

§ 1.º Ficam excluídos da redução prevista no caput os aposentados e os servidores públicos das áreas de saúde, de segurança pública e de segurança sanitária que estejam, de fato, atuando em ações e serviços públicos relacionados ao combate à pandemia do coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19).

§ 2.º Os recursos públicos economizados em razão da redução remuneratória prevista no caput serão direcionados para as ações e os

programas de combate à pandemia do coronavírus SARS-CoV-2 (COVID 19).

§ 3.º O disposto no caput limita-se ao período e duração do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020.

JUSTIFICATIVA

Durante o estado de calamidade e da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus é indispensável adotar medidas para impulsionar as receitas que serão direcionadas às ações e aos programas de combate à pandemia do coronavírus SARS-CoV-2 (COVID 19).

Na iniciativa privada, o Executivo federal pretende adotar nos próximos dias medidas que permitirão a redução de até 50% da jornada de trabalho, com corte de salário na mesma proporção, para evitar demissões.

Ocorre que não é justo apenas os trabalhadores das empresas privadas, já tão sacrificados em razão da Reforma Trabalhista, arcarem com esse ônus. Portanto, a medida que ora apresento reduz, de forma escalonada a partir dos valores percebidos, a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de quaisquer Poderes da União, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos no âmbito federal.

A redução dos salários dos agentes públicos e políticos é uma necessidade momentânea e excepcional, tendo em vista as urgentes demandas por recursos públicos considerados cruciais para a manutenção da saúde e da vida de todos os brasileiros, em especial, daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Brasília, em 25 de março de 2020.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal - PDT/ES

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se ao texto da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, os seguintes dispositivos:

> "Art. (...) Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficará permitida o trabalho voluntário, nas instituições de saúde pública ou privada, dos profissionais da área de saúde que estejam no exercício de mandato eletivo.
>
> § 1.º Fica vedado ao profissional de que trata o caput o percebimento de qualquer espécie remuneratória."

JUSTIFICATIVA

Durante o estado de calamidade e da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus é indispensável adotar medidas para impulsionar o envolvimento de profissionais de saúde nas ações de combate à pandemia do coronavírus SARS-CoV-2 (COVID 19).

É sabido que o sistema de saúde brasileiro carece de equipamentos, medicamentos, materiais e especialmente profissionais capacitados para atender toda a demanda da população, especialmente durante o estado de calamidade pública. Dessa forma, torna-se tão crucial a atuação dos políticos

que tenham formação na área de saúde nas instituições hospitalares neste momento.

Os incisos I “b” e II “b” do artigo 54 da Constituição Federal traz algumas incompatibilidades funcionais aos Deputados e Senadores:

> *“Artigo 54 - Os Deputados e Senadores não poderão:*
>
> *I - desde a expedição do diploma:*
>
> *...*
>
> *b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior. Fica, assim, vedado ao Deputado ou Senador a aceitação ou exercício de qualquer espécie de função remunerada, inclusive aquelas de livre nomeação e demissão, em pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público.*
>
> *II – desde a posse:*
>
> *...*
>
> *b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";*
>
> ...”

Da interpretação do texto, entendemos que o que caracteriza a incompatibilidade é a remuneração do cago, emprego ou função, tendo em vista que, se o parlamentar, que de alguma forma é remunerado por outro Poder, não estaria isento de vinculações para exercitar plena e livremente suas funções.

Dessa forma, fica vedado ao Deputado ou Senador a aceitação ou exercício de qualquer espécie de função **remunerada**, não havendo óbices para a realização de trabalhos voluntários sem remuneração.

Brasília, em 25 de março de 2020.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal - PDT/ES

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do texto da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, o seguinte dispositivo:

> "Art.29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal".

JUSTIFICATIVA

A MP 927/2020 estabeleceu que a infecção decorrente do coronavírus poderá ser classificada como doença ocupacional apenas nos casos em que houver comprovação, por parte do empregado, do nexo causal.

Ocorre que vários trabalhadores atuam em situações de exposição ao vírus, como por exemplo, os que atuam nos supermercados, açougues, farmácias exercendo atividades essenciais, de acordo com ato normativo do Governo. Se esses trabalhadores contraírem a doença, em razão da exposição a que se sujeitam, como conseguiriam comprovar o nexo causal? Ficariam desassistidos?

Ademais, durante o período de contaminação comunitária – já reconhecida em várias cidades do país, a comprovação do nexo torna-se mais difícil. O próprio Ministério da Saúde orientou que as pessoas que apresentassem os sintomas já deveriam receber atestado médico de catorze dias, extensivo aos demais membros da família que residem na mesma casa. Como exigir de um trabalhador a comprovação do nexo causal, se nem os órgãos governamentais competentes conseguem fazê-lo?

Por essas razões, apresento a emenda em tela.

Brasília, em 25 de março de 2020.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal - PDT/ES

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 927, de 2020)

Inclua-se o seguinte artigo, com a numeração que lhe couber, no texto da MPV, via Projeto de Lei de Conversão:

"Art. __. Excepcionando o disposto no parágrafo único do art. 1º quanto à duração das medidas, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, e alterações, é acrescida do art. 58-B, com a seguinte redação:

"Art. 58-B. No caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no caput do art. 58, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, em cuja vigência serão assegurados ao empregado os seguintes acréscimos:

I - as horas adicionais que passam a compor a duração normal do trabalho, no regime de jornada complementar facultativa, serão remuneradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), não se confundindo com as horas extras eventuais que venham a ser ajustadas na conformidade do art. 59;

II - a remuneração da hora extra, para efeito do § 1º do art. 59, será calculada sobre o valor médio apurado entre horas normais e horas adicionais da jornada complementar facultativa.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo no caso de atividades ou operações consideradas insalubres, na conformidade dos arts. 189 e 190."

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o precípuo escopo de contribuir com as medidas anunciadas e promovidas pelo Executivo Federal, para o enfrentamento da crise gerada pelos efeitos do Covid-19, que já se estendem, de forma abrangente e difusa, na sociedade e pelos diferentes setores da atividade econômica.

A jornada complementar facultativa, cuja regulação legal constitui o objeto da presente iniciativa de emendamento da MPV 927/20, considera-se a extensão continuada da duração normal do trabalho, com acréscimo proporcional de salário mais ganho real, no caso de atividades ou profissões com jornadas legalmente diferenciadas (excetuadas as legalmente tidas por insalubres).

Em resumo, dita jornada complementar reúne características como: (i) caráter facultativo; (ii) abrange diversas categorias, com jornadas reduzidas; (iii) não induz nem implica alteração da regulação profissional específica; (iv) consubstancia ponto único de negociação entre as partes; (v) o instrumento respectivo consuma a negociação individual.

Trata-se, portanto, de instrumento de flexibilização e modernização da legislação laboral, com vantagens múltiplas e abrangentes dos vários segmentos interessados, e próprias para cada qual das partes contratantes.

Assim, alinham-se para os profissionais ganhos em termos de:

- remuneração adicional de 20% nas horas acrescidas, que passarão a compor a jornada complementar;
- aumento substancial na renda total com ganho real;
- jornada mais previsível, que favorece o planejamento de atividades outras;
- dispensa um segundo emprego como complemento de renda;
- hora extra calculada sobre o valor médio da jornada de 8 horas;
- aumento salarial refletido nas férias, 13º, FGTS etc.

A sua vez, as empresas beneficiam-se com:

- presumido aumento de produtividade;
- facilidade de planejamento da escala de funcionários;
- aprimoramento da logística das operações.

Por último, o setor governo, são dados positivos,a redução da informalidade e o aumento da arrecadação de impostos, contribuições sociais e FGTS.

Estas as resumidas razões que fundamentam o emendamento ora colimado.

Sala das Sessões,

Senador **OTTO ALENCAR**
PSD/BA

COMISSÃO MISTA MPV 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o art. 38A à Medida Provisória:

"Art. 38A. Durante o estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata esta Medida Provisória, ficam suspensos, para as empresas individuais de responsabilidade limitada, as microempresas e as empresas de pequeno porte, os pagamentos dos alugueres e dos encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis. "

JUSTIFICAÇÃO

Dado o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, bem como do "lockout" horizontal determinado pelas autoridades em decorrência deles, os pequenos e médios comerciantes se encontram em situação de completo abandono e desespero, sofrendo com a paralisação da economia. Com efeito, sem que o comércio e os serviços estejam funcionando, não há entrada de dinheiro para fazer face às diversas despesas, não apenas as de ordem trabalhista, mas também outras tantas,

dentre as quais sobreleva o pagamento dos alugueres dos respectivos estabelecimentos comerciais.

A busca pela contenção da pandemia, tendo em vista preservar vidas e os serviços de saúde, deve ser temperada com outras medidas, visando ao equilíbrio, para que os danos econômicos e sociais sejam mitigados.

Dentre as providências urgentes, inclusive para a preservação dos empregos, impõe-se a suspensão dos pagamentos dos alugueres, para dar um fôlego aos comerciantes, nesses tempos tão difíceis.

Por essa razão, rogo aos ilustres Pares apoio para a presente Emenda que ora apresento à Medida Provisória nº 927, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

2020-2946

MEDIDA PROVISÓRIA N° 927/2020

*Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.*

EMENDA Nº

Insira onde couber na Medida Provisória n° 927 de 2020 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. I. "Seja suspensa a cobrança de juros do cheque especial e do cartão de crédito pelos bancos públicos e privados por um período de 90 dias."

JUSTIFICAÇÃO

Toda a população brasileira irá sofrer com a grave crise econômica decorrente do corona vírus, a população que já possui dividas no cheque especial e/ou cartão de crédito necessitará deixar de pagar os juros destas dividas por um período de 90 dias a fim de minorar o impacto financeiro no comercio e nas industrias. Estes trabalhadores poderão fazer com que a economia nacional continue a funcionar em todos os setores da cadeia produtiva, através do consumo; para isso, se faz necessário a suspensão da cobrança de juros do cheque especial e do cartão de crédito pelos bancos públicos e privados por um período de 90 dias, sendo este o objetivo desta emenda.

Aprovemos esta emenda!

Sala das Sessões, em de março de 2020.

Deputada Patricia Ferraz
Podemos /AP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 927/2020

*Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.*

EMENDA Nº

Insira onde couber na Medida Provisória n° 927 de 2020 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. I. "Seja suspenso o pagamento dos empréstimos consignados e empréstimo direto vinculado a conta, aos bancos públicos e privados dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, tanto dos funcionários aposentados como os da ativa, por um período mínimo de 3 meses."

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que muitos segmentos da população brasileira irão sofrer com a crise econômica decorrente do covid-19, os funcionários públicos municipais, estaduais e federais, importantes trabalhadores da nação brasileira, serão fundamentais para minorar o impacto financeiro no comercio e nas industrias. Estes trabalhadores poderão fazer com que a economia nacional continue a funcionar em todos os setores da cadeia produtiva, através do consumo e do pagamento de funcionários domésticos, os quais poderão ser os mais afetados neste momento de grave crise econômica; para isso, se faz necessário a suspensão do pagamento dos empréstimos consignados e empréstimo direto vinculado a conta,aos bancos públicos e privados por parte destes funcionários públicos municipais, estaduais e federais, tanto dos funcionários aposentados como os da ativa, por um período mínimo de 3 meses, sendo este o objetivo desta emenda.

Aprovemos esta emenda!

Sala das Sessões, em de março de 2020.

Deputada Patricia Ferraz
Podemos /AP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 927/2020

*Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.*

EMENDA Nº

Insira onde couber na Medida Provisória n° 927 de 2020 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. XX. "Seja excluída a classe Odontológica da redução de jornada de trabalho com correspondente redução de salário no âmbito público e privado.

Parágrafo único: Seja realizada a redução de 30% do valor do imposto referente a anuidade do ano de 2020 a ser pago pelo cirurgião-dentista para o conselho federal de Odontologia."

JUSTIFICAÇÃO

O covid-19 fez com que os profissionais de Odontologia não pudessem exercer seu oficio devido alta contaminação que estes profissionais estão sujeitos, se tornando um vetor nesta pandemia mundial, devido a isto, o fechamento das clinicas e consultórios odontológicos foi determinante para uma redução significativa da renda para as empresas odontológicas e para os dentistas que atuam em consultórios ou clínicas privados.

Sabe-se que muitos segmentos irão sofrer com a crise econômica decorrente do covid-19, mas a minimização desta redução da renda dos profissionais da odontologia é importante para a economia brasileira, preservando empregos diretos e indiretos, sendo este o objetivo desta emenda.

Aprovemos esta emenda!

Sala das Sessões, em de março de 2020.

Deputada Patricia Ferraz

Podemos /AP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 927/2020

*Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.*

EMENDA Nº

Insira onde couber na Medida Provisória n° 927 de 2020 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. XX. "Seja realizada a desoneração da folha salarial das empresas e clinicas odontológicas; a dispensa de taxas municipais, estaduais e federais; além da prorrogação de débitos fiscais para o próximo exercício fiscal, sendo parcelados em 6 vezes sem juros."

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia mundial de covid-19 irá causar uma grave crise econômica para os cirurgiões-dentistas que possuem consultórios ou clínicas privados, afetando muitos empregos diretos e indiretos a empresas e industrias brasileiras. Os profissionais de Odontologia não poderão exercer seu oficio, exceto procedimentos de emergência e urgência, devido a alta contaminação que estes profissionais estão sujeitos, se tornando um vetor nesta pandemia mundial, em consequência disso, o fechamento das clinicas e consultórios odontológicos é determinante para uma significativa diminuição da renda para estes profissionais.

É fato que, toda a sociedade brasileira irá sofrer com a crise econômica decorrente do covid-19, mas a flexibilização e redução dos impostos irá ser determinante para a minimização desta redução da renda dos profissionais da área odontologica, preservando empregos diretos e indiretos, sendo este o objetivo desta emenda.

Aprovemos esta emenda!

Sala das Sessões, em de março de 2020.

Deputada Patricia Ferraz
Podemos /AP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 927/2020

*Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.*

EMENDA Nº

Insira onde couber na Medida Provisória n° 927 de 2020 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. XX. Seja aberta uma linha de crédito emergencial com juros baixos em bancos públicos para empresas odontológicas e dentistas, que atuam em consultórios ou clínicas privados; sendo necessário apenas para isso a inscrição do cirurgião-dentista no Conselho Regional de Odontologia do estado de origem, não sendo necessário comprovar vínculo trabalhista.

Parágrafo único: Seja aberta uma linha de crédito emergencial em bancos públicos especifica para o financiamento de tratamentos odontológicos para a população brasileira."

JUSTIFICAÇÃO

O coronavírus limitou o atendimento de odontologia. Com o objetivo de preservar a renda dos profissionais de saúde, propomos que os Bancos Públicos liberem uma verba emergencial para as empresas odontológicas e para os dentistas que atuam em consultórios ou clínicas privados.

Esses profissionais veem sua renda diminuir com o encerramento de atividades causadas pelo coronavírus, o que provoca danos à qualidade de vida desses valorosos profissionais. Sabe-se que muitos segmentos irão sofrer com a crise econômica decorrente do coronavírus, mas a preservação da renda dos profissionais da odontologia também é importante.

O objetivo desta emenda é minorar o impacto financeiro no âmbito da Odontologia, preservando assim empregos diretos e indiretos, bem como de empresas que prestam esse serviço tão essencial a saúde.

Aprovemos esta emenda!

Sala das Sessões, em de março de 2020.

Deputada Patricia Ferraz
Podemos /AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 da MPV 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV 927 suspende no art. 28 por 180 dias os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS.

Trata-se de medida temerária que alarga demasiadamente os prazos para recursos à infrações trabalhistas e notificações de FGTS, o que estimulará a impunidade e, por conseguinte, levar à precarização das relações de trabalho, principalmente em um ambiente de crise. Vale ressaltar que tais prazos foram alterados de 10 dias para 30 dias pela MP 905, razão pela qual já são satisfatórios para o pleno exercício do direito de defesa.

Sala das Comissões, de março de 2020.

Deputada Alice Portugal

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 15 e 16 da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 da MPV 927 suspende a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais. Já o art. 16 suspende a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

Ambos os dispositivos não têm razão nenhuma para constarem da MP, pois trazem riscos à saúde do trabalhador e, por isso, estão na contramão de qualquer ação sanitária de combate à proliferação da COVID-19. Tampouco servem para a preservação de empregos ou da renda, que e deveria ser o objetivo da medida provisória.

Além do mais, são dispositivos que comprometem a atuação dos Fiscais do Trabalho, no cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho.

Sala das Comissões, de março de 2020.

Deputada Alice Portugal

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

No parágrafo único do art. 1º, a MP, para fins trabalhistas, condiciona à hipótese de "força maior", prevista no Artigo 501 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para caracterizar a situação de calamidade pública. Esse dispositivo da CLT, trata da excepcionalidade "em caso de força maior" e permite, junto com os artigos subsequentes, a redução salarial de até 25%, sem correspondente redução da jornada, conforme art. 503 da CLT.

Ainda nos casos de "Força Maior", a CLT prevê no artigo 502 que, em caso de força maior, a indenização de 40% dos depósitos do FGTS por dispensa sem justa causa em decorrência de fechamento de empresa deverá ser paga pela metade. O trabalhador, além de perder o emprego, terá o valor da indenização sem justa causa reduzida pela metade. É uma medida que vai na contramão do objetivo de prevenção de catástrofe social, pois, em vez de prever o desemprego, cria condições para aumentá-lo.

Sala das Comissões, de março de 2020.

Deputada Alice Portugal

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 36 da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

Além das regras que restringem os acordos e convenções coletivas, a MP prevê a retroação das medidas anunciadas, o que é inconstitucional. O artigo 36 considera "convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos 30 dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória".

Esse dispositivo gera três problemas. Primeiro, o ordenamento pátrio não aceita conceder caráter retroativo a norma legal. Segundo, o período de 30 dias de retroação alcança dias em que ainda não tinha sido registrado o primeiro caso de contaminação por coronavírus no Brasil. E, por fim, a expressão "medidas trabalhistas" dá margem para conceder ao empregador um "perdão" generalizado por toda e qualquer irregularidade cometida pelo empregador no mês anterior à edição da medida.

Sala das Comissões, de março de 2020.

Deputada Alice Portugal

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13, da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 6º a 10 da MP 927/2020 permitem a antecipação de férias individuais, mediante ato unilateral do empregador, com aviso ao trabalhador de apenas 48 horas e não mais 30 dias, conforme a CLT. Manteve a data-limite de pagamento do adicional de férias para 20 de dezembro. A MP inclusive permite que férias futuras venham a ser antecipadas, ainda que não se tenha completado o período aquisitivo. Esse dispositivo é inconstitucional, pois prescinde das normas autônomas de convenção ou acordo coletivo. Mais uma vez, o trabalhador terá que ceder o usufruto de suas férias para a quarentena, e não mais como descanso e lazer com a família.

Já os arts. 11 e 12 da MP tem como objetivo reduzir o custo do empregador durante a quarentena, por isso a concessão de férias coletivas sem precisar observar o limite máximo de dois períodos por ano e sem a garantia de duração mínima de 10 dias. O dispositivo extrapola e nega as regras de convenção nem acordo coletivo, nem comunicação prévia ao sindicato.

A MP permite que feriados nacionais, locais e não religiosos possam ser antecipados, sem concordância do empregado. O trabalhador mais uma vez terá que repor nos feriados os dias de recolhimento para a prevenção do Coronavírus.

De acordo com o próprio artigo 2º da CLT, a empresa é responsável por todos os riscos econômicos da atividade desenvolvida. A essência da assunção de riscos do

empreendimento ou trabalho significa que cabe a responsabilidade exclusiva ao empregador todo o ônus decorrente do trabalho do empregado e da atividade empresarial e até mesmo do contrato empregatício celebrado.

Sendo assim, é vedado a empresa repassar seus prejuízos ou dividas aos seus empregados. O conteúdo da MP ignora esse princípio da CLT o tempo todo, ao transferir o ônus da redução salarial, da demissão sem justa causa, do adiantamento das férias, da concessão de férias coletivas, tudo ao trabalhador. A arma usada é a chantagem pela possível perda do emprego e fechamento da empresa. Não há incentivo algum governamental para as empresas em situação difícil, ao contrário das medidas tomadas mundo afora.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

Deputada Alice Portugal

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único da Medida Provisória nº 927/2020 a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Os acordos constantes desta Medida Provisória somente serão feitos mediante os termos de acordo coletivo ou convenção coletiva, respeitando- se a participação do sindicato na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, conforme art. 8º, III, da Constituição Federal". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória, ao dispor sobre o acordo individual em detrimento do acordo coletivo, viola diversas normas da Constituição Federal, da CLT e do Direito Internacional, em especial, a Convenção 98 da OIT. Isso porque o critério adotado pela MP prioriza a escolha unilateral do empregador, sem observar os acordo coletivo e convenção coletiva.

Ressalte que as convenções coletivas e os acordos coletivos de trabalho são considerados no âmbito do Direito do Trabalho fontes formais autônomas do Direito. Verifica-se, desde a reforma trabalhista, uma tendência a anular também esse tipo de regulamentação e proteção trabalhista, por intermédio do instituto da negociação individual, em que o trabalhador fica vulnerável à chantagem do patrão e sem força para negociar, prevalecendo, assim, a vontade do elo mais forte e poderoso da relação de trabalho: o empregador hipossuficiente.

O Direito do Trabalho, por sua vez, possui uma teia protetiva da parte hipossuficiente nas relações de trabalho e emprego, com o propósito de equilibrar, amenizar e até mesmo retificar, no plano jurídico, o desequilíbrio existente no plano fático do contrato de trabalho. Tais institutos estão inseridos no princípio da igualdade e isonomia, que surgiu da percepção de que a simples liberdade de contrato entre patrão e empregado, calcada unicamente dos alicerces da vetusta *pacta sunt servanda*, geraria desigualdades entre as partes com poder e capacidade econômica desiguais. É a chamada igualdade jurídica, que objetiva garantir a equidade real em cada caso concreto, sob pena de tratar com desigualdade os iguais e com igualdade os desiguais, o que configuraria a desigualdade extrema e flagrante e não mais uma igualdade substancial.

Os dispositivos da MP que permitem a redução de salários, a redução da indenização para dispensa por justa causa e a negociação individual entre empregado e empregador representam uma forma de precarização do trabalho, o que leva à fragilização do emprego e redução salarial a curto prazo. Esse cenário se agrava mais ainda num momento de crise e desemprego. Essa prática, a renegociação dos contratos é um cheque em branco para os empregadores chantagearem os trabalhadores com a possibilidade de demissão.

Como agravante, a negação da participação dos sindicatos nas decisões da categoria empodera ainda mais o empresário a tomar decisões que fragilizem o trabalhador e reduzem direitos.

Sala das Comissões, de março de 2020.

Deputada Alice Portugal

PCdoB/BA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 927, de 2020, renumerando-se os demais:

"Art. 37. Fica concedida, ao contribuinte do imposto sobre produtos industrializados - IPI que mantenha quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de 2020, a moratória dos créditos tributários relativos ao referido imposto e aos respectivos juros, multa e demais encargos, já constituídos ou que venham a ser constituídos nos 9 (nove) meses seguintes à data da entrada em vigor desta Lei, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, contados:

I - da data do vencimento legal do crédito tributário; ou

II - da data da decisão administrativa que reconhecer o preenchimento dos requisitos previstos neste artigo, no caso dos créditos tributários cujo vencimento legal tenha ocorrido antes dessa data.

Parágrafo único. A moratória referida no *caput* será revogada de ofício, caso se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições necessárias à sua concessão ou à sua manutenção."

JUSTIFICAÇÃO

A experiência nacional e a internacional têm demonstrado que, nas fases de ciclo recessivo, como a que se avizinha em razão da pandemia de COVID-19, o Estado deve impulsionar a economia, por meio de incentivos que estimulem o consumo e a manutenção de empregos.

Por essa razão, buscando minimizar a iminente redução de postos de trabalho, apresentamos esta Emenda, que concede moratória de 18 meses, relativamente aos débitos de IPI dos contribuintes que não reduzirem os seus quadros de funcionários em relação ao patamar vigente em 1º de janeiro deste ano.

Diante do impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
Deputado Federal - PDT/MS

2020-2948

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, o seguinte dispositivo:

"Art. (...) Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspenso o pagamento de qualquer tipo de financiamento bancário concedido à pessoa física ou jurídica." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda vem em momento oportuno para permitir a suspensão temporária do pagamento de qualquer tipo de financiamento bancário concedido à pessoa física ou jurídica. Trata-se de medida de grande relevância em razão da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19. É primordial estabelecer medidas socioeconômicas para ajudar a mitigar os efeitos negativos da pandemia no Brasil que atingem o emprego e a renda.

Dagoberto Nogueira

Deputado Federal - PDT/MS

Brasília, em de março de 2020.

CONGRESSO NACIONAL **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**	ETIQUETA

Data __/03/2020	proposição **Medida Provisória nº 927, de 22/03/2020**

Autor	nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página ¼	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se os seguintes artigos, com a numeração que lhes couber, no texto da MP, via Projeto de Lei de Conversão:

"Art. __. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é concedida isenção das seguintes contribuições devidas por empresas a que se refere o inciso VI do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, artigo esse com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018:

I - Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

II - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB);

III - Contribuição ao RAT (Riscos Ambientais do Trabalho);

IV - Contribuições previstas nos incisos IV, V e VI do *caput* do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apuradas no âmbito do Simples Nacional;

V - Contribuições devidas ao Sistema S.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

.....

Art. __ . Ficam suspensas, reiniciando-se a partir de 1º de janeiro de 2021, sem incidência de encargos decorrentes do interregno, as datas de vencimento de parcelas vincendas do PERT - Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e de Programas de Recuperação Fiscal (Refis) anteriores, para liquidação de débitos tributários, a que houverem aderido as empresas a que se refere o

inciso VI do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018.

Parágrafo único. O diferimento do prazo de pagamento a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

JUSTIFICAÇÃO

O presente emendamento, sob o escopo de contribuir com as amplas e numerosas medidas deflagradas pelo Governo, para o enfrentamento do cenário de calamidade pública advindo dos efeitos do COVID-19, tem em vista particularmente atender a situação adversa consequente à mesma conjuntura, por que passam as empresas e profissionais da comunicação social brasileira.

Incontroverso o papel indispensável que as emissoras de rádio e de televisão abertas desempenham, ao proporcionarem informação, cultura, desporto e entretenimento, de forma gratuita e livre, à população. Essa missão torna-se ainda mais relevante no momento em que se veem na contingência de expandir a presença ativa do seu jornalismo noticioso e informativo, para levar à população as ações e orientações dos Poderes Públicos, dos profissionais de saúde, e divulgar série de medidas em curso, para conter os efeitos da pandemia e, ao mesmo tempo, repercutir os clamores e necessidades que partem de todas as camadas da sociedade.

A essencialidade do setor de comunicação social, por seus diferentes veículos, motivou, inclusive, a edição de decreto presidencial, de nº 10.288, em pleno domingo, 22 de março – sanando a lacuna verificada no edito anterior, de regulamentação da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – o qual define as atividades e os serviços relacionados à imprensa *"por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais e as revistas, dentre outros"*, como essenciais, para os fins da lei citada, estendendo dito reconhecimento também às *"atividades acessórias e de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relacionados às atividades e aos serviços"* de que ora se trata.

Referido decreto acrescenta que as medidas emergenciais, previstas em lei, decorrentes da pandemia do Coronavírus-*19 "deverão resguardar o exercício pleno e o funcionamento das atividades e dos serviços relacionados à imprensa, considerados essenciais no fornecimento de informações à população, e dar efetividade ao princípio constitucional da publicidade em relação aos atos praticados pelo Estado"*.

Entretanto, todo esse esforço e comprometimento adicionais que os veículos de comunicação vêm demonstrando em prol do superlativo interesse público e a saúde da população, com reflexos inclusive no aumento considerável de audiência, estando o foco da programação no acompanhamento da crise, faz-se acompanhar, todavia, de perda de faturamento, ao mesmo tempo que sofre os efeitos recessivos sobre o tempo ou intervalos da programação destinados à publicidade comercial, sobretudo com o rareamento de anunciantes.

Em outras palavras, a queda da atividade econômica em geral, por obra da pandemia que

acometeu o País, também se reflete sobre as empresas do setor de comunicação social, não só em razão da destinação de maior tempo para as informações de saúde pública, mas especialmente pela retração dos anunciantes na ocupação dos espaços comerciais da programação, que impactam profundamente as fontes de recursos dos veículos.

Sob tais fatores conjunturais adversos, afigura-se indispensável aditar medidas de ordem fiscal e tributária, em linha com as que vêm sendo implementadas pelo Governo e pela representação congressual, que atendam às condições peculiares por que passam as emissoras de radiodifusão e comprometem, podendo chegar a inviabilizar a prestação de serviço essencial a toda a população.

Cumpre, aqui, ressaltar as características organizacionais e estruturais dos veículos de comunicação social, que se distinguem entre as empresas intensivas em mão de obra, composta por numerosas categorias e qualificações profissionais, por conseguinte, com grande importância para o mercado de trabalho.

Por outro lado, trata-se de setor de capital intensivo e que já sofre com os enormes cancelamentos de publicidade do mercado privado, precisamente a fonte de receitas do setor, o que presumidamente irá intensificar-se no futuro próximo e por vários meses, repercutindo danosamente sobre as fontes de receitas das empresas do setor, ameaçando a sustentabilidade e, por via de consequência, afetando muito desfavoravelmente a empregabilidade e a atual força de trabalho em atuação no setor.

Diferentemente de outras atividades, passíveis de reduzir ou até paralisar temporariamente suas operações como forma de cortar seus custos, a radiodifusão precisa continuar exercendo a sua missão e até mesmo intensificar a cobertura jornalística dos fatos, a divulgação de ações governamentais, as orientações das organizações e profissionais de saúde, que contribuem para o enfrentamento profícuo do quadro desafiador suscitado pelo novo coronavírus ao Sistema de Saúde.

Ocorre que, pela natureza da atividade econômica e da estrutura negocial do setor, a maior proporção dos compromissos por que respondem os atores da comunicação social aponta para o pagamento de salários, impostos e outras obrigações, mormente contribuições sociais que não podem ser adiadas, e sempre na dependência das mesmas fontes de custeio.

Em um momento de dificuldades sociais e econômicas sem precedentes no País, a preservação do setor de comunicação social, institucionalmente necessário e importante à cidadania e à vivência democrática, também se torna crucial, sob a óptica de seu papel informativo em momento de crise, e de divulgação dos fatos e circulação das ideias, para manutenção da confiança dos mercados, expansão dos setores e recuperação da atividade econômica em geral.

Como ficou expresso, o emendamento ora proposto consubstancia um leque de medidas que se amoldam ao elenco de providências e ações governamentais em execução, e convergem aos mesmos objetivos, quando visam a "**manutenção de empregos"** e a "**sustentabilidade"** dos veículos de comunicação social, como forma de superação das drásticas condições com que se defrontam os veículos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

- *Isenção de tributos federais até 31/12 (contribuições ao PIS/COFINS, CPRB, RAT, CPP, sistema S)*

Preconizamos, a esse efeito, em prol da comunicação social brasileira, ampliar o leque e os efeitos de medidas em curso, enquanto durar o atual estado de calamidade pública, primeiramente para conceder a isenção das seguintes contribuições que incidem sobre o serviço de radiodifusão, jornais e revistas: PIS-COFINS; Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB); Contribuição ao RAT (Riscos Ambientais do Trabalho); PIS-COFINS e Contribuição Previdenciária Patronal, no caso de empresas optantes pelo Simples Nacional, e, por fim, as Contribuições devidas ao Sistema S.

- *Diferimento de parcelas de refinanciamento de débitos tributários, até dezembro próximo.*

Para concluir a série de medidas, por sua importância e valia no sentido de evitar que as empresas setoriais se vejam condenadas à inviabilidade financeira, em razão dos efeitos recessivos da crise por que atravessa o País, cujo estado de calamidade na área de saúde vem de ser reconhecido, pretende-se também a suspensão dos vencimentos das parcelas do PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, e de outros Programas anteriores de Recuperação Fiscal, até o final do corrente ano, para reiniciar os pagamentos a partir de 2021, sem a incidência de quaisquer encargos consequentes.

No contexto fático desafiador por que passam nosso País e o mundo, estas as razões que fundamentam o emendamento proposto, especificamente em prol da sustentabilidade da comunicação social brasileira, considerando, por fim, a relevância setorial da atividade para a vivência democrática e a plenitude da cidadania no País.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**	ETIQUETA

Data __/03/2020	proposição **Medida Provisória nº 927, de 22/03/2020**

Autor	nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página 1/4	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo, com a numeração que lhe couber, no texto da MP, via Projeto de Lei de Conversão:

> "Art. __ Excepcionando o disposto no parágrafo único do art. 1º quanto à duração das medidas, são estendidas até 31 de dezembro de 2022 as contribuições sobre o valor da receita bruta, na forma que faculta o *caput* do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, artigo esse com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, no caso das empresas a que se refere o inciso VI do mesmo artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o precípuo escopo de contribuir com as medidas anunciadas e promovidas pelo Executivo Federal, para o enfrentamento da crise gerada pelos efeitos do COVID-19, que já se estendem, de forma abrangente e difusa, na sociedade e pelos diferentes setores da atividade econômica, em particular sobre as empresas e profissionais da comunicação social brasileira.

Ao lado do reconhecimento historicamente prevalecente sobre a contribuição da imprensa escrita para a difusão da informação, do conhecimento, da cultura, incontroversa também se apresenta a missão indispensável que as emissoras de rádio e de televisão abertas desempenham, ao proporcionarem informação, cultura, desporto e entretenimento, de forma gratuita e livre, à população.

Essa missão comum aos veículos de comunicação torna-se ainda mais relevante no momento em que se veem na contingência de expandir a presença ativa do seu jornalismo noticioso e informativo, para levar à população as ações e orientações dos Poderes Públicos, dos profissionais de saúde, e divulgar série de medidas em curso, para conter os efeitos da pandemia e, ao mesmo tempo, repercutir os clamores e necessidades que partem de todas as camadas da sociedade.

A essencialidade do setor de comunicação social, por seus diferentes veículos, motivou, inclusive, a edição de decreto presidencial, de nº 10.288, em pleno domingo, 22 de março – sanando a lacuna verificada no edito anterior, de regulamentação da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – o qual define as atividades e os serviços relacionados à imprensa *"por*

todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais e as revistas, dentre outros", como essenciais, para os fins da lei citada, estendendo dito reconhecimento também às *"atividades acessórias e de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relacionados às atividades e aos serviços"* de que ora se trata.

Referido decreto acrescenta que as medidas emergenciais, previstas em lei, decorrentes da pandemia do Coronavírus-*19 "deverão resguardar o exercício pleno e o funcionamento das atividades e dos serviços relacionados à imprensa, considerados essenciais no fornecimento de informações à população, e dar efetividade ao princípio constitucional da publicidade em relação aos atos praticados pelo Estado".*

No Brasil, particularmente as emissoras de rádio e de televisão ocupam posição de destaque, sendo os principais veículos de comunicação e têm por missão levar à população, de forma gratuita, a informação, o entretenimento e o desporto, fundamentais à construção e à manutenção da identidade nacional e à interação social.

No instante em que vários setores suspenderam ou reduziram as suas atividades, a radiodifusão, ao contrário, no atual momento de insegurança e necessidade de informações corretas para toda a população, deve expandir a sua atuação, aumentando o número de horas no ar do seu jornalismo de credibilidade; os órgãos da imprensa diária, a sua vez, com a repercussão das matérias jornalísticas por todas as camadas sociais, percutindo as circunstâncias e fatos ligados ao estado de calamidade reconhecido pelo Governo, devem manter a circulação de jornais e revistas, e expandir sua divulgação em todos os centros urbanos e por todas as classes sociais.

Acentue-se que, na atualidade, uns e outros veículos assumem extrema importância ao levar ao público a informação das autoridades e dos profissionais de saúde, com o intuito de diminuir a proliferação do novo Coronavírus (Covid-19) por todo o país.

Para corroborar a essencialidade do serviço de radiodifusão para toda a população brasileira, principalmente em momentos críticos como o que nós estamos vivendo, vale registrar que as emissoras de televisão tiveram um aumento de até 18% em sua audiência, *que não se refletiu no faturamento, muito pelo contrário*. Esse incremento de audiência deve-se, primordialmente, ao fato de os brasileiros buscarem, através dos meios de comunicação, as informações sobre os riscos e os impactos da pandemia causada pelo Covid-19.

Destarte, a queda da atividade econômica em geral, que se reflete também sobre as empresas em geral do setor de comunicação social, faz-se acompanhar do efeito recessivo sobre os espaços comerciais da programação das emissoras ou das edições de jornais e revistas, de par com a destinação de maior tempo ou de matérias jornalísticas e reportagens, para as informações de saúde pública, com efeitos adversos sobre as fontes de recursos dos veículos.

Nessa esteira, tendo em vista os efeitos que essa situação momentânea já está causando na economia do nosso país e que, presumivelmente, continuará impactando, mesmo após o fim da pandemia mundial, são necessárias algumas medidas de ordem fiscal e tributária para que as emissoras de radiodifusão possam continuar levando esse serviço essencial a toda a população, como um meio de comunicação direta das ações dos Governos Federal, Distrital, Estaduais e Municipais e dos profissionais de saúde

Em tal sentido, forçoso relembrar que os veículos de comunicação social são *empresas intensivas em mão de obra, cuja força de trabalho se acha distribuída por numerosas*

categorias profissionais, na maioria com diversificadas qualificações ou especializações de nível superior e técnico, e objeto de regulações profissionais, assumindo, por conseguinte, extraordinária importância em relação ao mercado de trabalho.

É, também, um setor de capital intensivo e que já sofre com os enormes cancelamentos de publicidade do mercado privado, precisamente a fonte de receitas do setor. Seguramente, isso deverá intensificar-se nas próximas semanas e meses, o que pressupõe uma pressão sobre o Caixa das empresas do setor, de forma significativa.

Plausível presumir, por conseguinte, que os impactos conjunturais adversos irão afetar, de forma massiva, em especial a cadeia produtiva e segmentos diretamente ligados à ***radiodifusão,*** **assim também às editoras de jornais e revistas,** a risco de inviabilizar as organizações setoriais e repercutir muito desfavoravelmente sobre a empregabilidade e as políticas sociais.

Acresce que, ao contrário de outros setores que podem temporariamente paralisar suas operações e reduzir seus custos, a atividade de radiodifusão e a imprensa escrita precisam continuar funcionando a plena carga, intensificando ainda mais a cobertura jornalística dos fatos, como os que presentemente advêm do Novo Coronavírus, e divulgando uma série de ações educativas que contribuem de forma decisiva para a mitigação dos efeitos que esse vírus já traz a todo o Sistema de Saúde.

A propósito, cumpre observar que, mesmo nos países em completo "Lockdown", as redes de Rádio e TV aberta continuam transmitindo suas programações, sempre informando com base em fontes fidedignas e entretendo milhões de pessoas que estão isoladas em suas casas. Não diferente é o quadro, no caso dos jornais e revistas.

Ocorre que, pela natureza da atividade econômica e da estrutura negocial do setor, a maior proporção dos compromissos por que respondem os atores da comunicação social aponta para o pagamento de salários, impostos e outras obrigações, mormente contribuições sociais que não podem ser adiadas, e sempre na dependência das mesmas fontes de custeio, assim como se tornaram dependentes dos programas de refinanciamento de tributos.

Em um momento de dificuldades sociais e econômicas sem precedentes no País, afigura-se, portanto, indisponível a bandeira da preservação do setor, institucionalmente necessário e importante à cidadania e à vivência democrática, mormente sob a óptica de seu papel informativo e de divulgação dos fatos e circulação das ideias, para manutenção da confiança dos mercados, expansão dos setores e recuperação de toda a economia e o conjunto do PIB.

Tendo por foco a preservação e sobrevivência setorial, propiciar maior fôlego a empresas cuja atividade se reveste de superlativa importância para a sociedade e de grande empregabilidade; mais ainda, alcançar outros resultados macroeconômicos e intersetoriais positivos, Mirando especificamente as drásticas condições com que se defrontam os veículos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, o emendamento ora se amolda ao elenco de providências e ações governamentais recém-anunciadas ou em execução, e convergem aos mesmos objetivos, quando visam a "**manutenção de empregos"** e a "**sustentabilidade"** dos veículos de comunicação social.

Em tal sentido, preconizamos, em favor das empresas de rádio e televisão abertas, das editoras de jornais e revistas, estender , até 31 de dezembro de 2022, a desoneração da folha de pagamento de salários, prorrogando a vigência da modalidade de contribuições sobre o valor da receita bruta, conforme previsto no *caput* do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de

dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018.

Estas as razões e fatos que fundamentam o emendamento proposto, em prol da sustentabilidade e empregabilidade dos atores da comunicação social brasileira, considerando, por fim, a relevância setorial da atividade para a vivência democrática e a plenitude da cidadania no País.

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 927, de 2020

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da MPV 927, de 2020:

Art. Fica suspenso o pagamento de parcelas a vencer nos próximos de 06 (seis) meses, desde a data do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, referente a empréstimos consignados de funcionários públicos e da iniciativa privada.

Parágrafo Único - As parcelas de que trata esse artigo serão cobradas no final do contrato, não permitindo ao banco credor a incidência de juros pelo período em que teve seu pagamento suspenso.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

JUSTIFICAÇÃO

É esperado que a economia mundial sofra um debacle nos meses que se seguirem ao retorno à normalidade, depois da COVID 19. Desemprego, diminuição no consumo, no volume transações comerciais entre os países e recessão mundial.

Analistas do mercado avaliam que o Brasil que tem uma economia dependentes da exportação de commodities vai enfrentar uma de suas piores crises econômicas com reflexos diretos no emprego e na renda das famílias brasileiras. As próprias autoridades da área econômica do governo federal já projetam crescimento negativo da economia brasileira em 2020 e possível recessão.

Medidas de proteção ao trabalho e às finanças dos trabalhadores previstas na MPV 927, de 2020, são fundamentais para a retomada da economia no pós COVIV 19. Todo dinheiro que ficar nas mãos dos trabalhadores será utilizado no mercado interno, dando fôlego ao setor produtivo para a recuperação das empresas brasileiras e das finanças públicas pela arrecadação de impostos.

Nesse sentido, a presente Emenda Aditiva visa suspender pagamentos de empréstimos consignados por seis meses, feitos por trabalhadores públicos e privados junto às instituições financeiras do país, dando maior suporte financeiros às famílias que enfrentarão o pior da crise, em seus orçamentos domésticos.

Dado que esse mesmo dinheiro circulará na forma de bens de consumo das famílias, se convertendo em vendas e arrecadação de impostos que darão grande contribuição para a recuperação da nossa economia, rogo ao nobre Relator e aos nobres pares que acolham a presente Emenda Aditiva.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2020.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

NGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA N.º_____/2020

A Medida Provisória n° 927/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, será estabelecida por meio de acordo ou convenção coletivos, podendo a compensação ser feita no prazo de até 12 meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

§ 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador mediante convenção ou acordo coletivos." (NR)

"Art. 18.....

§ 1º.....

I - dependerá de acordo ou convenção coletivos;

II – (Suprima-se)

§ 2º O empregador concederá ao empregado ajuda compensatória mensal, de natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do disposto no caput, com valor definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 3º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios pagos pelo empregador, que integrarão o contrato de trabalho.

§ 5º (Suprima-se)

"Art. 29. Os casos de infecção pelo coronavírus (covid-19), para todos os efeitos, serão considerados ocupacionais, independente de comprovação do nexo causal." (NR)

"Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, mediante convenção ou acordo coletivos, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo." (NR)

Art. 31. (Suprima-se)

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial de Saúde (OMS), por meio de comunicado oficial feito no dia 11 de março de 2020, classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com elevado risco de transmissão e taxa de mortalidade notadamente entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

Em decorrência da grave crise do clico viral no Brasil, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o isolamento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo seguido em outras nações.

A disseminação do coronavírus traz, inevitavelmente, impactos imensuráveis de ordem social e econômica, a começar pela paralisação de atividades produtivas, queda de demanda e de investimentos, retração no comércio mundial e nas exportações. Consequentemente, atinge de modo perverso uma parcela significativa da população brasileira que já convive com alto índice de informalidade e desemprego.

A presente emenda busca reduzir os pesados impactos das medidas trabalhistas apresentadas pelo Governo Federal para enfrentamento do estado de calamidade pública por meio da MPV 927/2020. Amplamente criticada por centrais sindicais, entidades de defesa dos trabalhadores, pelo Ministério Público e Parlamento, tal proposta representa a reedição aprofundada das reformas trabalhistas extremamente restritivas e precarizadoras dos direitos sociais.

A MPV penaliza o trabalhador, mais uma vez, ao remeter para a prevalência dos acordos individuais decisões importantes na relação empregado-empregador, vindo a desprestigiar as negociações coletivas que poderiam conferir maior segurança jurídica e proteção na aplicação das medidas neste grave momento de crise humanitária que exige a radical defesa dos princípios basilares em defesa e respeito aos direitos humanos consagrados na Carta Cidadã, na Consolidação das Leis

Trabalhistas, convenções e tratados internacionais.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

GRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º_____/2020

A MPV 927/2020 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A.:

> "Art. 3º-A. Fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, pelo período de 4 (quatro) meses, o trabalhador que:
>
> I – tenha exercido atividade legalmente reconhecida de forma autônoma, em regime de economia familiar ou como microempreendedor individual (MEI) nos últimos 12 (doze) meses;
>
> II – esteja desempregado há mais de 24 (vinte e quatro meses) e que já tenha sido beneficiado com o recebimento do seguro-desemprego.
>
> § 1º O trabalhador que, nos termos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, estiver em gozo do seguro-desemprego no mês de março de 2020, fará jus a mais 4 (quatro) parcelas do benefício.
>
> § 2º É vedado ao trabalhador a percepção do benefício do seguro-desemprego, em circunstâncias previstas no *caput* deste artigo, nos 12 (doze) meses seguintes à percepção da última parcela.

§ 3º Para ter o direito à percepção do seguro-desemprego de que trata este artigo, o trabalhador deverá comprovar:

I – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social;

II – não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

III – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

§ 4º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos uma situação de calamidade pública global até há pouco tempo inimaginável: o estado de guerra contra um inimigo poderoso e invisível, o coronavírus surgido em 2019.

Trata-se de uma emergência em saúde pública que se transformou em estado de calamidade pública com o risco de infecção de grande parte da população. Para preservar vidas exige-se a tomada de decisões drásticas por parte das autoridades como o isolamento social que implica a restrição de funcionamento de inúmeros estabelecimentos, aprofundando ainda mais a nossa crise econômica.

Todos sofrerão com essa situação, principalmente os trabalhadores. Os empregados terão desde a antecipação de suas férias e a redução de seus salários até a perda do emprego.

Em sendo formais, esses trabalhadores ainda terão como sobreviver visto que lhe são garantidos o recebimento de alguma remuneração, o que sobrou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e, no último caso, o benefício do seguro-desemprego.

Mas desesperadora é a situação dos trabalhadores por conta própria, que exercem suas atividades de forma autônoma, em regime de economia familiar ou como microempreendedores individuais, que, devido às medidas de restrição, não podem desempenhar seus ofícios. São vendedores ambulantes, pequenos produtores e prestadores de serviços. Nessa última categoria estão os profissionais de beleza, de bem-estar, as diaristas, os profissionais de educação física etc.

O trabalho por conta própria é o seguimento profissional que mais tem crescido nos últimos sete anos, denominado, por alguns, de empreendedorismo de necessidade (é aquele realizado pela pessoa que estava desempregada há um certo tempo e não consegue emprego), com trabalhadores com ou sem o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domícilios – Pnad-Contínua, elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no último trimestre de 2019, o Brasil tinha uma força de trabalho de 106.065 milhões de pessoas. Nesse universo, 94.151 milhões estavam ocupadas, sendo que 24.575 milhões trabalhavam por conta própria, sendo 5.237 milhões inscritas no CNPJ e 19.338 milhões sem o cadastro.

São, assim, quase 25 milhões de trabalhadores que não têm um empregador. Os formais, com CNPJ, contribuintes da Previdência, podem requerer o benefício do auxílio-doença se adoecerem e não puderem exercer suas atividades. Já os informais, que são a maioria, nem isso terão. Porém, tanto em um caso como outro, se não conseguirem trabalhar devido às medidas de isolamento ou de quarentena determinadas pelo Poder Público, não terão como auferir qualquer rendimento para sua sobrevivência e de sua família.

Nesse sentido, propomos que tais trabalhadores, impedidos de exercerem suas atividades por restrição imposta pelo Poder Público, possam

ter direito à percepção do benefício do seguro-desemprego no valor de um salário mínimo pelo período de 4 meses, que é quando, segundo as autoridades sanitárias, diminuirá a contaminação pelo vírus.

O seguro-desemprego é custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que tem exatamente o papel de amparar aqueles mais vulneráveis, os desempregados e, agora, aqueles a quem não são assegurados quaisquer direitos trabalhistas mínimos: os trabalhadores por conta própria.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres pares para aprovação da presente emenda, que é de grande relevância para os trabalhadores brasileiros nesse momento de combate à pandemia causada pelo novo coronavírus.

Sala das Comissões, em de de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º_____/2020

A Medida Provisória n° 927/2020 passa a vigorar com os seguintes dispositivos:

"Art. 1° Fica instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), em conformidade ao previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal, com o objetivo de aumentar a arrecadação e as fontes de financiamento de ações, programas e políticas públicas destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Art. 2º São contribuintes do IGF:

I - as pessoas físicas domiciliadas no País;

II - as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; e,

III - o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.

Art. 3º O imposto tem como fato gerador a titularidade de grande fortuna, definida como o patrimônio líquido que exceda o valor de 10.000 (dez mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência.

§ 1º É considerado patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.

§ 2° Na apuração do fato gerador, a sociedade conjugal estável terá cada cônjuge tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum.

§ 3º Os bens e direitos dos filhos menores serão tributados juntamente com os dos pais.

Art. 4°. O Imposto sobre Grandes Fortunas incidirá sobre a parcela do patrimônio líquido que ultrapassar o valor definido no art. 3º desta Medida Provisória e será apurado da seguinte forma:

I - para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor de 10.000 (dez mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal, até 25.000 (vinte e cinco mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II - para a faixa de patrimônio líquido que superar os valores do inciso anterior, até 75.000 (setenta e cinco mil) vezes o mesmo limite mensal de isenção, incidirá alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento);

III - para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor do inciso anterior, incidirá alíquota de 1% (um por cento).

Art. 5º. Na apuração do patrimônio líquido do sujeito passivo, devem ser considerados:

I – no caso de bens imóveis sujeitos à tributação pelo imposto previsto no art. 156, I, da Constituição Federal, o valor da avaliação pelo município;

II – no caso de créditos pecuniários sujeitos à correção monetária, o seu valor total, atualizado de acordo com a medida oficial de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil, salvo se o instrumento de que se origina o crédito dispuser outra forma de atualização; e,

III – nos demais casos, o custo de aquisição, na forma do disposto no art. 16 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, atualizado de acordo com a medida oficial de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º. Para fins de incidência do Imposto previsto no artigo 1º desta MP, serão excluídos do cômputo do patrimônio líquido:

I – o imóvel de residência do contribuinte, até o limite de 20% do seu patrimônio;

II – os instrumentos de trabalho utilizados pelo contribuinte em suas atividades profissionais, até o limite de 10% de seu patrimônio;

III – objetos de arte e de coleção, nas condições fixadas por ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Turismo, até o limite de 10%;

IV – direitos de propriedade intelectual ou industrial que permaneçam no patrimônio do autor e que, no caso de propriedade industrial, não estejam afeitos a atividades empresariais; e,

V - bens de pequeno valor, a serem definidos em lei.

Art. 7º. Será a pessoa jurídica solidariamente responsável pelo pagamento da contribuição prevista no artigo 1º, sempre que houver indícios de que haja transferência de patrimônio com o objetivo de dissimular o verdadeiro proprietário dos bens e direitos, com propósitos de evitar a tributação pelo Imposto de que trata esta lei.

Art. 8º. Caberá ao Poder Público disciplinar as formas e os prazos de apuração e pagamento do imposto instituído por esta proposição.

Art. 9º. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Medida Provisória.

Art. 10. Aplicam-se ao IGF, no que couberem, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referente à fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

Parágrafo único. A administração, fiscalização e cobrança da contribuição de que trata esta Medida Provisória competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial de Saúde (OMS), por meio de comunicado oficial feito no dia 11 de março de 2020, classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com elevado risco de transmissão e taxa de mortalidade notadamente entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

Em decorrência da grave crise do clico viral no Brasil, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o isolamento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo seguido em outras nações.

A disseminação do coronavírus traz, inevitavelmente, impactos imensuráveis de ordem social e econômica, a começar pela paralisação de atividades produtivas, queda de demanda e de investimentos, retração no comércio mundial e nas exportações. Consequentemente, atinge de modo perverso uma parcela significativa da população brasileira que já convive com alto índice de

informalidade e desemprego.

A presente emenda busca reduzir os pesados impactos que já se fazem sentir nos mais diversos setores da sociedade. A emenda ora apresentada estabelece o Imposto previsto no inciso VII do art. 153 da Constituição Federal, no intuito de contribuir para a redução da desigualdade de renda e a construção de uma sociedade mais justa, equânime e solidária. Um dos traços marcantes da sociedade brasileira é justamente a persistência de discrepantes níveis de desigualdade de renda.

Vale lembrar que a tributação sobre grandes fortunas volta a ser discutida em países que nunca o adotaram, como os EUA, ou em países que o revogaram e agora discutem sua reintrodução, como a Alemanha. Colocar o tema da tributação da riqueza novamente na agenda do Parlamento Brasileiro, especialmente neste momento de gravíssima crise humanitária que vivemos, é demonstração de consciência e de responsabilidade que devemos ter enquanto representantes da população no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA N.º_____/2020

A Medida Provisória nº 927/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a suspensão de férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, fica condicionada à celebração de acordo ou convenção coletivos" (NR)

"Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, mediante acordo ou convenção coletivos, conceder férias coletivas e deverá notificar o sindicato com antecedência de, no mínimo, sete dias úteis, podendo ser aplicado o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. " (NR)

"Art. 17. As comissões internas de prevenção de acidentes serão mantidas até o encerramento do estado de calamidade" (NR)

"Art. 20.....

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até duas parcelas mensais, com vencimento no

sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

"Art. 26. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde**,** mediante acordo ou convenção coletivos, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

I - prorrogar a jornada de trabalho, mediante acordo ou convenção coletivos, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

II – (Suprima-se)" (NR)

Art. 27 (Suprima-se)

"Art. 28. Durante o período de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial de Saúde (OMS), por meio de comunicado oficial feito no dia 11 de março de 2020, classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com elevado risco de transmissão e taxa de mortalidade notadamente entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

Em decorrência da grave crise do clico viral no Brasil, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o isolamento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo seguido em outras nações.

A disseminação do coronavírus traz, inevitavelmente, impactos imensuráveis de ordem social e econômica, a começar pela paralisação de atividades produtivas, queda de demanda e de investimentos, retração no comércio mundial e nas exportações. Consequentemente, atinge de modo perverso uma parcela significativa da população brasileira que já convive com alto índice de informalidade e desemprego.

A presente emenda busca reduzir os pesados impactos das medidas trabalhistas apresentadas pelo Governo Federal para enfrentamento do estado de calamidade pública por meio da

MPV 927/2020. Amplamente criticada por centrais sindicais, entidades de defesa dos trabalhadores, pelo Ministério Público e Parlamento, tal proposta representa a reedição aprofundada das reformas trabalhistas extremamente restritivas e precarizadoras dos direitos sociais.

A MPV penaliza o trabalhador, mais uma vez, ao remeter para a prevalência dos acordos individuais decisões importantes na relação empregado-empregador, vindo a desprestigiar as negociações coletivas que poderiam conferir maior segurança jurídica e proteção na aplicação das medidas neste grave momento de crise humanitária que exige a radical defesa dos princípios basilares em defesa e respeito aos direitos humanos consagrados na Carta Cidadã, na Consolidação das Leis Trabalhistas, convenções e tratados internacionais.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA N.º_____/2020

A Medida Provisória n° 927/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, deverão ser tomadas medidas apropriadas às condições nacionais, para assegurar os meios de negociação entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores para regular, por meio de acordo ou convenção coletivos, os termos e condições de manutenção do emprego, garantindo-se a permanência do vínculo empregatício, em consonância ao disposto na Constituição Federal e na Convenção n° 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)." (NR)

"Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, mediante prévio acordo ou convenção coletivos, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, sendo necessário o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§ 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em acordo ou convenção coletivos". (NR)

"Art. 6°.....

§ 1º As férias:

II - deverão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo ou convenção coletivos." (NR)

"Art. 13. Durante o estado de calamidade pública, a antecipação do gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais pelo empregador fica condicionada à celebração de acordo ou convenção coletivos, devendo o empregador notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados." (NR)

§ 2º (Suprima-se)

"Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica mantida a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares.

§ 1º (Suprima-se)

§ 2º (Suprima-se)

§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de sessenta dias." (NR)

"Art. 16. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica mantida a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, especialmente para aqueles que atuam nas áreas de saúde ou fornecimento de víveres, combustíveis, energia, transporte, segurança, dentre outras atividades consideradas essenciais.

§ 1º (Suprima-se)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial de Saúde (OMS), por meio de comunicado oficial feito no dia 11 de março de 2020, classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com elevado risco de transmissão e taxa de mortalidade notadamente entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

Em decorrência da grave crise do clico viral no Brasil, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o isolamento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo seguido em outras nações.

A disseminação do coronavírus traz, inevitavelmente, impactos imensuráveis de ordem social e econômica, a começar pela paralisação de atividades produtivas, queda de demanda e de investimentos, retração no comércio mundial e nas exportações. Consequentemente, atinge de modo perverso uma parcela significativa da população brasileira que já convive com alto índice de informalidade e desemprego.

A pandemia impõe à maior parte dos trabalhadores brasileiros desprotegidos – entre trabalhadores informais, freelancers e empreendedores –, o isolamento como meio de contenção da doença, o que implica no seguinte dilema para esse segmento: como manter-se isolado em casa quando precisam trabalhar para garantir o mínimo de renda para a sobrevivência de si mesmo e da própria família?

A presente emenda busca reduzir os pesados impactos das medidas trabalhistas apresentadas pelo Governo Federal para enfrentamento do estado de calamidade pública por meio da MPV 927/2020. Amplamente criticada por centrais sindicais, entidades de defesa dos trabalhadores, pelo Ministério Público e Parlamento, tal proposta representa a reedição aprofundada das reformas trabalhistas extremamente restritivas e precarizadoras dos direitos sociais. A MPV penaliza o trabalhador, mais uma vez, ao remeter para a prevalência dos acordos individuais decisões importantes na relação empregado-empregador, vindo a desprestigiar as negociações coletivas que poderiam conferir maior segurança jurídica e proteção na aplicação das medidas neste grave momento de crise humanitária que exige a radical defesa dos princípios basilares em defesa e respeito aos direitos humanos consagrados na Carta Cidadã, na Consolidação das Leis Trabalhistas, convenções e tratados internacionais.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva	2.____ Substitutiva	3. _X_ Modificativa	4. _X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Dê-se nova redação aos seguintes artigos da Medida Provisória nº 927, de 2020:

"Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados **acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos**, **dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho**, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. respeitados os limites estabelecidos na Constituição."

"Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante **celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º**, dentre outras, as seguintes medidas:

....."

"Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, dispensado o registro prévio da alteração no contrato

individual de trabalho.

.....

§ 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado e **ao sindicato da categoria profissional** com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

....."

"Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e **o sindicato da categoria profissional** com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943."

"Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, **estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva**, **celebrados nos termos do artigo 2º**, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

....."

"Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, **mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho celebrados na forma do artigo 2º** mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

....."

"Art. 28. .....

Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o caput, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo proporcionar que as negociações com os empregadores sejam coletivas, em vez de individuais, para que os sindicatos representativos das categorias profissionais possam participar. Além disso, insere parágrafo único ao art. 28, para interromper a prescrição de créditos trabalhistas.

As negociações coletivas são de grande importância, não apenas para assegurar conquistas de categorias específicas, mas também para estender os direitos negociados para toda a classe. Sua relevância é reconhecida no art. 7º, inciso XXVI, da Carta Constitucional, na qual se prevê, expressamente, a validade dos instrumentos resultantes da negociação coletiva, dando status de lei entre as partes os acordos e convenções coletivas celebrados.

Eliminar a possibilidade de acordos individuais é uma proteção para os trabalhadores, para que se organizem e negociem de forma segura e transparente, com a participação dos sindicatos e demais trabalhadores.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Liquido, da contribuição para o PIS-COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

§ 1º. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, não sendo aplicável multa decorrente da suspensão de que trata o "caput".

§ 2º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no **caput** será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020.

§ 3º Durante o prazo de suspensão de que trata o "caput", as pessoas jurídias que optarem pelo gozo do direito a suspenão de tributos não poderão distribuir lucros ou dividendos a seus acionistas ou sócios."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 927 suspendeu a exigibildiade do recolhimento do FGTS da empresas, ciente da dificuldade que terão de honrar seus compromissos em decorrência da suspensão de atividades.

Contudo, o setor produtivo aponta a necessidade de que outros tributos sejam igualmente contemplados pela suspensão, como PIS-COFINS, IPI e CSLL, que

incidem sobre o faturamento, o lucro ou a produção. Não havendo receitas, as empresas precisarão privilegiar o pagamento de despesas como aluguel e salários, e, assim, tais tributos devem também ser suspensos pelo mesmo prazo.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, o Banco do Nordeste e o Banco da Amazônia, durante o período de que trata o art. 1º, priorizarão, mediante linhas de crédito específicas, com taxas juros diferenciadas e procedimentos especiais de analise de risco de crédito, o financiamento para capital de giro de empresas cujas atividades seja afetadas pelo estado de calamidade referido no art. 1º.

§ 1º. Para os fins do disposto no caput, as instituições financeiras públicas poderão ser dispensadas pelo Conselho Monetário Nacional a isentar parte das instituições do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, com o objetivo de assegurar a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que o "caput".

§ 2º. Aplica-se o disposto no "caput" e no § 1º às operações realizadas por instituições financerias privadas no âmbito do Programa de Microcredito Produtivo Orientado – PMPO de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 927 deixou de criar mecanismos efetivos para promover a geração de emprego e renda e contemplar situações que atendam às necessdiades do setor produtivo para enfrentar a calamidade pública. Empresas estão perdendo capacidade de

financiar suas operações diárias por perda de receita, e sem capital de giro, fecharão as portas.

A presente emenda visa fixar regras para que o Estado através de suas instituições financeiras oficiais promova medidas de apoio a essas empresas, para que mantenham suas atividades e empregos, por meio de linhas de crédito com taxas de juros diferenciadas e procedimetnos especiais de análise de risco, e, em especial, no âmbidto do PMPO. Nessa hipótese, propomos que o mesmo tratamento seja conferido aos bancos privados com a reduçaõ das obrigações de deposito compulsorio no Banco Central. O aumento de liquidez assim será direcionado a quem mais precisa.

Essa emenda, portanto, atende a demandas do setor produtivo, e também aos interesses dos trabalhadores, pelo que conclamos os ilustres Pares à sua aprovação.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 927, de 2020

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da MPV 927, de 2020:

Art. Fica autorizado o saque de até 50% (cinquenta por cento) do saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pelo trabalhador, durante o período que estiver em vigor o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal juntamente com estados e municípios, além de cuidar da saúde dos brasileiros e a preservação da vida envidando todos os esforços e fazendo uso de todos os recursos financeiros e humanos possíveis nesse momento de enfrentamento da pandemia da COVID 19, precisa pensar naqueles trabalhadores que perdendo seus empregos ou não, nesse momento e nos meses posteriores à vitória nessa guerra contra o corona vírus enfrentarão grandes dificuldades econômicas.

Famílias que até então estavam estruturadas com seus membros em idade produtiva trabalhando e gerando renda, enfrentarão grandes dificuldades para garantir o orçamento doméstico e o padrão alcançados no período pré-pandemia.

Especialistas do mercado financeiro são unânimes em afirmar que o PIB brasileiro chegará próximo de zero em 2020 e poderá se apresentar até negativo, abrindo um período de recessão e desemprego ainda maior que os índices enfrentados hoje.

A liberação de saques pelo trabalhador na sua conta do FGTS até 50% do saldo existente na data da publicação dessa Medida Provisória e pelo período que estiver em vigor o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 é uma das tantas formas que poderá contar o trabalhador para mitigar os efeitos na economia, provocados pela pandemia de coronavírus e que recairão sobre sua renda familiar durante esse ano.

Nesse sentido, a presente Emenda Aditiva visa colocar maior volume de recursos nas mãos do trabalhador que irá usá-los na aquisição de bens de consumo e serviços, gerando impostos, renda e garantindo a dignidade das famílias que enfrentarão o pior da crise, em seus orçamentos domésticos.

Dado que esse mesmo dinheiro circulará no mercado interno em benefício do aquecimento da economia dos municípios, estados e do próprio governo federal com grande contribuição para a recuperação da nossa economia, rogo ao nobre Relator e aos nobres pares que acolham a presente Emenda Aditiva.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao caput do artigo 15 da Medida Provisória nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, aos profissionais de saúde é obrigatória a realização de exames ocupacionais e treinamentos periódicos, além de terem prioridade para submissão a teste de identificação previstos em normas de segurança e saúde do trabalho ou regulamentação internacional.

JUSTIFICAÇÃO

Em função da pandemia pelo coronavírus que originou a edição da presente MP, seria temerário suspender a realização dos exames médicos ocupacionais dos trabalhadores do setor saúde neste período, visto que estes trabalhadores estarão na linha de frente para o atendimento da população vitimas do COVID-19.

Em função do contato direto que terão com pessoas contaminadas, se faz necessário que realizem os exames médicos periodicamente, visto que estarão mais propensos a contaminação.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**

PL-SP

Medida Provisória nº 927

Dispõe sobre medidas emergenciais em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA MODIFICATICA

Dê-se ao art. 2º da Lei 10.836/2004 a seguinte redação:

Art. 2º - .....

.....

V - Benefício Variável de Complementação Emergencial em virtude dos efeitos da epidemia pelo coronavírus COVID-19, destinado **às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família. (NR)**

.....

§ 18. O valor do Benefício Variável de Complementação Emergencial será de R$ 500,00 per capita, descontado o valor recebido pelos benefícios previstos nos incisos I, II, III e IV do caput este artigo. (NR)

§ 19. O Benefício Variável de Complementação Emergencial ao Programa Bolsa Família, previsto no inciso V do caput, será concedido em três parcelas mensais, a partir de abril de 2020, prorrogáveis por igual período mediante avaliação dos efeitos da epidemia pelo coronavírus COVID-19. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante das medidas de distanciamento social e de quarentena, a revisão negativa dos indicadores de crescimento econômico prenuncia uma forte crise social para o ano de 2020. Atualmente, milhões de famílias vivem abaixo da linha da pobreza de R$ 178,00 mensais de renda per capita e estarão ainda mais expostos aos efeitos negativos do momento que o país atravessa.

Parte dessa população está protegida pelo Programa Bolsa Família. No entanto, nesse novo cenário, os valores pagos às famílias não serão suficientes: no mês de fevereiro de 2020, 13.216.880 famílias receberam benefícios com valor médio de R$ 190,75. Na atual conjuntura, com forte retração da atividade econômica, outras fontes de renda dessa população serão afetadas negativamente o que amplia a necessidade de auxilio através do programa Bolsa Família.

Para garantir que essas famílias atravessem esse momento, para garantir segurança alimentar em um momento de crise sanitária, é fundamental uma complementação emergencial e temporária aos valores pagos aos beneficiários do programa.

O objetivo do programa é proteger toda a população brasileira que, vítima de um mercado de trabalho fortemente desestruturado, do baixo crescimento, do aumento da pobreza e pobreza extrema.

Sala das Sessões, em ....

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**

PL-SP

MPV 927
00124

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MP nº 927, de 2020)

Art. 1º Modifiquem os artigos 2º da Medida Provisória 927 de 22 de março de 2020, procedendo-se as modificações necessárias nos demais artigos e acrescente o art. 14-A para modificações os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas entre empregadores e todos os trabalhadores regidos na relação de trabalho, mediante instrumento coletivo de trabalho, para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto nos arts. 501 a 504 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, poderá ser celebrado o acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

.....

Art. 14-A A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e as estipuladas em instrumento coletivo de trabalho.

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e negociada com a entidade sindical representante da categoria profissional e divulgada em quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados desde que autorizado em instrumento coletivo de trabalho e observada legislação especial das categorias regulamentadas.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de três semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para o setor industrial.

§ 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, sendo vedada a folga compensatória sem prévia autorização da entidade sindical representativa da categoria profissional. (NR)

Art. 477 Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo, cuja homologação será pela entidade sindical da categoria profissional. (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória institui medidas trabalhistas para enfrentar a emergência instalada no combate a pandemia do coronavirus, sob a justificativa de manter os empregos e salvaguardar os empregadores.

As inovações trazidas pela Lei da Reforma Trabalhista fixaram a primazia da negociação coletiva nas relações de trabalho sobre a legislação, e vem apresente medida provisória dispor na contramão dá tendência do amplo diálogo social.

Presente a presente emenda fixar que as medidas emergências no combate ao Coronavirus deverão ser sempre adotadas por instrumento coletivo de trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MP nº 927, de 2020)

Art. 1º Alterem-se na Medida Provisória 927 de 22 de março de 2020, em seus arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 14, 16, 17, 21, 24, 25,28 e 30, e supressão dos arts. 6º, 8º, 10, 11, 12, 13, 15, 18, 29, 31, 33 e 36, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas entre empregadores e todos os trabalhadores regidos na relação de trabalho, mediante instrumento coletivo de trabalho, para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto nos arts. 501 a 504 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, poderá ser celebrado o acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas por instrumento coletivo de trabalho as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II- o banco de horas;

III - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, por instrumento coletivo de trabalho poderá ser alterado o regime de trabalho presencial para o teletrabalho ou o trabalho remoto e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial.

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo.

§ 2º .....

§ 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho ou trabalho remoto e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas no instrumento coletivo de trabalho.

§ 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho ou do trabalho remoto:

I - o empregador deverá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou

II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

§ 5º (Suprimir)

Art. 5º .....
.....

Art. 6º (Suprimir)

Art. 7º .....
.....

Art. 8º (Suprimir)

Art. 10 (Suprimir)

Art. 11 (Suprimir)

Art. 12 (Suprimir)

Art. 13 (Suprimir)

Art. 14 Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, poderá por instrumento coletivo de trabalho autorizar a interrupção das atividades laborativas e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Parágrafo único A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

Art. 15 (Suprimir)

Art. 16 Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, poderá ser suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

§ 1º.....

§ 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os treinamentos de que trata o **caput** poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância, reconhecida pelo sistema oficial de ensino.

Art. 17. As comissões internas de prevenção de acidentes serão mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos.

Art. 18 (Suprimir)

Art. 19 .....

.....

Art. 21. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado ao recolhimento dos valores correspondentes, com incidência da multa e dos encargos devidos, e ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 22 .....

.....

Art. 24. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o **cancelamento** do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 25 .....

Parágrafo único. (Suprimir)

Art. 26 .....

.....

Art. 28 Durante o período de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.

Art. 29 (Suprimir)

Art. 30 Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão prorrogados por igual prazo, após o termo final deste prazo.

Art. 31 (Suprimir)

Art. 32 .....

.....

Art. 33 (Suprimir)

Art. 34 .....

.....

Art. 36 (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 927 cria travas e obstáculos para a sobrevivência do trabalhador e da negociação coletiva garantida pelos artigos 1, 5º, 7º e 8º da Constituição da República, bem como desrespeita as Convenções da OIT 98, ratificada em 1952 pelo Brasil e 154, ratificada pelo Brasil em 1992, que fixam o direito à negociação coletiva livre, com combate a ingerência nas organizações de trabalhadores, assegurando que os sindicatos não sejam dependentes financeiramente de um empregador ou de intervenção do Estado, com a função de regular as condições de trabalho e as relações entre o capital e trabalho.

A proposição tem o grande objetivo de desprezar a negociação coletiva das entidades representativas das categorias econômica e laboral com a quebra de isonomia negocial e a flexibilização dos direitos trabalhista pelo acordo individual, gerando grande insegurança jurídica para o trabalhador e por consequência futura para o empregador.

Seu conteúdo fixa uma incongruência com Lei da Reforma Trabalhista Lei 13.467/2017) em razão da lei ter conferido um importante marco legal na valorização da negociação coletiva e o princípio da autonomia privada coletiva, visando a permitir que as partes consigam estipular, mediante processo negocial, as normas que regerão as suas próprias vidas.

Não ao desmantelamento dos direitos trabalhistas para a preservação da Paz Social e Segurança Jurídica na Relação de Trabalho no sistema brasileiro e sim ao Diálogo Social entre as entidades representativas dos trabalhadores, empregadores e governo no sentido de encontrar soluções para o enfrentamento da crise que está estagnando as atividades econômicas e a relação de emprego!

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda para modificar as redações de muitos dispositivos para salvaguardar os direitos trabalhistas e sindicais.

Confiando que o Parlamento brasileiro não pode aceitar uma Medida Provisória que colide com os ditames constitucionais, assim, peço o apoio dos colegas para a aprovação da emenda proposta com o objetivo de impedir a intervenção estatal nas ações sindicais e trabalhista com ofensa ao Estado Democrático de Direito, a autonomia sindical e as liberdades e garantias da classe trabalhadora na busca da Justiça Social.

Sala das Sessões,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 927, de 2020)

Insira-se o seguinte parágrafo único no art. 2º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

"**Art. 2º** .....

Parágrafo único. É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa durante o estado de calamidade a que se refere o art. 1º."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a evitar a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregado durante o estado de calamidade pública vivenciado no Brasil.

Trata-se de medida que confere um mínimo de amparo ao trabalhador brasileiro.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MP nº 927, de 2020)

Art. 1º Modifiquem-se os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Medida Provisória 927 de 22 de março de 2020, , passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, poderá ser antecipada as férias individuais mediante regulamento em instrumento coletivo de trabalho, que será informado ao trabalhador com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§ 1º As férias:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a sete dias corridos; e

II - poderão ser concedidas por ato constante em instrumento coletivo de trabalho, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 2º Adicionalmente, por instrumento coletivo de trabalho, poderão ser negociadas a antecipação de períodos futuros de férias.

§ 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (**covid-19**) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos de instrumento coletivo de trabalho firmado.

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, poderá ser suspensa as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante negociação por instrumento coletivo de trabalho e com comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas.

Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o pagamento do adicional de um terço de férias será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

Parágrafo único. O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o **caput**.

Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, por negociação firmado em instrumento coletivo de trabalho poderá ser concedido férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

Art. 12. (Suprimir)

Art. 13. Durante o estado de calamidade pública, por negociação firmada em instrumento coletivo de trabalho poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

§ 1º Os feriados a que se refere o **caput** poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

§ 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância dos empregados, mediante instrumento coletivo de trabalho

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 927 cria travas e obstáculos para a sobrevivência do trabalhador e da negociação coletiva garantida pelos artigos 1, 5º, 7º e 8º da Constituição da República, bem como desrespeita as Convenções da OIT 98, ratificada em 1952 pelo Brasil e 154, ratificada pelo Brasil em 1992, que fixam o direito à negociação coletiva livre, com combate a ingerência nas organizações de trabalhadores, assegurando que os sindicatos não sejam dependentes financeiramente de um empregador ou de intervenção do Estado, com a função de regular as condições de trabalho e as relações entre o capital e trabalho.

A proposição tem o grande objetivo de desprezar a negociação coletiva das entidades representativas das categorias econômica e laboral com a quebra de isonomia negocial e a flexibilização dos direitos trabalhista pelo acordo individual, gerando grande insegurança jurídica para o trabalhador e por consequência futura para o empregador.

Seu conteúdo fixa uma incongruência com Lei da Reforma Trabalhista Lei 13.467/2017) em razão da lei ter conferido um importante marco legal na valorização da negociação coletiva e o princípio da autonomia privada coletiva, visando a permitir que as partes consigam estipular, mediante processo negocial, as normas que regerão as suas próprias vidas.

Não ao desmantelamento dos direitos trabalhistas para a preservação da Paz Social e Segurança Jurídica na Relação de Trabalho no sistema brasileiro e sim ao Diálogo Social entre as entidades representativas dos trabalhadores,

empregadores e governo no sentido de encontrar soluções para o enfrentamento da crise que está estagnando as atividades econômicas e a relação de emprego!

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda para modificar os dispostos sobre férias individuais, coletivas e antecipação de feriados para determinar que poderão ser utilizados desde que autorizado e regulado por instrumento coletivo de trabalho, a fim de salvaguardar os direitos trabalhistas.

Confiando que o Parlamento brasileiro não pode aceitar uma Medida Provisória que colide com os ditames constitucionais, assim, peço o apoio dos colegas para a aprovação da emenda proposta com o objetivo de impedir a intervenção estatal nas ações sindicais e trabalhista com ofensa ao Estado Democrático de Direito, a autonomia sindical e as liberdades e garantias da classe trabalhadora na busca da Justiça Social.

Sala das Sessões,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MP nº 927, de 2020)

Art. 1º Modfique-se o art. 4º da Medida Provisória 927 de 22 de março de 2020, , passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, por meio de instrumento coletivo de trabalho poderá ser alterado o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial.

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza.

§ 2º A alteração de que trata o **caput** será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

§ 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas n instrumento coletivo de trabalho.

§ 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância:

I - o empregador fornecerá os equipamentos em regime de comodato e pagará por serviços de infraestrutura, conforme regulamentado no instrumento coletivo de trabalho. ou

II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

§ 5º (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 927 cria travas e obstáculos para a sobrevivência do trabalhador e da negociação coletiva garantida pelos artigos 1, 5º, 7º e 8º da Constituição da República, bem como desrespeita as Convenções da OIT 98, ratificada em 1952 pelo Brasil e 154, ratificada pelo Brasil em 1992, que fixam o

direito à negociação coletiva livre, com combate a ingerência nas organizações de trabalhadores, assegurando que os sindicatos não sejam dependentes financeiramente de um empregador ou de intervenção do Estado, com a função de regular as condições de trabalho e as relações entre o capital e trabalho.

A proposição tem o grande objetivo de desprezar a negociação coletiva das entidades representativas das categorias econômica e laboral com a quebra de isonomia negocial e a flexibilização dos direitos trabalhista pelo acordo individual, gerando grande insegurança jurídica para o trabalhador e por consequência futura para o empregador.

Seu conteúdo fixa uma incongruência com Lei da Reforma Trabalhista Lei 13.467/2017) em razão da lei ter conferido um importante marco legal na valorização da negociação coletiva e o princípio da autonomia privada coletiva, visando a permitir que as partes consigam estipular, mediante processo negocial, as normas que regerão as suas próprias vidas.

Não ao desmantelamento dos direitos trabalhistas para a preservação da Paz Social e Segurança Jurídica na Relação de Trabalho no sistema brasileiro e sim ao Diálogo Social entre as entidades representativas dos trabalhadores, empregadores e governo no sentido de encontrar soluções para o enfrentamento da crise que está estagnando as atividades econômicas e a relação de emprego!

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda para modificar o disposto sobre teletrabalho para determinar que poderá ser utilizado desde que autorizado e regulado por instrumento coletivo de trabalho, a fim de salvaguardar os direitos trabalhistas.

Confiando que o Parlamento brasileiro não pode aceitar uma Medida Provisória que colide com os ditames constitucionais, assim, peço o apoio dos colegas para a aprovação da emenda proposta com o objetivo de impedir a intervenção estatal nas ações sindicais e trabalhista com ofensa ao Estado Democrático de Direito, a autonomia sindical e as liberdades e garantias da classe trabalhadora na busca da Justiça Social.

Sala das Sessões,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, de 2020

Medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus

EMENDA N.º

Acrescente-se ao art. 15 da Medida Provisória nº 927, de 2020, o seguinte dispositivo:

Art 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

(...)

§ 4º Fica dispensada a realização dos exames a que se refere o caput, inclusive os demissionais, nos contratos de trabalho de curta duração, de safra e por prazo determinado.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 927 acertadamente abordou uma temática complexa na área de relações trabalhistas, qual seja, os exames médicos ocupacionais.

A realização desses exames se dá em clínicas especializadas que aglomeram grande quantidade de trabalhadores diariamente.

Ocorre que, atualmente, a maioria dessas clínicas se encontra fechada, seja para evitar as aglomerações de pessoas seja por não terem demandas suficientes face à interrupção de serviços de estabelecimentos que costumeiramente atendiam. E tem aquelas que fecharam suas portas por receio de sua equipe contrair o coronavírus.

Com respaldo, portanto, a Medida Provisória nº 927 ao flexibilizar as regras relacionadas aos exames médicos ocupacionais.

No entanto, essa flexibilização foi direcionada exclusivamente aos contratos por período indeterminado, sem considerar que há contratos por período determinado que irão começar e terminar ainda dentro do período do estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Há produtores rurais, por exemplo, que se encontram em período de colheita e já contrataram, ou irão contratar, por um curto período, uma grande quantidade de mão de obra. E não é recomendável promover a aglomeração desses trabalhadores em uma clínica (caso exista alguma em atendimento) para obter o atestado admissional e, tampouco, o demissional por ocasião de seu desligamento.

Logo, é necessário que todos os contratos de trabalho de curta duração, de safra e por prazo determinado, que tenham início e fim no período do estado de calamidade publica, sejam desobrigados de efetuarem os exames médicos ocupacionais, inclusive o demissional.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nossos eminentes Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER
(DEM/GO)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, de 2020

Medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus

EMENDA N.º

Acrescente-se na Medida Provisória nº 927, de 2020, os arts. 25-A e 25-B, com a seguinte redação:

Art. 25-A. O prazo para envio da declaração do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) dos meses de março, abril e maio, será prorrogado para 31 de agosto de 2020.

Art. 25-B. O prazo para entrega da declaração da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) de 2019 será prorrogado para 31 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) é um registro administrativo do Ministério da Economia que apura a quantidade de admissões e demissões de empregados. Todos os empregadores devem prestar as informações mensalmente.

Já a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) é um instrumento de coleta de dados e informações socioeconômicas e anualmente solicitado pelo Ministério da Economia. Todos os empregadores devem prestar tais informações, sendo que aquelas referentes ao ano de 2019 devem ser prestadas até o próximo dia 17 de abril.

Porém, uma parte considerável dos estabelecimentos do País estão inoperantes, ante os normativos municipais e estaduais que lhes têm obstado o funcionamento sob a justificativa de conter o avanço da pandemia do COVID-19. Os poucos que ainda operam estão modificando todas as suas estruturas e rotinas, a fim de garantir a maior segurança possível aos seus empregados e colaboradores. Essas alterações, muitas vezes, não permitem o funcionamento pleno das equipes administrativas que, em sua grande maioria, têm trabalhado remotamente.

Por conseguinte, os empregadores não conseguirão enviar as obrigações de RAIS e CAGED tempestivamente, inclusive porque agora estão mais preocupados e voltados à sobrevivência de seu negócio e à manutenção dos postos de trabalho que ele gera.

Isto posto, a proposta visa postergar os prazos para o envio das informações relativas ao CAGED e à RAIS, de forma a não sobrecarregar o empregador nesse momento complexo, exigindo-lhe informações que sequer serão utilizadas nesse momento.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nossos eminentes Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER
(DEM/GO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º_____, DE 2020

Dê-se ao caput do artigo 14 da MP nº 927/202, a seguinte redação:

"Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a instituição de regime especial de compensação de jornadas, por meio de banco de horas, em favor do empregador, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal desde que com a presença do sindicato representativo da categoria, para compensação no prazo de seis meses, contados da data de encerramento do estado de calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do art. 14, durante o estado de calamidade do covid-19, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal.

Não vemos razão para, com fundamento na situação de calamidade, ampliar para 18 meses o prazo para a compensação, sujeitando o trabalhador a um período excessivo em que não fará jus a horas extras.

Sala das Comissões, em___de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º_____2020

Dê-se ao artigo 12 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 12 – No prazo de 24 horas, contados da comunicação de férias coletivas aos empregados o empregador deverá encaminhar comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e ao sindicato representativo da categoria profissional a que estiverem vinculados seus empregados, nos termos do art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

O sentido da redação original do artigo 12 da Medida Provisória é que o artigo 139 da Consolidação das Leis Trabalhistas não seja aplicado, por meio da dispensa de comunicação previa de férias coletivas.

Por esse motivo apresentamos a presente emenda por considerar indevida a previsão de que não mais deve haver comunicação prévia de férias coletivas ao órgão competente do Governo e as entidades sindicais.

Sala da Comissão, em_____de março de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **WLADIMIR GAROTINHO**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescentem-se os arts. 39 e 40 à Medida Provisória nº 927, de 2020, renumerando-se os demais:

"Art. 39. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 20.....

.....

XVI – necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

....."(NR)

"Art. 40. A Lei nº 7.998, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-D. Em caráter excepcional e pelo prazo de 4 (quatro) meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário durante o estado de calamidade

> pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a 4 (quatro) parcelas do benefício, no valor de um salário mínimo.
>
> Parágrafo único. Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Nesse momento de emergência em saúde pública devemos nos voltar para os mais vulneráveis: os trabalhadores, notadamente os de baixo poder aquisitivo que não possuem qualquer reserva monetária disponível.

Este é a situação que presenciamos com os estabelecimentos impedidos de funcionar, só que muitos, felizmente, mesmo sem salários ou parte deles, conservarão os empregos, o que é muito importante.

No entanto, essa situação, de acordo com a legislação vigente, não permite aos trabalhadores movimentar suas contas vinculadas no FGTS.

Outros que não conseguiram emprego, em vista da crise econômica, e se tornaram microempreendedores individuais, formais e informais, não terão quaisquer rendimentos posto que impedidos de exercerem suas atividades como pequenos comerciantes, prestadores de serviços em geral, profissionais da beleza, diaristas etc. Esses não têm mais direito ao seguro-desemprego por estarem sem vínculo empregatício há muito tempo.

Diante disso, propomos que esses trabalhadores que certamente terão dificuldades de sobrevivência nesse período de isolamento social possam movimentar sua conta vinculada no FGTS, se empregados, ou usufruir excepcionalmente do seguro-desemprego, se trabalhadores por conta própria que já perceberam o benefício.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres pares para o acolhimento de nossa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

WLADIMIR GAROTINHO
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º_____2020

Suprima-se o artigo 15 da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

É neste momento de crise, ocasionada pela pandemia do coronavírus que os trabalhadores precisarão de mais segurança e proteção a sua saúde. Assim seria temerário suspender a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais dos trabalhadores neste período.

Sala das Comissões, em_____de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____, DE 2020

Suprima-se o artigo 16 da Medida Provisória nº 927/2020, assim redigido:

"Art. 16 – Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde do trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que os trabalhadores da área da saúde estarão mais expostos aos riscos de contaminação, em face de sua atuação direta para o atendimento de pacientes portadores de COVID-19, assim necessitam de treinamento e orientações permanentes para assegurar a sua atuação e garantir um melhor desempenho profissional para a sociedade.

Indubitavelmente, a realização de treinamentos periódicos e eventuais garantem proteção para pacientes e a permanência dos trabalhadores por mais tempo com a devida qualidade em seus respectivos postos de trabalho.

Dada a necessidade de supressão do referido dispositivo, apresentamos a presente emenda.

Sala das Comissões, em____de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º_____, DE 2020

Suprima-se o artigo 26 da Medida Provisória nº 927/2020, assim redigido:

Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

As jornadas de trabalho de 12 x 36, doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, especialmente no setor saúde, vem de longa data, ultrapassando meio século de experiência positiva, sendo praticadas e autorizadas mediante acordos ou convenções coletivas de trabalho firmados entre empregadores e os sindicatos representativos das categorias.

Desconsiderar isso neste momento de crise é desvalorizar as negociações coletivas e desorganizar algo que vem funcionando de forma adequada.

Sala das Comissões, em____de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MPV 927
00137

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Emenda nº 2020

(Do Sr. Deputado Vanderlei Macris)

Altera os artigos 29 e 30 e acrescenta parágrafo ao artigo 11.

Dê-se a redação que segue aos artigos 29 e 30 e acrescente-se parágrafo ao artigo 11 com a seguinte redação:

Art. 29. "Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid 19) não serão considerados doença ocupacional."
.
Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, ficam prorrogados pelo prazo de um ano a contar da data do seu vencimento.

Artigo 11 .....
Parágrafo Único - Ao pagamento das férias previstas no caput, aplicam-se as mesmas disposições dos artigos 8º e 9º desta Lei."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece que a contaminação pelo coronavírus não será considerada doença profissional, porém excepciona a regra admitindo a doença profissional mediante comprovação de nexo causal.
A disposição como está contraria a recomendação de cautela de todos os órgãos de saúde pública, posto que todos os especialistas declaram que na atual fase de disseminação comunitária da pandemia no Brasil, torna-se impossível identificar a origem da contaminação.
Impõe-se adotar redação que não deixo qualquer dúvida sobre não se tratar de doença profissional evitando-se a redação dúbia que servira para provocar infindáveis litígios.
A prorrogação automática dos acordos e convenções coletivas é a solução que melhor se ajusta a situação de calamidade que vive o País, ante a impossibilidade de realização de assembleias pelas entidades sindicais para aprovação de pautas a serem negociadas e mesmo a realização de reuniões de negociações entre as partes, prática não recomendada pelas autoridades do Executivo e do Judiciário, Poderes que suspenderam reuniões, audiências de

seus membros como forma de evitar a expansão da epidemia do coronavirus.
Por ultimo, o acréscimo de parágrafo único ao artigo 11, visa dar o mesmo tratamento ao pagamento das férias coletivas que se encontra previsto nos artigos 8º e 9º no casa das férias individuais. É um tratamento isonômico que merece ser observado em todos os casos de concessão de férias ao trabalhador.

Sala das sessões,

Deputado Vanderlei Macris PSDB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____, DE 2020

Dê-se ao artigo 26 da MP nº 927/202, a seguinte redação:

"Art. 26. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo ou convenção coletiva firmado com o sindicato da categoria profissional, mesmo nas atividades insalubres e para a jornada de trabalho de doze horas por trinta e seis de descanso:

I – Prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do art. 61 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452 de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

Não há razão lógica evidente para que um estabelecimento de saúde que, via de regra, possui, centenas de trabalhadores, estabeleça acordos individuais de trabalho com cada empregado para a obtenção dos objetivos expostos nos incisos I e II do art. 26 da MP nº 927/2020.

Por esse motivo modificamos o artigo para que seja por acordo coletivo ou convenção coletiva e não acordo individual. Diante disso, apresentamos a presente emenda, esperando receber o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em___de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º_____, DE 2020

Dê-se ao artigo 27 da MP nº 927/202, a seguinte redação:

"Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas no inciso I e do caput do art. 26 serão compensadas nos termos dos acordos ou convenções coletivas de trabalho da respectiva categoria profissional, quando houver, ou na inexistência deste, poderão ser compensadas no prazo de 12 meses, contado da data de encerramento da calamidade pública, por meio de banco de horas ou remuneradas com hora extra.

JUSTIFICAÇÃO

A participação das entidades sindicais no processo de negociação para horas extras e compensação de horas trabalhadas é uma das regras antigas do setor de saúde. Tal regramento conta com respaldo das entidades sindicais do campo econômico e do setor laboral.

Renegar essa característica é no mínimo desorganizar o setor e provocar o caos entre trabalhadores e empresas da área de saúde, tão necessários nesse momento de pandemia e de calamidade decretado pelo governo.

Sala das Comissões, em___de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____, DE 2020

Suprima-se o Art. 29 da MP nº 927/2020, assim redigido:

"Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal."

JUSTIFICAÇÃO

Com essa medida, trabalhadores que atuem em situações de exposição ao Covid19, não estarão integralmente amparados pelas normas de proteção ao trabalhador, e no caso de contraírem a doença, essa situação não será considerada doença do trabalho decorrente das condições do ambiente laboral.

Dada a repercussão que tal interpretação poderá ter em caso de benefícios como a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte, não podemos aceitar que essa norma seja inserida na ordem jurídica, vulnerando os trabalhadores e servidores públicos sujeitos a situações de risco em razão do interesse maior da sociedade.

Por tais razões, solicitamos o apoiamento dos nobres Pares para a presente emenda.

Sala da Comissão, em_____de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art 2º da Medida Provisória 927/2020 o seguinte parágrafo único:

"Art, 2º .....

Parágrafo Único O sindicato da categoria preponderante deverá ser informado do acordo, que só surtirá efeitos após sua homologação."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP 927/2020 prevê que, durante o estado de calamidade pública, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito com o objetivo de preservar o vínculo empregatício. Determina, ainda, que este acordo terá "preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais."

O que se propõe neste grave momento a que todos estamos submetidos é um mínimo de proteção aos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras mediante a exigência de que tais acordos individuais sejam homologados pelos sindicatos. A medida é de simples execução já que a comunicação do acordo e sua homologação podem ser feitas por meio digital.

Sala da Comissão, em 26 de Março de 2020.



Deputada Jandira Feghali
PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VI do art 3º da Medida Provisória 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da MP 927/2020 prevê algumas situações para o enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública. Determina que, para a "preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores" algumas medidas, entre as quais a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho.

Entendemos que esta medida é o oposto do que os trabalhadores necessitam neste momento de crise. Não se pode admitir que tais exigências sejam suspensas.

É fundamental neste grave momento a que todos estamos submetidos é um mínimo de proteção aos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 26 de Março de 2020.



Deputada Jandira Feghali

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VI do art 3º da Medida Provisória 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da MP 927/2020 prevê algumas situações para o enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública. Determina que, para a "preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores" algumas medidas, entre as quais a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho.

Entendemos que esta medida é o oposto do que os trabalhadores necessitam neste momento de crise. Não se pode admitir que tais exigências sejam suspensas.

É fundamental neste grave momento a que todos estamos submetidos é um mínimo de proteção aos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 26 de Março de 2020.



Deputada Jandira Feghali

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 2º e 3° do art. 6° da MP 927/2020 a seguinte redação:

"Art. 6° .....

.....

§ 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito homologado pelo sindicato.

§ 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV ou colocados em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância."

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos alvo desta emenda promovem alterações com o objetivo de garantir a proteção dos trabalhadores. Primeiro, para garantir que os acordos individuais firmados para a antecipação de períodos futuros de férias sejam homologados pelos sindicatos. Segundo, para possibilitar que as férias não sejam a única opção para os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco, já que, para muitos destes, é possível o regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância.

O que se propõe neste grave momento a que todos estamos submetidos é um mínimo de proteção aos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres parlamentares para a provação da presente emenda

Sala da Comissão, em 26 de Março de 2020.



Deputada Jandira Feghali

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 14 da MP 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 14 da MP 927/2020 prevê que a "compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo". Entendemos que a supressão é necessária para garantir que medidas sejam adotadas sem sequer passar pelo crivo de uma convenção ou de acordo, seja individual ou coletivo.

O que se propõe neste grave momento a que todos estamos submetidos é um mínimo de proteção aos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres parlamentares para a provação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 26 de Março de 2020.



Deputada Jandira Feghali

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do art. 15 da MP 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 15 da MP 927/2020 prevê que o "exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias".

Entendemos que a supressão é necessária para garantir, em qualquer caso, o exame demissional.

O que se propõe neste grave momento a que todos estamos submetidos é um mínimo de proteção aos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres parlamentares para a provação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 26 de Março de 2020.



Deputada Jandira Feghali

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 27 da MP 927/2020.

"Art. 27 .....

Parágrafo único. A compensação prevista no caput por meio de banco de horas não poderá exceder ao equivalente a 15 dias de trabalho, sendo que o excedente deverá ser remunerado como hora extra. "

JUSTIFICAÇÃO

O art. 27 da MP 927/2020 prevê regras para a compensação das horas trabalhadas excedentes durante a situação de emergência. Esta será uma realidade, especialmente, para os trabalhadores da saúde e de outros serviços essenciais e tal compensação deve ser garantida.

Entendemos, no entanto, que deva haver um limite para que a compensação se dê por meio de banco de horas, sendo que após tal limite a compensação deva se dar, exclusivamente, por meio de remuneração de hora extra trabalhada.

O que se propõe neste grave momento a que todos estamos submetidos é um mínimo de proteção aos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres parlamentares para a provação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 26 de Março de 2020.



Deputada Jandira Feghali

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 29 da MP 927/2020

JUSTIFICAÇÃO

O art. 29 da MP 927/2020 prevê que os "casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal".

Entendemos que a supressão é necessária para garantir que os trabalhadores afetados pela contaminação pelo coronavírus possam exercer seu direito assim como aqueles submetidos a quaisquer outras doenças. Não há por que negar-lhes este direito.

O que se propõe neste grave momento a que todos estamos submetidos é um mínimo de proteção aos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres parlamentares para a provação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 26 de Março de 2020.



Deputada Jandira Feghali

PCdoB/RJ

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Retirada da expressão "pelos empregadores". As medidas trabalhistas devem ser adotadas levando em conta os interesses dos trabalhadores e a participação das entidades sindicais.

Sala das Comissões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva retirar a hipótese de força maior para fins trabalhistas, o que levaria à aplicação do art. 503 da CLT, com possibilidade de redução de salários.

Sala das Comissões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA SUPRESSIVA

Supressão do art. 2º com a seguinte redação:

> **Art. 2º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n° 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017, manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.
A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.
Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.
Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*
A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Sala das Comissões,

Senador **Paulo Paim**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao do artigo 2º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.
Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao do artigo 3º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas:

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.
Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional.

JUSTIFICAÇÃO

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

Inconstitucional e ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição federal e as normas supralegais.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º (...)
§ 2º A alteração de que trata o *caput* será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.
Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.
A alteração ou flexibilização devem ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição federal e as normas supralegais.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º (...)
§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa privilegiar acordo coletivo de trabalho e convenção coletiva de trabalho que versem sobre o tempo à disposição do empregador.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o artigo 10 da MP nº 927/2020, com a seguinte redação:

Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o trabalhador não seja dispensado após retornar das férias. O artigo 10 trata de rescisão, sem propósito algum, em momento que os empregos devem ser garantidos.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 11 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato seja comunicado sobre a concessão das férias coletivas.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o artigo 12 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 12. Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que as entidades sindicais sejam sim comunicadas sobre a concessão de férias aos trabalhadores.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 14 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 14 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 14 (...)
§ 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o artigo 15 da MP nº 927/2020, assim redigido:

> **Art. 15.** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.
> **§1º** Os exames a que se refere **caput** serão realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir a saúde do trabalhador em momento de pandemia. Trabalhadores de setores da saúde serão prejudicados caso sejam dispensados da realização de exames médicos ocupacionais.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 15 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 15 (...)
§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir a saúde do trabalhador em momento de pandemia. Exame demissional feito em 180 dias não garante que o trabalhador não esteja com alguma enfermidade no momento de dispensa.

Trabalhadores de setores da saúde serão prejudicados caso sejam dispensados da realização de exames médicos ocupacionais.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 26 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente. O setor de saúde será bastante afetado pela pandemia, justificando que as negociações sejam feitas de forma coletiva.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 27 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Inclua-se no artigo 28 da MP nº 927/2020 o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 28. (...)
Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o *caput*, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 28 da MP nº 927 suspende durante 180 dias contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.

A MP, a despeito de tratar de matéria trabalhista, não contém regra sobre prescrição dos créditos trabalhistas, o que prejudicará o trabalhador e beneficiará unicamente as empresas.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 29 da MP nº 927/2020 a seguinte redação:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência de nexo causal.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 29 da MP impõe ao trabalhador a obrigação de provar o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença, ou seja, a parte mais fraca da relação de trabalho terá que provar que eventual convalescência pelo Covid-19 ocorreu em razão da atividade laboral desenvolvida.

No entanto, muito recentemente o STF, no RE nº 828.040/DF, entendeu que a exposição de trabalhadores a riscos no ambiente de trabalho constitui hipótese de responsabilização objetiva dos empregadores. Em linhas gerais, significa que é do empregador a responsabilidade de comprovar que eventual acidente de trabalho, típicos ou doenças laborativas, não possui nexo de causalidade com a atividade desenvolvida.

Com essa decisão, o STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que diz: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Nesse momento de pandemia, resta claro que todas as atividades que impõem quebra do isolamento domiciliar colocam em risco a vida do trabalhador e da coletividade pela propagação do vírus Covid-19. Em sendo essencial o trabalho fora de suas residências, como profissionais da área da saúde, alimentos e segurança, é do empregador a responsabilidade por eventual adoecimento pelo vírus.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Modifique-se o artigo 30 da MP nº 927, com a inclusão de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no artigo 30 da MP visa garantir o pleno funcionamento das entidades sindicais, muitas em processo eleitoral e com mandatos a vencer, e a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho que já estavam sendo discutidos e que estão a vencer.

Algumas entidades sindicais estão em pleno processo eleitoral, iniciados ou por iniciar. O mesmo ocorre com eleições associativas. Há, ainda, casos de término de mandato, sem eleição finalizada ou sequer iniciada.

Por outro lado, a data-base de uma categoria profissional marca, com antecedência, o período de negociação coletiva (em geral iniciada 60 dias antes da data-base), o fim de vigência de um acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho vigentes, e o início de vigência de um novo acordo ou convenção. Muitas entidades estavam em negociação ou estão com a data-base a vencer.

Com a redação do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela "Reforma Trabalhista" de 2017, não há mais ultratividade dos instrumentos coletivos.

Nesse caso, as medidas excepcionais decorrentes da pandemia justificam a prorrogação dos ACT/CCT e a postergação da negociação coletiva, com a manutenção da data-base, para que eventuais direitos negociados no futuro possam retroagir à data-base.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 2º a seguinte redação:

"**Art. 2º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, com exceção de redução salarial, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os instrumentos normativos vigentes, bem como os limites estabelecidos na Constituição.
§ 1º Procedimento objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical.
§ 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias."

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui status de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, a legislação prevê nos ternos do artigo 444 da CLT por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. Por exceção, exclusivamente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Também em caráter de exceção nos termos do Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias, durante o estado de calamidade, decisões que serão tomadas pela diretoria sindical nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

24/03/2020	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Autor DEPUTADO OTTO ALENCAR FILHO – PSD/BA	nº do prontuário

1. (X) Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique a redação do parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 927, de 2020, para que este passe a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Não só o Brasil, mas o mundo todo está enfrentando a pandemia COVID-19 (Coronavírus), necessitando assim que cada país – na medida de suas condições – adote medidas emergenciais e extraordinárias a fim de superar tamanha crise, tendo que apresentar possíveis soluções de enfrentamento para que: as entidades de saúde consigam atender à população; as pessoas ainda sadias consigam se preservar de alguma possível contaminação; as empresas de incontáveis segmentos que estão parados consigam sobreviver sem irem à falência e com todo esse cenário a economia do país consiga também sobreviver.

Ocorre que, apesar de tal situação quase que inédita em âmbito mundial desde as duas grandes guerras que o mundo enfrentou, mesmo tendo que se tomar medidas muito extremas para que o país não caminhe sentido a uma grave e incalculável crise financeira, e, que, todos nós tenhamos que arcar com prejuízos e

sofrimentos em razão de tamanha situação que o mundo está enfrentando, não se pode deixar o trabalhador ainda mais vulnerável do que já é diante de seu empregador.

É fato que as providências tomadas pela Medida Provisória nº 927, de 2020, visam garantir a sobrevivência das empresas e a manutenção dos empregos dos trabalhadores, mas não se pode deixar o trabalhador a mercê do que bem entender o empregador, pois além de ter que aceitar inúmeras medidas ainda tenha que correr o risco de perder uma parte considerável de seu salário.

Revogar o art. 18 da Medida Provisória, que tratava da possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho sem salário, apenas com uma previsão de mera ajuda compensatória de caráter não remuneratório e de valor indefinido, não resolveu por completo a questão dos trabalhadores visto que ainda correriam o risco de perderem parte de seus salários ou até parte de sua rescisão em caso de demissão, pois o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória ainda considera para fins trabalhistas a calamidade pública ora vivida como hipótese de força maior (art. 501), o que dá margem para os empregadores tomarem dois caminhos, conforme previsto na CLT:

> **Art. 502.** Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:
>
> I - sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478;
>
> II - não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;
>
> III - havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à metade.
>
> **Art. 503.** É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região.
>
> Parágrafo único - Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.

Ou seja, o trabalhador ficará somente com a metade da rescisão trabalhista se a empresa for extinta ou se perder algum de seus estabelecimentos em virtude da situação de força maior, ou o trabalhador receberá um salário parcial se continuar empregado, pois as empresas não terão dificuldade em comprovar que estão

sofrendo prejuízos diversos em razão da situação de calamidade pública que o país está enfrentando na luta contra o coronavírus.

A presente emenda tem como objetivo evitar tal possibilidade de interpretação extensiva, evitando assim que os trabalhadores sofram tais consequências que de uma forma ou de outra irão prejudicá-los. Caso existam situações em que seja necessária alguma medida de corte remuneratório, que haja uma mínima negociação e que ambas as partes tentem encontrar uma solução que seja mais razoável aos dois lados, empregadores e empregados, visando que estes últimos não se sintam ainda mais desprotegidos por uma legislação que cada vez mais os expõe a subempregos e contabilizem nas cotas de desemprego ou de empregos informais.

Dado o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para sua devida aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado OTTO ALENCAR FILHO	**BA**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

24/03/2020	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Autor DEPUTADO OTTO ALENCAR FILHO – PSD/BA	nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique a redação do parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 927, de 2020, para que este passe a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º Para os fins trabalhistas previstos no § 1º acerca da calamidade pública relacionada ao coronavírus constituir hipótese de força maior, somente se aplicará o disposto nos artigos 502 e 503 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, após negociação coletiva de trabalho e respeitando as medidas preventivas de distanciamento entre os participantes a fim de se evitar aglomerações.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Não só o Brasil, mas o mundo todo está enfrentando a pandemia COVID-19 (Coronavírus), necessitando assim que cada país – na medida de suas condições – adote medidas emergenciais e extraordinárias a fim de superar tamanha crise, tendo que apresentar possíveis soluções de enfrentamento para que: as entidades de saúde consigam atender à população; as pessoas ainda sadias consigam se preservar de alguma possível contaminação; as empresas de incontáveis segmentos

que estão parados consigam sobreviver sem irem à falência; e com todo esse cenário a economia do país consiga também sobreviver.

Ocorre que, apesar de tal situação quase que inédita em âmbito mundial desde as duas grandes guerras que o mundo enfrentou, mesmo tendo que se tomar medidas muito extremas para que o país não caminhe sentido a uma grave e incalculável crise financeira, e, que, todos nós tenhamos que arcar com prejuízos e sofrimentos em razão de tamanha situação que o mundo está enfrentando, não se pode deixar o trabalhador ainda mais vulnerável do que já é diante de seu empregador.

É fato que as providências tomadas pela Medida Provisória nº 927, de 2020, visam garantir a sobrevivência das empresas e a manutenção dos empregos dos trabalhadores, mas não se pode deixar o trabalhador a mercê do que bem entender o empregador, pois além de ter que aceitar inúmeras medidas ainda tenha que correr o risco de perder uma parte considerável de seu salário.

Revogar o art. 18 da Medida Provisória, que tratava da possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho sem salário, apenas com uma previsão de mera ajuda compensatória de caráter não remuneratório e de valor indefinido, não resolveu por completo a questão dos trabalhadores visto que ainda correriam o risco de perderem parte de seus salários ou até parte de sua rescisão em caso de demissão, pois o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória ainda considera para fins trabalhistas a calamidade pública ora vivida como hipótese de força maior (art. 501), o que dá margem para os empregadores tomarem dois caminhos, conforme previsto na CLT:

> **Art. 502.** Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:
>
> I - sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478;
>
> II - não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;
>
> III - havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à metade.
>
> **Art. 503.** É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região.

Parágrafo único - Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.

Ou seja, o trabalhador ficará somente com a metade da rescisão trabalhista se a empresa for extinta ou se perder algum de seus estabelecimentos em virtude da situação de força maior, ou o trabalhador receberá um salário parcial se continuar empregado, pois as empresas não terão dificuldade em comprovar que estão sofrendo prejuízos diversos em razão da situação de calamidade pública que o país está enfrentando na luta contra o coronavírus.

A presente emenda tem como objetivo garantir uma mínima negociação coletiva e que esta seja debatida entre ambas as partes para tentar encontrar uma solução que seja mais razoável aos dois lados, empregadores e empregados, visando que estes últimos não se sintam ainda mais desprotegidos por uma legislação que cada vez mais os expõe a subempregos e contabilizem nas cotas de desemprego ou de empregos informais.

Dado o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para sua devida aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado OTTO ALENCAR FILHO	**BA**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos ao texto da Medida Provisória n° 927/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.X. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a contribuição incidente sobre o 13º salário prevista no art. 3º da Lei nº 7.787 de 1989, referente a empresas em geral e entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social.

Art. XX. Inclua-se §3º no art. 3º da Lei nº 7.787/89, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados,

destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

.....

.....

§3º Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), fica suspensa a contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a 13º salário". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em conta que vivemos hoje, em todo o mundo, um dramático momento social e econômico em decorrência da pandemia causada pelo Novo Coronavirus (COVID-19), é de extrema necessidade que seja adotada uma abordagem que proteja as pessoas mais vulneráveis socialmente.

A iniciativa privada e o setor público precisam atuar de maneira conjunta, para conter o surto de propagação do vírus, para minimizar danos e prejuízos dos empregadores e, sobretudo, para proteger os trabalhadores, que compõem em sua maioria a parcela mais fragilizada de nossa população. Os trabalhadores dependem direta e exclusivamente do recebimento de salários para sobreviver.

É por isso, a fim de seguir diretrizes básicas de direitos humanos, dos direitos sociais elencados em nossa Constituição e amenizar as sérias repercussões dessa grave crise na vida dos trabalhadores é que essa emenda

propõe a suspensão da contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a 13º salário. Essa medida busca dar amparo às empresas que sofrerão com prejuizos economicos, evitando também prejuizo aos trabalhadores.

Nesse momento de crise, muitos empregadores ficarão sem os recursos necessários para se encarregarem de pagamentos decorrentes das relações de trabalho, por isso, é o momento do Estado se fazer presente e contribuir para a manutenção desse fundamental direito trabalhista.

Sala das Comissões, 25 de março de 2020.

Dep. PEDRO LUCAS FERNANDES

Líder do PTB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da Medida Provisória n° 927/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.X. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica estabelecido que o trabalhador, empregado ou desempregado, terá acesso a sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

§1º O acesso à conta do FGTS ocorrerá por meio de saque mensal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

§2º Cada saque terá o valor limite de até 1 (um) salário mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em conta que vivemos hoje, em todo o mundo, um dramático

momento social e econômico em decorrência da pandemia causada pelo Novo Coronavirus (COVID-19), é de extrema necessidade que seja adotada uma abordagem que proteja as pessoas mais vulneráveis socialmente.

Os trabalhadores dependem direta e exclusivamente do recebimento de salários para sobreviver. O acesso as contas do FGTS, em um momento em que mais se precisa, como uma situação de calamidade pública, pode ser considerada uma medida humanamente essencial.

É por isso, a fim de seguir diretrizes básicas de direitos humanos, dos direitos sociais elencados em nossa Constituição e amenizar as sérias repercussões dessa grave crise na vida dos trabalhadores é que essa emenda defende o acesso de todos os trabalhadores a sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Sala das Comissões, 25 de março de 2020.

Dep. PEDRO LUCAS FERNANDES

Líder do PTB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da Medida Provisória n° 927/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.X. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, caso trabalhador sofra redução salarial, sua renda será complementada pela União.

§1º A complementação determinada no caput deste artigo será:

I - de valor necessário para que o trabalhador receba, somado o salário após a redução e o complemento de renda, 80% do valor de seu salário antes da redução, ressalvado o valor mínimo da maior parcela do seguro desemprego;

II - custeada com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em conta que vivemos hoje, em todo o mundo, um dramático momento social e econômico em decorrência da pandemia causada pelo Novo Coronavirus (COVID-19), é de extrema necessidade que seja adotada uma abordagem que proteja as pessoas mais vulneráveis socialmente.

Os trabalhadores dependem direta e exclusivamente do recebimento de salários para sobreviver. É primordial que nesse momento, em que os trabalhadores enfrentarão uma queda abrupta e repentina da renda, que encontremos formas de contribuir para que haja uma complementação no valor dos salários. Essa é uma resposta essencialmente humana.

É por isso, a fim de seguir diretrizes básicas de direitos humanos, dos direitos sociais elencados em nossa Constituição e amenizar as sérias repercussões dessa grave crise na vida dos trabalhadores é que essa emenda estabelece a utilização dos recursos do FAT.

Um exemplo: um trabalhador que recebe R$ 5.000,00 por mês de salário, e tem 50% do seu salário reduzido, ou seja, ele vai receber R$ 2.500,00, o Seguro Desemprego paga o teto que é R$ 1.813,03 (valor máximo de uma parcela de Seguro Desemprego), e o restante, (2.500,00 – 1.813,03) R$ 686,97, será 80% custeado pelo FAT, e o trabalhador receberá R$ 548,82, totalizando uma ajuda do Estado de R$ 2.361,85 nesse exemplo.

Sala das Comissões, 25 de março de 2020.

Dep. PEDRO LUCAS FERNANDES

Líder do PTB

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, o seguinte dispositivo:

"Art. (...) Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspenso o pagamento de pedágios da BR-163 nas cidades de Mundo Novo, Itaquiraí, Caarapó, Rio Brilhante, Campo Grande, Jaraguari, São Gabriel D' Oeste, Rio Verde de Mato Grosso e Pedro Gomes; além do pedágio na BR-262 em Porto Morrinhos na região de Corumbá." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda busca suspender, enquanto durar a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), o pagamento de pedágio em algumas regiões do Estado do Mato Grosso do Sul interligadas pela BR-163. Essa medida busca resguardar a população do contágio com o Covid-19 já que existem fortes indícios de que o vírus pode

permanecer por até 72 horas no metal e até 24 horas no papel, havendo receio de que os valores arrecadados sejam fonte de contaminação nas 11 praças de pedágio existentes ao longo da BR-163.

Dagoberto Nogueira

Deputado Federal - PDT/MS

Brasília, em de março de 2020.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

(DO SR. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória n. 927, de 2020, o seguinte artigo onde couber:

> "Art. No exercício de 2020, a declaração de rendimentos de que trata o art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, relativa ao ano-calendário de 2019, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de novembro de 2020"

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo 6, de 2020, indica a gravidade do quadro social e econômico que estamos vivendo. Além das medidas trabalhistas previstas na medida provisória, propomos que se adotem também providências de ordem tributária.

A emenda pretende alterar, excepcionalmente, o prazo de entrega da declaração de rendimentos para o exercício de 2020, que se encerra no último dia útil do mês de abril, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e da Instrução Normativa RFB nº 1924, de 19 de fevereiro 2020.

A medida justifica-se em face do grave momento que vivemos. Esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
Deputado Federal - PDT/MS

2020-2947

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 927, de 2020)

Insira-se o seguinte art. 38-A na Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

> "**Art. 38-A.** Dos recursos disponibilizados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) com o objetivo de aumentar o capital de giro das empresas, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) serão destinados às micro empresas e empresas de pequeno porte, cuja receita anual alcance até R$ 4,8 milhões."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a ajudar as micro e pequenas empresas brasileiras, severamente prejudicadas pela epidemia do novo coronavírus. Tais empresas, que são a maioria em território brasileiro, sendo, portanto, a maior fonte de emprego em nosso País, precisam de ajuda financeira para superar este momento de crise.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR ROBERTO ROCHA

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 927, de 2020)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, novo artigo com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

> "**Art.** Ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições patronais previdenciárias devidas pelas microempresas definidas no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pelo período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta busca adequar a carga tributária das microempresas aos nefastos efeitos econômicos ocasionados pela pandemia do coronavírus (covid-19).

É imperativo que o Poder Público disponibilize instrumentos ágeis para atendimento aos pequenos empreendimentos – que são os que mais empregam no País – e estimule a recuperação econômica dos diversos segmentos.

Uma maneira eficiente para estimular a economia é a redução dos encargos tributários sobre os mais atingidos pelos efeitos da pandemia, os empregadores. Por isso, a relevância e adequação da medida proposta, que reduz os encargos previdenciários durante o período de calamidade pública.

Acima de tudo visamos, neste momento, preservar os empregos dos brasileiros.

Sala das Sessões,

SENADOR ROBERTO ROCHA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Emenda que adiciona dispositivo instituindo medidas de proteção ao empregado dispensado.

EMENDA ADITIVA

Adicionem-se os seguintes dispositivos, onde couber, à MP nº 927/2020, que terá a seguinte redação:

Art. XX O benefício do seguro-desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 será concedido ao trabalhador que for dispensado sem justa causa durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), independentemente de período aquisitivo.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo será devido, a partir da data da dispensa, enquanto durar a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), cumulativamente ao número de meses disposto no art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Situações de pandemia exigem medidas de cuidado com a saúde e com a vida das pessoas, o que inclui também a proteção do emprego e da renda.

Em âmbito mundial, a pandemia tem provocado uma crise econômica que tem levado ao fechamento de empresas e fábricas, além de uma série de restrições à locomoção das pessoas para evitar a disseminação da doença.

Essas medidas têm impacto direto para os pequenos empresários de diversos setores, como, a título de exemplo, de turismo, de restaurantes e da cadeia econômica da cultura, podendo levar ao aumento do número de demissões no país.

Por isso o Estado precisa intervir para assegurar que as trabalhadoras e os trabalhadores que percam seu emprego por conta da crise resultante das medidas necessárias para contenção do vírus Sars-Cov-2 tenham sua renda assegurada.

Essa emenda caminha nesse sentido, ao flexibilizar o período aquisitivo do direito ao seguro-desemprego e ao garantir que, durante todo o período que perdurar a situação de pandemia, o trabalhador e a trabalhadora recebam esse benefício.

É essencial que o Estado brasileiro assegure uma renda mínima para todas as trabalhadoras e todos os trabalhadores que serão vítimas da crise econômica resultante da situação de pandemia.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Emenda aditiva que acrescenta o *§1º* ao art. 2º da MP 972/2020 para assegurar a estabilidade no emprego.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o *§1º ao* art. 2º da MP 927, de 22 de março de 2022, com a seguinte redação:

Art. 2º .....

§1º. Fica garantida a estabilidade dos empregos no setor público e privado enquanto durar a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória alega ter como objetivo a manutenção dos vínculos empregatícios e, portanto, das vagas de emprego no país, porém, não traz sem seu corpo nenhum dispositivo que dê segurança quanto à continuidade do vínculo empregatício. Por isso é imprescindível que essa falha seja suprida pelo Congresso Nacional.

Situações de pandemia exigem medidas de cuidado com a saúde e com a vida das pessoas. Diante do perigo de contaminação por contato direto e dos impactos na área econômica, a classe trabalhadora fica fortemente vulnerável, sob risco de contrair a doença, caso permaneça no trabalho, e de perder o emprego.

É o que se observa atualmente, com a pandemia do coronavírus (COVID-19), que tem provocado uma crise econômica de amplitude mundial, com fechamento de empresas e fábricas, além de uma série de restrições à locomoção das pessoas para evitar a disseminação da doença.

A vida das pessoas importa mais que o lucro. Por isso é de suma importância que se garanta aos trabalhadores e às trabalhadoras a proteção necessária contra demissões.

É neste sentido que esta emenda acrescenta a previsão de estabilidade após o fim da situação de emergência pública.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Emenda aditiva que acrescenta o *§2º* ao art. 2º da MP 972/2020 para assegurar a estabilidade no emprego durante doze meses após a situação de emergência pública.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o *§2º* ao art. 2º da MP 927, de 22 de março de 2022, com a seguinte redação:

Art. 2º……...

§2º. O empregado, público ou privado, tem garantia de manutenção do contrato de trabalho pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do estado emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), exceto se dispensado por justa causa.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória alega ter como objetivo a manutenção dos vínculos empregatícios e, portanto, das vagas de emprego no país, porém, não traz sem seu corpo nenhum dispositivo que dê segurança quanto à continuidade do vínculo empregatício. Por isso é imprescindível que essa falha seja suprida pelo Congresso Nacional.

Situações de pandemia exigem medidas de cuidado com a saúde e com a vida das pessoas. Diante do perigo de contaminação por contato direto e dos impactos na área econômica, a classe trabalhadora fica fortemente vulnerável, sob risco de contrair a doença, caso permaneça no trabalho, e de perder o emprego.

É o que se observa atualmente, com a pandemia do coronavírus (COVID-19), que tem provocado uma crise econômica de amplitude mundial, com fechamento de empresas e fábricas, além de uma série de restrições à locomoção das pessoas para evitar a disseminação da doença.

A vida das pessoas importa mais que o lucro. Por isso é de suma importância que se garanta aos trabalhadores e às trabalhadoras a proteção necessária contra demissões.

Neste sentido, a presente emenda busca assegurar a estabilidade no emprego durante doze meses após a situação de emergência, aplicando, por simetria, a mesma previsão de estabilidade para quem é vítima de acidente de trabalho, do art. 118 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Emenda que adiciona dispositivo à MP 927/2020, instituindo Auxílio Financeiro para o pagamento de salários de empregados de microempresas e empresas de pequeno porte.

EMENDA ADITIVA

Adicionem-se, onde couber, os seguintes dispositivos à MP nº 927/2020, com a seguinte redação:

Art. xx. Fica instituído o Auxílio Financeiro a microempresas e a empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

§1º O Auxílio Financeiro será pago pela União e destinado exclusivamente para pagamento dos salários de empregados das microempresas e das empresas de pequeno porte.

§2º O Auxílio Financeiro será utilizado para assegurar o pagamento de salários de valores entre um e três salários mínimos a todos os empregados das microempresas e das empresas de pequeno porte.

§3º As microempresas e as empresas de pequeno porte que utilizarem o Auxílio Financeiro deverão arcar com os valores que excederem os limites estabelecidos no §2º deste artigo.

§4º O Auxílio financeiro não poderá ser inferior a 80% do total necessário para garantir o disposto no §2º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do artigo 3º prevê que, para o enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores algumas medidas.

Dentre as hipóteses originalmente trazidas, nenhuma diz respeito a auxílios financeiros para fins de pagamento de salários de empregados, de maneira que a presente emenda se destina exatamente a suprir esta omissão.

No Brasil, os impactos negativos na economia decorrentes do COVID-19 já estão sendo sentidos sobretudo pela classe trabalhadora formal, informal e

pequenos empresários, evidenciando a necessidade de auxiliar as microempresas a enfrentarem as consequências recessivas da calamidade.

Convém destacar o importante papel das microempresas na nossa economia, uma vez que são as responsáveis pela maior quantidade de trabalhos com carteira assinada: em setembro de 2019 as micro e pequenas empresas foram responsáveis por 75% das novas vagas de trabalho registradas no mês, segundo levantamento do Sebrae.

Assim, através do Auxílio Financeiro da União para subsidiar o pagamento da folha de salários, busca-se garantir a continuidade desses pequenos negócios, preservando os empregos e a cadeia produtiva em que estão inseridos.

Destaca-se que o subsídio por parte do poder público será voltado para assegurar o pagamento de um a três salários mínimos a todos os empregados, faixa de renda usualmente utilizada como referência para aferir a hipossuficiência.

Por isso, é preciso que este dispositivo seja adicionado à presente Medida Provisória.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Emenda que adiciona dispositivo instituindo medidas de proteção ao Microempreendedor Individual, ao Empresário Individual e à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

EMENDA ADITIVA

Adicionem-se os seguinte dispositivos, onde couber, à MP nº 927/2020, que terá a seguinte redação:

Art. XX Enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), terá direito à percepção de uma fração de parcela do seguro-desemprego para cada mês que não atingir o faturamento mensal de 1 (um) salário mínimo e não tiver outra fonte de renda:

I - O Microempreendedor Individual (MEI);

II - O Empresário Individual (EI);

III - O empresário da Empresa individual de Responsabilidade limitada (EIRELI)

Parágrafo único. A fração de parcela do seguro-desemprego de que trata esse artigo deverá ser o equivalente ao necessário para que, somado com o faturamento alcançado no mês, a renda do beneficiário seja o equivalente a 1 (um) salário mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

Situações de pandemia exigem medidas de cuidado com a saúde e com a vida das pessoas, o que inclui também a proteção do emprego e da renda.

Diante do perigo de contaminação por contato direto e dos impactos na área econômica, a classe trabalhadora tem ficado fortemente vulnerável ao risco de ter sua fonte de renda encerrada diante do desaquecimento da economia provocada pelas medidas necessárias de contenção do vírus Sars-Cov-2.

Em âmbito mundial, a pandemia tem provocado uma crise econômica que tem levado ao fechamento de empresas e fábricas, além de uma série de restrições à locomoção das pessoas para evitar a disseminação da doença. Essas medidas têm impacto direto para os pequenos empresários de diversos

setores, como, a título de exemplo, de turismo, de restaurantes e da cadeia econômica da cultura.

Por isso, é preciso que o Estado brasileiro assegure a renda das trabalhadoras e dos trabalhadores nesse período de crise.

Levando em consideração o processo em curso de pejotização que tem atingido a classe trabalhadora de nosso país, sobretudo após a aprovação da reforma trabalhista do governo Temer, é preciso salvaguardar algum instrumento de proteção social aos trabalhadores e às trabalhadoras que vendem sua força de trabalho por meio de Pessoas Jurídicas constituídas por elas próprias.

É essencial que o Estado brasileiro assegure uma renda mínima para os pequenos empresários suportarem a crise que já se impõe à classe trabalhadora brasileira.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Emenda que altera o *caput* do art. 2º da MP 972/2020 para assegurar o acordo coletivo ou convenção coletiva para regulamentar as relações de trabalho no período de emergência pública.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o *caput* do art. 2º da MP 927, de 22 de março de 2022 para a seguinte redação:

Art. 2º Durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), o empregado e o empregador poderão celebrar acordo coletivo ou convenção coletiva, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória dá um efeito maior do que o previsto no Decreto Legislativo nº 06 de 2020 para o reconhecimento do estado de calamidade pública, ao estabelecer esse evento como marco temporal para permissão da flexibilização das normas trabalhistas de que trata esse instrumento legislativo.

Nesse sentido, a data prevista no Decreto Legislativo como termo final do estado de calamidade pública, qual seja 31 de dezembro de 2020, não é compatível com a necessidade da medida permitida por esse dispositivo. Isso porque a indicação médica de restrição de interação social para contenção da infecção pelo novo coronavírus SARS-COV-2 não acompanhará o marco referencial escolhido pelo Poder Executivo na edição desta Medida Provisória.

É a indicação médica que justifica as mudanças nas normas trabalhistas, não o reconhecimento do estado de calamidade pública que, conforme o Decreto Legislativo nº 06 de 2020, foi decretado unicamente para fins de cumprimento da meta fiscal (art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000).

Por isso, é imprescindível que o marco temporal seja ajustado para que a trabalhadora e o trabalhador atingidos por essa medida não sejam prejudicados e injustiçados.

Além disso, a MP prevê que o acordo individual irá preponderar sobre instrumentos normativos, legais e negociais, deixando o trabalhador e a trabalhadora em situação ainda mais vulnerável, justo que a relação trabalhista é essencialmente desigual.

Neste sentido, a emenda retira tal possibilidade e estabelece o acordo ou convenção coletiva como regra.

O momento atual requer maior proteção e não redução dos grupos mais vulneráveis.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Emenda modificativa que altera os arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 13 da MP 972/2020 modificando o marco temporal de validade da norma.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 2º da MP 927, de 22 de março de 2022 para a seguinte redação

Art. 2º Durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

Modifique-se o art. 6º da MP 927, de 22 de março de 2022 para a seguinte redação:

Art. 6º Durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

Modifique-se o art. 7º da MP 927, de 22 de março de 2022 para a seguinte redação:

Art. 7º Durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas

Modifique-se o art. 11 da MP 927, de 22 de março de 2022 para a seguinte redação:

Art. 11 Durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Modifique-se o *caput* do art. 13 da MP 927, de 22 de março de 2022 para a seguinte redação:

Art. 13. Durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória dá um efeito maior do que o previsto no Decreto Legislativo nº 06 de 2020 para o reconhecimento do estado de calamidade pública, ao estabelecer esse evento como marco temporal para permissão da flexibilização das normas trabalhistas de que trata esse instrumento legislativo.

Nesse sentido, a data prevista no Decreto Legislativo como termo final do estado de calamidade pública, qual seja 31 de dezembro de 2020, não é compatível com a necessidade da medida permitida por esse dispositivo. Isso porque a indicação médica de restrição de interação social para contenção da infecção pelo novo coronavírus SARS-COV-2 não acompanhará o marco referencial escolhido pelo Poder Executivo na edição desta Medida Provisória.

É a indicação médica que justifica as mudanças nas normas trabalhistas, não o reconhecimento do estado de calamidade pública que, conforme o Decreto Legislativo nº 06 de 2020, foi decretado unicamente para fins de cumprimento da meta fiscal (art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000).

Por isso, é imprescindível que o marco temporal usado para aplicação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 13 seja ajustado para que a trabalhadora e o trabalhador atingidos por essa medida não sejam prejudicados e injustiçados.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Emenda modificativa que altera o § 5º do art. 4º da MP 972/2020 para assegurar a caracterização do tempo à disposição durante o uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifiquem-se o § 5º do art. 4º da MP 927, de 22 de março de 2022 para a seguinte redação:

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória permite que o trabalhador e a trabalhadora exerçam sua atividade em tempo maior que sua jornada, sem ser remunerado para isso, ao estabelecer que o uso de aplicativo de comunicação não constitui tempo à disposição o empregador.

Essa previsão viola regra de saúde pública, uma vez que, na prática, permite que a trabalhadora e o trabalhador estejam à disposição do empregador a qualquer momento enquanto durar o teletrabalho.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Emenda modificativa que altera o art. 12 da MP 972/2020 garantir a notificação ao ministério da economia e dos sindicatos em caso de férias coletivas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 12 da MP 927, de 22 de março de 2022, para a seguinte redação:

> *Art. 12. Para a concessão das férias coletivas, o empregador fica obrigado a comunicar o órgão local do Ministério da Economia e os sindicatos representativos da categoria profissional em até 15 dias após o início do gozo das férias.*

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do dispositivo retira a obrigatoriedade da notificação ao ministério da economia e aos sindicatos em caso de concessão de férias coletivas. Tal dispositivo não se justifica. Não há nenhum óbice para que essas entidades cumpram sua função fiscalizatória e assecuratória dos direitos trabalhistas durante o período de pandemia da COVID-19.

Manter a obrigatoriedade da notificação permite que os agentes que orientam e acautelam as normas trabalhistas exerçam seu papel. Além disso, o ministério da economia e os sindicatos não cumprem papel decisório na concessão de férias coletivas, mas, tão somente, de fiscalização. Dessa forma, é imperativa a modificação do dispositivo para apenas alterar o prazo hoje exigido, de quinze dias de antecedência.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Emenda modificativa que altera os arts. 19 e 20 da MP 972/2020, condicionando os benefícios relativos ao FGTS ao porte da empresa.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o *caput do* art. 19 da MP 927, de 22 de março de 2022, para a seguinte redação:

> *Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores que se tratarem de empresas de pequeno porte ou microempresas, conforme definição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.*

Modifique-se o *caput do* art. 20 da MP 927, de 22 de março de 2022, para a seguinte redação:

> *Art. 20. Para as empresas de pequeno porte ou microempresas, conforme definição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

JUSTIFICAÇÃO

Não é razoável a concessão de benefícios relativos ao recolhimento diferido para o FGTS sem qualquer restrição ao porte da empresa, uma vez que é possível que empresas maiores tenham condições de assegurar a vitalidade do FGTS.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Emenda modificativa que altera o § 5º do art. 4º da MP 972/2020 para assegurar a caracterização do tempo à disposição durante o uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § 5º do art. 4º da MP 927, de 22 de março de 2022 para a seguinte redação:

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória permite que o trabalhador e a trabalhadora exerçam sua atividade em tempo maior que sua jornada, sem ser remunerado para isso, ao estabelecer que o uso de aplicativo de comunicação não constitui tempo à disposição o empregador.

Essa previsão viola regra de saúde pública, uma vez que, na prática, permite que a trabalhadora e o trabalhador estejam à disposição do empregador a qualquer momento enquanto durar o teletrabalho.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Emenda modificativa que altera o §1º e o inciso I do §1º do art. 6º da MP 972/2020 assegurando um prazo máximo para o gozo de férias antecipadas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifiquem-se o §1º e inciso I do §1º do art. 6º da MP 927, de 22 de março de 2022 para a seguinte redação:

§ 1º As férias de que trata o caput:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos nem superiores a quinze dias corridos; e

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória poderia ter como consequência o fim do direito às férias das trabalhadoras e dos trabalhadores, o que representaria uma violação a uma norma de saúde pública.

Ao prever a antecipação de férias sem prazo máximo, a Medida Provisória permitiria que os empregadores impusessem aos seus empregados que gozassem de todo o período de férias a eles devidos justamente em um período em que os mesmos estão impossibilitados de fazer qualquer atividade de lazer por conta da recomendação médica de isolamento social para contenção da infecção pelo vírus Sars-Cov-2.

Em que pese seja justificável a regra autorizativa para antecipação das férias, diante da crise econômica e de saúde que se avizinha, não é razoável que esse ajuste na legislação trabalhista se dê pondo em risco o direito ao descanso da trabalhadora e do trabalhador. Por isso, é imperativo que haja um prazo máximo para o gozo das férias antecipadas.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Emenda modificativa que altera o art. 8º da MP 972/2020 modificando o marco temporal de validade da norma e condicionando os seus benefícios ao porte da empresa.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 8º da MP 927, de 22 de março de 2022 para a seguinte redação:

Art. 8º Para as férias concedidas durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), o empregador, se se tratar de empresa de pequeno porte ou microempresa, conforme definição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória dá um efeito maior do que o previsto no Decreto Legislativo nº 06 de 2020 para o reconhecimento do estado de calamidade pública, ao estabelecer esse evento como marco temporal para permissão da flexibilização das normas trabalhistas de que trata esse instrumento legislativo.

Nesse sentido, a data prevista no Decreto Legislativo como termo final do estado de calamidade pública, qual seja 31 de dezembro de 2020, não é compatível com a necessidade da medida permitida por esse dispositivo. Isso porque a indicação médica de restrição de interação social para contenção da infecção pelo novo coronavírus SARS-COV-2 não acompanhará o marco referencial escolhido pelo Poder Executivo na edição desta Medida Provisória.

É a indicação médica que justifica as mudanças nas normas trabalhistas, não o reconhecimento do estado de calamidade pública que, conforme o decreto legislativo nº 06 de 2020, foi decretado unicamente para fins de cumprimento da meta fiscal (art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000).

Ademais, não é razoável a concessão do benefício de pagamento posterior da gratificação de terço de férias sem qualquer restrição ao porte da

empresa, uma vez que é possível que empresas maiores tenham poupança suficiente para se planejar e fazer o ajuste necessário para o cumprimento das orientações voltadas à contenção das infecções pelo novo vírus Sars-Cov-2, sem penalizar o empregado ou a empregada.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Emenda aditiva que inclui parágrafo único ao art. 10 da MP 972/2020 garantindo que, em caso de demissão, o empregado não tenha que pagar férias antecipadas.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se parágrafo único ao art.10 da MP 927, de 22 de março de 2022 com a seguinte redação:

Art. 10. .....

Parágrafo único. Na hipótese de dispensa, o empregado não fica obrigado a restituir nenhum valor referente à antecipação das férias futuras negociadas com o empregador conforme o art. 6º desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida provisória não traz nenhuma medida que iniba o empregador de dispensar o empregado. Por isso, é importante que as férias futuras antecipadas não impliquem em desconto em futuras verbas rescisórias, se o contrato de trabalho vier a ser interrompido.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Emenda que suprime os artigos 26 e 27 da MP 927/2020 para impedir a prorrogação de jornada de trabalho de quem trabalha em estabelecimento de saúde.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 26 e 27 da MP 927 de 22 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O artigos 26 e 27 tratam da prorrogação da jornada de trabalho de trabalhadores e trabalhadoras de estabelecimentos de saúde, com possibilidade de formação de banco de horas ou pagamento de horas extras.

Na situação atual de pandemia, a medida correta é garantir a presença de mais profissionais de saúde no atendimento da população, e não a sobrecarga de quem já está no serviço.

Afinal, a prorrogação da jornada significa maior exposição desses trabalhadores e dessas trabalhadoras a doenças e ao próprio vírus SARS-COV-2 (coronavírus), além de levar à redução da imunidade diante de extensas horas de trabalho sem o devido descanso.

Os direitos trabalhistas de quem atua na saúde devem, portanto, ser garantidos, cabendo ao poder público garantir a quantidade necessária de profissionais nos estabelecimentos de saúde.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Emenda que suprime o artigo 18 da MP 927/2020 para impedir a suspensão de contrato de trabalho por quatro meses.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 18 da MP 927 de 22 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do artigo 18 institui que, durante o estado de calamidade pública, o contrato de trabalho poderá ser suspenso pelo prazo de até quatro meses para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional não presencial oferecido pelo empregador, diretamente ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação, com duração equivalente à suspensão contratual.

A suspensão do contrato de trabalho implica em não recebimento do salário pelo trabalhador e pela trabalhadora, comprometendo sua sobrevivência e de sua família.

Trata-se de iniciativa que, além de imoral, fere praticamente todos os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição.

Por isso, é preciso que esse dispositivo seja suprimido desta Medida Provisória.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Emenda que suprime inciso V do art. 3º e o art. 14 da MP 927/2020 para impedir a compensação via Banco de Horas desfavorável a empregados

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o inciso V do art. 3º e o artigo 14 da MP 927 de 22 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro plano, convém observar que a paralisação das atividades decorre de uma circunstância de força maior, onde, por orientação das autoridades sanitárias, deve-se permanecer em isolamento para evitar ou diminuir a propagação do Covid-19.

Nesse sentido, o artigo 59, §2º, da CLT prevê que o regime de Banco de Horas deve ocorrer somente na hipótese de horas extras, ou excesso de horas de trabalho em um dia que pode ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia. Ou seja, a medida é para beneficiar o trabalhador ou trabalhadora.

Diante das orientações de isolamento, tal dispositivo certamente gerará um **infindável** acúmulo de horas, que serão compensadas em favor do empregador por meio de sucessivas jornadas superiores à de 8 horas por dia, compensação que ocorrerá no longo período de 18 meses fixados pelo artigo.

Trata-se, portanto, de severos prejuízos à classe trabalhadora, uma vez submetida aos riscos de jornadas estafantes por vários meses até que as horas não trabalhadas em virtude do isolamento sejam compensadas.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Emenda que suprime o inciso VI do art. 3º e o art. 15 da MP 972/2020 para garantir as exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o inciso VI do art. 3º e art. 15 e seus parágrafos da MP 927, de 22 de março de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VI do art. 3º prevê a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho como medida a ser adotada pelo empregador durante o período de calamidade pública. Já o art. 15 retira a obrigatoriedade da realização de exames ocupacionais periódicos.

Essas alterações na legislação trabalhista não são razoáveis. Nesse momento de grave risco à saúde pública esses dispositivos acabam aumentando o risco à saúde da trabalhadora e do trabalhador.

Nesse sentido, é imperioso que esses dispositivos sejam suprimidos da Medida Provisória para que a segurança no ambiente do trabalho seja assegurada.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Emenda que suprime art. 29 da MP 972/2020, retirando previsão de que a contaminação por coronavírus não será considerada ocupacional.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 29 da MP 927, de 22 de março de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão desse dispositivo é muito perigosa para a saúde das trabalhadoras e dos trabalhadores, pois estabelece como regra geral que a infecção pelo Sars-Cov-2 não será considerada como doença ocupacional, ao mesmo tempo que diminui em outro dispositivo dessa MP os exames ocupacionais realizados.

A medida vai na contramão do que é necessário nesse momento, que é ampliar a rede de apoio das trabalhadoras e dos trabalhadores.

Se essa medida se mantiver no texto, quem trabalha em exposição ao vírus Sars-Cov-2 estará sujeito a uma situação de insegurança e, na prática, inviabiliza o exercício do direito à reparação do dano causado pelo risco decorrente do trabalho.

Essa disposição é, portanto, inaceitável e precisa ser suprimida para que a rede de apoio aos trabalhadores e às trabalhadoras funcione adequadamente.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Emenda que suprime o art. 31 da MP 972/2020, retirando o impedimento de aplicação de multas pelos Auditores Fiscais do Trabalho.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 31 da MP 927, de 22 de março de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é bastante perigoso para a manutenção de um ambiente de trabalho saudável. Sem qualquer justificativa plausível, a Medida Provisória impõe uma restrição às fiscalizações no ambiente de trabalho, o que pode aumentar o risco à saúde e ao bem-estar da trabalhadora e do trabalhador. Vai, portanto, na contramão do que é preciso neste momento.

Nesse sentido, é imperioso que esse dispositivo seja suprimido da Medida Provisória para que a segurança no ambiente do trabalho seja assegurada.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Emenda que suprime §2º do art. 6º da MP 972/2020, retirando previsão de negociação de férias futuras.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §2º do art. 6º da MP 927, de 22 de março de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória poderia ter como consequência o fim do direito às férias das trabalhadoras e dos trabalhadores, o que representaria uma violação a uma norma de saúde pública.

Ao prever a antecipação de férias futuras sem prazo máximo, a Medida Provisória permitiria que os empregadores impusessem aos seus empregados que gozassem de todo o período de férias a eles devidos, justamente em um período em que os mesmos estão impossibilitados de fazer qualquer atividade de lazer por conta da recomendação médica de isolamento social para contenção da infecção pelo vírus Sars-Cov-2, e, pior, exigiria que o empregado passasse talvez mais de 1 ano sem direito a férias, a depender de quantas fossem antecipadas.

Ademais, é desnecessária, ao já estar previsto no inciso II do §1º do art. 6º que a antecipação de férias independe do cumprimento de período aquisitivo.

Em que pese seja justificável a regra autorizativa para antecipação das férias, diante da crise econômica e de saúde que se avizinha, não é razoável que esse ajuste na legislação trabalhista se dê pondo em risco o direito ao descanso da trabalhadora e do trabalhador e da violação ao direito de férias. Por isso, não é razoável que as férias futuras sejam negociadas sem qualquer limite máximo.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Emenda que suprime o parágrafo único do art. 1º da MP 972/2020 para impedir a redução de salários.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º da MP 927, de 22 de março de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é muito perigoso pois tem como efeito prático colocar em risco a subsistência das famílias de trabalhadoras e trabalhadores.

Isso porque ao estabelecer uma norma que reconhece a situação atual como hipótese de força maior de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho, a Medida Provisória permite a redução unilateral dos salários das trabalhadoras e dos trabalhadores, considerando o limite de até 25% (vinte e cinco por cento), sem qualquer contrapartida por parte da empresa que assegure de fato a manutenção do emprego, nem por parte do Estado brasileiro que salvaguarde a renda.

Essa medida vai na contramão do que é necessário para que superemos essa crise econômica e de saúde pública. É preciso garantir a manutenção de renda ao povo brasileiro, para que todas as famílias possam se proteger da possível contaminação do vírus Sars-Cov-2. O dispositivo, ao contrário, permite a redução da renda sem estabelecer nenhum mecanismo de proteção social que dê segurança às famílias de que terão seus empregos protegidos e, sobretudo, que sua subsistência não será afetada.

Por isso, é preciso que esse dispositivo seja suprimido desta Medida Provisória.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN



CAMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA LUIZIANNE LINS

Apresentação de emenda na Comissão Mista da Medida Provisória nº 927, de 2020

DATA	25/03/2020
PROPOSICAO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020
AUTORA	DEPUTADA FEDERAL LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS – PT/CE
TIPO DE EMENDA	SUPRESSIVA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se:

"Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal."

JUSTIFICAÇÃO

Pela redação atual os trabalhadores expostos ao Covid-19 por suas funções não serão amparados legalmente por doença decorrente das condições do ambiente de trabalho. Há aqui um problema grave, pois em casos de invalidez ou morte decorrente da Covid-19, uma interpretação do atual texto vulnerabiliza direitos da classe trabalhadora.

Solicito apoio dos(as) demais parlamentares para a emenda.

LUIZIANNE LINS

PT/CE



CAMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA LUIZIANNE LINS

Apresentação de emenda na Comissão Mista da Medida Provisória nº 927, de 2020

DATA	25/03/2020
PROPOSICAO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020
AUTORA	DEPUTADA FEDERAL LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS – PT/CE
TIPO DE EMENDA	SUPRESSIVA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se:

"Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pelo governo contém um interesse meramente patronal. Da atual forma, "as convenções e acordos coletivos vencidos ou vincendos em até 180 pelo prazo de 90 dias" podem ser prorrogados sem a consulta aos trabalhadores e seus sindicatos, mas apenas por uma determinação do patrão. Há aqui uma covardia: aproveitar-se da calamidade causada pelo Covid-19 para tentar constituir uma medida que fere a Convenção nº 98 da OIT, e ainda o art. 8º da Carta Magna.

Solicito apoio dos(as) demais parlamentares para a emenda.

LUIZIANNE LINS

PT/CE



CAMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA LUIZIANNE LINS

Apresentação de emenda na Comissão Mista da Medida Provisória nº 927, de 2020

DATA	25/03/2020
PROPOSICAO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020
AUTORA	DEPUTADA FEDERAL LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS – PT/CE
TIPO DE EMENDA	ADITIVA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se dispositivo vinculado ao *"Art. 5º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo."* determinando que:

"O teletrabalho será obrigatório para os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19)."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa proteger os trabalhadores mais vulneráveis. O teletrabalho, em período de crise como a atual, evita a paralização das atividades laborais e, ao mesmo tempo, permite o isolamento do trabalhador. Esta prática tem sido adotada com sucesso em órgãos e empresas desde os primeiros dias da quarentena. Manter o grupo de risco nesta condição faz-se fundamental neste momento.

Solicito apoio dos(as) demais parlamentares para a emenda.

LUIZIANNE LINS

PT/CE

CAMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA LUIZIANNE LINS

Apresentação de emenda na Comissão Mista da Medida Provisória nº 927, de 2020

DATA	25/03/2020
PROPOSICAO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020
AUTORA	DEPUTADA FEDERAL LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS – PT/CE
TIPO DE EMENDA	MODIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 30: "Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo" passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados automaticamente, quando em acordo entre as partes, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pelo governo contém um interesse meramente patronal. Da atual forma, "as convenções e acordos coletivos vencidos ou vincendos em até 180 pelo prazo de 90 dias" podem ser prorrogados sem a consulta aos trabalhadores e seus sindicatos, mas apenas por uma determinação do patrão. Há aqui uma covardia: aproveitar-se da calamidade causada pelo Covid-19 para tentar constituir uma medida que fere a Convenção nº 98 da OIT, e ainda o art. 8º da Carta Magna. Com nova redação, o acordo se manterá se for justo entre as partes.

Solicito apoio dos(as) demais parlamentares para a emenda.

LUIZIANNE LINS
PT/CE



CAMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA LUIZIANNE LINS

Apresentação de emenda na Comissão Mista da Medida Provisória nº 927, de 2020

DATA	25/03/2020
PROPOSICAO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020
AUTORA	DEPUTADA FEDERAL LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS – PT/CE
TIPO DE EMENDA	ADITIVA

EMENDA ADITIVA

Acrescente ao texto da Medida Provisória nº 927, de 2020, onde couber:

"O empregador fornecerá máscaras e álcool em gel aos trabalhadores em atividade presencial, enquanto perdurar a emergência sanitária."

JUSTIFICAÇÃO

O mínimo que se pode oferecer a um(a) trabalhador(a) que precisa, neste momento, continuar trabalhando diretamente no contato com outras pessoas, tendo exposição ao risco, são os insumos básicos. O planejamento emergencial das empresas deve conter, neste momento, a organização disto. Há uma dicotomia no Brasil atual onde, usando os supermercados como exemplo, temos aqueles que aplicam uma série de medidas para proteger seus trabalhadores e outros que até proíbem uso de mascaras adquiridas pessoalmente pelos funcionários.

Solicito apoio dos(as) demais parlamentares para a emenda.

LUIZIANNE LINS

PT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 927/2020

*Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.*

EMENDA Nº

Insira onde couber na Medida Provisória n° 927 de 2020 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. I. "Seja adiado o prazo final para entrega da declaração do imposto de renda, das 23 horas e 59 minutos do dia 30 de Abril de 2020, passando para as 23 horas e 59 minutos do dia 30 de Junho de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de coronavírus espalhou pânico e desolação entre a população brasileira, todos os setores da economia irão sofrer com uma grave crise decorrente do coronavírus. A população que está respeitando este período de quarentena, tem preocupação com desemprego, desabastecimento, saúde individual e pública, além de uma parcela importante da sociedade já ter dividas no cheque especial e/ou cartão de crédito. Além de todas estas preocupações que podem afetar a saúde mental da população, ainda se faz necessário reunir documentos, comprovantes e realizar a declaração anual do imposto de renda, que é uma atividade estressante, e que com certeza irá refletir na diminuição do poder de compra da população brasileira nos próximos meses. Devido a esta situação, solicita-se um adiamento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda, das 23 horas e 59 minutos do dia 30 de Abril de 2020, passando para as 23 horas e 59 minutos do dia 30 de Junho de 2020, sendo este o objetivo desta emenda.

Aprovemos esta emenda!

Sala das Sessões, em de março de 2020.

Deputada Patricia Ferraz
Podemos /AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

*Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.*

EMENDA Nº

Insiram-se os seguintes artigos na Medida Provisória nº 927 de 2020, renumerando-se os demais:

"CAPÍTULO X

DO SAQUE DE VALORES DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 26 Sem prejuízo das situações de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 30 de abril de 2020, o saque emergencial de recursos até o limite do teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social em 2020.

§1º Os saques de que trata o *caput* deste artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal e em regulamento editado pelo Poder Executivo.

§2º Para cumprimento do disposto no §1º deste artigo, deverão ser adotadas, preferencialmente, medidas que privilegiem o saque de forma eletrônica, e que evite a

necessidade de que os titulares das contas vinculadas tenham que se deslocar a agências físicas ou outros estabelecimentos.

§3º Não poderá ser cobrada tarifa caso seja autorizada ou requerida a transferência dos valores para outra instituição financeira de titularidade do titular da conta vinculada do FGTS que não aquela citada no §1º.

Art. 27 O prazo para o saque emergencial de que trata o *caput* do art. 2º poderá ser prorrogado, por até 60 dias, por ato fundamentado do Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A doença do Coronavírus 2019 (COVID-19) foi recentemente declarada uma pandemia pela Organização Mundial da Saúde - OMS. A contenção da doença mostra-se difícil, considerando o alto índice de contágio e a dificuldade em observar os sintomas típicos em determinados casos. Conforme o último relatório divulgado pela OMS, já são mais de 160 mil[1] casos confirmados e mais de 7 mil[2] mortes em todo o mundo.

Em face da rápida expansão do novo coronavírus, os governos esforçam-se para buscar soluções eficientes para enfrentar essa pandemia, e otimizar os recursos disponíveis para abastecer o sistema de Saúde.

Entretanto, uma das principais formas de conter o rápido avanço da doença é estimular o autoisolamento e evitar aglomerações de pessoas. Assim, uma das consequências já sentidas em todo o mundo é o decréscimo exponencial das atividades econômicas, como comércio, restaurantes, turismo e outros.

[1] https://exame.abril.com.br/mundo/coronavirus-numero-de-casos-no-resto-do-mundo-supera-casos-na-china/

[2] https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/16/brasil-tem-234-casos-confirmados-de-novo-coronavirus-diz-ministerio.ghtml

Diante desse cenário, não podemos deixar de tomar medidas que ao menos contenham parte dos efeitos que serão sentidos na vida econômica do país e, principalmente, no dia-a-dia das famílias brasileiras que dependem de atividades informais, do comércio e do setor de serviços.

Entendemos, assim, que a presente proposta, ao permitir o saque emergencial de valores do FGTS irá ajudar os trabalhadores e suas famílias a enfrentarem o momento de crise com relação ao coronavírus.

Com o saque teremos mais uma medida que permitirá injetar dinheiro na economia e beneficiar a população em meio à desaceleração da economia mundial causada pelo coronavírus.

Cabe ressaltar que os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS são de titularidade dos trabalhadores, e devem ser utilizados como forma de garantir que os efeitos sentidos pelos brasileiros em momentos de crise como este sejam diminuídos. Os recursos são dos trabalhadores, e devem ser usados em prol dos trabalhadores.

Não ignoramos o papel relevante que o FGTS ocupa no financiamento de programas habitacionais e de saneamento básico. Entretanto, entendemos que, diante da pandemia do Coronavírus, as prioridades são a contenção da doença, o atendimento e cuidado aos infectados, e a garantia de que os brasileiros, principalmente mais pobres, terão recursos para sobreviverem e custearem suas necessidades básicas.

Assim, confiantes da importância da medida, solicitamos aos nobres pares apoio na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

Deputada Patrícia Ferraz

Podemos/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, de 2020

EMENDA Nº , de 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Art.1º . A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020 passa a vigorar com as alterações os arts. 2º, 19, 20, 29 e 30 e ecrescida dos seguintes artigos 38-A, 38-B e 38-C:

"Art.2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art.1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição."

Parágrafo único. Na hipotese de acordo individual de trabalho no qual empregado e empregador concordem em reduzir carga horária com redução proporcional de salário, o empregador deverá custear 30% do salário e encargos devidos e o governo federal, por meio de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, os 70% remanescentes. "

"Art.19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril, maio e junho de 2020, com vencimento em abril, maio, junho e julho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:

I - do número de empregados;

II - do regime de tributação;

III - da natureza jurídica;

IV - do ramo de atividade econômica; e

V - da adesão prévia."

"Art.20. O recolhimento das competências de março, abril, maio e junho de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no Art.22 da Lei nº 8.036, de 11

de maio de 1990.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do Art.15 da Lei nº 8.036, de 1990.

....."

"Art.29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

Parágrafo único: Os empregados diagnosticados com COVID-19 farão jus ao recebimento imediato do auxílio doença previdenciário comum (B31). O pagamento do benefício será imediato, sem necessidade de realização de perícia médica e sem contribuição do empregador nos quinze primeiros dias de afastamento."

"Art.30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de 120 dias, após o termo final deste prazo imediatamente relacionadas à configuração da situação."

Art.38-A. Ficam sujeitos a cortes de 50% os recolhimentos das contribuições ao Sistema "S", que incidem sobre as folhas de pagamento das empresas, enquanto perdurar a situação prevista no art. 1º desta Medida Provisória nº 927, de 22 d emarço de 2020.

Parágrafo único. Estas reduções serão devidas em relação às competências de março, abril, maio e junho de 2020 destinadas ao SENAC, SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, e SENAR, excetuado o SEBRAE.

Art.38-B Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, o empregador poderá determinar excepcionalmente de forma unilateral a alteração de turno e horário a serem cumpridos pelo empregado com antecedência mínima de 24h, desde que não acarrete em alteração no número de horas da jornada de trabalho.

Art.38-C. As empresas que sofrem restrição de desempenho de atividade econômica decorrentes de normas municipais, estaduais ou federais relacionadas ao estado de calamidade pública ao que se refere o art 1º desta Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020 poderão suspender seus contratos de trabalho pelo prazo de até 120 dias.

§ 1º A suspensão de que trata o caput:

I - não dependerá de acordo ou convenção coletiva;

II - poderá ser acordada individualmente com o empregado ou o grupo de

empregados;

III - será registada em carteira de trabalho física ou eletrônica.

§ 2º O empregador deverá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do disposto no caput, com valor mínimo correspondente a 25% do salário.

§ 3º O empregado com contrato de trabalho suspenso fará jus ao recebimento de auxílio desemprego por enquanto durar a suspensão do contrato. O valor do auxílio desemprego percebido pelo empregado suspenso corresponderá a 40% do salário, limitado ao teto do benefício que corresponde a R$ 1.813,03. "

JUSTIFICAÇÃO

A organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que estamos vivendo uma pandemia do novo *Coronavírus*. Estamos lidando com uma das maiores crises econômicas dos tempos recentes e esse quadro é agravado pela imensa proliferação do número de casos de COVID-19.

A crise econômica, oriunda da pandemia de Covid-19, vem impactando veementemente todo o setor produtivo do país. Como resultado da queda na circulação das pessoas o consumo vem caindo de forma significativa, impactando principalmente as micro e pequenas empresas de comércio e serviços, isso porque, em regra possuem menores reservas de caixa para acarar com as despesas obrigatórias.

Nesse sentido, a União Nacional do Comércio e Serviços (UNECS), formada por nove entidades representativas de livre adesão do setor de comércio e serviços, elaborou uma serie de sugestões que tem como objetivo amenizar os impactos econômicos para famílias e empreendedores, durante este período.

A partir disso, a Frente Parlamentar do Comércio, Serviços e Empreendedorismo (FCS), na pessoa de seu presidente deputado Efraim Filho, consolidou as sugestões relacionadas as questões trabalhistas nesta emenda, com o objetivo de complementar o texto apresentado pelo governo e aumentar a responsabilidade dele com a situação alarmante da grande maioria dos empresários do país.

Propomos nesta emenda a:

1. Suspensão do recolhimento do FGTS pelo prazo de 4 meses. O pagamento dos valores devidos se dará em 6 parcelas após esse prazo.
2. Conceder aos empregados com casos confirmados de COVID-19, independentemente dos 15 dias de reclusão, o Auxílio Doença Previdenciário (B31) por meio da Previdência/INSS, sem necessidade de perícia médica, de forma que INSS passe a arcar com os custos imediatamente após a confirmação de contágio, desonerando o empregador.
3. Possibilitar que os Acordos e Convenções Coletivas vigentes e que estejam por vencer, em negociação ou próximo da negociação, possam ser prorrogadas, pelo prazo de até

4 meses.

4. Redução de 50% na contribuição do sistema “S”, mantendo-se o percentual previsto de repasse de recursos para o SEBRAE.

5. Permitir a redução da jornada de trabalho em até 50%, com redução proporcional dos salários, por meio de acordo entre empregador e empregado, mantendo-se a proteção do trabalhador contra dispensa imotivada. A ação se dará por três meses a após esse período a jornada e os salários voltam à situação previamente acordada.

6. Suspensão do contrato de trabalho nos lugares onde houver interrupção das atividades econômicas por decisão do governo local, estadual ou nacional, por um ou mais meses. Devido a suspensão e de forma a evitar um enorme impacto social negativo, é necessário que os trabalhadores tenham acesso ao seguro desemprego pelo ´período da suspenção. Essa medida depende do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, Ministério da Economia e Presidência da República.

7. Permitir acordo individual para paralisação parcial garantindo 50% da remuneração ao empregado envolvido, com parte dos recursos provenientes do FAT.

8. Permitir a troca de horários – mudanças de turno - de empregado com redução no tempo mínimo de comunicação feita pela empresa estabelecido em lei.

9. Liberar os recursos do FAT ao setor de comércio e serviços para pagamento dos s, para manutenção do emprego, evitando a demissão de funcionários

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado Federal EFRAIM FILHO
DEM/PB

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 1º (...)
Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva retirar a hipótese de força maior para fins trabalhistas, o que levaria à aplicação do art. 503 da CLT, com possibilidade de redução de salários.

Rogério Correia
Deputado - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 da MPV 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV 927 suspende no art. 28 por 180 dias os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS.

Trata-se de medida temerária que alarga demasiadamente os prazos para recursos à infrações trabalhistas e notificações de FGTS, o que estimulará a impunidade e, por conseguinte, levar à precarização das relações de trabalho, principalmente em um ambiente de crise. Vale ressaltar que tais prazos foram alterados de 10 dias para 30 dias pela MP 905, razão pela qual já são satisfatórios para o pleno exercício do direito de defesa.

Sala das Comissões, 26 de março de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 15 e 16 da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 da MPV 927 suspende a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais. Já o art. 16 suspende a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

Ambos os dispositivos não têm razão nenhuma para constarem da MP, pois trazem riscos à saúde do trabalhador e, por isso, estão na contramão de qualquer ação sanitária de combate à proliferação da COVID-19. Tampouco servem para a preservação de empregos ou da renda, que e deveria ser o objetivo da medida provisória.

Além do mais, são dispositivos que comprometem a atuação dos Fiscais do Trabalho, no cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho.

Sala das Comissões, 26 de março de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

No parágrafo único do art. 1º, a MP, para fins trabalhistas, condiciona à hipótese de "força maior", prevista no Artigo 501 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para caracterizar a situação de calamidade pública. Esse dispositivo da CLT, trata da excepcionalidade "em caso de força maior" e permite, junto com os artigos subsequentes, a redução salarial de até 25%, sem correspondente redução da jornada, conforme art. 503 da CLT.

Ainda nos casos de "Força Maior", a CLT prevê no artigo 502 que, em caso de força maior, a indenização de 40% dos depósitos do FGTS por dispensa sem justa causa em decorrência de fechamento de empresa deverá ser paga pela metade. O trabalhador, além de perder o emprego, terá o valor da indenização sem justa causa reduzida pela metade. É uma medida que vai na contramão do objetivo de prevenção de catástrofe social, pois, em vez de prever o desemprego, cria condições para aumentá-lo.

Sala das Comissões, 26 de março de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13, da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 6º a 10 da MP 927/2020 permitem a antecipação de férias individuais, mediante ato unilateral do empregador, com aviso ao trabalhador de apenas 48 horas e não mais 30 dias, conforme a CLT. Manteve a data-limite de pagamento do adicional de férias para 20 de dezembro. A MP inclusive permite que férias futuras venham a ser antecipadas, ainda que não se tenha completado o período aquisitivo. Esse dispositivo é inconstitucional, pois prescinde das normas autônomas de convenção ou acordo coletivo. Mais uma vez, o trabalhador terá que ceder o usufruto de suas férias para a quarentena, e não mais como descanso e lazer com a família.

Já os arts. 11 e 12 da MP tem como objetivo reduzir o custo do empregador durante a quarentena, por isso a concessão de férias coletivas sem precisar observar o limite máximo de dois períodos por ano e sem a garantia de duração mínima de 10 dias. O dispositivo extrapola e nega as regras de convenção nem acordo coletivo, nem comunicação prévia ao sindicato.

A MP permite que feriados nacionais, locais e não religiosos possam ser antecipados, sem concordância do empregado. O trabalhador mais uma vez terá que repor nos feriados os dias de recolhimento para a prevenção do Coronavírus.

De acordo com o próprio artigo 2º da CLT, a empresa é responsável por todos os riscos econômicos da atividade desenvolvida. A essência da assunção de riscos do empreendimento ou trabalho significa que cabe a responsabilidade exclusiva ao empregador todo o ônus decorrente do trabalho do empregado e da atividade empresarial e até mesmo do contrato empregatício celebrado.

Sendo assim, é vedado a empresa repassar seus prejuízos ou dividas aos seus empregados. O conteúdo da MP ignora esse princípio da CLT o tempo todo, ao transferir o ônus da redução salarial, da demissão sem justa causa, do adiantamento das férias, da concessão de férias coletivas, tudo ao trabalhador. A arma usada é a chantagem pela possível perda do emprego e fechamento da empresa. Não há incentivo algum governamental para as empresas em situação difícil, ao contrário das medidas tomadas mundo afora.

Sala das Comissões, 26 de março de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 36 da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

Além das regras que restringem os acordos e convenções coletivas, a MP prevê a retroação das medidas anunciadas, o que é inconstitucional. O artigo 36 considera "convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos 30 dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória".

Esse dispositivo gera três problemas. Primeiro, o ordenamento pátrio não aceita conceder caráter retroativo a norma legal. Segundo, o período de 30 dias de retroação alcança dias em que ainda não tinha sido registrado o primeiro caso de contaminação por coronavírus no Brasil. E, por fim, a expressão "medidas trabalhistas" dá margem para conceder ao empregador um "perdão" generalizado por toda e qualquer irregularidade cometida pelo empregador no mês anterior à edição da medida.

Sala das Comissões, 26 de março de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único da Medida Provisória nº 927/2020 a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Os acordos constantes desta Medida Provisória somente serão feitos mediante os termos de acordo coletivo ou convenção coletiva, respeitando- se a participação do sindicato na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, conforme art. 8º, III, da Constituição Federal". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória, ao dispor sobre o acordo individual em detrimento do acordo coletivo, viola diversas normas da Constituição Federal, da CLT e do Direito Internacional, em especial, a Convenção 98 da OIT. Isso porque o critério adotado pela MP prioriza a escolha unilateral do empregador, sem observar os acordo coletivo e convenção coletiva.

Ressalte que as convenções coletivas e os acordos coletivos de trabalho são considerados no âmbito do Direito do Trabalho fontes formais autônomas do Direito. Verifica-se, desde a reforma trabalhista, uma tendência a anular também esse tipo de regulamentação e proteção trabalhista, por intermédio do instituto da negociação individual, em que o trabalhador fica

vulnerável à chantagem do patrão e sem força para negociar, prevalecendo, assim, a vontade do elo mais forte e poderoso da relação de trabalho: o empregador hipossuficiente.

O Direito do Trabalho, por sua vez, possui uma teia protetiva da parte hipossuficiente nas relações de trabalho e emprego, com o propósito de equilibrar, amenizar e até mesmo retificar, no plano jurídico, o desequilíbrio existente no plano fático do contrato de trabalho. Tais institutos estão inseridos no princípio da igualdade e isonomia, que surgiu da percepção de que a simples liberdade de contrato entre patrão e empregado, calcada unicamente dos alicerces da vetusta *pacta sunt servanda*, geraria desigualdades entre as partes com poder e capacidade econômica desiguais. É a chamada igualdade jurídica, que objetiva garantir a equidade real em cada caso concreto, sob pena de tratar com desigualdade os iguais e com igualdade os desiguais, o que configuraria a desigualdade extrema e flagrante e não mais uma igualdade substancial.

Os dispositivos da MP que permitem a redução de salários, a redução da indenização para dispensa por justa causa e a negociação individual entre empregado e empregador representam uma forma de precarização do trabalho, o que leva à fragilização do emprego e redução salarial a curto prazo. Esse cenário se agrava mais ainda num momento de crise e desemprego. Essa prática, a renegociação dos contratos é um cheque em branco para os empregadores chantagearem os trabalhadores com a possibilidade de demissão.

Como agravante, a negação da participação dos sindicatos nas decisões da categoria empodera ainda mais o empresário a tomar decisões que fragilizem o trabalhador e reduzem direitos.

Sala das Comissões, 26 de março de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(**Do Sr. Vilson da Fetaemg**)

Dê-se ao Art. 2º, da Medida Provisória 927, a seguinte redação:

"Art. 2º- Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, poderão ser pactuadas condições de trabalho especiais, de caráter temporário, por meio de negociação coletiva com os respectivos sindicatos profissionais, respeitados os limites constitucionalmente estabelecidos, garantindo-se, no mínimo:

I. concessões mútuas; não se revestindo de validade jurídica nenhum acordo coletivo que se limite a renúncia de direitos, pelos trabalhadores;

II. manutenção do vínculo empregatício, por prazo equivalente ao do dobro da vigência das referidas condições;

III. salário proporcional à jornada especial pactuada, não podendo ser inferior ao respectivo piso salarial convencionalmente estabelecido; ou, o salário mínimo, caso os instrumentos normativos não regulamentem pisos;

IV. restabelecimento das condições legais gerais e convencionais, ao final do período pactuado como de condições especiais.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 648 Brasília/DF – CEP 70.160.900
Telefone: (61)3215-5648 Fax: (61)3215-2648 – E-mail: dep.vilsondafetaemg@camara.leg.br

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF) erigiu os valores sociais do trabalho e os da livre iniciativa à condição de um dos 5 (cinco) fundamentos da República, dando-lhes igual relevância, no inciso IV, do seu Art. 1º; no Art. 170, caput, eleva-os à condição de primeiro fundamento da ordem econômica; e, no Art. 193, determina que o primado do trabalho seja a base a ordem social.

Desse modo, em momentos de comoção social, como o atual, reconhecido pelo Congresso nacional como de calamidade pública, há imperiosa necessidade de se tomarem medidas emergenciais, com vistas à preservação da incolumidade desses valores, em absoluta, igualdade de condições, o que não se colhe da redação original do Art. 2º, da MP 927.

De igual modo, ao se adotarem medidas dessa natureza, há de se observar fielmente os comandos constitucionais, notadamente, as que se emanam do Art. 7º, incisos VI, XIII, XIV, XXI e XXVI, e 8º, incisos III e VI, da CF; o que, também, não é observado pela redação original do Art. sob destaque.

Isto porque, realçados comandos estabelecem como condição sem a qual não é possível, redução salarial e de outros direitos sociais, a negociação coletiva com os competentes sindicatos; o que, mais uma vez, não é cumprido pela MP 927.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no recurso extraordinário (RE) 590415, fixou tese no sentido de que redução e/ou renúncia a direito social somente é possível por meio de negociação coletiva, com os competentes sindicatos; pela simples razão de as relações de trabalho, no plano individual, serem marcadas pela assimetria (desigualdade) entre as partes: empregador e empregado.

Se a redação original dessa MP for mantido, o que não se pode esperar, que prima pela exclusão dos sindicatos de toda e qualquer pactuação de alteração contratual, deixando-a a cargo de suposta negociação individual, os trabalhadores estarão irremediável e absolutamente desprotegidos, pois que, terão de escolher entre a renúncia de direito, pura e simplesmente, ou a perda do emprego.

Isto é, estarão completamente desprotegidos; nesse caso, os valores sociais do trabalho serão, impiedosamente, substituídos pelo desvalor.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 927/20.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 648 Brasília/DF – CEP 70.160.900
Telefone: (61)3215-5648 Fax: (61)3215-2648 – E-mail: dep.vilsondafetaemg@camara.leg.br

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**

PSB/MG

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 648 Brasília/DF – CEP 70.160.900
Telefone: (61)3215-5648 Fax: (61)3215-2648 – E-mail: dep.vilsondafetaemg@camara.leg.br

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

(**Do Sr. Vilson da Fetaemg**)

Suprimam-se os Arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28, da MP 927.

JUSTIFICAÇÃO

Com o restabelecimento dos comandos constitucionais, transferindo-se a competência para a adoção de condições especiais temporárias, feito pelo Art. 2º, da MP, os seus Arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28, necessariamente, devam ser suprimidos, por serem incompatíveis com aqueles e com esse.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 927/20.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

(**Do Sr. Vilson da Fetaemg**)

Suprimam-se os Arts. 15, 16, 17 e 18, da MP 927.

JUSTIFICAÇÃO

Não se mostra acorde com as garantias constitucionais e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) a dispensa de exigibilidade de cumprimentos das normas de segurança e saúde do trabalho, durante o período de calamidade; quando é exatamente nesse que se devam redobrar a sua vigilância e observância.

A dispensa de seu cumprimento, inserta nos mencionados Arts., da MP, revelam desprezo absoluto pela incolumidade da saúde e da segurança dos trabalhadores.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 927/20.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 648 Brasília/DF – CEP 70.160.900
Telefone: (61)3215-5648 Fax: (61)3215-2648 – E-mail: dep.vilsondafetaemg@camara.leg.br

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

(**Do Sr. Vilson da Fetaemg**)

Suprima-se o Art. 29, da MP 927.

JUSTIFICAÇÃO

Não se apresenta como concebível, muito menos razoável, a dupla penalização dos trabalhadores que tiverem o infortúnio de contrair o coronavirus (COVID-19); a primeira, decorre da contaminação, que o expõe a doloroso sofrimento, até mesmo com o risco de morte: a segunda, da exclusão do direito de gozar da estabilidade provisória, que lhe é assegurada pelo Art. 118, da Lei N. 8213/1991.

Isso se caracteriza como inadmissível ato de desumanidade.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 927/20.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 648 Brasília/DF – CEP 70.160.900
Telefone: (61)3215-5648 Fax: (61)3215-2648 – E-mail: dep.vilsondafetaemg@camara.leg.br

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

(**Do Sr. Vilson da Fetaemg**)

Suprima-se o Art. 30, da MP 927.

JUSTIFICAÇÃO

É inconcebível a inversão da ordem da hierarquia das normas, fazendo como que medida provisória, com status de lei ordinária, revogue dispositivo constitucional de eficácia plena, como os são os do Art. 7º, caput e inciso XXVI, da CF, como dispõe o Art. 30, da MP 927.

A primeira e impostergável regra, a ser observada no Estado Democrático de Direito, é a observância absoluta da hierarquia das normas, sem a qual não há estabilidade, segurança jurídica e confiança, esteios da ordem democrática.

Condicionar a validade e a negociação de convenções e acordos coletivos de trabalho ao arbítrio do empregador, como o faz o Art. 30, da MP 927, é o mesmo que dizer que as regras democráticas não são válidas.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 927/20.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 648 Brasília/DF – CEP 70.160.900
Telefone: (61)3215-5648 Fax: (61)3215-2648 – E-mail: dep.vilsondafetaemg@camara.leg.br

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

(**Do Sr. Vilson da Fetaemg**)

Suprima-se o Art. 36, da MP 927.

JUSTIFICAÇÃO

A irretroatividade de normas legais, que alterem relações jurídicas consolidadas, atos jurídicos perfeitos e direito adquirido, é regra basilar em todos os estados democráticos de direito; achando-se insculpido no Art. 5º, incisos XXV, XXXVI e XL, da CF.

O Art. 36, da MP 927, representa a negação desse princípio e dessa garantia, convalidando atos jurídicos praticados nos 30 (trinta) dias que antecederam o início de sua vigência, ainda que lesivos aos direitos fundamentais sociais.

Assim, a sua supressão nada mais é do que restabelecimento da ordem constitucional, mortalmente ferida pela MP em questão.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 927/20.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**

PSB/MG

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 648 Brasília/DF – CEP 70.160.900
Telefone: (61)3215-5648 Fax: (61)3215-2648 – E-mail: dep.vilsondafetaemg@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 26 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente. O setor de saúde será bastante afetado pela pandemia, justificando que as negociações sejam feitas de forma coletiva.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**

PL-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 27 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**

PL-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Modifique-se o artigo 30 da MP nº 927, com a inclusão de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no artigo 30 da MP visa garantir o pleno funcionamento das entidades sindicais, muitas em processo eleitoral e com mandatos a vencer, e a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho que já estavam sendo discutidos e que estão a vencer.

Algumas entidades sindicais estão em pleno processo eleitoral, iniciados ou por iniciar. O mesmo ocorre com eleições associativas. Há, ainda, casos de término de mandato, sem eleição finalizada ou sequer iniciada.

Por outro lado, a data-base de uma categoria profissional marca, com antecedência, o período de negociação coletiva (em geral iniciada 60 dias antes da data-base), o fim de vigência de um acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho vigentes, e o início de vigência de um novo acordo ou convenção. Muitas entidades estavam em negociação ou estão com a data-base a vencer.

Com a redação do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela "Reforma Trabalhista" de 2017, não há mais ultratividade dos instrumentos coletivos.

Nesse caso, as medidas excepcionais decorrentes da pandemia justificam a prorrogação dos ACT/CCT e a postergação da negociação coletiva, com a manutenção da data-base, para que eventuais direitos negociados no futuro possam retroagir à data-base.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**

PL-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao caput do artigo 15 da Medida Provisória nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, aos profissionais de saúde é obrigatória a realização de exames ocupacionais e treinamentos periódicos, além de terem prioridade para submissão a teste de identificação previstos em normas de segurança e saúde do trabalho ou regulamentação internacional.

JUSTIFICAÇÃO

Em função da pandemia pelo coronavírus que originou a edição da presente MP, seria temerário suspender a realização dos exames médicos ocupacionais dos trabalhadores do setor saúde neste período, visto que estes trabalhadores estarão na linha de frente para o atendimento da população vitimas do COVID-19.

Em função do contato direto que terão com pessoas contaminadas, se faz necessário que realizem os exames médicos periodicamente, visto que estarão mais propensos a contaminação.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**

PL-SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, o seguinte dispositivo:

"Art. Xx. Fica suspensa por 180 dias, a contar da data de publicação desta Medida Provisória, a obrigatoriedade das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço da saúde de serviço no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde, garantindo-lhe os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade.

Parágrafo único – Incluem-se na suspensão prevista no caput as exigências dispostas nos artigos 6º, 6º-A e respectivos parágrafos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências."

JUSTIFICATIVA

Durante o estado de calamidade e da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus é indispensável adotar medidas para impulsionar as receitas que serão direcionadas às ações e aos programas de combate à pandemia do coronavírus SARS-CoV-2 (COVID 19).

Em razão da calamidade e urgência que assola o país, muitos hospitais que prestam serviços ao SUS não conseguem operacionalizar cortes financeiros, pois precisam focar nos esforços assistenciais no enfrentamento do Covid.

Tendo em vista que as avaliações do cumprimento das metas quantitativas e qualitativas dos contratos impactam nos repasses dos valores financeiros contratualizados, torna-se importante garantir o repasse integral das verbas contratualizadas nesse momento de caos que enfrenta o sistema de saúde e o povo brasileiro.

Brasília, em 26 de março de 2020.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal - PDT/ES

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 927, de 2020:

"Art. X. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pela União por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, as seguintes obrigações acessórias federais terão seus prazos de entrega prorrogados por 90 dias, contados da data final de entrega da respectiva declaração:

I - Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS);
II - Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);
III - Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF);
IV - Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR);
V – Escrituração Contábil Digital (ECD);
VI - Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições);
VII - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);

VIII - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb);
IX - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf); e
X - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP)."

JUSTIFICATIVA

Em face da imposição por diversos Estados de rígidos regimes de isolamento social por conta da pandemia da Covid-19, é imperioso destacar a dificuldade que alguns contribuintes estão tendo para entregarem suas obrigações acessórias nos prazos definidos pela legislação.

Com o objetivo de evitar maiores prejuízos às empresas e aos cidadãos, a presente proposta prorroga por 90 dias o prazo de entrega de diversas obrigações acessórias federais. Tal medida produzirá efeitos enquanto estiver vigente o estado de calamidade pública instituído pela União por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Peço o apoio dos nobres colegas para que essa importante proposta possa ser aprovada.

.

Brasília, em 26 de março de 2020.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal - PDT/ES

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. André Figueiredo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do texto da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, o seguinte dispositivo:

"Art.31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:

I – falta de registro de empregado, a partir de denúncias;

II – situações de grave e iminente risco somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;

III – ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

IV – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil."

JUSTIFICATIVA

O art. 31 da MPV 927 prevê que, durante 180 dias, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades: I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias; II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação; III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e IV -trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

Da forma descrita, outras infrações graves não serão objeto de fiscalização e autuação, tendo em vista que os Auditores atuarão apenas de forma "orientadora". A MP 927 é ainda pior e mais restritiva que o PLV da MP 905, no que diz respeito ao critério de dupla visita.

O artigo 31 representa claramente uma medida de redução de direitos e destruição dos sindicatos, precarização do emprego e vulneração da capacidade regulação estatal e de fiscalização pelos Auditores Fiscais do Trabalho.

Por essas razões, apresento a emenda em tela.



André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de março de 2020.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. André Figueiredo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 36 constante da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa suprimir dispositivo que estabelece a convalidação de medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem a MPV 927/2020, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor da citada medida provisória.

Embora o momento seja de oferecer instrumentos para amenizar os impactos sofridos pelas empresas, ajudando-as a superar essa crise e contribuindo para a estabilizar a economia, trata-se de medida desproporcional, pois, o texto concede um 'salvo conduto' para todos os empregadores que poderiam ter adotado medidas contrárias à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT no período de 30 dias anteriores à MP.

Assim, sugerimos a supressão do art. 36 da MPV para evitar quaisquer excessos em desfavor do trabalhador.



André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE
Brasília, em de março de 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADTITIVA

Dê-se nova redação ao art. 27, Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

"Art. 27. ...

§ Parágrafo novo(1) – Nas hipóteses em que o empregado for despedido ou pedir demissão antes de decorrido o prazo de 18(dezoito) meses para a compensação das horas, não poderá o empregador descontar as horas devidas das verbas rescisórias.

Justificativa

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O sistema de banco de horas e de compensação de jornada foi criado para adequar as jornadas de trabalho as variações de necessidade de mão-de-obra nas atividades produtivas ao longo do ano. É uma medida negociada entre Sindicato e Empresas visando tornar a atividade mais eficiente, sem desproteger completamente os empregados.

Não é a situação vivenciada agora. O banco de horas que está sendo imposto aos trabalhadores por conta da crise do COVID-19 não pode representar a transferência de riscos total para o empregado, conduta vedada pelo principio da proteção previsto na legislação laboral constitucional e que orienta todo o processo de construção legislativa.

É inegável que o trabalhador já está assumindo o risco do negócio neste momento, todavia, considerando o elevado grau de rotatividade do mercado de trabalho brasileiro não se pode fazer com que este empregado suporte o sacrifício sozinho, principalmente nos 18 meses que sucederem o fim da crise que deu causa a edição da medida provisória.

Garantir ao trabalhador que for despedido no prazo de 18(dezoito) meses do termino do estado de calamidade de que não terá descontada de suas verbas rescisórias horas eventualmente devidas é impedir que ele arque integralmente com os riscos do negócio ou seja, é respeitar o principio da proteção já mencionado.

Sala das sessões, de 2020

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 36 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

Justificativa

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Trata-se de medidas emergenciais e restritas a casos específicos, ou seja, bastante limitadas se for considerado o conjunto da legislação trabalhista constitucional e infraconstitucional. O art.36 da MP 927/2020 apresenta a seguinte proposta:

Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória,

tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Em outras palavras, caso a proposta seja aprovada ela convalidará atos em harmonia com a Medida Provisória, mas que estejam em confronto com a legislação prevista na Constituição Federal ou na própria Consolidação das Leis do Trabalho.

Como dito anteriormente, a MP regula situações específicas como teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento de feriados, banco de horas, suspensão de exigências administrativas em saúde e segurança do trabalho e as regras de recolhimento do FGTS, ou seja, não suspende a aplicação das normas previstas na CF/88 ou nas demais leis trabalhistas.

É imperioso observar, ainda, que a legislação constitucional e infraconstitucional regula diversos aspectos das relações de trabalho, estabelecendo princípios, direitos renunciáveis e irrenunciáveis, de maneira que a permissão dada por uma Medida Provisória para convalidar toda qualquer medida trabalhista adotada por empregadores com a exigência de que se harmonize somente com ela põe em risco todo o ordenamento jurídico e trará insegurança jurídica a trabalhadores e empregadores.

Sala das sessões em 2020

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar a redação do art. 30 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

JUSTIFICATIVA

A redação original do art.30 prevê que os acordos e convenções coletivas vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias contado da data de entrada em vigor da proposta em análise poderão ser prorrogados A CRITÉRIO DO EMPREGADOR pelo prazo de 90 dias.

É cediço por todos que a Reforma Trabalhista consagrou a prevalência do negociado sob o legislado, como forma de dar segurança jurídica as negociações entabuladas entre patrões e empregados, sobretudo os benefícios mútuos decorrentes do instrumento coletivo. Num momento de crise alheio à vontade de Empregadores e Trabalhadores entregar a decisão de renovar os instrumentos apenas à uma das partes é violar expressamente o princípio consagrado na legislação pátria.

Vale destacar, ainda, que causará um ambiente de insegurança jurídica e de possível concorrência desleal sobretudo nas regiões abrangidas por Convenções Coletivas de Trabalho na medida em que cada empregador poderá decidir aplicar ou não o instrumento coletivo, criando duas classes de trabalhadores que desenvolvem as mesmas funções nas mesmas atividades econômicas.

Não há dúvidas que em momentos de crises o diálogo entre as Sindicato de Trabalhadores e Empresas, Sindicatos de Trabalhadores e Sindicatos Patronais é fundamental para encontrar saídas para os problemas, como vem ocorrendo em atividades essenciais à exemplo do fornecimento de combustíveis e a produção rural. Entretanto, não se pode desconsiderar que a gravidade do momento causa obstáculos à este diálogo de forma que medida que se impõe é a prorrogação automática dos instrumentos coletivos de trabalho até que as partes possam negociar novas cláusulas coletivas.

É valioso observar, mais uma vez, que a Medida Provisória foi editada em função da decretação de calamidade em função da pandemia do COVID-19 e o impedimento para decidir sobre a prorrogação ou não de qualquer instrumento coletivo de trabalho alcança as duas partes, trabalhadores e empregadores, não havendo qualquer justificativa para atribuir a apenas ao Empregador o direito de decidir pela continuidade ou não da validade das normas negociadas.

Sala das Sessões

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar a redação do art. 30 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

JUSTIFICATIVA

A redação original do art.30 prevê que os acordos e convenções coletivas vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias contado da data de entrada em vigor da proposta em análise poderão ser prorrogados A CRITÉRIO DO EMPREGADOR pelo prazo de 90 dias.

É cediço por todos que a Reforma Trabalhista consagrou a prevalência do negociado sob o legislado, como forma de dar segurança jurídica as negociações entabuladas entre patrões e empregados, sobretudo os

benefícios mútuos decorrentes do instrumento coletivo. Num momento de crise alheio à vontade de Empregadores e Trabalhadores entregar a decisão de renovar os instrumentos apenas à uma das partes é violar expressamente o princípio consagrado na legislação pátria.

Vale destacar, ainda, que causará um ambiente de insegurança jurídica e de possível concorrência desleal sobretudo nas regiões abrangidas por Convenções Coletivas de Trabalho na medida em que cada empregador poderá decidir aplicar ou não o instrumento coletivo, criando duas classes de trabalhadores que desenvolvem as mesmas funções nas mesmas atividades econômicas.

Não há dúvidas que em momentos de crises o diálogo entre as Sindicato de Trabalhadores e Empresas, Sindicatos de Trabalhadores e Sindicatos Patronais é fundamental para encontrar saídas para os problemas, como vem ocorrendo em atividades essenciais à exemplo do fornecimento de combustíveis e a produção rural. Entretanto, não se pode desconsiderar que a gravidade do momento causa obstáculos à este diálogo de forma que medida que se impõe é a prorrogação automática dos instrumentos coletivos de trabalho até que as partes possam negociar novas cláusulas coletivas.

É valioso observar, mais uma vez, que a Medida Provisória foi editada em função da decretação de calamidade em função da pandemia do COVID-19 e o impedimento para decidir sobre a prorrogação ou não de qualquer instrumento coletivo de trabalho alcança as duas partes, trabalhadores e empregadores, não havendo qualquer justificativa para atribuir a apenas ao Empregador o direito de decidir pela continuidade ou não da validade das normas negociadas.

Sala das Sessões

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 36 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Trata-se de medidas emergenciais e restritas a casos específicos, ou seja, bastante limitadas se for considerado o conjunto da legislação trabalhista constitucional e infraconstitucional. O art.36 da MP 927/2020 apresenta a seguinte proposta:

Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória,

tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Em outras palavras, caso a proposta seja aprovada ela convalidará atos em harmonia com a Medida Provisória, mas que estejam em confronto com a legislação prevista na Constituição Federal ou na própria Consolidação das Leis do Trabalho.

Como dito anteriormente, a MP regula situações específicas como teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento de feriados, banco de horas, suspensão de exigências administrativas em saúde e segurança do trabalho e as regras de recolhimento do FGTS, ou seja, não suspende a aplicação das normas previstas na CF/88 ou nas demais leis trabalhistas.

É imperioso observar, ainda, que a legislação constitucional e infraconstitucional regula diversos aspectos das relações de trabalho, estabelecendo princípios, direitos renunciáveis e irrenunciáveis, de maneira que a permissão dada por uma Medida Provisória para convalidar toda e qualquer medida trabalhista adotada por empregadores com a exigência de que se harmonize somente com ela põe em risco todo o ordenamento jurídico e trará insegurança jurídica a trabalhadores e empregadores.

Sala das Sessões

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar a redação do art. 36 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas previstas no art.3º desta Medida Provisória adotadas por empregadores no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor e desde que não contrariem os limites nela estabelecidos.

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Trata-se de medidas emergenciais e restritas a casos específicos, ou seja, bastante limitadas se for considerado o conjunto da legislação trabalhista constitucional e infraconstitucional. O art.36 da MP 927/2020 apresenta a seguinte proposta:

Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Em outras palavras, caso a proposta seja aprovada ela convalidará atos em harmonia com a Medida Provisória, mas que estejam em confronto com a legislação prevista na Constituição Federal ou na própria Consolidação das Leis do Trabalho.

Como dito anteriormente, a MP regula situações específicas como teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento de feriados, banco de horas, suspensão de exigências administrativas em saúde e segurança do trabalho e as regras de recolhimento do FGTS, ou seja, não suspende a aplicação das normas previstas na CF/88 ou nas demais leis trabalhistas.

É imperioso observar, ainda, que a legislação constitucional e infraconstitucional regula diversos aspectos das relações de trabalho, estabelecendo princípios, direitos renunciáveis e irrenunciáveis, de maneira que a permissão dada por uma Medida Provisória para convalidar toda e qualquer medida trabalhista adotada por empregadores com a exigência de que se harmonize somente com ela põe em risco todo o ordenamento jurídico e trará insegurança jurídica a trabalhadores e empregadores.

É preciso, portanto, que a redação garanta que somente serão convalidadas as medidas trabalhistas que versem exclusivamente sobre os temas regulamentados pela Medida Provisória, não alcançando medidas reguladas por outros instrumentos legais.

Sala das Sessões de 2020

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Emenda supressiva nº

Suprima-se o art. 15 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O art. 15 da MP 927/2020 propõe que "Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais". Mesmo os demissionais poderão ser dispensados caso exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado nos últimos 06 meses.

O artigo prevê apenas a possibilidade de que " o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado, o médico indicará ao empregador a necessidade de sua realização."

É inegável que a proposta viola o art.5 da Constituição Federal que consagra a inviolabilidade do direito à vida. No momento em que o país passa pela maior pandemia da história, causada principalmente pela facilidade como o COVID-19 se expande, não pode uma medida provisória dispensar os cuidados mínimos previstos na legislação destinada a proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores. O direito

à vida é inviolável e irrenunciável, ou seja, nem o próprio trabalhador e muito menos o Estado podem dele dispor.

Esta desobrigação pode ampliar os casos de COVID-19, principalmente nas atividades que continuam a funcionar, por serem essenciais, como é o caso da produção de alimentos no campo que emprega hoje cerca de 4 milhões de trabalhadores e trabalhadoras rurais.

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, ou vencidos nos 30 dias anteriores da sua publicação, serão prorrogados pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

JUSTIFICATIVA

A redação original do art.30 prevê que os acordos e convenções coletivas vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias contado da data de entrada em vigor da proposta em análise poderão ser prorrogados A CRITÉRIO DO EMPREGADOR pelo prazo de 90 dias.

É cediço por todos que a Reforma Trabalhista consagrou a prevalência do negociado sob o legislado, como forma de dar segurança jurídica as negociações entabuladas entre patrões e empregados, sobretudo os benefícios mútuos decorrentes do instrumento coletivo. Num momento de crise alheio à vontade de Empregadores e Trabalhadores entregar a decisão de renovar os instrumentos apenas à uma das partes é violar expressamente o princípio consagrado na legislação pátria.

Vale destacar, ainda, que causará um ambiente de insegurança jurídica e de possível concorrência desleal sobretudo nas regiões abrangidas por Convenções Coletivas de Trabalho na medida em que cada empregador poderá decidir aplicar ou

não o instrumento coletivo, criando duas classes de trabalhadores que desenvolvem as mesmas funções nas mesmas atividades econômicas.

Não há dúvidas que em momentos de crises o diálogo entre as Sindicato de Trabalhadores e Empresas, Sindicatos de Trabalhadores e Sindicatos Patronais é fundamental para encontrar saídas para os problemas, como vem ocorrendo em atividades essenciais à exemplo do fornecimento de combustíveis e a produção rural. Entretanto, não se pode desconsiderar que a gravidade do momento causa obstáculos à este diálogo de forma que medida que se impõe é a prorrogação automática dos instrumentos coletivos de trabalho até que as partes possam negociar novas cláusulas coletivas.

É valioso observar, mais uma vez, que a Medida Provisória foi editada em função da decretação de calamidade em função da pandemia do COVID-19 e o impedimento para decidir sobre a prorrogação ou não de qualquer instrumento coletivo de trabalho alcança as duas partes, trabalhadores e empregadores, não havendo qualquer justificativa para atribuir a apenas ao Empregador o direito de decidir pela continuidade ou não da validade das normas negociadas.

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências

Emenda supressiva nº

Suprima-se o art. 36 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Trata-se de medidas emergenciais e restritas a casos específicos, ou seja, bastante limitadas se for considerado o conjunto da legislação trabalhista constitucional e infraconstitucional. O art.36 da MP 927/2020 apresenta a seguinte proposta:

> *Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.*

Em outras palavras, caso a proposta seja aprovada ela convalidará atos em harmonia com a Medida Provisória, mas que estejam em confronto com a legislação prevista na Constituição Federal ou na própria Consolidação das Leis do Trabalho.

Como dito anteriormente, a MP regula situações específicas como teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento de feriados, banco de horas,

suspensão de exigências administrativas em saúde e segurança do trabalho e as regras de recolhimento do FGTS, ou seja, não suspende a aplicação das normas previstas na CF/88 ou nas demais leis trabalhistas.

É imperioso observar, ainda, que a legislação constitucional e infraconstitucional regula diversos aspectos das relações de trabalho, estabelecendo princípios, direitos renunciáveis e irrenunciáveis, de maneira que a permissão dada por uma Medida Provisória para convalidar toda qualquer medida trabalhista adotada por empregadores com a exigência de que se harmonize somente com ela põe em risco todo o ordenamento jurídico e trará insegurança jurídica a trabalhadores e empregadores.

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se parágrafo único ao art. 27 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 27 .....

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o empregado for despedido ou pedir demissão antes de decorrido o prazo de 18(dezoito) meses para a compensação das horas, não poderá o empregador descontar as horas devidas das verbas rescisórias." (NR)

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O sistema de banco de horas e de compensação de jornada foi criado para adequar as jornadas de trabalho as variações de necessidade de mão-de-obra nas atividades produtivas ao longo do ano. É uma medida negociada entre Sindicato e Empresas visando tornar a atividade mais eficiente, sem desproteger completamente os empregados.

Não é a situação vivenciada agora. O banco de horas que está sendo imposto aos trabalhadores por conta da crise do COVID-19 não pode representar a transferência de riscos total para o empregado, conduta vedada pelo principio da proteção previsto na legislação laboral constitucional e que orienta todo o processo de construção legislativa.

É inegável que o trabalhador já está assumindo o risco do negócio neste momento, todavia, considerando o elevado grau de rotatividade do mercado de trabalho brasileiro não se pode fazer com que este empregado suporte o sacrifício sozinho, principalmente nos 18 meses que sucederem o fim da crise que deu causa a edição da medida provisória.

Garantir ao trabalhador que for despedido no prazo de 18 (dezoito) meses do término do estado de calamidade de que não terá descontada de suas verbas rescisórias horas eventualmente devidas é impedir que ele arque integralmente com os riscos do negócio ou seja, é respeitar o principio da proteção já mencionado.

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Pela retirada da expressão "pelos empregadores". As medidas trabalhistas devem ser adotadas levando em conta os interesses dos trabalhadores e a participação das entidades sindicais.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva retirar a hipótese de força maior para fins trabalhistas, o que levaria à aplicação do art. 503 da CLT, com possibilidade de redução de salários.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA SUPRESSIVA

Supressão do art. 2º com a seguinte redação:

> **Art. 2º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n° 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017, manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao do artigo 2º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

> **Art. 2º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao do artigo 3º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas:

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a

negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional.

JUSTIFICAÇÃO

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

Inconstitucional e ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição federal e as normas supralegais.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 927/2020

(Do Sr. Dep PEDRO WESTPHALEN)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da Medida Provisória n° 927/2020:

Art. A todos os empregados da saúde da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de suas autarquias e de suas Fundações, bem como do setor privado, cujas instituições de saúde a que estiverem vinculados destinarem-se ao atendimento de pacientes infectados pelo COVID-19 (CORONAVIRUS), fica assegurado, pelo tempo que perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, a percepção do adicional de insalubridade no percentual de 40%, nos termos do art. 192 da CLT.

§1º. A diferença entre o grau do adicional de insalubridade atualmente pago para o previsto no caput será paga pela empresa ao empregado, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições, próprias ou retidas na fonte, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, nos mesmos moldes do previsto no §1º do art. 72 da Lei n.º 8.213/91.

§2º. Findo o período de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 6 de 2020, os empregados voltarão a receber o adicional de insalubridade no grau anteriormente recebido.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, art. 7º, inciso XXIII, prevê o pagamento de adicional de insalubridade, para os trabalhadores que exerçam atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

A CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, no Capítulo V – Da Segurança e da Medicina do Trabalho, dedica a Seção XIII – às Atividades Insalubres e Perigosas dos trabalhadores celetistas, cujo artigo 192, assegura-lhes a percepção de adicional de insalubridade respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Os agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde do trabalhador bem como os respectivos limites de tolerância são descritos pela NR nº 15, da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho.

Tendo em vista o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6 de 2020, em decorrência da pandemia global em relação ao COVID-19 (CORONAVIRUS), conforme orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e a existência, no Brasil, de 2.201 casos confirmados e 46 mortes até a noite do dia 24/03/2020, com expectativa de aumento exponencial para os próximos dias e previsão de colapso do sistema de saúde nas próximas duas semanas, os profissionais da saúde serão os mais atingidos pela doença, inclusive com diversos casos de contaminação registrados dentro de hospitais.

Por se tratar de doença infectocontagiosa, para que não pairem dúvidas e discussões sobre o assunto e até como forma de compensação pelos riscos a que estão expostos tal profissionais, é necessário regulamentar o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo a todos os profissionais do setor que laborem em contato com pacientes infectados pelo COVID-19, ao menos durante período de calamidade pública.

Por todas as razões expostas, apresento a presente Proposta, conclamando o apoio dos Nobres Pares para a regular tramitação e consequente, aprovação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2020.

PEDRO WESPHALEN

Progressistas/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 2º A alteração de que trata o *caput* será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição federal e as normas supralegais.

Sala da Comissão

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa privilegiar acordo coletivo de trabalho e convenção coletiva de trabalho que versem sobre o tempo à disposição do empregador.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o artigo 10 da MP nº 927/2020, com a seguinte redação:

Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o trabalhador não seja dispensado após retornar das férias. O artigo 10 trata de rescisão, sem propósito algum, em momento que os empregos devem ser garantidos.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 11 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato seja comunicado sobre a concessão das férias coletivas.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº DE 2020

Art. 1º Altere-se, parcialmente, o parágrafo 5º, do artigo 4º, que passa a vigorar com o seguinte texto :

Art. 4º .....

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado, submetido a controle patronal e que aguarda ser chamado à qualquer tempo, constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso.

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento cediço a excepecionalidade que nosso país vive, em razão da pandemia de COVID-10, tanto é que medidas extremas estão sendo tomadas, a exemplo do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que em tempo recorde foi aprovado no Senado Federal, que reconheceu o estado de calamidade no Brasil. Para tanto, em complemento, foi editada a presente Medida Provisória, que visa estipular medidas no ambito trabalhista.

O texto original previa, no paragrafo quinto, do artigo quarto, que que o uso de aplicativos e programas de comunicação fora do horario normal não constituiriam tempo à disposição do empregador.

Ocorre que, tal proposta, pode, de alguma maneira prejudicar o trabalhador, que por vezes – nas situações rotineiras e cotidianas – tem que realizar horas extras e diante do cenario que estamos estas serão feitas pelos meios remotos.

O assunto é sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, nos seguintes termos:

> Súmula nº 428 do TST
>
> SOBREAVISO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
>
> I – O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.
>
> II – Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

Ou seja, o que se quer, neste momento, é adequar a redação posta pela MP ao entendimento jurisprudencial, com o intuito de proteger a parte hipossuficiente e poder, de alguma maneira, diminuir o numero de demandas trabalhistas que poderão versar sobre o assunto.

Sala da Comissão, 26 de março de 2020



Deputada Leandre

PV/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Vicentinho)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 14 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Sala das Comissões, de março de 2020.

Dep. Vicentinho

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Vicentinho)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao do artigo 3º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas:

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Sala das Comissões, de março de 2020

Dep. Vicentinho

PT/SP

MPV 927
00254

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Vicentinho)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2020

Suprima-se o art. 36 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

Justificativa

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Trata-se de medidas emergenciais e restritas a casos específicos, ou seja, bastante limitadas se for considerado o conjunto da legislação trabalhista constitucional e infraconstitucional. O art.36 da MP 927/2020 apresenta a seguinte proposta:

> Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Em outras palavras, caso a proposta seja aprovada ela convalidará atos em harmonia com a Medida Provisória, mas que estejam em confronto com a legislação prevista na Constituição Federal ou na própria Consolidação das Leis do Trabalho.

Como dito anteriormente, a MP regula situações específicas como teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento de feriados, banco de horas, suspensão de exigências administrativas em saúde e segurança do trabalho e as regras de recolhimento do FGTS, ou seja, não suspende a aplicação das normas previstas na CF/88 ou nas demais leis trabalhistas.

É imperioso observar, ainda, que a legislação constitucional e infraconstitucional regula diversos aspectos das relações de trabalho, estabelecendo princípios, direitos

renunciáveis e irrenunciáveis, de maneira que a permissão dada por uma Medida Provisória para convalidar toda qualquer medida trabalhista adotada por empregadores com a exigência de que se harmonize somente com ela põe em risco todo o ordenamento jurídico e trará insegurança jurídica a trabalhadores e empregadores.

Sala das Comissões, de março de 2020.

Dep. Vicentinho

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Vicentinho)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional.

JUSTIFICAÇÃO

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

Inconstitucional e ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição federal e as normas supralegais.

Sala das Comissões, março de 2020.

Dep. Vicentinho

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Vicentinho)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao do artigo 2º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13.979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Sala das Comissões, março de 2020.

Dep. Vicentinho

PT/SP

Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020

(Do Sr. Vicentinho)

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA SUPRESSIVA

Supressão do art. 2º com a seguinte redação:

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n° 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017, manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Dep. Vicentinho

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Vicentinho)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao art. 29 da Medida Provisória 927 de 2020 a seguinte redação:

> "Caracteriza-se como acidente de trabalho a doença proveniente de contaminação por coronavírus (covid-19) do empregado, residentes, estagiários e demais profissionais que atuam no exercício de atividade essencial no contexto de enfrentamento da pandemia e como doença ocupacional para os demais atingidos pela contaminação."

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial da Saúde declarou pandemia de coronavírus, haja vista, a proliferação da doença no mundo, bem como, sua transmissão comunitária, inclusive reconhecida e comprovada no Brasil.

Em seguida o governo federal publicou a Medida Provisória 927 de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de

março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Diante desse cenário, foram adotadas medidas em todo o país, no sentido de conter a propagação da doença, bem como proteger a população. Pois bem, é preciso lembrar que os trabalhadores, principalmente, os profissionais da saúde e todos os envolvidos na contenção e cuidados contra essa doença, também precisam de proteção, como bem prevê a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A medida provisória, no entanto, diz expressamente, que "os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) **não** serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.".

Como é possível exigir que o trabalhador comprove o nexo causal entre seu trabalho e a contaminação por coronavírus? Nesse contexto é que consideramos fundamental aprovar uma redação que proteja e assegure garantias aos trabalhadores que acidentalmente forem atingidos pela Covid-19.

Cabe registrar, que após a reforma da previdência há uma enorme diferença entre a aposentadoria e a pensão por morte natural e por acidente de trabalho. No caso da pensão, se for por acidente de trabalho 100%, se for morte natural 60%.

Os trabalhadores em atividades essenciais (saúde, segurança, transporte, produção, distribuição e comercialização de medicamentos, alimentos, combustíveis e serviços hospitalares) a contaminação e o desenvolvimento da doença Covid-19 caracteriza-se como doença profissional para os fins de auxílio doença e aposentadoria.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Vicentinho

Deputado Federal - PT/SP

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 927/2020

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA ADTITIVA

Dê-se nova redação ao art. 27, Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

"Art. 27. ...

§ Parágrafo único – Nas hipóteses em que o empregado for despedido ou pedir demissão antes de decorrido o prazo de 18(dezoito) meses para a compensação das horas, não poderá o empregador descontar as horas devidas das verbas rescisórias.

Justificativa

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O sistema de banco de horas e de compensação de jornada foi criado para adequar as jornadas de trabalho as variações de necessidade de mão-de-obra nas atividades produtivas ao longo do ano. É uma medida negociada entre Sindicato e Empresas visando tornar a atividade mais eficiente, sem desproteger completamente os empregados.

Não é a situação vivenciada agora. O banco de horas que está sendo imposto aos trabalhadores por conta da crise do COVID-19 não pode representar a transferência de riscos total para o empregado, conduta vedada pelo princípio da proteção previsto na legislação laboral constitucional e que orienta todo o processo de construção legislativa.

É inegável que o trabalhador já está assumindo o risco do negócio neste momento, todavia, considerando o elevado grau de rotatividade do mercado de trabalho brasileiro não se pode fazer com que este empregado suporte o sacrifício sozinho, principalmente nos 18 meses que sucederem o fim da crise que deu causa a edição da medida provisória.

Garantir ao trabalhador que for despedido no prazo de 18(dezoito) meses do término do estado de calamidade de que não terá descontada de suas verbas rescisórias horas eventualmente devidas é impedir que ele arque integralmente com os riscos do negócio ou seja, é respeitar o princípio da proteção já mencionado.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 927/2020

EMENDA N° À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 36 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

Justificativa

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Trata-se de medidas emergenciais e restritas a casos específicos, ou seja, bastante limitadas se for considerado o conjunto da legislação trabalhista constitucional e infraconstitucional. O art.36 da MP 927/2020 apresenta a seguinte proposta:

> Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Em outras palavras, caso a proposta seja aprovada ela convalidará atos em harmonia com a Medida Provisória, mas que estejam em confronto com a legislação prevista na Constituição Federal ou na própria Consolidação das Leis do Trabalho.

Como dito anteriormente, a MP regula situações específicas como teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento de feriados, banco de horas, suspensão de exigências administrativas em saúde e segurança do trabalho e as regras de recolhimento do FGTS, ou seja, não suspende a aplicação das normas previstas na CF/88 ou nas demais leis trabalhistas.

É imperioso observar, ainda, que a legislação constitucional e infraconstitucional regula diversos aspectos das relações de trabalho, estabelecendo princípios, direitos renunciáveis e irrenunciáveis, de maneira que a permissão dada por uma Medida Provisória para convalidar toda qualquer medida trabalhista adotada por empregadores com a exigência de que se harmonize somente com ela põe em risco todo o ordenamento jurídico e trará insegurança jurídica a trabalhadores e empregadores.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 927/2020

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar a redação do art. 30 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

Justificativa

A redação original do art.30 prevê que os acordos e convenções coletivas vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias contado da data de entrada em vigor da proposta em análise poderão ser prorrogados **A CRITÉRIO DO EMPREGADOR** pelo prazo de 90 dias.

É cediço por todos que a Reforma Trabalhista consagrou a prevalência do negociado sob o legislado, como forma de dar segurança jurídica as negociações entabuladas entre patrões e empregados, sobretudo os benefícios mútuos decorrentes do instrumento coletivo. Num momento de crise alheio à

vontade de Empregadores e Trabalhadores entregar a decisão de renovar os instrumentos apenas à uma das partes é violar expressamente o princípio consagrado na legislação pátria.

Vale destacar, ainda, que causará um ambiente de insegurança jurídica e de possível concorrência desleal sobretudo nas regiões abrangidas por Convenções Coletivas de Trabalho na medida em que cada empregador poderá decidir aplicar ou não o instrumento coletivo, criando duas classes de trabalhadores que desenvolvem as mesmas funções nas mesmas atividades econômicas.

Não há dúvidas que em momentos de crises o diálogo entre as Sindicato de Trabalhadores e Empresas, Sindicatos de Trabalhadores e Sindicatos Patronais é fundamental para encontrar saídas para os problemas, como vem ocorrendo em atividades essenciais à exemplo do fornecimento de combustíveis e a produção rural. Entretanto, não se pode desconsiderar que a gravidade do momento causa obstáculos à este diálogo de forma que medida que se impõe é a prorrogação automática dos instrumentos coletivos de trabalho até que as partes possam negociar novas cláusulas coletivas.

É valioso observar, mais uma vez, que a Medida Provisória foi editada em função da decretação de calamidade em função da pandemia do COVID-19 e o impedimento para decidir sobre a prorrogação ou não de qualquer instrumento coletivo de trabalho alcança as duas partes, trabalhadores e empregadores, não havendo qualquer justificativa para atribuir a apenas ao Empregador o direito de decidir pela continuidade ou não da validade das normas negociadas.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 927/2020

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar a redação do art. 36 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas previstas no art.3º desta Medida Provisória adotadas por empregadores no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor e desde que não contrariem os limites nela estabelecidos.

Justificativa

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Trata-se de medidas emergenciais e restritas a casos específicos, ou seja, bastante limitadas se for considerado o conjunto da legislação trabalhista constitucional e infraconstitucional. O art.36 da MP 927/2020 apresenta a seguinte proposta:

> Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Em outras palavras, caso a proposta seja aprovada ela convalidará atos em harmonia com a Medida Provisória, mas que estejam em confronto com a legislação prevista na Constituição Federal ou na própria Consolidação das Leis do Trabalho.

Como dito anteriormente, a MP regula situações específicas como teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento de feriados, banco de horas, suspensão de exigências administrativas em saúde e segurança do trabalho e as regras de recolhimento do FGTS, ou seja, não suspende a aplicação das normas previstas na CF/88 ou nas demais leis trabalhistas.

É imperioso observar, ainda, que a legislação constitucional e infraconstitucional regula diversos aspectos das relações de trabalho, estabelecendo princípios, direitos renunciáveis e irrenunciáveis, de maneira que a permissão dada por uma Medida Provisória para convalidar toda qualquer medida trabalhista adotada por empregadores com a exigência de

que se harmonize somente com ela põe em risco todo o ordenamento jurídico e trará insegurança jurídica a trabalhadores e empregadores.

É preciso, portanto, que a redação garanta que somente serão convalidadas as medidas trabalhistas que versem exclusivamente sobre os temas regulamentados pela Medida Provisória, não alcançando medidas reguladas por outros instrumentos legais.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, o seguinte art. 36, renumerando-se os demais:

"Art. 36. O Poder Executivo poderá realizar transferências de recursos, de forma onerosa ou a fundo perdido, a micro, pequenas ou médias empresas, de maneira a viabilizar que efetuem, em tempo hábil, o pagamento dos salários de seus empregados durante o período em que realizarem quarentena para evitar a disseminação do coronavírus (covid-19).

§ 1º As empresas que receberam as transferências de que trata o *caput* deste artigo não poderão efetuar a dispensa imotivada de empregados durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º.

§ 2º O Poder Executivo obterá ao longo do tempo as informações relativas ao número de empregados das empresas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Para a obtenção das informações de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo utilizará, inclusive, as bases de dados à sua disposição bem como as informações derivadas dos recolhimentos das empresas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS."

JUSTIFICAÇÃO

A presente crise econômica gerada pela disseminação do coronavírus (covid-19) em nosso País poderá acarretará profundos reflexos no mercado de trabalho, caso não exista uma resposta contundente e vigorosa do Governo Federal para minorar os seus efeitos sobre os trabalhadores.

É nesse sentido que apresentamos a presente emenda, pois consideramos ser absolutamente essencial que o Poder Executivo efetue transferências de recursos, de forma onerosa ou a fundo perdido, a micro, pequenas ou médias empresas, de maneira a viabilizar que efetuem, em tempo hábil, o pagamento dos salários de seus empregados durante o período em que realizarem quarentena para evitar a disseminação do coronavírus (covid-19).

Por outro lado, consideramos essencial estipular também que as empresas que receberem essas transferências não possam efetuar a dispensa imotivada de empregados durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, editado em decorrência do coronavírus (covid-19).

Por sua vez, é essencial que o Poder Executivo faça sua parte fiscalizando efetivamente a condição de inexistência de dispensas imotivadas de empregados das empresas beneficiadas durante o período de calamidade pública ao qual nos referimos. Assim, consideramos necessário prever que o Poder Executivo obterá, ao longo do tempo, as informações relativas ao número de empregados das empresas, inclusive por meio das bases de dados à sua disposição e das informações derivadas dos recolhimentos das empresas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Desta forma, consideramos ser esta uma emenda que aprimora substancialmente as disposições da presente Medida Provisória, motivo pelo qual solicitamos que seja incorporada ao Projeto de Lei de Conversão desta matéria.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado VALDEVAN NOVENTA

2020-3027

MEDIDA PROVISÓRIA N° 927/2020

*Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.*

EMENDA Nº

Insira onde couber na Medida Provisória n° 927 de 2020 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. I. "Seja adiado em 15 dias o prazo final para filiação partidária aos candidatos as eleições municipais de 2020, passando do dia 04 de Abril para o dia 19 de Abril de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de coronavírus fez com que ocorram restrições de atendimento em diversos órgãos em virtude da situação excepcional que o país se encontra, não é diferente a situação nos órgãos eleitorais. A lei das eleições (lei numero 9.504/1997 – artigo 9, *caput*), prevê que o candidato deverá possuir domicilio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo mínimo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido pelo mesmo prazo. Devido a esta situação de crise sanitária que será mais grave nos próximos dias, sendo necessário o isolamento da população em suas casas, solicita-se um adiamento do prazo final para filiação partidária aos candidatos as eleições municipais de 2020, passando do dia 04 de Abril para o dia 19 de Abril de 2020, sendo este o objetivo desta emenda.

Aprovemos esta emenda!

Sala das Sessões, em de março de 2020.

Deputada Patricia Ferraz
Podemos /AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, de 2020

EMENDA Nº , de 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Art.1º . A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020 passa a vigorar com as alterações os arts. 2º, 19, 20, 29 e 30 e ecrescida dos seguintes artigos 38-A e 38-B:

"Art.2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art.1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição."

Parágrafo único. Na hipotese de acordo individual de trabalho no qual empregado e empregador concordem em reduzir carga horária com redução proporcional de salário, o empregador deverá custear 30% do salário e encargos devidos e o governo federal, por meio de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, os 70% remanescentes. "

"Art.19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril, maio e junho de 2020, com vencimento em abril, maio, junho e julho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:

I - do número de empregados;

II - do regime de tributação;

III - da natureza jurídica;

IV - do ramo de atividade econômica; e

V - da adesão prévia."

"Art.20. O recolhimento das competências de março, abril, maio e junho de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no Art.22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do Art.15 da Lei nº 8.036, de 1990.

....."

"Art.29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

Parágrafo único: Os empregados diagnosticados com COVID-19 farão jus ao recebimento imediato do auxílio doença previdenciário comum (B31). O pagamento do benefício será imediato, sem necessidade de realização de perícia médica e sem contribuição do empregador nos quinze primeiros dias de afastamento."

"Art.30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de 120 dias, após o termo final deste prazo imediatamente relacionadas à configuração da situação."

Art.38-A Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, o empregador poderá determinar excepcionalmente de forma unilateral a alteração de turno e horário a serem cumpridos pelo empregado com antecedência mínima de 24h, desde que não acarrete em alteração no número de horas da jornada de trabalho.

Art.38-B. As empresas que sofrem restrição de desempenho de atividade econômica decorrentes de normas municipais, estaduais ou federais relacionadas ao estado de calamidade pública ao que se refere o art 1º desta Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020 poderão suspender seus contratos de trabalho pelo prazo de até 120 dias.

§ 1º A suspensão de que trata o caput:

I - não dependerá de acordo ou convenção coletiva;

II - poderá ser acordada individualmente com o empregado ou o grupo de empregados;

III - será registada em carteira de trabalho física ou eletrônica.

§ 2º O empregador deverá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do disposto no caput, com valor mínimo correspondente a 25% do salário.

§ 3º O empregado com contrato de trabalho suspenso fará jus ao recebimento de auxílio desemprego por enquanto durar a suspensão do contrato. O valor do auxílio desemprego percebido pelo empregado suspenso corresponderá a 40% do

salário, limitado ao teto do benefício que corresponde a R$ 1.813,03. “

JUSTIFICAÇÃO

A organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que estamos vivendo uma pandemia do novo *Coronavírus*. Estamos lidando com uma das maiores crises econômicas dos tempos recentes e esse quadro é agravado pela imensa proliferação do número de casos de COVID-19.

A crise econômica, oriunda da pandemia de Covid-19, vem impactando veementemente todo o setor produtivo do país. Como resultado da queda na circulação das pessoas o consumo vem caindo de forma significativa, impactando principalmente as micro e pequenas empresas de comércio e serviços, isso porque, em regra possuem menores reservas de caixa para acarar com as despesas obrigatórias.

Nesse sentido, a União Nacional do Comércio e Serviços (UNECS), formada por nove entidades representativas de livre adesão do setor de comércio e serviços, elaborou uma serie de sugestões que tem como objetivo amenizar os impactos econômicos para famílias e empreendedores, durante este período.

A partir disso, a Frente Parlamentar do Comércio, Serviços e Empreendedorismo (FCS), na pessoa de seu presidente deputado Efraim Filho, consolidou as sugestões relacionadas as questões trabalhistas nesta emenda, com o objetivo de complementar o texto apresentado pelo governo e aumentar a responsabilidade dele com a situação alarmante da grande maioria dos empresários do país.

Propomos nesta emenda a:

1. Suspensão do recolhimento do FGTS pelo prazo de 4 meses. O pagamento dos valores devidos se dará em 6 parcelas após esse prazo.

2. Conceder aos empregados com casos confirmados de COVID-19, independentemente dos 15 dias de reclusão, o Auxílio Doença Previdenciário (B31) por meio da Previdência/INSS, sem necessidade de perícia médica, de forma que INSS passe a arcar com os custos imediatamente após a confirmação de contágio, desonerando o empregador.

3. Possibilitar que os Acordos e Convenções Coletivas vigentes e que estejam por vencer, em negociação ou próximo da negociação, possam ser prorrogadas, pelo prazo de até 4 meses.

4. Permitir a redução da jornada de trabalho em até 50%, com redução proporcional dos salários, por meio de acordo entre empregador e empregado, mantendo-se a proteção do trabalhador contra dispensa imotivada. A ação se dará por três meses a após esse período a jornada e os salários voltam à situação previamente acordada.

5. Suspensão do contrato de trabalho nos lugares onde houver interrupção das atividades econômicas por decisão do governo local, estadual ou nacional, por um ou mais meses. Devido a suspensão e de forma a evitar um enorme impacto social negativo, é necessário que os trabalhadores tenham acesso ao seguro desemprego

pelo ´período da suspenção. Essa medida depende do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, Ministério da Economia e Presidência da República.

6. Permitir acordo individual para paralisação parcial garantindo 50% da remuneração ao empregado envolvido, com parte dos recursos provenientes do FAT.

7. Permitir a troca de horários – mudanças de turno - de empregado com redução no tempo mínimo de comunicação feita pela empresa estabelecido em lei.

8. Liberar os recursos do FAT ao setor de comércio e serviços para pagamento dos s, para manutenção do emprego, evitando a demissão de funcionários

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado Federal EFRAIM FILHO
DEM/PB

MEDIDA PROVISÓRIA N° 927/2020

*Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.*

EMENDA Nº

Insira onde couber na Medida Provisória n° 927 de 2020 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. I. "Seja prorrogado os pagamentos aos beneficiados pelo INSS por 90 dias devido ausência de condições adequadas para realizar pericias presenciais em razão da pandemia de coronavírus."

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de coronavírus fez com que ocorram restrições de atendimento adequados em diversos órgãos em virtude da situação excepcional que o país se encontra, não é diferente a situação no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Este instituto é responsável pelo pagamento de uma população considerada vulnerável, que irá correr risco de morte com o coronavírus ao ser exposta neste período a pericias presenciais. Em razão disso, estes beneficiados pelo INSS deveriam manter-se isolados em suas casas, evitando a propagação desta doença, contudo, não é possível sem o recebimento dos benefícios. Em decorrência dos fatos expostos solicita-se que seja prorrogado por 90 dias os pagamentos aos beneficiados pelo INSS em razão de ausência de condições adequadas para se realizar pericias presenciais sem o risco de morte desta população vulnerável pela pandemia de coronavírus, sendo este o objetivo desta emenda.

Aprovemos esta emenda!

Sala das Sessões, em de março de 2020.

Deputada Patricia Ferraz

Podemos /AP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

(Do Sr. Deputado Evair Vieira de Melo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 21 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, a redação seguinte:

"Art. 21.....

.....

II – ao depósito dos valores previstos no caput do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990; e

III – ao depósito, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, de vinte por cento do montante de todos os depósitos realizados na referida conta durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos termos do parágrafo único do art. 1º desta Medida Provisória." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, no dia 11 de março de 2020, que estava em curso uma pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). Até o momento, cerca de 177 (cento e setenta e sete) países e

territórios já foram atingidos pela COVID-19, cujo número de vítimas fatais já ultrapassa 15.000 (quinze mil) em todo o mundo. No Brasil, já são 2.281 (dois mil, duzentos e oitenta e um) infectados e 47 (quarenta e sete) vítimas fatais.

É fato que a doença está causando colapso nos sistemas de saúde e nas economias, principalmente nos países mais afetados. O mundo está lidando com uma das maiores crises econômicas dos tempos recentes e esse quadro é agravado pela imensa proliferação do número de casos da COVID-19.

E, no Brasil, não é diferente. Diversas empresas e cooperativas paralisaram temporariamente suas atividades, de forma a contribuir para o controle do vírus. Paralelamente, cortaram custos e investimentos e deixaram de contratar mão de obra especializada, com o objetivo de tentar manter a sustentabilidade das atividades e à manutenção dos empregos, para que elas possam estar preparadas para retomar suas atividades após a crise ocasionada pelo vírus.

A pandemia do novo Coronavírus culminou, inclusive, na decretação do estado de calamidade pública no Brasil, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Analistas e pesquisadores apontam que o Brasil pode enfrentar um recuo da economia, em patamar que lembra a crise financeira de 2008 e a greve dos caminhoneiros em 2018. Segundo estudo da Fundação Getulio Vargas, o PIB brasileiro pode recuar 4,4% em 2020.

De maneira a tentar mitigar ao máximo os impactos que estão sendo causados pelo Coronavírus, uma série de medidas econômicas e regulatórias devem ser tomadas, de maneira a fazer frente ao impacto da pandemia, de dimensões ainda crescentes e incertas, que tem paralisado atividades no mundo todo e elevado os temores de recessão.

A própria Medida Provisória, em seu parágrafo único, artigo 1º, define que será constituído, para fins trabalhistas, força maior, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Portanto, tendo em vista os altos custos que estão sendo suportados pelas empresas e pelas cooperativas durante a atual crise financeira e com o objetivo de garantir maior segurança jurídica nas relações

de trabalho, é que se apresenta esta proposta de emenda, que trará maior clareza no texto da MPV 927/2020 quando do recolhimento da multa fundiária na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, durante o período de calamidade pública no Brasil, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

COMISSÃO MISTA DA MP Nº 927/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte Capítulo X e respectivos artigos 26 a 28 à Medida Provisória nº 927, de 2020, renumerando-se os demais:

"CAPÍTULO X

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 26. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento das contribuições descontadas das remunerações dos empregados e contribuintes individuais por entidade beneficente de assistência social prestadora de serviços na área de saúde, certificada na forma do forma do Capítulo II da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, vencidas durante o período de declaração de situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no *caput* independentemente:

I - do número de empregados;

II - do regime de tributação;

III - da natureza jurídica; e

IV - da adesão prévia.

Art. 27. O recolhimento das contribuições descontadas na forma do art. 26 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência de multa de mora, de ofício e isoladas, juros de mora, acréscimos legais, honorários advocatícios, bem como outras multas e encargos referidos nos arts. 35 e 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no *caput* será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir do mês seguinte à cessação do período de declaração de situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no *caput*, o empregador fica obrigado a declarar as informações, nos termos do disposto no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança de contribuições previdenciárias; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da contribuição, multa de mora, juros de mora, bem como outras multas e encargos, nos termos dos arts. 35 e 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 28. As parcelas de que trata o art. 27, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa de mora, juros de mora e encargos legais."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 927, de 2020, ao dispor sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), foi omissa ao não estabelecer o diferimento do

recolhimento de contribuições previdenciárias recolhidas pelas Santas Casas e os hospitais filantrópicos. Estas, quando devidamente certificadas, fazem jus à imunidade constitucional de suas próprias contribuições patronais, na forma do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, mas não estão dispensadas de arrecadarem as contribuições devidas por seus empregados sobre as respectivas remunerações e repassá-las à Receita Federal do Brasil (art. 30, I e II, da Lei nº 8.212, de 1991).

Sabemos da importância das Santas Casas e os hospitais filantrópicos na atuação do combate ao coronavírus (convid-19). Infelizmente essas instituições têm que lidar com ausência de recursos financeiros. Em um momento como esse que estamos passando, fica ainda mais difícil a entrada de recurso para manter o perfeito funcionamento das suas atividades e conseguir atender de maneira plena todos aqueles que precisam.

Nesse sentido, a presente emenda sugere a inserção de capítulo no projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 927, para que as entidades beneficentes de assistência social prestadoras de serviços na área de saúde, que são basicamente as Santas Casas e os hospitais filantrópicos, possam ter o benefício do diferimento do recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas das remunerações de seus empregados vencidas durante o período de declaração de situação de emergência de saúde pública declarada pela pandemia do coronavírus. Com essa medida, mais vidas poderão ser salvas, mediante a compra de novos equipamentos, como ventiladores e respiradores, essenciais para que não precisemos chegar à triste escolha sobre quais pacientes devem viver ou morrer, como infelizmente já vem ocorrendo em outros países.

Ressalte-se que não haverá qualquer prejuízo aos segurados, uma vez que permanece a obrigação de os empregadores prestarem informações à Receita Federal acerca dos salários-de-contribuição de seus empregados. Ressalte-se, por fim, que a Previdência Social também não será prejudicada, pois, ao fim da situação de emergência, as contribuições deverão ser recolhidas.

Em vista da relevância econômica e social da matéria, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado ZÉ VITOR

2020-2961

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020 - CM

Acrescenta-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

Art. __. O primeiro parágrafo do art. 1º da Lei nº 9.766, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"....

.....

VI – as empresas situadas no território nacional, quando decretado estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional.

.....

§4º Ficam canceladas as multas por erros e omissões nos meses da ocorrência do evento que ensejou a declaração do estado de calamidade pública, como também para as competências subsequentes decorrentes do inciso VI.

....." (NR)

Art. __. Isenta-se das contribuições sociais obrigatórias destinadas ao sistema S, enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020.

JUSTIFICATIVA

A COVID-19 (coronavírus) exige medidas que contribuam efetivamente na preservação da saúde e da estrutura econômica, em especial, do emprego.

Um dos desafios frente à inevitável perda de expressiva de receitas é o equilíbrio de custos fixos, biscando soluções que contribuam para preservar os empregos. Um dos problemas detectados para as pessoas jurídicas são os altos encargos da folha de

salários, e a propositura desta emenda visa, justamente conferir uma redução temporária de custos sobre os empregos.

Com relação a tributação sobre a folha de salários, o Brasil segue em descompasso com os países da OCDE, impondo o maior percentual de encargos sobre a folha de pagamentos, em geral se aproximando de 40%, enquanto os demais tributam na faixa de 18% a 22%. Atualmente, temos a contribuição à seguridade social devida pelo empregador 20% (INSS); contribuição para riscos ambientais do trabalho (RAT) de 1% a 3%, atrelado a um multiplicador variável em um intervalo de 0,5000 a 2,0000, denominado FAP; o salário educação de 2,5%; a contribuição ao Incra de 0,2% e as contribuições do Sistema S – Senai 1%, Sesi 1,5%, Senac 1%, Sesc 1,5%, Sebrae 0,3% a 0,6%, Senar 0,2% a 2,5%, Sest 1,5%, Senat 1% e Sescoop 2,5%; e por fim o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de 8%.

Sabemos que a crise atingirá a arrecadação da Seguridade Social, mas desonerar a folha de pagamentos do Sistema S e o Salário-Educação, que são contribuições que fogem da relação Estado-Contribuinte, conhecidas popularmente como contribuições de terceiros, dará fôlego para salvar empregos neste período de calamidade pública.

Devemos ressaltar que contribuições de terceiros não geram benefícios para a Previdência, porém, oneram o custo do emprego, refletindo sobre a empresa que reduziu suas atividades, e terá menos fluxo de caixa e terá que continuar honrando o pagamento dos seus empregados.

É sob esta ótica que requeremos durante esse período a isenção das contribuições ao Salário-Educação e as destinadas ao Sistema S, com inquestionável saldo suficiente em caixa para enfrentar a crise.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Moses Rodrigues
MDB/CE

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020 - CM

Modifiquem-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

"Art. 39. Ficam postergadas as exigibilidades das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; art. 2º, art. 3º e art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970; art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946; art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946; e art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, com as datas de vencimento suspensas no período de calamidade pública, declarada pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020, devidas pelos setores de educação básica, educação superior e educação profissional.

§ 1º O recolhimento dos encargos e tributos referidos no *caput* serão realizados de forma parcelada, sem a incidência da multa e dos outros encargos.

§ 2º Os pagamentos das obrigações previstas no *caput* serão quitados em 60 parcelas mensais, a partir do segundo mês subsequente ao encerramento do estado de calamidade pública declarada pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020, com vencimento no vigésimo dia de cada mês.

§ 3º Para usufruir da prerrogativa prevista no *caput*, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até o quinto dia útil posterior ao encerramento do estado de calamidade pública declarada pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020, observando que as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito.

§ 4º O diferimento dos pagamentos referente as contribuições previstas no *caput* são válidas para todo o setor de educação básica, educação superior e educação profissional, independente do regime de tributação adotado.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Dado o reconhecimento do estado de calamidade pública no Brasil, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), muitas empresas começam a ter dificuldades conciliar as suas obrigações tributárias com os acontecimentos da atualidade.

Medidas para amenizar os impactos desta crise devem focar no emprego e na manutenção do fluxo de caixa das empresas. Como estas são propulsoras do emprego e serviços ao cidadão, não há dúvidas de que salvar a estrutura econômica nacional é fundamental para viabilizar a travessia deste momento e a retomada do crescimento.

O setor de educação foi um dos primeiros afetados pela crise com a suspensão compulsória de suas atividades por deliberação de entes governamentais. Some-se a isso o fato de que, até o momento, pairam dúvidas sobre quando serão reestabelecidas as atividades nas instituições de ensino particular.

No presente cenário, somado às dificuldades financeiras projetadas pelos estudantes e suas famílias, muitos já optam por suspender o pagamento de suas mensalidades e outros ameaçam fazer o mesmo. O crescimento expressivo da inadimplência é dado como certo. Isso prejudicará o caixa das instituições de ensino de todos os níveis, visto que os custos com instalações e pessoal estarão mantidos.

A educação é especial entre os setores econômicos, pois cada aluno que deixa de pagar sua própria mensalidade terá altas chances de migrar para o sistema público, gerando custos adicionais para o Estado. São 15 milhões de alunos, que, com base nos custos médios do setor público, reduzem em cerca de R$ 225 bilhões por ano as despesas públicas. Este é o montante que as 41 mil instituições de ensino particular do país desoneram o Estado. O fechamento de instituições particulares de todos os níveis de ensino poderá gerar um pesado ônus a curto e a longo prazo para os cofres públicos.

Destaca-se ainda que o setor de educação particular é intensivo em mão de obra qualificada, base principal de seu processo produtivo, pois emprega mais de 1,7 milhão de trabalhadores, sendo 800 mil professores. Para amenizar os prejuízos do fechamento de escolas e universidades e, a consequente demissão em massa, a solução passa pelo diferimento de tributos.

Neste sentido, a presente emenda requer, para o setor de educação particular, o diferimento nos encargos previdenciários (Contribuição Previdenciária, RAT, INCRA e Sistema S), suspendendo por seis meses o pagamento destes encargos sobre a folha salarial e parcelando sua quitação em 60 meses, sem multas e juros, mantendo a regularidade fiscal e a saúde financeira das empresas, e permitindo a manutenção de suas atividades.

Tal medida se justifica para reduzir significativamente as demissões e o inadimplemento desses encargos que ocorreria em grande parte dos casos, implicando em refinanciamentos futuros junto ao Governo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Moses Rodrigues
MDB/CE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Altera o disposto no art. 8º da MP 927, de 2020, para determinar que o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias, de forma proporcional aos dias de gozo, ao término de cada período de afastamento do trabalhador.

EMENDA Nº

Altera-se o disposto no art. 8º da MP 927, de 2020, para constar a seguinte redação:

> "Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias, de forma proporcional aos dias de gozo, ao término de cada período de afastamento do trabalhador."

JUSTIFICAÇÃO

O cenário atual, que demanda a suspensão de diversas atividades, também exige maior flexibilização das regras trabalhistas, de modo a garantir o máximo de empregos.

Contudo, não se pode admitir excessiva fragilização dos direitos dos empregados, com previsão de recebimento da remuneração de um terço de férias até a data da gratificação natalícia, que sabidamente é paga ao final do ano.

Deste modo, apresentamos esta emenda, que ainda torna o regramento trabalhista maleável, mas que, igualmente, assegura ao trabalhador que seu abono seja pago proporcionalmente aos dias de férias antecipados, e juntamente com a remuneração do mês.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **JOSÉ NELTO**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Altera o disposto no § 3º do Art. 4º da MP 927, de 2020, para imputar ao empregador a responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, bem assim o reembolso de despesas arcadas pelo empregado para assegurar a prestação dos serviços nessas modalidades.

EMENDA Nº

Altera-se o disposto § 3º do art. 4º da MP 927, de 2020, para constar a seguinte redação:

"Art. 8º Incumbe ao empregador a responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, bem assim o reembolso de despesas arcadas pelo empregado para assegurar a prestação dos serviços nessas modalidades."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da MP 927 traz a possibilidade de que, à critério do empregador, este venha a adotar o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho não presencial e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial posteriormente, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos.

Trata-se de hipótese de alteração unilateral do contrato de trabalho presencial para a modalidade de “teletrabalho” pelo empregador.

Sem dúvida, a medida é justificável em razão do atual cenário, que demanda isolamento de pessoas e em que o atendimento ao público segue suspenso. Como alternativa, as empresas podem seguir prestando seus serviços ou vendendo seus produtos por meio pela internet, o que permite que os seus empregados, ou parte deles, possa desempenhar seu labor em regime de *home office*.

Entretanto, nos parece que admitir a possibilidade de que as partes, por acordo escrito, prevejam a responsabilidade de cada uma delas pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária, ainda que mediante posterior reembolso pelo empregador, não é razoável.

Calha lembrar que o empregado é o hipossuficiente da relação e, como tal, por vezes pode ser compelido a assumir custos e gastos por receio de que poderá perder seu emprego, assumindo ônus com despesa que sabidamente incumbem ao empregador.

Deste modo, como solução, propomos a presente emenda que deixa claro que tais despesas necessárias à continuidade da prestação do serviços à distância devem ser custeadas previamente pelo empregador, sem qualquer margem de dúvidas.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **JOSÉ NELTO**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da MPV 927, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. X Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica determinado que, dos recursos disponibilizados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES com o objetivo de fornecer capital de giro às empresas, ao menos, 50% (cinquenta por cento) serão destinados às micros e pequenas empresas, cuja receita anual não supere R$ 2 milhões."

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da presente emenda é prestar considerável auxílio preferencial para as micro e pequenas empresas brasileiras, que sabidamente serão às mais afetadas pela crise econômica decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

É sabido que os maiores clientes do BNDES são as grandes empresas[1], que acabam por tomar a maior parte do crédito disponibilizado pela

[1] https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/01/18/bndes-divulga-lista-com-os-50-maiores-clientes-do-banco.ghtml

citada Instituição Financeira de Fomento Econômico e Social e, em razão de seus respectivos portes, certamente seguirão tomando maior parte de empréstimos a serem disponibilizados no mercado local.

Portanto, com forma de garantir crédito aos micro e pequenos empresário, que são maioria em território brasileiro, apresentamos esta medida para garantir-lhes ajuda financeira para superar este momento de crise.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **JOSÉ NELTO**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Dê-se à Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

"**Art. 1º**. Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º. São assegurados aos trabalhadores a estabilidade no emprego e a vedação de contrato, sob qualquer modalidade, que implique redução salarial, nos termos da legislação trabalhista, por dezoito meses, sendo dois meses antes e dezesseis meses após a decretação de calamidade pública em decorrência do covid -19 (coronavírus).

Parágrafo único. Os empregadores só poderão ter acesso e usufruir de benefícios econômicos, financeiros, creditícios, administrativos e tributários previstos em programas ou ações da Administração Pública direta ou indireta se cumprirem as duas condicionalidades previstas no caput deste artigo.

Art. 3º. Revogam-se os arts. 501 ao 504, referente ao CAPÍTULO VIII - DA FORÇA MAIOR, do TÍTULO IV - DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1934 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir o emprego dos trabalhadores brasileiros, sem redução salarial, para enfrentamento da pandemia do covi-19 (coronavírus). E mais, estabelecer que qualquer benefício econômico, tributário, administrativo, creditício e financeiro ofertado às empresas pela Administração pública direta ou indireta está condicionado ao cumprimento da contraprestação social e econômica, sob a forma de concessão de estabilidade de emprego e vedação de redução salarial nesse período da pandemia do covid-19.

A realidade mostra o falacioso argumento de que no âmbito da organização empresarial o capital ganha mais dinheiro porque assume o risco do empreendimento. No caso, os artigos em que se propõe a revogação expressa que risco da atividade econômica está sendo dividida com o trabalhador, inclusive este assumindo a maior parte dos custos. Logo, a legislação que se busca revogar determina, injusta e equivocadamente para a tese da livre iniciativa, que o trabalhador assume o risco do capital sem ter capital em caso de força maior. Por sua vez, a proteção salarial contra reduções se assenta em base constitucional, consubstanciada no art. 7º, inciso VI, que estabelece como exceção apenas o acordo ou a convenção coletiva de trabalho.

Assim, em linhas gerais, propomos a não redução salarial e estabilidade no emprego por um período de 18 meses, o que consideramos uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras se preparem e se adaptem à nova situação imposta pela crise da pandemia do covid-19 (coronavírus).

Sala das Comissões, em 27 de março de 2020.



Taliria Petrone

Deputada Federal PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela o dispositivo que possibilita a redução salarial, uma vez que a calamidade pública passa a ser considerada "hipótese de força maior para fins de incidência do art. 501 da CLT". Logo, alguns exegetas inescrupulosos, alguns insensíveis cidadãos e aplicadores do direito descompromissados com a CF/88 forçarão pela aplicação do disposto art. 503 da CLT, segundo o qual é lícita a redução do salário em até 25%, sem redução da jornada de trabalho, quando da existência de força maior. Nada obstante, tal dispositivo é inconstitucional porque não se coaduna com o direito fundamental que assesgura a irredutibilidade salarial previsto no art. 7º, inciso VI da CF/88.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2020.



Taliria Petrone

Deputada Federal PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela o dispositivo que possibilita que durante o estado de calamidade pública da pandemia do covid-19, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais. É notória a problemática da prevalência do negociado sobre o legislado no Direito do Trabalho, daí que a aludida regra aponta insegurança jurídica e social desfavorável aos empregados.

E mais, a história recente mostrou que essa prática pode trazer maior fragilização das relações de emprego e informalidades, sem, contudo, alcançar real redução do desemprego e/ou fomento da economia, como se promete.

Diga-se que, por força do multicitado art. 2º, a MP pode acabar por permitir a suspensão de contratos de trabalho e de salários durante o período de calamidade pública por acordo individual, fazendo por vezes aquilo que o revogado art. 18 almejava (MP 928).

Sala das Comissões, em 27 de março de 2020.



Taliria Petrone

Deputada Federal PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da MPV 927, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. X Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a cobrança de juros em cartões de crédito e cheque especial."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando os efeitos negativos decorrentes da crise econômica provocada pelo coronavírus (Covid-19), com elevação do número de empregos, o endividamento da população certamente subirá.

Necessário, assim, implementar medidas de proteção e de defesa da capacidade financeira da população, que vem experimentando gastos extraordinários decorrentes da pandemia, aliada à diminuição de sua renda.

Deste modo, como medida colaborativa tendente a reduzir a perda monetária da população, propomos a suspensão do acúmulo de juros

pelas instituições financeiras destes país, que também devem contribuir para o enfrentamento ao momento de crise atual.

Neste momento, não é razoável admitir que

É sabido que os maiores clientes do BNDES são as grandes empresas[1], que acabam por tomar a maior parte do crédito disponibilizado pela citada Instituição Financeira de Fomento Econômico e Social e, em razão de seus respectivos portes, certamente seguirão tomando maior parte de empréstimos a serem disponibilizados no mercado local.

Portanto, com forma de garantir crédito aos micros e pequenos empresário, que são maioria em território brasileiro, apresentamos esta medida para garantir-lhes ajuda financeira para superar este momento de crise.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **JOSÉ NELTO**

[1] https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/01/18/bndes-divulga-lista-com-os-50-maiores-clientes-do-banco.ghtml

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da MPV 927, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. X Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam automaticamente prorrogados os vencimentos de dívidas de clientes pessoas físicas e micro e pequenas empresas com contratos vigentes em dia e limitados aos valores já utilizados, pelo período mínimo de 60 dias.

Parágrafo Único. Na hipótese de o estado de calamidade ultrapassar o período estabelecido no *caput*, a suspensão estará imediatamente prolongada enquanto esta situação perdurar.

JUSTIFICAÇÃO

A Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN – e seus bancos associados anunciaram, no último dia 16, medidas de estímulo à economia para amenizar os efeitos negativos do coronavírus. Tais medidas foram adotadas pelos cinco maiores bancos associados: Banco do Brasil, Bradesco, Caixa Econômica Federal, Itaú Unibanco e Santander.

Entre as medidas divulgadas, está a possibilidade de prorrogação, por 60 dias, dos vencimentos de dívidas de clientes pessoas físicas e micro e pequenas empresas para os contratos vigentes em dia e limitados aos valores já utilizados[1].

Sem dúvida, trata-se de medida importante e que presta auxílio à população brasileira, neste momento delicado de crise.

Ocorre que, entendemos que tal medida deve ser positivada, de modo a dar maior amplitude ao seu objetivo, aplicando-se a todas as instituições de crédito deste país.

Também, entendemos que o prazo de 60 dias pode ser curto, a depender dos reflexos e da duração desta pandemia.

Assim, propomos que tal medida perdure pelo período em que durar o estado de calamidade vivenciado, ou, no mínimo, por 60 (sessenta) dias.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **JOSÉ NELTO**

[1] https://portal.febraban.org.br/noticia/3421/pt-br/

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela as regras que atribui exclusivamente ao empregador a decisão sobre o trabalho à distância, violando orientação de saúde pública acerca do isolamento social. A determinação de "permanecer em casa" é norma da OMS para conter a pandemia, que por se tratar de questão de saúde coletiva se sobrepõe a todas as demais regras, inclusive, a "regra que garante a direção do empreendimento ao empregador".

Vale lembrar que vários Poderes estatais (como por exemplo Câmara dos Deputados, Senado Federal e os Tribunais Superiores – STF, STJ e TST) e entes subnacionais tomaram diversas medidas de prevenção e contenção à pandemia. Dentre as medidas tomadas, pode-se citar: suspensão das aulas em instituições de ensino públicas e privadas, suspensão de shows, espetáculos teatrais e exibição de filmes em cinemas, suspensão de audiências, suspensão de comissões presenciais, de sessões de julgamento, recomendação de funcionamento alternado de departamentos, dentre outros. Tudo isso de modo a promover o isolamento social no claro intuito de proteger a saúde e garantir atendimento hospitalar adequado à população brasileira. Em direção oposta a MP faculta ao empregado conceder ou não o isolamento social, como se este tivesse o poder sobre a contaminação ou não pelo vírus sobre os empregados.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2020.



Taliria Petrone

Deputada Federal PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela a autorização para o empregador protelar o pagamento das férias. Em tempos de pandemia do covid-19, com forte redução na renda das pessoas e das famílias, a MP caminha na contramão do modelo adotado em diversos países em garantir a remuneração das pessoas. No enfrentamento da pandemia, não se deve adiar o pagamento dos direitos, pelo contrário, se deve fazê-lo de modo imediato para que os trabalhadores e familiares possam ter a dignidade necessária para enfrentar a crise sanitária, social e econômica, inclusive, aquecendo o abalado mercado de consumo.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2020.



Taliria Petrone

Deputada Federal PSOL/RJ

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
27/03/2020	MPV 927/2020

Autor	Nº do prontuário
SENADOR JORGINHO MELLO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se, onde couber, artigo à Medida Provisória n° 927, de 22 de março de 2020, com a seguinte redação:

Art. ... Acrescente-se § 4º, ao artigo 60 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art.60.....

§ 4º No caso de afastamento da atividade por enfermidade causada pelo coronavírus/Covid-19, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do primeiro dia do afastamento.*"*

JUSTIFICAÇÃO

Circunstâncias como a pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde e que acomete a comunidade mundial, autoriza tratamento diferenciado para o auxílio-doença custeado pelo INSS, de modo a preservar, nessa situação de urgência e emergência, a saúde financeira dos trabalhadores e das empresas, e a renda das famílias.

Em face dessa premissa, necessário alterar a lei previdenciária para transferir ao Estado o custeio dos salários dos empregados afastados em virtude de pandemias durante todo o período de afastamento.

Sala da Comissão, 27 de março de 2020.

JORGINHO MELLO

Senador - PL/SC

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
27/03/2020	MPV 927/2020

Autor	Nº do prontuário
SENADOR JORGINHO MELLO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se os §§ 1º e 2º ao art. 11 da Medida Provisória nº 927/2020, conforme a seguinte redação:

(...)

"Art. 11 .....

(...)

§ 1º Para as férias coletivas concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 2º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não sendo aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

A MP, com razão, prevê flexibilizações quanto ao pagamento do terço de férias e remuneração das férias individuais. Diante da situação de calamidade pública, essa

mesma flexibilização pode e deve ser aplicada também para as férias coletivas, especialmente no que é pertinente ao pagamento dos dias de férias poderem ser realizados até o 5º dia útil subsequente ao mês do gozo das férias, e aquela relativa ao pagamento do 1/3 constitucional de férias poder ser realizado até a data de pagamento do 13º salário.

Sala da Comissão, 27 de março de 2020.

JORGINHO MELLO
Senador - PL/SC

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 15 da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, na contramão de toda lógica de proteção ao trabalhador em tempos de pandemia. Ora, decretada calamidade pública em função da pandemia do covid-19, mister se faz reforçar as normas imperativas de proteção e de segurança do trabalho, sobretudo, para os empregados no sistema de saúde e segurança. Afinal, é obrigação do empregador garantir a proteção da saúde e segurança dos seus empregados (art. 157 da CLT). E o Brasil se comprometeu a seguir as normas internacionais de combate à pandemia exaradas pela OMS.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2020.



Taliria Petrone

Deputada Federal PSOL/RJ

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Retirada da expressão "pelos empregadores". As medidas trabalhistas devem ser adotadas levando em conta os interesses dos trabalhadores e a participação das entidades sindicais.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 1º (...)
Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva retirar a hipótese de força maior para fins trabalhistas, o que levaria à aplicação do art. 503 da CLT, com possibilidade de redução de salários.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Dê-se ao do artigo 2º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas" e "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho". Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Dê-se ao do artigo 3º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas:

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas" e "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho". Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.
Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.
A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Dê-se ao do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional.

JUSTIFICAÇÃO

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

Inconstitucional e ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição federal e as normas supralegais.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º (...)
§ 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.
Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.
A alteração ou flexibilização devem ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição federal e as normas supralegais.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa privilegiar acordo coletivo de trabalho e convenção coletiva de trabalho que versem sobre o tempo à disposição do empregador.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Suprima-se o artigo 10 da MP nº 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o trabalhador não seja dispensado após retornar das férias. O artigo 10 trata de rescisão, sem propósito algum, em momento que os empregos devem ser garantidos.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 11 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato seja comunicado sobre a concessão das férias coletivas.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 29 da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela a regra que estabelece que os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal. Ora, os riscos no ambiente de trabalho existem em virtude dos inúmeros procedimentos laborais, perigosos ou insalubres com graduação variável, sendo influenciada pela complexidade do trabalho realizado. Assim, a exposição ocupacional ao vírus representa um risco para os trabalhadores, sobretudo das instituições de saúde e de segurança, devido à possibilidade de transmissão. Excluir "a priori" do rol de contaminação ocupacional o coronavírus é criar norma jurídica em desfavor do trabalhador, invertendo o princípio base de proteção do Direito do Trabalho.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2020.



Taliria Petrone

Deputada Federal PSOL/RJ

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Suprima-se o artigo 12 da MP nº 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que as entidades sindicais sejam sim comunicadas sobre a concessão de férias aos trabalhadores.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 14 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se os arts. 26 e 27, por conexão de mérito, da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela a possibilidade dos estabelecimentos de saúde prorrogarem as jornadas de trabalho do setor de modo hiperexplorador e sem zelo para com a concepção geral de saúde (arts. 26 e 27). As regras fixadas na MP são completamente insuficiente para proteção daqueles que devem proteger a saúde da população (médicos, enfermeiros, técnicos etc.). Para o racional e bom combate à pandemia, a preservação saudável do meio ambiente laboral do setor é imperioso, de modo a se evitar que a exaustão e as possibilidades de auto e de exploração pelo trabalho sejam fatores de adoecimento físico e emocional dos profissionais que já dedicam imenso esforço para a saúde da população. A MP viabiliza uma hiperexploração dos serviços de saúde, em vez de viabilizar condições reais para que os profissionais da saúde tenham saúde (sic) para continuar prestando o imenso serviço ético e profissional que eles já desempenham. Com certeza, os códigos de ética de cada profissão e os protocolos internacionais sobre jornada de trabalho em tempos de pandemia serão observados pelos profissionais da saúde.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2020.

Taliria Petrone Soares

Taliria Petrone

Deputada Federal PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela obstáculos à inspeção e fiscalização do trabalho, conferindo-lhe natureza meramente "orientadora". A MP determina que a ação dos Auditores Fiscais do Trabalho será apenas orientadora, exceto para situações específicas e muito graves. Desse modo, impede multas e outros tipos de ação do Estado contra as arbitrariedades e abusos de direito da empresa. Vale ressaltar que essa regra da MP afronta diretamente o inciso XXIV, do art. 21 da CF/88, que expressa: "compete à União: XXIV – organizar, manter e executar a inspeção do trabalho".

Sala das Comissões, em 27 de março de 2020.



Taliria Petrone

Deputada Federal PSOL/RJ

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 14 da MP nº 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Suprima-se o artigo 15 da MP nº 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir a saúde do trabalhador em momento de pandemia. Trabalhadores de setores da saúde serão prejudicados caso sejam dispensados da realização de exames médicos ocupacionais.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 15 da MP nº 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir a saúde do trabalhador em momento de pandemia. Exame demissional feito em 180 dias não garante que o trabalhador não esteja com alguma enfermidade no momento de dispensa.

Trabalhadores de setores da saúde serão prejudicados caso sejam dispensados da realização de exames médicos ocupacionais.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 27 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Inclua-se no artigo 28 da MP nº 927/2020 o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 28. (...)
Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o caput, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 28 da MP nº 927 suspende durante 180 dias contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.]

A MP, a despeito de tratar de matéria trabalhista, não contém regra sobre prescrição dos créditos trabalhistas, o que prejudicará o trabalhador e beneficiará unicamente as empresas.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Modifique-se o artigo 30 da MP nº 927, com a inclusão de parágrafo único, com a seguinte redação:

> Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes.
>
> Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no artigo 30 da MP visa garantir o pleno funcionamento das entidades sindicais, muitas em processo eleitoral e com mandatos a vencer, e a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho que já estavam sendo discutidos e que estão a vencer.

Algumas entidades sindicais estão em pleno processo eleitoral, iniciados ou por iniciar. O mesmo ocorre com eleições associativas. Há, ainda, casos de término de mandato, sem eleição finalizada ou sequer iniciada.

Por outro lado, a data-base de uma categoria profissional marca, com antecedência, o período de negociação coletiva (em geral iniciada 60 dias antes da data-base), o fim de vigência de um acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho vigentes, e o início de vigência de um novo acordo ou convenção. Muitas entidades estavam em negociação ou estão com a data-base a vencer.

Com a redação do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela "Reforma Trabalhista" de 2017, não há mais ultratividade dos instrumentos coletivos.

Nesse caso, as medidas excepcionais decorrentes da pandemia justificam a prorrogação dos ACT/CCT e a postergação da negociação coletiva, com a manutenção da data-base, para que eventuais direitos negociados no futuro possam retroagir à data-base.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Altere-se à Medida Provisória nº 927 quanto ao artigo 2º para a seguinte redação:

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, com exceção de redução salarial, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os instrumentos normativos vigentes, bem como os limites estabelecidos na Constituição.

§ 1º Procedimento objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical.

§ 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e

administrativas" e "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho".

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui status de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, a legislação prevê nos ternos do artigo 444 da CLT por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. Por exceção, exclusivamente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Também em caráter de exceção nos termos do Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias, durante o estado de calamidade, decisões que serão tomadas pela diretoria sindical nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela a criação de banco de horas para reposição nos 18 meses seguinte ao fim da calamidade pública. A crise sanitária provocada pelo covid-19 (coronavírus) não pode ser custeada exclusiva e prioritariamente pelos trabalhadores; afinal como diz o mantra liberal é o empresário quem assume o risco do empreendimento. Não é justo uma superexploração laboral futura para recomposição dos eventuais prejuízos. A determinação de "permanecer em casa" é norma da OMS e do Poder Público para conter a pandemia, que por se tratar de questão de saúde coletiva se sobrepõe a todas as demais regras, inclusive, a "regra que garante a direção do empreendimento e ganhos ao empregador".

Sala das Comissões, em 27 de março de 2020.



_____

Taliria Petrone

Deputada Federal PSOL/RJ

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 927, de 2020)

Inclua-se, onde couber, artigo à Medida Provisória n° 927, de 22 de março de 2020, com a seguinte redação:

Art. ... O artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do § 6º que conterá a seguinte redação:

"Art.457.....

§ 6º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de índices de assiduidade ao trabalho, especialmente visando a manutenção das atividades produtivas reconhecidas como essenciais durante crise decorrente de calamidade pública, caso fortuito ou força maior."

JUSTIFICAÇÃO

A situação excepcional em que vivemos atualmente de pandemia do coronavírus implica no estudo de alternativas para a preservação dos empregos e da própria atividade produtiva. Neste contexto, mudanças legislativas são imprescindíveis para respaldar as ações necessárias ao eficaz enfrentamento da crise.

Nesse sentido, incentivar o pagamento de prêmios por assiduidade durante crise decorrente de calamidade pública, caso fortuito ou força maior certamente contribuirá para a manutenção daquelas atividades econômicas tidas como essenciais.

A situação de emergência em que vivemos hoje, em que grande parte da população está isolada por recomendação das autoridades de saúde, dificulta o engajamento dos empregados no desempenho das atividades que são previstas em lei como essenciais e que, por sua própria

natureza, não podem parar sob pena de risco ao Estado Democrático de Direito.

Se por um lado o absenteísmo aumenta os custos de produção, também é certo que os trabalhadores também têm seus custos de higiene e segurança elevados nesse período (utilização de máscaras, álcool gel, lenços, dentre outros itens que muitas vezes tem o seu preço normal inflacionado devido à alta demanda). Portanto, ao incentivarmos o pagamento de prêmios com base em indicadores de assiduidade combateremos o absenteísmo e, ao mesmo tempo, contribuiremos para um aumento da renda do trabalhador em um momento tão delicado e de despesas extras.

Desta feita, a alteração legislativa aqui proposta visa desonerar o pagamento de incentivos aos trabalhadores que comparecem para trabalhar justamente nos momentos mais difíceis, contribuindo para a manutenção das atividades reconhecidas por lei como essenciais à nação.

Em função do exposto, solicitamos apoio para que a emenda seja contemplada na elaboração do projeto de lei de conversão da MPV.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO PETECÃO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 19 da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela o adiamento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem nenhuma correção monetária dos valores. O FGTS é recurso que já pertence ao trabalhador. Ou seja, segundo a MP as empresas ficam dispensadas a promover o recolhimento do FGTS que seria realizado em abril, maio e junho. Supostamente isso visa auxiliar as empresas que venham a diminuir ou suspender suas atividades em razão do coronavírus e da necessidade de isolamento social. Mas se vê de modo cristalino que tal significa o trabalhador arcando com os riscos do empreendimento, uma vez que é direito/dinheiro do próprio trabalhador (no caso o FGTS) servindo para cobrir os prejuízos do capital.

Assim, a MP promove desoneração sob o FGTS, que é parte integrante da renda da classe trabalhadora e responsável pelo que resta de investimento público (setor de habitação, saneamento etc.).

Sala das Comissões, em 27 de março de 2020.

Taliria Petrone

Deputada Federal PSOL/RJ

MPV 927
00308

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Deputado Federal Patrus Ananias PT/MG)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA ADTITIVA

Dê-se nova redação ao art. 27, Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

"Art. 27. ...

§ Parágrafo novo(1) – Nas hipóteses em que o empregado for despedido ou pedir demissão antes de decorrido o prazo de 18(dezoito) meses para a compensação das horas, não poderá o empregador descontar as horas devidas das verbas rescisórias.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

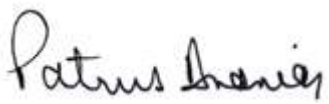
O sistema de banco de horas e de compensação de jornada foi criado para adequar as jornadas de trabalho as variações de necessidade de mão-de-obra nas atividades produtivas ao longo do ano. É uma medida negociada entre Sindicato e Empresas visando tornar a atividade mais eficiente, sem desproteger completamente os empregados.

Não é a situação vivenciada agora. O banco de horas que está sendo imposto aos trabalhadores por conta da crise do COVID-19 não pode representar a transferência de riscos total para o empregado, conduta vedada pelo principio da proteção previsto na legislação laboral constitucional e que orienta todo o processo de construção legislativa.

É inegável que o trabalhador já está assumindo o risco do negócio neste momento, todavia, considerando o elevado grau de rotatividade do mercado de trabalho brasileiro não se pode fazer com que este empregado suporte o sacrifício sozinho, principalmente nos 18 meses que sucederem o fim da crise que deu causa a edição da medida provisória.

Garantir ao trabalhador que for despedido no prazo de 18(dezoito) meses do termino do estado de calamidade de que não terá descontada de suas verbas rescisórias horas eventualmente devidas é impedir que ele arque integralmente com os riscos do negócio ou seja, é respeitar o principio da proteção já mencionado.

Sala das Sessões, 30 de março de 2020



Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MPV 927
00309

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Deputado Federal Patrus Ananias PT/MG)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 36 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

JUSTIFICAÇÃO

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Trata-se de medidas emergenciais e restritas a casos específicos, ou seja, bastante limitadas se for considerado o conjunto da legislação trabalhista constitucional e infraconstitucional. O art.36 da MP 927/2020 apresenta a seguinte proposta:

> Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

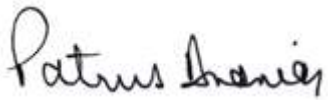
Em outras palavras, caso a proposta seja aprovada ela convalidará atos em harmonia com a Medida Provisória, mas que estejam em confronto com a legislação prevista na Constituição Federal ou na própria Consolidação das Leis do Trabalho.

Como dito anteriormente, a MP regula situações específicas como teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento de feriados, banco de horas, suspensão de exigências administrativas em saúde e segurança do trabalho e as regras de recolhimento do FGTS, ou seja, não suspende a aplicação das normas previstas na CF/88 ou nas demais leis trabalhistas.

É imperioso observar, ainda, que a legislação constitucional e infraconstitucional regula diversos aspectos das relações de trabalho, estabelecendo princípios, direitos renunciáveis e irrenunciáveis, de maneira que a permissão dada por uma Medida Provisória para convalidar toda qualquer medida trabalhista adotada por

empregadores com a exigência de que se harmonize somente com ela põe em risco todo o ordenamento jurídico e trará insegurança jurídica a trabalhadores e empregadores.

Sala das Sessões, 30 de março de 2020



Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MPV 927
00310

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Deputado Federal Patrus Ananias PT/MG)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar a redação do art. 30 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

Justificativa

A redação original do art.30 prevê que os acordos e convenções coletivas vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias contado da data de entrada em vigor da proposta em análise poderão ser prorrogados **A CRITÉRIO DO EMPREGADOR** pelo prazo de 90 dias.

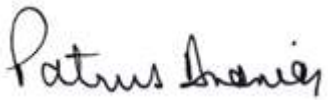
É cediço por todos que a Reforma Trabalhista consagrou a prevalência do negociado sob o legislado, como forma de dar segurança jurídica as negociações entabuladas entre patrões e empregados, sobretudo os benefícios mútuos decorrentes do instrumento coletivo. Num momento de crise alheio à vontade de Empregadores e Trabalhadores entregar a decisão de renovar os instrumentos apenas à uma das partes é violar expressamente o princípio consagrado na legislação pátria.

Vale destacar, ainda, que causará um ambiente de insegurança jurídica e de possível concorrência desleal sobretudo nas regiões abrangidas por Convenções Coletivas de Trabalho na medida em que cada empregador poderá decidir aplicar ou não o instrumento coletivo, criando duas classes de trabalhadores que desenvolvem as mesmas funções nas mesmas atividades econômicas.

Não há dúvidas que em momentos de crises o diálogo entre as Sindicato de Trabalhadores e Empresas, Sindicatos de Trabalhadores e Sindicatos Patronais é fundamental para encontrar saídas para os problemas, como vem ocorrendo em atividades essenciais à exemplo do fornecimento de combustíveis e a produção rural. Entretanto, não se pode desconsiderar que a gravidade do momento causa obstáculos à este diálogo de forma que medida que se impõe é a prorrogação automática dos instrumentos coletivos de trabalho até que as partes possam negociar novas cláusulas coletivas.

É valioso observar, mais uma vez, que a Medida Provisória foi editada em função da decretação de calamidade em função da pandemia do COVID-19 e o impedimento para decidir sobre a prorrogação ou não de qualquer instrumento coletivo de trabalho alcança as duas partes, trabalhadores e empregadores, não havendo qualquer justificativa para atribuir a apenas ao Empregador o direito de decidir pela continuidade ou não da validade das normas negociadas.

Sala das Sessões, 30 de março de 2020



Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MPV 927
00311

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Deputado Federal Patrus Ananias PT/MG)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar a redação do art. 30 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art.30 prevê que os acordos e convenções coletivas vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias contado da data de entrada em vigor da proposta em análise poderão ser prorrogados **A CRITÉRIO DO EMPREGADOR** pelo prazo de 90 dias.

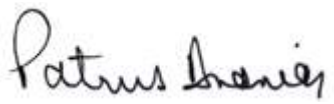
É cediço por todos que a Reforma Trabalhista consagrou a prevalência do negociado sob o legislado, como forma de dar segurança jurídica as negociações entabuladas entre patrões e empregados, sobretudo os benefícios mútuos decorrentes do instrumento coletivo. Num momento de crise alheio à vontade de Empregadores e Trabalhadores entregar a decisão de renovar os instrumentos apenas à uma das partes é violar expressamente o princípio consagrado na legislação pátria.

Vale destacar, ainda, que causará um ambiente de insegurança jurídica e de possível concorrência desleal sobretudo nas regiões abrangidas por Convenções Coletivas de Trabalho na medida em que cada empregador poderá decidir aplicar ou não o instrumento coletivo, criando duas classes de trabalhadores que desenvolvem as mesmas funções nas mesmas atividades econômicas.

Não há dúvidas que em momentos de crises o diálogo entre as Sindicato de Trabalhadores e Empresas, Sindicatos de Trabalhadores e Sindicatos Patronais é fundamental para encontrar saídas para os problemas, como vem ocorrendo em atividades essenciais à exemplo do fornecimento de combustíveis e a produção rural. Entretanto, não se pode desconsiderar que a gravidade do momento causa obstáculos à este diálogo de forma que medida que se impõe é a prorrogação automática dos instrumentos coletivos de trabalho até que as partes possam negociar novas cláusulas coletivas.

É valioso observar, mais uma vez, que a Medida Provisória foi editada em função da decretação de calamidade em função da pandemia do COVID-19 e o impedimento para decidir sobre a prorrogação ou não de qualquer instrumento coletivo de trabalho alcança as duas partes, trabalhadores e empregadores, não havendo qualquer justificativa para atribuir a apenas ao Empregador o direito de decidir pela continuidade ou não da validade das normas negociadas.

Sala das Sessões, 25 de março de 2020



Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 927/2020

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 15 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

Justificativa

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O art. 15 da MP 927/2020 propõe que "Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais". Mesmo os demissionais poderão ser dispensados caso exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado nos últimos 06 meses.

O artigo prevê apenas a possibilidade de que " o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado, o médico indicará ao empregador a necessidade de sua realização."

É inegável que a proposta viola o art.5 da Constituição Federal que consagra a inviolabilidade do direito à vida. No momento em que o país passa pela maior pandemia

da história, causada principalmente pela facilidade como o COVID-19 se expande, não pode uma medida provisória dispensar os cuidados mínimos previstos na legislação destinada a proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores. O direito à vida é inviolável e irrenunciável, ou seja, nem o próprio trabalhador e muito menos o Estado podem dele dispor.

Esta desobrigação pode ampliar os casos de COVID-19, principalmente nas atividades que continuam a funcionar, por serem essenciais, como é o caso da produção de alimentos no campo que emprega hoje cerca de 4 milhões de trabalhadores e trabalhadoras rurais.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 927/2020

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 36 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020.

Justificativa

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Trata-se de medidas emergenciais e restritas a casos específicos, ou seja, bastante limitadas se for considerado o conjunto da legislação trabalhista constitucional e infraconstitucional. O art.36 da MP 927/2020 apresenta a seguinte proposta:

> Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Em outras palavras, caso a proposta seja aprovada ela convalidará atos em harmonia com a Medida Provisória, mas que estejam em confronto com a legislação prevista na Constituição Federal ou na própria Consolidação das Leis do Trabalho.

Como dito anteriormente, a MP regula situações específicas como teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento de feriados, banco de horas, suspensão de exigências

administrativas em saúde e segurança do trabalho e as regras de recolhimento do FGTS, ou seja, não suspende a aplicação das normas previstas na CF/88 ou nas demais leis trabalhistas.

É imperioso observar, ainda, que a legislação constitucional e infraconstitucional regula diversos aspectos das relações de trabalho, estabelecendo princípios, direitos renunciáveis e irrenunciáveis, de maneira que a permissão dada por uma Medida Provisória para convalidar toda qualquer medida trabalhista adotada por empregadores com a exigência de que se harmonize somente com ela põe em risco todo o ordenamento jurídico e trará insegurança jurídica a trabalhadores e empregadores.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____, DE 2020

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda defende a retirada da expressão "pelos empregadores". As medidas trabalhistas devem ser adotadas levando em conta os interesses dos trabalhadores e a participação das entidades sindicais.

Sala das Comissões, em____de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____, DE 2020

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Mediante a presente emenda, objetiva-se retirar a hipótese de força maior para fins trabalhistas. A manutenção do texto original da MPV 927/2020 leva à aplicação do art. 503 da CLT, com possibilidade de redução de salários, o que não se justifica ainda mais no contexto de calamidade pública em questão.

Sala das Comissões, em____de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927 DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º, assim redigido:

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n° 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8°, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

A legislação já prevê, nos ternos do artigo 444 da CLT, a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda, vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização deve ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e/ou empresa, sob pena de ferir a Constituição Federal e as normas supralegais.

Sala da Comissão, em_____de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MPV 927
00317

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Deputado Federal Patrus Ananias PT/MG)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar a redação do art. 36 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

> Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas previstas no art.3º desta Medida Provisória adotadas por empregadores no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor e desde que não contrariem os limites nela estabelecidos.

Justificativa

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Trata-se de medidas emergenciais e restritas a casos específicos, ou seja, bastante limitadas se for considerado o conjunto da legislação trabalhista constitucional e infraconstitucional. O art.36 da MP 927/2020 apresenta a seguinte proposta:

> Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

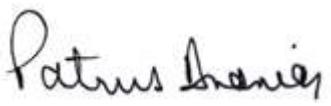
Em outras palavras, caso a proposta seja aprovada ela convalidará atos em harmonia com a Medida Provisória, mas que estejam em confronto com a legislação prevista na Constituição Federal ou na própria Consolidação das Leis do Trabalho.

Como dito anteriormente, a MP regula situações específicas como teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento de feriados, banco de horas, suspensão de exigências administrativas em saúde e segurança do trabalho e as regras de recolhimento do FGTS, ou seja, não suspende a aplicação das normas previstas na CF/88 ou nas demais leis trabalhistas.

É imperioso observar, ainda, que a legislação constitucional e infraconstitucional regula diversos aspectos das relações de trabalho, estabelecendo princípios, direitos renunciáveis e irrenunciáveis, de maneira que a permissão dada por uma Medida Provisória para convalidar toda qualquer medida trabalhista adotada por empregadores com a exigência de que se harmonize somente com ela põe em risco todo o ordenamento jurídico e trará insegurança jurídica a trabalhadores e empregadores.

É preciso, portanto, que a redação garanta que somente serão convalidadas as medidas trabalhistas que versem exclusivamente sobre os temas regulamentados pela Medida Provisória, não alcançando medidas reguladas por outros instrumentos legais.

Sala das Sessões, 30 de março de 2020



Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____, DE 2020

Dê-se ao do artigo 2º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

A legislação já prevê, nos ternos do artigo 444 da CLT, a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda, vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição Fderal e as normas supralegais.

Sala das Comissões, em___de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____, DE 2020

Dê-se ao do artigo 3º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas:

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade

da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

A legislação já prevê, nos ternos do artigo 444 da CLT, a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda, vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e/ou empresa, sob pena de ferir a Constituição Federal e as normas supralegais.

Sala da Comissão, em____de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____, DE 2020

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 2º A alteração de que trata o *caput* será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Deixar o trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea submetido aos ditames do empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição Federal e as normas supralegais.

Sala da Comissão, em____de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA N.°____, DE 2020

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

" XX. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspenso o pagamento de prestações de contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado pela Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e celebrado por empregado.

§ 1º Os pagamentos a que se refere o caput serão retomados após o término do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, postergando-se o término do contrato pelo período necessário ao pagamento de todas as suas prestações, com a proibição de cobrança de qualquer valor adicional do mutuário.

§ 2º No período de suspensão a que se refere o caput, ficam os empregadores proibidos de realizar desconto em folha de pagamento ou em remuneração disponível ou verba rescisória para fins de pagamento dos contratos regulados pela Lei n. 10.820, de 2003." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.° 871, de 2019, estabelece medidas trabalhistas para o alegado “enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”, em razão da “emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)”.

Ciente da gravidade da situação, proponho, na presente Emenda, o aperfeiçoamento do texto submetido às Casas Legislativas pelo Poder Executivo, para incorporar artigo que estabeleça, em, favor dos empregados, a suspensão do pagamento, no período de duração do estado de calamidade pública, de prestações de contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado pela n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Os pagamentos deverão ser retomados após o término do estado de calamidade pública, proibindo-se a cobrança de qualquer valor adicional dos mutuários. Enquanto persistir o estado de calamidade pública, os empregadores estarão proibidos de realizar desconto em folha de pagamento ou em remuneração disponível ou verba rescisória para fins de pagamento das operações de crédito consignado já especificados.

Certo da sensibilidade do Congresso Nacional à necessidade de adoção de medidas para evitar o caos social em nosso País, submeto esta Emenda à apreciação dos demais Parlamentares, com a expectativa de poder contar com o necessário apoio para sua aprovação, de modo a possibilitar que os empregados brasileiros tenham condições de prover os meios necessários para sobrevivência de suas famílias.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____, DE 2020

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta na presente emenda visa privilegiar acordo coletivo de trabalho e convenção coletiva de trabalho que versem sobre o tempo à disposição do empregador.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 30 da Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 30. .....

Parágrafo único. Quando houver paralisação total ou parcial das atividades da empresa por determinação do Poder Público, fica suspenso, a partir da publicação desta Medida Provisória, pelo período do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o cumprimento dos acordos trabalhistas em andamento, bem como o protesto de títulos executivos:

I – celebrados na rescisão do contrato de trabalho ou nos acordos judiciais nas reclamações trabalhistas;

II – que disponham sobre planos de demissão voluntária nos termos do art. 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho".

JUSTIFICAÇÃO

A Covid-19 é uma realidade assustadora. Para tentar minimizar os efeitos da pandemia e salvar milhares de vidas os Governos dos países com infectados pelos coronavírus têm tomado medidas extremas, mas que, no

entanto, são necessárias, como a proibição do funcionamento de inúmeros estabelecimentos comerciais, de serviços bancários, de lazer etc., a fim de viabilizar o isolamento social, que é uma das poucas soluções encontradas pelas autoridades para conter a contaminação em massa das populações das grandes e médias cidades.

E no Brasil não poderia ser diferente. Vários Estados e Munícipios já proibiram o exercício de diversas atividades econômicas.

Porém os efeitos dessas medidas, infelizmente, são devastadores para as empresas.

Nesse sentido, ante a realidade que a pandemia nos impõe, urge que seja suspenso o cumprimento dos acordos trabalhistas que foram firmados em situação de normalidade sanitária.

São os casos dos acordos celebrados na rescisão de contrato de trabalho que estabelecem o pagamento parcelado de verbas indenizatórias e dos acordos firmados em planos de demissão voluntária.

Estamos diante de um fato superveniente, de força maior. Trata-se da paralisação total ou parcial das atividades decretada por ato do Poder público que compromete o faturamento das empresas, impedindo-as do cumprimento dos acordos trabalhistas firmados em condições econômicas que eram mais favoráveis.

Ante o exposto, pedimos aos nossos Pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

DEPUTADA SORAYA SANTOS

2020-2907

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Gil Cutrim)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

"Art. __. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, será concedida a isenção dos seguintes tributos:

I - Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

II - Contriuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL;

§ 1º - Os recolhimentos das competências referentes ao período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, não sendo aplicável multa decorrente da isenção de que trata o caput.

§ 2º - O pagamento das obrigações referentes às competências especificadas no §1º será quitado em até 12 (doze) parcelas mensais, a partir do mês de janeiro de 2021."

JUSTIFICATIVA

O ano de 2020 iniciou com o assombro de uma pandemia global de uma nova doença respiratória causada por um vírus desconhecido até então, com seu foco inicial em uma província chinesa, em apenas 4 meses já estava disseminada em todas as regiões do planeta. Em meados do mês de março a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a existência de uma pandemia global do Coronavirus (SARS-Cov-2) causador da COVID-19.

Como meio de conter a rápida proliferação do Coronavirus e o consequente colapso dos sistemas de saúde, vários países estabeleceram quarentenas, fechamento de fronteiras e restrição na circulação de pessoas, tendo em vista que a ausência de um tratamento específico e de vacina imputou a adoção do isolamento social como mecanismo eficiente de contenção do avanço da doença.

A circulação de pessoas nas cidades passou a ser proibida para evitar o contato social e, desta forma, o surgimento de novas infecções. Tal decisão tem impacto imediato no funcionamento das empresas e na atividade laboral.

Tendo-se em vista que no país 99% das empresas são Micro e Pequenas empresas e estas representam mais de 80% dos empregos formais, logo a paralização das atividades destas empresas podem gerar um colapso no mercado de trabalho e pauperização em massa da população, agravando ainda mais a situação de crise.

Em se tratando de uma situação de crise temporalmente bem delimitada, mas cujos efeitos serão sentidos por muito tempo, defendemos a necessidade de desonerar tais empresas, suspendendo a necessidade de pagamento de tributos por um prazo para que ela possa se reestruturar em decorrência da paralização do faturamento, bem como não ensejar em demissões em massa.

Certo de que o artigo 19 da Medida Provisória nº 927/2020, acertadamente, suspendeu o recolhimento do FGTS das empresas impactadas economicamente pela pandemia do Coronavirus – Covid 19.

Entretanto, o setor produtivo necessita de que outros tributos sejam, da mesma forma, suspensos para minimizar os prejuízos das empresas que pararam suas atividades durante a crise do Coronavírus.

Diante do exposto, apresento a emenda em tela.

Brasília, em 27 de março de 2020.

Gil Cutrim

Deputado Federal/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____, 2020

Suprima-se o artigo 10 da MP nº 927/2020, com a seguinte redação:

Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o trabalhador não seja dispensado após retornar das férias. O artigo 10 trata de rescisão, sem propósito algum, em momento que os empregos devem ser garantidos.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescenta-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

"Art. __. Ficam postergadas as exigibilidades das contribuições sobre as verbas salariais de que trata o do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições sociais obrigatórias destinadas ao Sistema S e as relativas ao art. 15 da Lei nº 9.424, de dezembro de 1996, dos vencimentos enquanto vigente a declaração de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020.

§ 1º Os recolhimentos diferidos poderão ser realizados de forma parcelada, sem a incidência de multa e de outros encargos.

§ 2º O pagamento das contribuições referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento nas datas determinadas no art. 30 da lei nº 8.212, de 1991.

§ 3º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até o sétimo dia dos meses subsequentes, observando que as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito.

§4º Ficam canceladas as multas por erros e omissões nos meses da ocorrência do evento que ensejou a declaração do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020, como também para as competências subsequentes mencionadas no caput.

....."

JUSTIFICATIVA

O Brasil necessita de medidas urgentes e concretas no sentido de minimizar os efeitos da crise, causada pela COVID-19 (coronavírus). Preocupa especialmente a questão do emprego e o fôlego das empresas para mantê-los.

Um dos desafios frente à inevitável perda de expressiva de receitas é o equilíbrio de custos fixos, buscando soluções que contribuam para preservar os empregos. Um dos problemas detectados para as pessoas jurídicas são os altos encargos da folha de salários, e a propositura desta emenda visa, justamente conferir uma redução temporária de custos sobre os empregos.

Com relação a tributação sobre a folha de salários, o Brasil segue em descompasso com os países da OCDE, impondo o maior percentual de encargos sobre a folha de pagamentos, em geral se aproximando de 40%, enquanto os demais tributam na faixa de 18% a 22%.

Atualmente, temos a contribuição à seguridade social devida pelo empregador 20% (INSS); contribuição para riscos ambientais do trabalho (RAT) de 1% a 3%, atrelado a um multiplicador variável em um intervalo de 0,5000 a 2,0000, denominado FAP; o salário educação de 2,5%; a contribuição ao Incra de 0,2% e as contribuições do Sistema S – Senai 1%, Sesi 1,5%, Senac 1%, Sesc 1,5%, Sebrae 0,3% a 0,6%, Senar 0,2% a 2,5%, Sest

1,5%, Senat 1% e Sescoop 2,5%; e por fim o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de 8%.

Sabemos que a crise atingirá a arrecadação da Seguridade Social, mas diferir o pagamento de encargos sobre a folha de pagamentos é fundamental, sobre o risco de não o fazendo, ocorrerem demissões e cessar esses pagamentos, além do Estado ter que arcar com custos do seguro desemprego. A melhor solução é dar fôlego a elas através do diferimento no pagamento dos encargos sobre a folha enquanto durar o estado de calamidade pública.

Consignamos que não se trata de um pedido inovador, uma vez que no ano de 2012, a Receita Federal do Brasil já praticou a suspensão e postergação do pagamento de tributos, como podemos observar na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012.
Portanto, acreditamos que a alteração na arrecadação e recolhimento das contribuições será importante inclusive para garantir uma arrecadação desejável no futuro.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2020.

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

CSC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____, DE 2020

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 14 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 14 (...)

§ 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY-PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____, DE 2020

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 15 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 15 (...)

§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir a saúde do trabalhador em momento de pandemia. Exame demissional feito em 180 dias não garante que o trabalhador não esteja com alguma enfermidade no momento de dispensa.

Trabalhadores de setores da saúde serão prejudicados caso sejam dispensados da realização de exames médicos ocupacionais.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 927/2020

*Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.*

EMENDA Nº

Insira onde couber na Medida Provisória n° 927 de 2020 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. I. "Seja suspensa a cobrança de transferência eletrônica disponível (Ted), documento de ordem de crédito (Doc), tarifas bancarias e pacote de benefícios bancários pelos bancos públicos e privados por um período de 90 dias."

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira está sofrendo com a pandemia do coronavírus e irá sofrer mais ainda com a grave crise econômica decorrente do isolamento da população. A crise sanitária obriga a sociedade brasileira a modificar seus hábitos, sua forma de consumo, em razão disso, se faz necessário incentivo para que haja circulação financeira de forma digital, diminuindo a necessidade de circulação através de papel moeda, no qual, já temos estudos científicos que comprovam a permanência por horas ou até mesmo dias deste vírus em varias superfícies, transformando o papel moeda, em vetor do coronavirus e de vários outros.

Em razão deste esforço da nação para esta mudança extremamente necessária de hábitos, a população brasileira não poderá ser penalizada financeiramente, tendo a manutenção de cobranças de taxas bancarias e meios eletrônicos para transferência de capitais pelos bancos públicos e privados.

A fim também de minorar o impacto financeiro no comercio e nas industrias, fazendo com que a economia nacional continue a funcionar em todos os setores da cadeia produtiva, através do consumo pela sociedade por meio de pagamentos por meios eletrônicos, portanto, se faz necessário a suspensão da cobrança de transferência eletrônica disponível (Ted), documento de ordem de crédito (Doc), tarifas bancarias e pacote de benefícios bancários pelos bancos

públicos e privados por um período de 90 dias, sendo este o objetivo desta emenda.

Aprovemos esta emenda!

Sala das Sessões, em de março de 2020.

Deputada Patricia Ferraz
Podemos /AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____, DE 2020

Dê-se ao artigo 26 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente. O setor de saúde será bastante afetado pela pandemia, justificando que as negociações sejam feitas de forma coletiva.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____, DE 2020

Dê-se ao artigo 27 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifique-se os arts. 20 e 21 da Medida Provisória nº 927, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 20. .....
.....
§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de março de 2021, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.
....."

"Art. 21. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida em relação ao empregado e o empregador ficará obrigado:
....."

JUSTIFICAÇÃO

Diante da Pandemia onde a orientação é evitar o deslocamento e contato com outras pessoas, a alteração sugerida visa a proteção dos indivíduos envolvidos e mais segurança jurídica para todos.

Sugerimos a inclusão do termo "em relação ao empregado" para maior segurança jurídica.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____, DE 2020

Inclua-se no artigo 28 da MP nº 927/2020 o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 28. (...)

Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o *caput*, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal e art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 28 da MP nº 927 suspende durante 180 dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhista e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.

A MP, a despeito de tratar de matéria trabalhista, não contém regra sobre prescrição dos créditos trabalhistas, o que prejudicará o trabalhador e beneficiará unicamente as empresas.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 29 da MP nº 927/2020.

"Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal."

JUSTIFICAÇÃO

Com essa medida, trabalhadores que atuem em situações de exposição ao Covid19, não estarão integralmente amparados pelas normas de proteção ao trabalhador, e no caso de contraírem a doença, essa situação não será considerada doença do trabalho decorrente das condições do ambiente de trabalho.

Dada a repercussão que tal interpretação poderá ter em caso de benefícios como a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte, não podemos aceitar que essa norma seja inserida na ordem jurídica, vulnerando os trabalhadores e servidores públicos sujeitos a situações de risco em razão do interesse maior da sociedade.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 27 da MP nº 927/202, a seguinte redação:

Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas no inciso I e do caput do art. 26 serão compensadas nos termos dos acordos ou convenções coletivas de trabalho da respectiva categoria profissional, quando houver, ou na inexistência deste, poderão ser compensadas no prazo de 12 meses, contado da data de encerramento da calamidade pública, por meio de banco de horas ou remuneradas com hora extra. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A participação das entidades sindicais no processo de negociação para horas extras e compensação de horas trabalhadas é uma das regras antigas do setor de saúde. Tal regramento conta com respaldo das entidades sindicais do campo econômico e do setor laboral.

Renegar essa característica é no mínimo desorganizar o setor e provocar o caos entre trabalhadores e empresas da área de saúde, tão necessárias nesse momento de pandemia e de calamidade decretado pelo governo.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do artigo 15 da Medida Provisória nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, aos profissionais de saúde é obrigatória a realização de exames ocupacionais e treinamentos periódicos, além de terem prioridade para submissão a teste de identificação previstos em normas de segurança e saúde do trabalho ou regulamentação internacional.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em função da pandemia pelo coronavírus que originou a edição da presente MP, seria temerário suspender a realização dos exames médicos ocupacionais dos trabalhadores do setor saúde neste período, visto que estes trabalhadores estarão na linha de frente para o atendimento da população vitimas do COVID-19.

Em função do contato direto que terão com pessoas contaminadas, se faz necessário que realizem os exames médicos periodicamente, visto que estarão mais propensos a contaminação.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____, DE 2020

Inclua-se no artigo 29 da MP nº 927/2020 o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência de nexo causal.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 29 da MP impõe ao trabalhador a obrigação de provar o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença, ou seja, a parte mais fraca da relação de trabalho terá que provar que eventual convalescência pelo Covid-19 ocorreu em razão da atividade laboral desenvolvida.

No entanto, muito recentemente a Suprema Corte, no RE nº 828.040/DF, entendeu que a exposição de trabalhadores a riscos no ambiente de trabalho constitui hipótese de responsabilização objetiva dos empregadores. Em linhas gerais, significa que é do empregador a responsabilidade de comprovar que eventual acidente de trabalho, típicos ou doenças laborativas, não possui nexo de causalidade com a atividade desenvolvida.

Com essa decisão, o STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que diz: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Nesse momento de pandemia, resta claro que todas as atividades que impõem quebra do isolamento domiciliar colocam em risco a vida do trabalhador e da coletividade pela propagação do vírus Covid-19. Em sendo essencial o trabalho fora de suas residências, como profissionais da área da saúde, alimentos e segurança, é do empregador a responsabilidade por eventual adoecimento pelo vírus.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo à Medida Provisória n° 927, de 22 de março de 2020, com a seguinte redação:

"Art. ... O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1934, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:.

'Art.468.....

§3º No caso de enfrentamento de emergências de saúde pública, de calamidade pública ou de desastres naturais, poderá o empregador negociar livremente com o empregado, por meio de ajuste individual, reequilíbrio no contrato de trabalho com redução de no máximo 50% do salário, proporcional à jornada desempenhada, bem como os demais termos estabelecidos na relação, respeitado o salário mínimo. (NR)'

JUSTIFICAÇÃO

Durante períodos de calamidade pública ou estado de emergência, podem ser paralisadas as atividades produtivas ou mesmo reduzidas em proporção superior ao que seria suportável por quem gera empregos, o que pode ensejar situações de escolha entre demitir empregados ou fechar o estabelecimento ou a empresa.

Para reduzir ao máximo a possibilidade de demissões, uma estratégia comum é a redução de jornadas e salários, proporcionalmente, garantindo-se um mínimo de

remuneração ao empregado, que também trabalhará em período menor, podendo utilizar deu tempo para outras atividades pessoais, como ter cuidados com a própria família.

No entanto, a única possibilidade atualmente admitida é por meio de negociação coletiva, o que muitas vezes não é possível ser realizado em estados de emergência, e, mais ainda, não costumam atender os pequenos negócios, que precisam de soluções mais imediatas para poderem continuar existindo, e, com eles, os empregos que gera.

Diante disso, a presente proposta vem no sentido de incluir permissão, na CLT, apenas nesses casos em que são declarados estados de calamidade ou emergência, e durante esse período, que o empregador e o empregado negociem diretamente o reequilíbrio do contrato de trabalho, a fim de preservar empregos.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

CONGRESSO NACIONAL

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifique-se o inciso V ao art. 3º e inclua onde couber novo artigo na Medida Provisória nº 927, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 3º. .....
.....
V - o banco de horas e a redução de jornada e salários;
....."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o momento de calamidade pública decretado pelo Governo Federal, a parada abrupta e muitas vezes completa de faturamento das empresas, mas principalmente a garantia de emprego e salários dos trabalhadores nesse período, é que se propõe a criação de um artigo para flexibilização do art. 617 da CLT, permitindo que caso os sindicatos se recusem a negociar com as empresas eventual redução da jornada de trabalho com a proporcional redução salarial, seja permitida a negociação diretamente com a comissão de empregados, evitando assim a declaração de qualquer inconstitucionalidade. Especialmente considerando que muitos sindicatos pelo país estão com as suas atividades suspensas impossibilitando qualquer negocial sindical.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

CONGRESSO NACIONAL

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os §§ 1º e 2º ao art. 11 da Medida Provisória nº 927/2020, conforme a seguinte redação:

(...)

"Art. 11 .....

(...)

§ 1º Para as férias coletivas concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 2º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não sendo aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

A MP, com razão, prevê flexibilizações quanto ao pagamento do terço de

férias e remuneração das férias individuais. Diante da situação de calamidade pública, essa mesma flexibilização pode e deve ser aplicada também para as férias coletivas, especialmente no que é pertinente ao pagamento dos dias de férias poderem ser realizados até o 5º dia útil subsequente ao mês do gozo das férias, e aquela relativa ao pagamento do 1/3 constitucional de férias poder ser realizado até a data de pagamento do 13º salário.

Sala da Comissão, março de 2020.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do artigo 14 da MP nº 927/202, a seguinte redação:

Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a instituição de regime especial de compensação de jornadas, por meio de banco de horas, em favor do empregador, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal desde que com a presença do sindicato representativo da categoria, para compensação no prazo de seis meses, contados da data de encerramento do estado de calamidade pública.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do art. 14, durante o estado de calamidade do covid-19, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal.

Não vemos razão para, com fundamento na situação de calamidade, ampliar para 18 meses o prazo para a compensação, sujeitando o trabalhador a um período excessivo em que não fará jus a horas extras.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____, DE 2020

Modifique-se o artigo 30 da MP nº 927, com a inclusão de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no artigo 30 da MP visa garantir o pleno funcionamento das entidades sindicais, muitas em processo eleitoral e com mandatos a vencer, e a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho que já estavam sendo discutidos e que estão a vencer.

Algumas entidades sindicais estão em pleno processo eleitoral, iniciados ou por iniciar. O mesmo ocorre com eleições associativas. Há, ainda, casos de término de mandato sem eleição finalizada ou sequer iniciada.

Por outro lado, a data-base de uma categoria profissional marca, com antecedência, o período de negociação coletiva (em geral iniciada 60 dias antes da data-base), o fim de vigência de um acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho vigentes, e o início de vigência de um novo acordo ou convenção. Muitas entidades estavam em negociação ou estão com a data-base a vencer.

Com a redação do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela "Reforma Trabalhista" de 2017, não há mais ultratividade dos instrumentos coletivos.

Nesse caso, as medidas excepcionais decorrentes da pandemia justificam a prorrogação dos ACT/CCT e a postergação da negociação coletiva, com a manutenção da data-base, para que eventuais direitos negociados no futuro possam retroagir à data-base.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927 DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2° da Medida Provisória nº 927 a seguinte redação:

"**Art. 2º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, com exceção de redução salarial, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os instrumentos normativos vigentes, bem como os limites estabelecidos na Constituição.

§ 1º Procedimento objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical.

§ 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias."

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em*

questões judiciais e administrativas" e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui status de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho. Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto à negociação individual, a legislação prevê nos ternos do artigo 444 da CLT por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. Por exceção, exclusivamente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Também em caráter de exceção nos termos do Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias, durante o estado de calamidade, decisões que serão tomadas pela diretoria sindical nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda para a qual solicitamos o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 12 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 12. No prazo de 24 horas, contados da comunicação de férias coletivas aos empregados o empregador deverá encaminhar comunicação prévia ao órgão local do ministério da economia e ao sindicato representativo da categoria profissional a que estiverem vínculos seus empregados, nos termos do art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

O sentido da redação original do artigo 12 da Medida Provisória é que o artigo 139 da Consolidação das Leis Trabalhistas não seja aplicado, por meio da dispensa de comunicação previa de férias coletivas.

Por esse motivo apresentamos a presente emenda por considerar indevida a previsão de que não mais deve haver comunicação prévia de férias coletivas ao órgão competente do Governo e as entidades sindicais.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 927, de 2020)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 29 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

"**Art. 29**. .....

.....

Parágrafo único. O nexo causal, ao qual se refere o *caput* deste artigo, é dispensado para os trabalhadores das áreas de saúde, segurança pública e limpeza, inclusive limpeza urbana, diretamente envolvidos nas medidas de combate ao coronavírus, sendo os casos de contaminação pelo coronavírus (**covid-19**), automaticamente, considerados como ocupacionais."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 927, de 2020, exige que os casos de contaminação por coronavírus (**covid-19**) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

Faz-se mister que se esclareça que é dispensado o nexo causal para os trabalhadores das áreas de saúde, segurança pública e limpeza, inclusive limpeza urbana, diretamente envolvidos nas medidas de combate ao coronavírus.

Esses trabalhadores estão pela natureza dos seus serviços diretamente sujeitos à contaminação e devem, portanto, se contaminados, ser enquadrados como casos ocupacionais. Impor a eles o ônus da prova da contaminação representa medida indevida e desumana.

Esperamos contar com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

COMISSÃO ESPECIAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, de 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

EMENDA Nº
(DO SR. JOÃO H. CAMPOS)

Art. 1º Dá-se ao Art. 1º da referida Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

Parágrafo único: Poderão ser individualmente prorrogados, pelo mesmo período e mediante justificativa adequada, os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória ataca diretamente a Lei de Acesso à Informação, uma essencial conquista civilizatória do Estado Brasileiro na luta pela moralização da administração pública.

É inadmissível que se suspenda indefinidamente o dever do Estado de prestar contas à população. Da mesma forma, é inadmissível que se negue ao cidadão a possibilidade de recorrer diante da negativa de acesso à informação.

Durante a resposta à pandemia do COVID-19, é necessário que o parlamento e a sociedade civil tenham condições de atuar na fiscalização do Governo. Nenhuma crise justifica a suspensão da transparência. Muito pelo contrário, agora, mais do que nunca, o cidadão precisa saber o que o governo está fazendo e como o governo está gastando seus recursos em todas as áreas, não apenas aqueles destinados ao combate do Coronavírus.

Historicamente momentos como esse são utilizados para que sejam aumentados ilimitadamente os poderes do Estado. O observatório de direitos humanos da ONU inclusive já emitiu alerta no sentido de que diversos países estão utilizando dos poderes de emergência para suprimir liberdades individuais e agigantar o poder do Estado perante o cidadão e a democracia.

O surto do coronavirus, por mais grave que seja, não pode ser usado para renegar os princípios da transparência e da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da motivação dos atos públicos. No momento de crise pelo qual passamos, é primordial que o Parlamento esteja atento para evitar ofensas aos princípios básicos do Estado Democrático de Direito.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JOÃO H. CAMPOS
PSB/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 927, de 2020, suprimindo-se os arts. 3º a 38 da referida Medida Provisória:

"Art. 1º Os salários dos trabalhadores da iniciativa privada referentes aos meses de março e abril de 2020 serão custeados pelo governo federal.

Parágrafo único. Ficam proibidas demissões de trabalhadores da iniciativa privada até maio de 2020."

"Art. 2º Ficam suspensos, por seis meses, os pagamentos de juros e encargos relativos à dívida interna brasileira no montante necessário ao financiamento do disposto no art. 1º.

Parágrafo único. Os pagamentos de juros e amortizações de que trata o *caput* poderão ser retomados tão logo sejam estabelecidas, pelo governo federal, medidas fiscais ou monetárias para a manutenção do nível de atividade econômica no Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI) fizeram, em declaração conjunta, apelo para que os países do G-20, grupo das maiores economias mundiais do qual o Brasil faz parte, suspendam a necessidade de pagamento de juros relativos aos empréstimos

feitos para países mais pobres, por causa da natureza grave da crise atual causada pela pandemia de coronavírus.

Assim como há necessidade de adiar pagamentos de contas de água ou de luz, de um ponto de vista individual, precisamos resguardar recursos públicos para a ação mais imediata contra o coronavírus no Brasil. Ainda que não seja simples nem desejável a suspensão dos juros e encargos da dívida, diante da inação do governo federal, deve-se agir para garantir salário e emprego aos trabalhadores brasileiros.

Propomos que os salários dos trabalhadores da iniciativa privada referentes aos meses de março e abril de 2020 sejam custeados pelo governo federal, ao mesmo tempo em que sejam proibidas demissões de trabalhadores da iniciativa privada até maio de 2020. Ao mesmo tempo, ficariam suspensos, por seis meses, os pagamentos de juros e amortizações relativos à dívida interna brasileira no montante necessário ao financiamento da manutenção dos empregos e salários. Os pagamentos de juros e encargos poderiam ser retomados tão logo fossem estabelecidas, pelo governo federal, medidas fiscais ou monetárias para a manutenção do nível de atividade econômica no Brasil.

Apenas como referência, no ano de 2019, o total pago de juros e encargos foi de R$ 285 bilhões e o previsto para orçamento de 2020 é de R$ 409 bilhões. Supondo-se um desembolso linear ao longo do ano, nossa proposta é suspender algo em torno da metade deste valor.

Acreditamos que uma resposta do governo pode ser dada seguindo como exemplo o resto do mundo. Nos EUA foi aprovado um pacote fiscal de cerca de dois trilhões de dólares de novos gastos, que segue outros pacotes de estímulo semelhantes, de cerca de 10% ou mais do PIB, apresentados por diversos países. Ao mesmo tempo, os bancos centrais pelo mundo estão baixando violentamente os juros e se propondo a comprar títulos com o objetivo de ofertar moeda no montante que for necessário para salvar suas economias.

Esperamos que, ao invés de criar disputas políticas, cogitar cortar salários de servidores públicos ou propor redução de salários de

trabalhadores da iniciativa privada, entre outras medidas equivocadas, deve o governo expandir os gastos públicos e estabelecer atuação monetária firme do Banco Central para sustentar o funcionamento e a retomada da economia.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado ZÉ NETO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 927, de 2020:

> "Art. Os juros de empréstimos no cartão de crédito ficarão limitados à Taxa Selic mais *spread* bancário máximo de 6% (seis por cento) ao ano, para os trabalhadores que forem beneficiados por esta Lei.
>
> Parágrafo único. O teto de taxa de juros a que se refere o *caput* deste artigo será mantido durante quatro meses, podendo ser prorrogado enquanto durarem os efeitos desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Na ausência de medidas do governo federal para combater os efeitos econômicos e sociais desastrosos associados à propagação do coronavírus em nossa sociedade, temos o dever de apresentar medidas para mitigar os efeitos da crise atual para os trabalhadores.

Para que os trabalhadores tenham condições de se financiar, precisamos baixar as taxas de juros do cartão de crédito. Acreditamos que é razoável fixar os juros de empréstimos no cartão de crédito em nível igual à Taxa Selic mais *spread* bancário máximo de 6% (seis por cento) ao ano. Esse

teto de taxa de juros será mantido durante quatro meses, podendo ser prorrogado enquanto durarem os efeitos da Lei.

Os juros no Brasil são muito elevados por diversos motivos e podem ser baixados se houver regulação adequada. A limitação de juros no cheque especial que foi feita recentemente pelo governo federal constitui precedente importante no sentido correto que para possamos ter taxas de juros mais civilizadas em nosso País.

No mundo inteiro, as taxas de juros estão em níveis irrisórios e frequentemente negativas. Os bancos não vão deixar de ganhar dinheiro. Ao mesmo tempo, serão criadas condições para financiar a retomada no consumo.

Sala da Comissão, em de de 2020.

ZÉ NETO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 927/2020

*Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.*

EMENDA Nº

Insira onde couber na Medida Provisória n° 927 de 2020 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. I. "Seja incluído no programa bolsa família pelo período de três meses os profissionais técnicos em espetáculo de diversão devido a pandemia do coronavírus no Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de coronavírus fez com que houvesse a necessidade imediata de isolamento social da população brasileira. Os profissionais técnicos em espetáculo de diversão serão os mais afetados economicamente nos próximos meses com o agravamento da crise sanitária, sendo necessário o isolamento da população em suas casas, não havendo possibilidade destes profissionais exercerem seu oficio com o cancelamento de shows e espetáculos em toda a nação. A população que está respeitando este período de quarentena, terá que enfrentar após o isolamento, o desemprego, desabastecimento, problemas de saúde pública, além de uma significante parcela da sociedade já ter dividas no cheque especial e/ou cartão de crédito; em razão desta crescente diminuição do poder de compra da população brasileira no ano de 2020, estes profissionais técnicos em som, iluminação, led, roadie e carregadores terão dificuldade de manterem as condições mínimas de sobrevivência para suas famílias. Devido a esta situação, solicita-se que sejam incluídos no programa bolsa família pelo período de três meses os profissionais técnicos em espetáculo de diversão, sendo este o objetivo desta emenda.

Aprovemos esta emenda!

Sala das Sessões, em de março de 2020.

Deputada Patricia Ferraz
Podemos /AP

MPV 927
00350

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
22/03/2020	MPV 927/2020

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Os arts. 15, 16 e 17 da Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15.....

§1º Os exames a que se refere caput serão realizados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública

.....

§4º Durante o regime de teletrabalho fica excluída a responsabilidade objetiva do empregador em eventual acidente ou doença ocorrida neste período de calamidade pública. NR

Art. 16.....

§1º Os treinamentos de que trata o caput serão realizados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

.....

Art. 17. As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos e retomados até que as condições permitam.

JUSTIFICAÇÃO

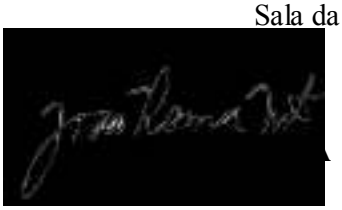
Há a necessidade de determinar um período de até 180 dias após a promulgação da Medida Provisória para fins de normalizar as operações e as atividades relacionadas aos exames obrigatórios dos trabalhadores, pois muitos poderão permanecer em Férias Individuais, Coletivas ou mesmo, em suspensão contratual do trabalho.

Devido a implementação emergencial do teletrabalho, não existem condições das empresas realizarem auditorias das condições de trabalho em cada residência dos trabalhadores e portanto, acidentes domésticos ou doenças ocorridas neste período não devem ser consideradas como doenças ocupacionais.

Há a necessidade de determinar um período de até 180 dias após a promulgação da Medida Provisória para fins de normalizar as operações e as atividades relacionadas aos treinamentos das Normas Regulamentadoras.

Por fim, há a necessidade de suspender as atividades e serem retomadas até que 100% das Operações estejam plenamente rodando para então, realizar as eleições de CIPA.

Sala da Comissão, 27 de março de 2020.



MPV 927
00351

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
22/03/2020	MPV 927/2020

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

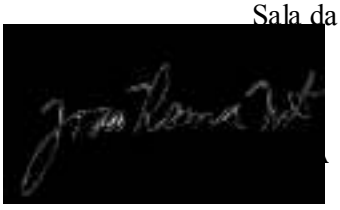
O art. 29 da Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais.

JUSTIFICAÇÃO

Como não existem pesquisas científicas suficientes a respeito do COVID19, não pode existir nexo causal em tão curto espaço de tempo e por isso, a eliminação do texto referente a comprovação de nexo causal é necessária para preservação das Empresas e dos Empregos.

Sala da Comissão, 27 de março de 2020.



MPV 927
00352

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
26/03/2020	MPV 927/2020

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se, onde couber, artigo à Medida Provisória n° 927, de 22 de março de 2020, com a seguinte redação:

Art. ... Acrescente-se § 4º, ao artigo 60 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art.60.....

§ 4º No caso de afastamento da atividade por enfermidade causada pelo coronavírus/Covid-19, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do primeiro dia do afastamento.*"*

JUSTIFICAÇÃO

Circunstâncias como a pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde e que acomete a comunidade mundial, autoriza tratamento diferenciado para o auxílio-doença custeado pelo INSS, de modo a preservar, nessa situação de urgência e emergência, a saúde financeira dos trabalhadores e das empresas, e a renda das famílias.

Em face dessa premissa, necessário alterar a lei previdenciária para transferir ao Estado o custeio dos salários dos empregados afastados em virtude de pandemias durante todo o período de afastamento.



Sala da Comissão, 27 de março de 2020.

(Republicanos/BA)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Tiago Dimas	Solidariedade

1. ___ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo XX na Medida Provisória nº 927, de 2020:

"DO DIFERIMENTO DO SIMPLES NACIONAL

Art. XX. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento pelos empregadores dos tributos federais previstos nos incisos I a VI do caput do art. 13 e na alínea "a" do inciso V do §3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apurados no âmbito do Simples Nacional e devidos pelos sujeitos passivos, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimentos em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

§ 1º Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:

I - do número de empregados;

II - do regime de tributação;

III - da natureza jurídica;

IV - do ramo de atividade econômica; e

V - da adesão prévia.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas." (NR)

"Art. XX. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020, relativas aos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência de

atualização, de multa e de demais encargos previstos em lei.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no vigésimo dia de cada mês, a partir de outubro de 2020, ressalvado o disposto nos §§ 10, 11, 12 e 13 do art. 2º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito no âmbito do Simples Nacional; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 21 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda pretende-se dar tratamento semelhante ao recebido pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no Capítulo IX da Medida Provisória em questão. Desse modo, o recolhimento das competências de março, abril e maio do ano corrente, correspondentes aos tributos no âmbito do Simples Nacional, poderá ser realizado de forma parcelada, sem incidência de atualização, de multa e de demais encargos.

Pretende-se, então, preservar a saúde financeira das empresas nesse momento de crise, em especial daquelas que optaram pelo Simples Nacional, um regime tributário diferenciado para empresas de micro e pequeno porte.

Atualmente, o país enfrenta uma situação sem precedentes. Uma pandemia mundial que vem provocando desastres na saúde pública, acompanhada de efeitos colaterais também graves, ainda por vir, como uma crise econômica.

O Governo Federal, por meio da Resolução nº 152 da Secretaria Especial da Fazenda e do Comitê Gestor do Simples Nacional (publicada 18 de março de 2020), diferiu o recolhimento do Simples Nacional e de taxas relativas ao Microempreendedor Individual (MEI).

Faria sentido, todavia, que o tratamento dispensado ao FGTS fosse também aplicado ao recolhimento do Simples Nacional, haja vista ser essa uma

prestação que, proporcionalmente, é mais relevante para pequenas e médias empresas. No entanto, para esse, as parcelas vincendas serão parceladas pelos 6 meses subsequentes ao término do diferimento (ou seja, a partir de julho de 2020).

Na Resolução supracitada, há previsão do pagamento das parcelas diferidas em apenas uma única parcela, que se acumularão às parcelas que já serão devidas aos meses de referência. É uma lógica que onera o empreendedor, especialmente no momento de recuperação da crise econômica que se avizinha: a partir do segundo semestre.

Por essa razão, faz-se pertinente o Ofício nº 138/2020 deste Parlamentar, o Deputado Federal Tiago Dimas, encaminhado ao Ministério da Economia em 19 de março de 2020, no qual se pede a diluição das parcelas vincendas, por ocasião do diferimento, para os 10 meses subsequentes ao término da data prevista para o diferimento dos prazos. No presente caso, optou-se pela uniformização ao padrão de parcelamento conferido ao diferimento do FGTS, preservando a quitação desses vencimentos ao mesmo ano fiscal.

Pela exposição, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Tiago Dimas	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. _X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo XX na Medida Provisória nº 927, de 2020:

"DO DIFERIMENTO DO SIMPLES NACIONAL

Art. XX. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento pelos empregadores, caso não o tenham feito, dos tributos federais previstos nos incisos I a VI do caput do art. 13 e na alínea "a" do inciso V do §3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apurados no âmbito do Simples Nacional e devidos pelos sujeitos passivos, referente às competências de fevereiro de 2020, com vencimento em 20 de março de 2020.

§ 1º Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:

I - do número de empregados;

II - do regime de tributação;

III - da natureza jurídica;

IV - do ramo de atividade econômica; e

V - da adesão prévia.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º. O recolhimento da competência de fevereiro de 2020, com vencimento em 20 de março de 2020, relativa aos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, poderá ser realizado em até seis parcelas de igual valor, com vencimento ao vigésimo dia de cada mês, sem a

incidência de atualização, de multa e de demais encargos previstos em lei, a partir de outubro de 2020.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por fim suspender a exigibilidade do recolhimento para a competência do mês de fevereiro de 2020, com vencimento em março de 2020, por parte dos empregadores, de tributos referentes ao Simples Nacional.

Atualmente, enfrentamos uma situação sem precedentes. A emergência em saúde pública de importância internacional trouxe em seu bojo também uma crise econômica imensurável, haja vista a paralisação dos setores empresariais e de comércio por ocasião da política de quarentena e distanciamento social.

Ocorre que as medidas governamentais – as já anunciadas – não alcançaram o mês de março, em sua completude, e falharam em socorrer o pequeno empresário em um mês de baixo faturamento. Soma-se a isso o fato de empregadores terem, ainda no mês de março de 2020, tido custos operacionais maiores do que o normal, em decorrência de concessão de férias, rescisões contratuais, contingenciamento de salários, entre outros fatores.

Com a emenda que se propõe, pretende-se preservar a saúde financeira das empresas nesse momento de crise, em especial daquelas que optaram pelo Simples Nacional, um regime tributário diferenciado para empresas de micro e pequeno porte e que alavancam a economia do Brasil.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Tiago Dimas	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. _x_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos na Medida Provisória nº 927, de 2020:

"Art. XX. O recolhimento da contribuição patronal relativa ao INSS, para as micro e pequenas empresas, ficará suspenso enquanto perdurar os efeitos do estado de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O pagamento relativo à suspensão proposta no caput deste artigo será feito em doze parcelas de igual valor, mensais e consecutivas, a partir do primeiro mês subsequente ao término da vigência do estado de calamidade pública, sem a incidência de juros, de multa e demais encargos previstos em lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, com o fim de mitigar os efeitos negativos da crise causada pelo covid-19 para as empresas, propõe a suspensão do pagamento de tributos e contribuições federais durante o estado de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e por até 90 dias após seu término.

A pandemia mundial instalada atingiu serviços e o consumo. O deslocamento de pessoas foi restringido, o que afetou diversas áreas do comércio.

Não raro observamos comércio e lojas fechadas por todo o país. O que terá efeitos, por certo, muito prejudiciais aos empresários.

Atualmente, enfrentamos uma situação sem precedentes. A emergência em saúde pública de importância internacional trouxe em seu bojo também uma crise econômica imensurável, haja vista a paralisação dos setores empresariais e de comércio por ocasião da política de quarentena e distanciamento social.

Assim, com a presente proposta de emenda, pretende-se preservar a saúde financeira das empresas nesse momento de crise ao suspender o recolhimento de tributos relacionados à sua folha de pagamento, em especial para as micro e pequenas empresas, enquanto perdurar o estado de calamidade.

Portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Tiago Dimas	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. _x_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos na Medida Provisória nº 927, de 2020:

"Art. XX. Ficam as microempresas, empresas de pequeno porte e microempresários individuais isentos do recolhimento de contribuições patronais de competência federal constantes da folha de salários até o último mês de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo não se aplica aos empregadores que foram ou serão contemplados, durante a vigência do estado de calamidade pública, por outros benefícios fiscais concedidos pela União com o objetivo de mitigação dos efeitos econômicos decorrentes da emergência em saúde pública de importância internacional por ocasião da pandemia do coronavírus. "

"Art. XX. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de contribuições laborais de competência federal sobre a folha de salários enquanto durar o estado de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Os recolhimentos suspensos deverão ser pagos em, no mínimo, seis parcelas, de igual valor e consecutivas, a partir do mês subsequente ao término da vigência do estado de calamidade a que se refere o caput deste artigo, cabendo à União a sua regulamentação.

§ 2º Na hipótese de encerramento do contrato de trabalho, a suspensão de que trata o caput deste artigo ficará resolvida, devendo a União dispor de mecanismos para que sejam assegurados imediatamente os direitos previdenciários e sociais dos empregados das empresas contempladas pela suspensão."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, com o fim de mitigar os efeitos negativos da crise causada pelo covid-19 para as empresas, propõe a isenção fiscal a empregadores de micro e pequenas empresas, além do microempreendedor individual, em relação às contribuições federais constantes da folha de salários durante o estado de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A pandemia mundial instalada atingiu serviços e o consumo. O deslocamento de pessoas foi restringido, o que afetou diversas áreas do comércio. Não raro observamos comércio e lojas fechadas por todo o país. O que terá efeitos, por certo, muito prejudiciais aos empresários.

Atualmente, enfrenta-se uma situação sem precedentes. A emergência em saúde pública de importância internacional trouxe em seu bojo também uma crise econômica imensurável, haja vista a paralisação dos setores empresariais e de comércio por ocasião da política de quarentena e distanciamento social.

Assim, com a presente proposta de emenda, pretende-se preservar a saúde financeira das empresas nesse momento de crise ao suspender o recolhimento de tributos relacionados à sua folha de pagamento, em especial para as micro e pequenas empresas, enquanto perdurar o estado de calamidade.

Portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

O Art. 27, da MPV nº 927, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 27. .....

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o empregado for despedido ou pedir demissão antes de decorrido o prazo de 18 (dezoito) meses para a compensação das horas, não poderá o empregador descontar as horas devidas das verbas rescisórias".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 927, de 2020, " dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)".

O sistema de banco de horas e de compensação de jornada foi criado para adequar as jornadas de trabalho às variações de necessidade de mão-de-obra nas atividades

produtivas ao longo do ano. É uma medida negociada entre sindicato e empresas visando tornar a atividade mais eficiente, sem desproteger completamente os empregados.

Não é a situação vivenciada agora. O banco de horas que está sendo imposto aos trabalhadores por conta da crise da COVID-19 não pode representar a transferência de riscos total para o empregado, conduta vedada pelo princípio da proteção previsto na legislação laboral constitucional e que orienta todo o processo de construção legislativa.

É inegável que o trabalhador já está assumindo o risco do negócio neste momento, todavia, considerando o elevado grau de rotatividade do mercado de trabalho brasileiro, não se pode admitir que este empregado suporte o sacrifício sozinho, principalmente nos 18 (dezoito) meses que sucederem ao fim da crise que deu causa à edição da presente Medida Provisória.

Garantir ao trabalhador que for despedido no prazo de 18 (dezoito) meses contados do término do estado de calamidade de que não terá descontada de suas verbas rescisórias horas eventualmente devidas, é impedir que ele arque integralmente com os riscos do negócio. Ou seja, é respeitar o já mencionado princípio da proteção.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV927, de 2020:

Art. No período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – Os benefícios previstos no art. 48 e no art. 77, ambos da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, deverão ser concedidos imediatamente para trabalhadores urbanos e rurais, quando requeridos pelos canais digitais (Meu INSS e INSS Digital), desde que o segurado conte com a idade mínima exigida na legislação, ainda que haja necessidade de complementação documental posterior.

II – O benefício previsto no art. 20, da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, deverá ser concedido ao idoso mediante simples requerimento, desde que não haja na base de dados governamentais elementos que afastem a condição de baixa renda, dispensando-se a avaliação social.

II – O benefício previsto no art. 20, da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, deverá ser concedido ao deficiente mediante simples requerimento, desde que não haja na base de dados governamentais elementos que afastem a condição de baixa renda, dispensando-se a avaliação social e realizando-se a avaliação

médica apenas pelos documentos juntados pelos canais digitais (Meu INSS e INSS Digital).

§ 1º. Essa medida deve ser adotada para todos os benefícios que já foram requeridos, bem como para os que venham a ser solicitados enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020.

§ 2º. Esses benefícios poderão ser revisados e cessados, caso verificado que o requerente não preenchia os requisitos necessários, cabendo restituição unicamente em caso de comprovada a má-fé.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão automática dos benefícios de aposentadorias por idade urbana, rural e híbrida e pensão por morte, além do Benefício Assistencial (LOAS) se impõe diante da necessidade dos milhares de trabalhadores de acessarem os benefícios previdenciários como meios de sobrevivência e da dificuldade de o INSS comunicar-se com os segurados e analisar de forma ágil os pedidos.

Os trabalhadores já vêm amargando filas de espera pela análise de benefícios do INSS, tendo em vista a desestruturação do sistema de atendimento, sem concursos públicos, especialmente no momento da realização de uma profunda reforma previdenciária que ceifou os direitos dos segurados. Se já havia demora antes, o problema se acirrou com a Emenda Constitucional do Teto de Gastos e com a falta de planejamento para esse momento, potencializada pela dificuldade de atendimento em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Devemos lembrar sempre que uma grande parcela dos trabalhadores – especialmente os mais vulneráveis – são analfabetos digitais e não têm como acompanhar os processos nos sistemas informatizados. Além disso, o INSS suspendeu todos os atendimentos presenciais, de modo que a juntada de documentos fica totalmente inviabilizada.

O mínimo que se espera é a prevalência do bom senso na concessão imediata para, se for o caso, posteriormente, o benefício ser revisado e cessado, sem que seja cobrada a devolução de valores, a menos que comprovada a má-fé.

Por essa razão a apresentação da presente emenda à MPV 927, de 2020.S

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 30, da MPV 927, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 30 prevê que os acordos e convenções coletivas vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias contado da data de entrada em vigor da MPV poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de 90 dias.

No momento de crise alheio à vontade de empregadores e trabalhadores entregar a decisão de renovar os instrumentos apenas à uma das partes é violar expressamente o princípio consagrado na legislação pátria.

Vale destacar, ainda, que causará um ambiente de insegurança jurídica e de possível concorrência desleal, sobretudo nas regiões abrangidas por Convenções Coletivas de Trabalho na medida em que cada empregador poderá decidir aplicar ou não o instrumento

coletivo, criando duas classes de trabalhadores que desenvolvem as mesmas funções, nas mesmas atividades econômicas.

Não há dúvidas que em momentos de crises o diálogo entre os Sindicato de Trabalhadores e Empresas, Sindicatos de Trabalhadores e Sindicatos Patronais é fundamental para encontrar saídas para os problemas, como vem ocorrendo em atividades essenciais, à exemplo do fornecimento de combustíveis e da produção rural.

Entretanto, não se pode desconsiderar que a gravidade do momento causa obstáculos à este diálogo de forma que medida que se impõe é a prorrogação automática dos instrumentos coletivos de trabalho até que as partes possam negociar novas cláusulas coletivas.

É valioso observar, mais uma vez, que a MPV foi editada em razão da pandemia da COVID-19, e o impedimento para decidir sobre a prorrogação ou não de qualquer instrumento coletivo de trabalho alcança as duas partes, trabalhadores e empregadores, não havendo qualquer justificativa para atribuir a apenas ao empregador o direito de decidir pela continuidade, ou não, da validade das normas negociadas.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 36, da MPV 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 927, de 2020, " dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)".

O art. 36 registra a seguinte redação:

> Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

O dispositivo busca, em outras palavras, convalidar atos que estejam em harmonia com a Medida Provisória, mas que possam confrontar a Constituição Federal ou a Consolidação das Leis do Trabalho.

A MPV 927, de 2020, regula situações específicas como teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento de feriados, banco de horas, suspensão de exigências administrativas em saúde e segurança do trabalho, e as regras de recolhimento do FGTS, ou

seja, não suspende, a aplicação das normas previstas na CF de 1988 (como não poderia) ou nas demais leis trabalhistas.

É imperioso observar, ainda, que a legislação constitucional e infraconstitucional regula diversos aspectos das relações de trabalho, estabelecendo princípios, direitos renunciáveis e irrenunciáveis, de maneira que a permissão dada por uma Medida Provisória para convalidar toda e qualquer medida trabalhista adotada por empregadores com a única exigência de que a ela se adeque põe em risco todo o ordenamento jurídico, e trará insegurança jurídica a trabalhadores e empregadores.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 927, de 2020).

O art. 34 da Medida Provisória nº 927, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 34. No ano de 2020, o pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao beneficiário da previdência social que, durante este ano, tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão será efetuado em dobro, sendo que os pagamentos serão realizados, excepcionalmente, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de abril e será paga juntamente com os benefícios dessa competência;

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com o benefício da competência maio.

III - a terceira parcela corresponderá ao pagamento em dobro, no valor total do abono anual, pago juntamente com o benefício da competência de dezembro.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda modificativa ao art. 2º da MP 927, de 2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências, por considerar que não basta a antecipação do abono anual para abril e maio, devendo ser previsto o pagamento de um segundo abono, para o mês de dezembro.

É cediço que o momento requer medidas urgentes para a solução dos desafios enfrentados pela calamidade pública, de extensão nacional e, indubitavelmente, para a população idosa que é beneficiária de benefícios previdenciários, a antecipação do abono anual em muito contribuirá para a provisão do que for necessário para o período de quarentena.

Todavia, não podemos esquecer que o período de calamidade pública está definido até 31 de dezembro de 2020 e, até lá, certamente fará falta o recurso ora antecipado, razão pela qual propomos que um segundo abono anual seja então ofertado, para minimizar os impactos da falta da renda naquele período.

Os efeitos do coronavírus no curso do tempo ainda são imprevisíveis. Assim, acautelando os riscos que ainda poderão advir, temos que a proposta converge com os propósitos de combate à Covid-19, sobretudo em relação à população mais vulnerável.

Assim, por uma questão de justiça, deve o art. 34 da Medida Provisória 927 sofrer modificação, em respeito aos artigos 6º e 201 da nossa Constituição, que assegura a previdência como direito social, destinada à cobertura de eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, idade avançada, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Sala das Comissões, 28 de março de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 927, de 2020).

O art. 36 da Medida Provisória nº 927, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas mais benéficas aos trabalhadores que tenham sido adotadas por empregadores, ainda que contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de sua entrada em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda modificativa ao art. 36 da MP 927, de 2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências, por considerar a necessidade de convalidar não apenas as medidas adotadas que são convergentes à proposta do Poder Executivo, como também outras medidas trabalhistas adotadas pelos empregadores em prol de seus trabalhadores, ainda que contrárias à MP, mesmo em período anterior à sua vigência.

A redação original do referido artigo determina que tão somente serão convalidadas *"as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória"*.

A redação faz presumir que apenas as ações previstas na Medida Provisória têm o condão de beneficiar o(a) trabalhador(a), olvidando que, mesmo antes de sua edição, podem ter sido adotadas boas práticas favoráveis ao segmento e que, uma vez adotadas, devem prevalecer, sobretudo se mais benéficas.

Assim, por exemplo, se um empregador determinou a interrupção do contrato de trabalho, como numa espécie de licença remunerada, a medida indubitavelmente seria muito mais benéfica do que o rol previsto pela redação original do art. 3º da presente Medida Provisória.

Assim, por uma questão de coerência, deve o art. 36 da Medida Provisória 927 ser modificado, por medida de justiça às trabalhadoras e aos trabalhadores, em respeito ao artigo 5º, XXXVI de nossa Constituição, que assegura como direito fundamental que a lei não prejudicará o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Sala das Comissões, 28 de março de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 927, de 2020).

O art. 37 da Medida Provisória nº 927, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 37. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. .....

.....

§ 16. A contribuição de que trata o inciso I deste artigo terá a alíquota reduzida para dez por cento durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19)." (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda modificativa ao art. 2º da MP 927, de 2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências, como medida excepcional que permita ao empregador atravessar o período de combate da disseminação da infecção, sem precisar adotar medidas extremas que prejudiquem seus empregados.

É cedido que travamos uma luta que impacta a todas e todos, do ponto de vista econômico e social, em todos os setores, pois enquanto os empregados preocupam-se com a saúde e prover o sustento por meio da manutenção de seus empregos, os empregados não olvidam os efeitos da paralisação das atividades, pagamento da folha de salário, além de encargos trabalhistas, tributários e contratuais, decorrentes da atividade econômica.

É certo que a simples redução da alíquota não resolve todos os problemas do empresariado. Porém, neste momento, em sede de emenda à Medida Provisória editada pelo Governo, é uma possibilidade que trazemos, justamente porque a proposta apresentada pelo Poder Executivo promove uma alteração na Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, justamente o diploma normativo que trata da contribuição previdenciária.

Atualmente, o inciso I do artigo 22 da referida lei determina que "a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Assim, por meio da emenda que apresentamos, propomos que a alíquota de 20% (vinte por cento) fica reduzida pela metade, na casa de 10% (dez por cento), durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública.

Assim, buscando minimizar os impactos econômicos do empregador, ao menos em sede previdenciária, deve o art. 37 da Medida Provisória 927 ser modificado, introduzindo previsão de redução de alíquota da cota patronal por tempo determinado, como medida compensatória excepcional, a qual esperamos seja acolhida pelos pares deste Congresso e, ao final também endossada pelo Poder Executivo.

Sala das Comissões, 28 de março de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (à MPV nº 927, de 2020).

A Medida Provisória nº 927, de 2020, passa a vigorar com o seguinte artigo 18-A:

"Art. 18-A. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o contrato de trabalho poderá ser interrompido, sendo garantida ao trabalhador a remuneração nos seguintes moldes:

I - durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo da calamidade pública decorrente do Covid-19, incumbirá à empresa pagar ao empregado o seu salário integral.

II - A contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade até o encerramento da calamidade pública, a remuneração do trabalhador será arcada pelo Poder Executivo Federal, com recursos do FGTS e Seguro-Desemprego, da seguinte forma:

a) até o limite de R$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), no caso de trabalhadores com salários superiores ao referido teto de pagamento.
b) abaixo do limite de R$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), o pagamento obedecerá ao valor de salário recebido no mês anterior, verificado pelo recolhimento do FGTS feito pelo empregador.

Parágrafo único. Durante o período de afastamento do empregado de suas atividades laborais em decorrência da calamidade pública, o empregado será considerado como licenciado, devendo a interrupção da prestação de serviços ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, sem que isto constitua motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda aditiva à MP 927, de 2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências, apresentando novo artigo (18-A) como alternativa à, felizmente, já revogada hipótese de suspensão do contrato de trabalho por quatro meses. Propomos que durante a vigência do período de calamidade pública, o contrato de trabalho possa ser interrompido, sem que isto constitua motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, que passa a ser considerado licenciado no período.

Para tanto, propomos um novo art. 18-A, com a previsão de instituto da interrupção. Enquanto na suspensão o empregado não recebe e não computa tempo de serviço (leia-se contribuição, para efeitos previdenciários), na interrupção ocorre justamente o contrário, sendo computado o tempo interrompido, sem prejuízo de remuneração, podendo citar as férias como o exemplo clássico de interrupção do contrato de trabalho.

Ora, é a própria Consolidação das Leis Trabalhistas, no capítulo que trata "Da Suspensão e da Interrupção" que expressamente prevê no § 3º do seu art. 472 que *"ocorrendo motivo relevante de interesse para a segurança nacional, poderá a autoridade competente solicitar o afastamento do empregado do serviço ou do local de trabalho, sem que se configure a suspensão do contrato de trabalho"*. .

Ao propor a interrupção, durante o período de afastamento das atividades laborais, aplicamos por analogia a regra aplicável ao Auxílio-Doença, previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, referido pelo art. 34 da MP 927, de 2020, que prevê licença ao trabalhador, que é arcada nos 15 (quinze primeiros) dias pelo empregador e a partir do décimo sexto dias pelo Poder Executivo Federal.

Assim, o inciso I do art. 18-A proposto nesta emenda é redigido em aplicação analógica ao que prevê o art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que *"durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral"*.

Por sua vez, o inciso II do art. 18-A proposto nesta emenda fica redigido a partir da interpretação que se extrai da primeira parte do caput do art. 60 da Lei nº 8.213/91, que prevê que *"o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ..."*

Esta incapacidade laborativa, no caso, decorre de motivo de força maior, justamente o risco de infecção pelo coronavírus, por aplicação analógica do art. 59 da Lei nº 8.213/91, que determina que o auxílio-doença é devido justamente em função do empregado ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, se durante os quinze primeiros dias, a interrupção é custeada pelo empregador, exatamente como ocorre no caso da incapacidade temporária que propicia ao empregado buscar o auxílio-doença, a partir do décimo sexto dia, a responsabilidade pelo salário passa a ser do Poder Executivo Federal. Este, por sua vez, ao invés de conceder auxílio-doença, arcará com a remuneração do trabalhador, com recursos provenientes do FGTS e do Seguro-Desemprego, enquanto durar o período de calamidade pública, na esteira do que prevê o § 1º do art. 62 da Lei nº 8.213/91, que prevê que essa responsabilidade estatual perdura até que o empregado seja reabilitado para o desempenho da atividade que lhe garanta a subsistência.

Em que pese a aplicação analógica, optamos por expressamente redigir a previsão da responsabilidade pelo pagamento até o décimo quinto dia e a partir do décimo sexto, para intencionalmente afastar a exigência de carência, assim considerada o número mínimo de contribuições, decorrente do tempo de serviço, justamente porque o que se propõe não é o benefício previdenciário do auxílio-doença, auxílio financeiro emergencial, de caráter excepcional, sem natureza previdenciária e, portanto, sem necessidade de prévia fonte de custeio.

Prosseguindo, o inciso II do art. 18-A proposto nesta emenda (sobre a corresponsabilidade de Poder Executivo Federal a partir do décimo sexto dia de interrupção laboral) é desdobrado em dois incisos.

Apesar de sua natureza não previdenciária, por coerência à analogia proposta, a alínea 'a' do inciso II do novo artigo propõe que o valor a ser pago pelo Poder Executivo Federal, não poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício pago pelo INSS, conforme determina o § 1º do art. 41 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que atualmente é de R$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos).

Assim, o empregado que receba salário superior a R$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), ficará restrito ao referido valor, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento, enquanto os demais, que recebem abaixo desse valor, serão submetidos à regra da alínea 'b' do inciso II do novo art. 18-A proposto nesta emenda, para receberem o exato valor do salário percebido no mês anterior, passível de verificação pelo recolhimento do FGTS pelo empregador.

Por fim, inserimos um parágrafo único ao novo art. 18-A, com as previsões de que:

- durante o período de afastamento do empregado de suas atividades laborais, o empregado será considerado como licenciado, tal como hoje é previsto pelo caput do art. 63 da Lei 8.213/91;

- a interrupção da prestação de serviços deve ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, a exemplo do que consta no § 1º do art. 133 da Consolidação das Leis Trabalhistas;

- este afastamento decorrente da interrupção não constitua motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, que é a redação contida no caput do art. 472 da referida CLT.

Neste momento, precisamos levar em consideração os impactos já verificados pela pandemia da COVID-19 e os que ainda se verificarão, os quais não são apenas de ordem econômica, mas também social, sobre os diversos setores da economia. Sem dúvida, a paralisação, redução ou interrupção de atividades, sob o propósito de conter a propagação do coronavírus (Covid-19) acarreta impactos financeiros e econômicos sobre os diversos setores empresariais de atividade econômica, mas que, inevitavelmente, deságuam na ordem social, com reflexos diretos no emprego e renda de trabalhadoras e trabalhadores, afetando expressivo contingente de nossa população.

No final das contas, estas não devem ser arcadas pela população trabalhadora, tampouco pelas empresas, sem qualquer apoio por parte do Poder Público, via Poder Executivo Federal, que por meio da presente emenda é convocado à corresponsabilidade.

Assim, contamos com o apoio dos pares do Congresso Nacional para aprovação da presente emenda, para que a Medida Provisória 927 seja aditada por meio de um novo art. 18-A e parágrafos, por medida de justiça às trabalhadoras e aos trabalhadores, bem como às empregadoras e empregadores.

Assim o fazendo, estaremos dando cumprimento do artigo 1º, IV de nossa Constituição, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho.

Mais que isso, demonstraremos nosso respeito ao que prevê o próprio preâmbulo de nossa Carta Magna, que dispõe sobre nosso Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Sala das Comissões, 28 de março de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 927, de 2020).

O art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, os empregadores poderão adotar em favor dos trabalhadores todas as seguintes medidas, independente da ordem:

I - o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância;

II - o banco de horas;

III - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

IV - a concessão de férias coletivas;

V - a antecipação de férias individuais;

VI – suspensão de exigências administrativas em saúde e segurança no trabalho;

VII – a interrupção do contrato de trabalho, nos termos do art. 18-A.

§ 1º. As medidas previstas neste artigo não excluem outras decorrentes de pactuação entre empregador e empregado, sempre em benefício

deste, devendo todas as hipóteses ser levadas em consideração, para benefício do empregado.

§ 2º. Independente da medida adotada, o empregador terá a redução da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, I, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), durante o período em que perdurar a calamidade pública e poderá também adotar o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda modificativa ao art. 3º da MP 927, de 2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências, por considerar a necessidade de que a redação expressamente preveja que todo o elenco de medidas ali previsto deve ser aplicado, quando possível, pelo empregador em prol do(a) empregada, e não apenas segundo a conveniência e oportunidade daquele.

Assim, ordem das medidas sofreu alteração nos incisos, numa tentativa de clarificar que todas as medidas podem ser adotadas e, assim, por exemplo, um empregador pode conceder férias individuais para um empregado, enquanto determina o teletrabalho para outro, e aquele poderá se valer da mesma medida aplicada para esse, ao retornar das férias.

O propósito desta emenda é deixar expressamente claro que, dentre o rol de opções que consta no artigo 3º, sem prejuízo de outras que possam ser pensadas pelo empregador, todas devem ser utilizadas, em consideração às possibilidades de enfrentamento da calamidade por parte do trabalhador, hipossuficiente na relação de trabalho, para garantir a manutenção do emprego.

Da forma como a redação original do art. 3º da MP está redigida, dá a entender que empregador pode escolher a alternativa que melhor lhe convém, daí porque propomos fica expressamente consignado que todas as hipóteses podem ser utilizadas para todos os empregados, e não apenas uma.

Por conta disto, há uma realocação dos incisos, considerando que a ordem dos fatores não altera o produto, exceto no tocante ao inciso I e VI,

com alteração redacional, naquele sendo inserida a expressão "o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância", tal consta no caput do art. 4º; enquanto neste promovemos alteração redacional na ordem dos termos *saúde* e *segurança* no trabalho.

Todavia, promovemos significativa alteração no texto do inciso VII, deixando de prever o direcionamento do trabalhador para qualificação, substituindo a previsão por interrupção do contrato de trabalho, nos termos do art. 18-A (que será tratado em Emenda Aditiva específica), até porque a previsão contida na redação original desse inciso ficou prejudicada pela revogação do art. 18 da referida MP, promovida pela Medida Provisória subsequente, de n. 928.

Outrossim, percebendo que o inciso VIII pode se revestir de medida cumulativa, deslocamo-lo para um novo parágrafo, 2º, juntamente com a previsão de redução da alíquota da cota patronal, de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento) o que também será tratado por emenda específica, durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública, como medida compensatória excepcional para o empregador, assim permitindo que este atravesse o período de combate da disseminação da infecção, sem precisar adotar medidas extremas que prejudiquem seus empregados.

A previsão destas medidas como parágrafo 2º decorre da necessidade de também prever, como parágrafo 1º, a reafirmação de que o elenco de medidas não é taxativo e mesmo nestes casos deverá ser adotada a medida mais benéfica ao trabalhador.

Assim, por uma questão de coerência, deve o art. 3º da Medida Provisória 927 ser modificado, por medida de justiça às trabalhadoras e aos trabalhadores, em cumprimento do artigo 1º, IV de nossa Constituição, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho.

Sala das Comissões, 28 de março de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 927, de 2020)

Insira-se onde couber, novo artigo ao texto da Medida Provisória 927/2020 para adicionar novo inciso XXI ao caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação:

"**XXXX.** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 fica adicionado de novo inciso XXI, como segue:

'Art. 20 .....

.....

XXI - Necessidade pessoal em razão de calamidade pública de saúde, reconhecida pelo Governo Federal, nos termos do regulamento.'"

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) foi criado, ainda nos anos sessenta, como seguro destinado a assistir o trabalhador em momentos de desemprego, especialmente. Proponho honrar esse nobre objetivo original do FGTS com a inserção de novo inciso XXI ao art. 20 da Lei 8.036/1990, instituindo nova situação de movimentação de contas vinculadas pelo trabalhador: em razão de calamidade pública de saúde.

Nesse momento de aguda necessidade de renda, é fundamental que sejam disponiblizados aos trabalhadores com contas vinculadas o acesso a seus recursos para garantir que os trabalhadores superem esse momento difícil com menos dificuldade. O montante, proponho, seria estabelecido pelo Conselho Curador do FGTS nos termos exigidos na norma legal que o disciplina.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 927, de 2020)

Modifique-se o *caput* do art. 2º, o *caput* do art. 14, ao qual fica adicionado novo §3º, da Medida Provisória 927/2020, que assumem as seguintes redações:

> "**Art. 2º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os empregados, representados por comissão entre e por estes escolhida, e o empregador poderão celebrar acordo coletivo, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição." (NR)
>
> "**Art. 14** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública. (NR)
>
> .....
> .....
>
> §3º Para a celebração do acordo coletivo de que trata o *caput* deste artigo, os empregados serão representados por comissão entre e por estes escolhida."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe dotar a negociação dos termos contratuais de trabalho, de validade limitada ao tempo de vigência do estado de calamidade pública, de natureza coletiva, abandonando a proposta original de individualização dessa tratativa. Propõe-se que a negociação seja realizada entre a pessoa jurídica (empregador) e os empregados (vinculados à mesma pessoa) representados por comissão por estes escolhida. Ficariam assim garantida a simplicidade do processo e, ademais, afasta a arguição de desconsideração da hiposuficiência do trabalhador frente ao patrão, um dos mas importantes princípios da regulação do trabalho no Brasil.

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.b

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 927, de 2020)

Modifique-se o *caput* do art 27 da Medida Provisória 927/2020, que assume a seguinte redação:

> "**Art. 27** As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas, no prazo de dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, a critério do empregado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo colocar na órbita do empregado de estabelecimentos de saúde a decisão sobre como deseja ser recompensado por ter trabalhado horas suplementares durante o estado de calamidade pública. Originalmente, dispõe o art. 27 desta medida provisória que horas suplementares poderão ser compensados por meio de banco de horas ou como horas extras. Nesse ponto, parece-me melhor acrescentar, para esclarecimento, que a decisão sobre como devem ser compensadas as horas de trabalho suplementares é do empregado.

Diferentemente das outras provisões desta medida provisória, que incentivam a preservação de vínculos empregatícios durante o período de calamidade pública, o art. 27 tratam do excesso de emprego de mão de obra. Assim, não me parece fazer sentido que se deixe em aberto quem decidirá sobre como a compensação das horas suplementares será feita, visto que é o empregado que arcará com o desgaste físico e psicológico de se manter em atividade po mais tempo sob condições de estresse.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 927, de 2020)

Adiciona-se ao *caput* do art 29 da Medida Provisória 927/2020, o seguinte parágrafo único:

"**Art. 29** .....
.....

Parágrafo único. A comprovação de nexo causal é automática para empregados de estabelecimentos de saúde, de empresas de prestação de serviços públicos necessários à sua prestação bem assim de estabelecimentos que desempenhem atividades esseciais, na forma da regulamentação."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 29 da Medida Provisória estabelece que os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto quando comprovado o nexo causal. Trata-se de dispositivo que, com este sentido, não deve prosperar por não constituir incentivo ao trabalho no período de calamidade pública, em especial de empregados de setores cujos serviços não podem, em parte ou no todo, serem suspensos bruscamente.

Os empregados que se expuserem a risco ao terem que se deslocar para o local em que devem prestar seus serviços, ou mais evidentemente, ao desempenharem suas funções profissionais, devem ter sua eventual contaminação reconhecida como de categoria ocupacional, sem necessidade de comprovação de nexo causal, proponho. Refiro-me a casos não somente de empregados de instituições da área de saúde mas também de setores como de supermercados e de manutenção de serviços públicos, por exemplo.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 2º .....

§ 1º Na hipótese em que o contrato individual escrito de que trata o caput faça a previsão de remuneração menor do que a prevista pelo contrato de trabalho em vigor antes do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º, a União concederá subvenção econômica às microempresas e empresas de pequeno porte para que seja paga a diferença de remuneração que seria devida desde o início do estado de calamidade pública até seu término.

§ 2º A parcela devida a cada empregado deve ser paga no prazo e na forma previstos em regulamento.

.....

Art. 38-A Fica acrescentado o seguinte art. 168-B ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:

"Apropriação indébita de subvenção decorrente de calamidade

Art. 168-B. Deixar de repassar ao empregado, no prazo e na forma previstos em Regulamento, o montante recebido a título de subvenção a ele devido em decorrência de estado de calamidade pública.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-29 que assola o planeta tem efeitos extremamente danosos para a economia. Temos imensa preocupação de que os mais prejudicados venham a ser os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, haja vista que essas normalmente não dispõem de orçamentos elevados para fazer face a situações emergenciais como a atual.

Por essa razão, estamos fazendo a previsão de que a União concederá subvenção às microempresas e empresas de pequeno porte a fim de que as mesmas arquem com a diferença entre a remuneração de seus empregados que era devida antes do estado de calamidade pública ora vigente e a remuneração prevista no contrato individual de trabalho celebrado em função deste estado.

Também fizemos a previsão de que o microempresário ou empresário de pequeno porte que deixar de repassar os valores recebidos a seus empregados responderá por novo crime especialmente tipificado para esse caso de apropriação indébita.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado VALDEVAN NOVENTA

2020-3025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o artigo 12 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 12. Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que as entidades sindicais sejam sim comunicadas sobre a concessão de férias aos trabalhadores.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 14 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 14 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 14 (...)

§ 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o artigo 15 da MP nº 927/2020, assim redigido:

> **Art. 15.** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.
>
> **§1º** Os exames a que se refere **caput** serão realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir a saúde do trabalhador em momento de pandemia. Trabalhadores de setores da saúde serão prejudicados caso sejam dispensados da realização de exames médicos ocupacionais.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 15 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 15 (...)

§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir a saúde do trabalhador em momento de pandemia. Exame demissional feito em 180 dias não garante que o trabalhador não esteja com alguma enfermidade no momento de dispensa.

Trabalhadores de setores da saúde serão prejudicados caso sejam dispensados da realização de exames médicos ocupacionais.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. 26-A à Medida Provisória nº 927, de 2020, nos seguintes termos:

> "Art. 26-A. Será assegurado a todos os profissionais de saúde que atuarem diretamente no tratamento de pacientes infectados pelo coronavírus (Covid-19), a percepção de adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre o salario do trabalhador, enquanto durar os efeitos da pandemia. (NR) "

JUSTIFICATIVA

Os profissionais da área de saúde correm sérios riscos de serem infectados pelo novo coronavírus já que estão na linha de frente no tratamento de pessoas contaminadas. A mídia noticiou diversos casos de médicos(as) e enfermeiros(as) que testaram positivo ao Covid-19, muitos internados em estado grave, em decorrência do contado com pacientes que tiveram diagnóstico também confirmado.

Embora o trabalho desenvolvido por esses profissionais no combate a essa pandemia seja incalculável, pois estão colocando a própria saúde em risco, a presente emenda tenta compensar, ainda que minimamente, todo esforço e dedicação despendido no combate a esse vírus que assola o País e o Mundo.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ – PDT/PE**

Líder do PDT

Brasília, em de março de 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo, com a numeração que lhe couber, no texto da MPV, via Projeto de Lei de Conversão:

"Art. __. Excepcionando o disposto no parágrafo único do art. 1º quanto à duração das medidas, alternativamente ao recolhimento das contribuições sociais obrigatórias destinadas ao Sistema S, os empregadores, cuja atividade econômica preponderante não tenha entes de serviços sociais ou de formação profissional autônomos, vinculados a confederações, que lhes sejam próprias ou exclusivas, poderão optar por aplicar integralmente os valores das suas contribuições, devidas a cada mês, em benefício dos respectivos trabalhadores e seus dependentes, para custeio de:

I - plano privado de assistência à saúde;

II - programas de qualificação e treinamento profissional, em instituições credenciadas pelo Poder Público.

§ 1º A pessoa jurídica contribuinte deverá comprovar mensalmente, através do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, os pagamentos realizados em finalidades alternativas previstas no caput, em montante no mínimo igual ao valor da contribuição que seria devida ao Sistema S.

§ 2º Caso o empregador, em qualquer mês, fizer pagamentos desses benefícios em valor inferior ao montante da contribuição social devida ao Sistema S, seja qual for a diferença, ficará obrigado à contribuição integral ao Sistema S, correspondente ao seu enquadramento atual ou vigente no mês de referência.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Destarte, em se tratando de "atividade econômica preponderante que não tenha entes de serviços sociais ou de formação profissional autônomos, vinculados a confederações, que lhes sejam próprias ou exclusivas", propõe-se que as empresas respectivas possam optar por aplicar integralmente ditos recursos em benefício dos seus trabalhadores e dependentes, aquilo que hoje recolhem ou que venham a recolher a título de contribuições para o Sistema "S", na forma de custeio de planos privados de assistência à saúde ou de programas de qualificação e treinamento profissional, em instituições credenciadas.

Cabe ressalvar, preliminarmente, que certamente permanecem válidos e atuais os motivos que levaram à criação dos serviços sociais autônomos, assim como se mostra acorde com o sistema constitucional vigente a legislação que possibilitou o seu advento e sua atuação como entes de cooperação com o Estado, para o exercício de cujas funções se previu a arrecadação de contribuições.

Entretanto, o objetivo precípuo desta Emenda arrima-se em superlativas razões de mérito e convencimento, máxime no cenário de crise macroeconômica suscitado pelo estado de calamidade decorrente da pandemia provocada pelo COVID-19.

Ocorre que, não obstante a inexistência de subsistemas "S" específicos, relativos à maioria das categorias econômicas, cumpre reconhecer a relevância histórica dos serviços sociais autônomos.

A criação destes remonta, como é sabido, ao Estado Novo de Getúlio Vargas e à Carta de 1937, começando em 1942 e anos subsequentes pelos quatro entes sociais ditos "clássicos": Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, o Serviço Social da Indústria – SESI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e o Serviço Social do Comércio – SESC.

Cabe registrar que, com exceção do SENAI, cuja criação se deu via decreto, ficando sua implementação a cargo da CNI, os demais serviços sociais autônomos da época (SESI, SESC e SENAC), foram criados mediante autorização estatuída em lei para que as respectivas Confederações, a que estivessem vinculados, os criassem. Assim, após a Constituição de 1988, surgiram o SENAR (CNA), o SEST/CENAT (CNT), e, sem vinculação ao sistema sindical, foram ainda criados o SEBRAE (ex-CEBRAE), a APEX-Brasil, a ABDI e, mais recentemente, o SESCOOP.

Sucessivos diplomas legais e atos regulamentares instituíram e regem ditas contribuições obrigatórias, referenciadas às correspondentes categorias econômicas, compreendendo as empresas do setor, ou agregadas a cada qual:

- indústria (SENAI/SESI - art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 1942; art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 1944; art. 3º do Decreto-Lei nº 4.936, de 1942, art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403 de 1946; art. 45, "a", do Decreto nº 494, de 1962; art. 48, "a", do Decreto nº 57.375, de 1965);

- transportes; comunicações; pesca (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.936, de 1942, art. 45, "a" do Decreto nº 494, de 1962; art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403 de 1946; art. 48, "a" do Decreto nº 57.375, de 1965);

- comércio (SENAC/SESC: art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 1946; art. 29, "a", do Decreto nº 61.843, de 1967; art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 1946);

• micro e pequenas empresas; promoção de exportações; desenvolvimento industrial (Sebrae, APEX-Brasil, ABDI: art. 8º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.029, de 1990);

• agricultura (SENAR: art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.315, de 1991);

• transporte rodoviário e transportadores autônomos (SEST/SENAT: art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993);

• cooperativas (SESCOOP: art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001).

Sem embargo das justas e muitas ressalvas que emergiram, no passado recente, em artigos, pareceres de especialistas e matérias jornalísticas, que confrontam a estrutura de governança do Sistema, afetadas algumas gestões pela baixa rotatividade de administrações que se perpetuam no tempo, assomando inclusive suspeitas de nepotismo, desvio de recursos e corrupção, é forçoso reconhecer a importância da participação dos entes de serviços sociais em prol dos trabalhadores e suas famílias ou dependentes, seja no campo das prestações de cunho social e atividades culturais quanto, sobretudo, nas de treinamento e formação profissional.

Permanecem válidos e atuais, certamente, os motivos que levaram à criação dos serviços sociais autônomos, assim como se mostra acorde com o sistema constitucional vigente a legislação que possibilitou o seu advento e sua atuação como entes de cooperação com o Estado, para o exercício de cujas funções se previu a arrecadação de contribuições, aspectos estes recepcionados pela CF/1988, a exemplo da ressalva contida no art. 240, estando ademais sujeitas à prestação de contas (art.70, p.ún. da CRFB, c/c art. 5º, inciso V, da Lei n.º 8.443/92).

Ocorre, porém, que – embora contribuindo para o Sistema S –, muitas das categorias econômicas diferençadas, agregadas às principais para efeito dessa contribuição, não dispõem de uma estrutura organizada específica, de um serviço social autônomo exclusivo, para atender aos quadros das empresas que lhes são vinculadas, ou vinculadas aos entes federativos ou confederativos correspondentes.

Quando muito, são atendidas como agregadas às categorias principais, por suposta semelhança ou correlação de atividades, a exemplo do que se passa com muitos setores de serviços (saúde, tecnologia da informação, comunicação social etc.) que contribuem para a CNC e, por via de consequência, se relacionam com o subsistema SESC/SENAC.

As empresas enquadradas naquelas categorias contribuem financeiramente, há décadas, para os serviços sociais administrados pelo SESC/SENAC, aos quais têm carreado vultosas somas que poderiam reverter, em maiores proporções e melhores contraprestações, aos milhões de trabalhadores ou profissionais, vinculados a esses segmentos que compõem setores essencialmente diversos, quer na prestação ou disponibilização de serviços sociais, quer na capacitação profissional.

Entretanto, dita presença minoritária ou excludente das referidas categorias, diferençadas das "clássicas", vem frustrando de modo considerável as expectativas, porque, debalde, os segmentos de serviços e outros aguardam, no mais das vezes, sua inserção na gama de prioridades daquelas instituições, que hoje controlam a oferta desses benefícios as trabalhadores que, efetivamente, não são vinculados às categorias próprias do comércio, não podem ser confundidas nem tratadas como expressão de "atividade comercial".

Foi por tais razões que alguns setores, revestidos de peculiaridades incontestáveis e demandas próprias, lograram galgar o reconhecimento regulatório de sua autonomia organizacional de cunho social – a exemplo dos subsistemas SEST/SENAT, SENAR, SESCOOP, e até do SEBRAE – que surgiram em decorrência de demandas e objetivos específicos, apartados do binômio comércio e indústria, porque suas características, atributos, natureza e finalidades, não se confundem com os paradigmas e pressupostos mercadológicos que nortearam a construção do SESC/SENAC.

É evidente a distorção que se extrai do fato de uma série de setores econômicos contribuírem, com onerosos 2,5% da folha de pagamentos de suas empresas, para financiarem o Sistema "S", a bem de outros setores, sem uma contrapartida correspondente. Indiretamente, esses recursos também custeiam a atuação das entidades sindicais de grau superior de outros setores, com expressivos recursos, ao tempo em que os setores sindicais sem Sistema "S" têm todo o desafio da arrecadação para financiar suas atividades institucionais.

Nossa proposta de emendamento tem aqui espaço e oportunidade, na linha de iniciativas legiferantes que buscam alternativas para alcançar melhor aproveitamento de recursos públicos (menos custos e mais resultados – que sejam estritamente de interesse das respectivas categoriais econômicas e laborais, diferençadas do binômio comércio & indústria).

Enquanto não se puder contar, na maioria dos setores de atividades e das categorias econômicas, com entidades sociais específicas, originárias de suas bases patronal e profissional, para atender às necessidades sociais e de formação profissional em prol dos que labutam no setor, que se traduzem como demandas por programas de educação profissional, ou de saúde ou de proteção da empregabilidade, faz-se de todo recomendável flexibilizar a destinação dos recursos para objetivos que realmente visem ao bem-estar das classes laborais de que provieram tais recursos, e não em favor de outras, as quais, justamente por serem mais numerosas e tradicionais, não podem continuar sendo patrocinadas por segmentos menores.

Mas, em lugar de, na prática, extinguir a contribuição, o que poderá acarretar a redução gradual até a extinção do Sistema "S", cuida-se, ao revés, de tornar facultativas as contribuições para o Sistema "S", apenas no caso de categorias econômicas que não tenham seu próprio subsistema de entidades sociais autônomas.

Neste caso, as empresas respectivas poderiam optar por aplicar integralmente os recursos, aquilo que hoje recolhem ou que venham a recolher a título de contribuições para o Sistema "S", em serviços ou ações de saúde suplementar, em benefício do trabalhador e de seus dependentes, ou em programas de formação e treinamento de seu capital humano, vinculado às empresas integrantes de categorias econômicas diferençadas das tradicionais.

Assim, empresas de setores que possuem federações ou confederações, mas não têm um respectivo Sistema "S", poderão converter os atuais 2,5% sobre a folha de pagamento em benefício de seus trabalhadores. A folha salarial deverá considerar, como hoje ocorre, o total de remunerações sobre os quais incidem encargos previdenciários (ou seja, as verbas salariais).

Quanto à fiscalização do instrumento alvitrado, pode-se estabelecer que a empresa deverá comprovar mensalmente, através do eSocial, os pagamentos derivados desses benefícios ao trabalhador. Caso a empresa, em qualquer mês, fizer pagamentos desses benefícios em montantes inferiores à alíquota a que esteja obrigada (geralmente, 2,5% da folha), deverá então recolher integralmente o valor para o sistema

“S”, correspondente ao seu enquadramento no mês de referência, até como forma de sanção pela inadimplência.

São numerosas as vantagens que a alternativa proposta deverá trazer às empresas e aos trabalhadores e suas famílias ou dependentes, dentre as quais podemos citar:

- a aplicação dos recursos diretamente em favor do trabalhador;
- a aplicação eficiente e direta em questões que desoneram a atividade estatal, a exemplo da ameaçada manutenção de planos de saúde, que poderão até ter cobertura expandida com o programa;
- a manutenção dos setores, que atualmente dispõem efetivamente de seu Sistema “S”, com os recursos amealhados de suas respectivas empresas, necessários às suas atividades em prol das classes laborais correspondentes;
- o esvaziamento da discussão sobre a destinação (ainda que parcial) desse tributo ao custeio geral da Previdência Social, apenas para reduzir “rombo” nas contas públicas.

Este o sentido e conteúdo a que visa o presente emendamento.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

Deputado Igor Timo

Podemos /MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 927, de 2020, renumerando-se os demais:

Art. XXX A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

> "Art. 6º-C Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ficam suspensos os descontos de que trata esta lei na remuneração de aposentados e pensionistas beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A doença do novo coronavírus (COVID-19) foi recentemente declarada uma pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS. Diante do rápido aumento de casos de pessoas contaminadas no Brasil, e da velocidade de proliferação do vírus, os governos locais têm adotado medidas cada vez mais restritivas para evitar a disseminação da pandemia.

Certo é que essa crise provocada pelo novo coronavírus acarretará significativos impactos econômicos no Brasil, e a população de uma forma geral será atingida. Todavia, algumas pessoas sentirão esse impacto de forma mais intensa. Nesse grupo, podemos citar os aposentados e pensionistas beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Valorizamos as medidas adotadas pelo Poder Executivo para blindar a economia dos efeitos do vírus, destacando, nesse contexto, a antecipação da segunda parcela do 13º salário de aposentados e pensionistas do INSS para o mês de maio. Entendemos, contudo, que é necessário tomar medidas mais rígidas.

Está prevista na Lei nº 10.820, de 2003 a possibilidade de essas pessoas contratarem empréstimos de crédito consignado, por meio de desconto em sua remuneração, limitado a 35% da renda do aposentado ou pensionista. Nesse cenário atual de crise, consideramos que uma importante política pública a ser adotada seria a suspensão temporária desse desconto.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda, sugerindo a alteração da citada lei, de modo a suspender, temporariamente, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, os descontos na remuneração de aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para pagamento de crédito consignado.

Assim, confiantes da importância da medida e convictos da sua pertinência temática em relação ao objeto da Medida Provisória nº 927, de 2020, solicitamos aos nobres pares apoio na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2020.

Deputado IGOR TIMO

Podemos/MG

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o inciso II do art. 26 da Medida Provisória nº 927, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 26.....
.....
II – adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, garantindo o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidacão das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1943. (NR) "

JUSTIFICATIVA

Entendemos que o momento é de grande turbulência e que é primordial o maior número possível de pessoas da área de saúde para ajudar no tratamento de pessoas infectadas com o coronavírus.

A MP, para atender essa necessidade, propôs a prorrogação da jornada de trabalho desses profissionais, com escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora sem que haja qualquer penalidade administrativa. Ou seja, o texto concede um cheque em branco para que os estabelecimentos de saúde prorroguem a jornada de trabalho de seus profissionais da forma que bem entenderem e sem qualquer sanção.

Assim a emenda retira do texto o termo "sem que haja penalidade administrativa" para evitar quaisquer prejuízos a esses profissionais.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ – PDT/PE**

Líder do PDT

Brasília, em de março de 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 26 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente. O setor de saúde será bastante afetado pela pandemia, justificando que as negociações sejam feitas de forma coletiva.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 27 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Inclua-se no artigo 28 da MP nº 927/2020 o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 28. (...)

Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o *caput*, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 28 da MP nº 927 suspende durante 180 dias contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.]

A MP, a despeito de tratar de matéria trabalhista, não contém regra sobre prescrição dos créditos trabalhistas, o que prejudicará o trabalhador e beneficiará unicamente as empresas.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 29 da MP nº 927/2020 a seguinte redação:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência de nexo causal.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 29 da MP impõe ao trabalhador a obrigação de provar o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença, ou seja, a parte mais fraca da relação de trabalho terá que provar que eventual convalescência pelo Covid-19 ocorreu em razão da atividade laboral desenvolvida.

No entanto, muito recentemente o STF, no RE nº 828.040/DF, entendeu que a exposição de trabalhadores a riscos no ambiente de trabalho constitui hipótese de responsabilização objetiva dos empregadores. Em linhas gerais, significa que é do empregador a responsabilidade de comprovar que eventual acidente de trabalho, típicos ou doenças laborativas, não possui nexo de causalidade com a atividade desenvolvida.

Com essa decisão, o STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que diz: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Nesse momento de pandemia, resta claro que todas as atividades que impõem quebra do isolamento domiciliar colocam em risco a vida do trabalhador e da coletividade pela propagação do vírus Covid-19. Em sendo essencial o trabalho fora de suas residências, como profissionais da área da saúde, alimentos e segurança, é do empregador a responsabilidade por eventual adoecimento pelo vírus.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 2º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os limites estabelecidos pela Constituição." (NR)

JUSTIFICATIVA

O artigo 2º da MP 927 prevê a possibilidade de empregado e empregador celebrarem acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, sendo que **tal acordo irá se sobrepor** aos demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

As relações contratuais de trabalho podem ser estipuladas pelas partes interessadas, conforme prevê o artigo 444 da CLT. Entretanto os acordos são limitados às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

O artigo da forma que escrita pode ser considerado um salvo-conduto ao empregador. A MP, além de violar direitos e regras trabalhistas, concede enormes poderes ao empregador, a quem será permitido tratar livremente do contrato de trabalho diretamente com o empregado.

Dessa forma, os acertos empregatícios entre patrão e trabalhador ficam sobrepostos às disposições celetistas e demais regramentos aplicáveis ao tema. Sendo assim, estando as normas da CLT superadas pelo acordo individual, aumenta-se a vulnerabilidade do trabalhador, que tende a aceitar toda e qualquer modificação para se manter no emprego.

De forma inconcebível, a proposta transfere aos empregados o ônus da crise econômica acarretada pelo coronavírus. Ademais, a medida, por ser deveras benéfica aos empregadores, amplia a precariedade da situação do empregado, agravando o quadro de crise econômica, social e sanitária decorrente da epidemia de coronavírus no país.

Por essas razões, apresento a emenda em tela.

Wolney Queiroz

Deputado Federal - PDT/PE

Brasília, em de março de 2020.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Insere-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, o seguinte dispositivo:

"Art. .... Durante o estado de calamidade pública, a que se refere o art. 1º, o empregado que sofrer redução salarial poderá sacar, mensalmente, dos depósitos em sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, o equivalente ao valor salarial mensal reduzido, durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º."

JUSTIFICATIVA

Durante o estado de calamidade e da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus é indispensável adotar medidas para preservar o bem-estar do trabalhador e impulsionar a economia brasileira.

De forma inconcebível, a Medida Provisória nº 927/2020 transfere aos empregados o ônus da crise econômica acarretada pelo coronavírus. Ademais, a medida, por ser deveras benéfica aos empregadores, amplia a precariedade da situação do empregado, agravando o quadro de crise econômica, social e sanitária decorrente da epidemia de coronavírus.

Dessa forma, proponho que o empregado que sofrer redução salarial possa sacar, mensalmente, dos depósitos em sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo

de Serviço – FGTS, o equivalente ao valor salarial mensal reduzido, durante o estado de calamidade pública.

Wolney Queiroz

Deputado Federal - PDT/PE

Brasília, em de março de 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Modifique-se o artigo 30 da MP nº 927, com a inclusão de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no artigo 30 da MP visa garantir o pleno funcionamento das entidades sindicais, muitas em processo eleitoral e com mandatos a vencer, e a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho que já estavam sendo discutidos e que estão a vencer.

Algumas entidades sindicais estão em pleno processo eleitoral, iniciados ou por iniciar. O mesmo ocorre com eleições associativas. Há, ainda, casos de término de mandato, sem eleição finalizada ou sequer iniciada.

Por outro lado, a data-base de uma categoria profissional marca, com antecedência, o período de negociação coletiva (em geral iniciada 60 dias antes da data-base), o fim de vigência de um acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho vigentes, e o início de

vigência de um novo acordo ou convenção. Muitas entidades estavam em negociação ou estão com a data-base a vencer.

Com a redação do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela "Reforma Trabalhista" de 2017, não há mais ultratividade dos instrumentos coletivos.

Nesse caso, as medidas excepcionais decorrentes da pandemia justificam a prorrogação dos ACT/CCT e a postergação da negociação coletiva, com a manutenção da data-base, para que eventuais direitos negociados no futuro possam retroagir à data-base.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se à Medida Provisória nº 927 quanto ao artigo 2º para a seguinte redação:

"**Art. 2º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, com exceção de redução salarial, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os instrumentos normativos vigentes, bem como os limites estabelecidos na Constituição.

§ 1º Procedimento objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical.

§ 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias"

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões*

judiciais e administrativas" e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui status de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, a legislação prevê nos ternos do artigo 444 da CLT por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. Por exceção, exclusivamente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Também em caráter de exceção nos termos do Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias, durante o estado de calamidade, decisões que serão tomadas pela diretoria sindical nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

> "Art. (...) Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, será concedido o pagamento de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo, aos trabalhadores dispensados sem justa causa, com vínculo empregatício inferior a 6 (seis) meses. (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda busca permitir que durante a pandemia do coronavírus seja concedido o pagamento de seguro-desemprego aos trabalhadores dispensados sem justa causa, com vínculo empregatício inferior a 6 meses. Essa medida tem o intuito de fortalecer a população com recursos financeiro para amenizar os impactos sofridos em decorrência Covid-19.

Deputado Wolney Queiroz

PDT/PE

Brasília, em de março de 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 36 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Trata-se de medidas emergenciais e restritas a casos específicos, ou seja, bastante limitadas se for considerado o conjunto da legislação trabalhista constitucional e infraconstitucional. O art.36 da MP 927/2020 apresenta a seguinte proposta:

> Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Em outras palavras, caso a proposta seja aprovada ela convalidará atos em harmonia com a Medida Provisória, mas que estejam em confronto com a legislação prevista na Constituição Federal ou na própria Consolidação das Leis do Trabalho.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Como dito anteriormente, a MP regula situações específicas como teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento de feriados, banco de horas, suspensão de exigências administrativas em saúde e segurança do trabalho e as regras de recolhimento do FGTS, ou seja, não suspende a aplicação das normas previstas na CF/88 ou nas demais leis trabalhistas.

É imperioso observar, ainda, que a legislação constitucional e infraconstitucional regula diversos aspectos das relações de trabalho, estabelecendo princípios, direitos renunciáveis e irrenunciáveis, de maneira que a permissão dada por uma Medida Provisória para convalidar toda qualquer medida trabalhista adotada por empregadores com a exigência de que se harmonize somente com ela põe em risco todo o ordenamento jurídico e trará insegurança jurídica a trabalhadores e empregadores.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADTITIVA

Dê-se nova redação ao art. 27, Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

"Art. 27. ...

§ Parágrafo novo(1) – Nas hipóteses em que o empregado for despedido ou pedir demissão antes de decorrido o prazo de 18(dezoito) meses para a compensação das horas, não poderá o empregador descontar as horas devidas das verbas rescisórias.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O sistema de banco de horas e de compensação de jornada foi criado para adequar as jornadas de trabalho as variações de necessidade de mão-de-obra nas atividades produtivas ao longo do ano. É uma medida negociada entre Sindicato e Empresas visando tornar a atividade mais eficiente, sem desproteger completamente os empregados.

Não é a situação vivenciada agora. O banco de horas que está sendo imposto aos trabalhadores por conta da crise do COVID-19 não pode representar a transferência de riscos total para o empregado, conduta vedada pelo principio da proteção previsto na legislação laboral constitucional e que orienta todo o processo de construção legislativa.

É inegável que o trabalhador já está assumindo o risco do negócio neste momento, todavia, considerando o elevado grau de rotatividade do mercado de trabalho brasileiro não se pode fazer com que este empregado suporte o sacrifício sozinho, principalmente nos 18 meses que sucederem o fim da crise que deu causa a edição da medida provisória.

Garantir ao trabalhador que for despedido no prazo de 18(dezoito) meses do termino do estado de calamidade de que não terá descontada de suas verbas rescisórias horas eventualmente devidas é impedir que ele arque integralmente com os riscos do negócio ou seja, é respeitar o principio da proteção já mencionado.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar a redação do art. 30 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art.30 prevê que os acordos e convenções coletivas vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias contado da data de entrada em vigor da proposta em análise poderão ser prorrogados A CRITÉRIO DO EMPREGADOR pelo prazo de 90 dias.

É cediço por todos que a Reforma Trabalhista consagrou a prevalência do negociado sob o legislado, como forma de dar segurança jurídica as negociações entabuladas entre patrões e empregados, sobretudo os benefícios mútuos decorrentes do instrumento coletivo. Num momento de crise alheio à vontade de Empregadores e Trabalhadores entregar a decisão de renovar os instrumentos apenas à uma das partes é violar expressamente o princípio consagrado na legislação pátria.

Vale destacar, ainda, que causará um ambiente de insegurança jurídica e de possível concorrência desleal sobretudo nas regiões abrangidas por Convenções Coletivas de Trabalho na medida em que cada empregador poderá

decidir aplicar ou não o instrumento coletivo, criando duas classes de trabalhadores que desenvolvem as mesmas funções nas mesmas atividades econômicas.

Não há dúvidas que em momentos de crises o diálogo entre as Sindicato de Trabalhadores e Empresas, Sindicatos de Trabalhadores e Sindicatos Patronais é fundamental para encontrar saídas para os problemas, como vem ocorrendo em atividades essenciais à exemplo do fornecimento de combustíveis e a produção rural. Entretanto, não se pode desconsiderar que a gravidade do momento causa obstáculos à este diálogo de forma que medida que se impõe é a prorrogação automática dos instrumentos coletivos de trabalho até que as partes possam negociar novas cláusulas coletivas.

É valioso observar, mais uma vez, que a Medida Provisória foi editada em função da decretação de calamidade em função da pandemia do COVID-19 e o impedimento para decidir sobre a prorrogação ou não de qualquer instrumento coletivo de trabalho alcança as duas partes, trabalhadores e empregadores, não havendo qualquer justificativa para atribuir a apenas ao Empregador o direito de decidir pela continuidade ou não da validade das normas negociadas.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar a redação do art. 30 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art.30 prevê que os acordos e convenções coletivas vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias contado da data de entrada em vigor da proposta em análise poderão ser prorrogados A CRITÉRIO DO EMPREGADOR pelo prazo de 90 dias.

É cediço por todos que a Reforma Trabalhista consagrou a prevalência do negociado sob o legislado, como forma de dar segurança jurídica as negociações entabuladas entre patrões e empregados, sobretudo os benefícios mútuos decorrentes do instrumento coletivo. Num momento de crise alheio à vontade de Empregadores e Trabalhadores entregar a decisão de renovar os instrumentos apenas à uma das partes é violar expressamente o princípio consagrado na legislação pátria.

Vale destacar, ainda, que causará um ambiente de insegurança jurídica e de possível concorrência desleal sobretudo nas regiões abrangidas por Convenções Coletivas de Trabalho na medida em que cada empregador poderá decidir aplicar ou não o instrumento coletivo, criando duas classes de

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

trabalhadores que desenvolvem as mesmas funções nas mesmas atividades econômicas.

Não há dúvidas que em momentos de crises o diálogo entre as Sindicato de Trabalhadores e Empresas, Sindicatos de Trabalhadores e Sindicatos Patronais é fundamental para encontrar saídas para os problemas, como vem ocorrendo em atividades essenciais à exemplo do fornecimento de combustíveis e a produção rural. Entretanto, não se pode desconsiderar que a gravidade do momento causa obstáculos à este diálogo de forma que medida que se impõe é a prorrogação automática dos instrumentos coletivos de trabalho até que as partes possam negociar novas cláusulas coletivas.

É valioso observar, mais uma vez, que a Medida Provisória foi editada em função da decretação de calamidade em função da pandemia do COVID-19 e o impedimento para decidir sobre a prorrogação ou não de qualquer instrumento coletivo de trabalho alcança as duas partes, trabalhadores e empregadores, não havendo qualquer justificativa para atribuir a apenas ao Empregador o direito de decidir pela continuidade ou não da validade das normas negociadas.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 36 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

JUSTIFICAÇÃO

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Trata-se de medidas emergenciais e restritas a casos específicos, ou seja, bastante limitadas se for considerado o conjunto da legislação trabalhista constitucional e infraconstitucional. O art.36 da MP 927/2020 apresenta a seguinte proposta:

> Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Em outras palavras, caso a proposta seja aprovada ela convalidará atos em harmonia com a Medida Provisória, mas que estejam em confronto com a legislação prevista na Constituição Federal ou na própria Consolidação das Leis do Trabalho.

Como dito anteriormente, a MP regula situações específicas como teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento de feriados, banco de horas, suspensão de exigências administrativas em saúde e segurança do

trabalho e as regras de recolhimento do FGTS, ou seja, não suspende a aplicação das normas previstas na CF/88 ou nas demais leis trabalhistas.

É imperioso observar, ainda, que a legislação constitucional e infraconstitucional regula diversos aspectos das relações de trabalho, estabelecendo princípios, direitos renunciáveis e irrenunciáveis, de maneira que a permissão dada por uma Medida Provisória para convalidar toda qualquer medida trabalhista adotada por empregadores com a exigência de que se harmonize somente com ela põe em risco todo o ordenamento jurídico e trará insegurança jurídica a trabalhadores e empregadores.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar a redação do art. 36 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

> Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas previstas no art.3º desta Medida Provisória adotadas por empregadores no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor e desde que não contrariem os limites nela estabelecidos.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Trata-se de medidas emergenciais e restritas a casos específicos, ou seja, bastante limitadas se for considerado o conjunto da legislação trabalhista constitucional e infraconstitucional. O art.36 da MP 927/2020 apresenta a seguinte proposta:

> Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Em outras palavras, caso a proposta seja aprovada ela convalidará atos em harmonia com a Medida Provisória, mas que estejam em confronto com a legislação prevista na Constituição Federal ou na própria Consolidação das Leis do Trabalho.

Como dito anteriormente, a MP regula situações específicas como teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento de feriados, banco de horas, suspensão de exigências administrativas em saúde e segurança do trabalho e as regras de recolhimento do FGTS, ou seja, não suspende a aplicação das normas previstas na CF/88 ou nas demais leis trabalhistas.

É imperioso observar, ainda, que a legislação constitucional e infraconstitucional regula diversos aspectos das relações de trabalho, estabelecendo princípios, direitos renunciáveis e irrenunciáveis, de maneira que a permissão dada por uma Medida Provisória para convalidar toda qualquer medida trabalhista adotada por empregadores com a exigência de que se harmonize somente com ela põe em risco todo o ordenamento jurídico e trará insegurança jurídica a trabalhadores e empregadores.

É preciso, portanto, que a redação garanta que somente serão convalidadas as medidas trabalhistas que versem exclusivamente sobre os temas regulamentados pela Medida Provisória, não alcançando medidas reguladas por outros instrumentos legais.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da MP 927/2020 a seguinte redação:

"Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os sindicatos poderão firmar acordo ou convenção coletiva de trabalho, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da MP admite que, no período de decretação da calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus, fosse possível a celebração de acordo individual escrito para assegurar a permanência do vínculo empregatício e que este documento teria preponderância supralegal, sobrepondo-se o seu teor a outros instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

O texto normativo do referido dispositivo não explicita ou restringe o conteúdo passível de inclusão no acordo individual escrito, podendo, a teor de uma interpretação mais abrangente, transferir para o empregador, unilateralmente, a liberalidade de preencher o seu conteúdo, desde que não afrontasse a Constituição Federal, sobrepondo-se a matérias já reguladas por lei ou instrumento coletivo.

A atuação estatal deve se orientar necessariamente, sobretudo na condução das medidas a serem adotadas para enfrentamento das repercussões da pandemia do coronavírus, para a busca pela melhoria das condições sociais, no sentido da supressão das desigualdades sociais existentes, prevendo a Constituição Federal, para tanto, a observância de uma gama de direitos fundamentais, dentre eles os direitos sociais, que estão previstos nos artigos 6º a 11.

No Estado Democrático apenas se admite a edição de atos normativos tendentes a conformar os direitos fundamentais previstos na ordem constitucional, sendo, destarte, limitada sua discricionariedade legislativa. Cabe ao legislador,

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

nesse contexto, a atuação negativa, no sentido de se abster de produzir normas contrárias aos direitos fundamentais, mas, igualmente, no aspecto positivo, incumbe-lhe o estabelecimento de normas conformadoras dos mencionados direitos fundamentais.

A possibilidade e probabilidade de mitigação de direitos, inclusive com repercussão salarial grave, é evidente, o que vai de encontro à Constituição Federal.

Para os efeitos desta análise crítica ao art. 2º da MP 927/2020, destacam-se alguns dos incisos do artigo 7º da Constituição Federal indisponíveis no âmbito das relações de trabalho.

O primeiro é o inciso I: *relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;*

Verifica-se que assegura ao trabalhador o direito à garantia do emprego. Aliás, este direito é uma decorrência do direito à valorização social do trabalho e ao pleno emprego, que também são diretrizes da ordem econômica (artigo 170 da Constituição Federal).

Observe-se que o patamar atribuído ao trabalho humano pela ordem constitucional é tão elevado que o entendimento é de que o trabalho tem prioridade sobre os demais valores da economia de mercado, entre eles, a livre iniciativa. Portanto, **o direito de livre iniciativa é limitado pelo trabalho humano**. A livre iniciativa deve, então, apresentar um valor social e também respeitar o trabalho humano, que é algo a ser valorizado.

A interpretação da norma decorrente da MP 927/2020, portanto, há de ser balizada pelo princípio da valorização social do trabalho.

Outro dispositivo que se deve destacar, muito relevante para a análise em questão, é o inciso VI do art. 7º***: irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.***

Este dispositivo traduz, de um lado, a proteção ao salário do trabalhador, que é o seu principal direito dentro da relação de emprego. Assim, veda alteração contratual lesiva, eivando de nulidade eventual redução do salário, ainda que decorrente de negociação entre empregado e empregador (acordo individual), porquanto se depreende que dentro desta relação jurídica há nítida desproporção entre as partes.

De outro lado, o dispositivo constitucional impõe o prestígio à negociação coletiva. Ou seja, somente autoriza uma redução no salário em caso de autorização por norma decorrente de negociação coletiva. Neste contexto, vale ressaltar que o mesmo artigo 7º, no seu inciso XXVI, estabelece que é direito dos trabalhadores o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho. Aliás, este direito é

correlato do direito à sindicalização previsto no artigo 8º, sendo o melhor desdobramento deste último o fato de poder o sindicato celebrar normas coletivas aplicáveis à categoria.

Ainda assim, mesmo em caso de negociação coletiva, o entendimento é o de que não tem validade a norma coletiva em que há somente renúncia de direitos. Há de haver a observância do denominado princípio da adequação setorial negociada.

Portanto, se até mesmo a negociação coletiva possui limitações, *a fortiori*, o acordo individual escrito não tem o condão de alterar normas decorrentes de negociação coletiva e tampouco normas heterônomas estatais. Assim, ao possibilitar a negociação por meio de acordo individual e, ainda, que ela prevaleça sobre a lei e acordos ou convenções coletivas de trabalho, a MP 927/2020 afronta o núcleo destes direitos fundamentais, sendo diretamente inconstitucional.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar a redação do parágrafo único do artigo 1º da MP 927/2020 para a seguinte redação:

"Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020, dispôs sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

A redação original do parágrafo único do artigo primeiro da MP 927/2020 determinou a sua aplicação durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e que, para fins trabalhistas, serviria como hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Ocorre que a referida norma, em sua parte final, atribui efeitos jurídicos não previstos pelo Decreto Legislativo em matéria que acarretará gravíssimas consequências para a massa de trabalhadores empregados, que já sofrerão excessivamente em decorrência da pandemia do coronavírus.

Isto porque, na redação do art. 1º do Decreto Legislativo nº 6/2020, reconhece-se a ocorrência do estado de calamidade pública, *exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento*

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em outras palavras, o Poder Legislativo reconheceu que os efeitos da declaração do estado de calamidade pública limitam-se ao cumprimento dos resultados fiscais e limitações financeiras da União, não podendo servir de anteparo para uma maior limitação dos direitos trabalhistas dos empregados do país. Os efeitos da dita declaração são exclusivamente aqueles previstos no artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, não cabendo à medida provisória estendê-los à seara trabalhista, sob pena de desvirtuamento da vontade do Congresso Nacional.

Ademais disso, ao considerar o estado de calamidade pública genericamente como hipótese de força maior, nos termos do artigo 501 da CLT, a norma desconsidera as *consequências* desse fato jurídico: **a partir da publicação da MP todo e qualquer empregador poderá, automaticamente, reduzir em até 25% os salários de todos os trabalhadores (CLT, art. 503), sem qualquer negociação com sindicatos, a despeito do que determina o inc. VI, do art. 7º, da CR/88, e, no caso de extinção da empresa, ou de um de seus estabelecimentos, demitir seus empregados com grande redução nos valores das verbas rescisórias a serem pagos (CLT, art. 502**).

Os trabalhadores ver-se-ão na contingência de terem, *sem nenhuma intervenção sindical*, direito que lhes é garantido pela Constituição, seus salários reduzidos significativamente *ou* simplesmente demitidos com redução de metade de suas verbas rescisórias.

Em um momento de notória crise econômica e social, parece absolutamente cruel e desarrazoado autorizar automaticamente, por meio da extensão indevida dos efeitos do Decreto Legislativo nº 6/2020, a possibilidade de redução salarial e das verbas rescisórias, *especialmente quando não se previu nenhuma medida de compensação para os trabalhadores ao longo da MP*.

Sugere-se, pois, a exclusão da parte final do parágrafo único do artigo 1º da MP 927.

Sala das Comissões,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Suprimir o inciso VI da MP 927/2020 no tocante a "suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde do trabalho"

Suprimir o inciso VI do artigo 3 da MP 927/2020:

"Art. 3. Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

....

VI- a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde do trabalho; ..."

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser retirado do texto a permissão genérica, concedida pelo art. 3º, IV, da MP nº 927/2020, para suspensão, por iniciativa dos empregadores, "de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho".

As normas regulamentadoras da saúde, segurança, higiene e conforto no ambiente de trabalho são de ordem pública, ou seja, inafastáveis pela vontade das partes, e imprescindíveis para a prevenção de doenças e acidentes, bem como para a garantia de condições minimamente dignas de trabalho. Entre os riscos por elas

evitados, destacam-se, justamente, os biológicos, a exemplo de exposições ocupacionais ao coronavírus.

Em período de pandemia, por conseguinte, a observância de regras de saúde deveria ser fortalecida, uma vez que o seu afastamento indiscriminado terá como inevitável repercussão o aumento do número de óbitos e de adoecimentos de trabalhadores, sobretudo nos serviços de saúde, que podem receber pacientes acometidos pela COVID-19.

A referida previsão da medida provisória, assim, viola, frontalmente, numerosos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República, como, entre outros, os direitos à vida, segurança, saúde, função social da propriedade, bem-estar social e redução dos riscos inerentes ao trabalho, estatuídos nos seus arts. 5º, caput, III e XXII, 6º, 7º, caput e XXII, 170, 193 e 196. Ofende, igualmente, o princípio da prevenção, consignado nos art. 225 e 200, VIII, da Constituição, os quais preveem a responsabilidade de todos, inclusive do Poder Público, quanto à garantia de um meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, nele compreendido o meio ambiente do trabalho.

O dever de manutenção do meio ambiente laborativo seguro e saudável, com condições justas e favoráveis de trabalho, decorre também da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (arts. III e XXIII), assim como de grande quantidade de tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, de 1966 (arts. 7°, caput e "b", e 12, 2, "b"), do Protocolo de San Salvador (art. 7, "e") e da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual versa sobre "segurança e saúde dos trabalhadores".

O art. 3º, IV, da Medida Provisória nº 927/2020, então, além de inconstitucional, é ofensivo a todos os diplomas internacionais acima citados e , portanto, deve ser suprimido. Por esse motivo, **deve-se dar interpretação conforme à Constituição a esse dispositivo, de modo que não se admita nenhuma suspensão, pelo empregador, de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho que desbordem daquelas expressamente mencionadas nos arts. 15 a 17 da própria Medida Provisória.**

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

"Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, ~~a seu critério,~~ alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e ~~determinar o retorno ao regime de trabalho presencial~~, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§ 1º O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do caput do art. 4º estabelece a possibilidade de o empregador alterar o regime de trabalho da modalidade presencial para a modalidade teletrabalho, trabalho remoto ou outra modalidade de trabalho à distância, mas também estipula que o empregador possa convocar o trabalhador a retornar às atividades presenciais sem qualquer formalidade ou garantia quanto à cessação do risco que motivou o afastamento do trabalho presencial.

O escopo da possibilidade de colocação do trabalhador em teletrabalho ou outras modalidades de trabalho fora do estabelecimento do empregador, dentro da finalidade da Medida Provisória, é o atendimento às medidas de contenção da pandemia do coronavírus, mormente a necessidade de isolamento social. Assim, facultar a possibilidade de convocação para o trabalho presencial sem explicitar que essa convocação depende da cessação das medidas de contenção existentes em Decretos federais ou locais acaba por fragilizar a finalidade da norma.

Recomenda-se, portanto, que se esclareça, no caput do art. 4º, que a convocação para retorno às atividades presenciais se dará condicionada à cessação das medidas de contenção previstas em decretos das autoridades sanitárias, ou em caso de ser imprescindível a prestação do labor de forma presencial, caso se trate de atividade essencial.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 36 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

JUSTIFICAÇÃO

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Trata-se de medidas emergenciais e restritas a casos específicos, ou seja, bastante limitadas se for considerado o conjunto da legislação trabalhista constitucional e infraconstitucional. O art.36 da MP 927/2020 apresenta a seguinte proposta:

> Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Em outras palavras, caso a proposta seja aprovada ela convalidará atos em harmonia com a Medida Provisória, mas que estejam em confronto com a legislação prevista na Constituição Federal ou na própria Consolidação das Leis do Trabalho.

Como dito anteriormente, a MP regula situações específicas como teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento de feriados, banco de horas, suspensão de exigências administrativas em saúde e segurança do

trabalho e as regras de recolhimento do FGTS, ou seja, não suspende a aplicação das normas previstas na CF/88 ou nas demais leis trabalhistas.

É imperioso observar, ainda, que a legislação constitucional e infraconstitucional regula diversos aspectos das relações de trabalho, estabelecendo princípios, direitos renunciáveis e irrenunciáveis, de maneira que a permissão dada por uma Medida Provisória para convalidar toda qualquer medida trabalhista adotada por empregadores com a exigência de que se harmonize somente com ela põe em risco todo o ordenamento jurídico e trará insegurança jurídica a trabalhadores e empregadores.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

(DEPUTADA PROFESSORA ROSA NEIDE)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

CAPÍTULO I

DAS ALTERNATIVAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2.)

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2), decretada nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

§ 1º Os procedimentos objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical.

§ 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias.

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotados acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CAPÍTULO II

DO TELETRABALHO

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, preferencialmente por acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, aplicável o disposto no inciso III do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

§ 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente, contado da data da mudança do regime de trabalho.

§ 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância:

I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracteriza verba de natureza salarial; ou

II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

§6º Na hipótese da permanência dos empregados ou prestadores de serviço nos estabelecimentos, deverá ser garantido o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§7º Trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, quem tenha sido submetido a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade no estabelecimento de trabalho remoto, teletrabalho ou trabalho a distância .

Art. 5º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III

DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Art. 6º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§ 1º As férias:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

§ 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV.

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas.

Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Parágrafo único. O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o caput.

Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS

Art. 10. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CAPÍTULO V

DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

§ 1º Os feriados a que se refere o caput poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

§ 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

CAPÍTULO VI

DO BANCO DE HORAS

Art. 12. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.

Parágrafo único. A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO DE TREINAMENTOS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Art. 13. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

§ 1º Os treinamentos de que trata o caput serão realizados no prazo de noventa dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os treinamentos de que trata o caput poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.

Art. 14. As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos.

CAPÍTULO VIII

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 15. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:

I - do número de empregados;

II - do regime de tributação;

III - da natureza jurídica;

IV - do ramo de atividade econômica; e

V - da adesão prévia.

Art. 16. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 17. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado:

I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e

II - ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 18. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 19. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória 927, de 2020.

Art. 20. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 21. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor da Medida Provisória 927, de 2020 serão prorrogados por sessenta dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade.

CAPÍTULO IX

OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA

Art. 22 Empregadores ou tomadores de serviços, pessoa física ou jurídica, deverão garantir as condições de segurança individual e ambiental, conforme instruções das autoridades de saúde, para profissionais que realizam atividades de atendimento ao público, profissionais da área de saúde ou de serviços domésticos que atendem a pessoas em investigação, isolamento ou quarentena decorrente do novo coronavírus ou com diagnóstico da covid-19, inclusive com definição de horários reduzidos ou turnos de revezamento, nos termos fixados em lei preexistente, além de definição dos protocolos de prevenção e cuidados pessoais e ambientais.

§1º Em caso de descumprimento das medidas de que trata o caput, será aplicada multa e cerceamento do acesso a créditos públicos e quaisquer benefícios fiscais.

§2º A multa será aquela disposta no inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 23. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.

I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 24. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 23 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 25. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.

Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o caput, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 26. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência de nexo causal.

Art. 27. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.

Art. 28 Fica assegurada a ampliação de até três parcelas do seguro-desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e a Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, para trabalhadores e pescadores artesanais que estão recebendo atualmente o benefício e para aqueles demitidos no período em decorrência da pandemia ou cujo defeso seja prorrogado, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

§1º A ampliação do período previsto no caput não deve ultrapassar o máximo de sete meses e pode ser aplicado por até seis meses subsequentes à sua suspensão do estado de calamidade declarada.

§2º Enquanto durar a calamidade declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em caráter excepcional, ficam suspensas os requisitos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§3º Não se aplica a condição prevista no §5º do art. 4º da referida lei ao prolongamento previsto neste artigo.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, foi decretado pela Organização Mundial de Saúde o estado de pandemia em razão da disseminação do coronavírus (Covid-19). Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

Diante do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, urge a adoção de medidas na área do trabalho visando a garantia do emprego e da renda para o enfrentamento da pandemia, em respeito total à Constituição da República, mormente no que diz respeito a direitos trabalhistas.

Neste momento de enfrentamento da crise, há necessidade de flexibilização, dentro dos marcos constitucionais, das normas trabalhistas, de algumas regras, o que deve ser promovido a partir do diálogo social e com a viabilidade assegurada pelo Estado brasileiro.

Neste aspecto, é fundamental que as entidades sindicais dos trabalhadores sejam partícipes para, inclusive atender à obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria. Tal entendimento deriva ainda da Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e da Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

Portanto, alteração ou flexibilização da vida no trabalho deve ter por norte a negociação coletiva. A presente emenda estimula, ao contrário do texto original da MP, que a entidade sindical e a empresa possa encontrar soluções rápidas e adequadas para o enfrentamento dessa crise atual.

Em razão da celeridade, a emenda utiliza o caráter de exceção nos termos do Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, para dispensar a exigência de ata de assembleias, durante o estado de calamidade, decisões que serão tomadas pela diretoria sindical nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF.

Nesse momento de pandemia, resta claro que todas as atividades que impõem quebra do isolamento domiciliar colocam em risco a vida do trabalhador e da coletividade pela propagação do vírus Covid-19. Em sendo essencial o trabalho fora de suas residências, como profissionais da área da saúde, alimentos e segurança, é do empregador a responsabilidade pelas condições de trabalho e por eventual adoecimento pelo vírus.

Essa é a linha do entendimento do STF, que no RE nº 828.040/DF reconheceu que a exposição de trabalhadores a riscos no ambiente de trabalho constitui hipótese de responsabilização objetiva dos empregadores. Em linhas gerais, significa que é do empregador a responsabilidade de comprovar que eventual acidente de trabalho, típicos ou doenças laborativas, não possui nexo de causalidade com a atividade desenvolvida.

Em momento de crise, necessária ainda a flexibilização de prazos prescricionais, de prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos, bem como de acordos e convenções coletivas e mandatos de dirigentes sindicais, uma vez que em razão do isolamento social não é recomendada a realização de assembleias e trânsito de pessoas para a realização dos atos necessários à preservação dos direitos.

A flexibilização visa garantir o pleno funcionamento das entidades sindicais, muitas em processo eleitoral e com mandatos a vencer, e a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho que já estavam sendo discutidos e que estão a vencer.

A data-base de uma categoria profissional marca, com antecedência, o período de negociação coletiva (em geral iniciada 60 dias antes da data-base), o fim de vigência de um acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho vigentes, e o início de vigência de um novo acordo ou convenção. Muitas entidades estavam em negociação ou estão com a data-base a vencer. Com a redação do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela "Reforma Trabalhista" de 2017, não há mais ultratividade dos instrumentos coletivos.

Nesse caso, as medidas excepcionais decorrentes da pandemia justificam a prorrogação dos ACT/CCT e a postergação da negociação coletiva, com a manutenção da data-base, para que eventuais direitos negociados no futuro possam retroagir à data-base.

A emenda, ao final, estabelece a ampliação das parcelas de seguro-desemprego para trabalhadores e pescadores artesanais que estão recebendo atualmente o benefício e para aqueles demitidos no período em decorrência da pandemia ou cujo defeso seja prorrogado, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Ante o exposto, entendemos que a presente emenda oferece ao Parlamento a oportunidade de estabelecer as regras adequadas para serem implementadas em momento tão crítico e inédito vivenciado em nosso país, que demanda a estabilidade nas relações de trabalho, com a promoção do diálogo entre as partes interessadas e a participação do Estado para garantir a viabilidade da manutenção dos empregos com qualidade. Sem deixar de observar a Constituição, marco legal obrigatório mesmo em período de reconhecida calamidade pública, as medidas de flexibilização propostas pretendem a garantia do emprego e da renda, equalizando os conflitos do capital e trabalho.

Sala das Sessões, em ..... de março de 2020.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**
Deputada Federal – PT/MT

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 2020.

(DEPUTADA PROFESSORA ROSA NEIDE)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se novo artigo à MP 927/2020 com a seguinte redação

Art. 7º Fica assegurada a ampliação de até três parcelas do seguro-desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e a Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, para trabalhadores e pescadores artesanais que estão recebendo atualmente o benefício e para aqueles demitidos no período em decorrência da pandemia ou cujo defeso seja prorrogado, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

§1º A ampliação do período previsto no caput não deve ultrapassar o máximo de sete meses e pode ser aplicado por até seis meses subsequentes à sua suspensão do estado de calamidade declarada.

§2º Enquanto durar a calamidade declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em caráter excepcional, ficam suspensas os requisitos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§3º Não se aplica a condição prevista no §5º do art. 4º da referida lei ao prolongamento previsto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo assiste perplexo o desenrolar da crise gerada pela pandemia do novo coronavírus (causador da doença Covid-19). O secretário-geral da Organização das Nações Unidas (ONU) declarou que enfrentamos hoje uma crise mundial de saúde sem precedentes, nos 75 anos de história das Nações Unidas.

Os governos de outros países, com preocupação, passaram a tomar medidas extremas para minimizar os impactos sociais e econômicos que serão experimentados pela população. O Brasil, por seu governo central, age de forma confusa e desalinhado às boas práticas adotadas pelo mundo.

As medidas anunciadas pela equipe econômica do governo, especialmente esta consubstanciada na Medida Provisória 927/2020, retiram a proteção social conferida à classe trabalhadora, já sacrificada pelas recentes alterações legislativas na área, colocam em risco a subsistência de relações laborais em padrões de dignidade e atentam contra a parcela mais pobre da população, contrastando com o enfrentamento da crise por outros países.

Na presente emenda, apresentamos um texto para enfrentamento do momento de crise nas relações de trabalho formal existentes no país, atentando para:

- estabelecer a ampliação das parcelas de seguro-desemprego para trabalhadores e pescadores artesanais que estão recebendo atualmente o benefício e para aqueles demitidos no período em decorrência da pandemia ou cujo defeso seja prorrogado, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Entendemos que a presente emenda oferece ao Parlamento a oportunidade de estabelecer as regras justas a serem implementadas em momento tão crítico e inédito vivenciado em nosso país, que demanda o acolhimento a quem está em situação de maior vulnerabilidade.

Sala das Sessões, em ..... de março de 2020.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**
Deputada Federal PT/

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Suprimir o Art. 26 e parágrafos da MP 927/2020 no tocante a "prorrogação da jornada de trabalho ou adoção de escala suplementar quanto à décima terceira e vigésima quarta hora de trabalho dos profissionais em estabelecimento de saúde".

Suprimir o Art. 26 e parágrafos da MP 927/2020:

"Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:
I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e
II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Deve ser suprimido o texto do Art. 26 e parágrafos da MP 927.2020, que permite aos profissionais da área da saúde, durante o período de calamidade e mediante acordo individual, tenham o elastecimento da jornada diária de trabalho em até duas horas e que o intervalo mínimo entre jornadas de trabalho seja reduzido em até duas horas.

O mencionado Artigo da Medida Provisória altera/derroga parcialmente os dispositivos da CLT (artigos 59, 59A, 60 e 66) ao permitir a mencionada prorrogação da jornada.

Destaca-se que o regime excepcional previsto na Medida Provisória se aplicaria inclusive aos trabalhadores que exercem atividades insalubres e/ou cumprem a jornada em regime 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

De acordo com o Medida Provisória será possível, portanto, que um trabalhador durante todo o período de calamidade pública (até o momento, previsto para terminar apenas em dezembro de 2020) trabalhe em área insalubre, por até 14 horas diárias e tenha entre jornadas de trabalho um intervalo de apenas 9 horas de descanso.

A jornada de trabalho de 12 x 36 já é uma excepcionalidade, pois a Constituição da República traz, como jornada normal, aquela de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (Art. 7º, XIII da CF).

O termo extraordinário, portanto, significa está fora do padrão comum, do anormal, usual, do ordinário.

As discussões sobre a validade do sistema 12x36 em regra estão vinculadas a possibilidade da utilização de acordos individuais para estabelecer esta prática e, principalmente, ao impacto deste regime laboral extraordinário na saúde e segurança dos trabalhadores.

Os trabalhadores nos estabelecimentos de saúde, nesse momento de Pandemia, pelo COVID-19, são os mais expostos às doenças e um dos poucos que não podem seguir a orientação de ficar em casa. Estão, portanto, na linha de frente de atendimento de toda a população contaminada ou não, sendo importantíssimo a preocupação com sua imunidade e sua saúde.

Tem, pois, que a prorrogação da jornada, que já seria nociva ao trabalhador comum, é ainda mais nociva a esses profissionais da saúde, que precisam estar dispostos, descansados e com a saúde mental incólume para manutenção dos cuidados com a saúde da população.

Importante destacar que a situação de pandemia, inclusive com possibilidade colapsar o sistema de saúde, como vem sendo noticiado pela imprensa, torna ainda mais imperioso o extremo cuidado e toda a cautela com o

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

resguardo dos profissionais de saúde, fundamentais para com o país tenha êxito no combate a enfermidade.

É sabido que as atividades empresariais do ramo hospitalar são responsáveis atualmente pelo maior número de comunicações de acidentes de trabalho no Brasil. Segundo o Observatório de Saúde e Segurança no Trabalho[1] as atividades de "atendimento hospitalar" representaram 9% dos acidentes de trabalho ocorridos no país no período 2012 até 2018, sendo que as lesões mais frequentes identificadas nas comunicacões de acidente de trabalho emitidas forem "*corte. laceração, ferida contusa, punctura"*, ocorrências em grande parte decorrentes da utilização pelos profissionais de saúde de materiais e equipamentos perfurocortantes.

A majoração da jornada já extraordinária dos profissionais de saúde poderá agravar o quadro acima, contribuindo para mais acidentes de trabalho e adoecimentos dos profissionais de saúde, o que poderá, no cenário atual, levar a um esgotamento do setor, com trabalhadores afastados, adoecidos e/ou acidentados.

Destaca-se que a medida provisória não excepciona do novo regime de labor que se pretende ver instituído nos estabelecimentos de saúde os trabalhadores que atuam em ambientes insalubres, derrogando, em parte, para o período de calamidade e exclusivamente para os profissionais de saúde, o disposto no artigo 60 da CLT que condiciona as prorrogações de jornada em ambientes insalubres "*a licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho".*

A MP 927/2020 prevê ainda a possibilidade de redução do intervalo entre jornadas de trabalho que poderá ficar restrito ao exíguo período de nove horas, insuficientes até mesmo para o trabalhador possa retornar a sua residência e gozar de um mínimo de período de sono saudável, computado sua necessidade, no mínimo, de alimentação, tráfego e horas de sono.

Não se pode olvidar que vivemos circunstâncias atípicas de calamidade, gerando dentre outras consequências, a diminuição das atividades do serviço de transporte público, o que representa um dificultador adicional para mobilidade urbana e o trânsito dos trabalhadores de suas residências até o trabalho e vice-versa.

A necessidade da limitação de jornada de trabalho vai ao encontro de se reconhecer como fundamento da República a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (Art. 1º, III e IV da CF), de se buscar o objetivo da república na criação de uma sociedade justa e solidária (Art. 3º, I da CF), além de se reconhecer como direito fundamental social a limitação da jornada de trabalho e a redução dos

riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Art. 7º, XIII e XXII da CF).

Por fim, a limitação de jornada de trabalho é também medida de prevenção de saúde e da segurança do trabalho, obtendo todo amparo legal em sua proteção quanto ao meio ambiente de trabalho, devendo ter condições justas e favoráveis de trabalho, decorre também da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (arts. III e XXIII), assim como de grande quantidade de tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, de 1966 (arts. 7°, caput e "b", e 12, 2, "b"), do Protocolo de San Salvador (art. 7, "e") e da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual versa sobre "segurança e saúde dos trabalhadores".

O art. 26 e parágrafos da Medida Provisória nº 927/2020, então, além de inconstitucional, é ofensivo a todos os diplomas internacionais acima citados e , portanto, deve ser suprimido. Por esse motivo, **deve-se dar interpretação conforme à Constituição a esse dispositivo, de modo que não se admita o elastecimento da jornada de trabalho dos Profissionais em estabelecimento de saúde além do permissivo legal, bem como que não se permita a adoção de escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada.**

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

MPV 927
00403

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
26/03/2020	MPV 927/2020

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O § 2º do art. 20 da Medida Provisória nº 927/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 20.....

(...)

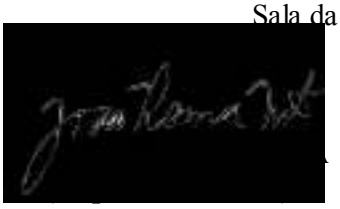
§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no *caput*, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos da redação original do § 2º do art. 20 da MP preveem penalidades para as empresas em um momento tão difícil quanto o da pandemia de COVID-19, nomeadamente, "reconhecimento de crédito" e "confissão". Não existe previsão semelhante na Lei para as hipóteses ordinárias. Se a intenção é flexibilizar e possibilitar a manutenção dos empregos tanto quanto possível, evitando-se aglomerações nos locais de trabalho, os incisos em questão certamente vão em sentido contrário, motivo pelo qual devem ser retirados da MP.

Sala da Comissão, 27 de março de 2020.



MPV 927
00404

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
27/03/2020	MPV 927/2020

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Altere-se o parágrafo 1º do artigo 20 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, passando a ter a seguinte redação:

(...)

"Art. 20.....

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até doze parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de janeiro de 2021, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

.....

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda modificativa com o objetivo de reduzir o impacto da crise econômica causada pela pandemia do coronavírus em nosso País, de modo a criar condições para que a sociedade brasileira possa superar os desafios desse período e para que possamos preservar empregos e renda das famílias.

A alteração proposta amplia o prazo de pagamento do FGTS diferido de 3 para 12 meses. Consideramos o prazo de pagamento originalmente proposto muito curto quando consideramos a dimensão da crise.

Também propomos que o pagamento seja iniciado em janeiro de 2021, e não em julho de 2020, pois consideramos que 2020 será um ano especialmente desafiador, quando o impacto da crise será mais sentido pela sociedade. Por isso

consideramos de fundamental importância adiar o início do pagamento para 2021, e assim dar sinalizações claras que permitam a preservação do emprego e da renda.

Por fim, temos plena convicção de que as alterações ora propostas trarão, ao final, impacto extremamente positivo para nossa economia, permitindo o enfrentamento da crise e possibilitando um processo mais rápido de retomada da atividade econômica.

Sala da Comissão, 27 de março de 2020.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Suprimir o art. 31 da MP 927/2020, que retira o Poder de Polícia Administrativa da atividade de Inspeção do Trabalho.

Suprimir o artigo 31 da MP 927/2020:

"Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:

I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias;

II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;

III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil."

JUSTIFICAÇÃO

Diante do aumento exponencial dos riscos a que os trabalhadores estão submetidos com a Covid19, reduzir os poderes dos Auditores Fiscais do Trabalho é um manifesto contrassenso.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

A possibilidade de lavratura de auto de infração, como sanção ao desrespeito das leis, é um corolário lógico do próprio conceito de "inspeção" e consequência da interpretação sistemática da Constituição Federal, da Lei 10.593/2002, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Decreto n. 4.552/2002.

A retirada de poderes de polícia administrativa (cautelares e repressivos), como fez o art. 31 da MP 927, esvazia o artigo 21, inciso XXIV da Constituição Federal, já que a União deixa de, efetivamente, 'executar' a Inspeção do Trabalho, ou seja, de zelar pela aplicação das leis e pelo respeito dos atos e decisões das autoridades competentes no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral (Decreto n. 4.552/2002).

Em termos práticos, uma atuação meramente "orientadora", como sugere o artigo 31 da MP, tornam vazias as atribuições dos Auditores Fiscais do Trabalho e, por consequência, fragilizando o cumprimento das leis que asseguram a saúde e a segurança dos trabalhadores.

A título meramente exemplificativo, o que antes seria uma determinação para que um hospital inspecionasse uma caldeira ou um gerador, equipamentos com grande risco de explosão, passa, com a MP 927, a ser uma mera orientação, o que coloca em risco a vida não somente dos profissionais, mas também de pacientes e acompanhantes presentes em suas instalações. Atente-se ao incêndio ocorrido no Hospital Badin, no Rio de Janeiro, que ceifou a vida de dezenas de pessoas em setembro de 2019, decorrente de um curto circuito em um dos geradores. *In* https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/13/politica/1568373825_307103.html.

Por outro lado, a atividade de Inspeção do Trabalho está prevista na Convenção 81 da OIT. Referida Norma Internacional, ratificada pelo Brasil em 1957, foi denunciada pela ditadura militar em 1971 e REVIGORADA com o fim do regime de exceção, isso um ano antes da promulgação de nossa Lei Maior. Tais fatos nos alertam para o viés político da medida que, ao esvaziar a atividade de inspeção do trabalho, fere, a um só tempo, o regime democrático, os direitos fundamentais dos trabalhadores e o direito a um meio ambiente de trabalho seguro, o que também torna a medida manifestamente inconstitucional.

Diante do exposto, consoante argumentos acima expendidos, tem-se que o artigo 31 da Medida Provisória de n. 927, de 22 de março de 2020, é manifestamente inconstitucional.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, será considerada, em caráter excepcional, como acidente de trabalho para os fins de concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a incapacidade para o exercício de trabalho decorrente de contaminação pelo covid-19, reduzida a carência para gozo de auxílio-doença e auxílio-acidente para três contribuições mensais.

Parágrafo único. Ao trabalhador impedido de execer atividade profissinal em decorrência de contágio pelo **covid-19** ou que tenha o contrato de trabalho encerrado por iniciativa do empregador em decorrência de suspensão de atividades de corrente dos efeitos de que trata o "caput", que não esteja em gozo de benefício previdenciário ou assistencial de qualquer natureza, exceto o Bolsa Família, e que não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, será assegurado o gozo do seguro-desemprego pelo prazo de até seis meses, desde que

tenha recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, por pelo menos três meses, nos seis meses imediatamente anteriores à data de dispensa."

JUSTIFICAÇÃO

Ao dispor sobre as medidas de proteçaõ ao emprego decorrentes da pandemia do coronavirus, a MPV 927, de 2020, deixou de atender a um dos casos mais graves, que é o do trabalhador que contrai o covid-19 e, por isso, é impossibilitado de trabalhar. Nesses casos, dada a excepcionalidade da situação, impõe-se que seja assegurado o auxílio-doença, de forma imediata, com reduçaõ de carência para 3 meses, sob pena de milhares de trbalhdores ficaram em situaçaõ de desamparo, pois a lei atual exige 12 meses de carência. E, se dessa enfermidade resultar invalidez ou morte, a ocorrência deve ser caracterizada como acidente de trabalho, para todos os fins previdenciários. Além disso, é preciso trata de forma diferenciada esse trabalhador, para fins de gozo do seguro-desemprego, tanto no caso de demissão por a empresa suspender atividades, quanto se ocorrer o seu fechamento, como consequencia desse grave crise. Nesses casos, deve também ser prevista regra especial de concessão, reduzindo o tempo de serviço com registro na CTPS para 3 meses.

Países como a Espanha, que vem enfrentando a pandemia em sua maior gravidade, vem adotando medidas semelhantes. Na Espanha, para proteger a saúde pública, passou-se a considear em caráter excepcional, situação assemelhada ao acidente de trabalho, para fins de prestação de beneficiso por incapacidade temporária, os períodos de isolamento ou contágio pelo virus SARS-CoV-2, ou seja, o COVID-19. Além disso, foi assegurado o direito ao recebimento de seguro-desemprego por autônomos que tenham suas rendas reduzidas em mais de 75%; o recebimento de seguro-desemprego por trabalhadores intermitentes; a garantia, a todos os trabalhadores contaminados pelo novo Coronavírus, dos benefícios decorrentes do reconhecimento de doenças ocupacionais; e, em caso de quarentena, garantia da integralidade do recebimento dos salários dos trabalhadores.

A presente emenda é bem mais modesta, e se resume ao tratamento de auxílio-doença e benefícios previdenciários e à extensão do direito ao seguro-desemprego, em caráter excpecional, mas atende ao mesmo desiderato, que é a proteção da saúde pública e do trabalhador.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Tereza Nelma** - PSDB/AL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

(Da Senhora Deputada Tereza Nelma)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº:

Dê-se nova redação ao Art. 31 da Medida Provisória n. 927/2020, de 22 de março de 2020:

"Art. 31. Durante o período de **noventa dias**, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:

I - falta de registro de empregado;

II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;

III - ocorrência de acidente de trabalho **de consequência significativa, severa** ou fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

V – rescisão, antecipada, dos contratos de aprendizagem sem a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 422 da CLT;

VI – dispensa de empregado reabilitado ou pessoa com deficiência, sem que antes tenha sido contratado substituto de condição semelhante, nos termos do § único do art. 93 da Lei 8.213/91; e

VII – pagamento de salários e verbas rescisórias."

JUSTIFICAÇÃO

Neste momento de crise é necessário alinhar o prazo de suspenção das autuações com os demais prazos contidos na MP e demais normativos de urgência e suspensão de atividades e isolamento social.

A atuação condicionada a denúncias, além de prejudicar o planejamento das ações com a redução da eficiência e eficácia da prestação do serviço público, cria tratamento diferenciado para trabalhadores. A limitação "a partir de denúncia", impede, por exemplo, que a Inspeção do Trabalho, no curso das ações excepcionais contidas nos incisos do art. 31, intervenha em casos de ausência de registro.

Ampliar a possibilidade de autuação nos casos de ocorrência de acidentes de trabalho de consequências significativas e severas, como mutilações, por exemplo. É preciso destacar que, em tempos de limitações financeiras, as questões de segurança e saúde do trabalho são as que mais sofrem restrições de investimento. Limitar a possibilidade de autuação apenas a casos de acidentes fatais, como o texto propõe, é expor o trabalhador a uma série de graves danos a sua saúde e integridade física.

É fundamental proteger os quase 900 mil de aprendizes atualmente empregados no País, quer seja pela sua condição de adolescentes e jovens, que seja pela inclusão prioritária, por intermédio da aprendizagem, como público vulnerável de egressos do trabalho infantil, jovens em medida socioeducativa, Pessoas com Deficiência, dentre outros.

Se não existir a atuação da Inspeção do Trabalho na garantia da impossibilidade de dispensa, sem previsão legal nos termos da CLT, esse público mais vulnerável será, inequivocamente, os mais afetados pelas demissões.

Cumpre destacar que mais de 90% das Pessoas com Deficiência laboram em postos de trabalho de empresas que se submetem a obrigação de reservar vagas, nos termos do art. 93 da Lei n. 8.213/91. A suspensão da fiscalização é, certamente, condenar as pessoas com deficiência já empregadas ao desemprego.

Sala das Comissões, 25 de março de 2020.



TEREZA NELMA

Deputada Federal

PSDB/AL

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º

(À Medida Provisória Nº 927/20)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se à Medida Provisória nº 927 quanto ao artigo 2º para a seguinte redação:

"**Art. 2º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, com exceção de redução salarial, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os instrumentos normativos vigentes, bem como os limites estabelecidos na Constituição.

§ 1º Procedimento objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical.

§ 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias."

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui status de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, a legislação prevê nos ternos do artigo 444 da CLT por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. Por exceção, exclusivamente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Também em caráter de exceção nos termos do Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias, durante o estado de calamidade, decisões que serão tomadas pela diretoria sindical nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF.

Sala de sessões.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º

(À Medida Provisória Nº 927/20)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva retirar a hipótese de força maior para fins trabalhistas, o que levaria à aplicação do art. 503 da CLT, com possibilidade de redução de salários.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º

(À Medida Provisória Nº 927/20)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

.

EMENDA SUPRESSIVA

Supressão do art. 2º com a seguinte redação:

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n° 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos*

sindicatos nas negociações coletivas do trabalho". Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017, manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º

(À Medida Provisória Nº 927/20)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao do artigo 2º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º

(À Medida Provisória Nº 927/20)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao do artigo 3º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas:

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º

(À Medida Provisória Nº 927/20)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional.

JUSTIFICAÇÃO

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

Inconstitucional e ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição federal e as normas supralegais.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º

(À Medida Provisória Nº 927/20)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 2º A alteração de que trata o *caput* será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição federal e as normas supralegais.

Sala de sessões.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º

(À Medida Provisória Nº 927/20)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa privilegiar acordo coletivo de trabalho e convenção coletiva de trabalho que versem sobre o tempo à disposição do empregador.

Sala de sessões.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º

(À Medida Provisória Nº 927/20)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o artigo 10 da MP nº 927/2020, com a seguinte redação:

Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o trabalhador não seja dispensado após retornar das férias. O artigo 10 trata de rescisão, sem propósito algum, em momento que os empregos devem ser garantidos.

Sala de sessões.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º

(À Medida Provisória Nº 927/20)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 11 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato seja comunicado sobre a concessão das férias coletivas.

Sala de sessões.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º

(À Medida Provisória Nº 927/20)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o artigo 12 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 12. Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que as entidades sindicais sejam sim comunicadas sobre a concessão de férias aos trabalhadores.

Sala de sessões.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º

(À Medida Provisória Nº 927/20)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 14 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Sala de sessões.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º

(À Medida Provisória Nº 927/20)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 14 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 14 (...)

§ 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Sala de sessões.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º

(À Medida Provisória Nº 927/20)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o artigo 15 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

§1º Os exames a que se refere **caput** serão realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir a saúde do trabalhador em momento de pandemia. Trabalhadores de setores da saúde serão prejudicados caso sejam dispensados da realização de exames médicos ocupacionais.

Sala de sessões.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º

(À Medida Provisória Nº 927/20)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 15 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 15 (...)

§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir a saúde do trabalhador em momento de pandemia. Exame demissional feito em 180 dias não garante que o trabalhador não esteja com alguma enfermidade no momento de dispensa.

Trabalhadores de setores da saúde serão prejudicados caso sejam dispensados da realização de exames médicos ocupacionais.

Sala de sessões.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º

(À Medida Provisória Nº 927/20)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 26 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente. O setor de saúde será bastante afetado pela pandemia, justificando que as negociações sejam feitas de forma coletiva.

Sala de sessões.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º

(À Medida Provisória Nº 927/20)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 27 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente afetado pela pandemia, justificando que as negociações sejam feitas de forma coletiva.

Sala de sessões.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º

(À Medida Provisória Nº 927/20)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Inclua-se no artigo 28 da MP nº 927/2020 o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 28. (...)

Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o *caput*, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 28 da MP nº 927 suspende durante 180 dias contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.]

A MP, a despeito de tratar de matéria trabalhista, não contém regra sobre prescrição dos créditos trabalhistas, o que prejudicará o trabalhador e beneficiará unicamente as empresas.

Sala de sessões.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º

(À Medida Provisória Nº 927/20)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 29 da MP nº 927/2020 a seguinte redação:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência de nexo causal.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 29 da MP impõe ao trabalhador a obrigação de provar o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença, ou seja, a parte mais fraca da relação de trabalho terá que provar que eventual convalescência pelo Covid-19 ocorreu em razão da atividade laboral desenvolvida.

No entanto, muito recentemente o STF, no RE nº 828.040/DF, entendeu que a exposição de trabalhadores a riscos no ambiente de trabalho constitui hipótese de responsabilização objetiva dos empregadores. Em linhas gerais, significa que é do empregador a responsabilidade de comprovar que eventual acidente de trabalho, típicos ou doenças laborativas, não possui nexo de causalidade com a atividade desenvolvida.

Com essa decisão, o STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que diz: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nesse momento de pandemia, resta claro que todas as atividades que impõem quebra do isolamento domiciliar colocam em risco a vida do trabalhador e da coletividade

pela propagação do vírus Covid-19. Em sendo essencial o trabalho fora de suas residências, como profissionais da área da saúde, alimentos e segurança, é do empregador a responsabilidade por eventual adoecimento pelo vírus.

Sala de sessões.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º

(À Medida Provisória Nº 927/20)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Modifique-se o artigo 30 da MP nº 927, com a inclusão de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no artigo 30 da MP visa garantir o pleno funcionamento das entidades sindicais, muitas em processo eleitoral e com mandatos a vencer, e a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho que já estavam sendo discutidos e que estão a vencer.

Algumas entidades sindicais estão em pleno processo eleitoral, iniciados ou por iniciar. O mesmo ocorre com eleições associativas. Há, ainda, casos de término de mandato, sem eleição finalizada ou sequer iniciada.

Por outro lado, a data-base de uma categoria profissional marca, com antecedência, o período de negociação coletiva (em geral iniciada 60 dias antes da data-base), o fim de vigência de um acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho vigentes, e o início de vigência de um novo acordo ou convenção. Muitas entidades estavam em negociação ou estão com a data-base a vencer.

Com a redação do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela "Reforma Trabalhista" de 2017, não há mais ultratividade dos instrumentos coletivos.

Nesse caso, as medidas excepcionais decorrentes da pandemia justificam a prorrogação dos ACT/CCT e a postergação da negociação coletiva, com a manutenção da data-base, para que eventuais direitos negociados no futuro possam retroagir à data-base.

Sala de sessões.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/03/2020	MPV 927/2020

Autor	Nº do prontuário
Deputado Lucas Redecker	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. x Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Art. 1º O inciso I, do art. 32 da Medida Provisória nº 927/2020 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "a", com a seguinte redação, reordenando-se as demais alíneas:

"Art. 32.....

I - .....

a) pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

b) pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; e

c) pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a Medida Provisória (MPV) tenha sido editada com objetivo de proteger os empregos em momento de crise, bem como o próprio parágrafo único do art. 1º, fundamentar a sua edição nas hipóteses de força maior nos termos previstos no art. 501 da CLT, o art. 32 ao especificar a sua aplicabilidade não faz menção à CLT, quando, por óbvio, a MPV se aplica às relações de trabalho regidas pela Consolidação da Lei Trabalhista.

Ademais, importante ressaltar, que em diálogo com a assessoria de assuntos parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República foi

ratificada a aplicabilidade da medida aos celetistas, razão pela qual a emenda objetiva apenas trazer segurança jurídica quanto à matéria.

Dessa forma, sugere-se que conste expressamente na proposta, a ser convertida em Lei.

Sala da Comissão, 30 de março de 2020.

Lucas Redecker
PSDB/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2020

(Do Deputado Sanderson)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 927, de 2020:

"**Art. _** Até que seja controlada no Brasil a epidemia do agente viral "nCov-2019", da família coronavírus, ficam suspensas as medidas de cobranças administrativas e/ou judiciais aplicadas pelos seguintes órgãos:

I - Receita Federal do Brasil - RFB;

II - Polícia Rodoviária Federal - PRF;

III - Polícia Federal - PF;

IV - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

V - Agências Reguladoras Federais;

VI - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e;

VII - Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos prazos em curso a partir do dia 16 de março ou que se iniciarem após essa data" (NR).

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda à MP 927/2020 que tem como objetivo estabelecer medidas de combate aos reflexos socioeconômicos do agente viral "nCov-2019", da família coronavírus.

O Brasil vive sob a égide de pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo.

O grande desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, cinge em ajudar empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, a atravessar este momento inicial, garantindo que estejam prontas para a retomada quando o problema sanitário tiver sido superado.

Não por outro motivo, inclusive, que a maioria dos países vêm anunciando pacotes econômicos de estímulo fiscal e monetário, bem como diversas medidas de reforço à rede de proteção social, com vistas a atenuar as várias dimensões da crise que se desenha no curtíssimo prazo.

A despeito da incerteza em relação à magnitude dos estímulos requeridos, bem como dos instrumentos de política mais adequados neste

momento, fato é que as medidas anunciadas por outros países têm apontado, em geral, na direção correta.

Não desconhecemos o fato de que não é possível, em curto prazo, evitar o choque recessivo que vem afetando a economia global. Espera-se, porém, que essas medidas sejam capazes de suavizar os efeitos sobre a saúde da população e, pelo menos, atenuar a perda de produto, renda e emprego no curto prazo, facilitando, por conseguinte, o processo de retomada do crescimento socioeconômico.

Neste sentido, é inegável que no Brasil as medidas para enfrentamento dos efeitos da enfermidade gerarão um natural aumento de dispêndios públicos, outrora não previsíveis na realidade nacional. Essas medidas, todavia, são extremamente necessárias, razão pela qual apresento o presente projeto de lei propondo, em síntese, a suspensão das medidas de cobrança administrativa e judicial aplicadas pelas Receita Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ANVISA, IBAMA e Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia.

É nesse contexto que, diante da relevância e urgência da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente emenda à MP 927/2020.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PSL/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Retirada da expressão “pelos empregadores”. As medidas trabalhistas devem ser adotadas levando em conta os interesses dos trabalhadores e a participação das entidades sindicais.

Sala das Comissões, 30 de março de 2020.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB / BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao do artigo 2º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

> **Art. 2º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, lll VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da*

categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas" e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Sala das Comissões, 30 de março de 2020.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB / BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional.

JUSTIFICAÇÃO

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

Inconstitucional e ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição federal e as normas supralegais.

Sala das Comissões, 30 de março de 2020.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB / BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, de 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

Art. xx. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o contrato de trabalho poderá ser suspenso;

§ 1º A suspensão de que trata o **caput:**

I - não dependerá de acordo ou convenção coletiva

II - poderá ser acordada individualmente com o empregado ou o grupo de empregados; e

III - será registrada em carteira de trabalho física ou eletrônica.

§ 2º O empregador deverá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do disposto no **caput**, com valor até 50% menor do que o salário anteriormente vigente;

§ 3º A ajuda compensatória de que trata o §2º não poderá ser menor do que o salário mínimo vigente;

§4º A União deverá pagar um quarto da ajuda compensatória a que se refere o §2º, os restantes três quartos serão pagos pelo empregador;

§ 5º O tempo de suspensão do contrato de trabalho a que se refere o caput será contado para todos os fins, inclusive os trabalhistas e previdenciários;

§6º O auxílio da União a que refere o §4º limitar-se-á ao valor de um quarto do teto do INSS."

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica enfrentada pelo país por consequência da pandemia do COVID-19 é inevitável. Nossa responsabilidade é dirimir os efeitos perversos dessa crise trará para os diversos segmentos da sociedade brasileira. Infelizmente, muitos brasileiros perderão seus empregos ou terão mais dificuldade em auferir renda durante o período mais severo de isolamento social.

Nossa proposta inspira-se em iniciativas feitas em alguns países europeus. No Reino Unido, o total de medidas anunciadas chegou a 17% do PIB. No último dia 20, o Tesouro Britânico anunciou que reporá até 80% da renda dos trabalhadores em lay off até o salário de £2.500 por mês, um patamar superior à renda mediana. Esse é o mais expressivo programa de transferência de renda, cujo impacto financeiro não foi anunciado. Mesmo sem anunciar esse valor, o que o Reino Unido já anunciou ultrapassa os 17% do PIB.

Propomos, dessa forma, que os contratos de trabalho possam ser suspensos, com redução de até 50% do salário vigente. Além disso, propomos que a União arque com ¼ do valor da ajuda compensatória. Ou seja, ganha o empregador que terá uma redução de mais de 60% na folha salarial. E lucra o trabalhador que, apesar da redução salarial, terá mais chances de manter o seu emprego.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, de 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

"Art. xx. Cria-se o Fundo Extraordinário de Amparo ao Setor de Saneamento Básico, com o objetivo de mitigar os efeitos da elevação da inadimplência no setor durante o período de calamidade pública a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

§º1º Para os efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico: o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais constantes do inciso I, do parágrafo 3º, da Lei nº 11.445, de 5 de dezembro de 2007.

Art. xxxº Constituirão recursos do Fundo Extraordinário de Amparo ao Setor de Saneamento Básico de que trata o art. xx desta Lei os recursos resultantes do pagamento do Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), recolhidos pelas empresas do setor durante o período de calamidade pública a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 827, de 22 de março de 2020.

Art. xxxx Os recursos do Fundo Extraordinário de Amparo ao Setor de Saneamento Básico serão repassados às empresas do setor de saneamento básico levando-se em conta o índice de inadimplência do setor, o montante recolhido do Pis e Cofins por cada empresa, e outras variáveis a serem estipuladas pelo Ministério da Economia.

Art. xxxxx A regulamentação do Fundo Extraordinário de Amparo ao Setor de Saneamento Básico bem como a aplicação dos recursos deverá ser elaborado pelo Ministério da Economia, dentro de 15 dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. xxxxxx O Fundo Extraordinário de Amparo ao Setor de Saneamento Básico será administrado pelo Ministério da Economia."

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica enfrentada pelo país por consequência da pandemia do COVID-19 é inevitável. Um dos setores econômicos que deverá ser mais afetado é o de saneamento básico.

Nossa proposta propõe a criação de um Fundo Extraordinário de Amparo ao Setor de Saneamento Básico. Esse Fundo seria custeado com recursos advindos do pagamento do Pis e do Cofins feitos pelas empresas do setor. Esses recursos, durante o período de calamidade pública decretado pelo Governo Federal, ao invés de irem para sua destinação imposta pela legislação, iriam abastecer o Fundo Extraordinário..

Esses recursos seriam destinados às empresas de saneamento para que elas possam enfrentar o aumento da inadimplência e possíveis ações de isenção e/ou redução tarifária determinadas pelo poder público. Dessa forma, o Fundo que ora propomos criar, servirá de um colchão de segurança para todo o setor de saneamento básico.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, de 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

"Art. XX. O prazo de concessão do benefício do seguro-desemprego, que trata o Art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, será acrescido pelo tempo de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a que se refere o caput do art. 1º desta Lei, acrescido de noventa dias."

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica enfrentada pelo país por consequência da pandemia do COVID-19 é inevitável. Nossa responsabilidade é dirimir os efeitos perversos dessa crise trará para os diversos segmentos da sociedade brasileira. Infelizmente, muitos brasileiros perderão seus empregos ou terão mais dificuldade de encontrar vaga no mercado de trabalho.

O seguro-desemprego foi criado com a finalidade de amparar provisoriamente os trabalhadores brasileiros no intervalo temporal entre a perda do emprego e a inserção em novo posto laboral. Com isso, criou-se um auxílio importante para o trabalhador encarar as variações no mercado de trabalho. Entretanto, infelizmente, não está programado qualquer alteração no prazo de recebimento em momentos excepcionais, como os que estamos vivendo.

Objetivando amparar esses milhões de brasileiros que sofrem e/ou sofrerão pela ausência de empregos é que apresentamos essa emenda. Com ela poderemos ampliar o seguro-desemprego por 90 dias além do período que durar o estado de calamidade. A ampçiação por esse período expressivo de tempo se faz necessário pela dimensão que a crise alcançará. Ainda não sabemos o impacto econômico que teremos mas alguns economistas já calculam que o nosso Produto Interno Bruto poderá cair até 10%.

Diante desse cenário, acreditamos que tal medida é essencial para resguardar a dignidade e a esperança de milhões de famílias brasileiras.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa privilegiar acordo coletivo de trabalho e convenção coletiva de trabalho que versem sobre o tempo à disposição do empregador.

Sala das Comissões, 30 de março de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 10 da MP nº 927/2020, com a seguinte redação:

Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o trabalhador não seja dispensado após retornar das férias. O artigo 10 trata de rescisão, sem propósito algum, em momento que os empregos devem ser garantidos.

Sala das Comissões, 30 de março de 2020.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB / BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se à Medida Provisória nº 927 quanto ao artigo 2º para a seguinte redação:

"**Art. 2º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, com exceção de redução salarial, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os instrumentos normativos vigentes, bem como os limites estabelecidos na Constituição.

§ 1º Procedimento objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical.

§ 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, lll da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias."

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui status de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, a legislação prevê nos ternos do artigo 444 da CLT por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. Por exceção, exclusivamente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Também em caráter de exceção nos termos do Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias, durante o estado de calamidade, decisões que serão tomadas pela diretoria sindical nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF.

Sala das Comissões, 30 de março de 2020.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB / BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 12 da MP nº 927/2020, assim redigido:

> **Art. 12.** Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que as entidades sindicais sejam sim comunicadas sobre a concessão de férias aos trabalhadores.

Sala das Comissões, 30 de março de 2020.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB / BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 26 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente. O setor de saúde será bastante afetado pela pandemia, justificando que as negociações sejam feitas de forma coletiva.

Sala das Comissões, 30 de março de 2020.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB / BA

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº - CM

(à MPV 927, de 2019)

Art. 1º O art. 11, da Medida Provisória nº 927, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 11 .....

Parágrafo único. Aplica-se às férias coletivas o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 6º, bem como o previsto nos artigos 7º, 8º, 9º e 10, do Capítulo III. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo esclarecer pontos previstos na MPV 927/2020, sobre a possibilidade de concessão de férias coletivas aos empregados nesse momento excepcional do país e, com isso, trazer segurança jurídica para a aplicação dos dispositivos previstos no texto.

Pretende-se estabelecer, de modo inequívoco, que também para as férias coletivas são permitidas as flexibilizações previstas para as férias individuais, uma vez que o desencaixe financeiro das empresas é muito mais severo na hipótese de férias coletivas.

Contamos com o apoio dos Pares nesta relevante medida de potencial impacto para a liberdade econômica do País.

Senadora **SORAYA THRONICKE**

PSL - MS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Insira-se o novo § 6º-B ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, alterado pelo art. 38 da Medida Provisória nº 927 de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. .....

'Art.3º .....

.....

§ 6º-B. O Ministério da Defesa, por meio da Força Aérea Brasileira – FAB, em ação conjunta com o Ministério da Saúde e com o Ministério da Infraestrutura, ficará responsável pela logística e pelo transporte dos insumos, dos equipamentos e dos testes utilizados durante o estado de calamidade pública em face à pandemia de COVID-19.

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A doença do Coronavírus 2019 (COVID-19) foi recentemente declarada uma pandemia pela Organização Mundial da Saúde - OMS. A contenção da doença mostra-se difícil, considerando o alto índice de contágio e a dificuldade em observar os sintomas típicos em determinados casos.

Nesse sentido, a dificuldade de fazer testes na população brasileira é uma realidade enfrentada por todos os estados do País. Estados localizados nas regiões norte e nordeste padecem mais ainda da falta de suporte pela extensão continental do País.

Empresas aéreas cancelaram quase a totalidade de seus voos e isso tem sido um grande obstáculo para que os matérias necessários ao combate da pandemia cheguem aos centros de distribuição.

Muito embora o fretamento de aeronaves esteja sendo utilizado pelo Poder Executivo federal, a medida se mostra insuficiente, pois algumas localidades ainda não registram casos de contaminação por COVID-19 pelo simples motivo de não haver testes para detectar o vírus.

No Estado de Rondônia, apenas neste domingo, 29/3/2020, chegou uma quantidade de testes satisfatória para o começo do mapeamento da epidemia. O motivo de tanta demora não se deu apenas pela falta de testes disponíveis no Brasil, mas sim pela logística de entrega que utilizou avião fretado, o qual passou antes em três outros estados. Defendemos a utilização racional dos recursos públicos. No entanto a pura e simples lógica financeira, neste momento, não é o principal vetor a servir de paradigma.

Portanto, a utilização dos aviões da FAB se torna uma medida de emergência e necessária para o enfrentamento ao estado de calamidade pública que atinge o País. Ações sincronizadas dos Ministérios da Saúde, da Infraestrutura e da Defesa são fundamentais para o atual cenário.

Assim, confiantes da importância da medida, solicitamos aos nobres pares apoio na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

Deputado Léo Moraes
Podemos/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 27 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Sala das Comissões, 30 de março de 2020.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB / BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 11 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato seja comunicado sobre a concessão das férias coletivas.

Sala das Comissões, 30 de março de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no artigo 28 da MP nº 927/2020 o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 28. (...)

Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o *caput*, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 28 da MP nº 927 suspende durante 180 dias contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.]

A MP, a despeito de tratar de matéria trabalhista, não contém regra sobre prescrição dos créditos trabalhistas, o que prejudicará o trabalhador e beneficiará unicamente as empresas.

Sala das Comissões, 30 de março de 2020.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB / BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Inclua-se no artigo 29 da MP nº 927/2020 o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência de nexo causal.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 29 da MP impõe ao trabalhador a obrigação de provar o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença, ou seja, a parte mais fraca da relação de trabalho terá que provar que eventual convalescência pelo Covid-19 ocorreu em razão da atividade laboral desenvolvida.

No entanto, muito recentemente o STF, no RE nº 828.040/DF, entendeu que a exposição de trabalhadores a riscos no ambiente de trabalho constitui hipótese de responsabilização objetiva dos empregadores. Em linhas gerais, significa que é do empregador a responsabilidade de comprovar que eventual acidente de trabalho, típicos ou doenças laborativas, não possui nexo de causalidade com a atividade desenvolvida.

Com essa decisão, o STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que diz: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Nesse momento de pandemia, resta claro que todas as atividades que impõem quebra do isolamento domiciliar colocam em risco a vida do trabalhador e da

coletividade pela propagação do vírus Covid-19. Em sendo essencial o trabalho fora de suas residências, como profissionais da área da saúde, alimentos e segurança, é do empregador a responsabilidade por eventual adoecimento pelo vírus.

Sala das Comissões, 30 de março de 2020.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB / BA

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
23/03/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº927, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Altere-se à Medida Provisória nº 927 quanto ao artigo 2º para a seguinte redação:

"**Art. 2º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, com exceção de redução salarial, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os instrumentos normativos vigentes, bem como os limites estabelecidos na Constituição.
§ 1º Procedimento objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical.
§ 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias."

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui status de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, a legislação prevê nos ternos do artigo 444 da CLT por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. Por exceção, exclusivamente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Também em caráter de exceção nos termos do Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias, durante o estado de calamidade, decisões que serão tomadas pela diretoria sindical nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF.

Comissões, em 25 de março de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**	ETIQUETA

DATA 27/03/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº927, de 2020.**

AUTOR **Senador Weverton – PDT**	Nº PRONTUÁRIO

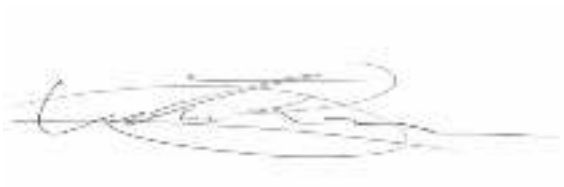
Dê-se ao artigo 11 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

> Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato seja comunicado sobre a concessão das férias coletivas.

Comissões, em 27 de março de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
27/03/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº927, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

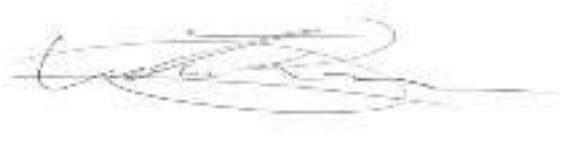
Dê-se ao artigo 27 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

> Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Comissões, em 27 de março de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**	ETIQUETA

DATA 27/03/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº927, de 2020.**

AUTOR **Senador Weverton – PDT**	Nº PRONTUÁRIO

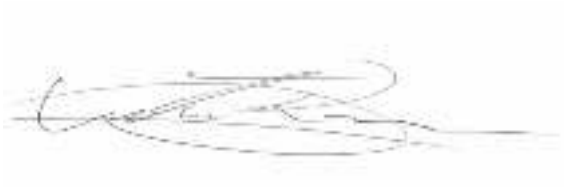
Dê-se ao artigo 14 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

> Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Comissões, em 27 de março de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**	ETIQUETA

DATA 27/03/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº927, de 2020.**

AUTOR **Senador Weverton – PDT**	Nº PRONTUÁRIO

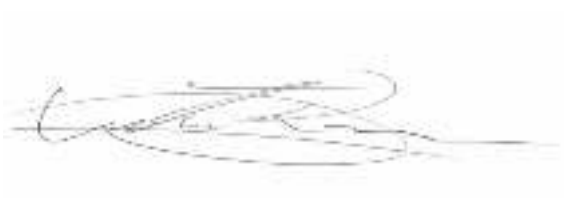
Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 14 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 14 (...)
§ 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Comissões, em 27 de março de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
27/03/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº927, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 15 da MP nº 927/2020, assim redigido:

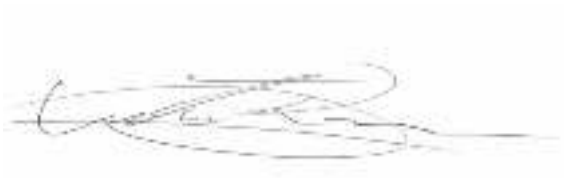
Art. 15 (...)
§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir a saúde do trabalhador em momento de pandemia. Exame demissional feito em 180 dias não garante que o trabalhador não esteja com alguma enfermidade no momento de dispensa.

Trabalhadores de setores da saúde serão prejudicados caso sejam dispensados da realização de exames médicos ocupacionais.

Comissões, em 27 de março de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. .

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 30 da MP nº 927, com a inclusão de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no artigo 30 da MP visa garantir o pleno funcionamento das entidades sindicais, muitas em processo eleitoral e com mandatos a vencer, e a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho que já estavam sendo discutidos e que estão a vencer.

Algumas entidades sindicais estão em pleno processo eleitoral, iniciados ou por iniciar. O mesmo ocorre com eleições associativas. Há, ainda, casos de término de mandato, sem eleição finalizada ou sequer iniciada.

Por outro lado, a data-base de uma categoria profissional marca, com antecedência, o período de negociação coletiva (em geral iniciada 60 dias antes da data-base), o fim de vigência de um acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho vigentes, e o início de vigência de um novo acordo ou convenção. Muitas entidades estavam em negociação ou estão com a data-base a vencer.

Com a redação do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela "Reforma Trabalhista" de 2017, não há mais ultratividade dos instrumentos coletivos.

Nesse caso, as medidas excepcionais decorrentes da pandemia justificam a prorrogação dos ACT/CCT e a postergação da negociação coletiva, com a manutenção da data-base, para que eventuais direitos negociados no futuro possam retroagir à data-base.

Sala das Comissões, 30 de março de 2020.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB / BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se à Medida Provisória nº 927 quanto ao artigo 2º para a seguinte redação:

"**Art. 2º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, com exceção de redução salarial, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os instrumentos normativos vigentes, bem como os limites estabelecidos na Constituição.

§ 1º Procedimento objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical.

§ 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias."

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de

4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui status de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, a legislação prevê nos ternos do artigo 444 da CLT por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. Por exceção, exclusivamente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Também em caráter de exceção nos termos do Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias, durante o estado de calamidade, decisões que serão tomadas pela diretoria sindical nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF.

Sala das Comissões, 30 de março de 2020.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB / BA

CONGRESSO NACIONAL **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**	ETIQUETA

DATA 27/03/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº927, de 2020.**

AUTOR **Senador Weverton – PDT**	Nº PRONTUÁRIO

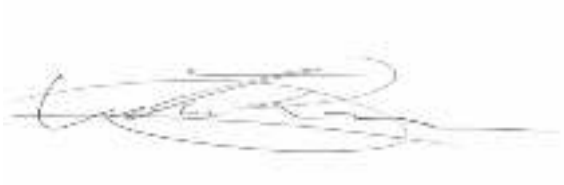
Suprima-se o artigo 12 da MP nº 927/2020, assim redigido:

> Art. 12. Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que as entidades sindicais sejam sim comunicadas sobre a concessão de férias aos trabalhadores.

Comissões, em 27 de março de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

MPV 927
00456

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/03/2020	MPV 927/2020

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se o §3º ao art. 14 da MP 927/2020, de 22 de março de 2020:

"Art. 14.....

.....

§3º A recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada diária em até 2 (duas) horas, que não poderá exceder 10 (dez) horas trabalhadas diárias e poderá ser realizado aos finais de semana, respeitando o descanso semanal mínimo de 01 domingo por mês.

JUSTIFICAÇÃO

Havendo a flexibilização de recuperação do saldo de horas em banco de horas, as Empresas poderão mais rapidamente recuperar suas finanças e buscar meios de serem inseridos em novos mercados, como por exemplo, o de exportação. Muitas industrias necessitarão de agilidade e contar com a máxima colaboração dos trabalhadores para a recuperação financeira de suas operações.

Sala da Comissão, 30 de março de 2020.



ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
27/03/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº927, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

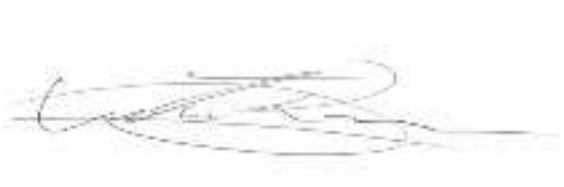
Dê-se ao artigo 26 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

> Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.

JUSTIFICAÇÃO

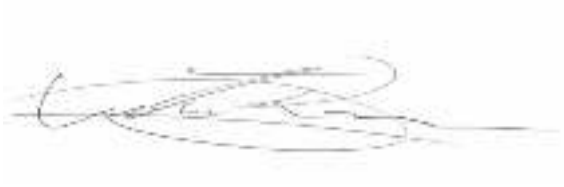
A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente. O setor de saúde será bastante afetado pela pandemia, justificando que as negociações sejam feitas de forma coletiva.

Comissões, em 27 de março de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

Comissões, em 27 de março de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
27/03/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº927, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Dê-se ao artigo 29 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência de nexo causal.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 29 da MP impõe ao trabalhador a obrigação de provar o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença, ou seja, a parte mais fraca da relação de trabalho terá que provar que eventual convalescência pelo Covid-19 ocorreu em razão da atividade laboral desenvolvida.

No entanto, muito recentemente o STF, no RE nº 828.040/DF, entendeu que a exposição de trabalhadores a riscos no ambiente de trabalho constitui hipótese de responsabilização objetiva dos empregadores. Em linhas gerais, significa que é do empregador a responsabilidade de comprovar que eventual acidente de trabalho, típicos ou doenças laborativas, não possui nexo de causalidade com a atividade desenvolvida.

Com essa decisão, o STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que diz: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Nesse momento de pandemia, resta claro que todas as atividades que impõem quebra do isolamento domiciliar colocam em risco a vida do trabalhador e da coletividade pela propagação do vírus Covid-19. Em sendo essencial o trabalho fora de suas residências, como profissionais da área da saúde, alimentos e segurança, é do empregador a responsabilidade por eventual adoecimento pelo vírus.

Comissões, em 27 de março de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA

	CONGRESSO NACIONAL **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**	ETIQUETA

DATA 25/03/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº927, de 2020.**

AUTOR **Senador Weverton – PDT**	Nº PRONTUÁRIO

Modifique-se o artigo 30 da MP nº 927, com a inclusão de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no artigo 30 da MP visa garantir o pleno funcionamento das entidades sindicais, muitas em processo eleitoral e com mandatos a vencer, e a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho que já estavam sendo discutidos e que estão a vencer.

Algumas entidades sindicais estão em pleno processo eleitoral, iniciados ou por iniciar. O mesmo ocorre com eleições associativas. Há, ainda, casos de término de mandato, sem eleição finalizada ou sequer iniciada.

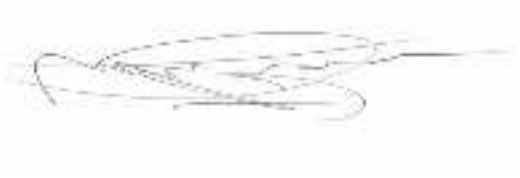
Por outro lado, a data-base de uma categoria profissional marca, com antecedência, o período de negociação coletiva (em geral iniciada 60 dias antes da data-base), o fim de vigência de um acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho vigentes, e o início de vigência de um novo

acordo ou convenção. Muitas entidades estavam em negociação ou estão com a data-base a vencer.

Com a redação do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela "Reforma Trabalhista" de 2017, não há mais ultratividade dos instrumentos coletivos.

Nesse caso, as medidas excepcionais decorrentes da pandemia justificam a prorrogação dos ACT/CCT e a postergação da negociação coletiva, com a manutenção da data-base, para que eventuais direitos negociados no futuro possam retroagir à data-base.

Comissões, em de março de 2020.



Senador Weverton- PDT/MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o trecho “que poderão ser adotadas pelos empregadores” do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela a unilateralidade e exclusividade dos empregadores na condução da política de relação de emprego para enfrentar a pandemia de covid-19 (coronavírus). Na forma proposta originalmente, a MP exclui a participação dos trabalhadores e das entidades de classe no tratamento das medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Assim, acatada essa emenda, o dispositivo disciplinará a matéria sem explícita preponderância dos interesses de classe dos empregadores, harmonizando-se com o fundamento da República (inciso III do art. 1º da CF/88) e da ordem econômica(caput do art. 170 da CF/88) de valorização social do trabalho, valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, bem como o art. 193 da CF/88 - “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2020.

Taliria Petrone Soares

_____

Taliria Petrone

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
27/03/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº927, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

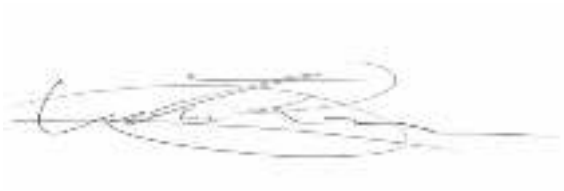
Suprima-se o artigo 15 da MP nº 927/2020, assim redigido:

> Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.
> §1º Os exames a que se refere caput serão realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir a saúde do trabalhador em momento de pandemia. Trabalhadores de setores da saúde serão prejudicados caso sejam dispensados da realização de exames médicos ocupacionais.

Comissões, em 27 de março de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**	ETIQUETA

DATA 27/03/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº927, de 2020.**

AUTOR **Senador Weverton – PDT**	Nº PRONTUÁRIO

Inclua-se no artigo 28 da MP nº 927/2020 o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 28. (...)

Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o caput, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 28 da MP nº 927 suspende durante 180 dias contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.]

A MP, a despeito de tratar de matéria trabalhista, não contém regra sobre prescrição dos créditos trabalhistas, o que prejudicará o trabalhador e beneficiará unicamente as empresas.

Comissões, em 27 de março de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA

MPV 927
00463

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/03/2020	MPV 927/2020

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se o Parágrafo Único ao art. 2º da MP 927/2020, de 22 de março de 2020:

"Art. 2º.....

.....

Parágrafo Único. O Empregador também poderá optar por realizar acordo coletivo junto ao Sindicato da categoria sobre as medidas elencadas no artigo 3º, e excepcionalmente, considerando as orientações de não aglomeração, não haverá necessidade de aprovação em Assembleia."

JUSTIFICAÇÃO

A atual Lei solicita que sejam feitas Assembleias de Trabalhadores para aprovação de propostas e medidas, porém, a atual situação é emergencial e as Empresas e Sindicatos podem realizar Acordos Emergenciais que preservem os Empregos e as Empresas e assim, trazer a segurança que os trabalhadores necessitam durante os períodos de reclusão e parada de linhas.

Sala da Comissão, 30 de março de 2020.



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
23/03/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº927, de 2020.

AUTOR
Senador Weverton – PDT

Nº PRONTUÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no art. 38 a seguinte alteração à Lei nº 13.979, de 2020:

"Art. 3º. .....

.....

§ 9º Consideram-se serviços públicos e atividades essenciais, para os fins desta lei, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XXI - serviços postais;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste artigo;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;

XXV - transporte de numerário;

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII – fiscalização do trabalho;

XXVIII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

XXIX – regulação e fiscalização de serviços públicos e mercados;

XXX - representação diplomática e serviços consulares;

XXXI - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXXII - defensoria e advocacia públicas;

XXXIII - serviços judiciários e do ministério público diretamente vinculados à prestação jurisdicional;

XXXIV - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXXV - mercado de capitais e seguros;

XXXVI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXVII - atividades e os serviços relacionados à imprensa;

XXXVIII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIX- atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;

XL - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e

XLI - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

XLII - as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 38 da MPV 927 altera a Lei nº 13.979, que em seu art. 3º, §8º, prevê que as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

No § 9º, ela remete ao Presidente da República competênica para dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

Cumprindo essa determinação foram editados dois Decretos (Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020 e Decreto 10.288, de 22 de março de 2020) enumerando as atividades e serviços públicos essenciais.

Contudo, a relação de serviços essenciais assim editada não atendeu adequadamente a complexidade das situações que reclamam o interesse público.

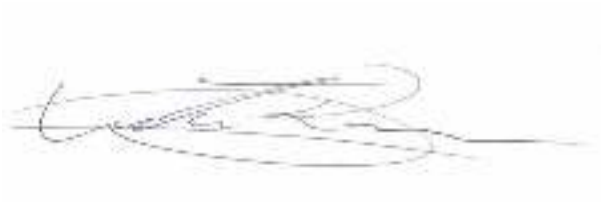
Diversas atividades tanto exclusivas de Estado quanto prestadas por agentes privados ficaram de fora. Apenas no âmbito do serviço publico destacam-se a Fiscalização do Trabalho, a regulação de serviços públicos, os serviços consulares, a defensoria e advocacia públicas e os serviços judiciários e do ministério público diretamente vinculados à prestação jurisdicional.

Além dessa omissão, a caracterização por meio de Decreto não é meio hábil para assegurar a segurança jurídica e a legalidade dessas situações e assim impedir que atos emanados de autoridades estaduais ou municipais possam impedir o seu exercicio como forma de redução de circulação de pessoas e exercício de atividades profissionais.

Daí, a inclusão dessa alteração e necessária para que pelo menos as já reconhecidas pelos Decretos apontados e as que indicamos anteriormente sejam contempladas.

Sala da Comissão,

Sala da Comissão,Comissões, em 23 de março de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
23/03/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº927, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

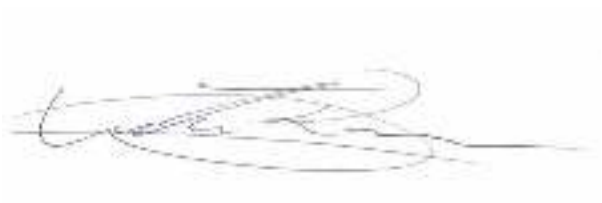
Altere-se o art.29 da Medida Provisória Nº 927, de 22 de março de 2020**:**

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) serão considerados ocupacionais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo em voga trata do enquadramento de contaminação por coronavírus como doença ocupacional. Tal designação diz respeitos àquelas doenças provocadas por fatores relacionados com o ambiente de trabalho. No caso dos profissionais de saúde que estão trabalhando na frente de batalha contra o coronavírus consideramos justo que tenham reconhecidos o nexo causal de forma compulsória, concedendo, quando for o caso, a estabilidade deferida às outras hipóteses de doença ocupacional.

Comissões, em 23 de março de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
23/03/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº927, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

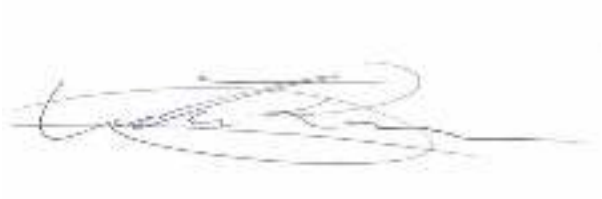
Suprima-se o art.5º da Medida Provisória Nº 927, de 22 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O teletrabalho é modalidade de trabalho caracterizada pela prestação de serviço preponderantemente fora das dependências do empregador, o que coaduna com a recomendação, por autoridades políticas e técnicos de todo o mundo, de isolamento social sem que haja paralisação do trabalho. Assim, a possibilidade ampliada para a prestação do teletrabalho é admitida neste momento de pandemia a fim de efetivarmos o isolamento social necessário para impedir a proliferação do coronavírus.

Frente a isso, tem-se estagiários e aprendizes como sujeitos de relações de trabalho consideradas especiais, visto que devem preencher requisitos legais e formais para que sejam reconhecidas como tais. Uma das peculiaridades comum às duas categorias, temos, como inerente, o ensino e transferência de conhecimento como base destas relações. Dessa forma, diante da necessidade de isolamento social, não vislumbramos a possibilidade de haver prestação de serviço por estagiários e aprendizes, uma vez que, isolados, não haverá a transferência de ensino / conhecimento, o que foge, então, da finalidade dos contratos dessas relações. Não se confundem estagiários e aprendizes com trabalhadores “genéricos” – aqueles que não precisam de formalidades especiais para terem reconhecidos como lícitos seus contratos. Desta forma, entendemos que os sujeitos em comento devem ser dispensados da prestação de serviço remoto.

Comissões, em 23 de março de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
23/03/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº927, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

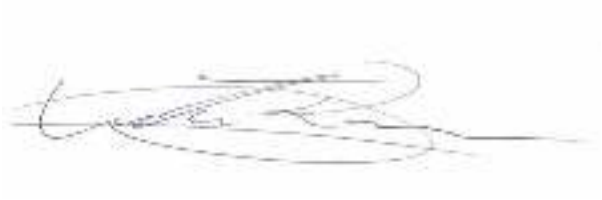
Suprima-se o art.36 da Medida Provisória Nº 927, de 22 de março de 2020**.**

JUSTIFICAÇÃO

O artigo referido trata-se de disposição inconstitucional, visto que convalida medidas trabalhistas adotadas unilateralmente pelo empregador antes da regulamentação do assunto pelas autoridades competentes. Assim, é que ficariam acobertadas quaisquer medidas que prejudicassem o trabalhador mesmo antes deste assunto tão importante ser discutido com a atenção que merece, dando ao empregador um verdadeiro salvo conduto por suas ações.

Por esse motivo é que propomos a supressão do referido dispositivo.

Comissões, em 23 de março de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
27/03/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº927, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Dê-se ao do artigo 3º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas:

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 8, inciso, lll VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo, a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Não se admite, em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea, relegar e fragilizar o trabalhador hipossuficiente, colocando-o à margem dos direitos adquiridos, nos quase 80 anos da CLT.

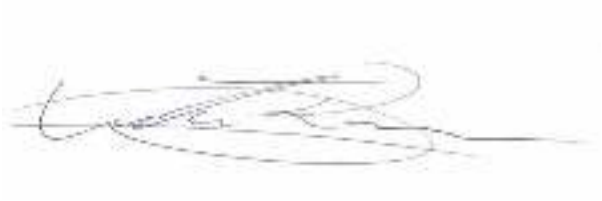
A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição Federal e as normas supralegais.

Comissões, em 27 de março de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Modifique-se o artigo 30 da MP nº 927, com a inclusão de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no artigo 30 da MP visa garantir o pleno funcionamento das entidades sindicais, muitas em processo eleitoral e com mandatos a vencer, e a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho que já estavam sendo discutidos e que estão a vencer.

Algumas entidades sindicais estão em pleno processo eleitoral, iniciados ou por iniciar. O mesmo ocorre com eleições associativas. Há, ainda, casos de término de mandato, sem eleição finalizada ou sequer iniciada.

Por outro lado, a data-base de uma categoria profissional marca, com antecedência, o período de negociação coletiva (em geral iniciada 60 dias antes da data-base), o fim de vigência de um acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho vigentes, e o início de vigência de um novo acordo ou convenção. Muitas entidades estavam em negociação ou estão com a data-base a vencer.

Com a redação do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela "Reforma Trabalhista" de 2017, não há mais ultratividade dos instrumentos coletivos. .

Nesse caso, as medidas excepcionais decorrentes da pandemia justificam a prorrogação dos ACT/CCT e a postergação da negociação coletiva, com a manutenção da data-base, para que eventuais direitos negociados no futuro possam retroagir à data-base.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se à Medida Provisória nº 927 quanto ao artigo 2º para a seguinte redação:

"**Art. 2º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, com exceção de redução salarial, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os instrumentos normativos vigentes, bem como os limites estabelecidos na Constituição.

§ 1º Procedimento objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical.

§ 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias."

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui status de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, a legislação prevê nos ternos do artigo 444 da CLT por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. Por exceção, exclusivamente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Também em caráter de exceção nos termos do Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias, durante o estado de calamidade, decisões que serão tomadas pela diretoria sindical nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 da MPV 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV 927 suspende no art. 28 por 180 dias os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS.

Trata-se de medida temerária que alarga demasiadamente os prazos para recursos à infrações trabalhistas e notificações de FGTS, o que estimulará a impunidade e, por conseguinte, levar à precarização das relações de trabalho, principalmente em um ambiente de crise. Vale ressaltar que tais prazos foram alterados de 10 dias para 30 dias pela MP 905, razão pela qual já são satisfatórios para o pleno exercício do direito de defesa.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao do artigo 2º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional.

JUSTIFICAÇÃO

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

Inconstitucional e ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição federal e as normas supralegais.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 2º A alteração de que trata o *caput* será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição federal e as normas supralegais.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa privilegiar acordo coletivo de trabalho e convenção coletiva de trabalho que versem sobre o tempo à disposição do empregador.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o artigo 10 da MP nº 927/2020, com a seguinte redação:

Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o trabalhador não seja dispensado após retornar das férias. O artigo 10 trata de rescisão, sem propósito algum, em momento que os empregos devem ser garantidos.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 11 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação objetiva garantir que o sindicato seja comunicado sobre a concessão das férias coletivas.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o artigo 12 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 12. Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que as entidades sindicais sejam sim comunicadas sobre a concessão de férias aos trabalhadores.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 14 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 26 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente. O setor de saúde será bastante afetado pela pandemia, justificando que as negociações sejam feitas de forma coletiva.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 27 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Inclua-se no artigo 28 da MP nº 927/2020 o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 28. (...)

Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o *caput*, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 28 da MP nº 927 suspende durante 180 dias contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.]

A MP, a despeito de tratar de matéria trabalhista, não contém regra sobre prescrição dos créditos trabalhistas, o que prejudicará o trabalhador e beneficiará unicamente as empresas.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 29 da MP nº 927/2020 a seguinte redação:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência de nexo causal.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 29 da MP impõe ao trabalhador a obrigação de provar o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença, ou seja, a parte mais fraca da relação de trabalho terá que provar que eventual convalescência pelo Covid-19 ocorreu em razão da atividade laboral desenvolvida.

No entanto, muito recentemente o STF, no RE nº 828.040/DF, entendeu que a exposição de trabalhadores a riscos no ambiente de trabalho constitui hipótese de responsabilização objetiva dos empregadores. Em linhas gerais, significa que é do empregador a responsabilidade de comprovar que eventual acidente de trabalho, típicos ou doenças laborativas, não possui nexo de causalidade com a atividade desenvolvida.

Com essa decisão, o STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que diz: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Nesse momento de pandemia, resta claro que todas as atividades que impõem quebra do isolamento domiciliar colocam em risco a vida do trabalhador e da coletividade pela

propagação do vírus Covid-19. Em sendo essencial o trabalho fora de suas residências, como profissionais da área da saúde, alimentos e segurança, é do empregador a responsabilidade por eventual adoecimento pelo vírus.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Acrescente-se ao art. 4º da Medida Provisória 927 de 22 de março de 2020 a seguinte redação:

"Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho**, desde que respeitadas as garantias legais vigentes, como a preservação da carga horária de trabalho e a remuneração salarial do trabalhador." (NR)**

JUSTIFICATIVA

Em momento de grave crise social, econômica e de saúde pública, as mudanças necessárias em período de exceção deve seguir as mínimas condições de preservação de

garantias trabalhistas. Ao preço de se buscar alternativas para enfrentar a crise não se pode colocar ao trabalhador a conta do sacrifício que todos devem fazer.

Sala das Comissões, em 26 março de 2020

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se a redação do art. 1º da Medida Provisória 927 de 22 de março de 2020 com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores e empregados, através de acordo coletivo, para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, sem que haja redução de salários, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020." **(NR)**

JUSTIFICATIVA

A proposta pretende restabelecer o primado da bilateralidade do contrato de trabalho, prestigiando como determina a Constituição Federal de 1988 e a negociação coletiva dos novos termos do contrato de trabalho.

Sala das Comissões, em 26 março de 2020

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

(Do Poder Executivo)

Modifica o Art. 29 da MP 927/2020, para inclusão dos parágrafos 1º, 2º e 3º, no tocante à tutela de trabalhadores e trabalhadoras em grupos de risco.

EMENDA ADITIVA

Insere-se parágrafos 1º, 2º e 3º no art. 29 da Medida Provisória nº 927, de 2020, dando a seguinte redação:

"Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (**covid-19**) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

§1º - O afastamento das gestantes e lactantes do ambiente de trabalho, quando seja impossível a adoção de medidas alternativas previstas no art. 3º desta lei, ensejará o recebimento de auxilio-doença previsto no art. 26, II, da Lei 8.213/91, independente de período de carência.

§2º - As pessoas do grupo de risco da doença coronavirus têm direito ao auxilio-doença, previsto no art. 26, II, da Lei 8.213/91, quando for impossível o seu afastamento do ambiente de trabalho por meio das medidas previstas no art. 3º desta lei.

§3º - As pessoas com deficiência que tenham agravos de saúde têm direito à manutenção de todos os contratos de trabalho, com salários integrais, decorrentes da reserva de cargos prevista no artigo 93, da Lei 8.213/91.

JUSTIFICAÇÃO

A medida de afastamento de atividades laborais de trabalhadores do grupo de risco, gestantes e lactantes tem por base os direitos fundamentais ao trabalho, a redução dos riscos laborais e o direito ao meio ambiente de trabalho saudável (Constituição, arts. 6.º, 7.º, XX e XXII, 201, II e 225). A medida respalda-se, ainda, nos princípios constitucionais dos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa (art. 1.º, IV) e no trabalho humano como centro das ordens econômica e social (arts. 170 e 193).

Ressalte-se que as medidas adotadas devem ter como baliza, também, o princípio da precaução. Segundo ensina Maria Alexandra Aragão, "são dois os pressupostos do recurso ao princípio da precaução: a existência de riscos graves e a existência de incertezas significativas quanto aos riscos. Os riscos, de que estamos a falar, são os riscos de danos ambientais ou ecológicos, danos à saúde pública, à segurança pública, à segurança dos consumidores, etc., ou seja, riscos que ponham em causa os valores que justificam a aplicação do princípio da precaução"[1].

Segundo a Portaria 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva, viagens e eventos esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas.

O princípio da precaução foi utilizado em importante julgamento sobre a questão do banimento do uso do amianto no Brasil, no julgamento da ADI 4.066/DF. De acordo com o Ministro Celso de Mello:

Compreendo, pelas razões expostas, com vênia aos que pensam em sentido contrário, e considerando, ainda, o magistério doutrinário por mim invocado, além do precedente acima referido (ADPF 101/DF), que a eminente Relatora bem resolveu a controvérsia constitucional ora submetida ao exame desta Suprema Corte, pois os elementos produzidos nestes autos justificam, a partir do ordenamento positivo doméstico e das convenções internacionais, a incidência, no caso, do princípio da precaução, cuja consagração, repita-se, foi reconhecida na Declaração do Rio de Janeiro (1992) adotada na ECO/92, que representou, naquele particular momento histórico, marco significativo no processo de transição e, sobretudo, de evolução do postulado da prevenção, então reconhecido pela Declaração de Estocolmo (1972), para o princípio da precaução.

[1] ARAGÃO, Maria Alexandra: Aplicação nacional do princípio da precaução. In: Colóquios 2011-2012, Associação dos Magistrados da Jurisdição Administrativa e Fiscal de Portugal, 2013. p. 159-185. Disponível em:<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/24581/1/Aplica%C3%A7%C3%A3o%20nacional%20do%20princ%C3%Adpio%20da%20precau%C3%A7%C3%A3o%20%28Alexandra%20Arag%C3%A3o%29.pdf>

Entendo, na perspectiva dessa importantíssima evolução, que questões que envolvam e comprometam o meio ambiente e a saúde pública não podem subordinar-se a interesses de índole corporativa ou de caráter econômico, pois, segundo o postulado da precaução, "as pessoas e o seu ambiente devem ter em seu favor o benefício da dúvida, quando haja incerteza sobre se uma dada ação os vai prejudicar", vale dizer, se dúvida houver a propósito da nocividade ou periculosidade de um dado elemento ou de certa atividade, não haverá solução outra senão a de decidir-se favoravelmente à preservação do meio ambiente ("in dubio pro securitate").

Vê-se, daí, que a preocupação tanto com a intangibilidade da saúde e da vida humanas quanto com a preservação da incolumidade do meio ambiente não só representa dado relevante consagrado em declarações internacionais, mas também resulta da própria compreensão que o Supremo Tribunal Federal tem revelado em diversos julgamentos, nos quais esse tema vem sendo alçado à condição de direito eminente e fundamental reconhecido às formações sociais e às pessoas em geral [ênfase acrescida].[2]

Especificamente em relação ao trabalhador com mais de 60 anos, o art. 230 da Constituição Federal estabelece que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10741, de 1 de outubro de 2003) estabelece:

> "Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.
>
> Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
>
> § 1º A garantia de prioridade compreende:

[2] STF. ADI 4.066/DF, Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno. DJe un. 43, 7 mar. 2018.

...

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;".

Em relação às gestantes, a Carta Magna também estabelece, no art. 6.º, os direitos sociais à saúde e à proteção à maternidade e à infância. Os artigos 201, II, e 203, I, ressaltam o dever público de proteção à maternidade e à infância, bem como o art. 227 impõe corresponsabilidade pela garantia prioritária, entre outros, do direito da criança à vida e à saúde.

Na legislação infraconstitucional, o art. 394-A, após julgamento da ADIN 5938, manteve a proibição de realização de atividades insalubres por gestantes. Importante norma de proteção à gestante também é o art. 26, II, da lei nº 8.213/91:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

...

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;"

Com fundamento nesse artigo, determinou-se ao INSS, após o ajuizamento da ACP nº 5051528-83.2017.4.047100/RS, a dispensa de carência às seguradas gestantes cuja gravidez seja clinicamente comprovada como de alto risco.

Portanto, não há dúvidas que os trabalhadores que integram os grupos vulneráveis são as pessoas que mais necessitam da proteção à saúde em face dos efeitos nefastos que a contaminação pelo coronavírus pode causar.

Os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados demandam a adoção de medidas urgentes de afastamento de trabalhadores das suas atividades

laborais, quando não for possível o regime de trabalho remoto, de forma a minimizar o contato social e os riscos de contágio pela COVID-19.

Com isso, a inclusão dos mencionados parágrafos, iria ao encontro do respeito aos direitos fundamentais ao trabalho, a redução dos riscos laborais e o direito ao meio ambiente de trabalho saudável (Constituição, arts. 6.º, 7.º, XX e XXII, 201, II e 225). A medida respalda-se, ainda, nos princípios constitucionais dos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa (art. 1.º, IV) e no trabalho humano como centro das ordens econômica e social (arts. 170 e 193).

Por fim, o Art. 29 da Medida Provisória nº 927/2020, então, deve ser alterado para inclusão dos parágrafos 1º, 2º e 3º, pelos seguintes textos:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (**covid-19**) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

§1º - O afastamento das gestantes e lactantes do ambiente de trabalho, quando seja impossível a adoção de medidas alternativas previstas no art. 3º desta lei, ensejará o recebimento de auxilio-doença previsto no art. 26, II, da Lei 8.213/91, independente de período de carência.
§2º - As pessoas do grupo de risco da doença coronavirus têm direito ao auxilio-doença, previsto no art. 26, II, da Lei 8.213/91, quando for impossível o seu afastamento do ambiente de trabalho por meio das medidas previstas no art. 3º desta lei.
§3º - As pessoas com deficiência que tenham agravos de saúde têm direito à manutenção de todos os contratos de trabalho, com salários integrais, decorrentes da reserva de cargos prevista no artigo 93, da Lei 8.213/91.

Sala das Comissões, 29 de março de 2020.



Dep. EDUARDO COSTA

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

(Do Poder Executivo)

Modifica o Art. 30 da MP 927/2020 no tocante a prorrogação das normas coletivas a critério exclusivo do empregador.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 30 da Medida Provisória nº 927 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Os acordos e as convenções coletivas, vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, mediante anuência de ambas as partes, pelo prazo de noventa a cento e oitenta dias, após o termo final de vigência da respectiva norma coletiva. (NR)

§1º A anuência do ente sindical poderá ser efetuada por meios telemáticos, podendo-se dispensar a realização de assembleia geral previstas nos Artigos 612 e 615 do Decreto-Lei nª 5.452, de 1º de maio de 1943.

§2º Fica facultada, quando da prorrogação da norma coletiva prevista do "caput", a introdução de cláusulas de garantia de emprego e medidas sanitárias de controle de exposição ao risco biológico de adoecimento pela COVID-19."

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 30 da MP 927.2020, que dispõe que normas coletivas podem ser prorrogadas a critério exclusivo do empregador.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para garantia de emprego e mitigação da transmissão do novo coronavírus é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criativas para problemas econômicos e sanitários setoriais.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre a paralisação total de uma atividade e o prosseguimento das atividades como eram feitas anteriormente. Pode ser a saída diante da necessidade de combate ao vírus e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 927, na redação do art. 30, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores, unilateralmente, a prorrogação da vigência de normas coletivas potencialmente anacrônicas, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

À toda evidência, o dispositivo sob censura como propósito manifesto empurrar os trabalhadores para os acordos individuais previstos na mesma medida provisória, enfraquecendo o poder negocial da parte hipossuficiente do contrato de trabalho.

Não se deve olvidar de que, em tese, a decisão sobre prorrogação de acordos ou convenções coletivas por apenas um dos atores sociais, qual seja, a empresa, pode resultar em insatisfação da categoria com impacto deletério e

imprevisível sobre as atividades e serviços essenciais fixados no rol do Decreto 10.282/2020.

A mácula do artigo 30, da MP 927, não está na permissão da ultratividade das normas coletivas pactuadas em cenários anteriores à crise do covid-19; outrossim, reside na inconstitucionalidade de sufocar a negociação coletiva para atingimento de soluções criativas e setoriais adaptadas ao novo cenário de crise, alijando os sindicatos de trabalhadores da decisão de prorrogar acordos e convenções coletivas de trabalho de interesse das categorias representadas ou repactuá-los para o cenário de crise.

É força concluir que a consequência do artifício normativo previsto no artigo 30, da MP 927/2020, no sentido de empurrar o trabalhador para acordos individuais sem a representação e assistência dos sindicatos profissionais, é o tensionamento nas relações de trabalho no âmbito dos serviços e atividades essenciais e a perda da oportunidade de que empregadores e sindicatos profissionais construam, de forma autônoma e democrática, regras de preservação de emprego e de empresas.

Com isso, a prorrogação, a critério exclusivo do empregador, dos acordos e convenções coletivas vencidos ou vincendos afronta o reconhecimento constitucional, como direito fundamental, das convenções e acordos coletivos de trabalho (Art. 7º, XXVI da CF), o direito constitucional de sindicatos na defesa de interesses da categoria e a obrigatoriedade constitucional da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (Art. 8º, III e VI da CF).

Por fim, o fomento à negociação coletiva, que expressa a necessidade de participação do sindicato em sua elaboração, tem previsão na Convenção 154 da OIT, que foi ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto n. 1.256, de 29.9.94.

Buscando desburocratizar o rito de prorrogação de norma coletiva, previsto no Art. 615 da CLT, que prevê a subordinação, em qualquer caso, à aprovação de Assembleia Geral dos Sindicatos convenentes ou partes acordantes, sugere-se que a prorrogação da norma coletiva, no período de pandemia, poderá ocorrer pela anuência do sindicato, por meios telemáticos, dispensada a assembleia geral, bem como que possam ser incluídas cláusulas excepcionais de garantia de emprego e medidas sanitárias de controle de exposição ao risco biológico de adoecimento pelo covid19.

O art. 30 da Medida Provisória nº 927/2020, então, deve ser alterado para o seguinte texto:

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivas, vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, mediante anuência de ambas as

partes, pelo prazo de noventa a cento e oitenta dias, após o termo final de vigência da respectiva norma coletiva.

§1º A anuência do ente sindical poderá ser efetuada por meios telemáticos, podendo-se dispensar a realização de assembleia geral previstas nos Artigos 612 e 615 do Decreto-Lei nª 5.452, de 1º de maio de 1943.

§2º Fica facultada, quando da prorrogação da norma coletiva prevista do "caput", a introdução de cláusulas de garantia de emprego e medidas sanitárias de controle de exposição ao risco biológico de adoecimento pela COVID-19.

Sala das Comissões, 29 de março de 2020.



Dep. EDUARDO COSTA

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único do Art. 1º da Medida Provisória nº 927 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
.....

"Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020, dispôs sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

A redação original do parágrafo único do artigo primeiro da MP 927/2020 determinou a sua aplicação durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e que, para fins trabalhistas, serviria como hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Ocorre que a referida norma, em sua parte final, atribui efeitos jurídicos não previstos pelo Decreto Legislativo em matéria que acarretará gravíssimas consequências para a massa de trabalhadores empregados, que já sofrerão excessivamente em decorrência da pandemia do coronavírus.

Isto porque, na redação do art. 1º do Decreto Legislativo nº 6/2020, reconhece-se a ocorrência do estado de calamidade pública, *exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000*.

Em outras palavras, o Poder Legislativo reconheceu que os efeitos da declaração do estado de calamidade pública limitam-se ao cumprimento dos resultados fiscais e limitações financeiras da União, não podendo servir de anteparo para uma maior limitação dos direitos trabalhistas dos empregados do país. Os efeitos da dita declaração são exclusivamente aqueles previstos no artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, não cabendo à medida provisória estendê-los à seara trabalhista, sob pena de desvirtuamento da vontade do Congresso Nacional.

Ademais disso, ao considerar o estado de calamidade pública genericamente como hipótese de força maior, nos termos do artigo 501 da CLT, a norma desconsidera as *consequências* desse fato jurídico: **a partir da publicação da MP todo e qualquer empregador poderá, automaticamente, reduzir em até 25% os salários de todos os trabalhadores (CLT, art. 503), sem qualquer negociação com sindicatos, a despeito do que determina o inc. VI, do art. 7º, da CR/88, e, no caso de extinção da empresa, ou de um de seus estabelecimentos, demitir seus empregados com grande redução nos valores das verbas rescisórias a serem pagos (CLT, art. 502**).

Os trabalhadores ver-se-ão na contingência de terem, *sem nenhuma intervenção sindical*, direito que lhes é garantido pela Constituição, seus salários reduzidos significativamente *ou* simplesmente demitidos com redução de metade de suas verbas rescisórias.

Em um momento de notória crise econômica e social, parece absolutamente cruel e desarrazoado autorizar automaticamente, por meio da extensão indevida dos efeitos do Decreto Legislativo nº 6/2020, a possibilidade de redução salarial e das verbas rescisórias, *especialmente quando não se previu nenhuma medida de compensação para os trabalhadores ao longo da MP*.

Sugere-se, pois, a exclusão da parte final do parágrafo único do artigo 1º da MP 927.

Sala das Comissões, 29 de março de 2020.



Dep. EDUARDO COSTA

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Os artigos 6º e 7º da Medida Provisória nº 927 de 2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

§ 1º.....

.....

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, somente com relação a períodos de férias cujo período aquisitivo finde até o dia 31 de dezembro de 2020. (NR)

§2º Não será permitida a negociação da antecipação de períodos futuros de férias." (NR)

.....

"Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico,

preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas, salvo com relação aos trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (**covid-19**).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória autoriza durante “o estado de calamidade” medidas que inovam e excepcionam os regramentos previstos na Constituição da República e na Consolidação das Leis do Trabalho para antecipar períodos de férias de períodos aquisitivos ainda não concluídos, fracionar em lapsos mais curtos o tempo de férias e flexibilizar o aviso de concessão de férias.

A Constituição Federal estabelece como direito dos trabalhadores o “gozo de férias anuais remuneradas” (artigo 7º, XVII).

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê que a cada período de doze meses o empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias e estas devem ser concedidas nos doze meses à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

As férias se destinam a recuperar as energias físicas e mentais do trabalhador, após longo período de serviço. É um período que o trabalhador tem a oportunidade de se desligar da rotina laboral, alimentar laços sociais e familiares e ter momentos mais longos de lazer afastado do trabalho. Trata-se de direito indisponível relacionado a manutenção da higidez física e mental do trabalhador e do ambiente do trabalho como um todo, na medida em que o descanso é medida que comprovadamente reduz acidentes de trabalho.

Assim, os fundamentos que norteiam o direito a férias têm **base biofisiológica**, posto que visa resguardar a energia física e mental do trabalhador consumida durante o trabalho, **base econômica** já que o empregado descansado tem melhores condições de produzir mais, com melhor eficiência e qualidade e também **base social** já que é o momento de estreitamento de vínculos familiares e comunitários.

Neste contexto, tanto a antecipação, quanto o adiamento generalizado do gozo de férias podem ser nocivos ao trabalhador e tornar inócuo o direito assegurado pela Carta Magna e legislação do trabalho.

Com efeito, a extensão em demasia da possibilidade de antecipação pode significar a supressão das férias, já que periodicidade anual está intrinsicamente ligada a este direito.

Assim, em congruência do período fixado para o estado de calamidade, a antecipação de férias deve se limitar aos períodos aquisitivos que serão concluídos até **31 de dezembro de 2020, não sendo autorizada a negociação de períodos futuros de férias.**

Por outro lado, como forma de proteger a saúde do grupo de risco do coronavírus (covid-19), a autorização geral para a suspensão de férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais deve excepcionar os trabalhadores desse grupo de pessoas mais vulneráveis, como forma de contribuição à contenção da pandemia.

Sala das Comissões, 29 de março de 2020.



Dep. EDUARDO COSTA
PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Caput e o §1º do Art. 4º da Medida Provisória nº 927 de 2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho. (NR)

§ 1º O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da

imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do caput do art. 4º estabelece a possibilidade de o empregador alterar o regime de trabalho da modalidade presencial para a modalidade teletrabalho, trabalho remoto ou outra modalidade de trabalho à distância, mas também estipula que o empregador possa convocar o trabalhador a retornar às atividades presenciais sem qualquer formalidade ou garantia quanto à cessação do risco que motivou o afastamento do trabalho presencial.

O escopo da possibilidade de colocação do trabalhador em teletrabalho ou outras modalidades de trabalho fora do estabelecimento do empregador, dentro da finalidade da Medida Provisória, é o atendimento às medidas de contenção da pandemia do coronavírus, mormente a necessidade de isolamento social. Assim, facultar a possibilidade de convocação para o trabalho presencial sem explicitar que essa convocação depende da cessação das medidas de contenção existentes em Decretos federais ou locais acaba por fragilizar a finalidade da norma.

Recomenda-se, portanto, que se esclareça, no caput do art. 4º, que a convocação para retorno às atividades presenciais se dará condicionada à cessação das medidas de contenção previstas em decretos das autoridades

sanitárias, ou em caso de ser imprescindível a prestação do labor de forma presencial, caso se trate de atividade essencial.

Sala das Comissões, 29 de março de 2020.



Dep. EDUARDO COSTA

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

(Do Poder Executivo)

Suprime o inciso VI do Art. 3º da MP 927/2020 no tocante a "suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde do trabalho"

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso VI do artigo 3º da MP 927/2020, transcrito abaixo:

"Art. 3. Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

.....

.....

VI- a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde do trabalho;"

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser retirado do texto a permissão genérica, concedida pelo art. 3º, IV, da MP nº 927/2020, para suspensão, por iniciativa dos empregadores, "de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho".

As normas regulamentadoras da saúde, segurança, higiene e conforto no ambiente de trabalho são de ordem pública, ou seja, inafastáveis pela vontade das partes, e imprescindíveis para a prevenção de doenças e acidentes, bem como para a garantia de condições minimamente dignas de trabalho. Entre os riscos por elas evitados, destacam-se, justamente, os biológicos, a exemplo de exposições ocupacionais ao coronavírus.

Em período de pandemia, por conseguinte, a observância de regras de saúde deveria ser fortalecida, uma vez que o seu afastamento indiscriminado terá como inevitável repercussão o aumento do número de óbitos e de adoecimentos de trabalhadores, sobretudo nos serviços de saúde, que podem receber pacientes acometidos pela COVID-19.

A referida previsão da medida provisória, assim, viola, frontalmente, numerosos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República, como, entre outros, os direitos à vida, segurança, saúde, função social da propriedade, bem-estar social e redução dos riscos inerentes ao trabalho, estatuídos nos seus arts. 5º, caput, III e XXII, 6º, 7º, caput e XXII, 170, 193 e 196. Ofende, igualmente, o princípio da prevenção, consignado nos art. 225 e 200, VIII, da Constituição, os quais preveem a responsabilidade de todos, inclusive do Poder Público, quanto à garantia de um meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, nele compreendido o meio ambiente do trabalho.

O dever de manutenção do meio ambiente laborativo seguro e saudável, com condições justas e favoráveis de trabalho, decorre também da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (arts. III e XXIII), assim como de grande quantidade de tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, de 1966 (arts. 7°, caput e “b”, e 12, 2, “b”), do Protocolo de San Salvador (art. 7, “e”) e da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual versa sobre “segurança e saúde dos trabalhadores”.

O art. 3º, IV, da Medida Provisória nº 927/2020, então, além de inconstitucional, é ofensivo a todos os diplomas internacionais acima citados e , portanto, deve ser suprimido. Por esse motivo, **deve-se dar interpretação conforme à Constituição a esse dispositivo, de modo que não se admita nenhuma suspensão, pelo empregador, de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho que desbordem daquelas expressamente mencionadas nos arts. 15 a 17 da própria Medida Provisória.**

Sala das Comissões, 29 de março de 2020



Dep. EDUARDO COSTA

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

(Do Poder Executivo)

Suprime o caput e os incisos I e II do Artigo 26 da MP 927/2020 no tocante a "prorrogação da jornada de trabalho ou adoção de escala suplementar quanto à décima terceira e vigésima quarta hora de trabalho dos profissionais em estabelecimento de saúde".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o caput e os incisos I e II do Artigo 26 da Medida Provisória nº 927 de 2020, transcritos abaixo:

> "Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:
>
> I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e
>
> II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimido o texto do Art. 26 e parágrafos da MP 927.2020, que permite aos profissionais da área da saúde, durante o período de calamidade e

mediante acordo individual, tenham o elastecimento da jornada diária de trabalho em até duas horas e que o intervalo mínimo entre jornadas de trabalho seja reduzido em até duas horas.

O mencionado Artigo da Medida Provisória altera/derroga parcialmente os dispositivos da CLT (artigos 59, 59A, 60 e 66) ao permitir a mencionada prorrogação da jornada.

Destaca-se que o regime excepcional previsto na Medida Provisória se aplicaria inclusive aos trabalhadores que exercem atividades insalubres e/ou cumprem a jornada em regime 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

De acordo com o Medida Provisória será possível, portanto, que um trabalhador durante todo o período de calamidade pública (até o momento, previsto para terminar apenas em dezembro de 2020) trabalhe em área insalubre, por até 14 horas diárias e tenha entre jornadas de trabalho um intervalo de apenas 9 horas de descanso.

A jornada de trabalho de 12 x 36 já é uma excepcionalidade, pois a Constituição da República traz, como jornada normal, aquela de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (Art. 7º, XIII da CF).

O termo extraordinário, portanto, significa está fora do padrão comum, do anormal, usual, do ordinário.

As discussões sobre a validade do sistema 12x36 em regra estão vinculadas a possibilidade da utilização de acordos individuais para estabelecer esta prática e, principalmente, ao impacto deste regime laboral extraordinário na saúde e segurança dos trabalhadores.

Os trabalhadores nos estabelecimentos de saúde, nesse momento de Pandemia, pelo COVID-19, são os mais expostos às doenças e um dos poucos que não podem seguir a orientação de ficar em casa. Estão, portanto, na linha de frente de atendimento de toda a população contaminada ou não, sendo importantíssimo a preocupação com sua imunidade e sua saúde.

Tem, pois, que a prorrogação da jornada, que já seria nociva ao trabalhador comum, é ainda mais nociva a esses profissionais da saúde, que precisam estar dispostos, descansados e com a saúde mental incólume para manutenção dos cuidados com a saúde da população.

Importante destacar que a situação de pandemia, inclusive com possibilidade colapsar o sistema de saúde, como vem sendo noticiado pela imprensa, torna ainda mais imperioso o extremo cuidado e toda a cautela com o resguardo dos profissionais de saúde, fundamentais para com o país tenha êxito no combate a enfermidade.

É sabido que as atividades empresariais do ramo hospitalar são responsáveis atualmente pelo maior número de comunicações de acidentes de trabalho no

Brasil. Segundo o Observatório de Saúde e Segurança no Trabalho[1] as atividades de "atendimento hospitalar" representaram 9% dos acidentes de trabalho ocorridos no país no período 2012 até 2018, sendo que as lesões mais frequentes identificadas nas comunicações de acidente de trabalho emitidas forem "*corte, laceração, ferida contusa, punctura"*, ocorrências em grande parte decorrentes da utilização pelos profissionais de saúde de materiais e equipamentos perfurocortantes.

A majoração da jornada já extraordinária dos profissionais de saúde poderá agravar o quadro acima, contribuindo para mais acidentes de trabalho e adoecimentos dos profissionais de saúde, o que poderá, no cenário atual, levar a um esgotamento do setor, com trabalhadores afastados, adoecidos e/ou acidentados.

Destaca-se que a medida provisória não excepciona do novo regime de labor que se pretende ver instituído nos estabelecimentos de saúde os trabalhadores que atuam em ambientes insalubres, derrogando, em parte, para o período de calamidade e exclusivamente para os profissionais de saúde, o disposto no artigo 60 da CLT que condiciona as prorrogações de jornada em ambientes insalubres "*a licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho".*

A MP 927/2020 prevê ainda a possibilidade de redução do intervalo entre jornadas de trabalho que poderá ficar restrito ao exíguo período de nove horas, insuficientes até mesmo para o trabalhador possa retornar a sua residência e gozar de um mínimo de período de sono saudável, computado sua necessidade, no mínimo, de alimentação, tráfego e horas de sono.

Não se pode olvidar que vivemos circunstâncias atípicas de calamidade, gerando dentre outras consequências, a diminuição das atividades do serviço de transporte público, o que representa um dificultador adicional para mobilidade urbana e o trânsito dos trabalhadores de suas residências até o trabalho e vice-versa.

A necessidade da limitação de jornada de trabalho vai ao encontro de se reconhecer como fundamento da República a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (Art. 1º, III e IV da CF), de se buscar o objetivo da república na criação de uma sociedade justa e solidária (Art. 3º, I da CF), além de se reconhecer como direito fundamental social a limitação da jornada de trabalho e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Art. 7º, XIII e XXII da CF).

Por fim, a limitação de jornada de trabalho é também medida de prevenção de saúde e da segurança do trabalho, obtendo todo amparo legal em sua proteção quanto ao meio ambiente de trabalho, devendo ter condições justas e

[1] https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaAcidentes

favoráveis de trabalho, decorre também da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (arts. III e XXIII), assim como de grande quantidade de tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, de 1966 (arts. 7°, caput e "b", e 12, 2, "b"), do Protocolo de San Salvador (art. 7, "e") e da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual versa sobre "segurança e saúde dos trabalhadores".

O art. 26 e parágrafos da Medida Provisória nº 927/2020, então, além de inconstitucional, é ofensivo a todos os diplomas internacionais acima citados e , portanto, deve ser suprimido. Por esse motivo, **deve-se dar interpretação conforme à Constituição a esse dispositivo, de modo que não se admita o elastecimento da jornada de trabalho dos Profissionais em estabelecimento de saúde além do permissivo legal, bem como que não se permita a adoção de escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada.**

Sala das Comissões, 29 de março de 2020.



Dep. EDUARDO COSTA

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

(Do Poder Executivo)

Suprime o art. 31 da MP 927/2020, que retira o Poder de Polícia Administrativa da atividade de Inspeção do Trabalho.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 31 da Medida Provisória nº 927 de 2020, transcrito abaixo:

"Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:

I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias;

II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;

III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil."

JUSTIFICAÇÃO

Diante do aumento exponencial dos riscos a que os trabalhadores estão submetidos com a Covid19, reduzir os poderes dos Auditores Fiscais do Trabalho é um manifesto contrassenso.

A possibilidade de lavratura de auto de infração, como sanção ao desrespeito das leis, é um corolário lógico do próprio conceito de "inspeção" e consequência da interpretação sistemática da Constituição Federal, da Lei 10.593/2002, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Decreto n. 4.552/2002.

A retirada de poderes de polícia administrativa (cautelares e repressivos), como fez o art. 31 da MP 927, esvazia o artigo 21, inciso XXIV da Constituição Federal, já que a União deixa de, efetivamente, 'executar' a Inspeção do Trabalho, ou seja, de zelar pela aplicação das leis e pelo respeito dos atos e decisões das autoridades competentes no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral (Decreto n. 4.552/2002).

Em termos práticos, uma atuação meramente "orientadora", como sugere o artigo 31 da MP, tornam vazias as atribuições dos Auditores Fiscais do Trabalho e, por consequência, fragilizando o cumprimento das leis que asseguram a saúde e a segurança dos trabalhadores.

A título meramente exemplificativo, o que antes seria uma determinação para que um hospital inspecionasse uma caldeira ou um gerador, equipamentos com grande risco de explosão, passa, com a MP 927, a ser uma mera orientação, o que coloca em risco a vida não somente dos profissionais, mas também de pacientes e acompanhantes presentes em suas instalações. Atente-se ao incêndio ocorrido no Hospital Badin, no Rio de Janeiro, que ceifou a vida de dezenas de pessoas em setembro de 2019, decorrente de um curto circuito em um dos geradores.[1]

Por outro lado, a atividade de Inspeção do Trabalho está prevista na Convenção 81 da OIT. Referida Norma Internacional, ratificada pelo Brasil em 1957, foi denunciada pela ditadura militar em 1971 e REVIGORADA com o fim do regime de exceção, isso um ano antes da promulgação de nossa Lei Maior. Tais fatos nos alertam para o viés político da medida que, ao esvaziar a atividade de inspeção do trabalho, fere, a um só tempo, o regime democrático, os direitos fundamentais dos trabalhadores e o direito a um meio ambiente de trabalho seguro, o que também torna a medida manifestamente inconstitucional.

---

[1] . *In* https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/13/politica/1568373825_307103.html .

Diante do exposto, consoante argumentos acima expendidos, tem-se que o artigo 31 da Medida Provisória de n. 927, de 22 de março de 2020, é manifestamente inconstitucional.

Sala das Comissões, 29 de março de 2020.



Dep. EDUARDO COSTA

PTB/PA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
27/03/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº927, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Dê-se ao art.1º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

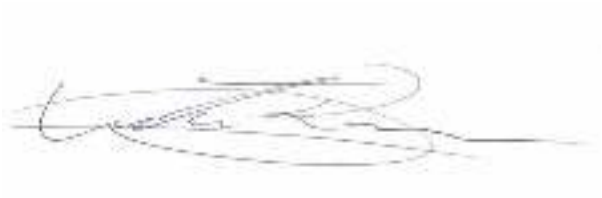
"Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As medidas mitigadoras adotadas pelo governo em decorrência da pandemia provocada pelo covid-19 devem atingir a sociedade como um todo: empregados, empregadores, assalariados, informais, entidades sindicais e de classes, além de todos os que dependem de alguma assistência estatal.

Por isso, propomos a retirada da expressão "pelos empregadores" do art. 1º da MP 927. Entendemos que as medidas trabalhistas devem ser adotadas levando em conta os interesses de toda a sociedade.

Comissões, em 27 de março de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
27/03/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº927, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Dê-se ao art. 10º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

"Art. 10º. Fica proibida, durante o estado de calamidade pública, a demissão sem justa causa do trabalhador, para contratos celebrados até a data da publicação do Decreto Legislativo nº 6 de 2020.

§ 1º excetua-se à proibição:

I - os contratos temporários de trabalho celebrados antes e durante a vigência do estado de calamidade pública, nos termos da Lei Nº 6.019 de 3 de janeiro de 1974.

II - extinção da empresa empregadora, nos termos do art. 502 do Decreto Lei Nº 5452 de 1º de janeiro de 1943." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

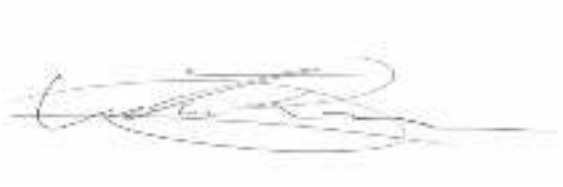
A presente emenda propõe a substituição do texto do art. 10º da MP 927 de 2020, originalmente redigido com desnecessária obrigação de pagamento de férias, já que o tema é tratado de forma completa e abrangente, na CLT e leis correlatas.

Além disto, nada na MP 927 foi colocado objetivando a proteção do trabalhador, elo mais fraco da cadeia econômica, e não se justifica que o ente mais desprotegido receba o ônus da crise causada pela pandemia originária pelo covid-19.

Assim, é necessário e urgente o estabelecimento de garantias ao trabalhador que não se somem à consagrada CLT, garantindo a subsistência do trabalhador no momento de crise.

Muito se fala da conseqüente recessão que pode advir desta crise mundial. Porém, de forma inequívoca, sabe-se que crise econômica nenhuma se resolverá sem a garantia de emprego e renda dos trabalhadores, que são, na essência, os consumidores de produtos e serviços gerados pela movimentação econômica de qualquer nação.

Comissões, em 27 de março de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
27/03/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº927, de 2020.

AUTOR
Senador Weverton – PDT

Nº PRONTUÁRIO

Dê-se ao do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

"Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação em até 48 (quarenta e oito) horas ao sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime as palavras "a seu critério" quando se refere a possibilidade de alteração dos contratos de trabalho de forma unilateral pelo empregador.

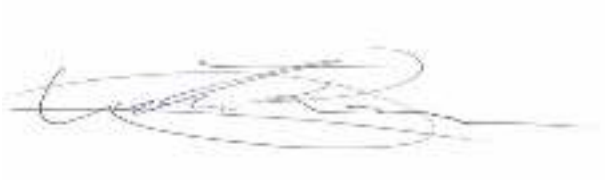
Além disso, inclui a necessidade de comunicação ao sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador, em até 48 horas,

No artigo 8, inciso, lll VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Não se admite, em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea, relegar e fragilizar o trabalhador hipossuficiente, colocando-o à margem dos direitos adquiridos, nos quase 80 anos da CLT.

Torna-se inconstitucional e ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações.

Comissões, em 27 de março de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 15 e 16 da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 da MPV 927 suspende a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais. Já o art. 16 suspende a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

Ambos os dispositivos não têm razão nenhuma para constarem da MP, pois trazem riscos à saúde do trabalhador e, por isso, estão na contramão de qualquer ação sanitária de combate à proliferação da COVID-19. Tampouco servem para a preservação de empregos ou da renda, que e deveria ser o objetivo da medida provisória.

Além do mais, são dispositivos que comprometem a atuação dos Fiscais do Trabalho, no cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

No parágrafo único do art. 1º, a MP, para fins trabalhistas, condiciona à hipótese de "força maior", prevista no Artigo 501 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para caracterizar a situação de calamidade pública. Esse dispositivo da CLT, trata da excepcionalidade "em caso de força maior" e permite, junto com os artigos subsequentes, a redução salarial de até 25%, sem correspondente redução da jornada, conforme art. 503 da CLT.

Ainda nos casos de "Força Maior", a CLT prevê no artigo 502 que, em caso de força maior, a indenização de 40% dos depósitos do FGTS por dispensa sem justa causa em decorrência de fechamento de empresa deverá ser paga pela metade. O trabalhador, além de perder o emprego, terá o valor da indenização sem justa causa reduzida pela metade. É uma medida que vai

na contramão do objetivo de prevenção de catástrofe social, pois, em vez de prever o desemprego, cria condições para aumentá-lo.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13, da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 6º a 10 da MP 927/2020 permitem a antecipação de férias individuais, mediante ato unilateral do empregador, com aviso ao trabalhador de apenas 48 horas e não mais 30 dias, conforme a CLT. Manteve a data-limite de pagamento do adicional de férias para 20 de dezembro. A MP inclusive permite que férias futuras venham a ser antecipadas, ainda que não se tenha completado o período aquisitivo. Esse dispositivo é inconstitucional, pois prescinde das normas autônomas de convenção ou acordo coletivo. Mais uma vez, o trabalhador terá que ceder o usufruto de suas férias para a quarentena, e não mais como descanso e lazer com a família.

Já os arts. 11 e 12 da MP tem como objetivo reduzir o custo do empregador durante a quarentena, por isso a concessão de férias coletivas sem precisar observar o limite máximo de dois períodos por ano e sem a garantia de duração mínima de 10 dias. O dispositivo extrapola e nega as regras de convenção nem acordo coletivo, nem comunicação prévia ao sindicato.

A MP permite que feriados nacionais, locais e não religiosos possam ser antecipados, sem concordância do empregado. O trabalhador mais uma vez terá que repor nos feriados os dias de recolhimento para a prevenção do Coronavírus.

De acordo com o próprio artigo 2º da CLT, a empresa é responsável por todos os riscos econômicos da atividade desenvolvida. A essência da assunção de riscos do empreendimento ou trabalho significa que cabe a responsabilidade exclusiva ao empregador todo o ônus decorrente do trabalho do empregado e da atividade empresarial e até mesmo do contrato empregatício celebrado.

Sendo assim, é vedado a empresa repassar seus prejuízos ou dividas aos seus empregados. O conteúdo da MP ignora esse princípio da CLT o tempo todo, ao transferir o ônus da redução salarial, da demissão sem justa causa, do adiantamento das férias, da concessão de férias coletivas, tudo ao trabalhador. A arma usada é a chantagem pela possível perda do emprego e fechamento da empresa. Não há incentivo algum governamental para as empresas em situação difícil, ao contrário das medidas tomadas mundo afora.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 36 da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

Além das regras que restringem os acordos e convenções coletivas, a MP prevê a retroação das medidas anunciadas, o que é inconstitucional. O artigo 36 considera "convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos 30 dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória".

Esse dispositivo gera três problemas. Primeiro, o ordenamento pátrio não aceita conceder caráter retroativo a norma legal. Segundo, o período de 30 dias de retroação alcança dias em que ainda não tinha sido registrado o primeiro caso de contaminação por coronavírus no Brasil. E, por fim, a expressão "medidas trabalhistas" dá margem para conceder ao empregador

um "perdão" generalizado por toda e qualquer irregularidade cometida pelo empregador no mês anterior à edição da medida.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único da Medida Provisória nº 927/2020 a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Os acordos constantes desta Medida Provisória somente serão feitos mediante os termos de acordo coletivo ou convenção coletiva, respeitando- se a participação do sindicato na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, conforme art. 8º, III, da Constituição Federal". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória, ao dispor sobre o acordo individual em detrimento do acordo coletivo, viola diversas normas da Constituição Federal, da CLT e do Direito Internacional, em especial, a Convenção 98 da OIT. Isso porque o critério adotado pela MP prioriza a escolha unilateral do empregador, sem observar os acordo coletivo e convenção coletiva.

Ressalte que as convenções coletivas e os acordos coletivos de trabalho são considerados no âmbito do Direito do Trabalho fontes formais autônomas do Direito. Verifica-se, desde a reforma trabalhista, uma tendência a anular também esse tipo de regulamentação e proteção trabalhista, por

intermédio do instituto da negociação individual, em que o trabalhador fica vulnerável à chantagem do patrão e sem força para negociar, prevalecendo, assim, a vontade do elo mais forte e poderoso da relação de trabalho: o empregador hipossuficiente.

O Direito do Trabalho, por sua vez, possui uma teia protetiva da parte hipossuficiente nas relações de trabalho e emprego, com o propósito de equilibrar, amenizar e até mesmo retificar, no plano jurídico, o desequilíbrio existente no plano fático do contrato de trabalho. Tais institutos estão inseridos no princípio da igualdade e isonomia, que surgiu da percepção de que a simples liberdade de contrato entre patrão e empregado, calcada unicamente dos alicerces da vetusta *pacta sunt servanda*, geraria desigualdades entre as partes com poder e capacidade econômica desiguais. É a chamada igualdade jurídica, que objetiva garantir a equidade real em cada caso concreto, sob pena de tratar com desigualdade os iguais e com igualdade os desiguais, o que configuraria a desigualdade extrema e flagrante e não mais uma igualdade substancial.

Os dispositivos da MP que permitem a redução de salários, a redução da indenização para dispensa por justa causa e a negociação individual entre empregado e empregador representam uma forma de precarização do trabalho, o que leva à fragilização do emprego e redução salarial a curto prazo. Esse cenário se agrava mais ainda num momento de crise e desemprego. Essa prática, a renegociação dos contratos é um cheque em branco para os empregadores chantagearem os trabalhadores com a possibilidade de demissão.

Como agravante, a negação da participação dos sindicatos nas decisões da categoria empodera ainda mais o empresário a tomar decisões que fragilizem o trabalhador e reduzem direitos.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao caput do artigo 15 da Medida Provisória nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, aos profissionais de saúde é obrigatória a realização de exames médicos ocupacionais e treinamentos periódicos, bem como a realização de teste de identificação do COVID-19, em caráter prioritário, além dos demais previstos em normas de segurança e saúde do trabalho ou regulamentação internacional.

JUSTIFICAÇÃO

Exatamente em razão de estarem os profissionais submetidos a um risco maior, em função da pandemia pelo coronavírus é que devemos ter maior cautela com a saúde dos trabalhadores da saúde. São esses que se encontram na linha de frente do atendimento, fazendo o Mapeamento de Risco, atendendo a população vítimas do COVID-19.

É este contato constante que faz necessário que sejam realizados os exames médicos periodicamente, visto que estarão mais propensos a contaminação.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º 2020

Suprima-se o artigo 16 da Medida Provisória nº 927/2020, assim redigido:

"Art. 16 – Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde do trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que os trabalhadores da saúde, principalmente os de Enfermagem, recebam treinamento e capacitação adequada para o enfretamento da pandemia com maior segurança de sua saúde e da assistência que irão prestar a sociedade. Devemos considerar que são estes que estão mais expostos aos riscos de contaminação, e que sem o treinamento adequado podem se tornar transmissores do COVID-19.

Somente o treinamento adequado e periódico garantem a qualidade do atendimento em seus respectivos postos de trabalho.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º 2020

Suprima-se o artigo 26 da Medida Provisória nº 927/2020, assim redigido:

Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

As jornadas de trabalho a que os profissionais de Enfermagem estão submetidos já são longas e esta comprovado cientificamente que após 06 horas de trabalho em unidades de alto estress, o nível de atenção do profissional diminui, o que pode ocasionar erros nos procedimento. Em muitas instituições, foram adotadas por meio de Convenção Coletiva a jornada de 12 horas, mas sempre levando em consideração um intervalo de pelo menos 36 horas de descanso, para se trabalhar com um índice de segurança para ambos, trabalhador e paciente.

Além disso, este artigo afronta a Constituição Federal no seu art.7º, inciso XIII que diz: "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;", visto que estabelece que a jornada diferenciada pode ser por acordo individual.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º 2020

Suprima-se o Art. 29 da MP nº 927/2020

"Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.".

JUSTIFICAÇÃO

Retira o direito dos profissionais serem amparados pelas normas de segurança e saúde do trabalhador em casos de exposição ao Covid19, sendo que caso sejam contaminados, não será considerado como doença decorrente do trabalho.

O prejuízo aos profissionais podem ser imensuráveis, pois a interpretação desta norma, pode ter reflexo em benefícios como aposentadoria por invalidez e pensão por morte, deixando o trabalhador susceptível, sem garantias de ter seus direitos reconhecidos, em um momento que eles são que estão a frente do cuidado, arriscando suas vidas e de seus familiares.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se a redação do art. 8º da Medida Provisória 927 de 22 de março de 2020 com a seguinte redação:

"Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador deverá efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias**, cinco dias antes do início do gozo das férias.** " **(NR)**

JUSTIFICATIVA

Prejudicial ao trabalhador, e qualquer alteração no contrato de trabalho deve contar com a concordância do trabalhador e a mudança não pode ser pior do que a condição anterior, a teor do disposto no artigo 468 da CLT, vejamos:

"Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. "

Sala das Comissões, em 26 março de 2020

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se a redação do art. 14 da Medida Provisória 927 de 22 de março de 2020 com a seguinte redação:

"Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública. " (NR)

JUSTIFICATIVA

A supressão sugerida, é no sentido de fazer valer o texto constitucional inscrito nos incisos XIII e XVI, artigo 7º da C.F.

Sala das Comissões, em 26 março de 2020

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se a redação do art. 30 da Medida Provisória 927 de 22 de março de 2020 com a seguinte redação:

"Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério **do empregador e dos sindicatos**, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo. ". (NR)

JUSTIFICATIVA

A modificação da redação visa prestigiar o comando constitucional ínsito nos incisos XIII e XXVI do artigo 7º da C.F.

Sala das Comissões, em 26 março de 2020

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Art. 1º. Inclua-se na Medida Provisória nº 927 de 2020 o dispositivo abaixo transcrito, renumerando-se os demais:

Art. 39. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2022, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

....."

"Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º , que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)."

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2022, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A desoneração da folha de pagamentos se constitui como medida fundamental para o crescimento e competitividade do país. Para o setor de Tecnologia da Informação e Comunicação - que representa 7% do Produto Interno Bruto (PIB) - a reversão representa a perda de 384 mil empregos qualificados no setor de software e serviços. Para tanto, com vistas à manutenção do emprego e continuidade do desenvolvimento econômico do país, principalmente frente aos impactos enfrentados pela COVID-19, solicita-se a prorrogação da vigência, até 31/12/2022, das opções dos Arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14/12/2011.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 26 março de 2020

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Capítulo VIII da Medida Provisória 927 de 22 de março de2020.

JUSTIFICATIVA

Todo Capítulo VIII é inconstitucional. O Decreto de Calamidade Pública é uma norma infraconstitucional e está sujeita ao controle de constitucionalidade, pois não suprime ou substitui a Constituição Federal, nem tampouco pode se sobrepor a ela.

Sala das Comissões, em 26 março de 2020

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Art. 2º da Medida Provisória 927 de 22 de março de2020.

JUSTIFICATIVA

Este artigo revoga a CLT e fere princípios fundamentais dos direitos trabalhistas. Segundo a CLT, podem ser negociados mediante acordo individual horas extras (art.59 CLT), banco de horas, com compensação em até seis meses (art. 59, § 5º CLT), compensação de jornada dentro do mês (art. 59, § 6º CLT), jornada 12×36 (art. 59-A CLT), parcelamento de férias em até três períodos (art. 134, §1º CLT), intervalo para lactante (art. 396, §2º CLT), demissão em comum acordo (art. 484-A CLT), contrato de trabalho – nível superior (art. 444, CLT).

A legislação também traz em seu bojo os itens que não podem ser objeto de negociação.

O art. 611-B da CLT lista aqueles direitos dos trabalhadores cuja negociação não é permitida, seja por acordo individual, seja por acordo ou convenção coletiva. Podemos

destacar dentre eles salário mínimo, 13º salário, licença maternidade, aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, férias, remuneração mínima do serviço extraordinário.

Sala das Comissões, em 26 março de 2020

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Art.31 da Medida Provisória 927 de 22 de março de 2020.

JUSTIFICATIVA

A aplicação do artigo 31 flexibiliza e possibilita ao contratante qualquer tipo de infração estabelecidos pelos itens apresentados. Essa medida não é prioritária e não dialoga com outras medidas de caráter emergencial e necessárias para esse período de exceção.

Sala das Comissões, em 26 março de 2020

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o parágrafo § 2º do Art. 14 da Medida Provisória 927 de 22 de março de2020.

JUSTIFICATIVA

A supressão sugerida é no sentido de fazer valer o texto constitucional inscrito nos incisos XIII e XVI, artigo 7º da C.F.

Sala das Comissões, em 26 março de 2020

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o parágrafo único do Art. 8º da Medida Provisória 927 de 22 de março de2020.

JUSTIFICATIVA

A Supressão total do parágrafo se dá devido a ofensa ao princípio da bilateralidade dos contratos.

Sala das Comissões, em 26 março de 2020

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Retirada da expressão "pelos empregadores". As medidas trabalhistas devem ser adotadas levando em conta os interesses dos trabalhadores e a participação das entidades sindicais.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 2º da Medida Provisória nº 927 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os sindicatos poderão firmar acordo ou convenção coletiva de trabalho, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os limites estabelecidos na Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da MP admite que, no período de decretação da calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus, fosse possível a celebração de acordo individual escrito para assegurar a permanência do vínculo empregatício e que este documento teria preponderância supralegal, sobrepondo-se o seu teor a outros instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

O texto normativo do referido dispositivo não explicita ou restringe o conteúdo passível de inclusão no acordo individual escrito, podendo, a teor de uma interpretação mais abrangente, transferir para o empregador, unilateralmente, a liberalidade de preencher o seu conteúdo, desde que não afrontasse a Constituição Federal, sobrepondo-se a matérias já reguladas por lei ou instrumento coletivo.

A atuação estatal deve se orientar necessariamente, sobretudo na condução das medidas a serem adotadas para enfrentamento das repercussões da pandemia do coronavírus, para a busca pela melhoria das condições sociais, no sentido da supressão das desigualdades sociais existentes, prevendo a Constituição Federal, para tanto, a observância de uma gama de direitos fundamentais, dentre eles os direitos sociais, que estão previstos nos artigos 6º a 11.

No Estado Democrático apenas se admite a edição de atos normativos tendentes a conformar os direitos fundamentais previstos na ordem constitucional, sendo, destarte, limitada sua discricionariedade legislativa. Cabe ao legislador, nesse contexto, a atuação negativa, no sentido de se abster de produzir normas contrárias aos direitos fundamentais, mas, igualmente, no aspecto positivo, incumbe-lhe o estabelecimento de normas conformadoras dos mencionados direitos fundamentais.

A possibilidade e probabilidade de mitigação de direitos, inclusive com repercussão salarial grave, é evidente, o que vai de encontro à Constituição Federal.

Para os efeitos desta análise crítica ao art. 2º da MP 927/2020, destacam-se alguns dos incisos do artigo 7º da Constituição Federal indisponíveis no âmbito das relações de trabalho.

O primeiro é o inciso I: *relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;*

Verifica-se que assegura ao trabalhador o direito à garantia do emprego. Aliás, este direito é uma decorrência do direito à valorização social do trabalho e ao pleno emprego, que também são diretrizes da ordem econômica (artigo 170 da Constituição Federal).

Observe-se que o patamar atribuído ao trabalho humano pela ordem constitucional é tão elevado que o entendimento é de que o trabalho tem prioridade sobre os demais valores da economia de mercado, entre eles, a livre iniciativa. Portanto, **o direito de livre iniciativa é limitado pelo trabalho humano**. A livre iniciativa deve, então, apresentar um valor social e também respeitar o trabalho humano, que é algo a ser valorizado.

A interpretação da norma decorrente da MP 927/2020, portanto, há de ser balizada pelo princípio da valorização social do trabalho.

Outro dispositivo que se deve destacar, muito relevante para a análise em questão, é o inciso VI do art. 7º***: irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.***

Este dispositivo traduz, de um lado, a proteção ao salário do trabalhador, que é o seu principal direito dentro da relação de emprego. Assim, veda alteração contratual lesiva, eivando de nulidade eventual redução do salário, ainda que

decorrente de negociação entre empregado e empregador (acordo individual), porquanto se depreende que dentro desta relação jurídica há nítida desproporção entre as partes.

De outro lado, o dispositivo constitucional impõe o prestígio à negociação coletiva. Ou seja, somente autoriza uma redução no salário em caso de autorização por norma decorrente de negociação coletiva. Neste contexto, vale ressaltar que o mesmo artigo 7º, no seu inciso XXVI, estabelece que é direito dos trabalhadores o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho. Aliás, este direito é correlato do direito à sindicalização previsto no artigo 8º, sendo o melhor desdobramento deste último o fato de poder o sindicato celebrar normas coletivas aplicáveis à categoria.

Ainda assim, mesmo em caso de negociação coletiva, o entendimento é o de que não tem validade a norma coletiva em que há somente renúncia de direitos. Há de haver a observância do denominado princípio da adequação setorial negociada.

Portanto, se até mesmo a negociação coletiva possui limitações, *a fortiori*, o acordo individual escrito não tem o condão de alterar normas decorrentes de negociação coletiva e tampouco normas heterônomas estatais. Assim, ao possibilitar a negociação por meio de acordo individual e, ainda, que ela prevaleça sobre a lei e acordos ou convenções coletivas de trabalho, a MP 927/2020 afronta o núcleo destes direitos fundamentais, sendo diretamente inconstitucional.

Sala das Comissões, 29 de março de 2020.



Dep. EDUARDO COSTA

PTB/PA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
23/03/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº927, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

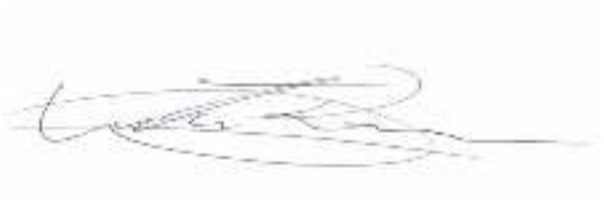
Suprima-se o artigo 10 da MP nº 927/2020, com a seguinte redação:

> **Art. 10.** Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o trabalhador não seja dispensado após retornar das férias. O artigo 10 trata de rescisão, sem propósito algum, em momento que os empregos devem ser garantidos.

Comissões, em 23 de março de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº927, de 2020.**
25/03/2020	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória 927 de 2020 que está com a seguinte redação:

"Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição. "

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, lll VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017, manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.
A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.
Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte. Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*
A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Comissões, em de março de 2020.



Senador Weverton- PDT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA N.

Dê-se ao art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, a seguinte redação:

"Art. 18 Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, pelo prazo de até quatro meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional não presencial oferecido pelo empregador, diretamente ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação, com duração equivalente à suspensão contratual.

§ 1º A suspensão de que trata o caput:

I - não dependerá de acordo ou convenção coletiva;

II - poderá ser acordada individualmente com o empregado ou o grupo de empregados; e

III - será registrada em carteira de trabalho física ou eletrônica.

§ 2º Nas hipóteses de, durante a suspensão do contrato, o curso ou programa de qualificação profissional não ser ministrado ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, a suspensão ficará descaracterizada e sujeitará o empregador:

I - ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período;

II - às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em acordo ou convenção coletiva.

§ 3º Haverá ***concessão de bolsa qualificação*** *no âmbito da suspensão de contrato de trabalho para qualificação do trabalhador de que trata este artigo, o art. 2º-A da Lei 7.998/1990 e, no que couber, o art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943."*

JUSTIFICATIVA

No gravíssimo momento por que passa o país, é sumamente importante que o Congresso Nacional crie marcos legais capazes de permitir a proteção aos trabalhadores, nosso bem maior, ao mesmo tempo em que minimiza danos à economia nacional.

Nesse contexto, a presente Emenda permite a suspensão do contrato de trabalho pelo período de até quatro meses, mas o faz nos termos do art. 2º-A da Lei 7.998/1990, bem como do art. 476-A da CLT, garantindo assim, a proteção daqueles trabalhadores que estiverem com contratos suspensos, na medida em que lhes será paga uma bolsa qualificação pelo período de afastamento.

A bolsa qualificação, bem como os recursos para sua manutenção, são previstos na Lei 7.998/1990, que regula o Seguro Desemprego e cria o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Tanto a bolsa qualificação quanto o Fundo de Amparo ao Trabalhador foram criados para situações como a que se nos apresenta, fazendo do atual momento, o maior teste para o Programa Seguro Desemprego desde sua criação.

Sala das Comissões, de março de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, de 2020.

*Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.*

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, onde couberem, **as seguintes alterações na Lei nº 8,981, de 20 de janeiro de 1995:**

"Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

§1º A incidência de fato gerador e o recolhimento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas nas micro, pequenas e médias empresas, cujo faturamento anual seja de até R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), ficarão suspensos até noventa dias após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. **(NR)**

§2º Ao término do prazo a que se refere o § 1º a incidência do fato gerador e o recolhimento do imposto de renda das pessoas jurídicas voltarão como o disposto nesta Lei. **(NR)**

.....
.....

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

.....
.....

§ 5º A incidência de fato gerador e o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro nas micro, pequenas e médias empresas, cujo faturamento anual seja de até R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), ficarão suspensos até noventa dias após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. **(NR)**

§6º Ao término do prazo a que se refere o § 5º deste artigo a incidência do fato gerador e o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro voltarão como o disposto nesta Lei. **(NR)"**

JUSTIFICAÇÃO

O mundo enfrenta uma crise sanitária com escala sem precedentes e a economia foi atingida de frente pela pandemia do COVID-19. É imperioso que ajamos para minimizar ao máximo os efeitos danosos dessa crise sobre a economia brasileira. O desemprego no País está na casa dos 12 milhões e muitos trabalhadores mais perderão seus empregos se providências urgentes e eficazes não forem tomadas, bem como a dificuldade de recolocação futura dos trabalhadores certamente irá aumentar.

Diante dessa realidade é mais produtivo dar melhores condições às empresas de até médio porte - nos termos da classificação de porte dos clientes do Banco Nacional do Desenvolvimento-BNDES - para enfrentar a crise do que deixá-las à própria sorte e tentar corrigir as coisas lá na frente. Nesse sentido apresentamos a presente emenda que visa dar fôlego para que os empresários não demitam seus empregados e mantenham seus postos de trabalho.

O apoio às micro, pequenas e médias empresas é considerado prioritário pelo próprio BNDES e a classificação de porte é realizada conforme a Receita Operacional Bruta (ROB) das empresas. Para o BNDES empresas que faturam até R$ 300 milhões/ano é considerada de médio porte.

Propomos nesta emenda as suspensões do recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, bem como do Imposto de Renda Sobre Pessoa Jurídica – IRPJ para empresas de até médio porte, até 90 dias após encerrado o prazo de vigência o Estado de Calamidade Pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, para permitir que o empregador utilize esses recursos para pagar seus funcionários e para tocar seu negócio durante a crise. Esse desafogo pode, em alguns casos, chegar a 40% do faturamento, o que é essencial para diminuir os efeitos da pandemia na nossa economia.

Diante disso, solicito a aprovação da presente emenda para que tais medidas possam contribuir para a manutenção de milhões de empregos no País.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 15 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 15 (...)
§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir a saúde do trabalhador em momento de pandemia. Exame demissional feito em 180 dias não garante que o trabalhador não esteja com alguma enfermidade no momento de dispensa.

Trabalhadores de setores da saúde serão prejudicados caso sejam dispensados da realização de exames médicos ocupacionais.

Rogério Correia
Deputado - PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 15 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 15 (...)
§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir a saúde do trabalhador em momento de pandemia. Exame demissional feito em 180 dias não garante que o trabalhador não esteja com alguma enfermidade no momento de dispensa.

Trabalhadores de setores da saúde serão prejudicados caso sejam dispensados da realização de exames médicos ocupacionais.

Rogério Correia
Deputado - PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 27 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Rogério Correia
Deputado - PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao do artigo 2º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

Justificativa
Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas" e "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho". Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.
Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.
A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho
Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.
A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.
Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.
Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."
A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Rogério Correia
Deputado - PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao do artigo 2º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

Justificativa
Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas" e "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho". Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.
Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.
A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho
Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.
A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.
Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.
Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."
A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Rogério Correia
Deputado - PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional.

JUSTIFICAÇÃO

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.
Inconstitucional e ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.
A alteração ou flexibilização devem ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição federal e as normas supralegais.

Rogério correia
Deputado - PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º (...)
§ 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.
Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.
A alteração ou flexibilização devem ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição federal e as normas supralegais.

Rogério Correia
Deputado PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º (...)
§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa privilegiar acordo coletivo de trabalho e convenção coletiva de trabalho que versem sobre o tempo à disposição do empregador.

Rogério Correia
Deputado - PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se à Medida Provisória nº 927 quanto ao artigo 2º para a seguinte redação:

"Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, com exceção de redução salarial, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os instrumentos normativos vigentes, bem como os limites estabelecidos na Constituição.
§ 1º Procedimento objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical.
§ 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias."

JUSTIFICAÇÃO
Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da

categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas" e "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho".

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.
A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui status de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.
Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.
Quanto a negociação individual, a legislação prevê nos ternos do artigo 444 da CLT por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. Por exceção, exclusivamente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.
Também em caráter de exceção nos termos do Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias, durante o estado de calamidade, decisões que serão tomadas pela diretoria sindical nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF.

Rogério Correia
Deputado - PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO
Retirada da expressão "pelos empregadores". As medidas trabalhistas devem ser adotadas levando em conta os interesses dos trabalhadores e a participação das entidades sindicais.

Rogério Correia
Deputado - PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.
(DEP. Rogério Correia)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

CAPÍTULO I
DAS ALTERNATIVAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2.)

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2), decretada nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

§ 1º Os procedimentos objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical.

§ 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias.

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotados acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;
III - a concessão de férias coletivas;
IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;
V - o banco de horas;
VI - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e
VII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CAPÍTULO II
DO TELETRABALHO

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, preferencialmente por acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, aplicável o disposto no inciso III do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

§ 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente, contado da data da mudança do regime de trabalho.

§ 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância:

I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracteriza verba de natureza salarial; ou

II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

§6º Na hipótese da permanência dos empregados ou prestadores de serviço nos estabelecimentos, deverá ser garantido o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de

álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
§7º Trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, quem tenha sido submetido a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade no estabelecimento de trabalho remoto, teletrabalho ou trabalho a distância .

Art. 5º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III
DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS
Art. 6º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.
§ 1º As férias:
I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e
II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.
§ 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.
§ 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV.
Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas.
Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.
Parágrafo único. O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o caput.
Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável

o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CAPÍTULO IV
DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS
Art. 10. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CAPÍTULO V
DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS
Art. 11. Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.
§ 1º Os feriados a que se refere o caput poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.
§ 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

CAPÍTULO VI
DO BANCO DE HORAS
Art. 12. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.
Parágrafo único. A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

CAPÍTULO VII
DA SUSPENSÃO DE TREINAMENTOS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO
Art. 13. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.
§ 1º Os treinamentos de que trata o caput serão realizados no prazo de noventa dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os treinamentos de que trata o caput poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.
Art. 14. As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos.

CAPÍTULO VIII
DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO
Art. 15. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.
Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:
I - do número de empregados;
II - do regime de tributação;
III - da natureza jurídica;
IV - do ramo de atividade econômica; e
V - da adesão prévia.
Art. 16. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.
§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.
§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:
I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e
II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.
Art. 17. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado:
I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e
II - ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.
Art. 18. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.
Art. 19. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória 927, de 2020.
Art. 20. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.
Art. 21. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor da Medida Provisória 927, de 2020 serão prorrogados por sessenta dias.
Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade.

CAPÍTULO IX
OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA
Art. 22 Empregadores ou tomadores de serviços, pessoa física ou jurídica, deverão garantir as condições de segurança individual e ambiental, conforme instruções das autoridades de saúde, para profissionais que realizam atividades de atendimento ao público, profissionais da área de saúde ou de serviços domésticos que atendem a pessoas em investigação, isolamento ou quarentena decorrente do novo coronavírus ou com diagnóstico da covid-19, inclusive com definição de horários reduzidos ou turnos de revezamento, nos termos fixados em lei preexistente, além de definição dos protocolos de prevenção e cuidados pessoais e ambientais.
§1º Em caso de descumprimento das medidas de que trata o caput, será aplicada multa e cerceamento do acesso a créditos públicos e quaisquer benefícios fiscais.
§2º A multa será aquela disposta no inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
Art. 23. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.
I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e
II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 24. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 23 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho.
Art. 25. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.
Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o caput, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
Art. 26. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência de nexo causal.
Art. 27. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes.
Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.
Art. 28 Fica assegurada a ampliação de até três parcelas do seguro-desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e a Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, para trabalhadores e pescadores artesanais que estão recebendo atualmente o benefício e para aqueles demitidos no período em decorrência da pandemia ou cujo defeso seja prorrogado, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.
§1º A ampliação do período previsto no caput não deve ultrapassar o máximo de sete meses e pode ser aplicado por até seis meses subsequentes à sua suspensão do estado de calamidade declarada.
§2º Enquanto durar a calamidade declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em caráter excepcional, ficam suspensas os requisitos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
§3º Não se aplica a condição prevista no §5º do art. 4º da referida lei ao prolongamento previsto neste artigo.
Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, foi decretado pela Organização Mundial de Saúde o estado de pandemia em razão da disseminação do coronavírus (Covid-19). Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

Diante do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, urge a adoção de medidas na área do trabalho visando a garantia do emprego e da renda para o enfrentamento da pandemia, em respeito total à Constituição da República, mormente no que diz respeito a direitos trabalhistas.

Neste momento de enfrentamento da crise, há necessidade de flexibilização, dentro dos marcos constitucionais, das normas trabalhistas, de algumas regras, o que deve ser promovido a partir do diálogo social e com a viabilidade assegurada pelo Estado brasileiro.

Neste aspecto, é fundamental que as entidades sindicais dos trabalhadores sejam partícipes para, inclusive atender à obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria. Tal entendimento deriva ainda da Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e da Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

Portanto, alteração ou flexibilização da vida no trabalho deve ter por norte a negociação coletiva. A presente emenda estimula, ao contrário do texto original da MP, que a entidade sindical e a empresa possa encontrar soluções rápidas e adequadas para o enfrentamento dessa crise atual.

Em razão da celeridade, a emenda utiliza o caráter de exceção nos termos do Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, para dispensar a exigência de ata de assembleias, durante o estado de calamidade, decisões que serão tomadas pela diretoria sindical nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF.

Nesse momento de pandemia, resta claro que todas as atividades que impõem quebra do isolamento domiciliar colocam em risco a vida do trabalhador e da coletividade pela propagação do vírus Covid-19. Em sendo essencial o trabalho fora de suas residências, como profissionais da área da saúde, alimentos e segurança, é do empregador a responsabilidade pelas condições de trabalho e por eventual adoecimento pelo vírus.

Essa é a linha do entendimento do STF, que no RE nº 828.040/DF reconheceu que a exposição de trabalhadores a riscos no ambiente de trabalho constitui hipótese de responsabilização objetiva dos empregadores. Em linhas gerais, significa que é do empregador a responsabilidade de comprovar que eventual acidente de trabalho, típicos ou doenças laborativas, não possui nexo de causalidade com a atividade desenvolvida.

Em momento de crise, necessária ainda a flexibilização de prazos prescricionais, de prazos processuais para apresentação de defesa e recurso

no âmbito de processos administrativos, bem como de acordos e convenções coletivas e mandatos de dirigentes sindicais, uma vez que em razão do isolamento social não é recomendada a realização de assembleias e trânsito de pessoas para a realização dos atos necessários à preservação dos direitos. A flexibilização visa garantir o pleno funcionamento das entidades sindicais, muitas em processo eleitoral e com mandatos a vencer, e a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho que já estavam sendo discutidos e que estão a vencer.

A data-base de uma categoria profissional marca, com antecedência, o período de negociação coletiva (em geral iniciada 60 dias antes da data-base), o fim de vigência de um acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho vigentes, e o início de vigência de um novo acordo ou convenção. Muitas entidades estavam em negociação ou estão com a data-base a vencer. Com a redação do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela "Reforma Trabalhista" de 2017, não há mais ultratividade dos instrumentos coletivos.

Nesse caso, as medidas excepcionais decorrentes da pandemia justificam a prorrogação dos ACT/CCT e a postergação da negociação coletiva, com a manutenção da data-base, para que eventuais direitos negociados no futuro possam retroagir à data-base.

A emenda, ao final, estabelece a ampliação das parcelas de seguro-desemprego para trabalhadores e pescadores artesanais que estão recebendo atualmente o benefício e para aqueles demitidos no período em decorrência da pandemia ou cujo defeso seja prorrogado, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Ante o exposto, entendemos que a presente emenda oferece ao Parlamento a oportunidade de estabelecer as regras adequadas para serem implementadas em momento tão crítico e inédito vivenciado em nosso país, que demanda a estabilidade nas relações de trabalho, com a promoção do diálogo entre as partes interessadas e a participação do Estado para garantir a viabilidade da manutenção dos empregos com qualidade. Sem deixar de observar a Constituição, marco legal obrigatório mesmo em período de reconhecida calamidade pública, as medidas de flexibilização propostas pretendem a garantia do emprego e da renda, equalizando os conflitos do capital e trabalho.

Sala das Sessões, em ..... de março de 2020.

Rogério Correia
Deputado - PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.
(DEP. Rogério Correia)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

CAPÍTULO I
DAS ALTERNATIVAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2.)

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2), decretada nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

§ 1º Os procedimentos objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical.

§ 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias.

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotados acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;
IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;
V - o banco de horas;
VI - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e
VII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CAPÍTULO II

DO TELETRABALHO

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, preferencialmente por acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, aplicável o disposto no inciso III do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

§ 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente, contado da data da mudança do regime de trabalho.

§ 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância:

I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracteriza verba de natureza salarial; ou

II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

§6º Na hipótese da permanência dos empregados ou prestadores de serviço nos estabelecimentos, deverá ser garantido o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no

ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
§7º Trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, quem tenha sido submetido a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade no estabelecimento de trabalho remoto, teletrabalho ou trabalho a distância .

Art. 5º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III
DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS
Art. 6º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.
§ 1º As férias:
I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e
II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.
§ 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.
§ 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV.
Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas.
Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.
Parágrafo único. O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o caput.
Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável

o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CAPÍTULO IV
DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS
Art. 10. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CAPÍTULO V
DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS
Art. 11. Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.
§ 1º Os feriados a que se refere o caput poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.
§ 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

CAPÍTULO VI
DO BANCO DE HORAS
Art. 12. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.
Parágrafo único. A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

CAPÍTULO VII
DA SUSPENSÃO DE TREINAMENTOS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO
Art. 13. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.
§ 1º Os treinamentos de que trata o caput serão realizados no prazo de noventa dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os treinamentos de que trata o caput poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.
Art. 14. As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos.

CAPÍTULO VIII
DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO
Art. 15. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.
Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:
I - do número de empregados;
II - do regime de tributação;
III - da natureza jurídica;
IV - do ramo de atividade econômica; e
V - da adesão prévia.
Art. 16. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.
§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.
§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:
I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e
II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.
Art. 17. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado:
I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e
II - ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.
Art. 18. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.
Art. 19. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória 927, de 2020.
Art. 20. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.
Art. 21. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor da Medida Provisória 927, de 2020 serão prorrogados por sessenta dias.
Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade.

CAPÍTULO IX
OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA
Art. 22 Empregadores ou tomadores de serviços, pessoa física ou jurídica, deverão garantir as condições de segurança individual e ambiental, conforme instruções das autoridades de saúde, para profissionais que realizam atividades de atendimento ao público, profissionais da área de saúde ou de serviços domésticos que atendem a pessoas em investigação, isolamento ou quarentena decorrente do novo coronavírus ou com diagnóstico da covid-19, inclusive com definição de horários reduzidos ou turnos de revezamento, nos termos fixados em lei preexistente, além de definição dos protocolos de prevenção e cuidados pessoais e ambientais.
§1º Em caso de descumprimento das medidas de que trata o caput, será aplicada multa e cerceamento do acesso a créditos públicos e quaisquer benefícios fiscais.
§2º A multa será aquela disposta no inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
Art. 23. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.
I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e
II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 24. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 23 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho.
Art. 25. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.
Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o caput, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
Art. 26. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência de nexo causal.
Art. 27. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes.
Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.
Art. 28 Fica assegurada a ampliação de até três parcelas do seguro-desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e a Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, para trabalhadores e pescadores artesanais que estão recebendo atualmente o benefício e para aqueles demitidos no período em decorrência da pandemia ou cujo defeso seja prorrogado, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.
§1º A ampliação do período previsto no caput não deve ultrapassar o máximo de sete meses e pode ser aplicado por até seis meses subsequentes à sua suspensão do estado de calamidade declarada.
§2º Enquanto durar a calamidade declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em caráter excepcional, ficam suspensas os requisitos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
§3º Não se aplica a condição prevista no §5º do art. 4º da referida lei ao prolongamento previsto neste artigo.
Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, foi decretado pela Organização Mundial de Saúde o estado de pandemia em razão da disseminação do coronavírus (Covid-19). Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

Diante do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, urge a adoção de medidas na área do trabalho visando a garantia do emprego e da renda para o enfrentamento da pandemia, em respeito total à Constituição da República, mormente no que diz respeito a direitos trabalhistas.

Neste momento de enfrentamento da crise, há necessidade de flexibilização, dentro dos marcos constitucionais, das normas trabalhistas, de algumas regras, o que deve ser promovido a partir do diálogo social e com a viabilidade assegurada pelo Estado brasileiro.

Neste aspecto, é fundamental que as entidades sindicais dos trabalhadores sejam partícipes para, inclusive atender à obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria. Tal entendimento deriva ainda da Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e da Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

Portanto, alteração ou flexibilização da vida no trabalho deve ter por norte a negociação coletiva. A presente emenda estimula, ao contrário do texto original da MP, que a entidade sindical e a empresa possa encontrar soluções rápidas e adequadas para o enfrentamento dessa crise atual.

Em razão da celeridade, a emenda utiliza o caráter de exceção nos termos do Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, para dispensar a exigência de ata de assembleias, durante o estado de calamidade, decisões que serão tomadas pela diretoria sindical nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF.

Nesse momento de pandemia, resta claro que todas as atividades que impõem quebra do isolamento domiciliar colocam em risco a vida do trabalhador e da coletividade pela propagação do vírus Covid-19. Em sendo essencial o trabalho fora de suas residências, como profissionais da área da saúde, alimentos e segurança, é do empregador a responsabilidade pelas condições de trabalho e por eventual adoecimento pelo vírus.

Essa é a linha do entendimento do STF, que no RE nº 828.040/DF reconheceu que a exposição de trabalhadores a riscos no ambiente de trabalho constitui hipótese de responsabilização objetiva dos empregadores. Em linhas gerais, significa que é do empregador a responsabilidade de comprovar que eventual acidente de trabalho, típicos ou doenças laborativas, não possui nexo de causalidade com a atividade desenvolvida.

Em momento de crise, necessária ainda a flexibilização de prazos prescricionais, de prazos processuais para apresentação de defesa e recurso

no âmbito de processos administrativos, bem como de acordos e convenções coletivas e mandatos de dirigentes sindicais, uma vez que em razão do isolamento social não é recomendada a realização de assembleias e trânsito de pessoas para a realização dos atos necessários à preservação dos direitos. A flexibilização visa garantir o pleno funcionamento das entidades sindicais, muitas em processo eleitoral e com mandatos a vencer, e a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho que já estavam sendo discutidos e que estão a vencer.

A data-base de uma categoria profissional marca, com antecedência, o período de negociação coletiva (em geral iniciada 60 dias antes da data-base), o fim de vigência de um acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho vigentes, e o início de vigência de um novo acordo ou convenção. Muitas entidades estavam em negociação ou estão com a data-base a vencer. Com a redação do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela "Reforma Trabalhista" de 2017, não há mais ultratividade dos instrumentos coletivos.

Nesse caso, as medidas excepcionais decorrentes da pandemia justificam a prorrogação dos ACT/CCT e a postergação da negociação coletiva, com a manutenção da data-base, para que eventuais direitos negociados no futuro possam retroagir à data-base.

A emenda, ao final, estabelece a ampliação das parcelas de seguro-desemprego para trabalhadores e pescadores artesanais que estão recebendo atualmente o benefício e para aqueles demitidos no período em decorrência da pandemia ou cujo defeso seja prorrogado, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Ante o exposto, entendemos que a presente emenda oferece ao Parlamento a oportunidade de estabelecer as regras adequadas para serem implementadas em momento tão crítico e inédito vivenciado em nosso país, que demanda a estabilidade nas relações de trabalho, com a promoção do diálogo entre as partes interessadas e a participação do Estado para garantir a viabilidade da manutenção dos empregos com qualidade. Sem deixar de observar a Constituição, marco legal obrigatório mesmo em período de reconhecida calamidade pública, as medidas de flexibilização propostas pretendem a garantia do emprego e da renda, equalizando os conflitos do capital e trabalho.

Sala das Sessões, em ..... de março de 2020.

Rogério Correia
Deputado - PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o artigo 10 da MP nº 927/2020, com a seguinte redação:

Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o trabalhador não seja dispensado após retornar das férias. O artigo 10 trata de rescisão, sem propósito algum, em momento que os empregos devem ser garantidos.

Rogério Correia
Deputado - PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 11 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato seja comunicado sobre a concessão das férias coletivas.

Rogério Correia
Deputado - PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o artigo 12 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 12. Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que as entidades sindicais sejam sim comunicadas sobre a concessão de férias aos trabalhadores.

Rogério Correia
Deputado - PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 14 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Rogério Correia
Deputado - PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 14 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 14 (...)
§ 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Rogério Correia
Deputado - PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o artigo 15 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.
§1º Os exames a que se refere caput serão realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir a saúde do trabalhador em momento de pandemia. Trabalhadores de setores da saúde serão prejudicados caso sejam dispensados da realização de exames médicos ocupacionais.

Rogério Correia
Deputado - PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Inclua-se no artigo 28 da MP nº 927/2020 o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 28. (...)
Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o caput, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 28 da MP nº 927 suspende durante 180 dias contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.]

A MP, a despeito de tratar de matéria trabalhista, não contém regra sobre prescrição dos créditos trabalhistas, o que prejudicará o trabalhador e beneficiará unicamente as empresas.

Rogério Correia
Deputado - PT/MGMEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020
"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Inclua-se no artigo 28 da MP nº 927/2020 o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 28. (...)
Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o caput, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 28 da MP nº 927 suspende durante 180 dias contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.]

A MP, a despeito de tratar de matéria trabalhista, não contém regra sobre prescrição dos créditos trabalhistas, o que prejudicará o trabalhador e beneficiará unicamente as empresas.

Rogério Correia
Deputado - PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 29 da MP nº 927/2020 a seguinte redação:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência de nexo causal.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 29 da MP impõe ao trabalhador a obrigação de provar o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença, ou seja, a parte mais fraca da relação de trabalho terá que provar que eventual convalescência pelo Covid-19 ocorreu em razão da atividade laboral desenvolvida.

No entanto, muito recentemente o STF, no RE nº 828.040/DF, entendeu que a exposição de trabalhadores a riscos no ambiente de trabalho constitui hipótese de responsabilização objetiva dos empregadores. Em linhas gerais, significa que é do empregador a responsabilidade de comprovar que eventual acidente de trabalho, típicos ou doenças laborativas, não possui nexo de causalidade com a atividade desenvolvida.

Com essa decisão, o STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que diz: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Nesse momento de pandemia, resta claro que todas as atividades que impõem quebra do isolamento domiciliar colocam em risco a vida do trabalhador e da coletividade pela propagação do vírus Covid-19. Em sendo essencial o trabalho fora de suas residências, como profissionais da área da saúde, alimentos e segurança, é do empregador a responsabilidade por eventual adoecimento pelo vírus.

Rogério Correia
Deputado - PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Modifique-se o artigo 30 da MP nº 927, com a inclusão de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes.
Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no artigo 30 da MP visa garantir o pleno funcionamento das entidades sindicais, muitas em processo eleitoral e com mandatos a vencer, e a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho que já estavam sendo discutidos e que estão a vencer.

Algumas entidades sindicais estão em pleno processo eleitoral, iniciados ou por iniciar. O mesmo ocorre com eleições associativas. Há, ainda, casos de término de mandato, sem eleição finalizada ou sequer iniciada.

Por outro lado, a data-base de uma categoria profissional marca, com antecedência, o período de negociação coletiva (em geral iniciada 60 dias antes da data-base), o fim de vigência de um acordo coletivo ou convenção

coletiva de trabalho vigentes, e o início de vigência de um novo acordo ou convenção. Muitas entidades estavam em negociação ou estão com a data-base a vencer.

Com a redação do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela "Reforma Trabalhista" de 2017, não há mais ultratividade dos instrumentos coletivos.

Nesse caso, as medidas excepcionais decorrentes da pandemia justificam a prorrogação dos ACT/CCT e a postergação da negociação coletiva, com a manutenção da data-base, para que eventuais direitos negociados no futuro possam retroagir à data-base.

Rogério Correia
Deputado - PT/MG

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 927, de 2020)

Incluam-se, onde couber na Medida Provisória nº 927, de 2020, os seguintes artigos:

"**Art. A.** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam suspensos todos os requisitos e condições para celebração de instrumentos de transferências voluntárias elencados no art. 22 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, bem como todas as verificações de adimplemento com a União para contratação de operações de crédito pelos entes subnacionais, para efeito do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e na alínea "d", inciso II, art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007."

"**Art. B.** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento da contribuição social de que trata a alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os incidentes sobre o a gratificação natalina, e a dívida previdenciária no Regime Geral de Previdência Social com a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Municípios, referente às competências de março a dezembro de 2020, com vencimento em janeiro a outubro de 2021, respectivamente.

§ 1º O recolhimento das competências de março a dezembro de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos.

§ 2º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no *caput* será quitado em até sessenta parcelas, iguais e consecutivas, com vencimento no vigésimo dia de cada mês, a partir de janeiro de 2021.

§ 3º Para usufruir da prerrogativa prevista no *caput* deste artigo, os Municípios ficam obrigados a declarar as informações, até 20 de dezembro de 2020, nos termos de regulamento a ser emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos."

"**Art. C.** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de contribuições devidas pelos Municípios aos seus respectivos regimes próprios de previdência social, a qualquer título, bem como os pagamentos de dívidas previdenciárias decorrentes de parcelamentos com os referidos regimes, relativos a competências de março a dezembro de 2020, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I - Os Municípios poderão, mediante lei específica, firmar termo de acordo de parcelamento do recolhimento das competências de que trata o *caput* deste artigo;

II - O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no *caput* deste artigo será quitado em até sessenta parcelas, iguais e consecutivas, com vencimento no vigésimo dia de cada mês, a partir de janeiro de 2021."

JUSTIFICAÇÃO

As transferências voluntárias são repasses entregues aos entes federativos a título de cooperação e que não decorrem de determinação constitucional ou legal, mas exigem o atendimento de determinados requisitos fiscais pelo beneficiário, exceto para casos específicos.

Com base no compromisso de cooperação entre as esferas de Governo são pactuadas ofertas de políticas públicas ao cidadão através de repasses das Transferências Voluntárias, que têm como objetivo a execução de um programa de governo em regime de mútua cooperação e, regra geral, exigem contrapartida financeira por parte do beneficiário.

Através dos seus Instrumentos legais, convênio ou contrato de repasse, os municípios têm recebido importantes somas de recursos advindos do Governo Federal para melhor servir a sociedade, com investimentos essenciais nas aquisições de equipamentos, execução de obras e demais aplicações importantes para o desenvolvimento local.

Acontece que para acessar a esses recursos os entes necessitam estar adimplentes com todos os pré-requisitos descritos na Portaria nº 424, de 2016, e suas alterações, comprovando entre outras exigências, atestados de cumprimento de Obrigações de Adimplência Financeira, Adimplemento na Prestação de Contas de Convênios, Obrigações de Transparência e Adimplemento de Obrigações Constitucionais ou Legais.

A Confederação Nacional dos Municípios (CNM) tem monitorado a situação de quitação dos requisitos pelos municípios brasileiros nos últimos meses e comprovou os grandes números de entes que em média vem encontrando dificuldades para garantir todas as condições adimplentes.

Segundo levantamento da CNM, com base em dados oficiais retirados da plataforma do Ministério da Economia para o último dia 24 de março, foi comprovado que 3.620 municípios (65% do total), tem pelo menos um item a comprovar neste momento, e desta forma ficam impedidos de receber a Transferência Voluntária e acessar Operações de Créditos.

Os recursos contraídos através de operação e crédito seguem o mesmo raciocínio das transferências voluntárias e também compreendem importantes iniciativas de investimento dos municípios para realização de obras e aquisição de equipamentos de infraestrutura, as quais não existiriam caso necessitassem ser adquiridas imediatamente por meio de recursos próprios, além de cumprir o papel de geração de empregos e aquecimento da economia local.

Os recursos federais são essenciais neste momento e manter tais exigências pode atrapalhar sobremaneira que recursos importantes de emendas parlamentares e de operações de crédito cheguem aos entes para ajudar no combate a pandemia, contribuindo para o agravamento e não combatendo o aumento considerável da transmissão dos casos de contaminação do vírus no Brasil.

Adicionalmente a proposta de emenda estabelece o diferimento do pagamento da dívida com o regime geral e próprio de previdência, bem como da contribuição patronal de ambos os regimes, sem encargos. Os Municípios brasileiros têm uma dívida histórica junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que soma R$ 50 bilhões. Em 2019, foram descontados do FPM R$ 2,4 bilhões e pago R$ 1,8 bilhão via Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) para pagamento do passivo. Os

Municípios são tributados pela União na previdência em 20% na quota patronal e mais 2% no Risco Ambiental do Trabalho (RAT). Com isso, 22% da folha são mensalmente pagos ao INSS. iniciativa segue os moldes das medidas adotadas pelo governo, em relação ao setor privado, liberando o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Após esse período, seria negociado o parcelamento, sem encargos. Os recursos serão destinados para as ações de mitigação da crise epidemiológica. Após esse período, sugere-se o parcelamento das competências de março a dezembro de 2020, diluindo os valores em prestações futuras.

Portanto, considerando a atual conjuntura que vive o país decorrente do estado de calamidade pública, onde serão exigidos esforços múltiplos e compartilhamento de políticas públicas entre todas as esferas e instancias de governo para o enfrentamento a pandemia do novo coronavírus (**covid-19**), e todos os entraves burocráticos existentes hoje para acessar recursos de transferências voluntárias, faz-se urgente e fundamental reduzirmos qualquer entrave a livre circulação de recursos entre os entes nacionais, especialmente as decorrentes de transferências voluntárias e operações de crédito, com objetivo de suprir toda carência de recursos aos mais variados cantos do país.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se parágrafo único ao art. 36 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 36.....

Parágrafo único. Nas regiões abrangidas por acordos ou convenções coletivas, o empregador deverá comunicar o sindicato da respectiva categoria profissional sobre as medidas adotadas e convalidadas pelo caput, ainda que por meio eletrônico." (NR)

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O artigo 36 considera convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores e que não contrariem o disposto na Medida Provisória, tomadas no período de 30 dias anteriores à data de entrada em vigor desta MP.

Pois bem, há de se levar em consideração a fragilidade do conteúdo disposto no caput do artigo, dado a dificuldade, pra não dizer impossibilidade, de averiguar se as medidas convalidadas foram mesmo tomadas 30 dias antes da publicação desta medida. Para além, o artigo não prevê autorização ou qualquer concordância do empregado ou seu sindicato para adoção de tais medidas, colocando o trabalhador em situação de mais vulnerabilidade.

Pensando nisso, a proposta do parágrafo único vem trazer um respaldo mínimo a parte laboral, com a obrigação de comunicação ao Sindicato profissional, nos locais onde houver acordo ou convenção coletiva. Há de se levar em conta, que a categoria profissional responsável pelo acordo ou convenção coletiva, tem direito de tomar conhecimento das medidas convalidadas tomadas, bem como tem o dever de tomar providência, caso seja necessário.

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

Parágrafo único. Nas regiões abrangidas por acordos ou convenções coletivas, o empregador deverá comunicar o sindicato da respectiva categoria profissional sobre as medidas adotadas e convalidadas pelo caput, ainda que por meio eletrônico, no prazo de até 5 (cinco) dias." (NR)

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para a preservação do emprego e da renda, o artigo 3º, da MP 927/20 prevê um rol de medidas que podem ser adotadas pelos empregadores, como o teletrabalho, a antecipação de férias individuais, a concessão de férias coletivas, o aproveitamento e a antecipação de feriados, banco de horas, suspensão de exigências

administrativas em segurança e saúde no trabalho, direcionamento do trabalhador para qualificação, diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dentre outras.

Como o próprio artigo prevê, as medidas visam enfrentar os efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade e preservar o emprego e a renda, dando anuência aos empregadores para adoção das medidas já previstas no rol de incisos, bem como de outras, como considera o caput.

Preservar o emprego e a renda é assunto de extremo interesse dos trabalhadores e seus respectivos sindicatos, principalmente quando se trata de um período tão emergencial como o acima mencionado.

Sendo de interesse da categoria profissional, e para garantir o equilíbrio mínimo entre as partes, é que a proposta do parágrafo único vem inserir a obrigação de comunicação das medidas adotadas ao Sindicato profissional, nos locais onde houver acordo ou convenção coletiva, no prazo de até 5 (cinco) dias da adoção. Há de se levar em conta, que a categoria profissional responsável pelo acordo ou convenção coletiva, tem direito de tomar conhecimento das medidas adotadas, bem como tem o dever de tomar providência, caso seja necessário.

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

"Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores, ouvido o sindicato que representa a categoria a qual o empregado pertence, para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020." (NR)

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para a preservação do emprego e da renda, o artigo 1º, da MP 927/20 prevê a liberdade para o empregador definir a seu critério as formas que se darão as relações de trabalho neste período, não segurando direitos de amparo ao trabalhador no momento dos acordos individuais. A participação do Sindicato da Categoria no processo de negociação é uma medida de segurança das relações trabalhistas, uma vez que, o empregador como detentor do meio de trabalho, possui condições de definir a sí o melhor a ser negociado, já o trabalhador se ampara no Sindicato em suas decisões

Sendo de interesse da categoria profissional, e para garantir o equilíbrio mínimo entre as partes, é que a proposta neste artigo vem inserir a obrigação de participação dos Sindicatos da CATEGORIA, nos locais onde houver acordo ou convenção coletiva. Há de se levar em conta, que a categoria profissional responsável pelo acordo ou convenção coletiva, tem direito de tomar conhecimento das medidas adotadas, bem como tem o dever de tomar providência, caso seja necessário.

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º 2020

Suprima-se o Art. 29 da MP nº 927/2020

"Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.".

JUSTIFICAÇÃO

Com essa medida, trabalhadores que atuem em situações de exposição ao Covid19, não estarão integralmente amparados pelas normas de proteção ao trabalhador, e no caso de contraírem a doença, essa situação não será considerada doença do trabalho decorrente das condições do ambiente de trabalho.

Dada a repercussão que tal interpretação poderá ter em caso de benefícios como a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte, não podemos aceitar que essa norma seja inserida na ordem jurídica, vulnerando os trabalhadores e servidores públicos sujeitos a situações de risco em razão do interesse maior da sociedade.

Deputado Célio Studart

PV/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao artigo 12 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 12 – No prazo de 24 horas, contados da comunicação de férias coletivas aos empregados o empregador deverá encaminhar comunicação prévia ao órgão local do ministério da economia e ao sindicato representativo da categoria profissional a que estiverem vínculos seus empregados, nos termos do art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

O sentido da redação original do artigo 12 da Medida Provisória é que o artigo 139 da Consolidação das Leis Trabalhistas não seja aplicado, por meio da dispensa de comunicação previa de férias coletivas.

Por esse motivo apresentamos a presente emenda por considerar indevida a previsão de que não mais deve haver comunicação prévia de férias coletivas ao órgão competente do Governo e as entidades sindicais.

Deputado Célio Studart

PV/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao caput do artigo 14 da MP nº 927/202, a seguinte redação:

"Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a instituição de regime especial de compensação de jornadas, por meio de banco de horas, em favor do empregador, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal desde que com a presença do sindicato representativo da categoria, para compensação no prazo de seis meses, contados da data de encerramento do estado de calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do art. 14, durante o estado de calamidade do covid-19, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal.

Não vemos razão para, com fundamento na situação de calamidade, ampliar para 18 meses o prazo para a compensação, sujeitando o trabalhador a um período excessivo em que não fará jus a horas extras.

Deputado Célio Studart

PV/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao caput do artigo 15 da Medida Provisória nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, aos profissionais de saúde é obrigatória a realização de exames ocupacionais e treinamentos periódicos, além de terem prioridade para submissão a teste de identificação previstos em normas de segurança e saúde do trabalho ou regulamentação internacional.

JUSTIFICAÇÃO

Em função da pandemia pelo coronavírus que originou a edição da presente MP, seria temerário suspender a realização dos exames médicos ocupacionais dos trabalhadores do setor saúde neste período, visto que estes trabalhadores estarão na linha de frente para o atendimento da população vitimas do COVID-19.

Em função do contato direto que terão com pessoas contaminadas, se faz necessário que realizem os exames médicos periodicamente, visto que estarão mais propensos a contaminação.

Deputado Célio Studart

PV/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º 2020

Suprima-se o artigo 15 da Medida Provisória nº 927/2020.

Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

§ 1º Os exames a que se refere caput serão realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º Na hipótese de o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado, o médico indicará ao empregador a necessidade de sua realização.

§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

JUSTIFICAÇÃO

É neste momento de crise, ocasionada pela pandemia do coronavírus que os trabalhadores precisarão de mais segurança e proteção a sua saúde. Assim seria temerário suspender a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais dos trabalhadores neste período.

Deputado Célio Studart

PV/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º 2020

Suprima-se o artigo 16 da Medida Provisória nº 927/2020, assim redigido:

"Art. 16 – Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde do trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que os trabalhadores da área da saúde estarão mais expostos aos riscos de contaminação, em face de sua atuação direta para o atendimento de pacientes portadores de COVID-19, assim necessitam de treinamento e orientações permanentes para assegurar a sua atuação e um melhor desempenho profissional para a sociedade.

O que garante proteção para pacientes e a permanência dos trabalhadores por mais tempo com a devida qualidade em seus respectivos postos de trabalho.

Deputado Célio Studart

PV/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º 2020

Suprima-se o artigo 26 da Medida Provisória nº 927/2020, assim redigido:

Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

As jornadas de trabalho de 12 x 36, doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, especialmente no setor saúde, vem de longa data, ultrapassando meio século de experiência positiva, sendo praticadas e autorizadas mediante acordos ou convenções coletivas de trabalho firmados entre empregadores e os sindicatos representativos das categorias.

Desconsiderar isso neste momento de crise é desvalorizar as negociações coletivas e desorganizar algo que vem funcionando de forma adequada.

Deputado Célio Studart

PV/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao artigo 26 da MP nº 927/202, a seguinte redação:

"Art. 26. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo ou convenção coletiva firmado com o sindicato da categoria profissional, mesmo nas atividades insalubres e para a jornada de trabalho de doze horas por trinta e seis de descanso:

I – Prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do art. 61 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452 de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

Não há razão lógica evidente para que um estabelecimento de saúde que, via de regra, possui, centenas de trabalhadores, estabeleça acordos individuais de trabalho com cada empregado para a obtenção dos objetivos expostos nos incisos I e II do art. 26 da MP nº 927/2020.

Por esse motivo modificamos o artigo para que seja por acordo coletivo ou convenção coletiva e não acordo individual. Diante disso, apresentamos a presente emenda, esperando receber o apoio dos nobres pares.

Deputado Célio Studart

PV/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao artigo 27 da MP nº 927/202, a seguinte redação:

"Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas no inciso I e do caput do art. 26 serão compensadas nos termos dos acordos ou convenções coletivas de trabalho da respectiva categoria profissional, quando houver, ou na inexistência deste, poderão ser compensadas no prazo de 12 meses, contado da data de encerramento da calamidade pública, por meio de banco de horas ou remuneradas com hora extra.

JUSTIFICAÇÃO

A participação das entidades sindicais no processo de negociação para horas extras e compensação de horas trabalhadas é uma das regras antigas do setor de saúde. Tal regramento conta com respaldo das entidades sindicais do campo econômico e do setor laboral.

Renegar essa característica é no mínimo desorganizar o setor e provocar o caos entre trabalhadores e empresas da área de saúde, tão necessárias nesse momento de pandemia e de calamidade decretado pelo governo.

Deputado Célio Studart

PV/CE

COMISSÃO MISTA DA MP Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte Capítulo XII e respectivos artigos 36 a 38 à Medida Provisória nº 927, de 2020, renumerando-se os demais:

"CAPÍTULO XII

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE ESTADOS E MUNICÍPIOS

Art. 36. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento das contribuições devidas pelos Estados e Municípios e as contribuições descontadas de seus empregados de que tratam os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vencidas durante o período de declaração de situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 37. O recolhimento das contribuições de que trata o art. 36 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência de multa de mora, de ofício e isoladas, juros de mora, acréscimos legais, honorários advocatícios, bem como outras multas e

encargos referidos nos arts. 35 e 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no *caput* será quitado em até doze parcelas mensais, com vencimento até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à cessação do período de declaração de situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no *caput*, o Estado e Município ficam obrigados a declararem as informações nos termos do disposto no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança de contribuições previdenciárias; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da contribuição, multa de mora, juros de mora, bem como outras multas e encargos, nos termos dos arts. 35 e 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 38. As parcelas de que trata o art. 37, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa de mora, juros de mora e encargos legais."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 927, de 2020, embora em sua ementa descreva que trata apenas de medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), também traz matéria previdenciária, constante dos arts. 34 e 35, os quais estabelecem a antecipação do abono anual dos beneficiários da Previdência Social, ou seja, a antecipação do décimo terceiro salário.

No entanto, se de um lado trouxe alívio para os segurados que já possuem alguma garantia de renda em benefício previdenciário, note-se que a medida legislativa deixou de trazer qualquer amparo no que diz respeito à

obrigação dos entes em efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas.

Não podemos esquecer que os Estados e Municípios estão tendo uma queda brusca em sua arrecadação, em face das restrições de funcionamento de comércio, além de gastos mais elevados com o sistema de saúde pública. Portanto, é necessário promover um alívio financeiro imediato para esses entes públicos.

Entendemos que uma forma de auxílio, que chegará principalmente aos pequenos Municípios, é assegurar a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias e garantir que o pagamento seja realizado de forma parcelada, sem a incidência de juros e multas, após ter findado o período de emergência de saúde em decorrência da pandemia do coronavírus.

Importante esclarecer que dos 5.595 municípios brasileiros, 3.457 não possuem regimes próprios de previdência social e, portanto, todos os seus funcionários são vinculados ao Regime Geral e Previdência Social. Neste contexto, a maior parte dos Municípios brasileiros, 62%, devem aportar contribuições mensais à Previdência Social, cujos recursos são geridos pela União.

Entendemos que em uma situação crítica como a que estamos vivenciando, em que a própria União está envidando esforços para direcionar mais recursos para Estados e Municípios, não faz sentido exigir destes entes que direcionem, neste momento, recursos para serem administrados pela União.

Trata-se de uma medida imprescindível para os pequenos Municípios brasileiros e contamos com o apoio dos nobres pares para apoiar essa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado MÁRCIO BIOLCHI

2020-2961

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Modifique-se o artigo 30 da MP nº 927, com a inclusão de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no artigo 30 da MP visa garantir o pleno funcionamento das entidades sindicais, muitas em processo eleitoral e com mandatos a vencer, e a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho que já estavam sendo discutidos e que estão a vencer.

Algumas entidades sindicais estão em pleno processo eleitoral, iniciados ou por iniciar. O mesmo ocorre com eleições associativas. Há, ainda, casos de término de mandato, sem eleição finalizada ou sequer iniciada.

Por outro lado, a data-base de uma categoria profissional marca, com antecedência, o período de negociação coletiva (em geral iniciada 60 dias antes da data-base), o fim de vigência de um acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho vigentes, e o início de vigência de um novo acordo ou convenção. Muitas entidades estavam em negociação ou estão com a data-base a vencer.

Com a redação do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela "Reforma Trabalhista" de 2017, não há mais ultratividade dos instrumentos coletivos.

Nesse caso, as medidas excepcionais decorrentes da pandemia justificam a prorrogação dos ACT/CCT e a postergação da negociação coletiva, com a manutenção da data-base, para que eventuais direitos negociados no futuro possam retroagir à data-base.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se à Medida Provisória nº 927 quanto ao artigo 2º para a seguinte redação:

"**Art. 2º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, com exceção de redução salarial, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os instrumentos normativos vigentes, bem como os limites estabelecidos na Constituição.

§ 1º Procedimento objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical.

§ 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias."

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui status de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, a legislação prevê nos ternos do artigo 444 da CLT por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. Por exceção, exclusivamente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Também em caráter de exceção nos termos do Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias, durante o estado de calamidade, decisões que serão tomadas pela diretoria sindical nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MPV 927
00558

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA ADTITIVA

Dê-se nova redação ao art. 27, Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

"Art. 27. ...

§ Parágrafo novo(1) – Nas hipóteses em que o empregado for despedido ou pedir demissão antes de decorrido o prazo de 18(dezoito) meses para a compensação das horas, não poderá o empregador descontar as horas devidas das verbas rescisórias.

Justificativa

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O sistema de banco de horas e de compensação de jornada foi criado para adequar as jornadas de trabalho as variações de necessidade de mão-de-obra nas atividades produtivas ao longo do ano. É uma medida negociada entre Sindicato e Empresas visando tornar a atividade mais eficiente, sem desproteger completamente os empregados.

Não é a situação vivenciada agora. O banco de horas que está sendo imposto aos trabalhadores por conta da crise do COVID-19 não pode representar a transferência de riscos total para o empregado, conduta vedada pelo principio da proteção previsto na legislação laboral constitucional e que orienta todo o processo de construção legislativa.

É inegável que o trabalhador já está assumindo o risco do negócio neste momento, todavia, considerando o elevado grau de rotatividade do mercado de trabalho brasileiro não se pode fazer com que este empregado suporte o sacrifício sozinho, principalmente nos 18 meses que sucederem o fim da crise que deu causa a edição da medida provisória.

Garantir ao trabalhador que for despedido no prazo de 18(dezoito) meses do término do estado de calamidade de que não terá descontada de suas verbas rescisórias horas eventualmente devidas é impedir que ele arque integralmente com os riscos do negócio ou seja, é respeitar o princípio da proteção já mencionado.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MPV 927
00559

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 36 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

Justificativa

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Trata-se de medidas emergenciais e restritas a casos específicos, ou seja, bastante limitadas se for considerado o conjunto da legislação trabalhista constitucional e infraconstitucional. O art.36 da MP 927/2020 apresenta a seguinte proposta:

> Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Em outras palavras, caso a proposta seja aprovada ela convalidará atos em harmonia com a Medida Provisória, mas que estejam em confronto com a legislação prevista na Constituição Federal ou na própria Consolidação das Leis do Trabalho.

Como dito anteriormente, a MP regula situações específicas como teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento de feriados, banco de horas, suspensão de exigências administrativas em saúde e segurança do trabalho e as regras de recolhimento do FGTS, ou seja, não suspende a aplicação das normas previstas na CF/88 ou nas demais leis trabalhistas.

É imperioso observar, ainda, que a legislação constitucional e infraconstitucional regula diversos aspectos das relações de trabalho, estabelecendo princípios, direitos renunciáveis e irrenunciáveis, de maneira que a permissão dada por uma Medida Provisória para convalidar toda qualquer medida

trabalhista adotada por empregadores com a exigência de que se harmonize somente com ela põe em risco todo o ordenamento jurídico e trará insegurança jurídica a trabalhadores e empregadores.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar a redação do art. 30 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

Justificativa

A redação original do art.30 prevê que os acordos e convenções coletivas vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias contado da data de entrada em vigor da proposta em análise poderão ser prorrogados **A CRITÉRIO DO EMPREGADOR** pelo prazo de 90 dias.

É cediço por todos que a Reforma Trabalhista consagrou a prevalência do negociado sob o legislado, como forma de dar segurança jurídica as negociações entabuladas entre patrões e empregados, sobretudo os benefícios mútuos decorrentes do instrumento coletivo. Num momento de crise alheio à vontade de Empregadores e Trabalhadores entregar a decisão de renovar os instrumentos apenas à uma das partes é violar expressamente o princípio consagrado na legislação pátria.

Vale destacar, ainda, que causará um ambiente de insegurança jurídica e de possível concorrência desleal sobretudo nas regiões abrangidas por Convenções Coletivas de Trabalho na medida em que cada empregador poderá decidir aplicar ou não o instrumento coletivo, criando duas classes de trabalhadores que desenvolvem as mesmas funções nas mesmas atividades econômicas.

Não há dúvidas que em momentos de crises o diálogo entre as Sindicato de Trabalhadores e Empresas, Sindicatos de Trabalhadores e Sindicatos Patronais é fundamental para encontrar saídas para os problemas, como vem ocorrendo em atividades essenciais à exemplo do fornecimento de combustíveis e a produção rural. Entretanto, não se pode desconsiderar que a gravidade do momento causa obstáculos à este diálogo de forma que medida que se impõe é a prorrogação automática dos instrumentos coletivos de trabalho até que as partes possam negociar novas cláusulas coletivas.

É valioso observar, mais uma vez, que a Medida Provisória foi editada em função da decretação de calamidade em função da pandemia do COVID-19 e o impedimento para decidir sobre a prorrogação ou não de qualquer instrumento coletivo de trabalho alcança as duas partes, trabalhadores e empregadores, não havendo qualquer justificativa para atribuir a apenas ao Empregador o direito de decidir pela continuidade ou não da validade das normas negociadas.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar a redação do art. 36 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

> Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas previstas no art.3º desta Medida Provisória adotadas por empregadores no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor e desde que não contrariem os limites nela estabelecidos.

Justificativa

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Trata-se de medidas emergenciais e restritas a casos específicos, ou seja, bastante limitadas se for considerado o conjunto da legislação trabalhista constitucional e infraconstitucional. O art.36 da MP 927/2020 apresenta a seguinte proposta:

> Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Em outras palavras, caso a proposta seja aprovada ela convalidará atos em harmonia com a Medida Provisória, mas que estejam em confronto com a legislação prevista na Constituição Federal ou na própria Consolidação das Leis do Trabalho.

Como dito anteriormente, a MP regula situações específicas como teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento de feriados, banco de horas, suspensão de exigências administrativas em saúde e segurança do trabalho e as regras de recolhimento do FGTS, ou seja, não suspende a aplicação das normas previstas na CF/88 ou nas demais leis trabalhistas.

É imperioso observar, ainda, que a legislação constitucional e infraconstitucional regula diversos aspectos das relações de trabalho, estabelecendo princípios, direitos renunciáveis e irrenunciáveis, de maneira que a permissão dada por uma Medida Provisória para convalidar toda qualquer medida trabalhista adotada por empregadores com a exigência de que se harmonize somente com ela põe em risco todo o ordenamento jurídico e trará insegurança jurídica a trabalhadores e empregadores.

É preciso, portanto, que a redação garanta que somente serão convalidadas as medidas trabalhistas que versem exclusivamente sobre os temas regulamentados pela Medida Provisória, não alcançando medidas reguladas por outros instrumentos legais.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o artigo 15 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

§1º Os exames a que se refere **caput** serão realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir a saúde do trabalhador em momento de pandemia. Trabalhadores de setores da saúde serão prejudicados caso sejam dispensados da realização de exames médicos ocupacionais.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 15 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 15 (...)

§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir a saúde do trabalhador em momento de pandemia. Exame demissional feito em 180 dias não garante que o trabalhador não esteja com alguma enfermidade no momento de dispensa.

Trabalhadores de setores da saúde serão prejudicados caso sejam dispensados da realização de exames médicos ocupacionais.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 26 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente. O setor de saúde será bastante afetado pela pandemia, justificando que as negociações sejam feitas de forma coletiva.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 27 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Inclua-se no artigo 28 da MP nº 927/2020 o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 28. (...)

Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o *caput*, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 28 da MP nº 927 suspende durante 180 dias contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.]

A MP, a despeito de tratar de matéria trabalhista, não contém regra sobre prescrição dos créditos trabalhistas, o que prejudicará o trabalhador e beneficiará unicamente as empresas.

Dep. XXXXX

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 29 da MP nº 927/2020 a seguinte redação:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência de nexo causal.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 29 da MP impõe ao trabalhador a obrigação de provar o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença, ou seja, a parte mais fraca da relação de trabalho terá que provar que eventual convalescência pelo Covid-19 ocorreu em razão da atividade laboral desenvolvida.

No entanto, muito recentemente o STF, no RE nº 828.040/DF, entendeu que a exposição de trabalhadores a riscos no ambiente de trabalho constitui hipótese de responsabilização objetiva dos empregadores. Em linhas gerais, significa que é do empregador a responsabilidade de comprovar que eventual acidente de trabalho, típicos ou doenças laborativas, não possui nexo de causalidade com a atividade desenvolvida.

Com essa decisão, o STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que diz: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Nesse momento de pandemia, resta claro que todas as atividades que impõem quebra do isolamento domiciliar colocam em risco a vida do trabalhador e da coletividade pela propagação do vírus Covid-19. Em sendo essencial o trabalho fora de suas residências, como profissionais da área da saúde, alimentos e segurança, é do empregador a responsabilidade por eventual adoecimento pelo vírus.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 2º A alteração de que trata o *caput* será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição federal e as normas supralegais.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa privilegiar acordo coletivo de trabalho e convenção coletiva de trabalho que versem sobre o tempo à disposição do empregador.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o artigo 10 da MP nº 927/2020, com a seguinte redação:

Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o trabalhador não seja dispensado após retornar das férias. O artigo 10 trata de rescisão, sem propósito algum, em momento que os empregos devem ser garantidos.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 11 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato seja comunicado sobre a concessão das férias coletivas.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 14 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 14 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 14 (...)

§ 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva retirar a hipótese de força maior para fins trabalhistas, o que levaria à aplicação do art. 503 da CLT, com possibilidade de redução de salários.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Retirada da expressão "pelos empregadores". As medidas trabalhistas devem ser adotadas levando em conta os interesses dos trabalhadores e a participação das entidades sindicais.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA SUPRESSIVA

Supressão do art. 2º com a seguinte redação:

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n° 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017, manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao do artigo 2º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao do artigo 3º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas:

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional.

JUSTIFICAÇÃO

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

Inconstitucional e ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição federal e as normas supralegais.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Exclua-se o art. 12 da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo está assustado com a alta transmissibilidade do novo coronavírus, causador da pandemia de COVID-19, e os especialistas têm ressaltado que, para conter esta doença, é indispensável reduzir ao máximo o contato entre as pessoas. Por isso autoridades públicas têm determinado, entre outras providências, o cancelamento de eventos, o fechamento de escolas e estabelecimentos comerciais e a paralisação de atividades empresariais não consideradas essenciais.

Nesse cenário, é urgente a adoção de medidas capazes de mitigar os prejuízos da crise econômica decorrente dessa pandemia. Empregadores e empregados precisam de auxílio para a manutenção das empresas, dos empregos e do próprio sustento.

Governos de diversos países têm implementado medidas de custeio de salários ou de outras prestações que garantam um valor mínimo para a subsistência dos trabalhadores. A Espanha, por exemplo, garantiu aos empregados com contratos suspensos o acesso à prestação contributiva por desemprego, valores para trabalhadores autônomos, isenção de pagamento de 75% das empresas à seguridade social, além de medidas protetivas de saúde pública.

A Medida Provisória traz algumas alternativas para o empresariado superar a atual fase pandêmica que estamos passando. Não que sejam o suficiente: outras ações serão objetos de emendas pelos pares.

No entanto, a regra que o art. 12 traz, de dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não deve prosperar.

Seja em razão da necessária cientificação dos órgãos de representação do trabalhador para sua proteção, como no caso de notificação do Ministério da Economia para apuração de estatísticas e monitoramento econômico que vão contribuir na construção de agendas, a notificação é medida que deve ser mantida.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Exclua-se o art. 38 e dê-se ao Inciso VI do art. 3º, ambos da Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

Art. 3º. .....

.....

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, nos termos do art. 15 desta lei.

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O mundo está assustado com a alta transmissibilidade do novo coronavírus, causador da pandemia de COVID-19, e os especialistas têm ressaltado que, para conter esta doença, é indispensável reduzir ao máximo o contato entre as pessoas. Por isso autoridades públicas têm determinado, entre outras providências, o cancelamento de eventos, o fechamento de escolas e

estabelecimentos comerciais e a paralisação de atividades empresariais não consideradas essenciais.

Nesse cenário, é urgente a adoção de medidas capazes de mitigar os prejuízos da crise econômica decorrente dessa pandemia. Empregadores e empregados precisam de auxílio para a manutenção das empresas, dos empregos e do próprio sustento.

Governos de diversos países têm implementado medidas de custeio de salários ou de outras prestações que garantam um valor mínimo para a subsistência dos trabalhadores. A Espanha, por exemplo, garantiu aos empregados com contratos suspensos o acesso à prestação contributiva por desemprego, valores para trabalhadores autônomos, isenção de pagamento de 75% das empresas à seguridade social, além de medidas protetivas de saúde pública.

Considerando os esforços mundiais e a necessidade de aumento dos trabalhadores que precisam manter seus trabalhos, não há que se falar em outra medida de suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho que não estejam tratadas na norma.

Muito pelo contrário, devemos sim aumentar as exigências em segurança e saúde, munindo os profissionais com equipamentos de proteção adequados ao enfrentamento da Pandemia, como forma de ajudar a conter seu cruel avanço.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao Capítulo VIII da Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

"CAPÍTULO VIII – DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO

Art. 18. (Revogado)

Art. 18-A. Durante o estado de calamidade pública a que se refere esta Medida Provisória, o contrato de trabalho poderá ser suspenso por até 4 (quatro) meses, mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º O empregado com o contrato de trabalho suspenso na forma do *caput* deste artigo terá direito ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo por mês, durante o período de suspensão do contrato.

§ 2º Para a concessão do seguro-desemprego na hipótese de que trata este artigo, não se exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bastando a condição de empregado e a suspensão do respectivo contrato de trabalho.

§ 3º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT regulamentará os procedimentos para a concessão do seguro-desemprego de que trata este artigo, devendo prever mecanismo de imediata implementação do benefício, inclusive com a obrigação de o empregador informar a suspensão do contrato diretamente ao órgão responsável por efetivar o pagamento do seguro-desemprego, com a antecedência necessária para que o empregado o receba no mesmo prazo que seria devido o salário do mês em referência.

§ 4º Sem prejuízo do seguro-desemprego, o empregador poderá, no período de suspensão contratual de que trata este artigo, conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, com valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 5º No período de suspensão contratual de que trata este artigo, fica assegurado o direito à manutenção do plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado.

§ 6º Fica vedada a dispensa sem justa causa do empregado cujo contrato de trabalho tenha sido suspenso na forma do *caput* deste artigo, desde o início da suspensão contratual até 6 (seis) meses após o seu término."

JUSTIFICAÇÃO

O mundo está assustado com a alta transmissibilidade do novo coronavírus, causador da pandemia de COVID-19, e os especialistas têm ressaltado que, para conter esta doença, é indispensável reduzir ao máximo o contato entre as pessoas. Por isso autoridades públicas têm determinado, entre outras providências, o cancelamento de eventos, o fechamento de escolas e estabelecimentos comerciais e a paralisação de atividades empresariais não consideradas essenciais.

Nesse cenário, é urgente a adoção de medidas capazes de mitigar os prejuízos da crise econômica decorrente dessa pandemia. Empregadores e empregados precisam de auxílio para a manutenção das empresas, dos empregos e do próprio sustento.

Governos de diversos países têm implementado medidas de custeio de salários ou de outras prestações que garantam um valor mínimo para a subsistência dos trabalhadores. A Espanha, por exemplo, garantiu aos empregados com contratos suspensos o acesso à prestação contributiva por desemprego.

Nessa linha, apresentamos esta emenda, que propõe se permitir a suspensão do contrato de trabalho por até quatro meses, com a concessão de seguro-desemprego ao empregado cujo contrato seja suspenso.

No sentido da diretriz constitucional de que reduções salariais sejam admitidas somente por convenção ou acordo coletivo de trabalho (art. 7º, VI), a emenda exige que a suspensão esteja autorizada em um desses instrumentos.

Além disso, inserimos as seguintes proteções ao empregado cujo contrato tenha sido suspenso: a manutenção do plano de saúde oferecido pela empresa (direito já expresso na Súmula 440 do Tribunal Superior do Trabalho em relação aos contratos suspensos por motivo de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez) e a garantia do emprego, desde o início da suspensão contratual até seis meses após o seu término.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao §3º do art. 4º da Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

Art. 4º. .....

.....

§ 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância serão reembolsadas totalmente quando arcadas pelo empregado, na forma prevista em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O mundo está assustado com a alta transmissibilidade do novo coronavírus, causador da pandemia de COVID-19, e os especialistas têm ressaltado que, para conter esta doença, é indispensável reduzir ao máximo o contato entre as pessoas. Por isso autoridades públicas têm determinado, entre outras providências, o cancelamento de eventos, o fechamento de escolas e estabelecimentos comerciais e a paralisação de atividades empresariais não consideradas essenciais.

Nesse cenário, é urgente a adoção de medidas capazes de mitigar os prejuízos da crise econômica decorrente dessa pandemia. Empregadores e empregados precisam de auxílio para a manutenção das empresas, dos empregos e do próprio sustento.

Governos de diversos países têm implementado medidas de custeio de salários ou de outras prestações que garantam um valor mínimo para a subsistência dos trabalhadores. A Espanha, por exemplo, garantiu aos empregados com contratos suspensos o acesso à prestação contributiva por desemprego, valores para trabalhadores autônomos, isenção de pagamento de 75% das empresas à seguridade social, além de medidas protetivas de saúde pública.

A redação atual coloca a forma de reembolso como uma das faculdades que terá o contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho. A redação proposta deixa claro que as despesas para o trabalho terão que ser garantidas pelo empregados “serão reembolsadas quando arcadas pelo empregado” e devem fazer parte do acordo que for realizado.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 927, de 2020)

Suprima-se o art. 18 da Medida Provisória (MPV) nº 927, de 22 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa suprimir art. 18. da Medida Provisória nº 927, de 2020, devido a inconveniência do dispositivo, que permite que durante o estado de calamidade pública o contrato de trabalho pode ser suspenso, pelo prazo de até quatro meses, sem pagamento de salários.

Simplesmente não é possível aceitar uma suspensão de até quatro meses de contrato sem remuneração alguma ao trabalhador, conforme prevê o dispositivo que se pretende suprimir.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se ao Parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 927, de 22 de março de 2020, a seguinte redação.

"Art. 1º .....

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva retirar no Parágrafo único do art. 1º a hipótese de força maior para fins trabalhistas, o que levaria à aplicação do art. 503 da CLT, com possibilidade de redução de salários.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 927, de 22 de marços de 2020, a seguinte redação.

> **Art. 2º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei nº 13979, de 2020, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"*

e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Rodrigo Coelho)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória n° 927, de 22 de março de 2020, a seguinte redação.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício e a remuneração, respeitados os limites estabelecidos na Constituição e sobre os demais instrumentos normativos, legais ou estabelecidos por convenção coletiva.

§ 1º Aos empregados que tiverem seus contratos de trabalho suspensos durante o período estabelecido no parágrafo único do art. 1º desta Lei, por do acordo de que dispõe o caput deste artigo, fica resguardada a percepção do Seguro Desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor integral da média das últimas três remunerações mensais, independentemente da comprovação das condições de que trata o inciso I do artigo 3º da referida norma.

§ 2º O Poder Executivo disponibilizará plataforma eletrônica para o requerimento do seguro desemprego, o qual será integralmente pago pelo Poder Público.

§ 3º Não sendo solucionada a situação referente ao COVID-19 de que trata esta Lei no período de duração do seguro desemprego, na forma do art.4º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, este deverá ser prorrogado até o fim da situação de emergência de saúde pública no País, comprovada mediante dados e estudos técnicos da Organização Mundial de Saúde.

§ 4º O retorno ao trabalho cessará o pagamento do seguro desemprego, independentemente da quantidade de parcelas pendentes para pagamento.

§ 5º O seguro desemprego também será devido ao Microempreendedor Individual de que trata a Lei Complementar 128, de 19 de dezembro de 2008, que tiver suas atividades suspensas ou afetadas por decisão da administração pública local e durará por quantos meses quantos bastem até o cancelamento dos atos de restrição emanados pelo poder público local, independentemente da comprovação das condições de que trata o artigo 3º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 6º Consideram-se afetadas, sem prejuízo de outras configurações, as atividades profissionais do Microempreendedor individual que exijam exposição a pessoas componentes do grupo de risco de que trata o art. 3º desta Lei; a locais públicos e privados com aglomeração de pessoas; a transporte coletivo; trabalhadores de aplicativos de transporte ou entrega; a reuniões presenciais ou a locais que dependam de eventos públicos ou privados.

§ 7º O Seguro Desemprego destinado ao Microempreendedor Individual será no valor do salário mínimo vigente.

§ 8º Somente terá direito ao seguro desemprego o Microempreendedor Individual que estiver com suas obrigações tributárias quitadas até a competência de janeiro do ano de 2020 e tiver contribuído com mais de 4 meses.

§ 9 O valor do seguro-desemprego, nas hipóteses excepcionais de que trata esta Lei, não poderá, em hipótese alguma, durante o período estabelecido no art. 1º, ser inferior ao valor da remuneração mensal do empregado e durará quantos meses quanto forem necessários até que não mais exista risco de contaminação pela COVID-19.

§ 10 Para efeito da suspensão do contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, na forma do art. 476-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com duração equivalente à suspensão contratual, é assegurado ao empregado a percepção do Seguro-Desemprego, na modalidade da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º -A da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, mediante prévio acordo entre empregado e empregador que poderá, inclusive, prever ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, quando a remuneração ordinária do trabalhador superar o valor pago pelo seguro desemprego ou quando sua remuneração for composta de gratificações de desempenho, comissões ou qualquer outra forma de remuneração, direta ou indireta, em razão do exercício do trabalho.

JUSTIFICATIVA

Estas emendas à Medida Provisória n° 927, de 22 de março de 2020, visam manter a Ordem Social brasileira com ações no direito do trabalho em conjunto com a Seguridade Social (assistência, previdência e saúde) que, com apoio tributário, sejam capazes de manter a economia nacional e o bem-estar social de nossa sociedade.

Todas as propostas estão devidamente orçadas pelas áreas de atuação, porém não possuem receitas suficientes para o custeio. Porém, se consideradas ações como a suspensão dos serviços e pagamentos da dívida pública, a qual injetará grandes recursos no orçamento federal e dos Estados, DF e Municípios, certamente atravessaremos essa crise com maior facilidade. Para tanto, considerando a competência legislativa, também estou remetendo, em conjunto com esta emenda, uma Proposta de Lei Complementar para dispor sobre tal situação.

Cabe ressaltar que ainda não há proibição, por lei complementar, de concessão de remissão das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II

do art. 195 da Constituição Federal, razão pela qual esta Lei não fica inquinada de inconstitucionalidade.

Não há extensão, criação ou majoração de benefícios da Seguridade Social neste projeto, mas apenas o reenquadramento de situações para tornar mais efetiva a proteção.

É comum, em momentos de desespero social, onde o Estado não dá o devido suporte ao cidadão, a ocorrência de casos de violência, nítida consequência da desordem social. Por isso, redistribuir renda neste momento é crucial para que a sociedade e a economia se desenvolva.

Portanto, com vistas a manter a Ordem Social e econômica que propomos estas medidas temporárias que, embora exijam recursos financeiros, a proteção e a confiança que serão deixadas facilitarão a reconstrução do País!

É o momento de restabelecer a confiança do cidadão brasileiro na nação!

Sala das Sessões, em de de 2020



Rodrigo Coelho

Deputado Federal

PSB/SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Rodrigo Coelho)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. 29 da Medida Provisória n° 927, de 22 de março de 2020, a seguinte redação:

> Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal e para os trabalhadores da área da saúde em exercício durante o período de que trata o art. 1º.
>
> § 1º Considera-se ocupacional a contaminação pelo coronavírus (covid-19) quando o empregador, deliberadamente, descumprir as regras restritivas de atividades comerciais estabelecidas pelo poder público local ou impor ao empregado regime de trabalho exposto à contaminação.
>
> § 2º Não se considera eficaz, em nenhuma hipótese, o uso de qualquer Equipamento de Proteção Individual – EPI ou Equipamento de Proteção Coletiva - EPC pelos profissionais expostos a agentes biológicos ou cancerígenos. (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda modificativa à Medida Provisória n° 927, de 22 de março de 2020, visa a manter hígidos os direitos dos guerreiros profissionais da saúde que, neste momento, estão expostos a agentes biológicos e à grave contaminação.

Algumas denúncias acerca da escassez ou falta de Equipamentos de Proteção Individuais ou Coletivos já demonstram a necessidade de proteção desses agentes, que fazendo valer integralmente o juramento profissional, exercem com honra e respeito a atividade que, embora lhes seja altamente perigosa, servem para manter a saúde da nação neste momento tão conturbado.

Assim, ante a honrosa atividade profissional, não há mínima lógica suprimir direitos desses profissionais.

Não há, para fins constitucionais, criação ou aumento de despesas com essa proposta, posto que apenas mantém direitos que hoje já existem.

Portanto, com vistas a manter a Ordem Social e econômica que propomos estas medidas, cuja proteção e confiança que serão deixadas facilitarão a reconstrução do País!

Sala das Sessões, em de de 2020



Rodrigo Coelho

Deputado Federal

PSB/SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Retirada da expressão "pelos empregadores". As medidas trabalhistas devem ser adotadas levando em conta os interesses dos trabalhadores e a participação das entidades sindicais.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva retirar a hipótese de força maior para fins trabalhistas, o que levaria à aplicação do art. 503 da CLT, com possibilidade de redução de salários.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS

Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA SUPRESSIVA

Supressão do art. 2º com a seguinte redação:

> **Art. 2º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n° 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017, manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.
Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 469 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5469 – || dep.bohngass@camara.leg.br

Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

"**Art. 2º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, empregados e empregadores poderão celebrar acordos ou convenções coletivas, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terão preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição."

"**Art. 3º** .....

.....

§ 1º As disposições relativas à antecipação de férias individuais, concessão de férias coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados e banco de horas, constantes dos incisos II, III, VI e V do *caput* serão adotadas mediante acordo ou negociação coletiva, respeitando-se, preferencialmente, as regras contidas nos arts. 6º a 14 desta Lei;

§ 2º Sendo inviáveis as negociações coletivas, dado o estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), as partes poderão se valer de acordos individuais escritos em relação aos direitos citados no parágrafo anterior."

JUSTIFICAÇÃO

A negociação coletiva é a melhor opção no que se refere à flexibilização das leis do trabalho necessária nesse momento de calamidade pública. A Medida Provisória nº 927, de 2020, entretanto, concede aos empregadores uma série de faculdades, quiçá abusivas, com o intuito de salvar as empresas e empreendimentos e, em possível consequência, manter vínculos empregatícios.

É notório que o Poder Executivo se pauta pela crença de que mais empregos precários são a solução para o desemprego. Em última instância, trata-se de retirar direitos e repartir os empregos existentes entre mais trabalhadores ganhando menos.

Não cremos nessa solução. Há que encontrar outros caminhos menos simplistas; há que buscar a participação de toda sociedade nessa luta; há que buscar o diálogo em todas as instâncias. Temos certeza de que os sindicatos, saberão compreender a gravidade da situação. E, mediante negociação, o que um lado cede pode ser compensado por concessões do outro.

Com a emenda que estamos propondo, alguns aspectos negativos aos trabalhadores, que constam da MPV, passam a depender, pelo menos, de tentativas de negociação.

Esperamos contar com o apoio de nossos pares para que os empregadores e o Poder Executivo não decidam sozinhos o que é necessário para que o mercado de trabalho volte a funcionar a contento, com milhões de novos empregos, em breve.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 927, de 2020)

Acrescente-se o seguinte Parágrafo único ao art. 29 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

Art. 29. .....

.....

Parágrafo único. Configura-se o nexo causal, previsto no *caput* deste artigo, para fins de caracterização como doença ocupacional, a manutenção de um número elevado de empregados aglomerados em espaço físico limitado, quando a natureza do trabalho ou da ocupação permite o teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância.

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos afastar, a priori, a responsabilidade dos empregadores por eventuais casos de contaminação pelo coronavírus (**covid-19**) e exigir a comprovação, pelo empregado, de que há um nexo causal entre a doença e as condições de trabalho. Trata-se de uma comprovação difícil, mas parece óbvio que há responsabilidade do empregador que, dispondo das facilidades da MPV nº 927, de 2020, ainda assim prefire colocar em risco seus empregados em ambientes limitados, mesmo com a possibilidade de teletrabalho, trabalho remoto ou à distância.

Essa alteração, proposta, além de ser um alerta aos empregadores, pode evitar inúmeras ações por "periclitação da saúde de outrem" ou outros mecanismos de ressarcimentos de danos físicos ou morais.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para esta Emenda, que pode salvar inúmeras vidas e reduzir a velocidade da propagação do coronavírus.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 927, de 2020)

Suprimam-se o inciso VI do art. 3º e os arts. 15 a 17 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A suspensão das exigências administrativas em matéria de saúde e segurança do trabalho coloca em xeque a saúde do trabalhador em momento em que este é o bem jurídico maior a ser preservado.

Por isso, necessária a supressão dos dispositivos da MPV nº 927, de 2020, que tratam da matéria.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 927, de 2020)

Suprima-se o art. 36 da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a convalidação das medidas adotadas por empregadores no período dos trinta dias anteriormente à vigência da MPV nº 927, de 2020, atender ao espírito da norma, ora, examinada, que é a de preservar a atividade econômica e o emprego; não podemos dizer que todas são decorrentes da pandemia do coronavírus (**covid-19**).

Até mesmo porque o decreto de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020) data de menos de uma semana antes da Medida Provisória. E, mesmo depois, o próprio governo federal, na figura do Presidente da República, faz questão várias vezes de desprezar a pandemia, chegando a tratá-la como "gripinha". Ou seja, não há como dizer que medidas trabalhistas realizadas há um mês, durante o Carnaval, possam ser relacionadas à calamidade pública que, ora, vivemos.

Por ser imprescindível suprimir esse dispositivo do texto da Medida Provisória, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

> "**Art. 9º** O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado em até cinco dias após o início do gozo das férias."

JUSTIFICAÇÃO

O texto do art. 9º da Medida Provisória nº 927, de 2020, dispõe que o pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública por conta da pandemia do coronavírus (**covid-19**) poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias. Afirma, também, que não se aplica o prazo de pagamento de dois dias antes do início do gozo das férias, conforme dita o art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Consideramos que esse prazo pode ser extremamente prejudicial ao empregado que poderá vir a receber suas férias após concluídas. Enquanto isso, o empregador que dê férias aos empregados, por exemplo, a partir do dia 1º de abril, somente precisará pagar o direito dos trabalhadores no dia 7 de maio, 37 dias depois!

Ademais, julgamos desnecessário especificar-se que não se aplica o prazo atualmente válido na CLT, pois tanto o empregador que o queira cumprir quanto o que não possa cumpri-lo, tem a possibilidade de o fazer, conforme a nossa Emenda, até cinco dias depois de iniciado o gozo das férias. Afinal, esta Medida Provisória se pretende tão somente ao período de calamidade pública, como norma excepcional dentro do direito trabalhista nacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

> "**Art. 8º** Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até sessenta dias depois do início do gozo do período de férias.
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

O texto do art. 8º da Medida Provisória nº 927, de 2020, permite que o abono de férias concedidas em razão do estado de calamidade pública por conta da pandemia do coronavírus (**covid-19**) poderá ser efetuado até a data do pagamento do 13º salário.

Julgamos que as medidas trazidas pela Medida Provisória devem ser proporcionais tanto a empregadores quanto para empregados. Neste caso, somente os empregadores têm benefício. Por isso, é urgente corrigir essa distorção, de forma a que os trabalhadores não sejam os únicos afetados pela crise econômica que já vivemos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

> "**Art. 2º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, nos termos desta Medida Provisória e respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

O texto do art. 2º da Medida Provisória nº 927, de 2020, ao colocar que o acordo individual escrito terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, abre brechas a exageros no campo do direito trabalhista que vão além do que a norma se pretende.

A Medida Provisória já cria medidas para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, arroladas em seu art. 3º. Essas medidas que são detalhadas no resto do diploma legal já especificam quando necessário os casos em que se permitirá o acordo individual escrito.

Entendido o estado de calamidade devido à pandemia do coronavírus (**covid-19**), julgamos que o acordo individual escrito valha tão somente no âmbito desta Medida Provisória e respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº - PLEN

(à Medida Provisória nº 927, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 927, de 2020, o seguinte artigo:

> "**Art. A.** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, todos os benefícios instituídos pela União poderão ser pagos aos beneficiários pelas instituições financeiras federais, dos Estados e do Distrito Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda que ora apresentamos pretende facilitar o recebimento dos benefícios criados pelas diversas normas legais durante o período da pandemia do novo coronavírus (**covid-19**).

Acreditamos que, durante esse período de crise, deve-se ter o maior número de instituições que possam fazer os pagamentos dos benefícios, quer sejam federais – tais como o Banco do Brasil (BB), a Caixa Econômica Federal (CEF), Banco da Amazônia (BASA) e o Banco do Nordeste (BNB) – quer sejam os bancos estaduais e o Banco de Brasília (BRB).

Pela importância da medida proposta por essa emenda, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO PACHECO

MPV 927
00600

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Rodrigo Coelho)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória n° 927, de 22 de março de 2020, os seguintes dispositivos:

Art. Consideram-se segurados de risco elevado os idosos, nos termos da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, os diabéticos, hipertensos e os que possuam insuficiência renal crônica, doença respiratória crônica, doença cardiovascular ou portadores do COVID-19 e suas variações.

Parágrafo único: Também fazem parte do grupo de risco que dispõe o caput aqueles acometidos por doenças graves, contagiosas ou incuráveis e aqueles diagnosticados com tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS.

Art. Durante o período de que trata o art. 1º, ficam prorrogados todos os benefícios previdenciários por incapacidade, temporária ou indefinida, de natureza previdenciária ou acidentária, concedidos por decisão administrativa ou judicial, mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social e por Regime de Previdência Complementar.

§ 1º Fica suspensa a realização de perícias médicas para reavaliação, prorrogação ou manutenção de benefícios previdenciários por incapacidade e pensões por morte, deferidos por decisão administrativa ou judicial, devendo os atos serem suspensos até que solucionada a situação de que dispõe o art. 1º desta Lei.

§ 2º Ficam suspensos o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial) e o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão) estabelecidos pela Lei 13.846 de 18 de junho de 2019, até a solução da situação de que dispõe o art. 1º desta Lei.

§ 3º Aos segurados participantes de programas de reabilitação ou readapatação profissional, fica assegurada a manutenção do benefício até a solução da situação de que dispõe o art. 1º desta Lei.

§ 4º Os requerimentos de benefícios previdenciários por incapacidade em curso deverão ser julgados em até 7 (sete) dias por meio de perícia médica indireta, sendo o benefício mantido precariamente até a solução da situação de que dispõe o caput do art. 1º desta Lei, quando então poderá o segurado ser convocado para reavaliação da situação que ensejou a concessão.

§ 5º A análise preliminar será realizada por meio de laudos médicos e exames assinados por profissional especialista regularmente inscrito no órgão de classe.

§ 6º Para fins da análise preliminar de que trata o § 5º, presume-se absolutamente a incapacidade quando afirmada por laudo, exame ou relatório médico expedido por qualquer das unidades do Sistema Único de Saúde ou quando o segurado for portador da COVID-19 ou estiver no grupo de risco de que trata o art. 40.

§ 7º Ao segurado encaminhado para benefício por incapacidade pelo empregador, antes ou durante a pandemia de que trata esta Lei, mediante laudo ou relatório do médico do trabalho concluindo pela incapacidade para atividade habitual, ser-lhe-á concedido benefício previdenciário por incapacidade, o qual deverá ser mantido precariamente, servindo o documento emitido pela empresa como prova plena da incapacidade.

§ 8º As concessões precárias com base nesta Lei serão incluídas no Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão) de que trata a Lei 13.846, de 18 de junho de 2019.

Art. Nos processos judiciais, não sendo caso de concessão liminar pelo magistrado, a pericia judicial deverá ser realizada com recursos provenientes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019, devendo ser expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV ao Perito Médico ou Assistente Social que realizar o ato, em hipótese alguma podendo haver represamento de ações.

§ 1º O Poder Judiciário rastreará as ações represadas em razão da causa que deu origem à Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019, e promoverá a urgente tramitação dos requerimentos de benefícios por incapacidade, dando

preferência especial ao grupo de risco de que trata o artigo 3º desta Lei.

§ 2º Para fins de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, deverão ser avaliadas as questões sociais do jurisdicionado em relação à situação de emergência de que trata esta Lei, em especial quanto a atividade habitual e fatores socioeconomicos locais, regionais e familiares.

§ 3º Considera-se incapaz o segurado que, portador de doença, tenha sua atividade habitual suspensa ou afetada por decisão da administração pública local.

Art. Aos segurados do Regimes Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdencia Social, fica resguardada a concessão automática dos benefícios por incapacidade temporária de que trata o art. 59 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 185, alínea "d", da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e seus congêneres nos Regimes de Previdência Complementar, quando acometidos pela COVID-19 ou quando enquadrados no grupo de risco que dispõe o art. 3º desta Lei.

§ 1º A unidade de saúde responsável pelo diagnóstico informará, de ofício, o órgão previdenciário, o empregador ou órgão público a que pertencer o cidadão acometido pela doença.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do art. 26 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, considera-se o COVID-19 causa de dispensa da carência para concessão de benefícios previdenciários por incapacidade.

§ 3º O benefício por incapacidade temporária será mantido pelo tempo que for necessário para total recuperação e imunização do segurado, somente podendo ser cessado quando não mais oferecer risco de contágio às demais pessoas na sociedade e desde que seu emprego ou sua atividade profissional, na condição de contribuinte individual, estejam mantidos e não estejam ameaçadas pela situação de emergência de que trata o art. 1º desta Lei ou por restrição da administração pública local.

§ 4º Considera-se ato de má-fé o segurado que exercer atividade laboral remunerada durante o período de percepção do benefício de que trata este artigo.

Art. Aos segurados do Regime Geral de Previdência Social ou de Regimes Próprios de Previdência Social de servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que estiverem em quarentena no exterior ou impossibilitado retornar ao Brasil, será assegurada a concessão de benefício por incapacidade temporário, às custas do regime previdenciário, calculado da mesma forma que as prestações ordinárias previstas em Lei ou no art. 26 da Emenda Constitucional n° 103 de 12 de novembro de 2019.

Art. Durante o período de vigência desta Lei, ficam prorrogados os prazos de validade de receitas de medicamentos indispensáveis à manutenção da vida e da saúde, independentemente da tarja.

Parágrafo único. As farmácias não poderão reter as receitas de medicamentos, devendo, quando exigido, apropriar-se de cópia, a qual valerá para todos os fins.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda aditiva à Medida Provisória n° 927, de 22 de março de 2020, visa a manter a Ordem Social brasileira com ações no direito do trabalho em conjunto com a Seguridade Social (assistência, previdência e saúde) que, com apoio ao empresariado, sejam capazes de manter a economia nacional e o bem-estar social.

Todas as propostas estão devidamente orçadas pelas áreas de atuação. É comum, em momentos de desespero social, onde o Estado não dá o devido suporte ao cidadão, a ocorrência de casos de violência, nítida consequência da desordem social. Por isso, redistribuir renda neste momento é crucial para que a sociedade e a economia se desenvolva.

Por óbvio, esta emenda apresenta ferramentas que evitam fraudes e gastos desnecessários e ofertam proteção a quem efetivamente precisa. Ademais, a principal proteção se dará àqueles que, antes da pandemia, já confiavam no Estado e contribuíam regularmente para o seu desenvolvimento, recebendo em contrapartida, agora, a justa e equilibrada proteção.

Não há extensão, criação ou majoração de benefícios da Seguridade Social neste projeto, mas apenas o reenquadramento de situações para tornar mais efetiva a proteção.

Ainda, os regimes previdenciários públicos e obrigatórios também deverão ter sua parcela de contribuição nesse momento, mediante a desburocratização temporária de concessão de benefícios previdenciários e adoção de métodos suficientes para que a proteção seja efetiva e eficaz, evitando a judicialização em massa.

Portanto, com vistas a manter a Ordem Social e econômica que propomos estas medidas temporárias que, embora exijam recursos financeiros, a proteção e a confiança que serão deixadas facilitarão a reconstrução do País.

É o momento de restabelecer a confiança do cidadão brasileiro na nação!

Sala das Sessões, em de de 2020



Rodrigo Coelho

Deputado Federal

PSB/SC

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Modificar o Art. 30 da MP 927/2020 no tocante a prorrogação das normas coletivas a critério exclusivo do empregador.

Modificar o Art. 30 da MP 927/2020 para o seguinte texto:

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivas, vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, mediante anuência de ambas as partes, pelo prazo de noventa a cento e oitenta dias, após o termo final de vigência da respectiva norma coletiva.

§1º A anuência do ente sindical poderá ser efetuada por meios telemáticos, podendo-se dispensar a realização de assembleia geral previstas nos Artigos 612 e 615 do Decreto-Lei nª 5.452, de 1º de maio de 1943.

§2º Fica facultada, quando da prorrogação da norma coletiva prevista do "caput", a introdução de cláusulas de garantia de emprego e medidas sanitárias de controle de exposição ao risco biológico de adoecimento pela COVID-19.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 30 da MP 927.2020, que dispõe que normas coletivas podem ser prorrogadas a critério exclusivo do empregador.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para garantia de emprego e mitigação da transmissão do novo coronavírus é, indubitavelmente, um mecanismo que não

pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criativas para problemas econômicos e sanitários setoriais.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre a paralisação total de uma atividade e o prosseguimento das atividades como eram feitas anteriormente. Pode ser a saída diante da necessidade de combate ao vírus e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 927, na redação do art. 30, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores, unilateralmente, a prorrogação da vigência de normas coletivas potencialmente anacrônicas, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

À toda evidência, o dispositivo sob censura como propósito manifesto empurrar os trabalhadores para os acordos individuais previstos na mesma medida provisória, enfraquecendo o poder negocial da parte hipossuficiente do contrato de trabalho.

Não se deve olvidar de que, em tese, a decisão sobre prorrogação de acordos ou convenções coletivas por apenas um dos atores sociais, qual seja, a empresa, pode resultar em insatisfação da categoria com impacto deletério e imprevisível sobre as atividades e serviços essenciais fixados no rol do Decreto 10.282/2020.

A mácula do artigo 30, da MP 927, não está na permissão da ultratividade das normas coletivas pactuadas em cenários anteriores à crise do covid-19; outrossim, reside na inconstitucionalidade de sufocar a negociação coletiva para atingimento de soluções criativas e setoriais adaptadas ao novo cenário de crise, alijando os sindicatos de trabalhadores da decisão de prorrogar acordos e convenções coletivas de trabalho de interesse das categorias representadas ou repactuá-los para o cenário de crise.

É força concluir que a consequência do artifício normativo previsto no artigo 30, da MP 927/2020, no sentido de empurrar o trabalhador para acordos individuais sem a representação e assistência dos sindicatos profissionais, é o tensionamento nas relações de trabalho no âmbito dos serviços e atividades essenciais e a perda da oportunidade de que empregadores e sindicatos profissionais construam, de forma autônoma e democrática, regras de preservação de emprego e de empresas.

Com isso, a prorrogação, a critério exclusivo do empregador, dos acordos e convenções coletivas vencidos ou vincendos afronta o reconhecimento constitucional, como direito fundamental, das convenções e acordos coletivos de trabalho (Art. 7º, XXVI da CF), o direito constitucional de sindicatos na

defesa de interesses da categoria e a obrigatoriedade constitucional da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (Art. 8º, III e VI da CF).

Por fim, o fomento à negociação coletiva, que expressa a necessidade de participação do sindicato em sua elaboração, tem previsão na Convenção 154 da OIT, que foi ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto n. 1.256, de 29.9.94.

Buscando desburocratizar o rito de prorrogação de norma coletiva, previsto no Art. 615 da CLT, que prevê a subordinação, em qualquer caso, à aprovação de Assembleia Geral dos Sindicatos convenentes ou partes acordantes, sugere-se que a prorrogação da norma coletiva, no período de pandemia, poderá ocorrer pela anuência do sindicato, por meios telemáticos, dispensada a assembleia geral, bem como que possam ser incluídas cláusulas excepcionais de garantia de emprego e medidas sanitárias de controle de exposição ao risco biológico de adoecimento pelo covid19.

O art. 30 da Medida Provisória nº 927/2020, então, deve ser alterado para o seguinte texto:

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivas, vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, mediante anuência de ambas as partes, pelo prazo de noventa a cento e oitenta dias, após o termo final de vigência da respectiva norma coletiva.

§1º A anuência do ente sindical poderá ser efetuada por meios telemáticos, podendo-se dispensar a realização de assembleia geral previstas nos Artigos 612 e 615 do Decreto-Lei nª 5.452, de 1º de maio de 1943.

§2º Fica facultada, quando da prorrogação da norma coletiva prevista do "caput", a introdução de cláusulas de garantia de emprego e medidas sanitárias de controle de exposição ao risco biológico de adoecimento pela COVID-19.

Sala da Comissão, 30 de março de 2020.

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal (PL/BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao do artigo 2º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

JUSTIFICAÇAO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, lll VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos*

sindicatos nas negociações coletivas do trabalho". Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.
A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao do artigo 3º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas:

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a

negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o artigo 10 da MP nº 927/2020, com a seguinte redação:

Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o trabalhador não seja dispensado após retornar das férias. O artigo 10 trata de rescisão, sem propósito algum, em momento que os empregos devem ser garantidos.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o artigo 15 da MP nº 927/2020, assim redigido:

> **Art. 15.** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.
>
> **§1º** Os exames a que se refere **caput** serão realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir a saúde do trabalhador em momento de pandemia. Trabalhadores de setores da saúde serão prejudicados caso sejam dispensados da realização de exames médicos ocupacionais.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 15 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 15 (...)
§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir a saúde do trabalhador em momento de pandemia. Exame demissional feito em 180 dias não garante que o trabalhador não esteja com alguma enfermidade no momento de dispensa.

Trabalhadores de setores da saúde serão prejudicados caso sejam dispensados da realização de exames médicos ocupacionais.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 469 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5469 – || dep.bohngass@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Inclua-se no artigo 28 da MP nº 927/2020 o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 28. (...)

Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o *caput*, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 28 da MP nº 927 suspende durante 180 dias contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.]

A MP, a despeito de tratar de matéria trabalhista, não contém regra sobre prescrição dos créditos trabalhistas, o que prejudicará o trabalhador e beneficiará unicamente as empresas.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 29 da MP nº 927/2020 a seguinte redação:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência de nexo causal.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 29 da MP impõe ao trabalhador a obrigação de provar o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença, ou seja, a parte mais fraca da relação de trabalho terá que provar que eventual convalescência pelo Covid-19 ocorreu em razão da atividade laboral desenvolvida.

No entanto, muito recentemente o STF, no RE nº 828.040/DF, entendeu que a exposição de trabalhadores a riscos no ambiente de trabalho constitui hipótese de responsabilização objetiva dos empregadores. Em linhas gerais, significa que é do empregador a responsabilidade de comprovar que eventual acidente de trabalho, típicos ou doenças laborativas, não possui nexo de causalidade com a atividade desenvolvida.

Com essa decisão, o STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que diz: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Nesse momento de pandemia, resta claro que todas as atividades que impõem quebra do isolamento domiciliar colocam em risco a vida do trabalhador e da coletividade pela propagação do vírus Covid-19. Em sendo essencial o trabalho

fora de suas residências, como profissionais da área da saúde, alimentos e segurança, é do empregador a responsabilidade por eventual adoecimento pelo vírus.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Suprimir o art. 31 da MP 927/2020, que retira o Poder de Polícia Administrativa da atividade de Inspeção do Trabalho.

Suprimir o artigo 31 da MP 927/2020:

"Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:

I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias;

II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;

III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil."

JUSTIFICAÇÃO

Diante do aumento exponencial dos riscos a que os trabalhadores estão submetidos com a Covid19, reduzir os poderes dos Auditores Fiscais do Trabalho é um manifesto contrassenso.

A possibilidade de lavratura de auto de infração, como sanção ao desrespeito das leis, é um corolário lógico do próprio conceito de "inspeção" e consequência da interpretação sistemática da Constituição Federal, da Lei 10.593/2002, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Decreto n. 4.552/2002.

A retirada de poderes de polícia administrativa (cautelares e repressivos), como fez o art. 31 da MP 927, esvazia o artigo 21, inciso XXIV da Constituição Federal, já que a União deixa de, efetivamente, 'executar' a Inspeção do Trabalho, ou seja, de zelar pela aplicação das leis e pelo respeito dos atos e decisões das autoridades competentes no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral (Decreto n. 4.552/2002).

Em termos práticos, uma atuação meramente "orientadora", como sugere o artigo 31 da MP, tornam vazias as atribuições dos Auditores Fiscais do Trabalho e, por consequência, fragilizando o cumprimento das leis que asseguram a saúde e a segurança dos trabalhadores.

A título meramente exemplificativo, o que antes seria uma determinação para que um hospital inspecionasse uma caldeira ou um gerador, equipamentos com grande risco de explosão, passa, com a MP 927, a ser uma mera orientação, o que coloca em risco a vida não somente dos profissionais, mas também de pacientes e acompanhantes presentes em suas instalações. Atente-se ao incêndio ocorrido no Hospital Badin, no Rio de Janeiro, que ceifou a vida de dezenas de pessoas em setembro de 2019, decorrente de um curto circuito em um dos geradores. *In* https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/13/politica/1568373825_307103.html.

Por outro lado, a atividade de Inspeção do Trabalho está prevista na Convenção 81 da OIT. Referida Norma Internacional, ratificada pelo Brasil em 1957, foi denunciada pela ditadura militar em 1971 e REVIGORADA com o fim do regime de exceção, isso um ano antes da promulgação de nossa Lei Maior. Tais fatos nos alertam para o viés político da medida que, ao esvaziar a atividade de inspeção do trabalho, fere, a um só tempo, o regime democrático, os direitos fundamentais dos trabalhadores e o direito a um meio ambiente de trabalho seguro, o que também torna a medida manifestamente inconstitucional.

Diante do exposto, consoante argumentos acima expendidos, tem-se que o artigo 31 da Medida Provisória de n. 927, de 22 de março de 2020, é manifestamente inconstitucional.

Sala da Comissão,

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se ao § 2º do art. 4º da Medida Provisória (MPV) nº 927, de 22 de março de 2020, a seguinte redação.

"Art. 4º .....

.....

§ 2º A alteração de que trata o *caput* será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos inconstitucional e ilegal, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição federal e as normas supralegais.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória (MPV) nº 927, de 22 de marços de 2020, a seguinte redação.

> **"Art. 11** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda promove alteração na redação dada ao art. 11 da Medida Provisória nº 927, de 2020, com vistas a assegurar que o sindicato seja comunicado sobre a concessão das férias coletivas.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 927, de 2020)

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória (MPV) nº 927, de 22 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 12 da Medida Provisória nº 927, de 2020, com vistas a assegurar que o sindicato seja comunicado sobre a concessão das férias coletivas.

Não nos parece necessário para o enfrentamento da pandemia do corona vírus que os sindicatos não sejam informados sobre a concessão de férias coletivas aos trabalhadores.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se ao art. 14 da Medida Provisória (MPV) nº 927, de 22 de marços de 2020, a seguinte redação.

> **"Art. 14** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda promove alteração na redação dada ao art. 14 da Medida Provisória nº 927, de 2020, para suprimir a expressão "ou individual formal", com vistas a assegurar a participação do que o sindicato nas negociações, garantindo os direitos do trabalhador e não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 927, de 2020)

Suprima-se o § 3º do art. 15 da Medida Provisória (MPV) nº 927, de 22 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o parágrafo terceiro do art. 15 da Medida Provisória nº 927, de 2020, que estabelece o exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

A supressão objetiva garantir a saúde do trabalhador em momento de pandemia, por entender que um exame demissional feito há até 180 dias não garante que o trabalhador não esteja com alguma enfermidade no momento de dispensa.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 927, de 2020)

Inclua-se no art. 28 da Medida Provisória (MPV) nº 927, de 22 de março de 2020, o seguinte parágrafo único:

"Art. 28 .....

Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o *caput*, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 28 da MP nº 927 suspende durante 180 dias contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.

A MP, a despeito de tratar de matéria trabalhista, não contém regra sobre prescrição dos créditos trabalhistas, o que prejudicará o trabalhador e beneficiará unicamente as empresas. O parágrafo único que se pretende incluir cuida desta questão.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se ao art. 30 da Medida Provisória (MPV) nº 927, de 22 de marços de 2020, a seguinte redação.

> **Art. 30.** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes.
>
> **Parágrafo único.** Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no artigo 30 da MP visa garantir o pleno funcionamento das entidades sindicais, muitas em processo eleitoral e com mandatos a vencer, e a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho que já estavam sendo discutidos e que estão a vencer.

Algumas entidades sindicais estão em pleno processo eleitoral, iniciados ou por iniciar. O mesmo ocorre com eleições associativas. Há, ainda, casos de término de mandato, sem eleição finalizada ou sequer iniciada.

Por outro lado, a data-base de uma categoria profissional marca, com antecedência, o período de negociação coletiva (em geral iniciada 60 dias antes da data-base), o fim de vigência de um acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho vigentes, e o início de vigência de um novo acordo ou convenção. Muitas entidades estavam em negociação ou estão com a data-base a vencer.

Com a redação do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela "Reforma Trabalhista" de 2017, não há mais ultratividade dos instrumentos coletivos.

Nesse caso, as medidas excepcionais decorrentes da pandemia justificam a prorrogação dos ACT/CCT e a postergação da negociação coletiva, com a manutenção da data-base, para que eventuais direitos negociados no futuro possam retroagir à data-base.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 927, de 2020)

Suprima-se o art. 31 da Medida Provisória (MPV) nº 927, de 22 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do aumento exponencial dos riscos a que os trabalhadores estão submetidos com a Covid19, reduzir os poderes dos Auditores Fiscais do Trabalho é um manifesto contrassenso.

A possibilidade de lavratura de auto de infração, como sanção ao desrespeito das leis, é um corolário lógico do próprio conceito de "inspeção" e consequência da interpretação sistemática da Constituição Federal, da Lei 10.593/2002, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Decreto n. 4.552/2002.

A retirada de poderes de polícia administrativa (cautelares e repressivos), como fez o art. 31 da MP 927, esvazia o artigo 21, inciso XXIV da Constituição Federal, já que a União deixa de, efetivamente, 'executar' a Inspeção do Trabalho, ou seja, de zelar pela aplicação das leis e pelo respeito dos atos e decisões das autoridades competentes no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral (Decreto n. 4.552/2002).

Em termos práticos, uma atuação meramente "orientadora", como sugere o artigo 31 da MP, tornam vazias as atribuições dos Auditores Fiscais do Trabalho e, por consequência, fragilizando o cumprimento das leis que asseguram a saúde e a segurança dos trabalhadores.

A título meramente exemplificativo, o que antes seria uma determinação para que um hospital inspecionasse uma caldeira ou um gerador, equipamentos com grande risco de explosão, passa, com a MP 927, a ser uma mera orientação, o que coloca em risco a vida não somente dos profissionais, mas também de pacientes e acompanhantes presentes em suas instalações. Atente-se ao incêndio ocorrido no Hospital Badin, no Rio de

Janeiro, que ceifou a vida de dezenas de pessoas em setembro de 2019, decorrente de um curto circuito em um dos geradores. *In* https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/13/politica/1568373825_307103.html.

Por outro lado, a atividade de Inspeção do Trabalho está prevista na Convenção 81 da OIT. Referida Norma Internacional, ratificada pelo Brasil em 1957, foi denunciada pela ditadura militar em 1971 e REVIGORADA com o fim do regime de exceção, isso um ano antes da promulgação de nossa Lei Maior. Tais fatos nos alertam para o viés político da medida que, ao esvaziar a atividade de inspeção do trabalho, fere, a um só tempo, o regime democrático, os direitos fundamentais dos trabalhadores e o direito a um meio ambiente de trabalho seguro, o que também torna a medida manifestamente inconstitucional.

Consoante argumentos acima expendidos, tem-se que o artigo 31 da Medida Provisória de n. 927, de 22 de março de 2020, é manifestamente inconstitucional.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se aos artigos 6º e 7º da Medida Provisória (MPV) nº 927, de 22 de março de 2020, a seguinte redação.

"**Art. 6º**.....

§ 1º.....

I - .....

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, somente com relação a períodos de férias cujo período aquisitivo finde até o dia 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Não será permitida a negociação da antecipação de períodos futuros de férias"

.....

"Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas, salvo com relação aos trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19)."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória autoriza durante "o estado de calamidade" medidas que inovam e excepcionam os regramentos previstos na Constituição da República e na Consolidação das Leis do Trabalho para antecipar períodos de férias de períodos aquisitivos ainda não concluídos, fracionar em lapsos mais curtos o tempo de férias e flexibilizar o aviso de concessão de férias.

A Constituição Federal estabelece como direito dos trabalhadores o "gozo de férias anuais remuneradas" (artigo 7º, XVII).

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê que a cada período de doze meses o empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias e estas devem ser concedidas nos doze meses à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

As férias se destinam a recuperar as energias físicas e mentais do trabalhador, após longo período de serviço. É um período que o trabalhador tem a oportunidade de se desligar da rotina laboral, alimentar laços sociais e familiares e ter momentos mais longos de lazer afastado do trabalho. Trata-se de direito indisponível relacionado a manutenção da higidez física e mental do trabalhador e do ambiente do trabalho como um todo, na medida em que o descanso é medida que comprovadamente reduz acidentes de trabalho.

Assim, os fundamentos que norteiam o direito a férias têm base biofisiológica, posto que visa resguardar a energia física e mental do trabalhador consumida durante o trabalho, base econômica já que o empregado descansado tem melhores condições de produzir mais, com melhor eficiência e qualidade e também base social já que é o momento de estreitamento de vínculos familiares e comunitários.

Neste contexto, tanto a antecipação, quanto o adiamento generalizado do gozo de férias podem ser nocivos ao trabalhador e tornar inócuo o direito assegurado pela Carta Magna e legislação do trabalho.

Com efeito, a extensão em demasia da possibilidade de antecipação pode significar a supressão das férias, já que periodicidade anual está intrinsicamente ligada a este direito.

Assim, em congruência do período fixado para o estado de calamidade, a antecipação de férias deve se limitar aos períodos aquisitivos que serão concluídos até 31 de dezembro de 2020, não sendo autorizada a negociação de períodos futuros de férias.

Por outro lado, como forma de proteger a saúde do grupo de risco do coronavírus (covid-19), a autorização geral para a suspensão de férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais deve excepcionar os trabalhadores desse grupo de pessoas mais vulneráveis, como forma de contribuição à contenção da pandemia.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se ao caput do art. 4º da Medida Provisória (MPV) nº 927, de 22 de março de 2020, a seguinte redação e inclua-se o seguinte § 6º.

> "**Art. 4º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.
>
> .....
>
> **§ 6º** O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do caput do art. 4º estabelece a possibilidade de o empregador alterar o regime de trabalho da modalidade presencial para a modalidade teletrabalho, trabalho remoto ou outra modalidade de trabalho à distância, mas também estipula que o empregador possa convocar o trabalhador a retornar às atividades presenciais sem qualquer formalidade ou garantia quanto à cessação do risco que motivou o afastamento do trabalho presencial.

O escopo da possibilidade de colocação do trabalhador em teletrabalho ou outras modalidades de trabalho fora do estabelecimento do empregador, dentro da finalidade da Medida Provisória, é o atendimento às medidas de contenção da pandemia do coronavírus, mormente a necessidade de isolamento social. Assim, facultar a possibilidade de convocação para o trabalho presencial sem explicitar que essa convocação depende da cessação

das medidas de contenção existentes em Decretos federais ou locais acaba por fragilizar a finalidade da norma.

Recomenda-se, portanto, que se esclareça, no mesmo o art. 4º, que a convocação para retorno às atividades presenciais se dará condicionada à cessação das medidas de contenção previstas em decretos das autoridades sanitárias, ou em caso de ser imprescindível a prestação do labor de forma presencial, caso se trate de atividade essencial.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2 da MP 927/2020 a seguinte redação:

"Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os sindicatos poderão firmar acordo ou convenção coletiva de trabalho, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da MP admite que, no período de decretação da calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus, fosse possível a celebração de acordo individual escrito para assegurar a permanência do vínculo empregatício e que este documento teria preponderância supralegal, sobrepondo-se o seu teor a outros instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

O texto normativo do referido dispositivo não explicita ou restringe o conteúdo passível de inclusão no acordo individual escrito, podendo, a teor de uma interpretação mais abrangente, transferir para o empregador, unilateralmente, a liberalidade de preencher o seu conteúdo, desde que não afrontasse a Constituição Federal, sobrepondo-se a matérias já reguladas por lei ou instrumento coletivo.

A atuação estatal deve se orientar necessariamente, sobretudo na condução das medidas a serem adotadas para enfrentamento das repercussões da pandemia do coronavírus, para a busca pela melhoria das condições sociais, no sentido da supressão das desigualdades sociais existentes, prevendo a Constituição Federal, para tanto, a observância de uma gama de direitos fundamentais, dentre eles os direitos sociais, que estão previstos nos artigos 6º a 11.

No Estado Democrático apenas se admite a edição de atos normativos tendentes a conformar os direitos fundamentais previstos na ordem constitucional, sendo, destarte, limitada sua discricionariedade legislativa. Cabe ao legislador, nesse contexto, a atuação negativa, no sentido de se abster de produzir normas contrárias aos direitos fundamentais, mas, igualmente, no

aspecto positivo, incumbe-lhe o estabelecimento de normas conformadoras dos mencionados direitos fundamentais.

A possibilidade e probabilidade de mitigação de direitos, inclusive com repercussão salarial grave, é evidente, o que vai de encontro à Constituição Federal.

Para os efeitos desta análise crítica ao art. 2º da MP 927/2020, destacam-se alguns dos incisos do artigo 7º da Constituição Federal indisponíveis no âmbito das relações de trabalho.

O primeiro é o inciso I: *relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;*

Verifica-se que assegura ao trabalhador o direito à garantia do emprego. Aliás, este direito é uma decorrência do direito à valorização social do trabalho e ao pleno emprego, que também são diretrizes da ordem econômica (artigo 170 da Constituição Federal).

Observe-se que o patamar atribuído ao trabalho humano pela ordem constitucional é tão elevado que o entendimento é de que o trabalho tem prioridade sobre os demais valores da economia de mercado, entre eles, a livre iniciativa. Portanto, **o direito de livre iniciativa é limitado pelo trabalho humano**. A livre iniciativa deve, então, apresentar um valor social e também respeitar o trabalho humano, que é algo a ser valorizado.

A interpretação da norma decorrente da MP 927/2020, portanto, há de ser balizada pelo princípio da valorização social do trabalho.

Outro dispositivo que se deve destacar, muito relevante para a análise em questão, é o inciso VI do art. 7º***; irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.***

Este dispositivo traduz, de um lado, a proteção ao salário do trabalhador, que é o seu principal direito dentro da relação de emprego. Assim, veda alteração contratual lesiva, eivando de nulidade eventual redução do salário, ainda que decorrente de negociação entre empregado e empregador (acordo individual), porquanto se depreende que dentro desta relação jurídica há nítida desproporção entre as partes.

De outro lado, o dispositivo constitucional impõe o prestígio à negociação coletiva. Ou seja, somente autoriza uma redução no salário em caso de autorização por norma decorrente de negociação coletiva. Neste contexto, vale ressaltar que o mesmo artigo 7º, no seu inciso XXVI, estabelece que é direito dos trabalhadores o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho. Aliás, este direito é correlato do direito à sindicalização previsto no artigo 8º, sendo o melhor desdobramento deste último o fato de poder o sindicato celebrar normas coletivas aplicáveis à categoria.

Ainda assim, mesmo em caso de negociação coletiva, o entendimento é o de que não tem validade a norma coletiva em que há somente renúncia de

direitos. Há de haver a observância do denominado princípio da adequação setorial negociada.

Portanto, se até mesmo a negociação coletiva possui limitações, *a fortiori*, o acordo individual escrito não tem o condão de alterar normas decorrentes de negociação coletiva e tampouco normas heterônomas estatais. Assim, ao possibilitar a negociação por meio de acordo individual e, ainda, que ela prevaleça sobre a lei e acordos ou convenções coletivas de trabalho, a MP 927/2020 afronta o núcleo destes direitos fundamentais, sendo diretamente inconstitucional.

Sala da Comissão, 30 de março de 2020.

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal (PL/BA)

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Modificar o Art. 29 da MP 927/2020, para inclusão dos parágrafos 1º, 2º e 3º, no tocante à tutela de trabalhadores e trabalhadoras em grupos de risco.

Incluir, no Art. 29 da MP 927/2020, os parágrafos 1º, 2º e 3º:

"Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (**covid-19**) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

§1º - O afastamento das gestantes e lactantes do ambiente de trabalho, quando seja impossível a adoção de medidas alternativas previstas no art. 3º desta lei, ensejará o recebimento de auxilio-doença previsto no art. 26, II, da Lei 8.213/91, independente de período de carência.

§2º - As pessoas do grupo de risco da doença coronavirus têm direito ao auxilio-doença, previsto no art. 26, II, da Lei 8.213/91, quando for impossível o seu afastamento do ambiente de trabalho por meio das medidas previstas no art. 3º desta lei.

§3º - As pessoas com deficiência que tenham agravos de saúde têm direito à manutenção de todos os contratos de trabalho, com salários integrais, decorrentes da reserva de cargos prevista no artigo 93, da Lei 8.213/91.

JUSTIFICAÇÃO

A medida de afastamento de atividades laborais de trabalhadores do grupo de risco, gestantes e lactantes tem por base os direitos fundamentais ao trabalho, a redução dos riscos laborais e o direito ao meio ambiente de trabalho saudável (Constituição, arts. 6.º, 7.º, XX e XXII, 201, II e 225). A medida respalda-se, ainda, nos princípios constitucionais dos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa (art. 1.º, IV) e no trabalho humano como centro das ordens econômica e social (arts. 170 e 193).

Ressalte-se que as medidas adotadas devem ter como baliza, também, o princípio da precaução. Segundo ensina Maria Alexandra Aragão, "são dois os pressupostos do recurso ao princípio da precaução: a existência de riscos

graves e a existência de incertezas significativas quanto aos riscos. Os riscos, de que estamos a falar, são os riscos de danos ambientais ou ecológicos, danos à saúde pública, à segurança pública, à segurança dos consumidores, etc., ou seja, riscos que ponham em causa os valores que justificam a aplicação do princípio da precaução"[1].

Segundo a Portaria 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva, viagens e eventos esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas.

O princípio da precaução foi utilizado em importante julgamento sobre a questão do banimento do uso do amianto no Brasil, no julgamento da ADI 4.066/DF. De acordo com o Ministro Celso de Mello:

Compreendo, pelas razões expostas, com vênia aos que pensam em sentido contrário, e considerando, ainda, o magistério doutrinário por mim invocado, além do precedente acima referido (ADPF 101/DF), que a eminente Relatora bem resolveu a controvérsia constitucional ora submetida ao exame desta Suprema Corte, pois os elementos produzidos nestes autos justificam, a partir do ordenamento positivo doméstico e das convenções internacionais, a incidência, no caso, do princípio da precaução, cuja consagração, repita-se, foi reconhecida na Declaração do Rio de Janeiro (1992) adotada na ECO/92, que representou, naquele particular momento histórico, marco significativo no processo de transição e, sobretudo, de evolução do postulado da prevenção, então reconhecido pela Declaração de Estocolmo (1972), para o princípio da precaução.

Entendo, na perspectiva dessa importantíssima evolução, que questões que envolvam e comprometam o meio ambiente e a saúde pública não podem subordinar-se a interesses de índole corporativa ou de caráter econômico, pois, segundo o postulado da precaução, "as pessoas e o seu ambiente devem ter em seu favor o benefício da dúvida, quando haja incerteza sobre se uma dada ação os vai prejudicar", vale dizer, se dúvida houver a propósito da nocividade ou periculosidade de um dado elemento ou de certa atividade, não haverá solução outra senão a de decidir-se favoravelmente à preservação do meio ambiente ("in dubio pro securitate").

Vê-se, daí, que a preocupação tanto com a intangibilidade da saúde e da vida humanas quanto com a preservação da incolumidade do meio ambiente não só representa dado relevante consagrado em declarações internacionais, mas também resulta da própria compreensão que o Supremo Tribunal Federal tem revelado em diversos julgamentos, nos quais esse tema vem sendo alçado à

[1] ARAGÃO, Maria Alexandra: Aplicação nacional do princípio da precaução. In: Colóquios 2011-2012, Associação dos Magistrados da Jurisdição Administrativa e Fiscal de Portugal, 2013. p. 159-185. Disponível em:<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/24581/1/Aplica%C3%A7%C3%A3o%20nacional%20do%20princ%C3%Adpio%20da%20precau%C3%A7%C3%A3o%20%28Alexandra%20Arag%C3%A3o%29.pdf>

condição de direito eminente e fundamental reconhecido às formações sociais e às pessoas em geral [ênfase acrescida].[2]

Especificamente em relação ao trabalhador com mais de 60 anos, o art. 230 da Constituição Federal estabelece que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10741, de 1 de outubro de 2003) estabelece:

> "Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.
>
> Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
>
> § 1º A garantia de prioridade compreende:
>
> ...
>
> II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;".

Em relação às gestantes, a Carta Magna também estabelece, no art. 6.º, os direitos sociais à saúde e à proteção à maternidade e à infância. Os artigos 201, II, e 203, I, ressaltam o dever público de proteção à maternidade e à infância, bem como o art. 227 impõe corresponsabilidade pela garantia prioritária, entre outros, do direito da criança à vida e à saúde.

Na legislação infraconstitucional, o art. 394-A, após julgamento da ADIN 5938, manteve a proibição de realização de atividades insalubres por gestantes.

[2] STF. ADI 4.066/DF, Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno. DJe un. 43, 7 mar. 2018.

Importante norma de proteção à gestante também é o art. 26, II, da lei nº 8.213/91:

> "Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
>
> ...
>
> II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;"

Com fundamento nesse artigo, determinou-se ao INSS, após o ajuizamento da ACP nº 5051528-83.2017.4.047100/RS, a dispensa de carência às seguradas gestantes cuja gravidez seja clinicamente comprovada como de alto risco.

Portanto, não há dúvidas que os trabalhadores que integram os grupos vulneráveis são as pessoas que mais necessitam da proteção à saúde em face dos efeitos nefastos que a contaminação pelo coronavírus pode causar.

Os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados demandam a adoção de medidas urgentes de afastamento de trabalhadores das suas atividades laborais, quando não for possível o regime de trabalho remoto, de forma a minimizar o contato social e os riscos de contágio pela COVID-19.

Com isso, a inclusão dos mencionados parágrafos, iria ao encontro do respeito aos direitos fundamentais ao trabalho, a redução dos riscos laborais e o direito ao meio ambiente de trabalho saudável (Constituição, arts. 6.º, 7.º, XX e XXII, 201, II e 225). A medida respalda-se, ainda, nos princípios constitucionais dos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa (art. 1.º, IV) e no trabalho humano como centro das ordens econômica e social (arts. 170 e 193).

Por fim, o Art. 29 da Medida Provisória nº 927/2020, então, deve ser alterado para inclusão dos parágrafos 1º, 2º e 3º, pelos seguintes textos:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (**covid-19**) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

§1º - O afastamento das gestantes e lactantes do ambiente de trabalho,

quando seja impossível a adoção de medidas alternativas previstas no art. 3º desta lei, ensejará o recebimento de auxilio-doença previsto no art. 26, II, da Lei 8.213/91, independente de período de carência.
§2º - As pessoas do grupo de risco da doença coronavirus têm direito ao auxilio-doença, previsto no art. 26, II, da Lei 8.213/91, quando for impossível o seu afastamento do ambiente de trabalho por meio das medidas previstas no art. 3º desta lei.
§3º - As pessoas com deficiência que tenham agravos de saúde têm direito à manutenção de todos os contratos de trabalho, com salários integrais, decorrentes da reserva de cargos prevista no artigo 93, da Lei 8.213/91.

Sala da Comissão, 30 de março de 2020.

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal (PL/BA)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Dê-se à Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

"**Art. 1º**. Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º. São assegurados aos trabalhadores a estabilidade no emprego e a vedação de contrato, sob qualquer modalidade, que implique redução salarial, nos termos da legislação trabalhista, por dezoito meses, sendo dois meses antes e dezesseis meses após a decretação de calamidade pública em decorrência do covid -19 (coronavírus).

Parágrafo único. Os empregadores só poderão ter acesso e usufruir de benefícios econômicos, financeiros, creditícios, administrativos e tributários previstos em programas ou ações da Administração Pública direta ou indireta se cumprirem as duas condicionalidades previstas no caput deste artigo.

Art. 3º. Revogam-se os arts. 501 ao 504, referente ao CAPÍTULO VIII - DA FORÇA MAIOR, do TÍTULO IV - DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1934 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir o emprego dos trabalhadores brasileiros, sem redução salarial, para enfrentamento da pandemia do covi-19 (coronavírus). E mais, estabelecer que qualquer benefício econômico, tributário, administrativo, creditício e financeiro ofertado às empresas pela Administração pública direta ou indireta está condicionado ao cumprimento da contraprestação social e econômica, sob a forma de concessão de estabilidade de emprego e vedação de redução salarial nesse período da pandemia do covid-19.

A realidade mostra o falacioso argumento de que no âmbito da organização empresarial o capital ganha mais dinheiro porque assume o risco do empreendimento. No caso, os artigos em que se propõe a revogação expressa que risco da atividade econômica está sendo dividida com o trabalhador, inclusive este assumindo a maior parte dos custos. Logo, a legislação que se busca revogar determina, injusta e equivocadamente para a tese da livre iniciativa, que o trabalhador assume o risco do capital sem ter capital em caso de força maior. Por sua vez, a proteção salarial contra reduções se assenta em base constitucional, consubstanciada no art. 7º, inciso VI, que estabelece como exceção apenas o acordo ou a convenção coletiva de trabalho.

Assim, em linhas gerais, propomos a não redução salarial e estabilidade no emprego por um período de 18 meses, o que consideramos uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras se preparem e se adaptem à nova situação imposta pela crise da pandemia do covid-19 (coronavírus).

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o trecho "que poderão ser adotadas pelos empregadores" do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela a unilateralidade e exclusividade dos empregadores na condução da política de relação de emprego para enfrentar a pandemia de covid-19 (coronavírus). Na forma proposta originalmente, a MP exclui a participação dos trabalhadores e das entidades de classe no tratamento das medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Assim, acatada essa emenda, o dispositivo disciplinará a matéria sem explícita preponderância dos interesses de classe dos empregadores, harmonizando-se com o fundamento da República (inciso III do art. 1º da CF/88) e da ordem econômica(caput do art. 170 da CF/88) de valorização social do trabalho, valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, bem como o art. 193 da CF/88 - "A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais".

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela o dispositivo que possibilita a redução salarial, uma vez que a calamidade pública passa a ser considerada "hipótese de força maior para fins de incidência do art. 501 da CLT". Logo, alguns exegetas inescrupulosos, alguns insensíveis cidadãos e aplicadores do direito descompromissados com a CF/88 forçarão pela aplicação do disposto art. 503 da CLT, segundo o qual é lícita a redução do salário em até 25%, sem redução da jornada de trabalho, quando da existência de força maior. Nada obstante, tal dispositivo é inconstitucional porque não se coaduna com o direito fundamental que assesgura a irredutibilidade salarial previsto no art. 7º, inciso VI da CF/88.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela o dispositivo que possibilita que durante o estado de calamidade pública da pandemia do covid-19, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais. É notória a problemática da prevalência do negociado sobre o legislado no Direito do Trabalho, daí que a aludida regra aponta insegurança jurídica e social desfavorável aos empregados.

E mais, a história recente mostrou que essa prática pode trazer maior fragilização das relações de emprego e informalidades, sem, contudo, alcançar real redução do desemprego e/ou fomento da economia, como se promete.

Diga-se que, por força do multicitado art. 2º, a MP pode acabar por permitir a suspensão de contratos de trabalho e de salários durante o período de calamidade pública por acordo individual, fazendo por vezes aquilo que o revogado art. 18 almejava (MP 928).

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela as regras que atribui exclusivamente ao empregador a decisão sobre o trabalho à distância, violando orientação de saúde pública acerca do isolamento social. A determinação de "permanecer em casa" é norma da OMS para conter a pandemia, que por se tratar de questão de saúde coletiva se sobrepõe a todas as demais regras, inclusive, a "regra que garante a direção do empreendimento ao empregador".

Vale lembrar que vários Poderes estatais (como por exemplo Câmara dos Deputados, Senado Federal e os Tribunais Superiores – STF, STJ e TST) e entes subnacionais tomaram diversas medidas de prevenção e contenção à pandemia. Dentre as medidas tomadas, pode-se citar: suspensão das aulas em instituições de ensino públicas e privadas, suspensão de shows, espetáculos teatrais e exibição de filmes em cinemas, suspensão de audiências, suspensão de comissões presenciais, de sessões de julgamento, recomendação de funcionamento alternado de departamentos, dentre outros. Tudo isso de modo a promover o isolamento social no claro intuito de proteger a saúde e garantir atendimento hospitalar adequado à população brasileira. Em direção oposta a MP faculta ao empregado conceder ou não o isolamento social, como se este tivesse o poder sobre a contaminação ou não pelo vírus sobre os empregados.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela a autorização para o empregador protelar o pagamento das férias. Em tempos de pandemia do covid-19, com forte redução na renda das pessoas e das famílias, a MP caminha na contramão do modelo adotado em diversos países em garantir a remuneração das pessoas. No enfrentamento da pandemia, não se deve adiar o pagamento dos direitos, pelo contrário, se deve fazê-lo de modo imediato para que os trabalhadores e familiares possam ter a dignidade necessária para enfrentar a crise sanitária, social e econômica, inclusive, aquecendo o abalado mercado de consumo.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela a criação de banco de horas para reposição nos 18 meses seguinte ao fim da calamidade pública. A crise sanitária provocada pelo covid-19 (coronavírus) não pode ser custeada exclusiva e prioritariamente pelos trabalhadores; afinal como diz o mantra liberal é o empresário quem assume o risco do empreendimento. Não é justo uma superexploração laboral futura para recomposição dos eventuais prejuízos. A determinação de "permanecer em casa" é norma da OMS e do Poder Público para conter a pandemia, que por se tratar de questão de saúde coletiva se sobrepõe a todas as demais regras, inclusive, a "regra que garante a direção do empreendimento e ganhos ao empregador".

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 15 da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, na contramão de toda lógica de proteção ao trabalhador em tempos de pandemia. Ora, decretada calamidade pública em função da pandemia do covid-19, mister se faz reforçar as normas imperativas de proteção e de segurança do trabalho, sobretudo, para os empregados no sistema de saúde e segurança. Afinal, é obrigação do empregador garantir a proteção da saúde e segurança dos seus empregados (art. 157 da CLT). E o Brasil se comprometeu a seguir as normas internacionais de combate à pandemia exaradas pela OMS.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 19 da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela o adiamento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem nenhuma correção monetária dos valores. O FGTS é recurso que já pertence ao trabalhador. Ou seja, segundo a MP as empresas ficam dispensadas a promover o recolhimento do FGTS que seria realizado em abril, maio e junho. Supostamente isso visa auxiliar as empresas que venham a diminuir ou suspender suas atividades em razão do coronavírus e da necessidade de isolamento social. Mas se vê de modo cristalino que tal significa o trabalhador arcando com os riscos do empreendimento, uma vez que é direito/dinheiro do próprio trabalhador (no caso o FGTS) servindo para cobrir os prejuízos do capital.

Assim, a MP promove desoneração sob o FGTS, que é parte integrante da renda da classe trabalhadora e responsável pelo que resta de investimento público (setor de habitação, saneamento etc.).

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 29 da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela a regra que estabelece que os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal. Ora, os riscos no ambiente de trabalho existem em virtude dos inúmeros procedimentos laborais, perigosos ou insalubres com graduação variável, sendo influenciada pela complexidade do trabalho realizado. Assim, a exposição ocupacional ao vírus representa um risco para os trabalhadores, sobretudo das instituições de saúde e de segurança, devido à possibilidade de transmissão. Excluir "a priori" do rol de contaminação ocupacional o coronavírus é criar norma jurídica em desfavor do trabalhador, invertendo o princípio base de proteção do Direito do Trabalho.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se os arts. 26 e 27, por conexão de mérito, da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela a possibilidade dos estabelecimentos de saúde prorrogarem as jornadas de trabalho do setor de modo hiperexplorador e sem zelo para com a concepção geral de saúde (arts. 26 e 27). As regras fixadas na MP são completamente insuficiente para proteção daqueles que devem proteger a saúde da população (médicos, enfermeiros, técnicos etc.). Para o racional e bom combate à pandemia, a preservação saudável do meio ambiente laboral do setor é imperioso, de modo a se evitar que a exaustão e as possibilidades de auto e de exploração pelo trabalho sejam fatores de adoecimento físico e emocional dos profissionais que já dedicam imenso esforço para a saúde da população. A MP viabiliza uma hiperexploração dos serviços de saúde, em vez de viabilizar condições reais para que os profissionais da saúde tenham saúde (sic) para continuar prestando o imenso serviço ético e profissional que eles já desempenham. Com certeza, os códigos de ética de cada profissão e os protocolos internacionais sobre jornada de trabalho em tempos de pandemia serão observados pelos profissionais da saúde.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela obstáculos à inspeção e fiscalização do trabalho, conferindo-lhe natureza meramente "orientadora". A MP determina que a ação dos Auditores Fiscais do Trabalho será apenas orientadora, exceto para situações específicas e muito graves. Desse modo, impede multas e outros tipos de ação do Estado contra as arbitrariedades e abusos de direito da empresa. Vale ressaltar que essa regra da MP afronta diretamente o inciso XXIV, do art. 21 da CF/88, que expressa: "compete à União: XXIV – organizar, manter e executar a inspeção do trabalho".

Sala das Comissões, em

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Suprimir o Art. 26 e parágrafos da MP 927/2020 no tocante a "prorrogação da jornada de trabalho ou adoção de escala suplementar quanto à décima terceira e vigésima quarta hora de trabalho dos profissionais em estabelecimento de saúde".

Suprimir o Art. 26 e parágrafos da MP 927/2020:

"Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:
I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e
II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimido o texto do Art. 26 e parágrafos da MP 927.2020, que permite aos profissionais da área da saúde, durante o período de calamidade e mediante acordo individual, tenham o elastecimento da jornada diária de trabalho em até duas horas e que o intervalo mínimo entre jornadas de trabalho seja reduzido em até duas horas.

O mencionado Artigo da Medida Provisória altera/derroga parcialmente os dispositivos da CLT (artigos 59, 59A, 60 e 66) ao permitir a mencionada prorrogação da jornada.

Destaca-se que o regime excepcional previsto na Medida Provisória se aplicaria inclusive aos trabalhadores que exercem atividades insalubres e/ou cumprem a jornada em regime 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

De acordo com o Medida Provisória será possível, portanto, que um trabalhador durante todo o período de calamidade pública (até o momento, previsto para terminar apenas em dezembro de 2020) trabalhe em área insalubre, por até 14 horas diárias e tenha entre jornadas de trabalho um intervalo de apenas 9 horas de descanso.

A jornada de trabalho de 12 x 36 já é uma excepcionalidade, pois a Constituição da República traz, como jornada normal, aquela de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (Art. 7º, XIII da CF).

O termo extraordinário, portanto, significa está fora do padrão comum, do anormal, usual, do ordinário.

As discussões sobre a validade do sistema 12x36 em regra estão vinculadas a possibilidade da utilização de acordos individuais para estabelecer esta prática e, principalmente, ao impacto deste regime laboral extraordinário na saúde e segurança dos trabalhadores.

Os trabalhadores nos estabelecimentos de saúde, nesse momento de Pandemia, pelo COVID-19, são os mais expostos às doenças e um dos poucos que não podem seguir a orientação de ficar em casa. Estão, portanto, na linha de frente de atendimento de toda a população contaminada ou não, sendo importantíssimo a preocupação com sua imunidade e sua saúde.

Tem, pois, que a prorrogação da jornada, que já seria nociva ao trabalhador comum, é ainda mais nociva a esses profissionais da saúde, que precisam estar dispostos, descansados e com a saúde mental incólume para manutenção dos cuidados com a saúde da população.

Importante destacar que a situação de pandemia, inclusive com possibilidade colapsar o sistema de saúde, como vem sendo noticiado pela imprensa, torna ainda mais imperioso o extremo cuidado e toda a cautela com o resguardo dos profissionais de saúde, fundamentais para com o país tenha êxito no combate a enfermidade.

É sabido que as atividades empresariais do ramo hospitalar são responsáveis atualmente pelo maior número de comunicações de acidentes de trabalho no Brasil. Segundo o Observatório de Saúde e Segurança no Trabalho[1] as atividades de "atendimento hospitalar" representaram 9% dos acidentes de trabalho ocorridos no país no período 2012 até 2018, sendo que as lesões mais frequentes identificadas nas comunicações de acidente de trabalho emitidas forem "*corte, laceração, ferida contusa, punctura"*, ocorrências em grande parte

[1] https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaAcidentes

decorrentes da utilização pelos profissionais de saúde de materiais e equipamentos perfurocortantes.

A majoração da jornada já extraordinária dos profissionais de saúde poderá agravar o quadro acima, contribuindo para mais acidentes de trabalho e adoecimentos dos profissionais de saúde, o que poderá, no cenário atual, levar a um esgotamento do setor, com trabalhadores afastados, adoecidos e/ou acidentados.

Destaca-se que a medida provisória não excepciona do novo regime de labor que se pretende ver instituído nos estabelecimentos de saúde os trabalhadores que atuam em ambientes insalubres, derrogando, em parte, para o período de calamidade e exclusivamente para os profissionais de saúde, o disposto no artigo 60 da CLT que condiciona as prorrogações de jornada em ambientes insalubres "*a licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho".*

A MP 927/2020 prevê ainda a possibilidade de redução do intervalo entre jornadas de trabalho que poderá ficar restrito ao exíguo período de nove horas, insuficientes até mesmo para o trabalhador possa retornar a sua residência e gozar de um mínimo de período de sono saudável, computado sua necessidade, no mínimo, de alimentação, tráfego e horas de sono.

Não se pode olvidar que vivemos circunstâncias atípicas de calamidade, gerando dentre outras consequências, a diminuição das atividades do serviço de transporte público, o que representa um dificultador adicional para mobilidade urbana e o trânsito dos trabalhadores de suas residências até o trabalho e vice-versa.

A necessidade da limitação de jornada de trabalho vai ao encontro de se reconhecer como fundamento da República a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (Art. 1º, III e IV da CF), de se buscar o objetivo da república na criação de uma sociedade justa e solidária (Art. 3º, I da CF), além de se reconhecer como direito fundamental social a limitação da jornada de trabalho e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Art. 7º, XIII e XXII da CF).

Por fim, a limitação de jornada de trabalho é também medida de prevenção de saúde e da segurança do trabalho, obtendo todo amparo legal em sua proteção quanto ao meio ambiente de trabalho, devendo ter condições justas e favoráveis de trabalho, decorre também da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (arts. III e XXIII), assim como de grande quantidade de tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, de 1966 (arts. 7°, caput e "b", e 12, 2, "b"), do Protocolo de San Salvador (art. 7, "e") e da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual versa sobre "segurança e saúde dos trabalhadores".

O art. 26 e parágrafos da Medida Provisória nº 927/2020, então, além de inconstitucional, é ofensivo a todos os diplomas internacionais acima citados e , portanto, deve ser suprimido. Por esse motivo, **deve-se dar interpretação**

conforme à Constituição a esse dispositivo, de modo que não se admita o elastecimento da jornada de trabalho dos Profissionais em estabelecimento de saúde além do permissivo legal, bem como que não se permita a adoção de escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada.

Sala da Comissão, 30 de março de 2020.

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal (PL/BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

EMENDA MODIFICATIVA

Do Sr. Vinicius Poit

Art. 1º Modifique-se o art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 2020, nos seguintes termos:

> "Art. 31. Durante o transcurso do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, ou seja, sem aplicação de multa, exceto quanto às seguintes irregularidades:"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo garantir que a atuação dos auditores fiscais do trabalho, no período de calamidade, dê prioritariamente suporte e orientação para as empresas como forma de cumprir as disposições contidas na Medida Provisória e na CLT.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de Março de 2020.

Deputado Federal VINICIUS POIT
NOVO/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Deputado Federal Patrus Ananias PT/MG

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

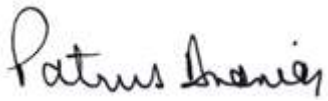
Art. 1º (...)

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva retirar a hipótese de força maior para fins trabalhistas, o que levaria à aplicação do art. 503 da CLT, com possibilidade de redução de salários.

Sala das sessões, 30 de março de 2020



Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020

Deputado Federal Patrus Ananias

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA SUPRESSIVA

Supressão do art. 2º com a seguinte redação:

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n° 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017, manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

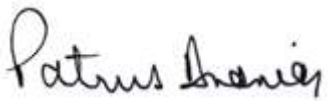
A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Sala das Sessões, 30 de março de 2020



Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Deputado Federal Patrus Ananias

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao do artigo 2º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

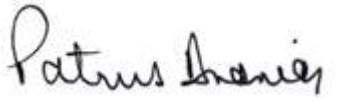
A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Sala das Sessões, 30 de março de 2020



Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Deputado Federal PT/MG

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao do artigo 3º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas:

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

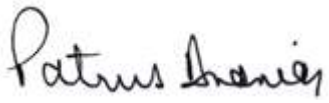
A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Sala das Sessões, 30 de Março de 2020



Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Deputado Federal PT/MG

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional.

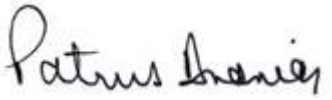
JUSTIFICAÇÃO

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

Inconstitucional e ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição federal e as normas supralegais.

Sala das Sessões, 30 de Março de 2020



Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVAMEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dê-se ao artigo 2 da MP 927/2020 a seguinte redação:

“Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os sindicatos poderão firmar acordo ou convenção coletiva de trabalho, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da MP admite que, no período de decretação da calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus, fosse possível a celebração de acordo individual escrito para assegurar a permanência do vínculo empregatício e que este documento teria preponderância supralegal, sobrepondo-se o seu teor a outros instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

texto normativo do referido dispositivo não explicita ou restringe o conteúdo passível de inclusão no acordo individual escrito, podendo, a teor de uma interpretação mais abrangente, transferir para o empregador, unilateralmente, a liberalidade de preencher o seu conteúdo, desde que não afrontasse a Constituição Federal, sobrepondo-se a matérias já reguladas por lei ou instrumento coletivo.

A atuação estatal deve se orientar necessariamente, sobretudo na condução das medidas a serem adotadas para enfrentamento das repercussões da pandemia do coronavírus, para a busca pela melhoria das condições sociais, no sentido da supressão das desigualdades sociais existentes, prevendo a Constituição Federal, para tanto, a observância de uma gama de direitos fundamentais, dentre eles os direitos sociais, que estão previstos nos artigos 6º a 11.

No Estado Democrático apenas se admite a edição de atos normativos tendentes a conformar os direitos fundamentais previstos na ordem constitucional, sendo, destarte, limitada sua discricionariedade legislativa. Cabe ao legislador, nesse contexto, a atuação negativa, no sentido de se abster de produzir normas contrárias aos direitos fundamentais, mas, igualmente, no aspecto positivo, incumbe-lhe o estabelecimento de normas conformadoras dos mencionados direitos fundamentais.

A possibilidade e probabilidade de mitigação de direitos, inclusive com repercussão salarial grave, é evidente, o que vai de encontro à Constituição Federal.

Para os efeitos desta análise crítica ao art. 2º da MP 927/2020, destacam-se alguns dos incisos do artigo 7º da Constituição Federal indisponíveis no âmbito das relações de trabalho.

O primeiro é o inciso I: relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

Verifica-se que assegura ao trabalhador o direito à garantia do emprego. Aliás, este direito é uma decorrência do direito à valorização social do trabalho e ao pleno emprego, que também são diretrizes da ordem econômica (artigo 170 da Constituição Federal).

Observe-se que o patamar atribuído ao trabalho humano pela ordem constitucional é tão elevado que o entendimento é de que o trabalho tem prioridade sobre os demais valores da economia de mercado, entre eles, a livre iniciativa. Portanto, o direito de livre iniciativa é limitado pelo trabalho humano. A livre iniciativa deve, então, apresentar um valor social e também respeitar o trabalho humano, que é algo a ser valorizado.

A interpretação da norma decorrente da MP 927/2020, portanto, há de ser balizada pelo princípio da valorização social do trabalho.

Outro dispositivo que se deve destacar, muito relevante para a análise em questão, é o inciso VI do art. 7º: irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Este dispositivo traduz, de um lado, a proteção ao salário do trabalhador, que é o seu principal direito dentro da relação de emprego. Assim, veda alteração contratual lesiva, eivando de nulidade eventual redução do salário, ainda que decorrente de negociação entre empregado e empregador (acordo individual), porquanto se depreende que dentro desta relação jurídica há nítida desproporção entre as partes.

De outro lado, o dispositivo constitucional impõe o prestígio à negociação coletiva. Ou seja, somente autoriza uma redução no salário em caso de autorização por norma decorrente de negociação coletiva. Neste contexto, vale ressaltar que o mesmo artigo 7º, no seu inciso XXVI, estabelece que é direito dos trabalhadores o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho. Aliás, este direito é correlato do direito à sindicalização previsto no artigo 8º, sendo o melhor desdobramento deste último o fato de poder o sindicato celebrar normas coletivas aplicáveis à categoria.

Ainda assim, mesmo em caso de negociação coletiva, o entendimento é o de que não tem validade a norma coletiva em que há somente renúncia de

direitos. Há de haver a observância do denominado princípio da adequação setorial negociada.

Portanto, se até mesmo a negociação coletiva possui limitações, a fortiori, o acordo individual escrito não tem o condão de alterar normas decorrentes de negociação coletiva e tampouco normas heterônomas estatais. Assim, ao possibilitar a negociação por meio de acordo individual e, ainda, que ela prevaleça sobre a lei e acordos ou convenções coletivas de trabalho, a MP 927/2020 afronta o núcleo destes direitos fundamentais, sendo diretamente inconstitucional.

Sala da Comissão,

Rogério Correia
Deputado – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

"Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§ 1º O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do caput do art. 4º estabelece a possibilidade de o empregador alterar o regime de trabalho da modalidade presencial para a modalidade teletrabalho, trabalho remoto ou outra modalidade de trabalho à distância, mas também estipula que o empregador possa convocar o trabalhador a retornar às atividades presenciais sem qualquer formalidade ou garantia quanto à cessação do risco que motivou o afastamento do trabalho presencial.
O escopo da possibilidade de colocação do trabalhador em teletrabalho ou outras modalidades de trabalho fora do estabelecimento do empregador, dentro da finalidade da Medida Provisória, é o atendimento às medidas de contenção da pandemia do coronavírus, mormente a necessidade de isolamento social. Assim, facultar a possibilidade de convocação para o trabalho presencial sem explicitar que essa convocação depende da cessação das medidas de contenção existentes em Decretos federais ou locais acaba por fragilizar a finalidade da norma.

Recomenda-se, portanto, que se esclareça, no caput do art. 4º, que a convocação para retorno às atividades presenciais se dará condicionada à cessação das medidas de contenção previstas em decretos das autoridades sanitárias, ou em caso de ser imprescindível a prestação do labor de forma presencial, caso se trate de atividade essencial.

Sala da Comissão,

Rogério Correia
Deputado – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar a redação do parágrafo único do artigo 1º da MP 927/2020 para a seguinte redação:

"Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020, dispôs sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

A redação original do parágrafo único do artigo primeiro da MP 927/2020 determinou a sua aplicação durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e que, para fins trabalhistas, serviria como hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Ocorre que a referida norma, em sua parte final, atribui efeitos jurídicos não previstos pelo Decreto Legislativo em matéria que acarretará gravíssimas consequências para a massa de trabalhadores empregados, que já sofrerão excessivamente em decorrência da pandemia do coronavírus.

Isto porque, na redação do art. 1º do Decreto Legislativo nº 6/2020, reconhece-se a ocorrência do estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em outras palavras, o Poder Legislativo reconheceu que os efeitos da declaração do estado de calamidade pública limitam-se ao cumprimento dos resultados fiscais e limitações financeiras da União, não podendo servir de anteparo para uma maior limitação dos direitos trabalhistas dos empregados do país. Os efeitos da dita declaração são exclusivamente aqueles previstos no artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, não cabendo à medida provisória estendê-los à seara trabalhista, sob pena de desvirtuamento da vontade do Congresso Nacional.

Ademais disso, ao considerar o estado de calamidade pública genericamente como hipótese de força maior, nos termos do artigo 501 da CLT, a norma desconsidera as consequências desse fato jurídico: a partir da publicação da MP todo e qualquer empregador poderá, automaticamente, reduzir em até 25% os salários de todos os trabalhadores (CLT, art. 503), sem qualquer negociação com sindicatos, a despeito do que determina o inc. VI, do art. 7º, da CR/88, e, no caso de extinção da empresa, ou de um de seus estabelecimentos, demitir seus empregados com grande redução nos valores das verbas rescisórias a serem pagos (CLT, art. 502).

Os trabalhadores ver-se-ão na contingência de terem, sem nenhuma intervenção sindical, direito que lhes é garantido pela Constituição, seus salários reduzidos significativamente ou simplesmente demitidos com redução de metade de suas verbas rescisórias.

Em um momento de notória crise econômica e social, parece absolutamente cruel e desarrazoado autorizar automaticamente, por meio da extensão indevida dos efeitos do Decreto Legislativo nº 6/2020, a possibilidade de redução salarial e das verbas rescisórias, especialmente quando não se previu nenhuma medida de compensação para os trabalhadores ao longo da MP.

Sugere-se, pois, a exclusão da parte final do parágrafo único do artigo 1º da MP 927.

Sala da Comissão,

Rogério Correia
Deputado – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Suprimir o inciso VI da MP 927/2020 no tocante a "suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde do trabalho"

Suprimir o inciso VI do artigo 3 da MP 927/2020:

"Art. 3. Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:
....

VI- a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde do trabalho; ..."

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser retirado do texto a permissão genérica, concedida pelo art. 3º, IV, da MP nº 927/2020, para suspensão, por iniciativa dos empregadores, "de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho".
As normas regulamentadoras da saúde, segurança, higiene e conforto no ambiente de trabalho são de ordem pública, ou seja, inafastáveis pela vontade das partes, e imprescindíveis para a prevenção de doenças e acidentes, bem como para a garantia de condições minimamente dignas de trabalho. Entre os riscos por elas evitados, destacam-se, justamente, os biológicos, a exemplo de exposições ocupacionais ao coronavírus.
Em período de pandemia, por conseguinte, a observância de regras de saúde deveria ser fortalecida, uma vez que o seu afastamento indiscriminado terá como inevitável repercussão o aumento do número de óbitos e de adoecimentos de trabalhadores, sobretudo nos serviços de saúde, que podem receber pacientes acometidos pela COVID-19.
A referida previsão da medida provisória, assim, viola, frontalmente, numerosos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República, como, entre outros, os direitos à vida, segurança, saúde, função social da propriedade, bem-estar social e redução dos riscos inerentes ao trabalho, estatuídos nos seus arts. 5º, caput, III e XXII, 6º, 7º, caput e XXII, 170, 193 e 196. Ofende, igualmente, o princípio da prevenção, consignado nos art. 225 e 200, VIII, da

Constituição, os quais preveem a responsabilidade de todos, inclusive do Poder Público, quanto à garantia de um meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, nele compreendido o meio ambiente do trabalho.
O dever de manutenção do meio ambiente laborativo seguro e saudável, com condições justas e favoráveis de trabalho, decorre também da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (arts. III e XXIII), assim como de grande quantidade de tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, de 1966 (arts. 7°, caput e "b", e 12, 2, "b"), do Protocolo de San Salvador (art. 7, "e") e da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual versa sobre "segurança e saúde dos trabalhadores".
O art. 3º, IV, da Medida Provisória nº 927/2020, então, além de inconstitucional, é ofensivo a todos os diplomas internacionais acima citados e , portanto, deve ser suprimido. Por esse motivo, deve-se dar interpretação conforme à Constituição a esse dispositivo, de modo que não se admita nenhuma suspensão, pelo empregador, de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho que desbordem daquelas expressamente mencionadas nos arts. 15 a 17 da própria Medida Provisória.

Sala da Comissão,

Rogério Correia
Deputado – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos artigos 6º e 7º da MP 927/2020 a seguinte redação:

"Art. 6º...
§ 1º...
I - ....
II - poderão ser concedidas por ato do empregador, somente com relação a períodos de férias cujo período aquisitivo finde até o dia 31 de dezembro de 2020.
§ 2º Não será permitida a negociação da antecipação de períodos futuros de férias"

"Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas, salvo com relação aos trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19)."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória autoriza durante "o estado de calamidade" medidas que inovam e excepcionam os regramentos previstos na Constituição da República e na Consolidação das Leis do Trabalho para antecipar períodos de férias de períodos aquisitivos ainda não concluídos, fracionar em lapsos mais curtos o tempo de férias e flexibilizar o aviso de concessão de férias.

A Constituição Federal estabelece como direito dos trabalhadores o "gozo de férias anuais remuneradas" (artigo 7º, XVII).

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê que a cada período de doze meses o empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias e estas devem ser concedidas nos doze meses à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

As férias se destinam a recuperar as energias físicas e mentais do trabalhador, após longo período de serviço. É um período que o trabalhador tem a oportunidade de se desligar da rotina laboral, alimentar laços sociais e familiares e ter momentos mais longos de lazer afastado do trabalho. Trata-se de direito indisponível relacionado a manutenção da higidez física e mental do trabalhador e do ambiente do trabalho como um todo, na medida em que o descanso é medida que comprovadamente reduz acidentes de trabalho.

Assim, os fundamentos que norteiam o direito a férias têm base biofisiológica, posto que visa resguardar a energia física e mental do trabalhador consumida durante o trabalho, base econômica já que o empregado descansado tem melhores condições de produzir mais, com melhor eficiência e qualidade e também base social já que é o momento de estreitamento de vínculos familiares e comunitários.

Neste contexto, tanto a antecipação, quanto o adiamento generalizado do gozo de férias podem ser nocivos ao trabalhador e tornar inócuo o direito assegurado pela Carta Magna e legislação do trabalho.

Com efeito, a extensão em demasia da possibilidade de antecipação pode significar a supressão das férias, já que periodicidade anual está intrinsicamente ligada a este direito.

Assim, em congruência do período fixado para o estado de calamidade, a antecipação de férias deve se limitar aos períodos aquisitivos que serão concluídos até 31 de dezembro de 2020, não sendo autorizada a negociação de períodos futuros de férias.

Por outro lado, como forma de proteger a saúde do grupo de risco do coronavírus (covid-19), a autorização geral para a suspensão de férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais deve excepcionar os trabalhadores desse grupo de pessoas mais vulneráveis, como forma de contribuição à contenção da pandemia.

Sala da Comissão,

Rogério Correia
Deputado – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Suprimir o Art. 26 e parágrafos da MP 927/2020 no tocante a "prorrogação da jornada de trabalho ou adoção de escala suplementar quanto à décima terceira e vigésima quarta hora de trabalho dos profissionais em estabelecimento de saúde".

Suprimir o Art. 26 e parágrafos da MP 927/2020:

"Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:
I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e
II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimido o texto do Art. 26 e parágrafos da MP 927.2020, que permite aos profissionais da área da saúde, durante o período de calamidade e mediante acordo individual, tenham o elastecimento da jornada diária de trabalho em até duas horas e que o intervalo mínimo entre jornadas de trabalho seja reduzido em até duas horas.
O mencionado Artigo da Medida Provisória altera/derroga parcialmente os dispositivos da CLT (artigos 59, 59A, 60 e 66) ao permitir a mencionada prorrogação da jornada.
Destaca-se que o regime excepcional previsto na Medida Provisória se aplicaria inclusive aos trabalhadores que exercem atividades insalubres e/ou cumprem a jornada em regime 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.
De acordo com o Medida Provisória será possível, portanto, que um trabalhador durante todo o período de calamidade pública (até o momento,

previsto para terminar apenas em dezembro de 2020) trabalhe em área insalubre, por até 14 horas diárias e tenha entre jornadas de trabalho um intervalo de apenas 9 horas de descanso.

A jornada de trabalho de 12 x 36 já é uma excepcionalidade, pois a Constituição da República traz, como jornada normal, aquela de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (Art. 7º, XIII da CF).

O termo extraordinário, portanto, significa está fora do padrão comum, do anormal, usual, do ordinário.

As discussões sobre a validade do sistema 12x36 em regra estão vinculadas a possibilidade da utilização de acordos individuais para estabelecer esta prática e, principalmente, ao impacto deste regime laboral extraordinário na saúde e segurança dos trabalhadores.

Os trabalhadores nos estabelecimentos de saúde, nesse momento de Pandemia, pelo COVID-19, são os mais expostos às doenças e um dos poucos que não podem seguir a orientação de ficar em casa. Estão, portanto, na linha de frente de atendimento de toda a população contaminada ou não, sendo importantíssimo a preocupação com sua imunidade e sua saúde.

Tem, pois, que a prorrogação da jornada, que já seria nociva ao trabalhador comum, é ainda mais nociva a esses profissionais da saúde, que precisam estar dispostos, descansados e com a saúde mental incólume para manutenção dos cuidados com a saúde da população.

Importante destacar que a situação de pandemia, inclusive com possibilidade colapsar o sistema de saúde, como vem sendo noticiado pela imprensa, torna ainda mais imperioso o extremo cuidado e toda a cautela com o resguardo dos profissionais de saúde, fundamentais para com o país tenha êxito no combate a enfermidade.

É sabido que as atividades empresariais do ramo hospitalar são responsáveis atualmente pelo maior número de comunicações de acidentes de trabalho no Brasil. Segundo o Observatório de Saúde e Segurança no Trabalho1 as atividades de “atendimento hospitalar” representaram 9% dos acidentes de trabalho ocorridos no país no período 2012 até 2018, sendo que as lesões mais frequentes identificadas nas comunicações de acidente de trabalho emitidas forem “corte, laceração, ferida contusa, punctura”, ocorrências em grande parte decorrentes da utilização pelos profissionais de saúde de materiais e equipamentos perfurocortantes.

A majoração da jornada já extraordinária dos profissionais de saúde poderá agravar o quadro acima, contribuindo para mais acidentes de trabalho e adoecimentos dos profissionais de saúde, o que poderá, no cenário atual, levar a um esgotamento do setor, com trabalhadores afastados, adoecidos e/ou acidentados.

Destaca-se que a medida provisória não excepciona do novo regime de labor que se pretende ver instituído nos estabelecimentos de saúde os trabalhadores que atuam em ambientes insalubres, derrogando, em parte, para o período de calamidade e exclusivamente para os profissionais de saúde, o disposto no artigo 60 da CLT que condiciona as prorrogações de jornada em ambientes insalubres “a licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho”.

A MP 927/2020 prevê ainda a possibilidade de redução do intervalo entre jornadas de trabalho que poderá ficar restrito ao exíguo período de nove horas, insuficientes até mesmo para o trabalhador possa retornar a sua residência e gozar de um mínimo de período de sono saudável, computado sua necessidade, no mínimo, de alimentação, tráfego e horas de sono.
Não se pode olvidar que vivemos circunstâncias atípicas de calamidade, gerando dentre outras consequências, a diminuição das atividades do serviço de transporte público, o que representa um dificultador adicional para mobilidade urbana e o trânsito dos trabalhadores de suas residências até o trabalho e vice-versa.
A necessidade da limitação de jornada de trabalho vai ao encontro de se reconhecer como fundamento da República a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (Art. 1º, III e IV da CF), de se buscar o objetivo da república na criação de uma sociedade justa e solidária (Art. 3º, I da CF), além de se reconhecer como direito fundamental social a limitação da jornada de trabalho e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Art. 7º, XIII e XXII da CF).
Por fim, a limitação de jornada de trabalho é também medida de prevenção de saúde e da segurança do trabalho, obtendo todo amparo legal em sua proteção quanto ao meio ambiente de trabalho, devendo ter condições justas e favoráveis de trabalho, decorre também da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (arts. III e XXIII), assim como de grande quantidade de tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, de 1966 (arts. 7°, caput e “b”, e 12, 2, “b”), do Protocolo de San Salvador (art. 7, “e”) e da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual versa sobre “segurança e saúde dos trabalhadores”.
O art. 26 e parágrafos da Medida Provisória nº 927/2020, então, além de inconstitucional, é ofensivo a todos os diplomas internacionais acima citados e , portanto, deve ser suprimido. Por esse motivo, deve-se dar interpretação conforme à Constituição a esse dispositivo, de modo que não se admita o elastecimento da jornada de trabalho dos Profissionais em estabelecimento de saúde além do permissivo legal, bem como que não se permita a adoção de escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada.

Sala da Comissão,

Rogério Correia
Deputado – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Suprimir o art. 31 da MP 927/2020, que retira o Poder de Polícia Administrativa da atividade de Inspeção do Trabalho.

Suprimir o artigo 31 da MP 927/2020:
"Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:
I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias;
II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;
III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e
IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil."

JUSTIFICAÇÃO

Diante do aumento exponencial dos riscos a que os trabalhadores estão submetidos com a Covid19, reduzir os poderes dos Auditores Fiscais do Trabalho é um manifesto contrassenso.
A possibilidade de lavratura de auto de infração, como sanção ao desrespeito das leis, é um corolário lógico do próprio conceito de "inspeção" e consequência da interpretação sistemática da Constituição Federal, da Lei 10.593/2002, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Decreto n. 4.552/2002.
A retirada de poderes de polícia administrativa (cautelares e repressivos), como fez o art. 31 da MP 927, esvazia o artigo 21, inciso XXIV da Constituição Federal, já que a União deixa de, efetivamente, 'executar' a Inspeção do Trabalho, ou seja, de zelar pela aplicação das leis e pelo respeito dos atos e decisões das autoridades competentes no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral (Decreto n. 4.552/2002).
Em termos práticos, uma atuação meramente "orientadora", como sugere o artigo 31 da MP, tornam vazias as atribuições dos Auditores Fiscais do Trabalho e, por consequência, fragilizando o cumprimento das leis que asseguram a saúde e a segurança dos trabalhadores.
A título meramente exemplificativo, o que antes seria uma determinação para que um hospital inspecionasse uma caldeira ou um gerador, equipamentos com grande risco de explosão, passa, com a MP 927, a ser uma mera orientação, o que coloca em risco a vida não somente dos profissionais, mas também de pacientes e acompanhantes presentes em suas instalações.
Atente-se ao incêndio ocorrido no Hospital Badin, no Rio de Janeiro, que ceifou

a vida de dezenas de pessoas em setembro de 2019, decorrente de um curto circuito em um dos geradores. In https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/13/politica/1568373825_307103.html.
Por outro lado, a atividade de Inspeção do Trabalho está prevista na Convenção 81 da OIT. Referida Norma Internacional, ratificada pelo Brasil em 1957, foi denunciada pela ditadura militar em 1971 e REVIGORADA com o fim do regime de exceção, isso um ano antes da promulgação de nossa Lei Maior.
Tais fatos nos alertam para o viés político da medida que, ao esvaziar a atividade de inspeção do trabalho, fere, a um só tempo, o regime democrático, os direitos fundamentais dos trabalhadores e o direito a um meio ambiente de trabalho seguro, o que também torna a medida manifestamente inconstitucional.
Diante do exposto, consoante argumentos acima expendidos, tem-se que o artigo 31 da Medida Provisória de n. 927, de 22 de março de 2020, é manifestamente inconstitucional.

Sala da Comissão,

Rogério Correia
Deputado – PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Deputado Federal PT/MG

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 14 da MP nº 927/2020, assim redigido:

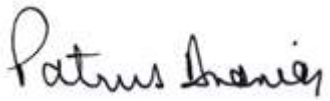
Art. 14 (...)

§ 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Sala da Sessões, 30 de Março de 2020



Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Deputado Federal PT/MG

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o artigo 15 da MP nº 927/2020, assim redigido:

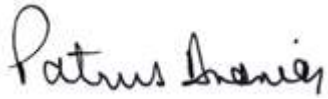
Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

§1º Os exames a que se refere **caput** serão realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir a saúde do trabalhador em momento de pandemia. Trabalhadores de setores da saúde serão prejudicados caso sejam dispensados da realização de exames médicos ocupacionais.

Sala da Sessões, 30 de Março de 2020



Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Deputado Federal PT/MG

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 15 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 15 (...)

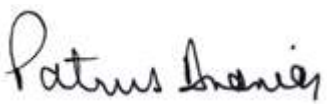
§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir a saúde do trabalhador em momento de pandemia. Exame demissional feito em 180 dias não garante que o trabalhador não esteja com alguma enfermidade no momento de dispensa.

Trabalhadores de setores da saúde serão prejudicados caso sejam dispensados da realização de exames médicos ocupacionais.

Sala da Sessões, 30 de março de 2020



Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Deputado Federal PT/MG

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 26 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente. O setor de saúde será bastante afetado pela pandemia, justificando que as negociações sejam feitas de forma coletiva.

Sala da Sessões, 30 de Março de 2020

Patrus Ananias

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Deputado Federal PT/MG

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 27 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Sala da Sessões, 30 de Março de 2020

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Deputado Federal PT/MG

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Inclua-se no artigo 28 da MP nº 927/2020 o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 28. (...)

Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o *caput*, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 28 da MP nº 927 suspende durante 180 dias contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.]

A MP, a despeito de tratar de matéria trabalhista, não contém regra sobre prescrição dos créditos trabalhistas, o que prejudicará o trabalhador e beneficiará unicamente as empresas.

Sala da Sessões, 30 de Março de 2020

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 29 da MP nº 927/2020 a seguinte redação:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência de nexo causal.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 29 da MP impõe ao trabalhador a obrigação de provar o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença, ou seja, a parte mais fraca da relação de trabalho terá que provar que eventual convalescência pelo Covid-19 ocorreu em razão da atividade laboral desenvolvida.

No entanto, muito recentemente o STF, no RE nº 828.040/DF, entendeu que a exposição de trabalhadores a riscos no ambiente de trabalho constitui hipótese de responsabilização objetiva dos empregadores. Em linhas gerais, significa que é do empregador a responsabilidade de comprovar que eventual acidente de trabalho, típicos ou doenças laborativas, não possui nexo de causalidade com a atividade desenvolvida.

Com essa decisão, o STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que diz: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Nesse momento de pandemia, resta claro que todas as atividades que impõem quebra do isolamento domiciliar colocam em risco a vida do trabalhador e da coletividade pela propagação do vírus Covid-19. Em sendo essencial o trabalho fora de suas residências, como profissionais da área da saúde, alimentos e segurança, é do empregador a responsabilidade por eventual adoecimento pelo vírus.

Dep. XXXXX

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Deputado Federal PT/MG

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Modifique-se o artigo 30 da MP nº 927, com a inclusão de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no artigo 30 da MP visa garantir o pleno funcionamento das entidades sindicais, muitas em processo eleitoral e com mandatos a vencer, e a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho que já estavam sendo discutidos e que estão a vencer.

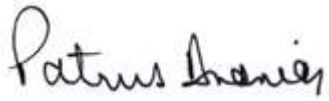
Algumas entidades sindicais estão em pleno processo eleitoral, iniciados ou por iniciar. O mesmo ocorre com eleições associativas. Há, ainda, casos de término de mandato, sem eleição finalizada ou sequer iniciada.

Por outro lado, a data-base de uma categoria profissional marca, com antecedência, o período de negociação coletiva (em geral iniciada 60 dias antes da data-base), o fim de vigência de um acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho vigentes, e o início de vigência de um novo acordo ou convenção. Muitas entidades estavam em negociação ou estão com a data-base a vencer.

Com a redação do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela "Reforma Trabalhista" de 2017, não há mais ultratividade dos instrumentos coletivos.

Nesse caso, as medidas excepcionais decorrentes da pandemia justificam a prorrogação dos ACT/CCT e a postergação da negociação coletiva, com a manutenção da data-base, para que eventuais direitos negociados no futuro possam retroagir à data-base.

Sala da Sessões, 30 de Março de 2020



Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020

Deputado Federal PT/MG

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se à Medida Provisória nº 927 quanto ao artigo 2º para a seguinte redação:

"**Art. 2º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, com exceção de redução salarial, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os instrumentos normativos vigentes, bem como os limites estabelecidos na Constituição.

§ 1º Procedimento objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical.

§ 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias."

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

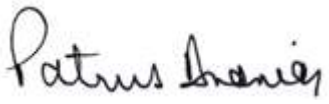
A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui status de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, a legislação prevê nos ternos do artigo 444 da CLT por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. Por exceção, exclusivamente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Também em caráter de exceção nos termos do Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias, durante o estado de calamidade, decisões que serão tomadas pela diretoria sindical nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF.

Sala da Sessões, 30 de Março de 2020



Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar a redação do parágrafo único do artigo 1º da MP 927/2020 para a seguinte redação:

> "Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020, dispôs sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

A redação original do parágrafo único do artigo primeiro da MP 927/2020 determinou a sua aplicação durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e que, para fins trabalhistas, serviria como hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Ocorre que a referida norma, em sua parte final, atribui efeitos jurídicos não previstos pelo Decreto Legislativo em matéria que acarretará gravíssimas consequências para a massa de trabalhadores empregados, que já sofrerão excessivamente em decorrência da pandemia do coronavírus.

Isto porque, na redação do art. 1º do Decreto Legislativo nº 6/2020, reconhece-se a ocorrência do estado de calamidade pública, *exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000*.

Em outras palavras, o Poder Legislativo reconheceu que os efeitos da declaração do estado de calamidade pública limitam-se ao cumprimento dos resultados fiscais e

limitações financeiras da União, não podendo servir de anteparo para uma maior limitação dos direitos trabalhistas dos empregados do país. Os efeitos da dita declaração são exclusivamente aqueles previstos no artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, não cabendo à medida provisória estendê-los à seara trabalhista, sob pena de desvirtuamento da vontade do Congresso Nacional.

Ademais disso, ao considerar o estado de calamidade pública genericamente como hipótese de força maior, nos termos do artigo 501 da CLT, a norma desconsidera as *consequências* desse fato jurídico: **a partir da publicação da MP todo e qualquer empregador poderá, automaticamente, reduzir em até 25% os salários de todos os trabalhadores (CLT, art. 503), sem qualquer negociação com sindicatos, a despeito do que determina o inc. VI, do art. 7º, da CR/88, e, no caso de extinção da empresa, ou de um de seus estabelecimentos, demitir seus empregados com grande redução nos valores das verbas rescisórias a serem pagos (CLT, art. 502**).

Os trabalhadores ver-se-ão na contingência de terem, *sem nenhuma intervenção sindical*, direito que lhes é garantido pela Constituição, seus salários reduzidos significativamente *ou* simplesmente demitidos com redução de metade de suas verbas rescisórias.

Em um momento de notória crise econômica e social, parece absolutamente cruel e desarrazoado autorizar automaticamente, por meio da extensão indevida dos efeitos do Decreto Legislativo nº 6/2020, a possibilidade de redução salarial e das verbas rescisórias, *especialmente quando não se previu nenhuma medida de compensação para os trabalhadores ao longo da MP*.

Sugere-se, pois, a exclusão da parte final do parágrafo único do artigo 1º da MP 927.

Sala da Comissão, 30 de março de 2020.

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal (PL/BA)

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM

(à MPV 927, de 2019)

)

Art. 1º Modifique-se os arts. 6º, 9º, 10 e 11 da Medida Provisória nº 927, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 6º. .....

§ 1º. .....

.....

III - o início das férias pode ocorrer no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado."

.....

§ 2º O empregador poderá antecipar períodos futuros de férias bastando para tanto comunicar eletronicamente o empregado no prazo prévio mínimo de 7 (sete dias).

....."

Art. 9º. O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até 15 (quinze) dias a contar do início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943."

Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias e descontará as férias antecipadas cujo direito ainda não tenha sido adquirido."

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, preferencialmente, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite

mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Parágrafo único. As férias desse artigo poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos."

JUSTIFICAÇÃO

As emendas ora propostas objetivam simplificar e dar mais segurança jurídica empregadores e empregados quando da concessão de férias.

A inclusão de novo inciso III ao § 1º do art. 6º da MP não abrange nem afasta o que dispõe a CLT.

A modificação do § 2º do Art. 6º da Medida Provisória objetiva facilitar a comunicação entre empregado e empregador durante o período de isolamento/quarentena.

Por sua vez, a inclusão de parágrafo único ao Art. 11 da MP 927/20, ora proposta, dá a possibilidade de segmentação dos dias par que as empresas possam se organizar durante o período. Na redação anterior, apesar de haver a flexibilização do pagamento, ela pode redundar em um problema operacional quando o início das férias ocorrerem no final do mês, dando pouco prazo para adequação das empresas maiores, que têm mais burocracia para efetuar pagamentos; por isso, é mais fácil condicionar ao início do gozo das férias.

Além disso, o texto da Medida Provisória não traz com clareza que as empresas poderão descontar as férias antecipadas em caso de rescisão do contrato de trabalho. Se as empresas poderão antecipar as férias do período aquisitivo atual antes de iniciar o período concessivo, elas precisam ter a segurança de poder descontar proporcionalmente na rescisão.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de março de 2020.

Senador IZALCI LUCAS

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM

(à MPV 927, de 2019)

Art. 1º Modifique-se o art. 14 da Medida Provisória nº 927, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção ainda que parcial das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até três horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

.....

§ 3º Caso a empresa já tenha um banco de horas em vigor, o mesmo poderá ser aditado para observar as disposições dessa medida no que concerne a prazo e outras disposições.

§ 4º Referido banco poderá ser assinado digitalmente ou através de troca de e-mail eletrônico entre as partes.

§ 5º Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador poderá descontar do pagamento dos haveres rescisórios os valores ainda não adimplidos relativos às horas negativas do banco de horas, sem observar o limite constante no artigo 477, § 5 da CLT."

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças ora propostas no artigo 14 da Medida Provisória ora em comento levam em consideração as seguintes premissas: faz-se importe conceder a possibilidade

do banco existente ser aditado, pois algumas empresas já possuem banco de horas; em decorrência disso, segue-se a possibilidade de alterar o banco existente e abarcar a situação de crise; facilitação da comunicação entre empregado e empregador durante o período de isolamento/quarentena; possiblidade de desconto do saldo negativo do empregado.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de março de 2020.

Senador IZALCI LUCAS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM

(à MPV 927, de 2019)

Art. 1º Modifique-se o art. 13 e 36 e inclua, onde couber, novo dispositivo na Medida Provisória nº 927, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 13. .....

.....

§ 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito, cuja comunicação por parte do empregador e anuência do empregado poderão se dar por meio eletrônico."

Art. 36. .....

Parágrafo único. Todos os documentos que precisarem ser assinados nesse período podem ser feitos por meio digital ou através da troca de e-mail eletrônico entre o empregado e o empregador, através de um "de acordo" do empregado à solicitação ou documentos enviados pelo empregador."

"Art. . Fica autorizada a assinatura digital e o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens.

Parágrafo único. O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de tecnologia específica idônea ou blockchain."

JUSTIFICAÇÃO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

A inclusão do parágrafo único ao Art. 36 da Medida Provisória 927/20, ora em discussão, tem como propósito facilitar a comunicação remota entre empregado e empregador durante o período de crise, valorizando os recursos tecnológicos digitais de comunicação, tão necessários para manter operante as diversas atividades econômicas no país.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de março de 2020.

Senador IZALCI LUCAS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM

(à MPV 927, de 2019)

Art. 1º Modifique-se o § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 927, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 4º. .....

.....

§ 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância e ao reembolso de eventuais serviços adicionais, devidamente comprovados, relacionados ao trabalho e arcadas pelo empregado poderão ser previstas através de comunicado emitido pelo empregador através de meios telemáticos e informatizados."

.....

§ 6º As disposições sobre o regime de teletrabalho contidas neste dispositivo alcançam as empresas que as tenham adotado antes da edição desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o momento de calamidade pública decretado pelo Governo Federal, bem como a instituição temporária do regime de teletrabalho para um grande número de trabalhadores em razão de evitar a disseminação do COVID-19, pretendemos com a referida emenda ajustar a redação do art. 4º da Medida Provisória em comento, de modo reverter o estabelecimento atual da dispensa de registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho. Nossa sugestão é adequar para o regime de trabalho durante o período de calamidade, mas estabelecer no § 3o que devem previstas em contrato escrito firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho, às disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho.

Diante da excepcionalidade da medida e da duração transitória do regime de teletrabalho durante o estado de calamidade, deveria ficar dispensada qualquer formalização através de contrato escrito do regime de teletrabalho. Qualquer exigência em sentido contrário pode ser de difícil aplicabilidade no cenário atual, trazendo grandes custos às empresas nesse momento tão delicado para a economia do país.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de março de 2020.

Senador IZALCI LUCAS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM

(à MPV 927, de 2019)

Art. 1º Acrescente-se o § 6º ao art. 4º da Medida Provisória nº 927, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 4º. .....

.....

§ 6º As disposições sobre o regime de teletrabalho contidas neste dispositivo alcançam as empresas que as tenham adotado antes da edição desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o momento de calamidade pública decretado pelo Governo Federal, bem como a instituição temporária do regime de teletrabalho para um grande número de trabalhadores em razão de evitar a disseminação do COVID-19, pretendemos com a referida emenda ajustar a redação do art. 4º da Medida Provisória em comento, de modo reverter o estabelecimento atual da dispensa de registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho. Nossa sugestão é adequar para o regime de trabalho durante o período de calamidade, mas estabelecer no § 3o que devem previstas em contrato escrito firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho, às disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho.

Diante da excepcionalidade da medida e da duração transitória do regime de teletrabalho durante o estado de calamidade, deveria ficar dispensada qualquer formalização através de contrato escrito do regime de teletrabalho. Qualquer exigência em sentido contrário pode ser de difícil

aplicabilidade no cenário atual, trazendo grandes custos às empresas nesse momento tão delicado para a economia do país.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de março de 2020.

Senador IZALCI LUCAS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM

(à MPV 927, de 2019)

Art. 1º Modifique-se o art. 15 da Medida Provisória nº 927, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º as empresas poderão fazer uso da telemedicina, com flexibilização das orientações da NR-7 para realização dos exames ocupacionais. Para as empresas que não tiverem a tecnologia necessária para realizar os exames através de telemedicina, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares.

.....

§ 4º O exame demissional poderá, a critério do empregador, ser realizado através de telemedicina, por qualquer meio telemático."

JUSTIFICAÇÃO

Com o cenário de pandemia instalado em decorrência da situação de pandemia do COVID-19, e com a orientação de evitar o deslocamento e contato com outras pessoas, a alteração sugerida visa a proteção dos indivíduos envolvidos e mais segurança jurídica para todos.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de março de 2020.

Senador IZALCI LUCAS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM

(à MPV 927, de 2019)

Art. 1º Modifique-se os arts. 20 e 21 da Medida Provisória nº 927, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 20. .....

.....

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de março de 2021, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

....."

"Art. 21. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida em relação ao empregado e o empregador ficará obrigado:

....."

JUSTIFICAÇÃO

Diante da Pandemia onde a orientação é evitar o deslocamento e contato com outras pessoas, a alteração sugerida visa a proteção dos indivíduos envolvidos e mais segurança jurídica para todos.

Sugerimos a inclusão do termo "em relação ao empregado" para maior segurança jurídica.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de março de 2020.

Senador IZALCI LUCAS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM

(à MPV 927, de 2019)

Art. 1º. Inclua-se na Medida Provisória nº 927 de 2020 o dispositivo abaixo transcrito, renumerando-se os demais:

> Art. 39. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 7º Até 31 de dezembro de 2022, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:
>
> .....”
>
> "Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º , que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)."
>
> "Art. 8º Até 31 de dezembro de 2022, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

A desoneração da folha de pagamentos se constitui como medida fundamental para o crescimento e competitividade do país. Para o setor de Tecnologia da Informação e Comunicação - que representa 7% do Produto Interno Bruto (PIB) - a reversão representa a perda de 384 mil empregos qualificados no setor de software e serviços. Para tanto, com vistas à manutenção do emprego e continuidade do desenvolvimento econômico do país, principalmente frente aos impactos enfrentados pela COVID-19,

solicita-se a prorrogação da vigência, até 31/12/2022, das opções dos Arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14/12/2011.

Sala das Sessões, de março de 2020.

Senador IZALCI LUCAS

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Izalci Lucas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

EMENDA Nº _____ - CM

(à MPV 927, de 2019)

Art. 1º Modifique-se o art. 29 da Medida Provisória nº 927, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais".

JUSTIFICAÇÃO

A doença já foi considerada pelo Ministério da Saúde como transmissão comunitária, assim, não há como se estabelecer nexo causal entre contaminação e o trabalho.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de março de 2020.

Senador IZALCI LUCAS

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM

(à MPV 927, de 2019)

Art. 1º Modifique-se o art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 2020, nos seguintes termos:

> "Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, ou seja, sem aplicação de multa, exceto quanto às seguintes irregularidades:"

JUSTIFICAÇÃO

Propomos que durante o estado de calamidade a atuação dos auditores fiscais do trabalho dê suporte na orientação das empresas na forma como devem cumprir as disposições contidas na Medida Provisória e na CLT, haja vista a situação excepcional que leva muitas companhias a terem de adotar modalidades de trabalho remoto e outras práticas administrativas que alteram a forma como se dá o cumprimento das diversas obrigações laborais.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de março de 2020.

Senador IZALCI LUCAS

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM

(à MPV 927, de 2019)

Art. 1º Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 927, de 2020, os seguintes dispositivos:

"Art. --. As pessoas jurídicas de direito privado optantes pelo regime de tributação previsto no art. 25, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou regime de tributação previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2003, poderão, enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, utilizar os valores efetivamente pagos a seus empregados a título de vale-refeição, vale-alimentação ou cesta básica ao empregado, desde que previstos em negociação individual ou coletiva, como crédito para quitação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, das contribuições para a seguridade social - COFINS e para o PIS/PASEP.

"Art. --. Excepcionalmente, enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as pessoas jurídicas de direito privado poderão modificar o regime de tributação escolhido para o exercício de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

O fornecimento de vale-refeição, vale-alimentação e/ou fornecimento de cesta básica ao empregado poderá, em tempos de crise aguda, ser renegociado. Essa renegociação pode impactar negativamente na subsistência do trabalhador e de sua família. Muitos dependem desses benefícios para, por exemplo, alimentar menores em fase desenvolvimento. A possibilidade de dedução desses benefícios na apuração do lucro real criará incentivo para que o empregador não suspenda a disponibilização dos respectivos créditos. Além disso, propiciará a continuidade das relações de compra e venda, principalmente no que tange aos comércios locais (mercados e vendas de bairro).

As empresas - ao optarem pelo regime de tributação - levam em consideração perspectivas de mercado. Considerando que os impactos econômicos e financeiros decorrentes do Covid-19 eram totalmente imprevisíveis, abre-se exceção para que as empresas possam revisar a opção que realizaram no que tange ao sistema de tributação, podendo, se o caso, alterá-lo.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de março de 2020.

Senador IZALCI LUCAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Deputado Federal Patrus Ananias PT/MG

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 2º A alteração de que trata o *caput* será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

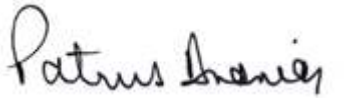
JUSTIFICAÇÃO

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição federal e as normas supralegais.

Sala de Sessões, 30 de Março de 2019



Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Deputado Federal PT/MG

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

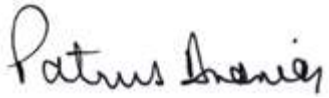
Art. 4º (...)

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa privilegiar acordo coletivo de trabalho e convenção coletiva de trabalho que versem sobre o tempo à disposição do empregador.

Sala da Sessões, 30 de Março de 2020



Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Deputado Federal PT/MG

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o artigo 10 da MP nº 927/2020, com a seguinte redação:

Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o trabalhador não seja dispensado após retornar das férias. O artigo 10 trata de rescisão, sem propósito algum, em momento que os empregos devem ser garantidos.

Sala da Sessões, 30 de Março de @020

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Deputado Federal PT/MG

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

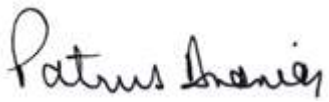
Dê-se ao artigo 14 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Sala da Sessões, 30 de Março de 2020



Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Modificar o Art. 29 da MP 927/2020, para inclusão dos parágrafos 1º, 2º e 3º, no tocante à tutela de trabalhadores e trabalhadoras em grupos de risco.

Incluir, no Art. 29 da MP 927/2020, os parágrafos 1º, 2º e 3º:

"Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (**covid-19**) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

§1º - O afastamento das gestantes e lactantes do ambiente de trabalho, quando seja impossível a adoção de medidas alternativas previstas no art. 3º desta lei, ensejará o recebimento de auxilio-doença previsto no art. 26, II, da Lei 8.213/91, independente de período de carência.

§2º - As pessoas do grupo de risco da doença coronavirus têm direito ao auxilio-doença, previsto no art. 26, II, da Lei 8.213/91, quando for impossível o seu afastamento do ambiente de trabalho por meio das medidas previstas no art. 3º desta lei.

§3º - As pessoas com deficiência que tenham agravos de saúde têm direito à manutenção de todos os contratos de trabalho, com salários integrais, decorrentes da reserva de cargos prevista no artigo 93, da Lei 8.213/91.

JUSTIFICAÇÃO

A medida de afastamento de atividades laborais de trabalhadores do grupo de risco, gestantes e lactantes tem por base os direitos fundamentais ao trabalho, a redução dos riscos laborais e o direito ao meio ambiente de trabalho saudável (Constituição, arts. 6.º, 7.º, XX e XXII, 201, II e 225). A medida respalda-se, ainda, nos princípios constitucionais dos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa (art. 1.º, IV) e no trabalho humano como centro das ordens econômica e social (arts. 170 e 193).

Ressalte-se que as medidas adotadas devem ter como baliza, também, o princípio da precaução. Segundo ensina Maria Alexandra Aragão, "são dois os pressupostos do recurso ao princípio da precaução: a existência de riscos

graves e a existência de incertezas significativas quanto aos riscos. Os riscos, de que estamos a falar, são os riscos de danos ambientais ou ecológicos, danos à saúde pública, à segurança pública, à segurança dos consumidores, etc., ou seja, riscos que ponham em causa os valores que justificam a aplicação do princípio da precaução"[1].

Segundo a Portaria 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva, viagens e eventos esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas.

O princípio da precaução foi utilizado em importante julgamento sobre a questão do banimento do uso do amianto no Brasil, no julgamento da ADI 4.066/DF. De acordo com o Ministro Celso de Mello:

Compreendo, pelas razões expostas, com vênia aos que pensam em sentido contrário, e considerando, ainda, o magistério doutrinário por mim invocado, além do precedente acima referido (ADPF 101/DF), que a eminente Relatora bem resolveu a controvérsia constitucional ora submetida ao exame desta Suprema Corte, pois os elementos produzidos nestes autos justificam, a partir do ordenamento positivo doméstico e das convenções internacionais, a incidência, no caso, do princípio da precaução, cuja consagração, repita-se, foi reconhecida na Declaração do Rio de Janeiro (1992) adotada na ECO/92, que representou, naquele particular momento histórico, marco significativo no processo de transição e, sobretudo, de evolução do postulado da prevenção, então reconhecido pela Declaração de Estocolmo (1972), para o princípio da precaução.

Entendo, na perspectiva dessa importantíssima evolução, que questões que envolvam e comprometam o meio ambiente e a saúde pública não podem subordinar-se a interesses de índole corporativa ou de caráter econômico, pois, segundo o postulado da precaução, "as pessoas e o seu ambiente devem ter em seu favor o benefício da dúvida, quando haja incerteza sobre se uma dada ação os vai prejudicar", vale dizer, se dúvida houver a propósito da nocividade ou periculosidade de um dado elemento ou de certa atividade, não haverá solução outra senão a de decidir-se favoravelmente à preservação do meio ambiente ("in dubio pro securitate").

Vê-se, daí, que a preocupação tanto com a intangibilidade da saúde e da vida humanas quanto com a preservação da incolumidade do meio ambiente não só representa dado relevante consagrado em declarações internacionais, mas também resulta da própria compreensão que o Supremo Tribunal Federal tem revelado em diversos julgamentos, nos quais esse tema vem sendo alçado à

[1] ARAGÃO, Maria Alexandra: Aplicação nacional do princípio da precaução. In: Colóquios 2011-2012, Associação dos Magistrados da Jurisdição Administrativa e Fiscal de Portugal, 2013. p. 159-185. Disponível em:<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/24581/1/Aplica%C3%A7%C3%A3o%20nacional%20do%20princ%C3%Adpio%20da%20precau%C3%A7%C3%A3o%20%28Alexandra%20Arag%C3%A3o%29.pdf>

condição de direito eminente e fundamental reconhecido às formações sociais e às pessoas em geral [ênfase acrescida].[2]

Especificamente em relação ao trabalhador com mais de 60 anos, o art. 230 da Constituição Federal estabelece que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10741, de 1 de outubro de 2003) estabelece:

> "Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.
>
> Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
>
> § 1º A garantia de prioridade compreende:
>
> ...
>
> II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;".

Em relação às gestantes, a Carta Magna também estabelece, no art. 6.º, os direitos sociais à saúde e à proteção à maternidade e à infância. Os artigos 201, II, e 203, I, ressaltam o dever público de proteção à maternidade e à infância, bem como o art. 227 impõe corresponsabilidade pela garantia prioritária, entre outros, do direito da criança à vida e à saúde.

Na legislação infraconstitucional, o art. 394-A, após julgamento da ADIN 5938, manteve a proibição de realização de atividades insalubres por gestantes.

[2] STF. ADI 4.066/DF, Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno. DJe un. 43, 7 mar. 2018.

Importante norma de proteção à gestante também é o art. 26, II, da lei nº 8.213/91:

> "Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
>
> ...
>
> II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;"

Com fundamento nesse artigo, determinou-se ao INSS, após o ajuizamento da ACP nº 5051528-83.2017.4.047100/RS, a dispensa de carência às seguradas gestantes cuja gravidez seja clinicamente comprovada como de alto risco.

Portanto, não há dúvidas que os trabalhadores que integram os grupos vulneráveis são as pessoas que mais necessitam da proteção à saúde em face dos efeitos nefastos que a contaminação pelo coronavírus pode causar.

Os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados demandam a adoção de medidas urgentes de afastamento de trabalhadores das suas atividades laborais, quando não for possível o regime de trabalho remoto, de forma a minimizar o contato social e os riscos de contágio pela COVID-19.

Com isso, a inclusão dos mencionados parágrafos, iria ao encontro do respeito aos direitos fundamentais ao trabalho, a redução dos riscos laborais e o direito ao meio ambiente de trabalho saudável (Constituição, arts. 6.º, 7.º, XX e XXII, 201, II e 225). A medida respalda-se, ainda, nos princípios constitucionais dos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa (art. 1.º, IV) e no trabalho humano como centro das ordens econômica e social (arts. 170 e 193).

Por fim, o Art. 29 da Medida Provisória nº 927/2020, então, deve ser alterado para inclusão dos parágrafos 1º, 2º e 3º, pelos seguintes textos:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (**covid-19**) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

§1º - O afastamento das gestantes e lactantes do ambiente de trabalho,

quando seja impossível a adoção de medidas alternativas previstas no art. 3º desta lei, ensejará o recebimento de auxilio-doença previsto no art. 26, II, da Lei 8.213/91, independente de período de carência.
§2º - As pessoas do grupo de risco da doença coronavirus têm direito ao auxilio-doença, previsto no art. 26, II, da Lei 8.213/91, quando for impossível o seu afastamento do ambiente de trabalho por meio das medidas previstas no art. 3º desta lei.
§3º - As pessoas com deficiência que tenham agravos de saúde têm direito à manutenção de todos os contratos de trabalho, com salários integrais, decorrentes da reserva de cargos prevista no artigo 93, da Lei 8.213/91.

Sala da Comissão,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

"Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, ~~a seu critério,~~ alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e ~~determinar o retorno ao regime de trabalho presencial~~, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§ 1º O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do caput do art. 4º estabelece a possibilidade de o empregador alterar o regime de trabalho da modalidade presencial para a modalidade teletrabalho, trabalho remoto ou outra modalidade de trabalho à distância, mas também estipula que o empregador possa convocar o trabalhador a retornar às atividades presenciais sem qualquer formalidade ou garantia quanto à cessação do risco que motivou o afastamento do trabalho presencial.

O escopo da possibilidade de colocação do trabalhador em teletrabalho ou outras modalidades de trabalho fora do estabelecimento do empregador, dentro da finalidade da Medida Provisória, é o atendimento às medidas de contenção da pandemia do coronavírus, mormente a necessidade de isolamento social. Assim, facultar a possibilidade de convocação para o trabalho presencial sem explicitar que essa convocação depende da cessação das medidas de contenção existentes em Decretos federais ou locais acaba por fragilizar a finalidade da norma.

Recomenda-se, portanto, que se esclareça, no caput do art. 4º, que a convocação para retorno às atividades presenciais se dará condicionada à cessação das medidas de contenção previstas em decretos das autoridades

sanitárias, ou em caso de ser imprescindível a prestação do labor de forma presencial, caso se trate de atividade essencial.

Sala da Comissão, 30 de março de 2020.

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal (PL/BA)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA nº

Acrescente-se artigo na Medida Provisória nº 927 de 2020, com a seguinte redação:

Art. xxx. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os contratos de locação de imóveis deverão ter seu valor reduzido em 50% (cinquenta por cento).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda vem ao encontro de um clamor daqueles que, em razão dos reflexos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus, vem passando por extremo apuro financeiro, sobretudo os que pagam aluguel.

Como se sabe, as medidas de isolamento e quarentena necessários para conter a transmissão do vírus causam um forte impacto na vida das empresas e dos seus respectivos empregados.

A MP em questão traz algumas medidas no sentido de mitigar os danos econômicos inerentes à situação, porém, as providências propostas se voltam apenas para as relações de trabalho.

A nosso ver, outra forma de aliviar os custos das empresas e das pessoas em geral, que pagam aluguel, é flexibilizar os contratos de locação de imóveis, no sentido de reduzir o valor dos aluguéis pagos em 50% (cinquenta por cento), durante o período de duração da calamidade.

A propósito disso, apresentamos a presente emenda à MP 927/2020 com o objetivo de aliviar a situação da financeira das empresas e das pessoas e, assim propiciar a continuação da atividade e dos respectivos empregos.

Sala das reuniões , em de março de 2020.

Deputado BALEIA ROSSI

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 927, de 2020, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Art. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal de que tratam os arts. 15, 22, 22-A, 22-B e 23, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no *caput* independentemente:

I - do número de empregados;

II - do regime de tributação;

III - da natureza jurídica;

IV - do ramo de atividade econômica; e

V - da adesão prévia.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização monetária, dos juros de mora, da multa de mora e outros encargos.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas

mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020.

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança da Contribuição Previdenciária Patronal; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral, dos juros de mora, da multa e dos encargos devidos nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 21. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência dos juros de mora, da multa e dos encargos devidos nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 22. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 23. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a Contribuição Previdenciária Patronal pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 24. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio da Certidão Negativa de Débitos (CND) de tributos federais.

Art. 25. Os prazos das Certidões Negativas de Débitos (CND) emitidas anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débitos da Contribuição Previdenciária Patronal em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão da Certidão Negativa de Débitos (CND) de tributos federais.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estender a suspensão dos prazos de pagamento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) à Contribuição Previdenciária Patronal dos empregadores, tendo em vista a imensa crise econômica detonada pela pandemia do coronavírus (COVID-19).

Observe-se que a economia praticamente parou. Assim, a suspensão do recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal é uma medida não só necessária, mas indispensável para a sobrevivência das empresas nesse momento tão conturbado da economia brasileira.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para a sobrevivência das empresas e para a manutenção de milhões de empregos, gostaria de fazer um apelo ao ilustre relator para o acolhimento desta Emenda, bem como aos nobres pares nesta Casa para a sua rápida aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos artigos 6º e 7º da MP 927/2020 a seguinte redação:

"Art. 6º...
§ 1º...
I - ....
II - poderão ser concedidas por ato do empregador, somente com relação a períodos de férias cujo período aquisitivo finde até o dia 31 de dezembro de 2020.
§ 2º Não será permitida a negociação da antecipação de períodos futuros de férias"

"Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas, salvo com relação aos trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus ***(covid-19)****."*

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória autoriza durante "o estado de calamidade" medidas que inovam e excepcionam os regramentos previstos na Constituição da República e na Consolidação das Leis do Trabalho para antecipar períodos de férias de períodos aquisitivos ainda não concluídos, fracionar em lapsos mais curtos o tempo de férias e flexibilizar o aviso de concessão de férias.

A Constituição Federal estabelece como direito dos trabalhadores o "gozo de férias anuais remuneradas" (artigo 7º, XVII).

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê que a cada período de doze meses o empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias e estas devem ser concedidas nos doze meses à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

As férias se destinam a recuperar as energias físicas e mentais do trabalhador, após longo período de serviço. É um período que o trabalhador tem a oportunidade de se desligar da rotina laboral, alimentar laços sociais e familiares e ter momentos mais longos de lazer afastado do trabalho. Trata-se de direito indisponível relacionado a

manutenção da higidez física e mental do trabalhador e do ambiente do trabalho como um todo, na medida em que o descanso é medida que comprovadamente reduz acidentes de trabalho.

Assim, os fundamentos que norteiam o direito a férias têm **base biofisiológica**, posto que visa resguardar a energia física e mental do trabalhador consumida durante o trabalho, **base econômica** já que o empregado descansado tem melhores condições de produzir mais, com melhor eficiência e qualidade e também **base social** já que é o momento de estreitamento de vínculos familiares e comunitários.

Neste contexto, tanto a antecipação, quanto o adiamento generalizado do gozo de férias podem ser nocivos ao trabalhador e tornar inócuo o direito assegurado pela Carta Magna e legislação do trabalho.

Com efeito, a extensão em demasia da possibilidade de antecipação pode significar a supressão das férias, já que periodicidade anual está intrinsicamente ligada a este direito.

Assim, em congruência do período fixado para o estado de calamidade, a antecipação de férias deve se limitar aos períodos aquisitivos que serão concluídos até **31 de dezembro de 2020, não sendo autorizada a negociação de períodos futuros de férias.**

Por outro lado, como forma de proteger a saúde do grupo de risco do coronavírus (covid-19), a autorização geral para a suspensão de férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais deve excepcionar os trabalhadores desse grupo de pessoas mais vulneráveis, como forma de contribuição à contenção da pandemia.

Sala da Comissão, 30 de março de 2020.

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal (PL/BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Vicentinho)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 15 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 15 (...)

§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir a saúde do trabalhador em momento de pandemia. Exame demissional feito em 180 dias não garante que o trabalhador não esteja com alguma enfermidade no momento de dispensa.

Trabalhadores de setores da saúde serão prejudicados caso sejam dispensados da realização de exames médicos ocupacionais.

Sala das Comissões de março de 2020.

Vicentinho

Deputado Federal PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Vicentinho)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa privilegiar acordo coletivo de trabalho e convenção coletiva de trabalho que versem sobre o tempo à disposição do empregador.

Sala das Comissões de março de 2020.

Vicentinho

Deputado Federal PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Vicentinho)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 14 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 14 (...)

§ 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Sala das Comissões de março de 2020.

Vicentinho

Deputado Federal PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Vicentinho)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 2º A alteração de que trata o *caput* será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição federal e as normas supralegais.

Sala das Comissões de março de 2020.

Vicentinho

Deputado Federal PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Vicentinho)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o §2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTITICAÇÃO

O direito às férias é previsto constitucionalmente no artigo 7º da nossa Carta Magna, que, em seu inciso XVII, prevê o "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

A finalidade principal das férias é possibilitar ao trabalhador um período de descanso maior em que ele possa se desconectar do seu trabalho e, ao mesmo tempo, realizar atividades pessoais e familiares que possam restabelecer sua energia física, mental e emocional. Há inúmeros estudos que mostram que um trabalhador descansado tem uma maior produtividade, com mais eficiência e qualidade.

O parágrafo 2º do artigo 6º da MP 927/2020, ao prever a possibilidade de empregador e empregado negociarem a antecipação de períodos futuros de férias, não traz qualquer limitação de períodos, o que acaba por permitir que trabalhadores possam ficar anos consecutivos sem gozar férias, o que desnatura e infringe, por completo, esse direito assegurado na Constituição da República e em outras leis como a Consolidação das Leis do Trabalho.

Por esse motivo, propomos a supressão desse dispositivo.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Vicentinho

Deputado Federal PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Vicentinho)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 26 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente. O setor de saúde será bastante afetado pela pandemia, justificando que as negociações sejam feitas de forma coletiva.

Sala das Comissões de março de 2020.

Vicentinho

Deputado Federal PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Vicentinho)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva retirar a hipótese de força maior para fins trabalhistas, o que levaria à aplicação do art. 503 da CLT, com possibilidade de redução de salários.

Sala das Comissões de março de 2020.

Vicentinho

Deputado Federal PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Vicentinho)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o artigo 15 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

§1º Os exames a que se refere **caput** serão realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir a saúde do trabalhador em momento de pandemia. Trabalhadores de setores da saúde serão prejudicados caso sejam dispensados da realização de exames médicos ocupacionais.

Sala da Comissões de março de 2020.

Vicentinho

Deputado Federal PT/SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

(DEP. VICENTINHO)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

CAPÍTULO I

DAS ALTERNATIVAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2.)

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2), decretada nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

§ 1º Os procedimentos objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical.

§ 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF,

observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias.

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotados acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CAPÍTULO II

DO TELETRABALHO

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, preferencialmente por acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, aplicável o disposto no inciso III do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

§ 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e

ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente, contado da data da mudança do regime de trabalho.

§ 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância:

I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracteriza verba de natureza salarial; ou

II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

§6º Na hipótese da permanência dos empregados ou prestadores de serviço nos estabelecimentos, deverá ser garantido o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§7º Trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, quem tenha sido submetido a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade no estabelecimento de trabalho remoto, teletrabalho ou trabalho a distância .

Art. 5º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III

DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Art. 6º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de,

no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§ 1º As férias:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

§ 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV.

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas.

Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Parágrafo único. O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o caput.

Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS

Art. 10. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo

de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CAPÍTULO V

DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

§ 1º Os feriados a que se refere o caput poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

§ 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

CAPÍTULO VI

DO BANCO DE HORAS

Art. 12. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.

Parágrafo único. A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO DE TREINAMENTOS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Art. 13. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

§ 1º Os treinamentos de que trata o caput serão realizados no prazo de noventa dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os treinamentos de que trata o caput poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância

e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.

Art. 14. As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos.

CAPÍTULO VIII

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 15. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:

I - do número de empregados;

II - do regime de tributação;

III - da natureza jurídica;

IV - do ramo de atividade econômica; e

V - da adesão prévia.

Art. 16. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 17. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado:

I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e

II - ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 18. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 19. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória 927, de 2020.

Art. 20. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 21. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor da Medida Provisória 927, de 2020 serão prorrogados por sessenta dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade.

CAPÍTULO IX

OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA

Art. 22 Empregadores ou tomadores de serviços, pessoa física ou jurídica, deverão garantir as condições de segurança individual e ambiental, conforme instruções das autoridades de saúde, para profissionais que realizam atividades de atendimento ao público, profissionais da área de saúde ou de serviços domésticos que atendem a pessoas em investigação, isolamento ou quarentena decorrente do novo coronavírus ou com diagnóstico da covid-19, inclusive com definição de horários reduzidos ou turnos de revezamento, nos

termos fixados em lei preexistente, além de definição dos protocolos de prevenção e cuidados pessoais e ambientais.

§1º Em caso de descumprimento das medidas de que trata o caput, será aplicada multa e cerceamento do acesso a créditos públicos e quaisquer benefícios fiscais.

§2º A multa será aquela disposta no inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 23. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.

I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 24. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 23 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 25. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.

Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o caput, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 26. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência de nexo causal.

Art. 27. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente

prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.

Art. 28 Fica assegurada a ampliação de até três parcelas do seguro-desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e a Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, para trabalhadores e pescadores artesanais que estão recebendo atualmente o benefício e para aqueles demitidos no período em decorrência da pandemia ou cujo defeso seja prorrogado, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

§1º A ampliação do período previsto no caput não deve ultrapassar o máximo de sete meses e pode ser aplicado por até seis meses subsequentes à sua suspensão do estado de calamidade declarada.

§2º Enquanto durar a calamidade declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em caráter excepcional, ficam suspensas os requisitos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§3º Não se aplica a condição prevista no §5º do art. 4º da referida lei ao prolongamento previsto neste artigo.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, foi decretado pela Organização Mundial de Saúde o estado de pandemia em razão da disseminação do coronavírus (Covid-19). Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

Diante do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, urge a adoção de medidas na área do trabalho visando a garantia do

emprego e da renda para o enfrentamento da pandemia, em respeito total à Constituição da República, mormente no que diz respeito a direitos trabalhistas.

Neste momento de enfrentamento da crise, há necessidade de flexibilização, dentro dos marcos constitucionais, das normas trabalhistas, de algumas regras, o que deve ser promovido a partir do diálogo social e com a viabilidade assegurada pelo Estado brasileiro.

Neste aspecto, é fundamental que as entidades sindicais dos trabalhadores sejam partícipes para, inclusive atender à obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria. Tal entendimento deriva ainda da Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e da Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

Portanto, alteração ou flexibilização da vida no trabalho deve ter por norte a negociação coletiva. A presente emenda estimula, ao contrário do texto original da MP, que a entidade sindical e a empresa possa encontrar soluções rápidas e adequadas para o enfrentamento dessa crise atual.

Em razão da celeridade, a emenda utiliza o caráter de exceção nos termos do Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, para dispensar a exigência de ata de assembleias, durante o estado de calamidade, decisões que serão tomadas pela diretoria sindical nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF.

Nesse momento de pandemia, resta claro que todas as atividades que impõem quebra do isolamento domiciliar colocam em risco a vida do trabalhador e da coletividade pela propagação do vírus Covid-19. Em sendo essencial o trabalho fora de suas residências, como profissionais da área da saúde, alimentos e segurança, é do empregador a responsabilidade pelas condições de trabalho e por eventual adoecimento pelo vírus.

Essa é a linha do entendimento do STF, que no RE nº 828.040/DF reconheceu que a exposição de trabalhadores a riscos no ambiente de trabalho constitui hipótese de responsabilização objetiva dos empregadores. Em linhas gerais, significa que é do empregador a responsabilidade de comprovar que eventual acidente de trabalho, típicos ou doenças laborativas, não possui nexo de causalidade com a atividade desenvolvida.

Em momento de crise, necessária ainda a flexibilização de prazos prescricionais, de prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos, bem como de acordos e convenções coletivas e mandatos de dirigentes sindicais, uma vez que em razão do isolamento social não é recomendada a

realização de assembleias e trânsito de pessoas para a realização dos atos necessários à preservação dos direitos.

A flexibilização visa garantir o pleno funcionamento das entidades sindicais, muitas em processo eleitoral e com mandatos a vencer, e a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho que já estavam sendo discutidos e que estão a vencer.

A data-base de uma categoria profissional marca, com antecedência, o período de negociação coletiva (em geral iniciada 60 dias antes da data-base), o fim de vigência de um acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho vigentes, e o início de vigência de um novo acordo ou convenção. Muitas entidades estavam em negociação ou estão com a data-base a vencer. Com a redação do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela "Reforma Trabalhista" de 2017, não há mais ultratividade dos instrumentos coletivos.

Nesse caso, as medidas excepcionais decorrentes da pandemia justificam a prorrogação dos ACT/CCT e a postergação da negociação coletiva, com a manutenção da data-base, para que eventuais direitos negociados no futuro possam retroagir à data-base.

A emenda, ao final, estabelece a ampliação das parcelas de seguro-desemprego para trabalhadores e pescadores artesanais que estão recebendo atualmente o benefício e para aqueles demitidos no período em decorrência da pandemia ou cujo defeso seja prorrogado, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Ante o exposto, entendemos que a presente emenda oferece ao Parlamento a oportunidade de estabelecer as regras adequadas para serem implementadas em momento tão crítico e inédito vivenciado em nosso país, que demanda a estabilidade nas relações de trabalho, com a promoção do diálogo entre as partes interessadas e a participação do Estado para garantir a viabilidade da manutenção dos empregos com qualidade. Sem deixar de observar a Constituição, marco legal obrigatório mesmo em período de reconhecida calamidade pública, as medidas de flexibilização propostas pretendem a garantia do emprego e da renda, equalizando os conflitos do capital e trabalho.

Sala das Sessões, em ..... de março de 2020.

VICENTINHO

Deputado Federal PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Vicentinho)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 11 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato seja comunicado sobre a concessão das férias coletivas.

Sala das Comissões de março de 2020.

Vicentinho

Deputado Federal PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Vicentinho)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o artigo 12 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 12. Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que as entidades sindicais sejam sim comunicadas sobre a concessão de férias aos trabalhadores.

Sala das Comissões de março de 2020.

Vicentinho

Deputado Federal PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Vicentinho)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 29 da MP nº 927/2020 a seguinte redação:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência de nexo causal.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 29 da MP impõe ao trabalhador a obrigação de provar o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença, ou seja, a parte mais fraca da relação de trabalho terá que provar que eventual convalescência pelo Covid-19 ocorreu em razão da atividade laboral desenvolvida.

No entanto, muito recentemente o STF, no RE nº 828.040/DF, entendeu que a exposição de trabalhadores a riscos no ambiente de trabalho constitui hipótese de responsabilização objetiva dos empregadores. Em linhas gerais, significa que é do empregador a responsabilidade de comprovar que eventual acidente de trabalho, típicos ou doenças laborativas, não possui nexo de causalidade com a atividade desenvolvida.

Com essa decisão, o STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que diz: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Nesse momento de pandemia, resta claro que todas as atividades que impõem quebra do isolamento domiciliar colocam em risco a vida do trabalhador e da coletividade pela propagação do vírus Covid-19. Em sendo essencial o trabalho fora de suas residências, como profissionais da área da saúde, alimentos e segurança, é do empregador a responsabilidade por eventual adoecimento pelo vírus.

Sala das Comissões de março de 2020.

Vicentinho

Deputado Federal PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Vicentinho)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 27 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Sala das Comissões de março de 2020.

Vicentinho

Deputado Federal PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Vicentinho)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Inclua-se no artigo 28 da MP nº 927/2020 o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 28. (...)

Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o *caput*, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 28 da MP nº 927 suspende durante 180 dias contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.

A MP, a despeito de tratar de matéria trabalhista, não contém regra sobre prescrição dos créditos trabalhistas, o que prejudicará o trabalhador e beneficiará unicamente as empresas.

Sala das Comissões de março de 2020.

Vicentinho

Deputado Federal PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Vicentinho)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprimir o inciso VI do artigo 3º da MP 927/2020:

"Art. 3. Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

....

VI- a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde do trabalho; ..."

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser retirado do texto a permissão genérica, concedida pelo art. 3º, IV, da MP nº 927/2020, para suspensão, por iniciativa dos empregadores, "de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho".

As normas regulamentadoras da saúde, segurança, higiene e conforto no ambiente de trabalho são de ordem pública, ou seja, inafastáveis pela vontade das partes, e imprescindíveis para a prevenção de doenças e acidentes, bem como para a garantia de condições minimamente dignas de trabalho. Entre os riscos por elas evitados, destacam-se, justamente, os biológicos, a exemplo de exposições ocupacionais ao coronavírus.

Em período de pandemia, por conseguinte, a observância de regras de saúde deveria ser fortalecida, uma vez que o seu afastamento indiscriminado terá como inevitável repercussão o aumento do número de óbitos e de

adoecimentos de trabalhadores, sobretudo nos serviços de saúde, que podem receber pacientes acometidos pela COVID-19.

A referida previsão da medida provisória, assim, viola, frontalmente, numerosos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República, como, entre outros, os direitos à vida, segurança, saúde, função social da propriedade, bem-estar social e redução dos riscos inerentes ao trabalho, estatuídos nos seus arts. 5º, caput, III e XXII, 6º, 7º, caput e XXII, 170, 193 e 196. Ofende, igualmente, o princípio da prevenção, consignado nos art. 225 e 200, VIII, da Constituição, os quais preveem a responsabilidade de todos, inclusive do Poder Público, quanto à garantia de um meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, nele compreendido o meio ambiente do trabalho.

O dever de manutenção do meio ambiente laborativo seguro e saudável, com condições justas e favoráveis de trabalho, decorre também da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (arts. III e XXIII), assim como de grande quantidade de tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, de 1966 (arts. 7°, caput e “b”, e 12, 2, “b”), do Protocolo de San Salvador (art. 7, “e”) e da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual versa sobre “segurança e saúde dos trabalhadores”.

O art. 3º, IV, da Medida Provisória nº 927/2020, então, além de inconstitucional, é ofensivo a todos os diplomas internacionais acima citados e, portanto, deve ser suprimido. Por esse motivo, deve-se dar interpretação conforme à Constituição a esse dispositivo, de modo que não se admita nenhuma suspensão, pelo empregador, de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho que desbordem daquelas expressamente mencionadas nos arts. 15 a 17 da própria Medida Provisória.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Vicentinho

Deputado Federal PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Vicentinho)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o artigo 10 da MP nº 927/2020, com a seguinte redação:

Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o trabalhador não seja dispensado após retornar das férias. O artigo 10 trata de rescisão, sem propósito algum, em momento que os empregos devem ser garantidos.

Sala das Comissões de março de 2020.

Vicentinho

Deputado Federal PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Vicentinho)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprimir o artigo 26 e incisos da MP 927/2020:

"Art. 26". Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimido o texto do art. 26 e incisos da MP 927.2020, que permite aos profissionais da área da saúde, durante o período de calamidade e mediante acordo individual, tenham o elastecimento da jornada diária de trabalho em até duas horas e que o intervalo mínimo entre jornadas de trabalho seja reduzido em até duas horas.

O mencionado Artigo da Medida Provisória altera/derroga parcialmente os dispositivos da CLT (artigos 59, 59A, 60 e 66) ao permitir a mencionada prorrogação da jornada.

Destaca-se que o regime excepcional previsto na Medida Provisória se aplicaria inclusive aos trabalhadores que exercem atividades insalubres e/ou cumprem a jornada em regime 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

De acordo com o Medida Provisória será possível, portanto, que um trabalhador durante todo o período de calamidade pública (até o momento, previsto para terminar apenas em dezembro de 2020) trabalhe em área insalubre, por até 14 horas diárias e tenha entre jornadas de trabalho um intervalo de apenas 9 horas de descanso.

A jornada de trabalho de 12 x 36 já é uma excepcionalidade, pois a Constituição da República traz, como jornada normal, aquela de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (Art. 7º, XIII da CF).

O termo extraordinário, portanto, significa está fora do padrão comum, do anormal, usual, do ordinário.

As discussões sobre a validade do sistema 12x36 em regra estão vinculadas a possibilidade da utilização de acordos individuais para estabelecer esta prática e, principalmente, ao impacto deste regime laboral extraordinário na saúde e segurança dos trabalhadores.

Os trabalhadores nos estabelecimentos de saúde, nesse momento de Pandemia, pelo COVID-19, são os mais expostos às doenças e um dos poucos que não podem seguir a orientação de ficar em casa. Estão, portanto, na linha de frente de atendimento de toda a população contaminada ou não, sendo importantíssimo a preocupação com sua imunidade e sua saúde.

Tem, pois, que a prorrogação da jornada, que já seria nociva ao trabalhador comum, é ainda mais nociva a esses profissionais da saúde, que precisam estar dispostos, descansados e com a saúde mental incólume para manutenção dos cuidados com a saúde da população.

Importante destacar que a situação de pandemia, inclusive com possibilidade colapsar o sistema de saúde, como vem sendo noticiado pela imprensa, torna ainda mais imperioso o extremo cuidado e toda a cautela com o resguardo dos profissionais de saúde, fundamentais para com o país tenha êxito no combate a enfermidade.

É sabido que as atividades empresariais do ramo hospitalar são responsáveis atualmente pelo maior número de comunicações de acidentes de trabalho no Brasil. Segundo o Observatório de Saúde e Segurança no Trabalho as atividades de "atendimento hospitalar" representaram 9% dos acidentes de trabalho ocorridos no país no período 2012 até 2018, sendo que as lesões mais frequentes identificadas nas comunicações de acidente de trabalho emitidas forem "corte, laceração, ferida contusa, punctura", ocorrências em grande parte decorrentes da utilização pelos profissionais de saúde de materiais e equipamentos perfurocortantes.

A majoração da jornada já extraordinária dos profissionais de saúde poderá agravar o quadro acima, contribuindo para mais acidentes de trabalho e adoecimentos dos profissionais de saúde, o que poderá, no cenário atual, levar a um esgotamento do setor, com trabalhadores afastados, adoecidos e/ou acidentados.

Destaca-se que a medida provisória não excepciona do novo regime de labor que se pretende ver instituído nos estabelecimentos de saúde os trabalhadores que atuam em ambientes insalubres, derrogando, em parte, para o período de calamidade e exclusivamente para os profissionais de saúde, o disposto no artigo 60 da CLT que condiciona as prorrogações de jornada em ambientes insalubres "a licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho".

A MP 927/2020 prevê ainda a possibilidade de redução do intervalo entre jornadas de trabalho que poderá ficar restrito ao exíguo período de nove horas, insuficientes até mesmo para o trabalhador possa retornar a sua residência e gozar de um mínimo de período de sono saudável, computado sua necessidade, no mínimo, de alimentação, tráfego e horas de sono.

Não se pode olvidar que vivemos circunstâncias atípicas de calamidade, gerando dentre outras consequências, a diminuição das atividades do serviço de transporte público, o que representa um dificultador adicional para mobilidade urbana e o trânsito dos trabalhadores de suas residências até o trabalho e vice-versa.

A necessidade da limitação de jornada de trabalho vai ao encontro de se reconhecer como fundamento da República a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (Art. 1º, III e IV da CF), de se buscar o objetivo da república na criação de uma sociedade justa e solidária (Art. 3º, I da CF), além de se reconhecer como direito fundamental social a limitação da jornada de trabalho e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Art. 7º, XIII e XXII da CF).

Por fim, a limitação de jornada de trabalho é também medida de prevenção de saúde e da segurança do trabalho, obtendo todo amparo legal em sua proteção quanto ao meio ambiente de trabalho, devendo ter condições justas e favoráveis de trabalho, decorre também da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (arts. III e XXIII), assim como de grande quantidade de tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, de 1966 (arts. 7° caput e “b”, e 12, 2, “b”), do Protocolo de San Salvador (art. 7, “e”) e da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual versa sobre “segurança e saúde dos trabalhadores”.

O art. 26 e parágrafos da Medida Provisória nº 927/2020, então, além de inconstitucional, é ofensivo a todos os diplomas internacionais acima citados e, portanto, deve ser suprimido. Por esse motivo, deve-se dar interpretação conforme à Constituição a esse dispositivo, de modo que não se admita o elastecimento da jornada de trabalho dos Profissionais em estabelecimento de saúde além do permissivo legal, bem como que não se permita a adoção de escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Vicentinho

Deputado Federal PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Vicentinho)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Modifique-se o artigo 30 da MP nº 927, com a inclusão de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no artigo 30 da MP visa garantir o pleno funcionamento das entidades sindicais, muitas em processo eleitoral e com mandatos a vencer, e a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho que já estavam sendo discutidos e que estão a vencer.

Algumas entidades sindicais estão em pleno processo eleitoral, iniciados ou por iniciar. O mesmo ocorre com eleições associativas. Há, ainda, casos de término de mandato, sem eleição finalizada ou sequer iniciada.

Por outro lado, a data-base de uma categoria profissional marca, com antecedência, o período de negociação coletiva (em geral iniciada 60 dias antes da data-base), o fim de vigência de um acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho vigentes, e o início de vigência de um novo acordo ou convenção. Muitas entidades estavam em negociação ou estão com a data-base a vencer.

Com a redação do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela "Reforma Trabalhista" de 2017, não há mais ultratividade dos instrumentos coletivos.

Nesse caso, as medidas excepcionais decorrentes da pandemia justificam a prorrogação dos ACT/CCT e a postergação da negociação coletiva, com a manutenção da data-base, para que eventuais direitos negociados no futuro possam retroagir à data-base.

Sala das Comissões de março de 2020

Vicentinho

Deputado Federal PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Vicentinho)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Retirada da expressão "pelos empregadores". As medidas trabalhistas devem ser adotadas levando em conta os interesses dos trabalhadores e a participação das entidades sindicais.

Vicentinho

Deputado Federal PT/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº_____

(**Do Sr. Vilson da Fetaemg**)

Inclua-se no artigo 28 da MP nº 927/2020 o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 28. (...)

Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o *caput*, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 28 da MP nº 927 suspende durante 180 dias contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.]

A MP, a despeito de tratar de matéria trabalhista, não contém regra sobre prescrição dos créditos trabalhistas, o que prejudicará o trabalhador e beneficiará unicamente as empresas.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 648 Brasília/DF – CEP 70.160.900
Telefone: (61)3215-5648 Fax: (61)3215-2648 – E-mail: dep.vilsondafetaemg@camara.leg.br

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 927/20.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 648 Brasília/DF – CEP 70.160.900
Telefone: (61)3215-5648 Fax: (61)3215-2648 – E-mail: dep.vilsondafetaemg@camara.leg.br

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(**Do Sr. Vilson da Fetaemg**)

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa privilegiar acordo coletivo de trabalho e convenção coletiva de trabalho que versem sobre o tempo à disposição do empregador.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 927/20.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 648 Brasília/DF – CEP 70.160.900
Telefone: (61)3215-5648 Fax: (61)3215-2648 – E-mail: dep.vilsondafetaemg@camara.leg.br

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(**Do Sr. Vilson da Fetaemg**)

Dê-se ao artigo 14 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 927/20.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 648 Brasília/DF – CEP 70.160.900
Telefone: (61)3215-5648 Fax: (61)3215-2648 – E-mail: dep.vilsondafetaemg@camara.leg.br

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(**Do Sr. Vilson da Fetaemg**)

Dê-se ao artigo 26 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 26. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente. O setor de saúde será bastante afetado pela pandemia, justificando que as negociações sejam feitas de forma coletiva.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 927/20.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**

PSB/MG

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 648 Brasília/DF – CEP 70.160.900
Telefone: (61)3215-5648 Fax: (61)3215-2648 – E-mail: dep.vilsondafetaemg@camara.leg.br

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(**Do Sr. Vilson da Fetaemg**)

Dê-se ao artigo 29 da MP nº 927/2020 a seguinte redação:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência de nexo causal.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 29 da MP impõe ao trabalhador a obrigação de provar o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença, ou seja, a parte mais fraca da relação de trabalho terá que provar que eventual convalescência pelo Covid-19 ocorreu em razão da atividade laboral desenvolvida.

No entanto, muito recentemente o STF, no RE nº 828.040/DF, entendeu que a exposição de trabalhadores a riscos no ambiente de trabalho constitui hipótese de responsabilização objetiva dos empregadores. Em linhas gerais, significa que é do empregador a responsabilidade de comprovar que eventual acidente de trabalho, típicos ou doenças laborativas, não possui nexo de causalidade com a atividade desenvolvida.

Com essa decisão, o STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que diz: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 648 Brasília/DF – CEP 70.160.900
Telefone: (61)3215-5648 Fax: (61)3215-2648 – E-mail: dep.vilsondafetaemg@camara.leg.br

normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Nesse momento de pandemia, resta claro que todas as atividades que impõem quebra do isolamento domiciliar colocam em risco a vida do trabalhador e da coletividade pela propagação do vírus Covid-19. Em sendo essencial o trabalho fora de suas residências, como profissionais da área da saúde, alimentos e segurança, é do empregador a responsabilidade por eventual adoecimento pelo vírus.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 927/20.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 648 Brasília/DF – CEP 70.160.900
Telefone: (61)3215-5648 Fax: (61)3215-2648 – E-mail: dep.vilsondafetaemg@camara.leg.br

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(**Do Sr. Vilson da Fetaemg**)

Dê-se ao artigo 27 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 927/20.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 648 Brasília/DF – CEP 70.160.900
Telefone: (61)3215-5648 Fax: (61)3215-2648 – E-mail: dep.vilsondafetaemg@camara.leg.br

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27/03/2020	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Autor DEPUTADO VERMELHO – PSD/PR	nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. (X)Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique a redação do art. 19 e do art. 20 da Medida Provisória nº 927, de 2020, para que estes passem a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 19.** Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de:

I – março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, se empresas de médio e grande porte;

II – março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2020, com vencimento em abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2020, respectivamente, se microempreendedor individual (MEI), microempresa (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

Parágrafo único. .....

Art. 20. O recolhimento das competências elencadas no art. 19 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no *caput* do art. 19 será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, nos casos das empresas de médio e grande porte, e a partir de outubro de 2020, se microempreendedor individual (MEI), microempresa (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Embora a Medida Provisória em seu texto do parágrafo único, do art. 19, estabeleça que os empregadores podem suspender o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) independentemente do número de empregados, do regime de tributação, da natureza jurídica, do ramo de atividade econômica e da adesão prévia, o que já inclui todas as espécies de empregadores, cumpre destacar que a realidade financeira dos microempreendedores individuais, das micro e das pequenas empresas é diferente das demais e estas tendem a sofrer com os impactos de tamanha calamidade pública mais rapidamente que as outras.

A Lei Complementar nº 123/2006 (Lei Geral da Micro e da Pequena Empresa) e a Lei Complementar nº 128/2008 (Cria a figura do Microempreendedor Individual) estabelecem normas gerais relativas ao tratamento diferenciado que esses empregadores têm direito. Assim, nada mais justo que esse tratamento diferenciado seja extensivo inclusive em momentos de crise, como é o caso da pandemia Coronavírus que têm assolado o mundo inteiro e que no último mês têm prejudicado drasticamente o nosso país.

O inciso II do art. 1º da LC nº 123/2006 enfatiza que esse tratamento diferenciado se refere inclusive no que tange ao *"cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias"*, então, o que objetiva a presente emenda é conceder um prazo maior de suspensão do recolhimento do FGTS para que esses empregadores de menor poder financeiro consigam se reorganizar financeiramente para cumprir com suas obrigações trabalhistas.

Dado o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para sua devida aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado VERMELHO	**PR**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA Nº 2020

Altere-se o Art. 26 e acrescentem-se os §§1º, 2º e 3º ao Art. 26 da Medida Provisória nº 927, de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§1º Será garantido aos profissionais de saúde vinculados a Programas de Residência Médica e em Área Profissional da Saúde (uni e multiprofissional), em atuação nos diferentes níveis de gestão e atenção da rede pública de saúde ou conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS) de todo o território nacional para enfrentamento da pandemia do SARS-CoV-2, o adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o valor atual da Bolsa de Residência, previsto na Lei nº11.129, de 30 de junho de 2005 e Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

§2º Aos profissionais residentes descritos no §1º, serão assegurados, pelos gestores responsáveis, os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), conforme os respectivos

protocolos preconizados pelo Ministério da Saúde para o enfrentamento da pandemia nos diferentes níveis de atenção da saúde, a fim de garantir a proteção mínima desses profissionais em seus cenários de prática;

§3º. O adicional previsto no §1º deste artigo será pago pela União por até três meses subsequentes à declaração, pelo Ministério da Saúde, do fim do estado de emergência em saúde pública, nos termos da Lei nº 13.979, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde enfrenta no atual momento o seu maior desafio das suas três décadas de existência. Conforme pronunciamento oficial do Sr. Ministro da Saúde[1], Luiz Henrique Mandetta, a curva de contágio do COVID 19 colocará em colapso a rede pública a partir do mês de abril, sendo necessário serem adotadas medidas de planejamento no sentido de conter o contágio e preparar a rede pública e privada para o enfrentamento.

Nesse sentido, a busca de suprir todos os gargalos apresentados pelo SUS são fundamentais, dentre esses suprir, melhorar o dimensionamento e adotar medidas de manutenção do deficitário quadro de trabalhadores da saúde no país. Ao observarmos os números relativos ao trabalho em saúde, percebe-se o importante aporte que os programas de residência em área profissional e multiprofissional de saúde possuem na garantia do acesso e qualidade do cuidado em saúde.

Dados do Ministério da Educação (MEC) e de programas contatados nos estados indicam que existem mais de 16.000 em atuação. Entre os residentes em área profissional e multiprofissional de saúde temos enfermeiros, médicos, farmacêuticos, fisioterapeutas, odontólogos, assistentes sociais, psicólogos, nutricionistas, entre outros, atuando na rede de saúde municipal, estadual e federal. Segundo dados do Ministério da Saúde (MS)[2], até 2019 foram disponibilizadas 9.613 bolsas para residência médica e 5.706 bolsas para residência em área profissional. Já a Federação Médica Brasileira, em 2018, indicou que 5.178 vagas de residência médica estavam ocupadas.

[1] https://exame.abril.com.br/brasil/em-abril-o-sistema-de-saude-entrara-em-colapso-diz-mandetta/
[2] https://www.saude.gov.br/noticias/sgtes/46332-ministerio-da-saude-debate-valor-das-bolsas-de-residencia

Esses residentes, na maioria jovens profissionais já desempenham suas práticas na rede pública por opção, muitas vezes abdicando de salários e condições de trabalho mais atrativas ofertadas na rede privada e mesmo no serviço público. Logo, essa inserção demonstra um compromisso com a qualidade da assistência e o fortalecimento da produção do conhecimento em saúde, sendo que estão em formação em serviço. Tais profissionais são remunerados no formato de bolsa por meio de programas dos universitários, cujos recursos em sua grande maioria são oriundos do MEC e do MS. Cumpre ressaltar também, que esses profissionais cumprem uma carga horária de 60 horas semanais, considerada exaustiva devido à complexidade do mundo do trabalho em saúde e ao tempo necessário para as atividades de educação permanente contidas nos programas. Ainda, ao aderir aos programas de residência, tais profissionais precisam cumprir a obrigatoriedade da dedicação exclusiva, logo, a bolsa acaba sendo o único e exclusivo meio de subsistência dos residentes, os quais não contam com adicionais de auxílio alimentação ou transporte.

O valor bruto da bolsa dos residentes referida é de R$ 3.330,43, corrigido pela última vez em 2016. Além de não condizer com o nível da dedicação desses profissionais, esse valor vem sofrendo desvalorização, uma vez que não há reposição inflacionária desde 2016. Segundo dados do MS[3], já são 14,21% de defasagem inflacionária, fato que também expõe a necessidade desse valor vir a ser atualizado. Importa, ainda, mencionar que há previsão de redução do valor da bolsa em função das novas regras da reforma da Previdência, sendo que, atualmente, o valor líquido da bolsa dos residentes é de R$2.964,09.

Contamos, assim, com milhares de profissionais residentes que são essenciais no fortalecimento das equipes de saúde nesta fase de enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus, nos serviços de atenção básica e atenção especializada (UBS, pronto socorros, UPAs, hospitais, UTIs) e precisam de medidas de apoio e fortalecimento de suas ações neste momento crítico da saúde pública no Brasil e no mundo.

Na Itália, o número de profissionais de saúde infectados pelo Covid-19 é mais que o dobro em comparação à China. Os casos de coronavírus entre médicos,

[3] https://www.saude.gov.br/noticias/sgtes/46332-ministerio-da-saude-debate-valor-das-bolsas-de-residencia

enfermeiros e outros profissionais que trabalham no setor da saúde aumentaram para 2.629: 8,3% do total de casos.[4]

Tais dados, embora não haja evidencias cientificas atuais da realidade brasileira frente à pandemia, quando avaliadas as condições socio-sanitárias e as condições de infraestrutura do SUS, perante ao desfinanciamento da saúde com as medidas de austeridade que estavam em curso, nos levam a crer que os residentes, assim como os demais profissionais de saúde, encontram-se extremamente expostos ao contágio do novo vírus. Nesse sentido, propomos que a alteração da Lei que institui as bolsas paras as residências em área profissional e multiprofissional em saúde também considere a garantia dos devidos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e que essa proposta seja tratada em regime de urgência a fim de viabilizarmos a proteção, a sustentação e a manutenção desta importante e significativa força de trabalho em saúde no enfrentamento da pandemia.

Ademais, neste momento de enfrentamento da crise, há necessidade de flexibilização, dentro dos marcos constitucionais, das normas trabalhistas, de algumas regras, o que deve ser promovido a partir do diálogo social e com a viabilidade assegurada pelo Estado brasileiro, o que leva a proposta de alteração do Art. 26 da Medida Provisória 927, de 2020.

Ressalto que a apresentação desta Emenda é em atendimento a uma demanda do movimento de residentes.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em, 30 março de 2020.

Deputado Alexandre Padilha

PT/SP

[4] Fondazione Gimbe. https://tg24.sky.it/salute-e-benessere/2020/03/18/coronavirus-casi-operatori-sanitari.html

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Dep. André Figueiredo)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional.

JUSTIFICAÇÃO

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

Inconstitucional e ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição federal e as normas supralegais.

Neste contexto, conto com os nobres pares para a aprovação da presente emenda.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de março de 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Dep. André Figueiredo)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 2º A alteração de que trata o *caput* será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição federal e as normas supralegais.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de março de 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Dep. André Figueiredo)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal editou a Medida Provisória n.º 927, publicada no último dia 22 de março de 2020, dispondo sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública, decorrente da pandemia do coronavírus.

A MP objetiva fixar regras trabalhistas provisórias com a suspensão temporária de algumas obrigações patronais e flexibilização das regras

contratuais vigentes, perante os trabalhadores e o Estado. As alterações previstas prestigiam as relações diretas entre patrões e empregados, portanto, o negociado diretamente entre as partes, por mera alteração do contrato individual de trabalho, prevalecendo, inclusive, sobre as disposições previstas nas convenções coletivas e legislativas.

O Estado brasileiro, ao contrário de outros países como Itália, França, Espanha e Inglaterra, exime-se de imprimir política pública promocional e protetiva de direitos, sobretudo para proteger e prestar auxílio efetivo aos trabalhadores formais e informais, particularmente num momento tão delicado do mercado de trabalho e de tamanha gravidade da saúde pública. A MP adota modelo de solução de problemas sociais e econômicos interditando direitos e limitando a renda dos trabalhadores.

Assim, buscando a proteção dos direitos trabalhistas, propomos alteração que visa privilegiar acordo coletivo de trabalho e convenção coletiva de trabalho que versem sobre o tempo à disposição do empregador.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de março de 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Dep. André Figueiredo)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o artigo 10 da MP nº 927/2020, com a seguinte redação:

Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o trabalhador não seja dispensado após retornar das férias. O artigo 10 trata de rescisão, sem propósito algum, em momento que os empregos devem ser garantidos.

Conto com os nobres pares para a aprovação da presente emenda.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de março de 2020.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

(Da Sra. Adriana Ventura)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o seguinte dispositivo da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

Art. 20.....

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até **dez parcelas** mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Diante pandemia mundial causada pelo Covid-19 (Coronavírus), assim como o estado de calamidade pública declarado, uma das maiores preocupações é manutenção dos empregos.

Nesse sentido, faz se necessário buscar meios de desonerar o empregador a fim de que o mesmo consiga prezar pela manutenção dos seus empregados. Surge, diante disso, o apelo para que se prossiga com a facilitação do pagamento de obrigações de ordem trabalhista.

Entende-se que com facilitação de pagamento de algumas verbas, é mais provável que patronos possam assegurar a manutenção de diversos empregos. Busca-se então, por meio desta emenda, que o pagamento do FGTS a que aduz o

caput do art. 20 seja realizado de forma integral, mas com condições que possam maximizar a saúde financeira da empresa durante esta crise.

Assim peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ADRIANA VENTURA

NOVO/SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Adicione-se, onde couber, o seguinte dispositivo, alterando o art. 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

Art. XX. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.....

XXII - Em caso de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, e de epidemia ou de calamidade devidamente reconhecida pelo poder público federal.

……..

§ 27. No caso do previsto no inciso XXII o trabalhador poderá sacar valor de até três salários mínimos em sua conta vinculada, a cada mês, enquanto durar a situação extraordinária." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O atual quadro de pandemia contribui, em vários sentidos, para a estagnação da economia. Projeções recentes têm trazido a possibilidade de um crescimento praticamente nulo do PIB brasileiro. Ainda, segundo estimativas, o impacto da

pandemia do Covid-19 atingirá diretamente o emprego de 40 milhões de brasileiros. O cenário é caótico, tanto na perspectiva de baixa movimentação financeira no mercado interno quanto no bolso de milhares de famílias. É por isso que, propõe -se, através da presente emenda, um ajuste para desafogar a situação. Com a permissão emergencial de saque do FGTS, estima-se uma injeção de bilhões de reais na economia durante esse período de calamidade pública além de assegurar, ainda que momentaneamente a condição de sustento de diversas famílias que já tem sofrido os impactos da atual crise.

Ante a urgência do tema, pedimos o apoio para a aprovação desta emenda!

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ADRIANA VENTURA

NOVO/SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

(Da Sra. Adriana Ventura)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 927, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. O art. 477 do Decreto n.º 5.452 de 1 de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 477 .....

§ 11. O pagamento das verbas rescisórias poderá ser dividido em até seis parcelas de igual valor, a contar da data de rescisão, caso esta ocorra durante pandemia em que haja confirmação de contágio no território nacional.

§ 12 . No caso do § 11, o parcelamento só poderá ocorrer caso o montante da verba rescisória ultrapasse o valor de 3 salários mínimos." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Frente à pandemia mundial causada pelo Covid-19 (Coronavírus), assim como o estado de calamidade pública declarado, restaram evidentes os impactos negativos que tais situações geraram e ainda estão gerando no cenário econômico do país.

Mais especificamente, nas receitas do empresariado. São inúmeros os setores que sofreram impactos severos nos seus orçamentos. A consequência lógica é a

necessidade imediata de corte de gastos como tentativa última de manutenção dos negócios.

Diante disso, muitas empresas estão se vendo obrigadas a realizar demissões em massa. Entretanto, diante dos altos custos de uma rescisão trabalhista, há dificuldades financeiras para que se proceda com o pagamento total das custas de uma só vez. O que se propõe diante do atual cenário é justamente flexibilizar e facilitar o pagamento.

Com a possibilidade de parcelamento das verbas rescisórias se intenta não só a manutenção da saúde financeira da empresa como também maior segurança de que os empregados recebam a verba na sua integralidade. Isto porque, com o caixa em baixa, inúmeras rescisões simultâneas dificultam que funcionários recebam de maneira adequada todas as verbas asseguradas por lei.

Assim peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 30 de março de 2020.

DEPUTADA ADRIANA VENTURA
NOVO-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Dep. André Figueiredo)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 11 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal editou a Medida Provisória n.º 927, publicada no último dia 22 de março de 2020, dispondo sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública, decorrente da pandemia do coronavírus.

A MP objetiva fixar regras trabalhistas provisórias com a suspensão temporária de algumas obrigações patronais e flexibilização das regras

contratuais vigentes, perante os trabalhadores e o Estado. As alterações previstas prestigiam as relações diretas entre patrões e empregados, portanto, o negociado diretamente entre as partes, por mera alteração do contrato individual de trabalho, prevalecendo, inclusive, sobre as disposições previstas nas convenções coletivas e legislativas.

O Estado brasileiro, ao contrário de outros países como Itália, França, Espanha e Inglaterra, exime-se de imprimir política pública promocional e protetiva de direitos, sobretudo para proteger e prestar auxílio efetivo aos trabalhadores formais e informais, particularmente num momento tão delicado do mercado de trabalho e de tamanha gravidade da saúde pública. A MP adota modelo de solução de problemas sociais e econômicos interditando direitos e limitando a renda dos trabalhadores.

Assim, buscando a proteção dos direitos trabalhista, propomos a presente supressão para garantir que o sindicato também seja comunicado sobre a concessão das férias coletivas.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de março de 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o artigo 12 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 12. Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal editou a Medida Provisória n.º 927, publicada no último dia 22 de março de 2020, dispondo sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública, decorrente da pandemia do coronavírus.

A MP objetiva fixar regras trabalhistas provisórias com a suspensão temporária de algumas obrigações patronais e flexibilização das regras contratuais vigentes, perante os trabalhadores e o Estado. As alterações previstas prestigiam as relações diretas entre patrões e empregados, portanto, o negociado diretamente entre as partes, por mera alteração do contrato individual de trabalho, prevalecendo, inclusive, sobre as disposições previstas nas convenções coletivas e legislativas.

O Estado brasileiro, ao contrário de outros países como Itália, França, Espanha e Inglaterra, exime-se de imprimir política pública promocional e protetiva de direitos, sobretudo para proteger e prestar auxílio efetivo aos trabalhadores formais e informais, particularmente num momento tão delicado do mercado de trabalho e de tamanha gravidade da saúde pública. A MP adota modelo de solução de problemas sociais e econômicos interditando direitos e limitando a renda dos trabalhadores.

Assim, buscando a proteção dos direitos trabalhista, propomos a presente supressão que objetiva garantir que as entidades sindicais sejam sim comunicadas sobre a concessão de férias aos trabalhadores.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de março de 2020.

A supressão objetiva garantir que as entidades sindicais sejam sim comunicadas sobre a concessão de férias aos trabalhadores.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 14 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 14 (...)

§ 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal editou a Medida Provisória n.º 927, publicada no último dia 22 de março de 2020, dispondo sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública, decorrente da pandemia do coronavírus.

A MP objetiva fixar regras trabalhistas provisórias com a suspensão temporária de algumas obrigações patronais e flexibilização das regras contratuais vigentes, perante os trabalhadores e o Estado. As alterações previstas prestigiam as relações diretas entre patrões e empregados, portanto, o negociado diretamente entre as partes, por mera alteração do

contrato individual de trabalho, prevalecendo, inclusive, sobre as disposições previstas nas convenções coletivas e legislativas.

O Estado brasileiro, ao contrário de outros países como Itália, França, Espanha e Inglaterra, exime-se de imprimir política pública promocional e protetiva de direitos, sobretudo para proteger e prestar auxílio efetivo aos trabalhadores formais e informais, particularmente num momento tão delicado do mercado de trabalho e de tamanha gravidade da saúde pública. A MP adota modelo de solução de problemas sociais e econômicos interditando direitos e limitando a renda dos trabalhadores.

Assim, buscando a proteção dos direitos trabalhista, propomos a presente supressão, que objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de março de 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o artigo 15 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

§1º Os exames a que se refere **caput** serão realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal editou a Medida Provisória n.º 927, publicada no último dia 22 de março de 2020, dispondo sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública, decorrente da pandemia do coronavírus.

A MP objetiva fixar regras trabalhistas provisórias com a suspensão temporária de algumas obrigações patronais e flexibilização das regras contratuais vigentes, perante os trabalhadores e o Estado. As alterações

previstas prestigiam as relações diretas entre patrões e empregados, portanto, o negociado diretamente entre as partes, por mera alteração do contrato individual de trabalho, prevalecendo, inclusive, sobre as disposições previstas nas convenções coletivas e legislativas.

O Estado brasileiro, ao contrário de outros países como Itália, França, Espanha e Inglaterra, exime-se de imprimir política pública promocional e protetiva de direitos, sobretudo para proteger e prestar auxílio efetivo aos trabalhadores formais e informais, particularmente num momento tão delicado do mercado de trabalho e de tamanha gravidade da saúde pública. A MP adota modelo de solução de problemas sociais e econômicos interditando direitos e limitando a renda dos trabalhadores.

Assim, buscando a proteção dos direitos trabalhista, propomos a presente supressão, que objetiva garantir a saúde do trabalhador em momento de pandemia. Trabalhadores de setores da saúde serão prejudicados caso sejam dispensados da realização de exames médicos ocupacionais.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de março de 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Dep. André Figueiredo)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 15 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 15 (...)

§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal editou a Medida Provisória n.º 927, publicada no último dia 22 de março de 2020, dispondo sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública, decorrente da pandemia do coronavírus.

A MP objetiva fixar regras trabalhistas provisórias com a suspensão temporária de algumas obrigações patronais e flexibilização das regras contratuais vigentes, perante os trabalhadores e o Estado. As alterações previstas prestigiam as relações diretas entre patrões e empregados,

portanto, o negociado diretamente entre as partes, por mera alteração do contrato individual de trabalho, prevalecendo, inclusive, sobre as disposições previstas nas convenções coletivas e legislativas.

O Estado brasileiro, ao contrário de outros países como Itália, França, Espanha e Inglaterra, exime-se de imprimir política pública promocional e protetiva de direitos, sobretudo para proteger e prestar auxílio efetivo aos trabalhadores formais e informais, particularmente num momento tão delicado do mercado de trabalho e de tamanha gravidade da saúde pública. A MP adota modelo de solução de problemas sociais e econômicos interditando direitos e limitando a renda dos trabalhadores.

Assim, buscando a proteção dos direitos trabalhista, propomos a presente supressão, que objetiva garantir a saúde do trabalhador em momento de pandemia. Exame demissional feito em 180 dias não garante que o trabalhador não esteja com alguma enfermidade no momento de dispensa. Trabalhadores de setores da saúde serão prejudicados caso sejam dispensados da realização de exames médicos ocupacionais.

André Figueiredo
Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de março de 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Vicentinho)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os artigos 15 e 16 da Medida Provisória 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do art. 15 da MPV 927, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais. Os exames deverão ser realizados até 60 após o encerramento do estado de calamidade pública exceto se o médico responsável pelo programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado. O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de 180 dias.

Por sua vez, o art. 16 suspende a obrigatoriedade de realização de treinamentos **periódicos e eventuais** previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho. Segundo a Portaria nº 915, de 30 de Julho de 2019, o treinamento eventual deve ocorrer:

a) quando houver mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho, que impliquem em alteração dos riscos ocupacionais;

b) na ocorrência de acidente grave ou fatal, que indique a necessidade de novo treinamento

c) após retorno de afastamento ao trabalho por período superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, ficam afastadas obrigações das empresas, mesmo no caso da ocorrência de acidentes graves ou fatais. Os treinamentos serão realizados no prazo de 90 dias após o encerramento do estado de calamidade pública.

Trata-se de medidas que não contribuem para o enfrentamento da crise do coronavirus, nem guardam qualquer relação com a preservação de empregos ou da renda, que é o objetivo da medida provisória. Ao contrário, trazem riscos à segurança e saúde dos trabalhadores, e comprometem a atuação da Fiscalização Trabalhista que também responde pela fiscalização do cumprimento das normas de segurança e saúde, mas que estão afastadas durante a vigência do período de calamidade.

Desse modo, devem ser suprimidos os art. 15 e 16 em favor da proteção ao trabalhador.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Vicentinho

Deputado Federal PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Vicentinho)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o art. 27 da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020.

JUSTITICAÇÃO

O art. 27 da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020, permite ao empregador promover a compensação da jornada extraordinária praticada pelos profissionais da área da saúde, no prazo de 18 (dezoito) meses, na forma do art. 26, ou seja, por mediante "acordo individual escrito".

Além da violação às normas de saúde e segurança, em face da imposição de jornada extraordinária para além das 12 (doze) horas de trabalho, esse dispositivo fere o art. 7º, XIII, da CF/88, no ponto em que exige acordo ou convenção coletiva de trabalho para implementação de compensação de jornada extraordinária:

> XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, **facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho**.

Ademais, se a própria implementação da jornada 12 x 36 depende de negociação coletiva, em face da exceção que implica à regra constitucional, a imposição de trabalho para além dessa jornada logicamente também dependerá de instrumento normativo, ainda que o trabalho seja prestado em situação emergencial.

O estímulo à negociação coletiva de trabalho, como manifestação do princípio da autonomia da vontade, decorre do art. 7º, XXVI, da CF/88, que prevê o "**reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho**"

Por esse motivo, propomos a supressão desse dispositivo.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Vicentinho

Deputado Federal PT/SP

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
23/03/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº927, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o art. 26 da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020.

JUSTITICAÇÃO

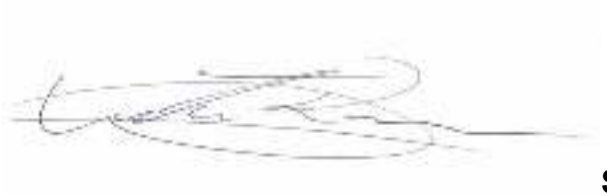
O art. 26 da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020, permite a prorrogação da jornada de trabalho dos profissionais de saúde para além da jornada 12 x 36, mesmo quando atuam em ambientes insalubres, admitindo a doção de escola suplementar de trabalho entre a décima terceira e a vigésima quarta hora de intervalo intrajornada, mediante "acordo individual escrito".

A norma viola o art. 7º, XIII, da CF/88, que garante a trabalhadores urbanos e rurais a duração do trabalho normal **não superior a oito horas diárias**, facultando a alteração da jornada para fins exclusivamente de compensação de horários ou redução da jornada, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Ao permitir jornadas extraordinárias para além das 12 horas para os profissionais de saúde, categoria já submetida a acentuada exposição ao risco de contágio pelo novo coronavírus, o art. 26 também ofende o art. 7º, XXII, da CF/88, que garante a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores.

Por esse motivo, propomos a supressão desse dispositivo.

Comissões, em 23 de março de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
23/03/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº927, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o artigo 30 da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 30 da MP 927/2020 prevê que "os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo."

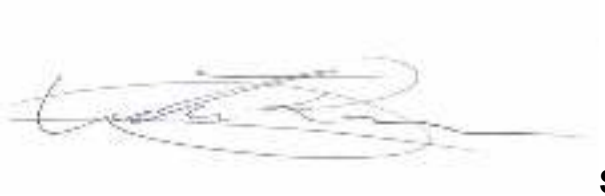
Ou seja, a Poder Executivo cria a possibilidade de ultratividade de norma coletiva a critério único e exclusivo do empregador, a atender seu interesse, sem que isso depende da aquiescência da entidade sindical representativa dos trabalhadores, um dos autores do instrumento coletivo que se visa a prorrogar.

Com essa previsão, a Medida Provisória 927 trata de forma discriminatória os diferentes atores coletivos, retirando dos sindicatos de trabalhadores a sua prerrogativa de negociar e concordar com a prorrogação do acordo ou convenção coletiva de trabalho em questão.

Cuida-se de norma que interfere diretamente na liberdade sindical e na livre negociação coletiva, pois, ao retirar o sindicato do poder de decidir pela prorrogação da norma coletiva, acaba por afastar a prerrogativa da entidade sindical de negociar melhores condições de trabalho durante o momento de crise em que vivemos, o que pode ter ampla repercussão negativa no direito dos trabalhadores brasileiros.

Por estes motivos, propomos a supressão do referido dispositivo.

Comissões, em 23 de março de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar a redação do parágrafo único do artigo 1º da MP 927/2020 para a seguinte redação:

> "Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020, dispôs sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

A redação original do parágrafo único do artigo primeiro da MP 927/2020 determinou a sua aplicação durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e que, para fins trabalhistas, serviria como hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Ocorre que a referida norma, em sua parte final, atribui efeitos jurídicos não previstos pelo Decreto Legislativo em matéria que acarretará gravíssimas consequências para a massa de trabalhadores empregados, que já sofrerão excessivamente em decorrência da pandemia do coronavírus.

Isto porque, na redação do art. 1º do Decreto Legislativo nº 6/2020, reconhece-se a ocorrência do estado de calamidade pública, *exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000*.

Em outras palavras, o Poder Legislativo reconheceu que os efeitos da declaração do estado de calamidade pública limitam-se ao cumprimento dos resultados fiscais e

limitações financeiras da União, não podendo servir de anteparo para uma maior limitação dos direitos trabalhistas dos empregados do país. Os efeitos da dita declaração são exclusivamente aqueles previstos no artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, não cabendo à medida provisória estendê-los à seara trabalhista, sob pena de desvirtuamento da vontade do Congresso Nacional.

Ademais disso, ao considerar o estado de calamidade pública genericamente como hipótese de força maior, nos termos do artigo 501 da CLT, a norma desconsidera as *consequências* desse fato jurídico: **a partir da publicação da MP todo e qualquer empregador poderá, automaticamente, reduzir em até 25% os salários de todos os trabalhadores (CLT, art. 503), sem qualquer negociação com sindicatos, a despeito do que determina o inc. VI, do art. 7º, da CR/88, e, no caso de extinção da empresa, ou de um de seus estabelecimentos, demitir seus empregados com grande redução nos valores das verbas rescisórias a serem pagos (CLT, art. 502**).

Os trabalhadores ver-se-ão na contingência de terem, *sem nenhuma intervenção sindical*, direito que lhes é garantido pela Constituição, seus salários reduzidos significativamente *ou* simplesmente demitidos com redução de metade de suas verbas rescisórias.

Em um momento de notória crise econômica e social, parece absolutamente cruel e desarrazoado autorizar automaticamente, por meio da extensão indevida dos efeitos do Decreto Legislativo nº 6/2020, a possibilidade de redução salarial e das verbas rescisórias, *especialmente quando não se previu nenhuma medida de compensação para os trabalhadores ao longo da MP*.

Sugere-se, pois, a exclusão da parte final do parágrafo único do artigo 1º da MP 927.

Sala da Comissão,

Deputado Félix Mendonça Júnior
PDT/BA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
27/03/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº927, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o §2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O direito às férias é previsto constitucionalmente no artigo 7º da nossa Carta Magna, que, em seu inciso XVII, prevê o "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

A finalidade principal das férias é possibilitar ao trabalhador um período de descanso maior em que ele possa se desconectar do seu trabalho e, ao mesmo tempo, realizar atividades pessoais e familiares que possam restabelecer sua energia física, mental e emocional. Há inúmeros estudos que mostram que um trabalhador descansado tem uma maior produtividade, com mais eficiência e qualidade.

O parágrafo 2º do artigo 6º da MP 927/2020, ao prever a possibilidade de empregador e empregado negociarem a antecipação de períodos futuros de férias, não traz qualquer limitação de períodos, o que acaba por permitir que trabalhadores possam ficar anos consecutivos sem gozar férias, o que desnatura e infringe, por completo, esse direito assegurado na Constituição da República e em outras leis como a Consolidação das Leis do Trabalho.

Por esse motivo, propomos a supressão desse dispositivo.

Comissões, em 27 de março de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
27/03/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº927, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020
EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o art. 29 da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 29 da Medida Provisória n. 927/2020 exclui a contaminação pelo novo coronavírus do enquadramento de doença ocupacional, salvo comprovação do nexo causal.

A disposição viola diretamente o art. 7º, XXII e XXVIII, da CF/88, que atribui ao empregador a observância das normas de proteção à saúde e segurança do trabalho (XXII) e garante "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa" (XXVIII).

Os exames para constatação da contaminação pelo novo coronavírus estão sendo realizados exclusivamente em pessoas que integram os grupos de risco ou que apresentam sintomas graves da doença e necessitam de internação hospitalar. Para a grande maioria da população, não há exames diagnósticos disponíveis, o que torna praticamente impossível a comprovação do nexo causal entre a doença e a exigência de trabalho presencial no ambiente determinado pelo empregador.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, o isolamento social (quarentena) constitui a principal medida de prevenção ao contágio, o que tem determinado a adoção do fechamento de comércio e serviços pelos Municípios, como forma de impedir a contaminação em massa.

Ainda assim, os profissionais da saúde e demais trabalhadores que laboram em atividades consideradas essenciais sujeitam-se permanentemente ao risco de contaminação, especialmente quando laboram em jornadas elastecidas.

A exclusão do nexo causal, de forma genérica e irrestrita, nesse cenário, independente da adoção de medidas de controle e prevenção pelo empregador, colide com o princípio constitucional de responsabilidade pela saúde dos trabalhadores, previsto nas referidas normas constitucionais.

Por esse motivo, propomos a supressão desse dispositivo.

Comissões, em 27 de março de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal JHC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. JHC)

Art. 1º. Inclua-se na Medida Provisória nº 927 de 2020 o dispositivo abaixo transcrito, renumerando-se os demais:

> Art. 39. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 7º Até 31 de dezembro de 2022, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:
>
> ....."
>
> "Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º , que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)."
>
> "Art. 8º Até 31 de dezembro de 2022, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

A desoneração da folha de pagamentos se constitui como medida fundamental para o crescimento e competitividade do país. Para o setor de Tecnologia da Informação e Comunicação - que representa 7% do Produto Interno Bruto (PIB) a reversão representa a perda de 384 mil empregos qualificados no setor de software e serviços. Para tanto, com vistas a manutenção do emprego e

Gabinete 958 | Anexo IV | Câmara dos Deputados
E-mail: dep.jhc@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5958
Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900
CNPJ: 00.530.352/0001-59

continuidade do desenvolvimento econômico do país, principalmente frente aos impactos enfrentados pela COVID-19, solicita-se a prorrogação da vigência, até 31/12/2022, das opções dos Arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14/12/2011.

Sala das Comissões, 30 de março de 2020.

JHC
Deputado Federal

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal JHC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. JHC)

Art. 1º Modifique-se o art. 13 e 36 e inclua, onde couber, novo dispositivo na Medida Provisória nº 927, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 13.....

.....

§ 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito, cuja comunicação por parte do empregador e anuência do empregado poderão se dar por meio eletrônico."

Art. 36. .....

Parágrafo único. Todos os documentos que precisarem ser assinados nesse período podem ser feitos por meio digital ou através da troca de e-mail eletrônico entre o empregado e o empregador, consignando a anuência do empregado à solicitação efetuada ou mensagem deste confirmando o recebimento da informação.

"Art. . Fica autorizada a assinatura digital e o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens.

Parágrafo único. O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de tecnologia específica idônea ou blockchain.

Gabinete 958 | Anexo IV | Câmara dos Deputados
E-mail: dep.jhc@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5958
Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900
CNPJ: 00.530.352/0001-59

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do parágrafo único ao Art. 36 da Medida Provisória 927/20, ora em discussão, tem como propósito a facilitar a comunicação remota entre empregado e empregador durante o período de crise, valorizando os recursos tecnológicos digitais de comunicação, tão necessários para manter operante as diversas atividades econômicas no país.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de março de 2020.

JHC
Deputado Federal

Gabinete 958 | Anexo IV | Câmara dos Deputados
E-mail: dep.jhc@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5958
Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900
CNPJ: 00.530.352/0001-59

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.
(SR. CÉLIO MOURA)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

CAPÍTULO I

DAS ALTERNATIVAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2.)

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2), decretada nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

§ 1º Os procedimentos objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical.

§ 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias.

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotados acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CAPÍTULO II

DO TELETRABALHO

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, preferencialmente por acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, aplicável o disposto no inciso III do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º A alteração de que trata o *caput* será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

§ 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente, contado da data da mudança do regime de trabalho.

§ 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância:

I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracteriza verba de natureza salarial; ou

II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

§6º Na hipótese da permanência dos empregados ou prestadores de serviço nos estabelecimentos, deverá ser garantido o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§7º Trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, quem tenha sido submetido a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade no estabelecimento de trabalho remoto, teletrabalho ou trabalho a distância.

Art. 5º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III

DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Art. 6º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§ 1º As férias:
I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e
II - poderão ser concedidas ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

§ 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV.

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de quarenta e oito horas.

Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a

data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Parágrafo único. O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o caput.

Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS

Art. 10. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CAPÍTULO V

DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo,

quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

§ 1º Os feriados a que se refere o caput poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

§ 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

CAPÍTULO VI

DO BANCO DE HORAS

Art. 12. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.

Parágrafo único. A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO DE TREINAMENTOS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Art. 13. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

§ 1º Os treinamentos de que trata o caput serão realizados no prazo de noventa dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os treinamentos de que trata o caput poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.

Art. 14. As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos.

CAPÍTULO VIII

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 15. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:
I - do número de empregados;
II - do regime de tributação;
III - da natureza jurídica;
IV - do ramo de atividade econômica; e
V - da adesão prévia.

Art. 16. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização,

da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:
I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e
II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 17. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado:
I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e
II - ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 18. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 19. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória 927, de 2020.

Art. 20. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 21. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor da Medida Provisória 927, de 2020 serão prorrogados por sessenta dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade.

CAPÍTULO IX

OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA

Art. 22 Empregadores ou tomadores de serviços, pessoa física ou jurídica, deverão garantir as condições de segurança individual e ambiental, conforme instruções das autoridades de saúde, para profissionais que realizam atividades de atendimento ao público, profissionais da área de saúde ou de serviços domésticos que atendem a pessoas em investigação, isolamento ou quarentena decorrente do novo coronavírus ou com diagnóstico da covid-19, inclusive com definição de horários reduzidos ou turnos de revezamento, nos termos fixados em lei preexistente, além de definição dos protocolos de prevenção e cuidados pessoais e ambientais.

§1º Em caso de descumprimento das medidas de que trata o caput, será aplicada multa e cerceamento do acesso a créditos públicos e quaisquer benefícios fiscais.

§2º A multa será aquela disposta no inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 23. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.
I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e
II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 24. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 23 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 25. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.

Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o caput, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 26. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência de nexo causal.

Art. 27. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.

Art. 28 Fica assegurada a ampliação de até três parcelas do seguro-desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e a Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, para trabalhadores e pescadores artesanais que estão recebendo atualmente o benefício e para aqueles demitidos no período em decorrência da pandemia ou cujo defeso seja prorrogado, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

§1º A ampliação do período previsto no caput não deve ultrapassar o máximo de sete meses e pode ser aplicado por até seis meses subsequentes à sua suspensão do estado de calamidade declarada.

§2º Enquanto durar a calamidade declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em caráter excepcional, ficam suspensas os requisitos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§3º Não se aplica a condição prevista no §5º do art. 4º da referida lei ao prolongamento previsto neste artigo.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, foi decretado pela Organização Mundial de Saúde o estado de pandemia em razão da disseminação do coronavírus (Covid-19). Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

Diante do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, urge a adoção de medidas na área do trabalho visando a garantia do emprego e da renda para o enfrentamento da pandemia, em respeito total à Constituição da República, mormente no que diz respeito a direitos trabalhistas.

Neste momento de enfrentamento da crise, há necessidade de flexibilização, dentro dos marcos constitucionais, das normas trabalhistas, de algumas regras, o que deve ser promovido a partir do diálogo social e com a viabilidade assegurada pelo Estado brasileiro.

Neste aspecto, é fundamental que as entidades sindicais dos trabalhadores sejam partícipes para, inclusive atender à obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria. Tal entendimento deriva ainda da Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e da Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

Portanto, alteração ou flexibilização da vida no trabalho deve ter por norte a negociação coletiva. A presente emenda estimula, ao contrário do texto original da MP, que a entidade sindical e a empresa possa encontrar soluções rápidas e adequadas para o enfrentamento dessa crise atual.

Em razão da celeridade, a emenda utiliza o caráter de exceção nos termos do Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, para dispensar a exigência de ata de assembleias, durante o estado de calamidade, decisões que serão tomadas pela diretoria sindical nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF.

Nesse momento de pandemia, resta claro que todas as atividades que impõem quebra do isolamento domiciliar colocam em risco a vida do trabalhador e da coletividade pela propagação do vírus Covid-19. Em sendo essencial o trabalho fora de suas residências, como profissionais da área da saúde, alimentos e segurança, é do empregador a responsabilidade pelas condições de trabalho e por eventual adoecimento pelo vírus.

Essa é a linha do entendimento do STF, que no RE nº 828.040/DF reconheceu que a exposição de trabalhadores a riscos no ambiente de trabalho constitui hipótese de responsabilização objetiva dos empregadores. Em linhas gerais, significa que é do empregador a responsabilidade de comprovar que eventual acidente de trabalho, típicos ou doenças laborativas, não possui nexo de causalidade com a atividade desenvolvida.

Em momento de crise, necessária ainda a flexibilização de prazos prescricionais, de prazos processuais para apresentação de defesa e

recurso no âmbito de processos administrativos, bem como de acordos e convenções coletivas e mandatos de dirigentes sindicais, uma vez que em razão do isolamento social não é recomendada a realização de assembleias e trânsito de pessoas para a realização dos atos necessários à preservação dos direitos.

A flexibilização visa garantir o pleno funcionamento das entidades sindicais, muitas em processo eleitoral e com mandatos a vencer, e a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho que já estavam sendo discutidos e que estão a vencer.

A data-base de uma categoria profissional marca, com antecedência, o período de negociação coletiva (em geral iniciada 60 dias antes da data-base), o fim de vigência de um acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho vigentes, e o início de vigência de um novo acordo ou convenção. Muitas entidades estavam em negociação ou estão com a data-base a vencer. Com a redação do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela "Reforma Trabalhista" de 2017, não há mais ultratividade dos instrumentos coletivos.

Nesse caso, as medidas excepcionais decorrentes da pandemia justificam a prorrogação dos ACT/CCT e a postergação da negociação coletiva, com a manutenção da data-base, para que eventuais direitos negociados no futuro possam retroagir à data-base.

A emenda, ao final, estabelece a ampliação das parcelas de seguro-desemprego para trabalhadores e pescadores artesanais que estão recebendo atualmente o benefício e para aqueles demitidos no período em decorrência da pandemia ou cujo defeso seja prorrogado, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Ante o exposto, entendemos que a presente emenda oferece ao Parlamento a oportunidade de estabelecer as regras adequadas para serem implementadas em momento tão crítico e inédito vivenciado em nosso país, que demanda a estabilidade nas relações de trabalho, com a promoção do diálogo entre as partes interessadas e a participação do Estado para garantir a viabilidade da manutenção dos empregos com

qualidade. Sem deixar de observar a Constituição, marco legal obrigatório mesmo em período de reconhecida calamidade pública, as medidas de flexibilização propostas pretendem a garantia do emprego e da renda, equalizando os conflitos do capital e trabalho.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2020.

Célio Moura
Deputado Federal – PT/TO

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
27/03/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº927, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020.

JUSTITICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória n. 927/2020 caracteriza genericamente a pandemia do novo coronavírus como situação de força maior, para os fins do art. 501 da CLT.

A norma tem por evidente objetivo desencadear a aplicação do art. 502 da CLT, que permite o pagamento de apenas metade da indenização por despedida injusta, em caso de força maior, bem como do art. 503 da CLT, que autoriza a redução salarial dos empregados em até 25% (vinte e cinco por cento) em caso de força maior, independente de acordo ou convenção coletiva.

Ao instituir a redução salarial sem negociação coletiva, a norma do art. 503 da CLT viola frontalmente o art. 7º, VI, da CF/88, que garante "irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Da mesma forma, a redução da indenização por dispensa sem justa causa, prevista no art. 502 da CLT, viola o art. 7º, I, da CF/88, que submete a matéria a lei complementar, além do art. 10 do ADCT, que institui o valor da indenização no percentual de 40% sobre o saldo do FGTS, até que a matéria venha a ser regulamentada por lei complementar.

Portanto, pode-se assegurar que os arts. 502 e 503 da CLT não foram recepcionadas pela CF/88.

A configuração de força maior e a determinação dos seus efeitos concretos, no âmbito das relações de trabalho, carece de análise casuística da situação, o que afasta sua decretação genérica e imprecisa por meio da referida norma jurídica.

Por esse motivo, propomos a supressão desse dispositivo.

Comissões, em 27 de março de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA

Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA SUPRESSIVA

Supressão do art. 2º com a seguinte redação:

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n° 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017, manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Dep. XXXXX

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva retirar a hipótese de força maior para fins trabalhistas, o que levaria à aplicação do art. 503 da CLT, com possibilidade de redução de salários.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputado PAULO TEIXEIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Retirada da expressão "pelos empregadores". As medidas trabalhistas devem ser adotadas levando em conta os interesses dos trabalhadores e a participação das entidades sindicais.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputado PAULO TEIXEIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao do artigo 3º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas:

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputado PAULO TEIXEIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao do artigo 2º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputado PAULO TEIXEIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Dep. André Figueiredo)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao do artigo 2º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do*

trabalho". Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Neste contexto, contamos com os nobres pares para aprovação da presente emenda.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de março de 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Dep. André Figueiredo)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao do artigo 3º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas:

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de março de 2020.

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
23/03/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº927, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o artigo 14 da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 927/2020, em seu artigo 14, dispõe que, "durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública."

A jornada de trabalho dos empregados brasileiros tem sido extremamente flexibilizada, sobretudo nos últimos anos, com a Lei nº 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista. E as alterações sempre são feitas com o objetivo de permitir a redução do custo da mão de obra do trabalhador; com a redução, por exemplo, de situações geradoras de pagamento de adicional de hora extra.

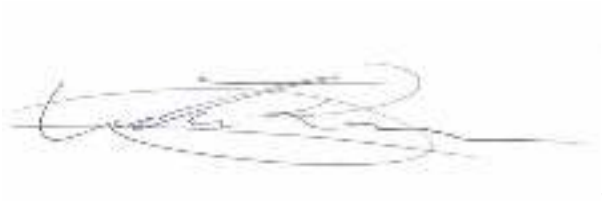
Essas modificações são, inclusive, questionáveis quanto à sua constitucionalidade, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, fixa a jornada diária de trabalho em 8 horas e a semanal em 44 horas, permitindo a sua redução e compensação por meio do estabelecimento de normas coletivas de trabalho, quais sejam, a convenção e o acordo coletivo de trabalho (inciso XIII).

O banco de horas, antes da Lei nº 1.467/2017, só podia ser instituído por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho. O § 5º do artigo 59 da CLT criou a possibilidade de pactuação de banco de horas por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses. Para a pactuação de banco de horas anual, ou

seja, de 12 meses, necessária a estipulação por negociação coletiva (artigo 611-A, II, da CLT).

Dessa forma, não podia a MP 927 trazer a previsão de instituição de banco de horas com compensação no prazo de até 18 meses por acordo individual inscrito, razão pela qual deve o dispositivo em comento ser suprimido por configurar afronta à Constituição Federal.

Comissões, em 23 de março de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Dep. André Figueiredo)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Inclua-se no artigo 28 da MP nº 927/2020 o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 28. (...)

Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o *caput*, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 28 da MP nº 927 suspende durante 180 dias contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para

apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.

A MP, a despeito de tratar de matéria trabalhista, não contém regra sobre prescrição dos créditos trabalhistas, o que prejudicará o trabalhador e beneficiará unicamente as empresas.

Por isso, contamos com os nobres pares para a aprovação da presente emenda.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de março de 2020.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o §2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTITICAÇÃO

O direito às férias é previsto constitucionalmente no artigo 7º da nossa Carta Magna, que, em seu inciso XVII, prevê o "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

A finalidade principal das férias é possibilitar ao trabalhador um período de descanso maior em que ele possa se desconectar do seu trabalho e, ao mesmo tempo, realizar atividades pessoais e familiares que possam restabelecer sua energia física, mental e emocional. Há inúmeros estudos que mostram que um trabalhador descansado tem uma maior produtividade, com mais eficiência e qualidade.

O parágrafo 2º do artigo 6º da MP 927/2020, ao prever a possibilidade de empregador e empregado negociarem a antecipação de períodos futuros de férias, não traz qualquer limitação de períodos, o que acaba por permitir que trabalhadores possam ficar anos consecutivos sem gozar férias, o que desnatura e infringe, por completo, esse direito assegurado na Constituição da República e em outras leis como a Consolidação das Leis do Trabalho.

Por esse motivo, propomos a supressão desse dispositivo.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o artigo 14 da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTITICAÇÃO

A MP 927/2020, em seu artigo 14, dispõe que, "durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública."

A jornada de trabalho dos empregados brasileiros tem sido extremamente flexibilizada, sobretudo nos últimos anos, com a Lei nº 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista. E as alterações sempre são feitas com o objetivo de permitir a redução do custo da mão de obra do trabalhador; com a redução, por exemplo, de situações geradoras de pagamento de adicional de hora extra.

Essas modificações são, inclusive, questionáveis quanto à sua constitucionalidade, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, fixa a jornada diária de trabalho em 8 horas e a semanal em 44 horas, permitindo a sua redução e compensação por meio do estabelecimento de normas coletivas de trabalho, quais sejam, a convenção e o acordo coletivo de trabalho (inciso XIII).

O banco de horas, antes da Lei nº 1.467/2017, só podia ser instituído por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho. O § 5º do artigo 59 da CLT criou a possibilidade de

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

pactuação de banco de horas por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses. Para a pactuação de banco de horas anual, ou seja, de 12 meses, necessária a estipulação por negociação coletiva (artigo 611-A, II, da CLT).

Dessa forma, não podia a MP 927 trazer a previsão de instituição de banco de horas com compensação no prazo de até 18 meses por acordo individual inscrito, razão pela qual deve o dispositivo em comento ser suprimido por configurar afronta à Constituição Federal.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o artigo 30 da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTITICAÇÃO

O artigo 30 da MP 927/2020 prevê que "os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo."

Ou seja, a Poder Executivo cria a possibilidade de ultratividade de norma coletiva a critério único e exclusivo do empregador, a atender seu interesse, sem que isso depende da aquiescência da entidade sindical representativa dos trabalhadores, um dos autores do instrumento coletivo que se visa a prorrogar.

Com essa previsão, a Medida Provisória 927 trata de forma discriminatória os diferentes atores coletivos, retirando dos sindicatos de trabalhadores a sua prerrogativa de negociar e concordar com a prorrogação do acordo ou convenção coletiva de trabalho em questão.

Cuida-se de norma que interfere diretamente na liberdade sindical e na livre negociação coletiva, pois, ao retirar o sindicato do poder de decidir pela prorrogação da norma coletiva, acaba por afastar a prerrogativa da entidade sindical de negociar melhores condições de trabalho durante o momento de crise em que vivemos, o que pode ter ampla repercussão negativa no direito dos trabalhadores brasileiros.

Por estes motivos, propomos a supressão do referido dispositivo.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTITICAÇÃO

A Medida Provisória nº 927/2020, ao dispor sobre medidas trabalhistas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, trouxe dispositivo claramente inconstitucional ao buscar conferir ao acordo individual escrito entre empregador e empregado o poder de se sobrepor às normas legais e coletivas relativa ao trabalho.

O art. 2º da MP nº 927/2020 previu que "durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição".

Nossa Constituição não traz, nem nos artigos 7º e 8º, nem em quaisquer outros dos seus dispositivos, essa possibilidade de prevalência de acordos individuais sobre lei e convenções e acordos coletivos de trabalho, o que acaba por inverter e desobedecer totalmente a pirâmide normativa do Direito do Trabalho no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, o artigo em questão não traz qualquer restrição de matérias passíveis de negociação individual, o que, em momentos de uma crise sem precedentes como essa, com

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

amplo potencial de geração de desemprego, pode ocasionar o afastamento de inúmeros direitos assegurados em normas coletivas e pela legislação trabalhista.

Se até mesmo a negociação coletiva possui inúmeras limitações constitucionais e legais, ao acordo individual escrito não se pode permitir a supressão de direitos decorrentes de negociação coletiva e de normas legais. Ao possibilitar essa prevalência, o artigo 2º da MP 927/2020 incorre em patente inconstitucionalidade devendo ser suprimido.

Dessa forma, propomos a supressão deste dispositivo a fim de evitar aprovação de norma que colide frontalmente com a Constituição da República.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o art. 27 da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020.

JUSTITICAÇÃO

O art. 27 da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020, permite ao empregador promover a compensação da jornada extraordinária praticada pelos profissionais da área da saúde, no prazo de 18 (dezoito) meses, na forma do art. 26, ou seja, por mediante "acordo individual escrito".

Além da violação às normas de saúde e segurança, em face da imposição de jornada extraordinária para além das 12 (doze) horas de trabalho, esse dispositivo fere o art. 7º, XIII, da CF/88, no ponto em que exige acordo ou convenção coletiva de trabalho para implementação de compensação de jornada extraordinária:

> XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, **facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho**.

Ademais, se a própria implementação da jornada 12 x 36 depende de negociação coletiva, em face da exceção que implica à regra constitucional, a imposição de trabalho para além dessa jornada logicamente também dependerá de instrumento normativo, ainda que o trabalho seja prestado em situação emergencial.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

O estímulo à negociação coletiva de trabalho, como manifestação do princípio da autonomia da vontade, decorre do art. 7º, XXVI, da CF/88, que prevê o "**reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho**"

Por esse motivo, propomos a supressão desse dispositivo.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o art. 26 da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020.

JUSTITICAÇÃO

O art. 26 da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020, permite a prorrogação da jornada de trabalho dos profissionais de saúde para além da jornada 12 x 36, mesmo quando atuam em ambientes insalubres, admitindo a doção de escola suplementar de trabalho entre a décima terceira e a vigésima quarta hora de intervalo intrajornada, mediante "acordo individual escrito".

A norma viola o art. 7º, XIII, da CF/88, que garante a trabalhadores urbanos e rurais a duração do trabalho normal **não superior a oito horas diárias**, facultando a alteração da jornada para fins exclusivamente de compensação de horários ou redução da jornada, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Ao permitir jornadas extraordinárias para além das 12 horas para os profissionais de saúde, categoria já submetida a acentuada exposição ao risco de contágio pelo novo coronavírus, o art. 26 também ofende o art. 7º, XXII, da CF/88, que garante a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores.

Por esse motivo, propomos a supressão desse dispositivo.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o art. 29 da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020.

JUSTITICAÇÃO

O art. 29 da Medida Provisória n. 927/2020 exclui a contaminação pelo novo coronavírus do enquadramento de doença ocupacional, salvo comprovação do nexo causal.

A disposição viola diretamente o art. 7º, XXII e XXVIII, da CF/88, que atribui ao empregador a observância das normas de proteção à saúde e segurança do trabalho (XXII) e garante "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa" (XXVIII).

Os exames para constatação da contaminação pelo novo coronavírus estão sendo realizados exclusivamente em pessoas que integram os grupos de risco ou que apresentam sintomas graves da doença e necessitam de internação hospitalar. Para a grande maioria da população, não há exames diagnósticos disponíveis, o que torna praticamente impossível a comprovação do nexo causal entre a doença e a exigência de trabalho presencial no ambiente determinado pelo empregador.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, o isolamento social (quarentena) constitui a principal medida de prevenção ao contágio, o que tem determinado a adoção do fechamento de comércio e serviços pelos Municípios, como forma de impedir a contaminação em massa.

Ainda assim, os profissionais da saúde e demais trabalhadores que laboram em atividades consideradas essenciais sujeitam-se permanentemente ao risco de contaminação, especialmente quando laboram em jornadas elastecidas.

A exclusão do nexo causal, de forma genérica e irrestrita, nesse cenário, independente da adoção de medidas de controle e prevenção pelo empregador, colide com o princípio constitucional de responsabilidade pela saúde dos trabalhadores, previsto nas referidas normas constitucionais.

Por esse motivo, propomos a supressão desse dispositivo.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art 1º Dê-se ao art. 1° da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020** a seguinte redação:

Art. 1º.....
.....

§1º O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior nos termos do disposto do art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943.

§2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o artigo 1º desta Medida Provisória, nos casos de aplicação de dispensa do trabalhador com redução de sua indenização na forma do art. 502 e seus incisos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943, o Governo Federal deverá complementar o pagamento da indenização que o empregado faria jus em sua integralidade em caso de dispensa sem justa causa, utilizando-se o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

§3º As normas aqui dispostas, tidas como alternativas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, deverão ser aplicadas com base nos Princípios básicos da Boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade, interpretadas de maneira que não haja abuso de direito.

§4º As normas aqui dispostas terão privilégio sobre outras normas infraconstitucionais, enquanto perdurar o estado de calamidade, por mais especial que possam ser.

Justificativa

Em meio a pandemia de coronavírus, com as recomendações médicas de quarentena e isolamento, a fim de prevenir ainda mais a propagação da doença, algumas medidas emergenciais devem ser tomadas para garantir a manutenção das despesas dos trabalhadores.

Neste sentido, a presente emenda propõe assegurar em sua integralidade os direitos trabalhistas em caso de dispensa sem justa causa, mesmo nos casos previstos no art. 502 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943.

Desta forma, o Governo Federal deverá complementar a indenização dos trabalhadores nos casos de reconhecimento de constituição da hipótese de força maior, utilizando-se para esta complementação de recursos provenientes do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT.

Diante de um cenário tão desastroso para a economia, não seria razoável por parte do governo permitir a vulnerabilidade do vinculo empregatício e possibilitar redução dos direitos trabalhistas, tal medida visa ajudar no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e dar suporte aos assalariados de todo país, mantendo na integralidade, os seus direitos trabalhistas e possibilitando de forma concomitante que os empregadores possam utilizar-se do benefício de dispensa na configuração do reconhecimento de constituição da hipótese de força maior.

É necessário que, neste período de exceção, não haja margem para que se cometa qualquer tipo de abuso de direito, evitando que empregadores possam se valer das medidas de exceção para auferir maiores lucros ou prejuízo aos trabalhadores.

Bem como é imperioso que as regras dispostas nesta Medida Provisória sejam privilegiadas em detrimento de qualquer outra norma infra legal.

Isto posto, rogo aos pares que aprovem essa emenda, para garantir que os trabalhadores sejam protegidos em possíveis demissões fundadas no reconhecimento de constituição da hipótese de força maior.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2020.

MARCÃO GOMES
Deputado Federal
PL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art 1º Dê-se ao art. 10 da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020** a seguinte redação:

Art. 10 Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias;

Parágrafo Único – Em caso de férias antecipadas pelo empregador, se o desligamento se der antes de completado o período creditado antecipadamente, o valor que exceder será descontado das verbas rescisórias como adiantamento salarial.

Justificativa

Em meio a pandemia de coronavírus, com as recomendações médicas de quarentena e isolamento, a fim de prevenir ainda mais a propagação da doença, algumas medidas emergenciais devem ser tomadas para garantir a manutenção das despesas dos trabalhadores.

A emenda proposta visa disciplinar a antecipação de férias pelo empregador, de modo a estabilizar as relações trabalhista e evitar o enriquecimento sem causa.

Isto posto, rogo aos pares que aprovem essa emenda, para garantir a eficácia das medidas urgentes em virtude da pandemia do Corona Vírus.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2020.

MARCÃO GOMES
Deputado Federal
PL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art 1º Dê-se ao art. 11 da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020** a seguinte redação:

Art. 11 .....
.....

§1º As férias individuais e coletivas poderão ser adotadas isoladamente ou sucessivamente.

§2º As férias coletivas poderão ser concedidas, além das hipóteses previstas no artigo 139 da CLT, para grupo de trabalhadores, desde que tenha havido o comprometimento de, no mínimo, 50% da capacidade de atendimento da empresa ou estabelecimento.

Justificativa

Em meio a pandemia de coronavírus, com as recomendações médicas de quarentena e isolamento, a fim de prevenir ainda mais a propagação da doença, algumas medidas emergenciais devem ser tomadas para garantir a estabilidade das relações trabalhistas.

Assim, é inconteste que muitos empregadores precisarão instituir as férias coletivas e as individuais, a fim de evitar reflexos econômicos que a pandemia pode causar à saúde financeira das empresas.

Desta maneira, as férias coletivas, nesse período de exceção, poderão abranger mais que setores da empresa, como previsto no art. 139 da CLT, de modo a possibilitar a adoção da medida em outras situações, como por exemplo, a queda abrupta de atendimento a clientes em virtude da pandemia.

A emenda, pretende sobretudo a manutenção dos vínculos empregatícios.

Isto posto, rogo aos pares que aprovem essa emenda, para garantir a eficácia das medidas adotadas neste momento de exceção.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2020.

MARCÃO GOMES
Deputado Federal
PL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art 1º Acrescente-se a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020** o seguinte dispositivo:

Art. - Com vistas à contenção da disseminação do coronavírus, caso a empresa resolva pela paralisação de suas atividades, de maneira voluntária e que não por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, poderá ser aplicada a hipótese dos artigos 502 e seus incisos da CLT.

§1º Deverá, nesses casos, o Governo Federal complementar o pagamento da indenização que o empregado faria jus em sua integralidade em caso de dispensa sem justa causa, utilizando-se o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

§2º O presente artigo também é aplicável na hipótese de necessária diminuição do quadro de funcionários da empresa, desde que a redução seja superior a 50%.

§3º Caberá, ainda, ao empregado dispensado, o recebimento das parcelas a que tiver direito do Seguro Desemprego.

‘

Justificativa

Em meio a pandemia de coronavírus, com as recomendações médicas de quarentena e isolamento, a fim de prevenir ainda mais a propagação da doença, algumas medidas emergenciais devem ser tomadas para garantir a estabilidade das relações trabalhistas.

Assim, a emenda proposta visa a utilização do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para pagamento da indenização prevista no art. 502 da CLT, em virtude da paralisação voluntária dos estabelecimentos comerciais como meio de enfrentamento ao coronavírus.

Isto posto, rogo aos pares que aprovem essa emenda, para garantir a eficácia das medidas adotadas neste momento de exceção.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2020.

MARCÃO GOMES
Deputado Federal
PL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art 1º Acrescente-se a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020** o seguinte dispositivo:

Art. - Como consectário de algum ato de autoridade municipal, estadual ou federal, que disponha o fechamento de estabelecimentos, em medida disposta no combate à epidemia do coronavírus, aplicar-se-á o disposto no artigo 486 da CLT, nos limites estabelecidos por esta legislação.

§1º Na hipótese de fechamento temporário, caberá a suspensão contratual em decorrência de *factum principis*, cabendo ao Governo Federal, utilizando-se o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, realizar o pagamento dos salários dos empregados, enquanto perdurar os atos administrativos ou legais que impedirem o funcionamento da empresa ou estabelecimento.

§2º Caso a medida citada no parágrafo anterior seja adotada, fica garantida estabilidade provisória de 180 (cento e oitenta dias) ao empregado, a contar do retorno às atividades laborais.

§3º Caso, como consequência, haja o fechamento da empresa ou estabelecimento, caberá ao Governo Federal, utilizando-se o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, realizar o pagamento do aviso prévio, de maneira indenizada, multa de 40% sobre o FGTS, férias proporcionais e 13º proporcional.

§4º O presente artigo também é aplicável na hipótese de necessária diminuição do quadro de funcionários da empresa, desde que a redução seja superior a 50%.

§5º Caberá, ainda, ao empregado dispensado, o recebimento das parcelas a que tiver direito do Seguro Desemprego.

Justificativa

Em meio a pandemia de coronavírus, com as recomendações médicas de quarentena e isolamento, a fim de prevenir ainda mais a propagação da doença, algumas medidas emergenciais devem ser tomadas para garantir a estabilidade das relações trabalhistas.

Assim, a emenda proposta visa a utilização do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para pagamento da indenização prevista no art. 486 CLT, em virtude dos atos de fechamento dos estabelecimentos comerciais e empresas como meio de enfrentamento ao coronavírus.

Em contrapartida ao pagamento da indenização pelo governo, a emenda prevê a estabilidade provisória do empregado por 180 (cento e oitenta) dias.

Isto posto, rogo aos pares que aprovem essa emenda, para garantir a eficácia das medidas adotadas neste momento de exceção.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2020.

MARCÃO GOMES
Deputado Federal
PL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art 1º Acrescente-se a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020** os seguintes dispositivos:

Art. **-** Com base no artigo 617 da CLT, na hipótese da empresa não lograr êxito em instaurar a negociação coletiva com o Sindicato representativo da categoria, comprovadamente, poderá negociar diretamente com seus empregados.

§1º A negociação com os empregados, para que tenha validade, dependerá da concordância de, no mínimo, 50% mais um, dos empregados.

§2º Na hipótese deste artigo, poderão ser negociadas as seguintes medidas:

I – Redução proporcional da jornada de trabalho e do salário;

II - Direcionamento do trabalhador para qualificação.

Art. ¸ Na hipótese do artigo anterior, ou seja, tendo sido negada a negociação coletiva e autorizada por 50% mais um dos empregados, durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o contrato de trabalho poderá ser suspenso na forma do artigo 476-A e seus parágrafos, da CLT.

§1º Excepcionalmente, fica liberada a comunicação prévia ao Sindicato, devendo a mesma ser realizada imediatamente à assinatura do acordo com os empregados.

§2º A suspensão será registrada em carteira de trabalho física ou eletrônica.

§3º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§4º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do disposto no caput, que não integrarão o contrato de trabalho, que serão no mínimo de 30% do salário mínimo federal.

§5º Não obstante o pagamento de ajuda compensatória pelo empregador, na forma do parágrafo anterior deste artigo, aplica-se o disposto na Lei nº 7.998/, de 11 de janeiro de 1990, em especial a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional.

§6º O período de suspensão poderá ser prorrogado tantas vezes sejam necessárias, observando o limite mínimo de dois meses e máximo de cinco meses, com prorrogações de no mínimo 30 dias.

§7º Os cursos ou qualificações profissionais ofertados poderão ser não presenciais, prestados diretamente pelo empregador ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação, devendo ser emitido certificado ao final.

§8º A não frequência pelo empregado aos cursos importará em não receber o certificado ao final, não ensejando hipótese do §6º do artigo 476-A da CLT

§9º Caso a presente medida seja adotada, fica garantida estabilidade provisória de 180 (cento e oitenta dias) ao empregado, a contar do retorno às atividades laborais.

Justificativa

Em meio a pandemia de coronavírus, com as recomendações médicas de quarentena e isolamento, a fim de prevenir ainda mais a propagação da doença, algumas medidas emergenciais devem ser tomadas para garantir a estabilidade das relações trabalhistas.

Vive-se um tempo de exceção, em que a negociação coletiva precisa ter guardada sua importância; mas, ao mesmo tempo, pelo sistema sindical brasileiro não permitir concorrência, tem se demonstrada dificuldade de diálogo entre empresas e Sindicatos Laborais, sendo imperioso regulamentar a aplicação do artigo 617 da CLT, como suporte aos empregados e empregadores neste momento.

A emenda visa, ainda regulamentar o art. 476-A da CLT, estabelecendo uma contra partida e a implementação da bolsa auxilio qualificação pelo Governo Federal, por meio do FAT.

Isto posto, rogo aos pares que aprovem essa emenda, para garantir a eficácia das medidas adotadas neste momento de exceção.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2020.

MARCÃO GOMES
Deputado Federal
PL/RJ

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Autor	Partido
Rafael Motta	PSB

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X__Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do art. 4º da Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso em favor do empregado, exceto se houver questionamento por parte do empregador.

Justificação

A proposta é considerar como trabalho o uso de aplicativos por parte do trabalhador com conexão à sua atividade, sem necessidade de pronunciamento em acordos coletivos ou individuais. Em momento de dificuldade, não se deve complicar os procedimentos em relação ao trabalhador, mas facilitá-los ao máximo.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Autor	Partido
Rafael Motta	PSB

1. __X__ Supressiva 2._____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o art. 8º da Medida Provisória nº 927, de 2020.

Justificação

O momento não é de postergar os pagamentos devidos ao trabalhador, o cidadão está com dificuldade de pagar suas dívidas, não está podendo se deslocar, ameaça de falta de gás, as crianças não podem ir à escola etc.

O pagamento do adicional de um terço de férias deve seguir as regras atuais, ou seja, imediatamente.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Autor	Partido
Rafael Motta	PSB

1. __X__ Supressiva 2._____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o art. 9º da Medida Provisória nº 927, de 2020.

Justificação

Não vislumbro a possibilidade de postergar o pagamento da remuneração de férias ao trabalhador, quando o país vive em situação de calamidade pública.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Autor	Partido
Rafael Motta	PSB

1. ___ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X_Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º da MPV 927, de 2020

Art. 6º.....

§ 1º .....

§ 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, limitando a 02 (dois) períodos anuais, mediante acordo individuais escrito.

.....

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, limitando a 02 (dois) períodos anuais, sem limite de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Justificação

A presente emenda busca fixar o limite máximo para a quantidade de períodos futuros de férias que poderiam ser objeto de negociação por parte do empregador, na medida em que protegeria o empregado, a depender de quanto tempo dure a pandemia, de se ver forçado pelo empregador, na prática, a gozar inúmeros períodos futuros, o que poderia afrontar **norma de saúde e segurança do trabalho referente ao descanso necessário após longo período de atividade** (art. 7º, XVII, da CF).

Em suma, a presente alteração não se trata excluir a possibilidade de antecipação de períodos futuros, mas de limitar, mesmo sem haver definição concreta quando à duração da pandemia, que inúmeros períodos futuros sejam antecipados indiscriminadamente.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art 1º Dê-se ao art. 29 da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020** a seguinte redação:

Art. 29 .....
.....

Parágrafo Único – As medidas aqui dispostas não se aplicam aos profissionais da saúde que comprovadamente atuarem em unidades de referência em atendimento ao combate do coronavírus, casos em que o nexo de causalidade será presumido.

Justificativa

Em meio a pandemia de coronavírus, com as recomendações médicas de quarentena e isolamento, a fim de prevenir ainda mais a propagação da doença, algumas medidas emergenciais devem ser tomadas para garantir a manutenção das despesas dos trabalhadores.

A emenda proposta visa garantir aos profissionais da saúde que estejam atuando diretamente nas unidades de referência ao tratamento de pacientes portadores do coronavirus, a presunção do nexo causal para efeitos de classificação como doença ocupacional, diante de uma possível contaminação.

Isto posto, rogo aos pares que aprovem essa emenda, para garantia da continuidade da prestação dos serviços aos profissionais da saúde.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2020.

MARCÃO GOMES
Deputado Federal
PL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Dep. André Figueiredo)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Inclua-se no artigo 29 da MP nº 927/2020 o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência de nexo causal.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 29 da MP impõe ao trabalhador a obrigação de provar o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença, ou seja, a parte mais fraca da relação de trabalho terá que provar que eventual convalescência pelo Covid-19 ocorreu em razão da atividade laboral desenvolvida.

No entanto, muito recentemente o STF, no RE nº 828.040/DF, entendeu que a exposição de trabalhadores a riscos no ambiente de trabalho constitui hipótese de responsabilização objetiva dos empregadores. Em linhas gerais,

significa que é do empregador a responsabilidade de comprovar que eventual acidente de trabalho, típicos ou doenças laborativas, não possui nexo de causalidade com a atividade desenvolvida.

Com essa decisão, o STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que diz: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Nesse momento de pandemia, resta claro que todas as atividades que impõem quebra do isolamento domiciliar colocam em risco a vida do trabalhador e da coletividade pela propagação do vírus Covid-19. Em sendo essencial o trabalho fora de suas residências, como profissionais da área da saúde, alimentos e segurança, é do empregador a responsabilidade por eventual adoecimento pelo vírus.

Pelo exposto, conto com os nobres pares para a aprovação da presente emenda.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de março de 2020.

CÂMARA FEDERAL DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA ADTITIVA

Dê-se nova redação ao art. 27 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

"Art. 27. .....

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o empregado for despedido ou pedir demissão antes de decorrido o prazo de 18 (dezoito) meses para a compensação das horas, não poderá o empregador descontar as horas devidas das verbas rescisórias.

Justificativa

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O sistema de banco de horas e de compensação de jornada foi criado para adequar as jornadas de trabalho às variações de necessidade de mão-de-obra nas atividades produtivas ao longo do ano. É uma medida negociada entre Sindicato e Empresas visando tornar a atividade mais eficiente, sem desproteger completamente os empregados.

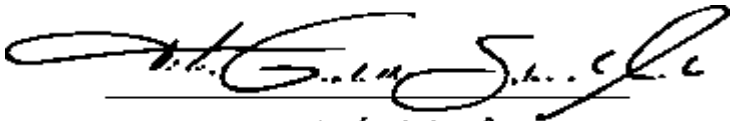
Não é a situação vivenciada agora. O banco de horas que está sendo imposto aos trabalhadores por conta da crise do COVID-19 não pode representar a transferência de riscos total

para o empregado, conduta vedada pelo princípio da proteção previsto na legislação laboral constitucional e que orienta todo o processo de construção legislativa.

É inegável que o trabalhador já está assumindo o risco do negócio neste momento, todavia, considerando o elevado grau de rotatividade do mercado de trabalho brasileiro não se pode fazer com que este empregado suporte o sacrifício sozinho, principalmente nos 18 meses que sucederem o fim da crise que deu causa a edição da medida provisória.

Garantir ao trabalhador que for despedido no prazo de 18(dezoito) meses do termino do estado de calamidade de que não terá descontada de suas verbas rescisórias horas eventualmente devidas é impedir que ele arque integralmente com os riscos do negócio ou seja, é respeitar o principio da proteção já mencionado.

Sala da Comissão, em 2020.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Deputado Federal (PDT/PE).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do art. 30 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

Justificativa

A redação original do art.30 prevê que os acordos e convenções coletivas vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias contado da data de entrada em vigor da proposta em análise poderão ser prorrogados **A CRITÉRIO DO EMPREGADOR** pelo prazo de 90 dias.

É cediço por todos que a Reforma Trabalhista consagrou a prevalência do negociado sob o legislado, como forma de dar segurança jurídica as negociações entabuladas entre patrões e empregados, sobretudo os benefícios mútuos decorrentes do instrumento coletivo. Num momento de crise alheio à vontade de Empregadores e Trabalhadores entregar a decisão de renovar os instrumentos apenas à uma das partes é violar expressamente o princípio consagrado na legislação pátria.

Vale destacar, ainda, que causará um ambiente de insegurança jurídica e de possível concorrência desleal sobretudo nas regiões abrangidas por Convenções Coletivas de Trabalho na medida em que cada empregador poderá decidir aplicar ou não o instrumento coletivo, criando duas classes de trabalhadores que desenvolvem as mesmas funções nas mesmas atividades econômicas.

Não há dúvidas que em momentos de crises o diálogo entre as Sindicato de Trabalhadores e Empresas, Sindicatos de Trabalhadores e Sindicatos Patronais é fundamental para encontrar saídas para os problemas, como vem ocorrendo em atividades essenciais à exemplo do fornecimento de combustíveis e a produção rural. Entretanto, não se pode desconsiderar que a gravidade do momento causa obstáculos à este diálogo de forma que medida que se impõe é a prorrogação automática dos instrumentos coletivos de trabalho até que as partes possam negociar novas cláusulas coletivas.

É valioso observar, mais uma vez, que a Medida Provisória foi editada em função da decretação de calamidade em função da pandemia do COVID-19 e o impedimento para decidir sobre a prorrogação ou não de qualquer instrumento coletivo de trabalho alcança as duas partes, trabalhadores e empregadores, não havendo qualquer justificativa para atribuir a apenas ao Empregador o direito de decidir pela continuidade ou não da validade das normas negociadas.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 36 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020.

Justificativa

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Trata-se de medidas emergenciais e restritas a casos específicos, ou seja, bastante limitadas se for considerado o conjunto da legislação trabalhista constitucional e infraconstitucional. O art.36 da MP 927/2020 apresenta a seguinte proposta:

> Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Em outras palavras, caso a proposta seja aprovada ela convalidará atos em harmonia com a Medida Provisória, mas que estejam em confronto com a legislação prevista na Constituição Federal ou na própria Consolidação das Leis do Trabalho.

Como dito anteriormente, a MP regula situações específicas como teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento de feriados, banco de horas,

suspensão de exigências administrativas em saúde e segurança do trabalho e as regras de recolhimento do FGTS, ou seja, não suspende a aplicação das normas previstas na CF/88 ou nas demais leis trabalhistas.

É imperioso observar, ainda, que a legislação constitucional e infraconstitucional regula diversos aspectos das relações de trabalho, estabelecendo princípios, direitos renunciáveis e irrenunciáveis, de maneira que a permissão dada por uma Medida Provisória para convalidar toda qualquer medida trabalhista adotada por empregadores com a exigência de que se harmonize somente com ela põe em risco todo o ordenamento jurídico e trará insegurança jurídica a trabalhadores e empregadores.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 27, Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

"Art. 27. ...
§ Parágrafo novo(1) – Nas hipóteses em que o empregado for despedido ou pedir demissão antes de decorrido o prazo de 18(dezoito) meses para a compensação das horas, não poderá o empregador descontar as horas devidas das verbas rescisórias.

Justificativa

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O sistema de banco de horas e de compensação de jornada foi criado para adequar as jornadas de trabalho as variações de necessidade de mão-de-obra nas atividades produtivas ao longo do ano. É uma medida negociada entre Sindicato e Empresas visando tornar a atividade mais eficiente, sem desproteger completamente os empregados.

Não é a situação vivenciada agora. O banco de horas que está sendo imposto aos trabalhadores por conta da crise do COVID-19 não pode representar a transferência de riscos total para o empregado, conduta vedada pelo principio da proteção previsto na legislação laboral constitucional e que orienta todo o processo de construção legislativa.

É inegável que o trabalhador já está assumindo o risco do negócio neste momento, todavia, considerando o elevado grau de rotatividade do mercado de trabalho brasileiro não se pode fazer com que este empregado suporte o sacrifício sozinho, principalmente nos 18 meses que sucederem o fim da crise que deu causa a edição da medida provisória.

Garantir ao trabalhador que for despedido no prazo de 18(dezoito) meses do termino do estado de calamidade de que não terá descontada de suas verbas rescisórias horas eventualmente devidas é impedir que ele arque integralmente com os riscos do negócio ou seja, é respeitar o princípio da proteção já mencionado.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Capítulo à MP 927/2020 com os seguintes artigos, a serem adequados na numeração definitiva:

Art. 1º Fica instituído o Programa Seguro-Emprego - Emergencial (PSE-E), com validade até 31 de julho de 2021, com os seguintes objetivos:

I - possibilitar a preservação dos empregos e da renda do trabalho durante e após o período de emergência de saúde pública de que trata esta lei;

II - favorecer a recuperação econômico - financeira das empresas;

III - sustentar a demanda agregada durante o momento de adversidade, para facilitar a recuperação da economia;

IV – promover o diálogo social para a superação da crise epidemiológica, fomentando a negociação coletiva.

Parágrafo único. O PSE-E consiste em ação para auxiliar a preservação do emprego, observados os termos do inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º. Podem aderir ao PSE-E as empresas de todos os setores em situação de dificuldade econômico-financeira que celebrarem acordo coletivo de trabalho específico de redução de jornada e de salário ou que aderirem a convenção coletiva especifica firmada com tal finalidade.

§ 1º A adesão ao PSE-E pode ser feita perante o Ministério da Economia até o dia 31 de dezembro de 2020, observado o prazo máximo de permanência de seis meses, na forma definida em regulamento, respeitada a data de extinção do programa.

§ 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte poderão contar com o apoio técnico do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) para a implementação da adesão, conforme disposto em regulamento.

Art. 3º A adesão ao PSE-E pelas empresas dependerá do atendiento aos seguintes requisitos:

I - celebrar e apresentar acordo coletivo de trabalho específico ou adesão a Convenção Coletiva específica, nos termos do art. 2º ;

II - apresentar ao Ministério da Economia solicitação de adesão ao PSE-E;

III – informar a relação dos empregados abrangidos, especificando o salário individual, e;

IV – demonstrar o nexo entre a pandemia e as dificuldades econômico-financeiras da empresa.

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV do caput, serão considerados os critérios definidos pelo Comitê do Programa de Proteção ao Emprego, a ser criado para esse fim, especialmente relativos à suspensão e interrupção das atividades durante a pandemia.

§ 2º Terá prioridade de adesão a empresa que demonstre observar a cota de pessoas com deficiência e aprendizagem, as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 3º Durante o período de adesão ao Programa, a empresa deverá manter a regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao FGTS, como condição para permanência no Programa.

Art. 4º Os empregados de empresas que aderirem ao PSE-E e que tiverem o seu salário reduzido, nos termos do art. 5º desta Lei, fazem jus à

compensação pecuniária equivalente à totalidade do valor da redução salarial desde que limitada a 80% (oitenta por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal deve dispor sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o caput, custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 2º O valor do salário pago pelo empregador, após a redução de que trata o caput do art. 5º, não pode ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 5º O instrumento coletivo de trabalho específico para adesão ao PSE-E, celebrado entre a empresa e as entidades sindicais de trabalhadores representativas das categorias econômicas da empresa, poderão estabelecer redução de até 30% (trinta por cento) na jornada e no salário, observado o disposto no art. 4º.

§ 1º O acordo coletivo ou a adesão à Convenção Coletiva por parte da empresa deve dispor sobre:

I - número total de empregados abrangidos pela redução e sua identificação;

II - estabelecimentos ou setores específicos da empresa abrangidos;

III - percentual de redução da jornada e redução do salário;

IV - período pretendido de adesão ao PSE-E e da redução temporária da jornada de trabalho, que deve ter duração de até três meses, podendo ser prorrogado por mais um período de três meses;

V - período de garantia no emprego, que deve ser equivalente, no mínimo, de seis meses após o período de redução de jornada; e;

VI - constituição de comissão paritária, composta por representantes do empregador e dos empregados abrangidos pelo PSE-E, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo e do Programa, exceto nas microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º O acordo coletivo de trabalho específico de que trata este artigo não disporá sobre outras condições de trabalho que não aquelas decorrentes da adesão ao PSE-E.

§ 3º O acordo coletivo poderá ser firmado e homologado junto a autoridade administrativa trabalhista para a entrada em vigor de seus dispositivos, sendo dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º É facultada a celebração de acordo coletivo múltiplo de trabalho específico a grupo de microempresas e empresas de pequeno porte, do mesmo setor econômico, com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante.

Art. 6º A empresa que aderir ao PSE-E fica proibida de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa seus empregados enquanto vigorar a adesão e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um seis meses do período de adesão.

Parágrafo único. Durante o período de adesão, é proibida a realização de horas extraordinárias pelos empregados abrangidos pelo programa.

Art. 7º A empresa pode denunciar o PSE-E a qualquer momento, desde que comunique o ato à entidade sindical que celebrou o instrumento coletivo de trabalho específico, aos seus trabalhadores e ao Poder Executivo federal, apresentando a justificativa da denúncia, com antecedência mínima de uma semana.

§1º Somente após o prazo de uma semana, pode a empresa exigir o cumprimento da jornada integral de trabalho.

§ 2º Deve ser mantida a garantia de emprego, nos termos da adesão original ao PSE-E.

Art. 8º Fica excluída do PSE-E e impedida de aderir ao Programa novamente a empresa que:

I - descumprir os termos do acordo coletivo de trabalho específico relativo à redução temporária da jornada de trabalho ou qualquer outro dispositivo desta Lei ou de sua regulamentação;

II - cometer fraude no âmbito do PSE-E, assim entendida como a situação em que empresa obtiver, para si ou para outrem, vantagem ilícita, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, relativamente ao Programa, como atos praticados quanto à burla das condições e dos critérios para adesão e permanência no Programa, fornecimento de informações não verídicas, apresentação de documentos falsos ou desvio dos recursos da compensação financeira do Programa destinada aos empregados abrangidos; ou

III - for condenada por decisão judicial transitada em julgado ou autuada administrativamente após decisão final no processo administrativo por prática de trabalho análogo ao de escravo, trabalho infantil ou degradante.

§ 1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE-E fica obrigada a restituir ao FAT os recursos aplicados na complementação da remuneração dos empregados, de que trata o art. 4º, devidamente corrigidos, além de pagar multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, calculada em dobro no caso de fraude, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§2º Os recursos do §1º serão destinados ao FAT.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput , a denúncia de que trata o art. 7º não é considerada descumprimento dos termos do acordo coletivo de trabalho específico.

§ 4º Para fins da correção dos recursos de que trata o § 1º deste artigo, o valor a ser restituído ao FAT, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, calculada na forma de capitalização simples, ou seja,

pela soma aritmética dos valores mensais da taxa Selic, adicionando-se 1% (um por cento) no último mês de atualização e utilizando-se para o cálculo do débito o Sistema Débito Web disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União.

Art. 9º A compensação pecuniária integra as parcelas remuneratórias para efeito do disposto no inciso I do art. 22 e no art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e do disposto no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, foi decretado pela Organização Mundial de Saúde o estado de pandemia em razão da disseminação do coronavírus (Covid-19). Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

Diante do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, foram adotadas medidas de distanciamento social e de quarentena, com forte impacto para o setor produtivo, pondo em risco os empregos no páis.

Em razão da epidemia em curso, muitas empresas foram proibidas de operar ou tiveram redução significativa em suas atvidades, o que deve gerar forte queda em seu fluxo econômico e financeiro. Muitas empresas estarão incapacitadas para cumprir seus compromissos salariais e fiscais, colocando-se diante da decisão de demitir parte de seus empregados.

A presente emenda visa oferecer uma alternativa para **enfrentar as adversidades e evitar demissões, ao promover a redução da jornada de**

trabalho e de salários, definidos por instrumento coletivo de trabalho, garantido aos empregados a compensação em sua remuneração, por conta dos recursos do FAT, inspirada na lei 13.189/2015 que instituiu, à época, um Programa Seguro-Emprego Emergencial diante da crise econômica vivenciada naquele momento histórico.

Dessa maneria o empregador poderá ajustar o volume de trabalho sem demitir, inclusive por um prazo que poderá exceder à duração da pandemia, sem que a classe trabalhadora sofra, ainda mais, os imapctos dessa crise internacional na saúde da humanidade, pela perda das condições de prover sua subsistência e de suas famílias.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se novo artigo à MP 927/2020 com a seguinte redação:

Art. 7º A - Fica assegurada a ampliação de até três parcelas do seguro-desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e a Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, para trabalhadores e pescadores artesanais que estão recebendo atualmente o benefício e para aqueles demitidos no período em decorrência da pandemia ou cujo defeso seja prorrogado, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

§1º A ampliação do período previsto no caput não deve ultrapassar o máximo de sete meses e pode ser aplicado por até seis meses subsequentes à sua suspensão do estado de calamidade declarada.

§2º Enquanto durar a calamidade declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em caráter excepcional, ficam suspensas os requisitos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§3º Não se aplica a condição prevista no §5º do art. 4º da referida lei ao prolongamento previsto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo assiste perplexo o desenrolar da crise gerada pela pandemia do novo coronavírus (causador da doença Covid-19). O secretário-geral da Organização das Nações Unidas (ONU) declarou que enfrentamos hoje uma crise mundial de saúde sem precedentes, nos 75 anos de história das Nações Unidas.

Os governos de outros países, com preocupação, passaram a tomar medidas extremas para minimizar os impactos sociais e econômicos que serão

experimentados pela população. O Brasil, por seu governo central, age de forma confusa e desalinhado às boas práticas adotadas pelo mundo.

As medidas anunciadas pela equipe econômica do governo, especialmente esta consubstanciada na Medida Provisória 927/2020, retiram a proteção social conferida à classe trabalhadora, já sacrificada pelas recentes alterações legislativas na área, colocam em risco a subsistência de relações laborais em padrões de dignidade e atentam contra a parcela mais pobre da população, contrastando com o enfrentamento da crise por outros países.

Na presente emenda, apresentamos um texto para enfrentamento do momento de crise nas relações de trabalho formal existentes no país, atentando para:

➢ estabelecer a ampliação das parcelas de seguro-desemprego para trabalhadores e pescadores artesanais que estão recebendo atualmente o benefício e para aqueles demitidos no período em decorrência da pandemia ou cujo defeso seja prorrogado, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Entendemos que a presente emenda oferece ao Parlamento a oportunidade de estabelecer as regras justas a serem implementadas em momento tão crítico e inédito vivenciado em nosso país, que demanda o acolhimento a quem está em situação de maior vulnerabilidade.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o art. 4, que ficará com a seguinte redação:

"Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, ~~a seu critério,~~ alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e ~~determinar o retorno ao regime de trabalho presencial~~, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§ 1º O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do caput do art. 4º estabelece a possibilidade de o empregador alterar o regime de trabalho da modalidade presencial para a modalidade teletrabalho, trabalho remoto ou outra modalidade de trabalho à distância, mas também estipula que o empregador possa convocar o trabalhador a retornar às atividades presenciais sem qualquer formalidade ou garantia quanto à cessação do risco que motivou o afastamento do trabalho presencial.

O escopo da possibilidade de colocação do trabalhador em teletrabalho ou outras modalidades de trabalho fora do estabelecimento do empregador, dentro da finalidade da Medida Provisória, é o atendimento às medidas de contenção da pandemia do coronavírus, mormente a necessidade de isolamento social. Assim, facultar a possibilidade de convocação para o trabalho presencial sem explicitar que essa convocação depende da cessação das medidas de contenção existentes em Decretos federais ou locais acaba por fragilizar a finalidade da norma.

Recomenda-se, portanto, que se esclareça, no caput do art. 4º, que a convocação para retorno às atividades presenciais se dará condicionada à cessação das medidas de contenção previstas em decretos das autoridades sanitárias, ou em caso de ser imprescindível a prestação do labor de forma presencial, caso se trate de atividade essencial.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Suprimir o art. 31 da MP 927/2020, que retira o Poder de Polícia Administrativa da atividade de Inspeção do Trabalho.

Suprimir o artigo 31 da MP 927/2020:

"Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:

I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias;

II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;

III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil."

JUSTIFICAÇÃO

Diante do aumento exponencial dos riscos a que os trabalhadores estão submetidos com a Covid19, reduzir os poderes dos Auditores Fiscais do Trabalho é um manifesto contrassenso.

A possibilidade de lavratura de auto de infração, como sanção ao desrespeito das leis, é um corolário lógico do próprio conceito de "inspeção" e consequência da interpretação sistemática da Constituição Federal, da Lei 10.593/2002, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Decreto n. 4.552/2002.

A retirada de poderes de polícia administrativa (cautelares e repressivos), como fez o art. 31 da MP 927, esvazia o artigo 21, inciso XXIV da Constituição Federal, já que a União deixa de, efetivamente, 'executar' a Inspeção do Trabalho, ou seja, de zelar pela aplicação das leis e pelo respeito dos atos e decisões das autoridades competentes no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral (Decreto n. 4.552/2002).

Em termos práticos, uma atuação meramente "orientadora", como sugere o artigo 31 da MP, tornam vazias as atribuições dos Auditores Fiscais do Trabalho e, por consequência, fragilizando o cumprimento das leis que asseguram a saúde e a segurança dos trabalhadores.

A título meramente exemplificativo, o que antes seria uma determinação para que um hospital inspecionasse uma caldeira ou um gerador, equipamentos com grande risco de explosão, passa, com a MP 927, a ser uma mera orientação, o que coloca em risco a vida não somente dos profissionais, mas também de pacientes e acompanhantes presentes em suas instalações. Atente-se ao incêndio ocorrido no Hospital Badin, no Rio de Janeiro, que ceifou a vida de dezenas de pessoas em setembro de 2019, decorrente de um curto circuito em um dos geradores. *In* https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/13/politica/1568373825_307103.html.

Por outro lado, a atividade de Inspeção do Trabalho está prevista na Convenção 81 da OIT. Referida Norma Internacional, ratificada pelo Brasil em 1957, foi denunciada pela ditadura militar em 1971 e REVIGORADA com o fim do regime de exceção, isso um ano antes da promulgação de nossa Lei Maior. Tais fatos nos alertam para o viés político da medida que, ao esvaziar a atividade de inspeção do trabalho, fere, a um só tempo, o regime democrático, os direitos fundamentais dos trabalhadores e o direito a um meio ambiente de trabalho seguro, o que também torna a medida manifestamente inconstitucional.

Diante do exposto, consoante argumentos acima expendidos, tem-se que o artigo 31 da Medida Provisória de n. 927, de 22 de março de 2020, é manifestamente inconstitucional.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Suprimir o Art. 26 e incisos I e II da MP 927/2020 no tocante a "prorrogação da jornada de trabalho ou adoção de escala suplementar quanto à décima terceira e vigésima quarta hora de trabalho dos profissionais em estabelecimento de saúde".

Suprimir o Art. 26 e incisos I e II da MP 927/2020:

"Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimido o texto do Art. 26 e parágrafos da MP 927.2020, que permite aos profissionais da área da saúde, durante o período de calamidade e mediante acordo individual, tenham o elastecimento da jornada diária de trabalho em até duas horas e que o intervalo mínimo entre jornadas de trabalho seja reduzido em até duas horas.

O mencionado Artigo da Medida Provisória altera/derroga parcialmente os dispositivos da CLT (artigos 59, 59A, 60 e 66) ao permitir a mencionada prorrogação da jornada.

Destaca-se que o regime excepcional previsto na Medida Provisória se aplicaria inclusive aos trabalhadores que exercem atividades insalubres e/ou cumprem a jornada em regime 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

De acordo com o Medida Provisória será possível, portanto, que um trabalhador durante todo o período de calamidade pública (até o momento, previsto para terminar apenas em dezembro de 2020) trabalhe em área insalubre, por até 14 horas diárias e tenha entre jornadas de trabalho um intervalo de apenas 9 horas de descanso.

A jornada de trabalho de 12 x 36 já é uma excepcionalidade, pois a Constituição da República traz, como jornada normal, aquela de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (Art. 7º, XIII da CF).

O termo extraordinário, portanto, significa está fora do padrão comum, do anormal, usual, do ordinário.

As discussões sobre a validade do sistema 12x36 em regra estão vinculadas a possibilidade da utilização de acordos individuais para estabelecer esta prática e, principalmente, ao impacto deste regime laboral extraordinário na saúde e segurança dos trabalhadores.

Os trabalhadores nos estabelecimentos de saúde, nesse momento de Pandemia, pelo COVID-19, são os mais expostos às doenças e um dos poucos que não podem seguir a orientação de ficar em casa. Estão, portanto, na linha de frente de atendimento de toda a população contaminada ou não, sendo importantíssimo a preocupação com sua imunidade e sua saúde.

Tem, pois, que a prorrogação da jornada, que já seria nociva ao trabalhador comum, é ainda mais nociva a esses profissionais da saúde, que precisam estar dispostos, descansados e com a saúde mental incólume para manutenção dos cuidados com a saúde da população.

Importante destacar que a situação de pandemia, inclusive com possibilidade colapsar o sistema de saúde, como vem sendo noticiado pela imprensa, torna ainda mais imperioso o extremo cuidado e toda a cautela com o resguardo dos profissionais de saúde, fundamentais para com o país tenha êxito no combate a enfermidade.

É sabido que as atividades empresariais do ramo hospitalar são responsáveis atualmente pelo maior número de comunicações de acidentes de trabalho no Brasil. Segundo o Observatório de Saúde e Segurança no Trabalho[1] as atividades

[1] https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaAcidentes

de “atendimento hospitalar” representaram 9% dos acidentes de trabalho ocorridos no país no período 2012 até 2018, sendo que as lesões mais frequentes identificadas nas comunicações de acidente de trabalho emitidas forem “*corte, laceração, ferida contusa, punctura”*, ocorrências em grande parte decorrentes da utilização pelos profissionais de saúde de materiais e equipamentos perfurocortantes.

A majoração da jornada já extraordinária dos profissionais de saúde poderá agravar o quadro acima, contribuindo para mais acidentes de trabalho e adoecimentos dos profissionais de saúde, o que poderá, no cenário atual, levar a um esgotamento do setor, com trabalhadores afastados, adoecidos e/ou acidentados.

Destaca-se que a medida provisória não excepciona do novo regime de labor que se pretende ver instituído nos estabelecimentos de saúde os trabalhadores que atuam em ambientes insalubres, derrogando, em parte, para o período de calamidade e exclusivamente para os profissionais de saúde, o disposto no artigo 60 da CLT que condiciona as prorrogações de jornada em ambientes insalubres “*a licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho”.*

A MP 927/2020 prevê ainda a possibilidade de redução do intervalo entre jornadas de trabalho que poderá ficar restrito ao exíguo período de nove horas, insuficientes até mesmo para o trabalhador possa retornar a sua residência e gozar de um mínimo de período de sono saudável, computado sua necessidade, no mínimo, de alimentação, tráfego e horas de sono.

Não se pode olvidar que vivemos circunstâncias atípicas de calamidade, gerando dentre outras consequências, a diminuição das atividades do serviço de transporte público, o que representa um dificultador adicional para mobilidade urbana e o trânsito dos trabalhadores de suas residências até o trabalho e vice-versa.

A necessidade da limitação de jornada de trabalho vai ao encontro de se reconhecer como fundamento da República a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (Art. 1º, III e IV da CF), de se buscar o objetivo da república na criação de uma sociedade justa e solidária (Art. 3º, I da CF), além de se reconhecer como direito fundamental social a limitação da jornada de trabalho e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Art. 7º, XIII e XXII da CF).

Por fim, a limitação de jornada de trabalho é também medida de prevenção de saúde e da segurança do trabalho, obtendo todo amparo legal em sua proteção quanto ao meio ambiente de trabalho, devendo ter condições justas e favoráveis de trabalho, decorre também da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (arts. III e XXIII), assim como de grande quantidade de tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos

Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, de 1966 (arts. 7°, caput e “b”, e 12, 2, “b”), do Protocolo de San Salvador (art. 7, “e”) e da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual versa sobre “segurança e saúde dos trabalhadores”.

O art. 26 e parágrafos da Medida Provisória nº 927/2020, então, além de inconstitucional, é ofensivo a todos os diplomas internacionais acima citados e , portanto, deve ser suprimido. Por esse motivo, **deve-se dar interpretação conforme à Constituição a esse dispositivo, de modo que não se admita o elastecimento da jornada de trabalho dos Profissionais em estabelecimento de saúde além do permissivo legal, bem como que não se permita a adoção de escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada.**

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Suprimir o inciso VI da MP 927/2020 no tocante a "suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde do trabalho"

Suprimir o inciso VI do artigo 3 da MP 927/2020:

"Art. 3. Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

....

VI- a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde do trabalho; ..."

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser retirado do texto a permissão genérica, concedida pelo art. 3º, IV, da MP nº 927/2020, para suspensão, por iniciativa dos empregadores, "de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho".

As normas regulamentadoras da saúde, segurança, higiene e conforto no ambiente de trabalho são de ordem pública, ou seja, inafastáveis pela vontade das partes, e imprescindíveis para a prevenção de doenças e acidentes, bem como para a garantia de condições minimamente dignas de trabalho. Entre os riscos por elas evitados, destacam-se, justamente, os biológicos, a exemplo de exposições ocupacionais ao coronavírus.

Em período de pandemia, por conseguinte, a observância de regras de saúde deveria ser fortalecida, uma vez que o seu afastamento indiscriminado terá como inevitável repercussão o aumento do número de óbitos e de adoecimentos de

trabalhadores, sobretudo nos serviços de saúde, que podem receber pacientes acometidos pela COVID-19.

A referida previsão da medida provisória, assim, viola, frontalmente, numerosos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República, como, entre outros, os direitos à vida, segurança, saúde, função social da propriedade, bem-estar social e redução dos riscos inerentes ao trabalho, estatuídos nos seus arts. 5º, caput, III e XXII, 6º, 7º, caput e XXII, 170, 193 e 196. Ofende, igualmente, o princípio da prevenção, consignado nos art. 225 e 200, VIII, da Constituição, os quais preveem a responsabilidade de todos, inclusive do Poder Público, quanto à garantia de um meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, nele compreendido o meio ambiente do trabalho.

O dever de manutenção do meio ambiente laborativo seguro e saudável, com condições justas e favoráveis de trabalho, decorre também da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (arts. III e XXIII), assim como de grande quantidade de tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, de 1966 (arts. 7°, caput e “b”, e 12, 2, “b”), do Protocolo de San Salvador (art. 7, “e”) e da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual versa sobre “segurança e saúde dos trabalhadores”.

O art. 3º, IV, da Medida Provisória nº 927/2020, então, além de inconstitucional, é ofensivo a todos os diplomas internacionais acima citados e , portanto, deve ser suprimido. Por esse motivo, **deve-se dar interpretação conforme à Constituição a esse dispositivo, de modo que não se admita nenhuma suspensão, pelo empregador, de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho que desbordem daquelas expressamente mencionadas nos arts. 15 a 17 da própria Medida Provisória.**

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos artigos 6º e 7º da MP 927/2020 a seguinte redação:

"Art. 6º...
§ 1º...
I - ....
II - poderão ser concedidas por ato do empregador, somente com relação a períodos de férias cujo período aquisitivo finde até o dia 31 de dezembro de 2020.
§ 2º Não será permitida a negociação da antecipação de períodos futuros de férias"

*"Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas, salvo com relação aos trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (**covid-19**)."*

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória autoriza durante "o estado de calamidade" medidas que inovam e excepcionam os regramentos previstos na Constituição da República e na Consolidação das Leis do Trabalho para antecipar períodos de férias de

períodos aquisitivos ainda não concluídos, fracionar em lapsos mais curtos o tempo de férias e flexibilizar o aviso de concessão de férias.

A Constituição Federal estabelece como direito dos trabalhadores o "gozo de férias anuais remuneradas" (artigo 7º, XVII).

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê que a cada período de doze meses o empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias e estas devem ser concedidas nos doze meses à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

As férias se destinam a recuperar as energias físicas e mentais do trabalhador, após longo período de serviço. É um período que o trabalhador tem a oportunidade de se desligar da rotina laboral, alimentar laços sociais e familiares e ter momentos mais longos de lazer afastado do trabalho. Trata-se de direito indisponível relacionado a manutenção da higidez física e mental do trabalhador e do ambiente do trabalho como um todo, na medida em que o descanso é medida que comprovadamente reduz acidentes de trabalho.

Assim, os fundamentos que norteiam o direito a férias têm **base biofisiológica**, posto que visa resguardar a energia física e mental do trabalhador consumida durante o trabalho, **base econômica** já que o empregado descansado tem melhores condições de produzir mais, com melhor eficiência e qualidade e também **base social** já que é o momento de estreitamento de vínculos familiares e comunitários.

Neste contexto, tanto a antecipação, quanto o adiamento generalizado do gozo de férias podem ser nocivos ao trabalhador e tornar inócuo o direito assegurado pela Carta Magna e legislação do trabalho.

Com efeito, a extensão em demasia da possibilidade de antecipação pode significar a supressão das férias, já que periodicidade anual está intrinsicamente ligada a este direito.

Assim, em congruência do período fixado para o estado de calamidade, a antecipação de férias deve se limitar aos períodos aquisitivos que serão concluídos até **31 de dezembro de 2020, não sendo autorizada a negociação de períodos futuros de férias.**

Por outro lado, como forma de proteger a saúde do grupo de risco do coronavírus (covid-19), a autorização geral para a suspensão de férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais deve excepcionar os trabalhadores desse grupo de pessoas mais vulneráveis, como forma de contribuição à contenção da pandemia.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 469 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5469 – || dep.bohngass@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Dep. André Figueiredo)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Modifique-se o artigo 30 da MP nº 927, com a inclusão de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a

cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no artigo 30 da MP visa garantir o pleno funcionamento das entidades sindicais, muitas em processo eleitoral e com mandatos a vencer, e a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho que já estavam sendo discutidos e que estão a vencer.

Algumas entidades sindicais estão em pleno processo eleitoral, iniciados ou por iniciar. O mesmo ocorre com eleições associativas. Há, ainda, casos de término de mandato, sem eleição finalizada ou sequer iniciada.

Por outro lado, a data-base de uma categoria profissional marca, com antecedência, o período de negociação coletiva (em geral iniciada 60 dias antes da data-base), o fim de vigência de um acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho vigentes, e o início de vigência de um novo acordo ou convenção. Muitas entidades estavam em negociação ou estão com a data-base a vencer.

Com a redação do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela "Reforma Trabalhista" de 2017, não há mais ultratividade dos instrumentos coletivos.

Nesse caso, as medidas excepcionais decorrentes da pandemia justificam a prorrogação dos ACT/CCT e a postergação da negociação coletiva, com a manutenção da data-base, para que eventuais direitos negociados no futuro possam retroagir à data-base.

Por isso, contamos com os nobre pares para a aprovação da presente emenda.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de março de 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se a redação do art. 30 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória prorrogar-se-ão pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

JUSTIFICATIVA

A redação original do art.30 prevê que os acordos e convenções coletivas vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias contado da data de entrada em vigor da proposta em análise poderão ser prorrogados **A CRITÉRIO DO EMPREGADOR** pelo prazo de 90 dias.

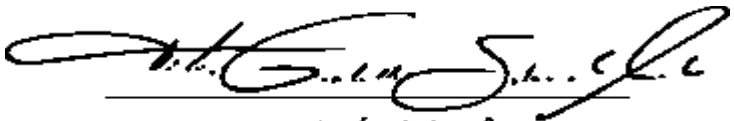
É cediço por todos que a Reforma Trabalhista consagrou a prevalência do negociado sob o legislado, como forma de dar segurança jurídica as negociações entabuladas entre patrões e empregados, sobretudo os benefícios mútuos decorrentes do instrumento coletivo. Num momento de crise alheio à vontade de Empregadores e Trabalhadores entregar a decisão de renovar os instrumentos apenas à uma das partes é violar expressamente o princípio consagrado na legislação pátria.

Vale destacar, ainda, que causará um ambiente de insegurança jurídica e de possível concorrência desleal sobretudo nas regiões abrangidas por Convenções Coletivas de Trabalho na medida em que cada empregador poderá decidir aplicar ou não o instrumento coletivo, criando duas classes de trabalhadores que desenvolvem as mesmas funções nas mesmas atividades econômicas.

Não há dúvidas que em momentos de crises o diálogo entre as Sindicato de Trabalhadores e Empresas, Sindicatos de Trabalhadores e Sindicatos Patronais é fundamental para encontrar saídas para os problemas, como vem ocorrendo em atividades essenciais à exemplo do fornecimento de combustíveis e a produção rural. Entretanto, não se pode desconsiderar que a gravidade do momento causa obstáculos à este diálogo de forma que medida que se impõe é a prorrogação automática dos instrumentos coletivos de trabalho até que as partes possam negociar novas cláusulas coletivas.

É valioso observar, mais uma vez, que a Medida Provisória foi editada em função da decretação de calamidade em função da pandemia do COVID-19 e o impedimento para decidir sobre a prorrogação ou não de qualquer instrumento coletivo de trabalho alcança as duas partes, trabalhadores e empregadores, não havendo qualquer justificativa para atribuir a apenas ao Empregador o direito de decidir pela continuidade ou não da validade das normas negociadas.

Sala da Comissão, em 2020.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Deputado Federal (PDT/PE).

Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020

(Dep. André Figueiredo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se à Medida Provisória nº 927 quanto ao artigo 2º para a seguinte redação:

"**Art. 2º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, com exceção de redução salarial, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os instrumentos normativos vigentes, bem como os limites estabelecidos na Constituição.

§ 1º Procedimento objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical.

§ 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias."

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui status de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, a legislação prevê nos ternos do artigo 444 da CLT por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. Por exceção, exclusivamente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a

égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Também em caráter de exceção nos termos do Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias, durante o estado de calamidade, decisões que serão tomadas pela diretoria sindical nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF.

Pelos motivos expostos, conto com os nobres pares para a aprovação da presente emenda.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de março de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Suprima-se o artigo 31 da MP 927/2020 assim redigido:

"Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:

I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias;

II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;

III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil."

JUSTIFICAÇÃO

Diante do aumento exponencial dos riscos a que os trabalhadores estão submetidos com a Covid-19, reduzir os poderes dos Auditores Fiscais do Trabalho é um manifesto contrassenso.

A possibilidade de lavratura de auto de infração, como sanção ao desrespeito das leis, é um corolário lógico do próprio conceito de "inspeção" e consequência da interpretação sistemática da Constituição Federal, da Lei 10.593/2002, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Decreto n. 4.552/2002.

A retirada de poderes de polícia administrativa (cautelares e repressivos), como fez o art. 31 da MP 927, esvazia o artigo 21, inciso XXIV da Constituição Federal, já que a União deixa de, efetivamente, 'executar' a Inspeção do Trabalho, ou seja, de zelar pela aplicação das leis e pelo respeito dos atos e

decisões das autoridades competentes no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral (Decreto n. 4.552/2002).

Em termos práticos, uma atuação meramente "orientadora", como sugere o artigo 31 da MP, tornam vazias as atribuições dos Auditores Fiscais do Trabalho e, por consequência, fragilizando o cumprimento das leis que asseguram a saúde e a segurança dos trabalhadores.

A título meramente exemplificativo, o que antes seria uma determinação para que um hospital inspecionasse uma caldeira ou um gerador, equipamentos com grande risco de explosão, passa, com a MP 927, a ser uma mera orientação, o que coloca em risco a vida não somente dos profissionais, mas também de pacientes e acompanhantes presentes em suas instalações. Atente-se ao incêndio ocorrido no Hospital Badin, no Rio de Janeiro, que ceifou a vida de dezenas de pessoas em setembro de 2019, decorrente de um curto circuito em um dos geradores. *In* https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/13/politica/1568373825_307103.html.

Por outro lado, a atividade de Inspeção do Trabalho está prevista na Convenção 81 da OIT. Referida Norma Internacional, ratificada pelo Brasil em 1957, foi denunciada pela ditadura militar em 1971 e REVIGORADA com o fim do regime de exceção, isso um ano antes da promulgação de nossa Lei Maior. Tais fatos nos alertam para o viés político da medida que, ao esvaziar a atividade de inspeção do trabalho, fere, a um só tempo, o regime democrático, os direitos fundamentais dos trabalhadores e o direito a um meio ambiente de trabalho seguro, o que também torna a medida manifestamente inconstitucional.

Diante do exposto, consoante argumentos acima expendidos, tem-se que o artigo 31 da Medida Provisória de n. 927, de 22 de março de 2020, é manifestamente inconstitucional.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o artigo 30 da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTITICAÇÃO

O artigo 30 da MP 927/2020 prevê que "os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo."

Ou seja, a Poder Executivo cria a possibilidade de ultratividade de norma coletiva a critério único e exclusivo do empregador, a atender seu interesse, sem que isso depende da aquiescência da entidade sindical representativa dos trabalhadores, um dos autores do instrumento coletivo que se visa a prorrogar.

Com essa previsão, a Medida Provisória 927 trata de forma discriminatória os diferentes atores coletivos, retirando dos sindicatos de trabalhadores a sua prerrogativa de negociar e concordar com a prorrogação do acordo ou convenção coletiva de trabalho em questão.

Cuida-se de norma que interfere diretamente na liberdade sindical e na livre negociação coletiva, pois, ao retirar o sindicato do poder de decidir pela prorrogação da norma coletiva, acaba por afastar a prerrogativa da entidade sindical de negociar melhores condições de trabalho durante o momento de crise em que vivemos, o que pode ter ampla repercussão negativa no direito dos trabalhadores brasileiros.

Por estes motivos, propomos a supressão do referido dispositivo.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

COMISSÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 927, de 2020

"Art. O caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 20.....

.....

XXII – estado de calamidade pública, decretado no País

*.....(*NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto legislativo nº 6, de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República

encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.O Decreto no entanto, limita seus efeitos aos fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o que significa dizer, para fins dos impactos causados pela crise do Covid- 19 nas finanças públicas e suas repercussões nas normas de responsabilidade na gestão fiscal.

Entendemos como necessária a decretação da calamidade pública e também como necessária a flexibilização das normas orçamentárias para socorro financeiro diante das enormes necessidades de investimento que o País terá de fazer para lidar com a emergência do Coronavírus.

Não obstante, a calamidade não atinge apenas as finanças do Poder Executivo, ao contrário, ela atinge principalmente a capacidade econômico de todo o corpo social, especialmente dos segmentos mais vulneráveis socialmente, onde estão a maioria dos trabalhadores.

Nesse sentido, apresentamos a Emenda em epígrafe para tornar imediata a possibilidade de saque das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na hipótese de decretação de calamidade pública em âmbito nacional. Esses eventos, necessariamente, provocam uma grave perturbação na atividade econômica, atingindo com força os trabalhadores que terão seus salários ameaçados pela suspensão do contrato de trabalho, pela redução da jornada, pela antecipação de férias e de outros recursos postos à disposição do empregador para lidar com o fluxo de caixa das empresas durante tais crises.

Diante desse quadro, que se desenha concretamente nesse episódio da pandemia do Covid -19, pensamos que é urgente e necessário permitir, de modo definitivo, em caso de decretação de estado de calamidade pública, o saque nas contas vinculadas na contas do FGTS, em favor dos trabalhadores em geral, como forma emergencial de socorro financeiro.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY- PT/DF**

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

Suprimir o Art. 26 e parágrafos da MP 927/2020:

"Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:
I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e
II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimido o texto do Art. 26 e parágrafos da MP 927.2020, que permite aos profissionais da área da saúde, durante o período de calamidade e mediante acordo individual, tenham o elastecimento da jornada diária de trabalho em até duas horas e que o intervalo mínimo entre jornadas de trabalho seja reduzido em até duas horas.

O mencionado Artigo da Medida Provisória altera/derroga parcialmente os dispositivos da CLT (artigos 59, 59A, 60 e 66) ao permitir a mencionada prorrogação da jornada.

Destaca-se que o regime excepcional previsto na Medida Provisória se aplicaria inclusive aos trabalhadores que exercem atividades insalubres e/ou cumprem a jornada em regime 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

De acordo com o Medida Provisória será possível, portanto, que um trabalhador durante todo o período de calamidade pública (até o momento, previsto para terminar apenas em dezembro de 2020) trabalhe em área insalubre, por até 14 horas diárias e tenha entre jornadas de trabalho um intervalo de apenas 9 horas de descanso.

A jornada de trabalho de 12 x 36 já é uma excepcionalidade, pois a Constituição da República traz, como jornada normal, aquela de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (Art. 7º, XIII da CF).

O termo extraordinário, portanto, significa está fora do padrão comum, do anormal, usual, do ordinário.

As discussões sobre a validade do sistema 12x36 em regra estão vinculadas a possibilidade da utilização de acordos individuais para estabelecer esta prática e, principalmente, ao impacto deste regime laboral extraordinário na saúde e segurança dos trabalhadores.

Os trabalhadores nos estabelecimentos de saúde, nesse momento de Pandemia, pelo COVID-19, são os mais expostos às doenças e um dos poucos que não podem seguir a orientação de ficar em casa. Estão, portanto, na linha de frente de atendimento de toda a população contaminada ou não, sendo importantíssimo a preocupação com sua imunidade e sua saúde.

Tem, pois, que a prorrogação da jornada, que já seria nociva ao trabalhador comum, é ainda mais nociva a esses profissionais da saúde, que precisam estar dispostos, descansados e com a saúde mental incólume para manutenção dos cuidados com a saúde da população.

Importante destacar que a situação de pandemia, inclusive com possibilidade colapsar o sistema de saúde, como vem sendo noticiado pela imprensa, torna ainda mais imperioso o extremo cuidado e toda a cautela com o resguardo dos profissionais de saúde, fundamentais para com o país tenha êxito no combate a enfermidade.

É sabido que as atividades empresariais do ramo hospitalar são responsáveis atualmente pelo maior número de comunicações de acidentes de trabalho no Brasil. Segundo o Observatório de Saúde e Segurança no Trabalho[1] as atividades de "atendimento hospitalar" representaram 9% dos acidentes de trabalho ocorridos no país no período 2012 até 2018, sendo que as lesões mais frequentes identificadas nas comunicações de acidente de trabalho emitidas forem "*corte, laceração, ferida contusa, punctura"*, ocorrências em grande parte decorrentes da utilização pelos profissionais de saúde de materiais e equipamentos perfurocortantes.

A majoração da jornada já extraordinária dos profissionais de saúde poderá agravar o quadro acima, contribuindo para mais acidentes de trabalho e

[1] https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaAcidentes

adoecimentos dos profissionais de saúde, o que poderá, no cenário atual, levar a um esgotamento do setor, com trabalhadores afastados, adoecidos e/ou acidentados.

Destaca-se que a medida provisória não excepciona do novo regime de labor que se pretende ver instituído nos estabelecimentos de saúde os trabalhadores que atuam em ambientes insalubres, derrogando, em parte, para o período de calamidade e exclusivamente para os profissionais de saúde, o disposto no artigo 60 da CLT que condiciona as prorrogações de jornada em ambientes insalubres "*a licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho".*

A MP 927/2020 prevê ainda a possibilidade de redução do intervalo entre jornadas de trabalho que poderá ficar restrito ao exíguo período de nove horas, insuficientes até mesmo para o trabalhador possa retornar a sua residência e gozar de um mínimo de período de sono saudável, computado sua necessidade, no mínimo, de alimentação, tráfego e horas de sono.

Não se pode olvidar que vivemos circunstâncias atípicas de calamidade, gerando dentre outras consequências, a diminuição das atividades do serviço de transporte público, o que representa um dificultador adicional para mobilidade urbana e o trânsito dos trabalhadores de suas residências até o trabalho e vice-versa.

A necessidade da limitação de jornada de trabalho vai ao encontro de se reconhecer como fundamento da República a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (Art. 1º, III e IV da CF), de se buscar o objetivo da república na criação de uma sociedade justa e solidária (Art. 3º, I da CF), além de se reconhecer como direito fundamental social a limitação da jornada de trabalho e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Art. 7º, XIII e XXII da CF).

Por fim, a limitação de jornada de trabalho é também medida de prevenção de saúde e da segurança do trabalho, obtendo todo amparo legal em sua proteção quanto ao meio ambiente de trabalho, devendo ter condições justas e favoráveis de trabalho, decorre também da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (arts. III e XXIII), assim como de grande quantidade de tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, de 1966 (arts. 7°, caput e "b", e 12, 2, "b"), do Protocolo de San Salvador (art. 7, "e") e da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual versa sobre "segurança e saúde dos trabalhadores".

O art. 26 e parágrafos da Medida Provisória nº 927/2020, então, além de inconstitucional, é ofensivo a todos os diplomas internacionais acima citados e , portanto, deve ser suprimido. Por esse motivo, **deve-se dar interpretação conforme à Constituição a esse dispositivo, de modo que não se admita o elastecimento da jornada de trabalho dos Profissionais em estabelecimento de saúde além do permissivo legal, bem como que não se permita a adoção de escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada.**

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2 da MP 927/2020 a seguinte redação:

"Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os sindicatos poderão firmar acordo ou convenção coletiva de trabalho, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da MP admite que, no período de decretação da calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus, fosse possível a celebração de acordo individual escrito para assegurar a permanência do vínculo empregatício e que este documento teria preponderância supralegal, sobrepondo-se o seu teor a outros instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

O texto normativo do referido dispositivo não explicita ou restringe o conteúdo passível de inclusão no acordo individual escrito, podendo, a teor de uma interpretação mais abrangente, transferir para o empregador, unilateralmente, a liberalidade de preencher o seu conteúdo, desde que não afrontasse a Constituição Federal, sobrepondo-se a matérias já reguladas por lei ou instrumento coletivo.

A atuação estatal deve se orientar necessariamente, sobretudo na condução das medidas a serem adotadas para enfrentamento das repercussões da pandemia do coronavírus, para a busca pela melhoria das condições sociais, no sentido da supressão das desigualdades sociais existentes, prevendo a Constituição Federal, para tanto, a observância de uma gama de direitos fundamentais, dentre eles os direitos sociais, que estão previstos nos artigos 6º a 11.

No Estado Democrático apenas se admite a edição de atos normativos tendentes a conformar os direitos fundamentais previstos na ordem constitucional, sendo, destarte, limitada sua discricionariedade legislativa. Cabe ao legislador, nesse contexto, a atuação negativa, no sentido de se abster de produzir normas contrárias aos direitos fundamentais, mas, igualmente, no

aspecto positivo, incumbe-lhe o estabelecimento de normas conformadoras dos mencionados direitos fundamentais.

A possibilidade e probabilidade de mitigação de direitos, inclusive com repercussão salarial grave, é evidente, o que vai de encontro à Constituição Federal.

Para os efeitos desta análise crítica ao art. 2º da MP 927/2020, destacam-se alguns dos incisos do artigo 7º da Constituição Federal indisponíveis no âmbito das relações de trabalho.

O primeiro é o inciso I: *relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;*

Verifica-se que assegura ao trabalhador o direito à garantia do emprego. Aliás, este direito é uma decorrência do direito à valorização social do trabalho e ao pleno emprego, que também são diretrizes da ordem econômica (artigo 170 da Constituição Federal).

Observe-se que o patamar atribuído ao trabalho humano pela ordem constitucional é tão elevado que o entendimento é de que o trabalho tem prioridade sobre os demais valores da economia de mercado, entre eles, a livre iniciativa. Portanto, **o direito de livre iniciativa é limitado pelo trabalho humano**. A livre iniciativa deve, então, apresentar um valor social e também respeitar o trabalho humano, que é algo a ser valorizado.

A interpretação da norma decorrente da MP 927/2020, portanto, há de ser balizada pelo princípio da valorização social do trabalho.

Outro dispositivo que se deve destacar, muito relevante para a análise em questão, é o inciso VI do art. 7º***; irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.***

Este dispositivo traduz, de um lado, a proteção ao salário do trabalhador, que é o seu principal direito dentro da relação de emprego. Assim, veda alteração contratual lesiva, eivando de nulidade eventual redução do salário, ainda que decorrente de negociação entre empregado e empregador (acordo individual), porquanto se depreende que dentro desta relação jurídica há nítida desproporção entre as partes.

De outro lado, o dispositivo constitucional impõe o prestígio à negociação coletiva. Ou seja, somente autoriza uma redução no salário em caso de autorização por norma decorrente de negociação coletiva. Neste contexto, vale ressaltar que o mesmo artigo 7º, no seu inciso XXVI, estabelece que é direito dos trabalhadores o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho. Aliás, este direito é correlato do direito à sindicalização previsto no artigo 8º, sendo o melhor desdobramento deste último o fato de poder o sindicato celebrar normas coletivas aplicáveis à categoria.

Ainda assim, mesmo em caso de negociação coletiva, o entendimento é o de que não tem validade a norma coletiva em que há somente renúncia de

direitos. Há de haver a observância do denominado princípio da adequação setorial negociada.

Portanto, se até mesmo a negociação coletiva possui limitações, *a fortiori*, o acordo individual escrito não tem o condão de alterar normas decorrentes de negociação coletiva e tampouco normas heterônomas estatais. Assim, ao possibilitar a negociação por meio de acordo individual e, ainda, que ela prevaleça sobre a lei e acordos ou convenções coletivas de trabalho, a MP 927/2020 afronta o núcleo destes direitos fundamentais, sendo diretamente inconstitucional.

Sala da Comissão,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

"Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§ 1º O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do caput do art. 4º estabelece a possibilidade de o empregador alterar o regime de trabalho da modalidade presencial para a modalidade teletrabalho, trabalho remoto ou outra modalidade de trabalho à distância, mas também estipula que o empregador possa convocar o trabalhador a retornar às atividades presenciais sem qualquer formalidade ou garantia quanto à cessação do risco que motivou o afastamento do trabalho presencial.

O escopo da possibilidade de colocação do trabalhador em teletrabalho ou outras modalidades de trabalho fora do estabelecimento do empregador, dentro da finalidade da Medida Provisória, é o atendimento às medidas de contenção da pandemia do coronavírus, mormente a necessidade de isolamento social. Assim, facultar a possibilidade de convocação para o trabalho presencial sem explicitar que essa convocação depende da cessação das medidas de contenção existentes em Decretos federais ou locais acaba por fragilizar a finalidade da norma.

Recomenda-se, portanto, que se esclareça, no caput do art. 4º, que a convocação para retorno às atividades presenciais se dará condicionada à cessação das medidas de contenção previstas em decretos das autoridades

sanitárias, ou em caso de ser imprescindível a prestação do labor de forma presencial, caso se trate de atividade essencial.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY –PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Dep. André Figueiredo)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal editou a Medida Provisória n.º 927, publicada no último dia 22 de março de 2020, dispondo sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública, decorrente da pandemia do coronavírus.

A MP objetiva fixar regras trabalhistas provisórias com a suspensão temporária de algumas obrigações patronais e flexibilização das regras contratuais vigentes, perante os trabalhadores e o Estado. As alterações previstas prestigiam as relações diretas entre patrões e empregados, portanto, o negociado diretamente entre as partes, por mera alteração do contrato individual de trabalho, prevalecendo, inclusive, sobre as disposições previstas nas convenções coletivas e legislativas.

O Estado brasileiro, ao contrário de outros países como Itália, França, Espanha e Inglaterra, exime-se de imprimir política pública promocional e protetiva de direitos, sobretudo para proteger e prestar auxílio efetivo aos trabalhadores formais e informais, particularmente num momento tão delicado

do mercado de trabalho e de tamanha gravidade da saúde pública. A MP adota modelo de solução de problemas sociais e econômicos interditando direitos e limitando a renda dos trabalhadores.

Assim, buscando proteção dos direitos trabalhistas, propomos retirar a hipótese de força maior para fins trabalhistas, constante no parágrafo único do art. 1º da referida MP, para que não seja usado em outras ocasiões, e especificar melhor que tais flexibilizações cabem apenas para o evento ocorrido neste ano.

Contamos com o apoio dos nobres pares.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de março de 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se a redação do art. 36 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

> Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas, previstas no art.3º deste texto legal, adotadas por empregadores no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória, e desde que não contrariem os limites nela estabelecidos.

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Trata-se de medidas emergenciais e restritas a casos específicos, ou seja, bastante limitadas se for considerado o conjunto da legislação trabalhista constitucional e infraconstitucional. O art.36 da MP 927/2020 apresenta a seguinte proposta:

> Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

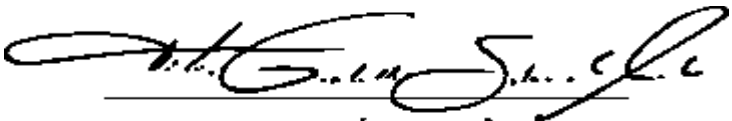
Em outras palavras, caso a proposta seja aprovada ela convalidará atos em harmonia com a Medida Provisória, mas que estejam em confronto com a legislação prevista na Constituição Federal ou na própria Consolidação das Leis do Trabalho.

Como dito anteriormente, a MP regula situações específicas como teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento de feriados, banco de horas, suspensão de exigências administrativas em saúde e segurança do trabalho e as regras de recolhimento do FGTS, ou seja, não suspende a aplicação das normas previstas na CF/88 ou nas demais leis trabalhistas.

É imperioso observar, ainda, que a legislação constitucional e infraconstitucional regula diversos aspectos das relações de trabalho, estabelecendo princípios, direitos renunciáveis e irrenunciáveis, de maneira que a permissão dada por uma Medida Provisória para convalidar toda qualquer medida trabalhista adotada por empregadores com a exigência de que se harmonize somente com ela põe em risco todo o ordenamento jurídico e trará insegurança jurídica a trabalhadores e empregadores.

É preciso, portanto, que a redação garanta que somente serão convalidadas as medidas trabalhistas que versem exclusivamente sobre os temas regulamentados pela Medida Provisória, não alcançando medidas reguladas por outros instrumentos legais.

Sala da Comissão, em de 2020



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Deputado Federal (PDT/PE).

CAMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

EMENDA MODIFICATIVA
(DEP.GILBERTO NASCIMENTO)

Art. 1º Modifique-se o art. 15 da Medida Provisória nº 927, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º as empresas poderão fazer uso da telemedicina, com flexibilização das orientações da NR-7 para realização dos exames ocupacionais. Para as empresas que não tiverem a tecnologia necessária para realizar os exames através de telemedicina, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares.

.....

§ 4º O exame demissional poderá, a critério do empregador, ser realizado através de telemedicina, por qualquer meio telemático."

JUSTIFICAÇÃO

A telemedicina amplia o acesso por apresentar, em geral, custos mais baixos do que o atendimento tradicional. Diante da Pandemia onde a orientação é evitar o deslocamento e contato com outras pessoas, a alteração sugerida visa a proteção dos indivíduos envolvidos e dar mais segurança jurídica para todos.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 30 de março de 2020.

Gilberto Nascimento
Deputado Federal PSC/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, o seguinte dispositivo:

"Art. (...) Durante o estado de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo n.º 6, de 2020, fica autorizada a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a liberar aos planos de saúde, valores do Fundo Garantidor de Saúde Suplementar (FGS) para compensar pelo inadimplemento das mensalidades dos consumidores, ficando garantida a cobertura do plano aos segurados.

Parágrafo único. Durante o estado de calamidade de que trata o caput, é vedada a suspensão ou o cancelamento do plano de saúde por ausência de pagamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda busca evitar o descredenciamento dos segurados de seus plano saúde por inadimplência provocada pelos efeitos do Covid-19. Essa emenda, com intuito de impedir a suspensão ou o cancelamento do serviço, durante pandemia, permite que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) libere recursos do Fundo Garantidor de Saúde Suplementar (FGS) como forma de ressarcir as operadoras de planos de saúde de quaisquer prejuízos em razão de não pagamento.

Diante da situação crítica provocada pelo coronavírus, que assola o Brasil e o Mundo, com sobrecarga do sistema de saúde, se torna necessário oferecer instrumentos para minimizar os efeitos dessa crise, evitando que segurados sejam descredenciados e instituições de planos de saúde sejam liquidadas extrajudicialmente.

Sérgio Vidigal

Deputado Federal - PDT/ES

Brasília, em 30 de março de 2020.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Dê-se à Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

"**Art. 1º**. Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º. São assegurados aos trabalhadores a estabilidade no emprego e a vedação de contrato, sob qualquer modalidade, que implique redução salarial, nos termos da legislação trabalhista, por dezoito meses, sendo dois meses antes e dezesseis meses após a decretação de calamidade pública em decorrência do covid -19 (coronavírus).

Parágrafo único. Os empregadores só poderão ter acesso e usufruir de benefícios econômicos, financeiros, creditícios, administrativos e tributários previstos em programas ou ações da Administração Pública direta ou indireta se cumprirem as duas condicionalidades previstas no caput deste artigo.

Art. 3º. Revogam-se os arts. 501 ao 504, referente ao CAPÍTULO VIII - DA FORÇA MAIOR, do TÍTULO IV - DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO, do Decreto-Lei

nº 5.452, de 1º de maio de 1934 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir o emprego dos trabalhadores brasileiros, sem redução salarial, para enfrentamento da pandemia do covi-19 (coronavírus). E mais, estabelecer que qualquer benefício econômico, tributário, administrativo, creditício e financeiro ofertado às empresas pela Administração pública direta ou indireta está condicionado ao cumprimento da contraprestação social e econômica, sob a forma de concessão de estabilidade de emprego e vedação de redução salarial nesse período da pandemia do covid-19.

A realidade mostra o falacioso argumento de que no âmbito da organização empresarial o capital ganha mais dinheiro porque assume o risco do empreendimento. No caso, os artigos em que se propõe a revogação expressa que risco da atividade econômica está sendo dividida com o trabalhador, inclusive este assumindo a maior parte dos custos. Logo, a legislação que se busca revogar determina, injusta e equivocadamente para a tese da livre iniciativa, que o trabalhador assume o risco do capital sem ter capital em caso de força maior. Por sua vez, a proteção salarial contra reduções se assenta em base constitucional, consubstanciada no art. 7º, inciso VI, que estabelece como exceção apenas o acordo ou a convenção coletiva de trabalho.

Assim, em linhas gerais, propomos a não redução salarial e estabilidade no emprego por um período de 18 meses, o que consideramos uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras se preparem e se adaptem à nova situação imposta pela crise da pandemia do covid-19 (coronavírus).

Sala das Comissões, em 30 de março de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o trecho “que poderão ser adotadas pelos empregadores” do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela a unilateralidade e exclusividade dos empregadores na condução da política de relação de emprego para enfrentar a pandemia de covid-19 (coronavírus). Na forma proposta originalmente, a MP exclui a participação dos trabalhadores e das entidades de classe no tratamento das medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Assim, acatada essa emenda, o dispositivo disciplinará a matéria sem explícita preponderância dos interesses de classe dos empregadores, harmonizando-se com o fundamento da República (inciso III do art. 1º da CF/88) e da ordem econômica(caput do art. 170 da CF/88) de valorização social do trabalho, valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, bem como o art. 193 da CF/88 - “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela o dispositivo que possibilita a redução salarial, uma vez que a calamidade pública passa a ser considerada "hipótese de força maior para fins de incidência do art. 501 da CLT". Logo, alguns exegetas inescrupulosos, alguns insensíveis cidadãos e aplicadores do direito descompromissados com a CF/88 forçarão pela aplicação do disposto art. 503 da CLT, segundo o qual é lícita a redução do salário em até 25%, sem redução da jornada de trabalho, quando da existência de força maior. Nada obstante, tal dispositivo é inconstitucional porque não se coaduna com o direito fundamental que assesgura a irredutibilidade salarial previsto no art. 7º, inciso VI da CF/88.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela o dispositivo que possibilita que durante o estado de calamidade pública da pandemia do covid-19, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais. É notória a problemática da prevalência do negociado sobre o legislado no Direito do Trabalho, daí que a aludida regra aponta insegurança jurídica e social desfavorável aos empregados.

E mais, a história recente mostrou que essa prática pode trazer maior fragilização das relações de emprego e informalidades, sem, contudo, alcançar real redução do desemprego e/ou fomento da economia, como se promete.

Diga-se que, por força do multicitado art. 2º, a MP pode acabar por permitir a suspensão de contratos de trabalho e de salários durante o período de calamidade pública por acordo individual, fazendo por vezes aquilo que o revogado art. 18 almejava (MP 928).

Sala das Comissões, em 30 de março de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela as regras que atribui exclusivamente ao empregador a decisão sobre o trabalho à distância, violando orientação de saúde pública acerca do isolamento social. A determinação de "permanecer em casa" é norma da OMS para conter a pandemia, que por se tratar de questão de saúde coletiva se sobrepõe a todas as demais regras, inclusive, a "regra que garante a direção do empreendimento ao empregador".

Vale lembrar que vários Poderes estatais (como por exemplo Câmara dos Deputados, Senado Federal e os Tribunais Superiores – STF, STJ e TST) e entes subnacionais tomaram diversas medidas de prevenção e contenção à pandemia. Dentre as medidas tomadas, pode-se citar: suspensão das aulas em instituições de ensino públicas e privadas, suspensão de shows, espetáculos teatrais e exibição de filmes em cinemas, suspensão de audiências, suspensão de comissões presenciais, de sessões de julgamento, recomendação de funcionamento alternado de departamentos, dentre outros. Tudo isso de modo a promover o isolamento social no claro intuito de proteger a saúde e garantir atendimento hospitalar adequado à população brasileira. Em direção oposta a MP faculta ao empregado conceder ou não o isolamento social, como se este tivesse o poder sobre a contaminação ou não pelo vírus sobre os empregados.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela a autorização para o empregador protelar o pagamento das férias. Em tempos de pandemia do covid-19, com forte redução na renda das pessoas e das famílias, a MP caminha na contramão do modelo adotado em diversos países em garantir a remuneração das pessoas. No enfrentamento da pandemia, não se deve adiar o pagamento dos direitos, pelo contrário, se deve fazê-lo de modo imediato para que os trabalhadores e familiares possam ter a dignidade necessária para enfrentar a crise sanitária, social e econômica, inclusive, aquecendo o abalado mercado de consumo.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela a criação de banco de horas para reposição nos 18 meses seguinte ao fim da calamidade pública. A crise sanitária provocada pelo covid-19 (coronavírus) não pode ser custeada exclusiva e prioritariamente pelos trabalhadores; afinal como diz o mantra liberal é o empresário quem assume o risco do empreendimento. Não é justo uma superexploração laboral futura para recomposição dos eventuais prejuízos. A determinação de "permanecer em casa" é norma da OMS e do Poder Público para conter a pandemia, que por se tratar de questão de saúde coletiva se sobrepõe a todas as demais regras, inclusive, a "regra que garante a direção do empreendimento e ganhos ao empregador".

Sala das Comissões, em 30 de março de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 15 da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, na contramão de toda lógica de proteção ao trabalhador em tempos de pandemia. Ora, decretada calamidade pública em função da pandemia do covid-19, mister se faz reforçar as normas imperativas de proteção e de segurança do trabalho, sobretudo, para os empregados no sistema de saúde e segurança. Afinal, é obrigação do empregador garantir a proteção da saúde e segurança dos seus empregados (art. 157 da CLT). E o Brasil se comprometeu a seguir as normas internacionais de combate à pandemia exaradas pela OMS.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 19 da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela o adiamento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem nenhuma correção monetária dos valores. O FGTS é recurso que já pertence ao trabalhador. Ou seja, segundo a MP as empresas ficam dispensadas a promover o recolhimento do FGTS que seria realizado em abril, maio e junho. Supostamente isso visa auxiliar as empresas que venham a diminuir ou suspender suas atividades em razão do coronavírus e da necessidade de isolamento social. Mas se vê de modo cristalino que tal significa o trabalhador arcando com os riscos do empreendimento, uma vez que é direito/dinheiro do próprio trabalhador (no caso o FGTS) servindo para cobrir os prejuízos do capital.

Assim, a MP promove desoneração sob o FGTS, que é parte integrante da renda da classe trabalhadora e responsável pelo que resta de investimento público (setor de habitação, saneamento etc.).

Sala das Comissões, em 30 de março de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 29 da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela a regra que estabelece que os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal. Ora, os riscos no ambiente de trabalho existem em virtude dos inúmeros procedimentos laborais, perigosos ou insalubres com graduação variável, sendo influenciada pela complexidade do trabalho realizado. Assim, a exposição ocupacional ao vírus representa um risco para os trabalhadores, sobretudo das instituições de saúde e de segurança, devido à possibilidade de transmissão. Excluir "a priori" do rol de contaminação ocupacional o coronavírus é criar norma jurídica em desfavor do trabalhador, invertendo o princípio base de proteção do Direito do Trabalho.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se os arts. 26 e 27, por conexão de mérito, da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela a possibilidade dos estabelecimentos de saúde prorrogarem as jornadas de trabalho do setor de modo hiperexplorador e sem zelo para com a concepção geral de saúde (arts. 26 e 27). As regras fixadas na MP são completamente insuficiente para proteção daqueles que devem proteger a saúde da população (médicos, enfermeiros, técnicos etc.). Para o racional e bom combate à pandemia, a preservação saudável do meio ambiente laboral do setor é imperioso, de modo a se evitar que a exaustão e as possibilidades de auto e de exploração pelo trabalho sejam fatores de adoecimento físico e emocional dos profissionais que já dedicam imenso esforço para a saúde da população. A MP viabiliza uma hiperexploração dos serviços de saúde, em vez de viabilizar condições reais para que os profissionais da saúde tenham saúde (sic) para continuar prestando o imenso serviço ético e profissional que eles já desempenham. Com certeza, os códigos de ética de cada profissão e os protocolos internacionais sobre jornada de trabalho em tempos de pandemia serão observados pelos profissionais da saúde.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela obstáculos à inspeção e fiscalização do trabalho, conferindo-lhe natureza meramente "orientadora". A MP determina que a ação dos Auditores Fiscais do Trabalho será apenas orientadora, exceto para situações específicas e muito graves. Desse modo, impede multas e outros tipos de ação do Estado contra as arbitrariedades e abusos de direito da empresa. Vale ressaltar que essa regra da MP afronta diretamente o inciso XXIV, do art. 21 da CF/88, que expressa: "compete à União: XXIV – organizar, manter e executar a inspeção do trabalho".

Sala das Comissões, em 30 de março de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 10, da MPV nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o trabalhador não seja dispensado após retornar das férias. O artigo que se pretende suprimir trata, sem propósito algum, de rescisão em momento que os empregos devem ser garantidos.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 11, da MPV nº 927, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943".

JUSTIFICAÇÃO

A modificação objetiva garantir que o sindicato seja comunicado sobre a concessão de férias coletivas.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 12, da MPV nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que as entidades sindicais sejam, sim, comunicadas sobre a concessão de férias aos trabalhadores.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 14, da MPV nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir a proteção do trabalhador de medidas abusivas, ilegais e inconstitucionais trazidas pela MPV 927, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 15, da MPV nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir a saúde do trabalhador em momento de pandemia. Trabalhadores de setores da saúde serão prejudicados caso sejam dispensados da realização de exames médicos ocupacionais.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput*, do art. 26, da MPV nº 927, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 26 Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa privilegiar acordo coletivo de trabalho e convenção coletiva de trabalho que versem sobre o tempo à disposição do empregador.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA Nº

O art. 28, da MPV nº 927, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 28 .....

Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o *caput*, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal e art. 11, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943".

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 28, da MPV nº 927, suspende durante 180 dias, contados da data de sua entrada em vigor, "os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos".

A MPV, a despeito de tratar de matéria trabalhista, não contém regra sobre prescrição dos créditos trabalhistas, o que prejudicará o trabalhador e beneficiará unicamente as empresas.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 29, da MPV nº 927, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência de nexo causal".

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 29 da MPV impõe ao trabalhador a obrigação de provar o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença, ou seja, a parte mais fraca da relação de trabalho terá que provar que eventual convalescência pela Covid-19 ocorreu em razão da atividade laboral desenvolvida.

No entanto, muito recentemente o STF, no RE nº 828.040/DF, entendeu que a exposição de trabalhadores a riscos no ambiente de trabalho constitui hipótese de responsabilização objetiva dos empregadores. Em linhas gerais, significa que é do empregador a responsabilidade de comprovar que eventual acidente de trabalho típico ou doença laborativa não possui nexo de causalidade com a atividade desenvolvida.

Com essa decisão, o STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que diz: "Haverá obrigação de reparar o dano,

independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Nesse momento de pandemia, resta claro que todas as atividades que impõem quebra do isolamento domiciliar colocam em risco a vida do trabalhador e da coletividade pela propagação do novo coronavírus.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 30, da MPV nº 927, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos".

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no artigo 30 da MPV busca garantir o pleno funcionamento das entidades sindicais, muitas em processo eleitoral e com mandatos a vencer, e a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho que já estavam sendo discutidos e que estão a vencer.

Algumas entidades sindicais estão em pleno processo eleitoral, iniciados ou por iniciar. O mesmo ocorre com eleições associativas. Há, ainda, casos de término de mandato, sem eleição finalizada ou sequer iniciada.

Por outro lado, a data-base de uma categoria profissional marca, com antecedência, o período de negociação coletiva (em geral iniciada 60 dias antes da data-base), o fim de vigência de um acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho vigentes, e o início de vigência de um novo acordo ou convenção. Muitas entidades estavam em negociação ou estão com a data-base a vencer.

Com a redação do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela Reforma Trabalhista de 2017, não há mais ultratividade dos instrumentos coletivos.

Nesse caso, as medidas excepcionais decorrentes da pandemia justificam a prorrogação dos ACT/CCT e a postergação da negociação coletiva, com a manutenção da data-base, para que eventuais direitos negociados no futuro possam retroagir à data-base.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, a seguinte redação:

Art... Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspenso, o recolhimento do INSS patronal, elencado no art. 22 da Lei 8.212/1991, para as IES – Instituições de Ensino Superior Sem Fins Lucrativos, desde que já concedam bolsas do PROUNI e, também, já concedam financiamentos pelo FIES.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o disposto nesta emenda fica suspenso, durante o período de calamidade pública, o recolhimento do INSS patronal que corresponde a 20% sobre a folha de pagamento da instituição de ensino e de todos os outros gastos com trabalhadores que lhe prestam serviço.

No atual quadro, é imprescindível a urgência dessa solução, dado que as instituições de ensino estão sendo obrigadas a suspender algumas de suas atividades, mas tendo que manter outras, como tele trabalho e aulas on-line (de acordo com as portarias 343 e 345/2020 do MEC).

Por isso, há a necessidade de maior flexibilidade e um tratamento diferenciado no recolhimento desta contribuição.

Consideramos, ainda, essencial estipular, que esse benefício seja concedido somente para as IES que já tenham aderido ao PROUNI e ao FIES.

Embora não seja a solução ideal, ela já representará uma grande ajuda para que a universidade possa contornar a situação de crise, mantendo seus colaboradores.

Sala da Comissão,

Deputada Federal Luísa Canziani

PTB/Paraná

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento das férias no valor proporcional a 50% e, também, do adicional de um terço de férias após sua concessão e de forma proporcional aos dias de gozo, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o caput.

§ 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o disposto nesta emenda ao art. 8º da MP o pagamento proporcional a 50% das férias e do adicional de férias poderá ser feito após a sua concessão, até a data do pagamento do 13º salário.

No atual quadro, é imprescindível a urgência dessa solução, dado que as empresas estão sendo obrigadas a suspender as suas atividades.

Por isso, há a necessidade de maior flexibilidade e um tratamento diferenciado para que a metade do pagamento das férias possa ser protelado até o final do ano. Ou seja: a empresa arca com 50% do valor das férias no ato da concessão e o colaborador aceita receber

os outros 50%, mais o adicional, até o final do ano, mantendo assim um equilíbrio entre empregador e empregado.

A intenção da emenda é que as empresas não entrem em falência, ou seja, não fechem suas portas. Por isso, ambos os lados, neste momento de crise, tem que colaborar para que a economia possa continuar rodando em nosso país.

Embora não seja a solução ideal, ela já representará uma contribuição para que as empresas possam contornar a situação de crise, mantendo seus colaboradores em seus devidos empregos.

Sala da Comissão,

Deputada Luísa Canziani

PTB/Paraná

CAMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

EMENDA MODIFICATIVA
DEP. Luísa Canziani

Art. 1º Modifique-se os arts. 6º, 10 e 11 da Medida Provisória nº 927, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 6º. .....

§ 1º. .....

.....

III - o início das férias pode ocorrer no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado."

.....

§ 2º O empregador poderá antecipar períodos futuros de férias bastando para tanto comunicar eletronicamente o empregado no prazo prévio mínimo de 7 (sete dias).

.....

§ 4º O empregador deverá assegurar estabilidade aos empregados cujo regime de férias siga as disposições aqui definidas pelo prazo mínimo de 3 (três) meses."

.....

Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias e descontará as férias que por ventura já tenham sido antecipadas cujo direito ainda não tenha sido adquirido.

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, preferencialmente, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 1º. As férias desse artigo poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos.

§ 2º O empregador deverá assegurar estabilidade aos empregados cujo regime de férias siga as disposições aqui definidas pelo prazo mínimo de 3 (três) meses."

JUSTIFICAÇÃO

As emendas ora propostas objetivam simplificar e dar mais segurança jurídica aos empregadores e empregados quando da concessão de férias.

A inclusão de novo inciso III ao § 1º do art. 6º da MP não abrange nem afasta o que dispõe a CLT.

A modificação do § 2º do Art. 6º da Medida Provisória objetiva facilitar a comunicação entre empregado e empregador durante o período de isolamento/quarentena.

Já a alteração no Art 10, se faz necessário, pois o texto da Medida Provisória não traz com clareza que as empresas poderão descontar as férias já antecipadas em caso de rescisão do contrato de trabalho. Se as empresas poderão antecipar as férias do período aquisitivo atual antes de iniciar o período concessivo, elas precisam ter a segurança de poder descontar proporcionalmente na rescisão.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 30 de março de 2020.

Deputada Federal Luísa Canziani
PTB/PR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único, do artigo 1º, da MPV 927, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva retirar a hipótese de força maior para fins trabalhistas, o que poderia levar à equivocada aplicação do art. 503 da CLT, com possibilidade de redução de salários.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 1º, da MPV nº 927, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda vida excluir a expressão "pelos empregadores". Isso porque as medidas trabalhistas devem ser adotadas levando-se em conta os interesses dos trabalhadores e a participação das entidades sindicais.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 2º, da MPV nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial n° 188, de 3.2.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi publicada, ainda, a Lei nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal.

O art. 8º, da Constituição Federal, estabelece em seus incisos III e VI que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e que *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais, pois, a defesa dos

interesses da categoria representada, conforme reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467, de 2017, manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo necessária sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 49, de 1952, e trata sobre a aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva. Já a Convenção 154, também da OIT, foi aprovada por intermédio do Decreto Legislativo nº 125, de 1994, e traz em seu bojo que a negociação coletiva tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta, no art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei. Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Deixar o trabalhador hipossuficiente desamparado frente ao empregador em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê, nos ternos do artigo 444 da CLT, a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda da forma prevista pela MPV, que suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores, norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal: *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 2º, da MPV nº 927, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, sem redução salarial, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, respeitados os limites estabelecidos na Constituição".

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial n° 188, de 3.2.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi publicada, ainda, a Lei nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal.

O art. 8º, da Constituição Federal, estabelece em seus incisos III e VI que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e que *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais, pois, a defesa dos interesses da categoria representada, conforme reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467, de 2017, manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo necessária sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 49, de 1952, e trata sobre a aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva. Já a Convenção 154, também da OIT, foi aprovada por intermédio do Decreto Legislativo nº 125, de 1994, e traz em seu bojo que a negociação coletiva tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta, no art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei. Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Deixar o trabalhador hipossuficiente desamparado frente ao empregador em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê, nos ternos do artigo 444 da CLT, a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda da forma prevista pela MPV, que suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores, norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal: *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

Eventual alteração deve ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição Federal e as normas supralegais.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 3º, da MPV nº 927, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas:"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º, da Constituição Federal, estabelece em seus incisos III e VI que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e que *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais, pois, a defesa dos interesses da categoria representada, conforme reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467, de 2017, manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo necessária sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 49, de 1952, e trata sobre a aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva. Já a Convenção 154, também da OIT, foi aprovada por intermédio do Decreto Legislativo nº 125, de 1994, e traz em seu bojo que a negociação coletiva tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta, no art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei. Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Deixar o trabalhador hipossuficiente desamparado frente ao empregador em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê, nos ternos do artigo 444 da CLT, a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda da forma prevista pela MPV, que suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores, norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Eventual alteração deve ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição Federal e as normas supralegais.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 4º, da MPV nº 927, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir dispositivo inconstitucional e ilegal, que pretende excluir as entidades sindicais das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.

Eventual alteração deve ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição federal e as normas supralegais.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º, do art. 4º, da MPV nº 927, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§ 2º A alteração de que trata o *caput* será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir dispositivo inconstitucional e ilegal, que pretende excluir as entidades sindicais das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.

Eventual alteração deve ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição federal e as normas supralegais.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 5º, do art. 4º, da MPV nº 927, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho".

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa privilegiar acordo coletivo de trabalho e convenção coletiva de trabalho que versem sobre o tempo à disposição do empregador.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do caput do artigo 29, da Medida Provisória n° 927/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (**covid-19**) serão considerados ocupacionais, exceto comprovada a ausência do nexo causal.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade reconhecido pelo Decreto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 não elimina o Estado Constitucional e os direitos e as garantias fundamentais, erigidas como cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV CF/1988). Pelo contrário deve reafirmá-los em razão da necessidade vital humana do momento.

Assim, uma legislação infraconstitucional, mesmo no momento de calamidade pública como o que vivemos, deve resguardar, por primeiro, a dignidade humana (art. 1º, III, CF/1988) dos cidadãos e cidadãs brasileiras, pois a centralidade do ser humano no Estado Democrático de Direito não admite *a sobrevalência do resguardo* da *atividade econômica a qualquer* à custa do sacrifício humano, pois é também a Constituição que vincula a atividade econômica à garantia de *existência digna para todos, conforme os ditames da justiça social* (art. 170 CR/1988).

Sobrepondo em praticamente todo seu texto os interesses econômicos à pessoa humana, a medida provisória n° 927/2020 incorre em inconstitucionalidade material.

Permitir a vigência das aberrações constitucionais trazidas pela proposta corresponde deixar o trabalhador (pessoa humana) – nesse particular os profissionais da saúde e serviços auxiliares dos estabelecimentos

de saúde - em total insegurança, suscetível tanto ao coronavírus que mata quanto a condições de trabalho insalubres e inumanas, que o matam igualmente.

Nesse sentido, a MPV 927/2020 além de submeter os profissionais de saúde (e demais em decorrência) - à jornada excessiva, exaustiva e insalubre, afasta o **covid-19** como doença ocupacional, mesmo sabendo que os profissionais que trabalham nos estabelecimentos de saúde estão submetidos a risco potencial e iminente de contaminação.

Como é sabido, as pessoas infectadas pelo coronavírus, mesmo curadas, podem sofrer várias sequelas, especialmente nos pulmões. O texto da MPV afasta a responsabilidade do empregador e do Estado com o trabalhador que foi submetido à jornada de trabalho exaustiva e insalubre. A previsão é gravíssima, pois afasta repercussões previdenciárias fundamentais, inclusive em caso de morte do doente, se reconhecida a condição de doença ocupacional do covid-19 para quem adquirir em razão do exercício de suas atividades laborais.

Não é possível entregar o trabalhador da saúde, e demais que atuam no ambiente hospitalar, à própria sorte - que nesse tempo se dedicam integralmente e arriscam a vida para salvar outras vidas - sem nenhum amparo Estatal durante e depois do período de duração da calamidade, pois mesmo neste estado excepcional o Estado constitucional não afasta a proteção de nenhum trabalhador.

Se a MPV 927/2020 resguarda o empregador de multas, de fiscalização, dentre outros, deve de igual modo proteger o trabalhador que sacrificou sua vida durante o período da calamidade, resguardando-o em seus direitos trabalhistas e previdenciários, durante e após o período da calamidade.

Desse modo, com as devidas justificativas e fundamentos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 30, da Medida Provisória n° 927/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, por acordo entre empregador e entidade representativa da categoria, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade reconhecido pelo Decreto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 não elimina o Estado Constitucional e os direitos e as garantias fundamentais, erigidas como cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV CF/1988). Pelo contrário deve reafirmá-los em razão da necessidade vital humana do momento.

Assim, uma legislação infraconstitucional, mesmo no momento de calamidade pública como o que vivemos, deve resguardar, por primeiro, a dignidade humana (art. 1º, III, CF/1988) dos cidadãos e cidadãs brasileiras, pois a centralidade do ser humano no Estado Democrático de Direito não admite *a sobrevalência do resguardo* da *atividade econômica a qualquer* à custa do sacrifício humano, pois é também a Constituição que vincula a atividade econômica à garantia de *existência digna para todos, conforme os ditames da justiça social* (art. 170 CR/1988).

Sobrepondo em praticamente todo seu texto os interesses econômicos à pessoa humana, a medida provisória n° 927/2020 incorre em inconstitucionalidade material.

No tocante ao direito fundamental social ao trabalho (art. 6º CF/1988) em quase todo seu texto objetiva incessantemente afastar o *reconhecimento das convenções e acordos coletivos* (art. 7º, XXVI CF/1988) e a presença das entidades de classe (art. 8º, III CF/1988), o que não é permitido no Estado constitucional, ao qual o estado de calamidade é vinculado.

Nesse sentido não se admite que a possibilidade de prorrogação de acordo e convenção coletiva seja uma faculdade *unilateral do empregador* sem a *participação dialógica das entidades representativas dos trabalhadores para definição dessa prorrogação*, posto que assim corresponde à flagrante *usurpação das atribuições sindicais*.

Nesse raciocínio, com as devidas justificativas e fundamentos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do inciso II, do artigo 32, da Medida Provisória n° 927/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se:

.....

II - no que couber, às relações regidas pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, tais como banco de horas e férias, sendo considerada doença ocupacional a contaminação pelo coronavírus (**covid-19**) no ambiente doméstico de realização do trabalho, exceto comprovada a ausência do nexo causal.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade reconhecido pelo Decreto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 não elimina o Estado Constitucional e os direitos e as garantias fundamentais, erigidas como cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV CF/1988). Pelo contrário deve reafirmá-los em razão da necessidade vital humana do momento.

Assim, uma legislação infraconstitucional, mesmo no momento de calamidade pública como o que vivemos, deve resguardar, por primeiro, a dignidade humana (art. 1º, III, CF/1988) dos cidadãos e cidadãs brasileiras, pois a centralidade do ser humano no Estado Democrático de Direito não admite *a sobrevalência do resguardo* da *atividade econômica a qualquer* à custa do sacrifício humano, pois é também a Constituição que vincula a atividade econômica à garantia de *existência digna para todos, conforme os ditames da justiça social* (art. 170 CR/1988).

Sobrepondo em praticamente todo seu texto os interesses econômicos à pessoa humana, a medida provisória n° 927/2020 incorre em inconstitucionalidade material.

Permitir a vigência das aberrações constitucionais trazidas pela proposta corresponde deixar o trabalhador (pessoa humana) em total insegurança, suscetível tanto ao coronavírus que mata quanto a condições de trabalho insalubres, que matam igualmente. Nesse sentido, é imperioso a proteção do/a trabalhador/a doméstico/a suscetível à contaminação no ambiente de trabalho como ocorreu no Estado do Rio de Janeiro quando uma empregada doméstica foi infectada com coronavírus pela empregadora – que aparentemente sabendo que estava contaminada, manteve a trabalhadora no mesmo local - e morreu em decorrência.

Como é sabido, as pessoas infectadas pelo coronavírus, mesmo curadas, podem sofrer várias sequelas, especialmente nos pulmões. O texto da MPV ao incluir o/a trabalhador/a doméstica deve prever expressamente a contaminação pelo coronavírus (**covid-19**) como doença ocupacional, para garantir a este trabalhador as repercussões previdenciárias fundamentais, inclusive em caso de morte.

Noutro sentido, a MPV n° 927/2020 destaca que se aplica a este trabalhador suas previsões quanto à jornada de trabalho. Contudo, neste aspecto em nada pode ser aplicável ao trabalhador doméstico e, portanto se retira.

Frisa-se que, mesmo no estado de calamidade o Estado constitucional não afasta a proteção do trabalhador e nesse particular os/as domésticos que, como comprovado pelos fatos, estão totalmente suscetíveis à infecção pelo coronavírus no ambiente de trabalho.

Nesse raciocínio, e de acordo com os fundamentos constitucionais, com as devidas justificativas e fundamentos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 36, da Medida Provisória n° 927/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 36. Não serão convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que contrariem o disposto na Constituição federal e nas normas trabalhistas, inclusive tratados internacionais, tomadas no período de trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade reconhecido pelo Decreto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 não elimina o Estado Constitucional e os direitos e as garantias fundamentais, erigidas como cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV CF/1988). Pelo contrário deve reafirmá-los em razão da necessidade vital humana do momento.

Assim, uma legislação infraconstitucional, mesmo no momento de calamidade pública como o que vivemos, deve resguardar, por primeiro, a dignidade humana (art. 1º, III, CF/1988) dos cidadãos e cidadãs brasileiras, pois a centralidade do ser humano no Estado Democrático de Direito não admite *a sobrevalência do resguardo* da *atividade econômica a qualquer* à custa do sacrifício humano, pois é também a Constituição que vincula a atividade econômica à garantia de *existência digna para todos, conforme os ditames da justiça social* (art. 170 CR/1988).

Sobrepondo em praticamente todo seu texto os interesses econômicos à pessoa humana, a medida provisória n° 927/2020 incorre em inconstitucionalidade material.

Permitir a vigência dessas aberrações constitucionais corresponde deixar o trabalhador (pessoa humana) em total insegurança, suscetível tanto ao coronavírus que mata quanto a condições de trabalho desumanizadas que o matam igualmente.

Nesse sentido impende assentar que uma medida provisória, mesmo no estado de calamidade, não é soberana e desvinculada das regras hierarquicamente superiores que regem o microssistema do direito trabalhista – Constituição Federal, tratados internacionais assumidos pelo Brasil, lei infraconstitucional, acordos e convenções coletivas ou sentenças normativas de Trabalho.

Portanto, a MPV, por si só, não serve como parâmetro para conferir *segurança jurídica ex tunc, de forma generalizada, para atingir situações que já foram consolidadas*. O estado de calamidade é vinculado ao Estado constitucional e o ordenamento deste, deve ser considerado como sistematicamente está estruturado, para, excepcionalmente, se admitir a validação dos atos anteriores à edição da MPV n° 927/2020.

Nesse raciocínio, com as devidas justificativas e fundamentos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

1º - Altera-se o parágrafo único do artigo 1º da MP nº 927, de 22 de março de 2020, que passa a vigorar com o segundo teor:

"Art. 1º. (…)

Parágrafo Único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no artigo 501, não se lhe aplicando, porém, o disposto no artigo 503, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo vive hoje, uma pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, e o Brasil, experimenta os primeiros registros da doença já em índices crescentes que preocupam as autoridades públicas e interfere no mundo do trabalho.

Além de medidas sanitárias salutares, a população como um todo, seguindo recomendações técnicas da OMS e das autoridades sanitárias do Brasil, deve evitar a presença em locais de aglomerações, o que envolve os locais de trabalhos, em sua maioria, onde abrigam pequenos, médios ou grandes coletivos de trabalhadores.

A Medida Provisória, no artigo em pauta, Parágrafo único do artigo 1º, adota o entendimento previsto no artigo 501 da CLT no que concerne a definição e ao entendimento do que seja força maior.

Entretanto, reconhecida a hipótese de força maior, o artigo 503, de constitucionalidade duvidosa, prevê a **redução salarial em até 25%,** sem nenhuma contrapartida da redução da jornada de trabalho.

Em um momento crucial envolvendo a saúde do trabalhador e de seus familiares, não se pode admitir redução salarial, mormente quando os serviços d e saúde prestados pelo Estado encontram-se precarizados frente ao desmonte levado adiante pelo governo de plantão.

Soa um absurdo, portanto, deixar ao livre arbítrio dos empregadores decidirem sozinhos o que é melhor e mais justo para todos os trabalhadores brasileiros, sem ouvir, sequer, o sindicato representativo, e já de antemão, os autorizando a todos a implementarem redução salarial da ordem de até 25%,

A alteração, ora proposta, corrige a discrepância do dispositivo e assegura que, enquanto perdurar o estado de calamidade pública não será permitido ao empregador, mesmo tendo reconhecida em seu favor a existência de força maior, quaisquer redução de salários, com ou sem redução da jornada de trabalho.

Dadas, as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

1º - Altera-se o artigo 2º da MP nº 927, de 22 de março de 2020, que passa a vigorar com o segundo teor:

"Art. 2º. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitadas as normas estabelecidas na Constituição da República, nas leis e Acordos Coletivos de Trabalho ou Sentenças Normativas de Trabalho e com a participação dos sindicatos de trabalhadores.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo vive hoje, uma pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, e o Brasil, experimenta os primeiros registros da doença já em índices crescentes que preocupam as autoridades públicas e interfere no mundo do trabalho.

Além de medidas sanitárias salutares, a população como um todo, seguindo recomendações técnicas da OMS e das autoridades sanitárias do Brasil, deve evitar a presença em locais de aglomerações, o que envolve os

locais de trabalhos, em sua maioria, onde abrigam pequenos, médios ou grandes coletivos de trabalhadores.

A Medida Provisória, no artigo em pauta, contraria a Constituição da República, art. 7º XXVI, pois que permite e autoriza aos empregadores firmarem acordos individuais de trabalho, cujo conteúdo preponderem sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, daí se entendendo que tais acordos individuais vão se sobrepor a acordos coletivos de trabalho e sentenças normativas de trabalho, o que é um absurdo, pois que deixa ao livre arbítrio dos empregadores decidirem o que é melhor e mais justo para os empregados em um momento tão crucial como o de pandemia.

A alteração, ora proposta, corrige a discrepância e assegura que, enquanto perdurar o estado de calamidade pública será permitido ao empregador celebrar contratos de trabalhos, visando garantir a permanência do vínculo empregatício, mas, até por se tratar de um momento delicado para o trabalhador, tais contratos devem rigorosamente adequarem-se aos preceitos e garantias previstos na Constituição da República, nas Leis trabalhistas e nos Acordos coletivos de Trabalho ou Sentenças Normativas da Justiça do Trabalho.

Dadas, as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º, da Medida Provisória n° 927/2020, com a seguinte redação:

Art. 2º (...).

Parágrafo Único. O estado de calamidade e emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), prevista no art. 1º, não será motivo para demissão coletiva ou individual.

JUSTIFICAÇÃO

O momento, pelo qual passa o país vem afetando toda a população. A pandemia do coronavírus é uma realidade triste e preocupante. As medidas de prevenção para cessar a proliferação do vírus são fundamentais. É hora de união, mas, também de proteção humana entre os setores da sociedade brasileira.

Com a calamidade, que se espera cessar logo, todos de alguma forma, terão perdas. Mas, muitas perdas terão impactos maiores em alguns setores sociais. A classe trabalhadora, sem dúvida, será mais prejudicada do que a classe patronal. Portanto, garantir a empregabilidade dessas pessoas, que necessitam dessa renda para sustentar suas famílias, é uma forma de proteção humana.

Dadas, as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 8º, da Medida Provisória n° 927/2020, que passa a vigorar com os seguintes termos:

Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador deverá efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias, em até 48 horas, após sua concessão.

JUSTIFICAÇÃO

As recomendações dos órgãos sanitários e principalmente, as orientações do Ministério da Saúde para o isolamento social para conter o coronavírus, é muito importante para a saúde da população.

Sabe-se que as relações de trabalho, nesse momento, sofrerão modificações e a classe trabalhadora, sem dúvida, será a mais prejudicada em comparação com a classe patronal.

É inconteste que, com o isolamento social, ou seja, os trabalhadores permanecendo em suas casas, gera despesas, até por que as escolas, também estão fechadas e consequentemente, as crianças e adolescentes estão em casa.

Portanto, é fundamental garantir empregabilidade dessas pessoas e lhes pagando as verbas que tem direito, para garantir o sustento de suas famílias, no período de “quarentena”

Dadas, as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.
Sala da Comissão, em 23 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 12, da Medida Provisória n° 927/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 12. A comunicação ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ocorrerá, excepcionalmente durante período previsto no parágrafo único do art. 1º, por meio eletrônico e no mesmo prazo referido no artigo anterior.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade reconhecido pelo Decreto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 não elimina o Estado Constitucional e os direitos e as garantias fundamentais, erigidas como cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV CF/1988). Pelo contrário deve reafirmá-los em razão da necessidade vital humana do momento.

Assim, uma legislação infraconstitucional, mesmo no momento de calamidade pública como o que vivemos, deve resguardar, por primeiro, a dignidade humana (art. 1º, III, CF/1988) dos cidadãos e cidadãs brasileiras, pois a centralidade do ser humano no Estado Democrático de Direito não admite *a sobrevalência do resguardo* da *atividade econômica a qualquer* à custa do sacrifício humano, pois é também a Constituição que vincula a atividade econômica à garantia de *existência digna para todos, conforme os ditames da justiça social* (art. 170 CR/1988).

Sobrepondo em praticamente todo seu texto os interesses econômicos à pessoa humana, a medida provisória n° 927/2020 incorre em inconstitucionalidade material.

No tocante ao direito fundamental social ao trabalho (art. 6º CF/1988) em quase todo seu texto objetiva incessantemente afastar o *reconhecimento das convenções e acordos coletivos* (art. 7º, XXVI CF/1988) e a presença das entidades de classe (art. 8º, III CF/1988) e órgão de fiscalização, o que não é permitido no Estado constitucional, ao qual o estado de calamidade é vinculado.

Permitir a vigência dessas aberrações constitucionais corresponde deixar o trabalhador (pessoa humana) em total insegurança, suscetível tanto ao coronavírus que mata quanto às condições de trabalho desumanizadas que o matam igualmente.

Nesse sentido não se admite que a possibilidade de o empregador conceder férias coletivas deixe de ser comunicado em absoluto ao Órgão estatal de fiscalização e muito menos ao órgão sindical. As horas de férias coletivas e individuais antecipadas – bem como dos feriados - se não fiscalizadas, podem gerar depois horas extenuantes de trabalho impostas pelo empregador que podem causar danos à sua saúde física e mental, caso o olhar fiscalizador do Estado e dos sindicatos não estiverem atentos. E, a ausência de qualquer notificação impedirá a fiscalização futura, como pretende o texto da MPV n° 927/2020.

Nesse raciocínio, e de acordo com os fundamentos constitucionais, os órgãos de Estado e sindicatos representativos das categorias profissionais devem ser comunicados, mesmo que excepcionalmente no período da calamidade, em prazo mais curto, para exercerem o controle do trabalho pós-pandemia.

Com as devidas justificativas e fundamentos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do caput do artigo 14 e respectivo § 2º, da Medida Provisória n° 927/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.
>
> .....
>
> § 2º A compensação do saldo de horas somente poderá ser determinada pelo empregador caso esteja de acordo com a convenção coletiva da categoria ou acordo coletivo.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade reconhecido pelo Decreto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 não elimina o Estado Constitucional e os direitos e as garantias fundamentais, erigidas como cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV CF/1988). Pelo contrário deve reafirmá-los em razão da necessidade vital humana do momento.

Assim, uma legislação infraconstitucional, mesmo no momento de calamidade pública como o que vivemos, deve resguardar, por primeiro, a dignidade humana (art. 1º, III, CF/1988) dos cidadãos e cidadãs brasileiras, pois a centralidade do ser humano no Estado Democrático de Direito não admite *a sobrevalência do resguardo* da *atividade econômica a qualquer* à custa do sacrifício humano, pois é também a Constituição que vincula a

atividade econômica à garantia de *existência digna para todos, conforme os ditames da justiça social* (art. 170 CR/1988).

Sobrepondo em praticamente todo seu texto os interesses econômicos à pessoa humana, a medida provisória n° 927/2020 incorre em inconstitucionalidade material.

No tocante ao direito fundamental social ao trabalho (art. 6º CF/1988) em quase todo seu texto objetiva incessantemente afastar o *reconhecimento das convenções e acordos coletivos* (art. 7º, XXVI CF/1988) e a presença das entidades de classe (art. 8º, III CF/1988), o que não é permitido no Estado constitucional, ao qual o estado de calamidade é vinculado.

Permitir a vigência dessas aberrações constitucionais corresponde deixar o trabalhador (pessoa humana) em total insegurança, suscetível tanto ao coronavírus que mata quanto às condições de trabalho desumanizadas que o matam igualmente.

Nesse sentido não se admite que a compensação de jornada, por meio de banco de horas seja celebrada por acordo individual entre trabalhador x empregador, pois nessa relação o primeiro não tem nenhuma possibilidade de negociar com o segundo. Igualmente inaceitável que a compensação do saldo de horas - que ocorrerá pós-pandemia - seja determinada exclusivamente pelo empregador sem respeito à convenção coletiva ou acordo coletivo da categoria.

Nesse raciocínio, e de acordo com os fundamentos constitucionais, a compensação de jornada, por meio de banco de horas deve ser estabelecida por meio de acordo coletivo e a compensação do banco de horas deve respeitar a convenção coletiva ou acordo coletivo da categoria.

Com as devidas justificativas e fundamentos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime § 3º do artigo 15 da Medida Provisória n° 927/2020:

Art. 15
.....
§ 3º Suprimido

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade reconhecido pelo Decreto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 não elimina o Estado Constitucional e os direitos e as garantias fundamentais, erigidas como cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV CF/1988). Pelo contrário deve reafirmá-los em razão da necessidade vital humana do momento.

Assim, uma legislação infraconstitucional, mesmo no momento de calamidade pública como o que vivemos, deve resguardar, por primeiro, a dignidade humana (art. 1º, III, CF/1988) dos cidadãos e cidadãs brasileiras, pois a centralidade do ser humano no Estado Democrático de Direito não admite *a sobrevalência do resguardo* da *atividade econômica a qualquer* à custa do sacrifício humano, pois é também a Constituição que vincula a atividade econômica à garantia de *existência digna para todos, conforme os ditames da justiça social* (art. 170 CR/1988).

Sobrepondo em praticamente todo seu texto os interesses econômicos à pessoa humana, a medida provisória n° 927/2020 incorre em inconstitucionalidade material.

Permitir a vigência das aberrações constitucionais trazidas pela proposta corresponde deixar o trabalhador (pessoa humana) em total insegurança, suscetível tanto ao coronavírus que mata quanto às condições de trabalho desumanizadas que o matam igualmente.

Nesse sentido não se admite a dispensa, em nenhuma hipótese, do exame demissional sob pena de o Estado permitir a demissão do trabalhador com alguma patologia resultante do trabalho exercido, uma vez que por meio desse exame as doenças são detectadas.

Nesse raciocínio, e de acordo com os fundamentos constitucionais, a compensação de jornada, por meio de banco de horas deve ser estabelecida por meio de acordo coletivo e a compensação do banco de horas deve respeitar a convenção coletiva ou acordo coletivo da categoria.

Com as devidas justificativas e fundamentos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Modifica a redação do artigo 26, e suprime artigo 27 da Medida Provisória n° 927/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, celebração de acordo individual escrito, para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso e destinado à contratação temporária de outros profissionais para escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada do trabalhador.

§ 1º não se admite prorrogação da jornada de trabalho além da prevista no caput, de acordo com o limite máximo previsto no § 2º do art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º. Por se tratar de atividade insalubre o contrato para jornada de doze horas prevista no *caput* somente pode ser celebrado se estiver em conformidade com a convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho da categoria.

Art. 27. Suprimido

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade reconhecido pelo Decreto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 não elimina o Estado Constitucional e os direitos e as garantias fundamentais, erigidas como cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV CF/1988). Pelo contrário deve reafirmá-los em razão da necessidade vital humana do momento.

Assim, uma legislação infraconstitucional, mesmo no momento de calamidade pública como o que vivemos, deve resguardar, por primeiro, a dignidade humana (art. 1º, III, CF/1988) dos cidadãos e cidadãs brasileiras, pois a centralidade do ser humano no Estado Democrático de Direito não admite *a sobrevalência do resguardo* da *atividade econômica a qualquer* à custa do sacrifício humano, pois é também a Constituição que vincula a atividade econômica à garantia de *existência digna para todos, conforme os ditames da justiça social* (art. 170 CR/1988).

Sobrepondo em praticamente todo seu texto os interesses econômicos à pessoa humana, a medida provisória n° 927/2020 incorre em inconstitucionalidade material.

Permitir a vigência das aberrações constitucionais trazidas pela proposta corresponde deixar o trabalhador (pessoa humana) – nesse particular os profissionais da saúde e serviços auxiliares dos estabelecimentos de saúde - em total insegurança, suscetível tanto ao coronavírus que mata quanto a condições de trabalho insalubres e inumanas, que o matam igualmente.

Nesse sentido, a MPV 927/2020, aproveitando-se do estado de calamidade autoriza a exploração do trabalho dos profissionais de saúde (e demais em decorrência) e os submete a uma jornada excessiva e exaustiva.

Contudo, não se admite que seja imposto por acordo individual – no qual o trabalhador não tem poder de negociação - o exercício de seu trabalho em condições de insalubridade e jornadas inumanas. Sobretudo, quando diante de risco iminente de contaminação, o texto da MPV afasta o Covid-19 como doença ocupacional.

Não é possível entregar o trabalhador da saúde e demais que atuam no ambiente hospitalar, à própria sorte - que nesse tempo se dedica integralmente e arrisca a vida para salvar outras vidas - à vontade do empregador e seja praticamente obrigado a assinar um acordo individual para se submeter à insalubridade com a pressão motivada pela calamidade pública, sem nenhum amparo Estatal durante e depois e das jornadas insalubres e inumanas. Mesmo no estado de calamidade o Estado constitucional não afasta a proteção dos profissionais de saúde.

Nesse raciocínio, com as devidas justificativas e fundamentos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o artigo 30 da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTITICAÇÃO

O artigo 30 da MP 927/2020 prevê que "os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo."

Ou seja, a Poder Executivo cria a possibilidade de ultratividade de norma coletiva a critério único e exclusivo do empregador, a atender seu interesse, sem que isso depende da aquiescência da entidade sindical representativa dos trabalhadores, um dos autores do instrumento coletivo que se visa a prorrogar.

Com essa previsão, a Medida Provisória 927 trata de forma discriminatória os diferentes atores coletivos, retirando dos sindicatos de trabalhadores a sua prerrogativa de negociar e concordar com a prorrogação do acordo ou convenção coletiva de trabalho em questão.

Cuida-se de norma que interfere diretamente na liberdade sindical e na livre negociação coletiva, pois, ao retirar o sindicato do poder de decidir pela prorrogação da norma coletiva, acaba por afastar a prerrogativa da entidade sindical de negociar melhores condições de trabalho durante o momento de crise em que vivemos, o que pode ter ampla repercussão negativa no direito dos trabalhadores brasileiros.

Por estes motivos, propomos a supressão do referido dispositivo.

Sala da Comissão,

Rogério Correia

Deputado – PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Dep. André Figueiredo)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 26 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente. O setor de saúde será bastante afetado pela pandemia, justificando que as negociações sejam feitas de forma coletiva.

Por isso, contamos com os nobres pares para a aprovação da presente emenda.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de março de 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o art. 27 da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020.

JUSTITICAÇÃO

O art. 27 da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020, permite ao empregador promover a compensação da jornada extraordinária praticada pelos profissionais da área da saúde, no prazo de 18 (dezoito) meses, na forma do art. 26, ou seja, por mediante "acordo individual escrito".

Além da violação às normas de saúde e segurança, em face da imposição de jornada extraordinária para além das 12 (doze) horas de trabalho, esse dispositivo fere o art. 7º, XIII, da CF/88, no ponto em que exige acordo ou convenção coletiva de trabalho para implementação de compensação de jornada extraordinária:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Ademais, se a própria implementação da jornada 12 x 36 depende de negociação coletiva, em face da exceção que implica à regra constitucional, a imposição de trabalho para além dessa jornada logicamente também dependerá de instrumento normativo, ainda que o trabalho seja prestado em situação emergencial.

O estímulo à negociação coletiva de trabalho, como manifestação do princípio da autonomia da vontade, decorre do art. 7º, XXVI, da CF/88, que prevê o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho"

Por esse motivo, propomos a supressão desse dispositivo.

Sala da Comissão,

Rogério Correia

Deputado – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o art. 26 da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020.

JUSTITICAÇÃO

O art. 26 da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020, permite a prorrogação da jornada de trabalho dos profissionais de saúde para além da jornada 12 x 36, mesmo quando atuam em ambientes insalubres, admitindo a doção de escola suplementar de trabalho entre a décima terceira e a vigésima quarta hora de intervalo intrajornada, mediante "acordo individual escrito".

A norma viola o art. 7º, XIII, da CF/88, que garante a trabalhadores urbanos e rurais a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias, facultando a alteração da jornada para fins exclusivamente de compensação de horários ou redução da jornada, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Ao permitir jornadas extraordinárias para além das 12 horas para os profissionais de saúde, categoria já submetida a acentuada exposição ao risco de contágio pelo novo coronavírus, o art. 26 também ofende o art. 7º, XXII, da CF/88, que garante a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores.

Por esse motivo, propomos a supressão desse dispositivo.

Sala da Comissão,

Rogério Correia

Deputado – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020.

JUSTITICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória n. 927/2020 caracteriza genericamente a pandemia do novo coronavírus como situação de força maior, para os fins do art. 501 da CLT.

A norma tem por evidente objetivo desencadear a aplicação do art. 502 da CLT, que permite o pagamento de apenas metade da indenização por despedida injusta, em caso de força maior, bem como do art. 503 da CLT, que autoriza a redução salarial dos empregados em até 25% (vinte e cinco por cento) em caso de força maior, independente de acordo ou convenção coletiva.

Ao instituir a redução salarial sem negociação coletiva, a norma do art. 503 da CLT viola frontalmente o art. 7º, VI, da CF/88, que garante "irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Da mesma forma, a redução da indenização por dispensa sem justa causa, prevista no art. 502 da CLT, viola o art. 7º, I, da CF/88, que submete a matéria a lei complementar, além do art. 10 do ADCT, que institui o valor da indenização no percentual de 40% sobre o saldo do FGTS, até que a matéria venha a ser regulamentada por lei complementar.

Portanto, pode-se assegurar que os arts. 502 e 503 da CLT não foram recepcionadas pela CF/88.

A configuração de força maior e a determinação dos seus efeitos concretos, no âmbito das relações de trabalho, carece de análise casuística da situação, o que afasta sua decretação genérica e imprecisa por meio da referida norma jurídica.

Por esse motivo, propomos a supressão desse dispositivo.

Sala da Comissão,

Rogério Correia

Deputado – PT/MG

Comissão Mista da Medida Provisória nº 927, de 2020

Suprimir o art. 31 da MP 927/2020, que retira o Poder de Polícia Administrativa da atividade de Inspeção do Trabalho.

EMENDA

Suprima-se a integra do artigo 31 da MPV 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do aumento exponencial dos riscos a que os trabalhadores estão submetidos com a Covid19, reduzir os poderes dos Auditores Fiscais do Trabalho é um manifesto contrassenso.

A possibilidade de lavratura de auto de infração, como sanção ao desrespeito das leis, é um corolário lógico do próprio conceito de "inspeção" e consequência da interpretação sistemática da Constituição Federal, da Lei 10.593/2002, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Decreto n. 4.552/2002.

A retirada de poderes de polícia administrativa (cautelares e repressivos), como fez o art. 31 da MP 927, esvazia o artigo 21, inciso XXIV da Constituição Federal, já que a União deixa de, efetivamente, 'executar' a Inspeção do Trabalho, ou seja, de zelar pela aplicação das leis e pelo respeito dos atos e decisões das autoridades competentes no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral (Decreto n. 4.552/2002).

Em termos práticos, uma atuação meramente "orientadora", como sugere o artigo 31 da MP, tornam vazias as atribuições dos Auditores Fiscais do Trabalho e, por consequência, fragilizando o cumprimento das leis que asseguram a saúde e a segurança dos trabalhadores.

A título meramente exemplificativo, o que antes seria uma determinação para que um hospital inspecionasse uma caldeira ou um gerador, equipamentos com

grande risco de explosão, passa, com a MP 927, a ser uma mera orientação, o que coloca em risco a vida não somente dos profissionais, mas também de pacientes e acompanhantes presentes em suas instalações. Atente-se ao incêndio ocorrido no Hospital Badin, no Rio de Janeiro, que ceifou a vida de dezenas de pessoas em setembro de 2019, decorrente de um curto circuito em um dos geradores. *In* https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/13/politica/1568373825_307103.html.

Por outro lado, a atividade de Inspeção do Trabalho está prevista na Convenção 81 da OIT. Referida Norma Internacional, ratificada pelo Brasil em 1957, foi denunciada pela ditadura militar em 1971 e REVIGORADA com o fim do regime de exceção, isso um ano antes da promulgação de nossa Lei Maior. Tais fatos nos alertam para o viés político da medida que, ao esvaziar a atividade de inspeção do trabalho, fere, a um só tempo, o regime democrático, os direitos fundamentais dos trabalhadores e o direito a um meio ambiente de trabalho seguro, o que também torna a medida manifestamente inconstitucional.

Diante do exposto, consoante argumentos acima expendidos, tem-se que o artigo 31 da Medida Provisória de n. 927, de 22 de março de 2020, é manifestamente inconstitucional.

Sala da Comissão, 30 de março de 2020.

Danilo Cabral
Deputado Federal
PSB/PE

Comissão Mista da Medida Provisória nº 927, de 2020

EMENDA Nº

Modificar o Art. 29 da MP 927/2020, para inclusão dos parágrafos 1º, 2º e 3º, no tocante à tutela de trabalhadores e trabalhadoras em grupos de risco.

Insira-se, no Art. 29 da MPV 927/2020, os parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (**covid-19**) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

§1º - O afastamento das gestantes e lactantes do ambiente de trabalho, quando seja impossível a adoção de medidas alternativas previstas no art. 3º desta lei, ensejará o recebimento de auxilio-doença previsto no art. 26, II, da Lei 8.213/91, independente de período de carência.

§2º - As pessoas do grupo de risco da doença coronavirus têm direito ao auxilio-doença, previsto no art. 26, II, da Lei 8.213/91, quando for impossível o seu afastamento do ambiente de trabalho por meio das medidas previstas no art. 3º desta lei.

§3º - As pessoas com deficiência que tenham agravos de saúde têm direito à manutenção de todos os contratos de trabalho, com salários integrais, decorrentes da reserva de cargos prevista no artigo 93, da Lei 8.213/91.

JUSTIFICAÇÃO

A medida de afastamento de atividades laborais de trabalhadores do grupo de risco, gestantes e lactantes tem por base os direitos fundamentais ao trabalho, a redução dos riscos laborais e o direito ao meio ambiente de trabalho saudável (Constituição, arts. 6.º, 7.º, XX e XXII, 201, II e 225). A medida respalda-se, ainda, nos princípios constitucionais dos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa (art. 1.º, IV) e no trabalho humano como centro das ordens econômica e social (arts. 170 e 193).

Ressalte-se que as medidas adotadas devem ter como baliza, também, o princípio da precaução. Segundo ensina Maria Alexandra Aragão, "são dois os pressupostos do recurso ao princípio da precaução: a existência de riscos graves e a existência de incertezas significativas quanto aos riscos. Os riscos, de que estamos a falar, são os riscos de danos ambientais ou ecológicos, danos à saúde pública, à segurança pública, à segurança dos consumidores, etc., ou seja, riscos que ponham em causa os valores que justificam a aplicação do princípio da precaução"[1].

Segundo a Portaria 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva, viagens e eventos esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas.

O princípio da precaução foi utilizado em importante julgamento sobre a questão do banimento do uso do amianto no Brasil, no julgamento da ADI 4.066/DF. De acordo com o Ministro Celso de Mello:

[1] ARAGÃO, Maria Alexandra: Aplicação nacional do princípio da precaução. In: Colóquios 2011-2012, Associação dos Magistrados da Jurisdição Administrativa e Fiscal de Portugal, 2013. p. 159-185. Disponível em:<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/24581/1/Aplica%C3%A7%C3%A3o%20nacional%20do%20princ%C3%Adpio%20da%20precau%C3%A7%C3%A3o%20%28Alexandra%20Arag%C3%A3o%29.pdf>

Compreendo, pelas razões expostas, com vênia aos que pensam em sentido contrário, e considerando, ainda, o magistério doutrinário por mim invocado, além do precedente acima referido (ADPF 101/DF), que a eminente Relatora bem resolveu a controvérsia constitucional ora submetida ao exame desta Suprema Corte, pois os elementos produzidos nestes autos justificam, a partir do ordenamento positivo doméstico e das convenções internacionais, a incidência, no caso, do princípio da precaução, cuja consagração, repita-se, foi reconhecida na Declaração do Rio de Janeiro (1992) adotada na ECO/92, que representou, naquele particular momento histórico, marco significativo no processo de transição e, sobretudo, de evolução do postulado da prevenção, então reconhecido pela Declaração de Estocolmo (1972), para o princípio da precaução.

Entendo, na perspectiva dessa importantíssima evolução, que questões que envolvam e comprometam o meio ambiente e a saúde pública não podem subordinar-se a interesses de índole corporativa ou de caráter econômico, pois, segundo o postulado da precaução, "as pessoas e o seu ambiente devem ter em seu favor o benefício da dúvida, quando haja incerteza sobre se uma dada ação os vai prejudicar", vale dizer, se dúvida houver a propósito da nocividade ou periculosidade de um dado elemento ou de certa atividade, não haverá solução outra senão a de decidir-se favoravelmente à preservação do meio ambiente ("in dubio pro securitate").

Vê-se, daí, que a preocupação tanto com a intangibilidade da saúde e da vida humanas quanto com a preservação da incolumidade do meio ambiente não só representa dado relevante consagrado em declarações internacionais, mas também resulta da própria compreensão que o Supremo Tribunal Federal tem revelado em diversos julgamentos, nos quais esse tema vem sendo alçado à condição de direito eminente e fundamental reconhecido às formações sociais e às pessoas em geral [ênfase acrescida].[2]

Especificamente em relação ao trabalhador com mais de 60 anos, o art. 230 da Constituição Federal estabelece que "a família, a sociedade e o Estado têm o

[2] STF. ADI 4.066/DF, Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno. DJe un. 43, 7 mar. 2018.

dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10741, de 1 de outubro de 2003) estabelece:

> "Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.
>
> Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
>
> § 1º A garantia de prioridade compreende:
>
> ...
>
> II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;".

Em relação às gestantes, a Carta Magna também estabelece, no art. 6.º, os direitos sociais à saúde e à proteção à maternidade e à infância. Os artigos 201, II, e 203, I, ressaltam o dever público de proteção à maternidade e à infância,

bem como o art. 227 impõe corresponsabilidade pela garantia prioritária, entre outros, do direito da criança à vida e à saúde.

Na legislação infraconstitucional, o art. 394-A, após julgamento da ADIN 5938, manteve a proibição de realização de atividades insalubres por gestantes. Importante norma de proteção à gestante também é o art. 26, II, da lei nº 8.213/91:

> "Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
>
> ...
>
> II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;"

Com fundamento nesse artigo, determinou-se ao INSS, após o ajuizamento da ACP nº 5051528-83.2017.4.047100/RS, a dispensa de carência às seguradas gestantes cuja gravidez seja clinicamente comprovada como de alto risco.

Portanto, não há dúvidas que os trabalhadores que integram os grupos vulneráveis são as pessoas que mais necessitam da proteção à saúde em face dos efeitos nefastos que a contaminação pelo coronavírus pode causar.

Os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados demandam a adoção de medidas urgentes de afastamento de trabalhadores das suas atividades laborais, quando não for possível o regime de trabalho remoto, de forma a minimizar o contato social e os riscos de contágio pela COVID-19.

Com isso, a inclusão dos mencionados parágrafos, iria ao encontro do respeito aos direitos fundamentais ao trabalho, a redução dos riscos laborais e o direito ao meio ambiente de trabalho saudável (Constituição, arts. 6.º, 7.º, XX e XXII, 201, II e 225). A medida respalda-se, ainda, nos princípios constitucionais dos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa (art. 1.º, IV) e no trabalho humano como centro das ordens econômica e social (arts. 170 e 193).

Sala da Comissão, 30 de março de 2020.

Danilo Cabral
Deputado Federal
PSB/PE

Comissão Mista da Medida Provisória nº 927, de 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao artigo 2 da MP 927/2020 a seguinte redação:

"Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os sindicatos poderão firmar acordo ou convenção coletiva de trabalho, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da MP admite que, no período de decretação da calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus, fosse possível a celebração de acordo individual escrito para assegurar a permanência do vínculo empregatício e que este documento teria preponderância supralegal, sobrepondo-se o seu teor a outros instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

O texto normativo do referido dispositivo não explicita ou restringe o conteúdo passível de inclusão no acordo individual escrito, podendo, a teor de uma interpretação mais abrangente, transferir para o empregador,

unilateralmente, a liberalidade de preencher o seu conteúdo, desde que não afrontasse a Constituição Federal, sobrepondo-se a matérias já reguladas por lei ou instrumento coletivo.

A atuação estatal deve se orientar necessariamente, sobretudo na condução das medidas a serem adotadas para enfrentamento das repercussões da pandemia do coronavírus, para a busca pela melhoria das condições sociais, no sentido da supressão das desigualdades sociais existentes, prevendo a Constituição Federal, para tanto, a observância de uma gama de direitos fundamentais, dentre eles os direitos sociais, que estão previstos nos artigos 6º a 11.

No Estado Democrático apenas se admite a edição de atos normativos tendentes a conformar os direitos fundamentais previstos na ordem constitucional, sendo, destarte, limitada sua discricionariedade legislativa. Cabe ao legislador, nesse contexto, a atuação negativa, no sentido de se abster de produzir normas contrárias aos direitos fundamentais, mas, igualmente, no aspecto positivo, incumbe-lhe o estabelecimento de normas conformadoras dos mencionados direitos fundamentais.

A possibilidade e probabilidade de mitigação de direitos, inclusive com repercussão salarial grave, é evidente, o que vai de encontro à Constituição Federal.

Para os efeitos desta análise crítica ao art. 2º da MP 927/2020, destacam-se alguns dos incisos do artigo 7º da Constituição Federal indisponíveis no âmbito das relações de trabalho.

O primeiro é o inciso I: *relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;*

Verifica-se que assegura ao trabalhador o direito à garantia do emprego. Aliás, este direito é uma decorrência do direito à valorização social do trabalho e ao pleno emprego, que também são diretrizes da ordem econômica (artigo 170 da Constituição Federal).

Observe-se que o patamar atribuído ao trabalho humano pela ordem constitucional é tão elevado que o entendimento é de que o trabalho tem prioridade sobre os demais valores da economia de mercado, entre eles, a livre iniciativa. Portanto, **o direito de livre iniciativa é limitado pelo trabalho humano**. A livre iniciativa deve, então, apresentar um valor social e também respeitar o trabalho humano, que é algo a ser valorizado.

A interpretação da norma decorrente da MP 927/2020, portanto, há de ser balizada pelo princípio da valorização social do trabalho.

Outro dispositivo que se deve destacar, muito relevante para a análise em questão, é o inciso VI do art. 7º***: irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.***

Este dispositivo traduz, de um lado, a proteção ao salário do trabalhador, que é o seu principal direito dentro da relação de emprego. Assim, veda alteração contratual lesiva, eivando de nulidade eventual redução do salário, ainda que decorrente de negociação entre empregado e empregador (acordo individual), porquanto se depreende que dentro desta relação jurídica há nítida desproporção entre as partes.

De outro lado, o dispositivo constitucional impõe o prestígio à negociação coletiva. Ou seja, somente autoriza uma redução no salário em caso de autorização por norma decorrente de negociação coletiva. Neste contexto, vale ressaltar que o mesmo artigo 7º, no seu inciso XXVI, estabelece que é direito dos trabalhadores o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho. Aliás, este direito é correlato do direito à sindicalização previsto no artigo 8º, sendo o melhor desdobramento deste último o fato de poder o sindicato celebrar normas coletivas aplicáveis à categoria.

Ainda assim, mesmo em caso de negociação coletiva, o entendimento é o de que não tem validade a norma coletiva em que há somente renúncia de direitos. Há de haver a observância do denominado princípio da adequação setorial negociada.

Portanto, se até mesmo a negociação coletiva possui limitações, *a fortiori*, o acordo individual escrito não tem o condão de alterar normas decorrentes de negociação coletiva e tampouco normas heterônomas estatais. Assim, ao possibilitar a negociação por meio de acordo individual e, ainda, que ela prevaleça sobre a lei e acordos ou convenções coletivas de trabalho, a MP 927/2020 afronta o núcleo destes direitos fundamentais, sendo diretamente inconstitucional.

Sala da Comissão, 30 de março de 2020.

Danilo Cabral
Deputado Federal
PSB/PE

Comissão Mista da Medida Provisória nº 927, de 2020

Modificar o Art. 30 da MP 927/2020 no tocante a prorrogação das normas coletivas a critério exclusivo do empregador.

EMENDA

Dê-se nova redação ao Art. 30 da MP 927/2020 e insiram-se os §1º, §2º e §3º, com o seguinte conteúdo:

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivas, vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, mediante anuência de ambas as partes, pelo prazo de noventa a cento e oitenta dias, após o termo final de vigência da respectiva norma coletiva.

§1º A anuência do ente sindical poderá ser efetuada por meios telemáticos, podendo-se dispensar a realização de assembleia geral previstas nos Artigos 612 e 615 do Decreto-Lei nª 5.452, de 1º de maio de 1943.

§2º Fica facultada, quando da prorrogação da norma coletiva prevista do "caput", a introdução de cláusulas de garantia de emprego e medidas sanitárias de controle de exposição ao risco biológico de adoecimento pela COVID-19.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 30 da MP 927.2020, que dispõe que normas coletivas podem ser prorrogadas a critério exclusivo do empregador.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para garantia de emprego e mitigação da transmissão do novo coronavírus é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criativas para problemas econômicos e sanitários setoriais.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre a paralisação total de uma atividade e o prosseguimento das atividades como eram feitas anteriormente. Pode ser a saída diante da necessidade de combate ao vírus e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 927, na redação do art. 30, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores, unilateralmente, a prorrogação da vigência de normas coletivas potencialmente anacrônicas, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

À toda evidência, o dispositivo sob censura como propósito manifesto empurrar os trabalhadores para os acordos individuais previstos na mesma medida provisória, enfraquecendo o poder negocial da parte hipossuficiente do contrato de trabalho.

Não se deve olvidar de que, em tese, a decisão sobre prorrogação de acordos ou convenções coletivas por apenas um dos atores sociais, qual seja, a

empresa, pode resultar em insatisfação da categoria com impacto deletério e imprevisível sobre as atividades e serviços essenciais fixados no rol do Decreto 10.282/2020.

A mácula do artigo 30, da MP 927, não está na permissão da ultratividade das normas coletivas pactuadas em cenários anteriores à crise do covid-19; outrossim, reside na inconstitucionalidade de sufocar a negociação coletiva para atingimento de soluções criativas e setoriais adaptadas ao novo cenário de crise, alijando os sindicatos de trabalhadores da decisão de prorrogar acordos e convenções coletivas de trabalho de interesse das categorias representadas ou repactuá-los para o cenário de crise.

É força concluir que a consequência do artifício normativo previsto no artigo 30, da MP 927/2020, no sentido de empurrar o trabalhador para acordos individuais sem a representação e assistência dos sindicatos profissionais, é o tensionamento nas relações de trabalho no âmbito dos serviços e atividades essenciais e a perda da oportunidade de que empregadores e sindicatos profissionais construam, de forma autônoma e democrática, regras de preservação de emprego e de empresas.

Com isso, a prorrogação, a critério exclusivo do empregador, dos acordos e convenções coletivas vencidos ou vincendos afronta o reconhecimento constitucional, como direito fundamental, das convenções e acordos coletivos de trabalho (Art. 7º, XXVI da CF), o direito constitucional de sindicatos na defesa de interesses da categoria e a obrigatoriedade constitucional da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (Art. 8º, III e VI da CF).

Por fim, o fomento à negociação coletiva, que expressa a necessidade de participação do sindicato em sua elaboração, tem previsão na Convenção 154 da OIT, que foi ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto n. 1.256, de 29.9.94.

Buscando desburocratizar o rito de prorrogação de norma coletiva, previsto no Art. 615 da CLT, que prevê a subordinação, em qualquer caso, à aprovação de Assembleia Geral dos Sindicatos convenentes ou partes acordantes, sugere-se que a prorrogação da norma coletiva, no período de

pandemia, poderá ocorrer pela anuência do sindicato, por meios telemáticos, dispensada a assembleia geral, bem como que possam ser incluídas cláusulas excepcionais de garantia de emprego e medidas sanitárias de controle de exposição ao risco biológico de adoecimento pelo covid19.

Sala da Comissão, 30 de março de 2020.

Danilo Cabral
Deputado Federal
PSB/PE

Comissão Mista da Medida Provisória nº 927, de 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se aos artigos 6º e 7º da MP 927/2020 a seguinte redação:

"Art. 6º.....
§ 1º.....
I - .....

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, somente com relação a períodos de férias cujo período aquisitivo finde até o dia 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Não será permitida a negociação da antecipação de períodos futuros de férias"

"Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com

*antecedência de quarenta e oito horas, salvo com relação aos trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (**covid-19**).”*

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória autoriza durante “o estado de calamidade” medidas que inovam e excepcionam os regramentos previstos na Constituição da República e na Consolidação das Leis do Trabalho para antecipar períodos de férias de períodos aquisitivos ainda não concluídos, fracionar em lapsos mais curtos o tempo de férias e flexibilizar o aviso de concessão de férias.

A Constituição Federal estabelece como direito dos trabalhadores o “gozo de férias anuais remuneradas” (artigo 7º, XVII).

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê que a cada período de doze meses o empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias e estas devem ser concedidas nos doze meses à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

As férias se destinam a recuperar as energias físicas e mentais do trabalhador, após longo período de serviço. É um período que o trabalhador tem a oportunidade de se desligar da rotina laboral, alimentar laços sociais e familiares e ter momentos mais longos de lazer afastado do trabalho. Trata-se de direito indisponível relacionado a manutenção da higidez física e mental do trabalhador e do ambiente do trabalho como um todo, na medida em que o descanso é medida que comprovadamente reduz acidentes de trabalho.

Assim, os fundamentos que norteiam o direito a férias têm **base biofisiológica**, posto que visa resguardar a energia física e mental do trabalhador consumida durante o trabalho, **base econômica** já que o empregado descansado tem melhores condições de produzir mais, com melhor eficiência e qualidade e também **base social** já que é o momento de estreitamento de vínculos familiares e comunitários.

Neste contexto, tanto a antecipação, quanto o adiamento generalizado do gozo de férias podem ser nocivos ao trabalhador e tornar inócuo o direito assegurado pela Carta Magna e legislação do trabalho.

Com efeito, a extensão em demasia da possibilidade de antecipação pode significar a supressão das férias, já que periodicidade anual está intrinsicamente ligada a este direito.

Assim, em congruência do período fixado para o estado de calamidade, a antecipação de férias deve se limitar aos períodos aquisitivos que serão concluídos até **31 de dezembro de 2020, não sendo autorizada a negociação de períodos futuros de férias.**

Por outro lado, como forma de proteger a saúde do grupo de risco do coronavírus (covid-19), a autorização geral para a suspensão de férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais deve excepcionar os trabalhadores desse grupo de pessoas mais vulneráveis, como forma de contribuição à contenção da pandemia.

Sala da Comissão, 30 de março de 2020.

Danilo Cabral
Deputado Federal
PSB/PE

Comissão Mista da Medida Provisória nº 927, de 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA

O parágrafo único do artigo 1º da MPV927/2020 passa a viger com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020, dispôs sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

A redação original do parágrafo único do artigo primeiro da MP 927/2020 determinou a sua aplicação durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e que, para fins trabalhistas, serviria como hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Ocorre que a referida norma, em sua parte final, atribui efeitos jurídicos não previstos pelo Decreto Legislativo em matéria que acarretará gravíssimas consequências para a massa de trabalhadores empregados, que já sofrerão excessivamente em decorrência da pandemia do coronavírus.

Isto porque, na redação do art. 1º do Decreto Legislativo nº 6/2020, reconhece-se a ocorrência do estado de calamidade pública, *exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000*.

Em outras palavras, o Poder Legislativo reconheceu que os efeitos da declaração do estado de calamidade pública limitam-se ao cumprimento dos resultados fiscais e limitações financeiras da União, não podendo servir de anteparo para uma maior limitação dos direitos trabalhistas dos empregados do país. Os efeitos da dita declaração são exclusivamente aqueles previstos no artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, não cabendo à medida provisória estendê-los à seara trabalhista, sob pena de desvirtuamento da vontade do Congresso Nacional.

Ademais disso, ao considerar o estado de calamidade pública genericamente como hipótese de força maior, nos termos do artigo 501 da CLT, a norma desconsidera as *consequências* desse fato jurídico: **a partir da publicação da MP todo e qualquer empregador poderá, automaticamente, reduzir em até 25% os salários de todos os trabalhadores (CLT, art. 503),**

sem qualquer negociação com sindicatos, a despeito do que determina o inc. VI, do art. 7º, da CR/88, e, no caso de extinção da empresa, ou de um de seus estabelecimentos, demitir seus empregados com grande redução nos valores das verbas rescisórias a serem pagos (CLT, art. 502).

Os trabalhadores ver-se-ão na contingência de terem, *sem nenhuma intervenção sindical*, direito que lhes é garantido pela Constituição, seus salários reduzidos significativamente *ou* simplesmente demitidos com redução de metade de suas verbas rescisórias.

Em um momento de notória crise econômica e social, parece absolutamente cruel e desarrazoado autorizar automaticamente, por meio da extensão indevida dos efeitos do Decreto Legislativo nº 6/2020, a possibilidade de redução salarial e das verbas rescisórias, *especialmente quando não se previu nenhuma medida de compensação para os trabalhadores ao longo da MP*.

Sugere-se, pois, a exclusão da parte final do parágrafo único do artigo 1º da MP 927.

Sala da Comissão, 30 de março de 2020.

Danilo Cabral
Deputado Federal
PSB/PE

Comissão Mista da Medida Provisória nº 927, de 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se nova redação ao art. 4º da MPV 927, de 2020 e insira-se o §6º, com o texto que segue:

"Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

.....

§ 6º O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do caput do art. 4º estabelece a possibilidade de o empregador alterar o regime de trabalho da modalidade presencial para a modalidade teletrabalho, trabalho remoto ou outra modalidade de trabalho à distância, mas também estipula que o empregador possa convocar o trabalhador a retornar às atividades presenciais sem qualquer formalidade ou garantia quanto à cessação do risco que motivou o afastamento do trabalho presencial.

O escopo da possibilidade de colocação do trabalhador em teletrabalho ou outras modalidades de trabalho fora do estabelecimento do empregador, dentro da finalidade da Medida Provisória, é o atendimento às medidas de contenção da pandemia do coronavírus, mormente a necessidade de isolamento social. Assim, facultar a possibilidade de convocação para o trabalho presencial sem explicitar que essa convocação depende da cessação das medidas de contenção existentes em Decretos federais ou locais acaba por fragilizar a finalidade da norma.

Recomenda-se, portanto, que se esclareça, no caput do art. 4º, que a convocação para retorno às atividades presenciais se dará condicionada à cessação das medidas de contenção previstas em decretos das autoridades sanitárias, ou em caso de ser imprescindível a prestação do labor de forma presencial, caso se trate de atividade essencial.

Sala da Comissão, 30 de março de 2020.

Danilo Cabral
Deputado Federal
PSB/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o artigo 14 da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTITICAÇÃO

A MP 927/2020, em seu artigo 14, dispõe que, "durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública."

A jornada de trabalho dos empregados brasileiros tem sido extremamente flexibilizada, sobretudo nos últimos anos, com a Lei nº 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista. E as alterações sempre são feitas com o objetivo de permitir a redução do custo da mão de obra do trabalhador; com a redução, por exemplo, de situações geradoras de pagamento de adicional de hora extra.

Essas modificações são, inclusive, questionáveis quanto à sua constitucionalidade, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, fixa a jornada diária de trabalho em 8 horas e a semanal em 44 horas, permitindo a sua redução e compensação por meio do estabelecimento de normas coletivas de trabalho, quais sejam, a convenção e o acordo coletivo de trabalho (inciso XIII).

O banco de horas, antes da Lei nº 1.467/2017, só podia ser instituído por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho. O § 5º do artigo 59 da CLT criou a possibilidade de pactuação de banco de horas por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses. Para a pactuação de banco de horas anual, ou seja, de 12 meses, necessária a estipulação por negociação coletiva (artigo 611-A, II, da CLT).

Dessa forma, não podia a MP 927 trazer a previsão de instituição de banco de horas com compensação no prazo de até 18 meses por acordo

individual inscrito, razão pela qual deve o dispositivo em comento ser suprimido por configurar afronta à Constituição Federal.

Sala da Comissão,

Rogério Correia
Deputado – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTITICAÇÃO

A Medida Provisória nº 927/2020, ao dispor sobre medidas trabalhistas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, trouxe dispositivo claramente inconstitucional ao buscar conferir ao acordo individual escrito entre empregador e empregado o poder de se sobrepor às normas legais e coletivas relativa ao trabalho.

O art. 2º da MP nº 927/2020 previu que "durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição".

Nossa Constituição não traz, nem nos artigos 7º e 8º, nem em quaisquer outros dos seus dispositivos, essa possibilidade de prevalência de acordos individuais sobre lei e convenções e acordos coletivos de trabalho, o que acaba por inverter e desobedecer totalmente a pirâmide normativa do Direito do Trabalho no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, o artigo em questão não traz qualquer restrição de matérias passíveis de negociação individual, o que, em momentos de uma crise sem precedentes como essa, com amplo potencial de geração de desemprego, pode ocasionar o afastamento de inúmeros direitos assegurados em normas coletivas e pela legislação trabalhista.

Se até mesmo a negociação coletiva possui inúmeras limitações constitucionais e legais, ao acordo individual escrito não se pode permitir a supressão de direitos decorrentes de negociação coletiva e de normas legais. Ao possibilitar essa prevalência, o artigo 2º da MP 927/2020 incorre em patente inconstitucionalidade devendo ser suprimido.

Dessa forma, propomos a supressão deste dispositivo a fim de evitar aprovação de norma que colide frontalmente com a Constituição da República.

Sala da Comissão,

Rogério Correia
Deputado – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o §2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTITICAÇÃO

O direito às férias é previsto constitucionalmente no artigo 7º da nossa Carta Magna, que, em seu inciso XVII, prevê o "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

A finalidade principal das férias é possibilitar ao trabalhador um período de descanso maior em que ele possa se desconectar do seu trabalho e, ao mesmo tempo, realizar atividades pessoais e familiares que possam restabelecer sua energia física, mental e emocional. Há inúmeros estudos que mostram que um trabalhador descansado tem uma maior produtividade, com mais eficiência e qualidade.

O parágrafo 2º do artigo 6º da MP 927/2020, ao prever a possibilidade de empregador e empregado negociarem a antecipação de períodos futuros de férias, não traz qualquer limitação de períodos, o que acaba por permitir que trabalhadores possam ficar anos consecutivos sem gozar férias, o que desnatura e infringe, por completo, esse direito assegurado na Constituição da República e em outras leis como a Consolidação das Leis do Trabalho.

Por esse motivo, propomos a supressão desse dispositivo.

Sala da Comissão,

Rogério Correia
Deputado – PT/MG

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se Capítulo à MP 927/2020 com os seguintes artigos, a serem adequados na numeração definitiva:

Art. 1º Fica instituído o Programa Seguro-Emprego - Emergencial (PSE-E), com validade até 31 de julho de 2021, com os seguintes objetivos:

I - possibilitar a preservação dos empregos e da renda do trabalho durante e após o período de emergência de saúde pública de que trata esta lei;

II - favorecer a recuperação econômico - financeira das empresas;

III - sustentar a demanda agregada durante o momento de adversidade, para facilitar a recuperação da economia;

IV – promover o diálogo social para a superação da crise epidemiológica, fomentando a negociação coletiva.

Parágrafo único. O PSE-E consiste em ação para auxiliar a preservação do emprego, observados os termos do inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º. Podem aderir ao PSE-E as empresas de todos os setores em situação de dificuldade econômico-financeira que celebrarem acordo coletivo de trabalho específico de redução de jornada e de salário ou que aderirem a convenção coletiva espefica firmada com tal finalidade.

§ 1º A adesão ao PSE-E pode ser feita perante o Ministério da Economia até o dia 31 de dezembro de 2020, observado o prazo máximo de permanência de seis meses, na forma definida em regulamento, respeitada a data de extinção do programa.

§ 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte poderão contar com o apoio técnico do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) para a implementação da adesão, conforme disposto em regulamento.

Art. 3º A adesão ao PSE-E pelas empresas dependerá do atendiento aos seguintes requisitos:

I - celebrar e apresentar acordo coletivo de trabalho específico ou adesão a Convenção Coletiva específica, nos termos do art. 2º ;

II - apresentar ao Ministério da Economia solicitação de adesão ao PSE-E;

III – informar a relação dos empregados abrangidos, especificando o salário individual, e;

IV – demonstrar o nexo entre a pandemia e as dificuldades econômico-financeiras da empresa.

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV do caput, serão considerados os critérios definidos pelo Comitê do Programa de Proteção ao Emprego, a ser criado para esse fim, especialmente relativos à suspensão e interrupção das atividades durante a pandemia.

§ 2º Terá prioridade de adesão a empresa que demonstre observar a cota de pessoas com deficiência e aprendizagem, as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 3º Durante o período de adesão ao Programa, a empresa deverá manter a regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao FGTS, como condição para permanência no Programa.

Art. 4º Os empregados de empresas que aderirem ao PSE-E e que tiverem o seu salário reduzido, nos termos do art. 5º desta Lei, fazem jus à compensação pecuniária equivalente à totalidade do valor da redução salarial desde que limitada a 80% (oitenta por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal deve dispor sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o caput, custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 2º O valor do salário pago pelo empregador, após a redução de que trata o caput do art. 5º, não pode ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 5º O instrumento coletivo de trabalho específico para adesão ao PSE-E, celebrado entre a empresa e as entidades sindicais de trabalhadores representativas das

categorias econômicas da empresa, poderão estabelecer redução de até 30% (trinta por cento) na jornada e no salário, observado o disposto no art. 4º.

§ 1º O acordo coletivo ou a adesão à Convenção Coletiva por parte da empresa deve dispor sobre:

I - número total de empregados abrangidos pela redução e sua identificação;

II - estabelecimentos ou setores específicos da empresa abrangidos;

III - percentual de redução da jornada e redução do salário;

IV - período pretendido de adesão ao PSE-E e da redução temporária da jornada de trabalho, que deve ter duração de até três meses, podendo ser prorrogado por mais um período de três meses;

V - período de garantia no emprego, que deve ser equivalente, no mínimo, de seis meses após o período de redução de jornada; e;

VI - constituição de comissão paritária, composta por representantes do empregador e dos empregados abrangidos pelo PSE-E, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo e do Programa, exceto nas microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º O acordo coletivo de trabalho específico de que trata este artigo não disporá sobre outras condições de trabalho que não aquelas decorrentes da adesão ao PSE-E.

§ 3º O acordo coletivo poderá ser firmado e homologado junto a autoridade administrativa trabalhista para a entrada em vigor de seus dispositivos, sendo dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º É facultada a celebração de acordo coletivo múltiplo de trabalho específico a grupo de microempresas e empresas de pequeno porte, do mesmo setor econômico, com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante.

Art. 6º A empresa que aderir ao PSE-E fica proibida de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa seus empregados enquanto vigorar a adesão e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um seis meses do período de adesão.

Parágrafo único. Durante o período de adesão, é proibida a realização de horas extraordinárias pelos empregados abrangidos pelo programa.

Art. 7º A empresa pode denunciar o PSE-E a qualquer momento, desde que comunique o ato à entidade sindical que celebrou o instrumento coletivo de trabalho específico, aos seus trabalhadores e ao Poder Executivo federal, apresentando a justificativa da denúncia, com antecedência mínima de uma semana.

§1º Somente após o prazo de uma semana, pode a empresa exigir o cumprimento da jornada integral de trabalho.

§ 2º Deve ser mantida a garantia de emprego, nos termos da adesão original ao PSE-E.

Art. 8º Fica excluída do PSE-E e impedida de aderir ao Programa novamente a empresa que:

I - descumprir os termos do acordo coletivo de trabalho específico relativo à redução temporária da jornada de trabalho ou qualquer outro dispositivo desta Lei ou de sua regulamentação;

II - cometer fraude no âmbito do PSE-E, assim entendida como a situação em que empresa obtiver, para si ou para outrem, vantagem ilícita, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, relativamente ao Programa, como atos praticados quanto à burla das condições e dos critérios para adesão e permanência no Programa, fornecimento de informações não verídicas, apresentação de documentos falsos ou desvio dos recursos da compensação financeira do Programa destinada aos empregados abrangidos; ou

III - for condenada por decisão judicial transitada em julgado ou autuada administrativamente após decisão final no processo administrativo por prática de trabalho análogo ao de escravo, trabalho infantil ou degradante.

§ 1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE-E fica obrigada a restituir ao FAT os recursos aplicados na complementação da remuneração dos empregados, de que trata o art. 4º, devidamente corrigidos, além de pagar multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, calculada em dobro no caso de fraude, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§2º Os recursos do §1º serão destinados ao FAT.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput , a denúncia de que trata o art. 7º não é considerada descumprimento dos termos do acordo coletivo de trabalho específico.

§ 4º Para fins da correção dos recursos de que trata o § 1º deste artigo, o valor a ser restituído ao FAT, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, calculada na forma de capitalização simples, ou seja, pela soma aritmética dos valores mensais da taxa Selic, adicionando-se 1% (um por cento) no último mês de atualização e utilizando-se para o cálculo do débito o Sistema Débito Web disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União.

Art. 9º A compensação pecuniária integra as parcelas remuneratórias para efeito do disposto no inciso I do art. 22 e no art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e do disposto no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, foi decretado pela Organização Mundial de Saúde o estado de pandemia em razão da disseminação do coronavírus (Covid-19). Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

Diante do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, foram adotadas medidas de distanciamento social e de quarentena, com forte impacto para o setor produtivo, pondo em risco os empregos no páis.

Em razão da epidemia em curso, muitas empresas foram proibidas de operar ou tiveram redução significativa em suas atvidades, o que deve gerar forte queda em seu fluxo econômico e financeiro. Muitas empresas estarão incapacitadas para cumprir seus compromissos salariais e fiscais, colocando-se diante da decisão de demitir parte de seus empregados.

A presente emenda visa oferecer uma alternativa para **enfrentar as adversidades e evitar demissões, ao promover a redução da jornada de trabalho e de salários, definidos por instrumento coletivo de trabalho, garantido aos**

empregados a compensação em sua remuneração, por conta dos recursos do FAT, inspirada na lei 13.189/2015 que instituiu, à época, um Programa Seguro-Emprego Emergencial diante da crise econômica vivenciada naquele momento histórico.

Dessa maneria o empregador poderá ajustar o volume de trabalho sem demitir, inclusive por um prazo que poderá exceder à duração da pandemia, sem que a classe trabalhadora sofra, ainda mais, os imapctos dessa crise internacional na saúde da humanidade, pela perda das condições de prover sua subsistência e de sas famílias.

Sala da comissao,

Deputado ENIO VERRI – PT/PR

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

CAPÍTULO I

DAS ALTERNATIVAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2.)

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2), decretada nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

§ 1º Os procedimentos objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical.

§ 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias.

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotados acordo

coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CAPÍTULO II

DO TELETRABALHO

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, preferencialmente por acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, aplicável o disposto no inciso III do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

§ 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente, contado da data da mudança do regime de trabalho.

§ 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância:

I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracteriza verba de natureza salarial; ou

II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

§6º Na hipótese da permanência dos empregados ou prestadores de serviço nos estabelecimentos, deverá ser garantido o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§7º Trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, quem tenha sido submetido a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade no estabelecimento de trabalho remoto, teletrabalho ou trabalho a distância .

Art. 5º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III

DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Art. 6º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§ 1º As férias:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

§ 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV.

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas.

Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Parágrafo único. O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o caput.

Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS

Art. 10. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CAPÍTULO V

DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

§ 1º Os feriados a que se refere o caput poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

§ 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

CAPÍTULO VI

DO BANCO DE HORAS

Art. 12. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.

Parágrafo único. A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO DE TREINAMENTOS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Art. 13. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

§ 1º Os treinamentos de que trata o caput serão realizados no prazo de noventa dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os treinamentos de que trata o caput poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.

Art. 14. As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos.

CAPÍTULO VIII

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 15. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:

I - do número de empregados;

II - do regime de tributação;

III - da natureza jurídica;

IV - do ramo de atividade econômica; e

V - da adesão prévia.

Art. 16. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 17. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado:

I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e

II - ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 18. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 19. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória 927, de 2020.

Art. 20. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 21. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor da Medida Provisória 927, de 2020 serão prorrogados por sessenta dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade.

CAPÍTULO IX

OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA

Art. 22 Empregadores ou tomadores de serviços, pessoa física ou jurídica, deverão garantir as condições de segurança individual e ambiental, conforme instruções das autoridades de saúde, para profissionais que realizam atividades de atendimento ao público, profissionais da área de saúde ou de serviços domésticos que atendem a pessoas em investigação, isolamento ou quarentena decorrente do novo coronavírus ou com diagnóstico da covid-19, inclusive com definição de horários reduzidos ou turnos de revezamento, nos termos fixados em lei preexistente, além de definição dos protocolos de prevenção e cuidados pessoais e ambientais.

§1º Em caso de descumprimento das medidas de que trata o caput, será aplicada multa e cerceamento do acesso a créditos públicos e quaisquer benefícios fiscais.

§2º A multa será aquela disposta no inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 23. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.

I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 24. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 23 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 25. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.

Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o caput, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 26. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência de nexo causal.

Art. 27. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.

Art. 28 Fica assegurada a ampliação de até três parcelas do seguro-desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e a Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, para trabalhadores e pescadores artesanais que estão recebendo atualmente o benefício e para aqueles demitidos no período em decorrência da pandemia ou cujo defeso seja prorrogado, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

§1º A ampliação do período previsto no caput não deve ultrapassar o máximo de sete meses e pode ser aplicado por até seis meses subsequentes à sua suspensão do estado de calamidade declarada.

§2º Enquanto durar a calamidade declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em caráter excepcional, ficam suspensas os requisitos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§3º Não se aplica a condição prevista no §5º do art. 4º da referida lei ao prolongamento previsto neste artigo.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, foi decretado pela Organização Mundial de Saúde o estado de pandemia em razão da disseminação do coronavírus (Covid-19). Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

Diante do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, urge a adoção de medidas na área do trabalho visando a garantia do emprego e da renda para o enfrentamento da pandemia, em respeito total à Constituição da República, mormente no que diz respeito a direitos trabalhistas.

Neste momento de enfrentamento da crise, há necessidade de flexibilização, dentro dos marcos constitucionais, das normas trabalhistas, de algumas regras, o que deve ser promovido a partir do diálogo social e com a viabilidade assegurada pelo Estado brasileiro.

Neste aspecto, é fundamental que as entidades sindicais dos trabalhadores sejam partícipes para, inclusive atender à obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria. Tal entendimento deriva ainda da Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e da Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

Portanto, alteração ou flexibilização da vida no trabalho deve ter por norte a negociação coletiva. A presente emenda estimula, ao contrário do texto original da MP, que a entidade sindical e a empresa possa encontrar soluções rápidas e adequadas para o enfrentamento dessa crise atual.

Em razão da celeridade, a emenda utiliza o caráter de exceção nos termos do Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, para dispensar a exigência de ata de assembleias, durante o estado de calamidade, decisões que serão tomadas pela diretoria sindical nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF.

Nesse momento de pandemia, resta claro que todas as atividades que impõem quebra do isolamento domiciliar colocam em risco a vida do trabalhador e da coletividade pela propagação do vírus Covid-19. Em sendo essencial o trabalho fora de suas residências, como profissionais da área da saúde, alimentos e segurança, é do empregador a responsabilidade pelas condições de trabalho e por eventual adoecimento pelo vírus.

Essa é a linha do entendimento do STF, que no RE nº 828.040/DF reconheceu que a exposição de trabalhadores a riscos no ambiente de trabalho constitui hipótese de responsabilização objetiva dos empregadores. Em linhas gerais, significa que é do empregador a responsabilidade de comprovar que eventual acidente de trabalho, típicos ou doenças laborativas, não possui nexo de causalidade com a atividade desenvolvida.

Em momento de crise, necessária ainda a flexibilização de prazos prescricionais, de prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos, bem como de acordos e convenções coletivas e mandatos de dirigentes sindicais, uma vez que em razão do isolamento social não é recomendada a realização de assembleias e trânsito de pessoas para a realização dos atos necessários à preservação dos direitos.

A flexibilização visa garantir o pleno funcionamento das entidades sindicais, muitas em processo eleitoral e com mandatos a vencer, e a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho que já estavam sendo discutidos e que estão a vencer.

A data-base de uma categoria profissional marca, com antecedência, o período de negociação coletiva (em geral iniciada 60 dias antes da data-base), o fim de vigência de um acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho vigentes, e o início de vigência de um novo acordo ou convenção. Muitas entidades estavam em negociação ou estão com a data-base a vencer. Com a redação do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela "Reforma Trabalhista" de 2017, não há mais ultratividade dos instrumentos coletivos.

Nesse caso, as medidas excepcionais decorrentes da pandemia justificam a prorrogação dos ACT/CCT e a postergação da negociação coletiva, com a manutenção da data-base, para que eventuais direitos negociados no futuro possam retroagir à data-base.

A emenda, ao final, estabelece a ampliação das parcelas de seguro-desemprego para trabalhadores e pescadores artesanais que estão recebendo atualmente o benefício e para aqueles demitidos no período em decorrência da pandemia ou cujo defeso seja prorrogado, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Ante o exposto, entendemos que a presente emenda oferece ao Parlamento a oportunidade de estabelecer as regras adequadas para serem implementadas em momento tão crítico e inédito vivenciado em nosso país, que demanda a estabilidade nas relações de trabalho, com a promoção do diálogo entre as partes interessadas e a participação do Estado para garantir a viabilidade da manutenção dos empregos com qualidade. Sem deixar de observar a Constituição, marco legal obrigatório mesmo em período de reconhecida calamidade pública, as medidas de flexibilização propostas pretendem a garantia do emprego e da renda, equalizando os conflitos do capital e trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado ENIO VERRI – PT/PR

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

EMENDA Nº - PLEN, de 2020
(à MPV nº 927)

A Medida Provisória nº 927, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Artigo 11.....

.....

Parágrafo Único - Ao pagamento das férias previstas no caput, aplicam-se as mesmas disposições dos artigos 8º e 9º desta Lei." (NR)

.....

"Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) não serão considerados doença ocupacional." (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 927, de 2020, estabelece que a contaminação pelo coronavírus não será considerada doença profissional, porém, excepciona a regra admitindo a doença profissional mediante comprovação de nexo causal.

A disposição como está contraria a recomendação de cautela de todos os órgãos de saúde pública, posto que todos os especialistas declaram que na atual fase de disseminação comunitária da pandemia no Brasil, torna-se impossível identificar a origem da contaminação. Impõe-se adotar redação que não deixe qualquer dúvida sobre não se tratar de doença profissional evitando-se a interpretação dúbia, que servira para provocar infindáveis litígios.

Por último, o acréscimo de Parágrafo Único ao art. 11, visa dar o mesmo tratamento ao pagamento das férias coletivas que se encontra previsto nos artigos 8º e 9º, no caso das férias individuais. É um tratamento isonômico que merece ser observado em todos os casos de concessão de férias ao trabalhador.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 927, de 2020)

Inclua-se onde couber:

Inclua-se a Medida Provisória nº 927, de 2020 o seguinte artigo:

Art. X. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos que tenham como atividade a navegação aquaviária, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres:

I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. XX. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art.X. poderão ser compensadas, no prazo de dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, por meio de folgas, de banco de horas ou remuneradas como hora extra

JUSTIFICAÇÃO

A permissão para alteração da jornada ou escala de trabalho em caráter temporário e excepcional tem como finalidade reduzir a exposição dos trabalhadores à conglomeração de pessoas devido ao COVID -19, através de trocas menos frequentes de turmas, aumentando a segurança não só dos colaboradores, mas também a dos seus familiares nos aspectos sanitários e de saúde.

A presente emenda também visa atender às orientações governamentais para que as empresas implementem medidas estratégicas com o intuito de assegurar a manutenção das atividades essenciais ao País.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se nova redação *caput* do artigo 4º, da Medida Provisória nº 927, de 2020, e acrescenta-se a ele o § 6º, nos seguintes termos:

> "**Art. 4º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho. (NR)
>
> .....
>
> § 6º O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco"

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do *caput* do art. 4º da Medida Provisória (MPV) nº 927, de 2020, estabelece a possibilidade de o empregador alterar o regime de trabalho da modalidade presencial para a modalidade teletrabalho, trabalho remoto ou outra modalidade de trabalho à distância, no entanto, permite que o empregador possa convocar o trabalhador a retornar às atividades presenciais a qualquer tempo, sem qualquer formalidade ou atenção às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública que geraram o motivo de afastamento do trabalho presencial.

A finalidade desta Medida Provisória, de proporcionar ao trabalhador o teletrabalho ou outras modalidades para o exercício de sua função fora do local físico do trabalho, é atender às medidas de contenção da pandemia do coronavírus, especialmente a necessidade de isolamento social. Assim, é essencial condicionar a convocação do retorno do trabalho

presencial à cessação das medidas de contenção existentes em Decretos federais ou locais com o fim de assegurar o propósito desta Medida Provisória.

Recomenda-se, portanto, que se esclareça que a convocação para o retorno às atividades presenciais se dará condicionada à cessação das medidas de contenção previstas em decretos das autoridades sanitárias, ou em caso de ser imprescindível a prestação do labor de forma presencial, caso se trate de atividade essencial.

Diante do exposto, contamos com o apoio de todos Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 927, de 2020)

Insiram-se os seguintes §§ 1º e 2º no art. 2º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

"**Art. 2º** ……..

§ 1º É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, durante o estado de calamidade a que se refere o art. 1º, de empregados pertencentes a grupo de risco, com deficiência e reabilitados pela previdência social.

§ 2º É vedada a redução dos salários dos empregados de que trata o § 1º."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a evitar a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregados pertencentes a grupo de risco, empregados com deficiência e reabilitados pela previdência social durante o estado de calamidade pública vivenciado no Brasil. Veda-se, também, a redução de salário dos referidos trabalhadores.

Trata-se de medida que confere um mínimo de amparo ao trabalhador brasileiro. Vale destacar que a Organização das Nações Unidas (ONU) alerta que 80% das pessoas que vivem com alguma deficiência residem nos países em desenvolvimento, como o Brasil. Dados levantados pela ONU ainda demonstram que ter alguma deficiência aumenta o custo de vida em cerca de um terço da renda. Além disso, mais de 50% das pessoas com deficiência não conseguem pagar por serviços de saúde.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora Mara Gabrilli

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda à Medida Provisória (MPV) nº 927, de 2020, visa a alterar o parágrafo único de seu art. 1º, que determina a sua aplicação durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e que, para fins trabalhistas, serviria como hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Ocorre que a referida norma, em sua parte final, atribui efeitos jurídicos não previstos pelo Decreto Legislativo suprarreferido em matéria que acarretará gravíssimas consequências para a massa de trabalhadores empregados, que já sofrerão excessivamente em decorrência da pandemia do coronavírus.

Isto porque, na redação do art. 1º do Decreto, reconhece-se a ocorrência do estado de calamidade pública, *exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000*.

Em outras palavras, o Poder Legislativo reconheceu que os efeitos da declaração do estado de calamidade pública limitam-se ao cumprimento dos resultados fiscais e limitações financeiras da União, não

podendo servir de anteparo para uma maior limitação dos direitos trabalhistas dos empregados do país. Os efeitos da dita declaração são, exclusivamente, aqueles previstos no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não cabendo à MPV estendê-los à seara trabalhista, sob pena de desvirtuamento da vontade do Congresso Nacional.

Ademais disso, ao considerar o estado de calamidade pública genericamente como hipótese de força maior, nos termos do art. 501 da CLT, a norma desconsidera as *consequências* desse fato jurídico: **desde a publicação da MPV todo e qualquer empregador pode, automaticamente, reduzir em até 25% os salários de todos os trabalhadores (CLT, art. 503), sem qualquer negociação com sindicatos, a despeito do que determina do art. 7º, VI, da Constituição Federal, e, no caso de extinção da empresa, ou de um de seus estabelecimentos, demitir seus empregados com grande redução nos valores das verbas rescisórias a serem pagos (CLT, art. 502**).

Os trabalhadores ver-se-ão na contingência de terem, *sem nenhuma intervenção sindical*, direito que lhes é garantido pela Constituição, seus salários reduzidos significativamente *ou* simplesmente demitidos com redução de metade de suas verbas rescisórias.

Em um momento de notória crise econômica e social, parece absolutamente cruel e desarrazoado autorizar automaticamente, por meio da extensão indevida dos efeitos do Decreto Legislativo nº 6/2020, a possibilidade de redução salarial e das verbas rescisórias, *especialmente quando não se previu nenhuma medida de compensação para os trabalhadores ao longo da MP*.

Sugere-se, pois, a exclusão da parte final do parágrafo único do artigo 1º da MPV nº 927, de 2020, e, para tanto, contamos com o apoio de todos Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 927, de 2020)

Suprima-se o inciso VI do art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 2020, renumerando-se os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser retirado do texto a permissão genérica, concedida pelo inciso VI do art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 2020, para suspensão, por iniciativa dos empregadores, "de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho", renumerando-se os seguintes.

As normas regulamentadoras da saúde, segurança, higiene e conforto no ambiente de trabalho são de ordem pública, ou seja, inafastáveis pela vontade das partes, e imprescindíveis para a prevenção de doenças e acidentes, bem como para a garantia de condições minimamente dignas de trabalho. Entre os riscos por elas evitados, destacam-se, justamente, os biológicos, a exemplo de exposições ocupacionais ao coronavírus.

Em período de pandemia, por conseguinte, a observância de regras de saúde deveria ser fortalecida, uma vez que o seu afastamento indiscriminado terá como inevitável repercussão o aumento do número de óbitos e de adoecimentos de trabalhadores, sobretudo nos serviços de saúde, que podem receber pacientes acometidos pela COVID-19.

A referida previsão da medida provisória, assim, viola, frontalmente, numerosos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República, como, entre outros, os direitos à vida, segurança, saúde, função social da propriedade, bem-estar social e redução dos riscos inerentes ao trabalho, estatuídos nos seus arts. 5º, *caput*, III e XXII; 6º; 7º, *caput* e XXII; 170; 193; e 196. Ofende, igualmente, o princípio da prevenção, consignado, ainda, nos art. 200, VIII; e 225, da Carta Magna, os quais preveem a responsabilidade de todos, inclusive do Poder Público, quanto à garantia de um meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, nele compreendido o meio ambiente do trabalho.

O dever de manutenção do meio ambiente laborativo seguro e saudável, com condições justas e favoráveis de trabalho, decorre também da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seus arts. III e XXIII, assim como de grande quantidade de tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, de 1966 (*cf.* arts. 7°, caput e "b", e 12, 2, "b"), do Protocolo de San Salvador (*cf.* art. 7, "e") e da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual versa sobre "segurança e saúde dos trabalhadores".

O art. 3º, IV, da MPV, então, além de inconstitucional, é ofensivo a todos os diplomas internacionais acima citados e, portanto, deve ser suprimido. Por esse motivo, **deve-se dar interpretação conforme à Constituição a esse dispositivo, de modo que não se admita nenhuma suspensão, pelo empregador, de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho que desbordem daquelas expressamente mencionadas nos arts. 15 a 17 da própria Medida Provisória.**

Diante do exposto, contamos com o apoio de todos Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 927, de 2020)

Suprima-se o art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 2020, renumerando-se os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda à Medida Provisória (MPV) nº 927, de 2020, tem o objetivo de suprimir seu art. 31, que retira o poder de polícia administrativa da atividade de inspeção do trabalho.

Diante do aumento exponencial dos riscos a que os trabalhadores estão submetidos com ao novo coronavírus (**covid-19**), reduzir os poderes dos Auditores Fiscais do Trabalho é um manifesto contrassenso.

A possibilidade de lavratura de auto de infração, como sanção ao desrespeito das leis, é um corolário lógico do próprio conceito de "inspeção", bem como consequência da interpretação sistemática da Constituição Federal, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002.

A retirada de poderes de polícia administrativa (cautelares e repressivos), como faz o art. 31 da MPV, esvazia o art. 21, XXIV, da Constituição Federal, já que a União deixa de, efetivamente, 'executar' a inspeção do trabalho, ou seja, *assegurar, em todo o território nacional, a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, os atos e decisões das autoridades competentes e as convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho, no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral* (*cf.* o art. 1º do Decreto nº 4.554, de 2002).

Em termos práticos, uma atuação meramente "orientadora", como sugere o art. 31 da MPV, esvazia as atribuições dos Auditores Fiscais

do Trabalho e, por consequência, fragiliza o cumprimento das leis que asseguram a saúde e a segurança dos trabalhadores.

A título meramente exemplificativo, o que antes seria uma determinação para que um hospital inspecionasse uma caldeira ou um gerador, equipamentos com grande risco de explosão, passa, com a MPV, a ser uma mera orientação, o que coloca em risco a vida não somente dos profissionais, mas também de pacientes e acompanhantes presentes em suas instalações. Atente-se, por exemplo, ao incêndio ocorrido no Hospital Badin, no Rio de Janeiro, que ceifou a vida de dezenas de pessoas em setembro de 2019, decorrente de um curto circuito em um dos geradores[1].

Por outro lado, a atividade de inspeção do trabalho está prevista na Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Esta norma foi ratificada pelo Brasil em 1957, denunciada pela Ditadura Militar em 1971, mas REVIGORADA com o fim do regime de exceção, isso um ano antes da promulgação de nossa Lei Maior. Tais fatos nos alertam para o viés político da medida que, ao esvaziar a atividade de inspeção do trabalho, fere, a um só tempo, o regime democrático, os direitos fundamentais dos trabalhadores e o direito a um meio ambiente de trabalho seguro, o que também torna a medida manifestamente inconstitucional.

Diante do exposto, consoante argumentos acima expendidos, consideramos o art. 31 da Medida Provisória de nº 927, de 2020, é manifestamente inconstitucional, e, por isso, contamos com o apoio de todos as Senhoras e Senhores Parlamentares para a supressão dessa discrepância dessa norma.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

[1] Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/13/politica/1568373825_307103.html.

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se ao inciso II do § 1º e ao § 2º do art. 6º, assim como ao art. 7º da Medida Provisória nº 927, de 2020, as seguintes redações:

"**Art. 6º** .....

§ 1º .....

I - .....

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, somente com relação a períodos de férias cujo período aquisitivo finde até o dia 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Não será permitida a negociação da antecipação de períodos futuros de férias.

....."

"**Art. 7º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas, salvo com relação aos trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (**covid-19**)."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 927, de 2020, autoriza durante "o estado de calamidade" medidas que inovam e excepcionam os regramentos previstos na Constituição da República e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para antecipar períodos de férias de períodos aquisitivos ainda não concluídos, fracionar em lapsos mais curtos o tempo de férias e flexibilizar o aviso de concessão de férias.

A Constituição Federal estabelece como direito dos trabalhadores o "gozo de férias anuais remuneradas" (*cf.* art. 7º, XVII).

Por sua vez, a CLT prevê que a cada período de doze meses o empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias e essas

devem ser concedidas nos doze meses à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

As férias se destinam a recuperar as energias físicas e mentais do trabalhador, após longo período de serviço. É um período que o trabalhador tem a oportunidade de se desligar da rotina laboral, alimentar laços sociais e familiares e ter momentos mais longos de lazer afastado do trabalho. Trata-se de direito indisponível relacionado a manutenção da higidez física e mental do trabalhador e do ambiente do trabalho como um todo, na medida em que o descanso é indicador que comprovadamente reduz acidentes de trabalho.

Assim, os fundamentos que norteiam o direito a férias têm **base biofisiológica**, posto que visa resguardar a energia física e mental do trabalhador consumida durante o trabalho, **base econômica** já que o empregado descansado tem melhores condições de produzir mais, com melhor eficiência e qualidade e também **base social** já que é o momento de estreitamento de vínculos familiares e comunitários.

Neste contexto, tanto a antecipação quanto o adiamento generalizado do gozo de férias podem ser nocivos ao trabalhador e, assim, tornar inócuo o direito assegurado pela Carta Magna e legislação do trabalho.

Com efeito, a extensão em demasia da possibilidade de antecipação pode significar a supressão das férias, já que periodicidade anual está intrinsicamente ligada a este direito.

Por essa razão, em congruência do período fixado para o estado de calamidade, a antecipação de férias deve se limitar aos períodos aquisitivos que serão concluídos até **31 de dezembro de 2020, não sendo autorizada a negociação de períodos futuros de férias.**

Por outro lado, como forma de proteger a saúde do grupo de risco do coronavírus (**covid-19**), a autorização geral para a suspensão de férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais deve excepcionar os trabalhadores desse grupo de pessoas mais vulneráveis, como forma de contribuição à contenção da pandemia.

Diante do exposto, contamos com o apoio de todos Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se ao *caput* do art. 26 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, a seguinte redação:

> **"Art. 26.** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo e convenção coletiva, mesmo para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a suprimir, para as atividades insalubres, a prorrogação de jornada de trabalho e a adoção de escalas suplementares de labor entre a décima terceira e a vigésima quarta hora.

Com isso, espera-se proteger a saúde dos trabalhadores contra o labor excessivo em atividade nociva ao seu bem-estar.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador _____

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

EMENDA MODIFICATIVA
(SEN.)

Art. 1º Modifique-se o art. 15 da Medida Provisória nº 927, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º as empresas poderão fazer uso da telemedicina, com flexibilização das orientações da NR-7 para realização dos exames ocupacionais. Para as empresas que não tiverem a tecnologia necessária para realizar os exames através de telemedicina, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares.

.....

§ 4º O exame demissional poderá, a critério do empregador, ser realizado através de telemedicina, por qualquer meio telemático."

JUSTIFICAÇÃO

A telemedicina amplia o acesso por apresentar, em geral, custos mais baixos do que o atendimento tradicional. Diante da Pandemia onde a orientação é evitar o deslocamento e contato com outras pessoas, a alteração sugerida visa a proteção dos indivíduos envolvidos e dar mais segurança jurídica para todos.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de março de 2020.

Senador _____
( )

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador _____

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

EMENDA ADITIVA
(SEN.)

Art. 1º. Inclua-se na Medida Provisória nº 927 de 2020 o dispositivo abaixo transcrito, renumerando-se os demais:

> Art. 39. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 7º Até 31 de dezembro de 2022, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:
>
> .....”
>
> "Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º , que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)."
>
> "Art. 8º Até 31 de dezembro de 2022, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

A desoneração da folha de pagamentos se constitui como medida fundamental para o crescimento e competitividade do país. Para o setor de Tecnologia da Informação e Comunicação - que representa 7% do Produto Interno Bruto (PIB) - a reversão representa a perda de 384 mil empregos qualificados no setor de software e serviços. Para tanto, com vistas à manutenção do emprego e continuidade do desenvolvimento

econômico do país, principalmente frente aos impactos enfrentados pela COVID-19, solicita-se a prorrogação da vigência, até 31/12/2022, das opções dos Arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14/12/2011.

Sala das Sessões, de março de 2020.

Senador _____
( )

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Deputado Federal PT/MG

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

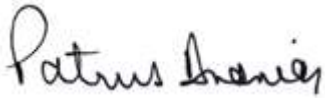
Dê-se ao artigo 11 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato seja comunicado sobre a concessão das férias coletivas.

Sala da Sessões, 30 de Março de 2020



Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Art. 1°. A presente lei estabelece medidas temporárias em matéria trabalhista, em razão da conjuntura que envolve a pandemia do novo coronavírus identificado como SARS-CoV-2.

Art. 2°. Fica vedada a demissão arbitrária ou rescisão antecipada de contrato enquanto durarem as medidas de isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, determinadas pelas autoridades públicas, sob pena de aplicação de multa, cerceamento do acesso a créditos públicos e quaisquer benefícios fiscais, admitida a suspensão de contrato nos termos definidos neste artigo.

§1º A vedação determinada no caput alcançará os contratos regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pela Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pela Lei 13.429, de 31 de março de 2017 e pela Lei Complementar 150, de 1º de julho de 2015.

§2º Os contratos de emprego ou de prestação de serviços realizados com pessoas físicas, autônomos, microempreendedores individuais, aí incluídos os serviços urbanos, domésticos e de atividades agrícolas, pecuárias, de extração, piscicultura e outras assemelhadas, poderão ser suspensos, mantida a remuneração, por até cento e vinte dias, em razão das medidas de isolamento social ou quarentena decorrente da pandemia do novo coronavírus identificado como SARS-CoV-2, nos termos fixados no §3º, conforme aquiescência formal do empregado e homologado pelo sindicato que lhe representa, aplicando-se os efeitos do art. 471 da Consolidação das Leis do Trabalho, instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 3º A suspensão do contrato de que trata o §2º poderá ser aplicada em um percentual de até metade dos trabalhadores, nos casos em que a empresa permaneça em

funcionamento, admitido o revezamento, ou da totalidade, em caso de paralisação das atividades empresariais, sendo devido o pagamento de metade da remuneração ao encargo do empregador ou contratante, adicionado a uma complementação pecuniária limitada a 65% do valor máximo do seguro-desemprego, pago pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme regulamentado pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, não sendo admitido que o valor total seja inferior ao salário mínimo**.**

§ 4º Em caso de encerramento da empresa ou de fechamento definitivo de algum estabelecimento que necessite a rescisão do contrato de trabalho em decorrência da pandemia, será validado esse nexo causal por ato conjunto dos sindicatos das categorias atingidas e a superintendência regional do trabalho ou órgão substituto local que represente o Ministério da Economia, cuja deliberado dar-se-á após convocação prévia para essa finalidade, com efeitos jurídicos ali determinados, garantidos:

I- Ao empregado, além das verbas rescisórias, o acesso ao seguro-desemprego pelo número máximo de parcelas previsto em lei, independente do tempo de duração do contrato laboral e a autorização de saque do saldo do fundo de garantia de tempo de serviço – FGTS;

II- À empresa, pagamento de metade do aviso prévio, se indenizado e dispensada da multa estabelecida no §1º, art. 18 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 5º As empresas que mantiverem a totalidade dos postos de trabalho, mesmo que adotada a suspensão do contrato no seu quadro de pessoal, poderão ser beneficiadas com o acesso prioritário a créditos públicos e diferimento de tributos ou renegociação de dívidas correspondentes, conforme ato do Ministério da Economia, além da redução dos seguintes encargos:

I- trinta por cento da alíquota de recolhimento para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de 90 dias;

II- trinta por cento da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas de que trata a Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, pelo prazo de 90 dias;

III- Isenção de contribuição para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, por 90 dias.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, será considerado o número de postos de trabalho registrados em 31 de janeiro de 2020.

§ 7º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada multa estabelecida no inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 8º Não se aplicam as disposições neste artigo às microempresas e de pequeno porte, assim enquadradas nos termos da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 9º Os recursos necessários ao pagamento da complementação pecuniária prevista no §3º correrão por conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), regulamentado pela Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e de recursos oriundos do Tesouro Nacional ou fundo específico constituído em razão da pandemia.

Art. 3º. As empresas contratantes de pessoas físicas, seus empregados ou prestadores de serviço em seu estabelecimento, deverão adotar, imediatamente, regime de teletrabalho nos termos da legislação vigente ou a redução de jornada ou do tempo de prestação de serviço contratado, **pelo prazo de até seis meses, não superando a data de 31/12/2020**, com regras definitivas por acordo coletivo celebrado com as representações das entidades sindicais das categorias profissionais atingidas ou por aditamento a acordo ou convenção coletiva de trabalho preexistente..

§1º Excetuam-se da obrigação de fixação de teletrabalho as empresas nas quais a aplicação seja impeditiva da manutenção do funcionamento, desde que previamente justificados perante a autoridade administrativa em matéria trabalhista local ou regional e autorizados por esta.

§2º Na impossibilidade de celebração de instrumento coletivo previsto no caput, as regras serão fixadas por termo de ajustamento de conduta a ser celebrado com o Ministério Público do Trabalho, assegurada a participação de representantes sindicais e da autoridade administrativa em matéria trabalhista local ou regional.

§3º Na hipótese da permanência dos empregados ou prestadores de serviço nos estabelecimentos, deverá ser garantido o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§4º Trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças

crônicas, que tenham sido submetidos a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade na dispensa do trabalho ou no estabelecimento de trabalho remoto.

§ 5º As empresas poderão definir a antecipação parcial do gozo de férias ou adoção de férias coletivas no mesmo instrumento negocial previsto no *caput*.

§6º As empresas responsáveis pela contratação de trabalhadores que exercem atividades por aplicativo de transporte devem garantir o pagamento de uma renda equivalente à remuneração média apurada nos seis meses anteriores à data da paralisação das atividades nos casos em que seja determinado isolamento, quarentena ou internação decorrente do novo coronavírus.

§7º Deve ser suspensa a cobrança dos contratos com locadoras de veículos ou diferido o pagamento das parcelas de cobrança dos veículos financiados, sem cobrança de juros e multas, para aqueles trabalhadores que exercem atividades por aplicativo de transporte ou de entrega de produtos, pelo período em que durar a paralisação das atividades.

§8º O cumprimento do disposto no *caput* deste artigo permitirá o acesso com prioridade a créditos públicos e quaisquer benefícios fiscais e, conforme ato do Ministério da Economia, poderão ser beneficiados pela redução de encargos nos termos dispostos no §4º do art. 2º.

Art. 4º. Os contratos de prestação de serviços a terceiros não serão afetados enquanto durarem as medidas restritivas determinadas pelas autoridades públicas relativas à pandemia do novo coronavirus identificado como SARS-CoV-2, mesmo que haja redução produtiva ou econômica pela empresa tomadora de serviços, pelo prazo de 60 dias.

Parágrafo único. As tomadoras de serviço que obedecerem ao disposto no caput desse artigo serão atendidas com prioridade no acesso a créditos públicos e quaisquer benefícios fiscais.

Art. 5º Empregadores ou tomadores de serviços, pessoa física ou jurídica, deverão garantir as condições de segurança individual e ambiental, conforme instruções das autoridades de saúde, para profissionais que realizam atividades de atendimento ao público, profissionais da área de saúde ou de serviços domésticos que atendem a pessoas em investigação, isolamento ou quarentena decorrente do novo coronavírus ou com

diagnóstico da covid-19, inclusive com definição de horários reduzidos ou turnos de revezamento, nos termos fixados em lei preexistente, além de definição dos protocolos de prevenção e cuidados pessoais e ambientais.

§1º Em caso de descumprimento das medidas de que trata o caput, será aplicada multa e cerceamento do acesso a créditos públicos e quaisquer benefícios fiscais.

§2º A multa será aquela disposta no inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º Fica suspenso o retorno ao trabalho afastados por auxílio-doença pelo período em que durarem as medidas de restrição da circulação de pessoas ou em caso de isolamento ou quarentena da população por determinação das autoridades públicas, mantido o pagamento do benefício previdenciário pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, conforme o caso.

Art. 7º Fica assegurada a ampliação de até três parcelas do seguro-desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e a Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, para trabalhadores e pescadores artesanais que estão recebendo atualmente o benefício e para aqueles demitidos no período em decorrência da pandemia ou cujo defeso seja prorrogado, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

§1º A ampliação do período previsto no caput não deve ultrapassar o máximo de sete meses e pode ser aplicado por até seis meses subsequentes à sua suspensão do estado de calamidade declarada.

§2º Enquanto durar a calamidade declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em caráter excepcional, ficam suspensas os requisitos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§3º Não se aplica a condição prevista no §5º do art. 4º da referida lei ao prolongamento previsto neste artigo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo assiste perplexo o desenrolar da crise gerada pela pandemia do novo coronavírus (causador da doença Covid-19). O secretário-geral da Organização das Nações Unidas (ONU) declarou que enfrentamos hoje uma crise mundial de saúde sem precedentes, nos 75 anos de história das Nações Unidas.

Os governos de outros países, com preocupação, passaram a tomar medidas extremas para minimizar os impactos sociais e econômicos que serão experimentados pela população. O Brasil, por seu governo central, age de forma confusa e desalinhado às boas práticas adotadas pelo mundo.

As medidas anunciadas pela equipe econômica do governo, especialmente esta consubstanciada na Medida Provisória 927/2020, retiram a proteção social conferida à classe trabalhadora, já sacrificada pelas recentes alterações legislativas na área, colocam em risco a subsistência de relações laborais em padrões de dignidade e atentam contra a parcela mais pobre da população, contrastando com o enfrentamento da crise por outros países.

Enquanto os países ao redor do mundo determinam isolamento social, testes em massa e intervém com força na economia para garantir salários, empregos e insumos básicos à população, no Brasil observamos a chancela do governo para a diminuição de salários, flexibilização das normas trabalhistas sem participação dos sindicatos, a tentativa de ingerência sobre determinação dos estados e municípios, além de outros absurdos. Essas iniciativas estão incontestavelmente inseridas no texto da Medida Provisória 927, objeto de críticas generalizadas e de silenciamento do empresariado nacional.

Na presente emenda, apresentamos um texto alternativo para enfrentamento do momento de crise nas relações de trabalho formal existentes no país, atentando para:

- garantia dos postos formais de emprego, assegurando às empresas prioridade no acesso a créditos públicos e redução de encargos sociais benefícios fiscais (redução de 30% na alíquota do FGTS, 30% da CSLL, isenção de INCRA);
- possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho com manutenção da remuneração, que seria compartilhada pela empresa e pelo Estado;
- em caso de encerramento da empresa ou fechamento definitivo do estabelecimento o empresário precisaria demonstrar o nexo causal dessa ocorrência e a necessidade de demissão perante as entidades sindicais e a autoridade administrativa trabalhistas;
- essas condições não são aplicáveis às micro e pequenas empresas que merecem condições específicas para lidar com a pandemia;
- a emenda estabelece que seja fixado o teletrabalho, com atenção prioritária para os grupos de risco, devendo as regras de fruição dessa forma de trabalho serem definidas por acordo coletivo ou por aditivo a instrumentos negociais preexistentes;
- para as situações em que há impossibilidade do teletrabalho, assegura as medidas de proteção individual e no ambiente laboral;
- permite a antecipação do gozo de férias ou definição de férias coletivas, desde que fixada por instrumento negocial;
- para trabalhadores de aplicativos de transporte, fixa a garantia de uma renda a ser paga pela empresa, equivalente ao valor médio do rendimento

auferido nos últimos 6 meses à data de paralisação por causa das medidas de isolamento, além da sustação da cobrança ou diferimento de pagamento quando o profissional atua em veículos alugados ou financiados;

- ➢ os contratos de terceirização entre empresas não serão afetados pelo prazo de 60 dias, neste caso, permitindo que a tomadora de serviços seja atendida com prioridade no acesso a créditos públicos e quaisquer benefícios fiscais;
- ➢ aos empregados, inclusive domésticos/as, que realizam atendimento a público ou a pessoas diagnosticadas em investigação, isolamento ou quarentena ou com diagnóstico da covid-19 devem ter garantidos horários reduzidos ou fixação de turno de revezamento, nos termos previstos em lei;
- ➢ ainda prevê a suspensão do retorno ao trabalho daqueles empregados que estão em gozo de auxílio-doença, mantido o pagamento pelo regime previdenciário, enquanto durarem as medidas de isolamento social por causa da pandemia;
- ➢ a emenda, ao final, estabelece a ampliação das parcelas de seguro-desemprego para trabalhadores e pescadores artesanais que estão recebendo atualmente o benefício e para aqueles demitidos no período em decorrência da pandemia ou cujo defeso seja prorrogado, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Ante o exposto, entendemos que a presente emenda oferece ao Parlamento a oportunidade de estabelecer as regras adequadas para serem implementadas em momento tão crítico e inédito vivenciado em nosso país, que demanda a estabilidade nas relações de trabalho, com a promoção do diálogo entre as partes interessadas e a participação do Estado para garantir a viabilidade da manutenção dos empregos com qualidade.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Enio Verri
Deputado Federal PT/PR

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Dê-se à Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

"**Art. 1º**. Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º. São assegurados aos trabalhadores a estabilidade no emprego e a vedação de contrato, sob qualquer modalidade, que implique redução salarial, nos termos da legislação trabalhista, por dezoito meses, sendo dois meses antes e dezesseis meses após a decretação de calamidade pública em decorrência do covid -19 (coronavírus).

Parágrafo único. Os empregadores só poderão ter acesso e usufruir de benefícios econômicos, financeiros, creditícios, administrativos e tributários previstos em programas ou ações da Administração Pública direta ou indireta se cumprirem as duas condicionalidades previstas no caput deste artigo.

Art. 3º. Revogam-se os arts. 501 ao 504, referente ao CAPÍTULO VIII - DA FORÇA MAIOR, do TÍTULO IV - DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO, do Decreto-Lei

nº 5.452, de 1º de maio de 1934 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir o emprego dos trabalhadores brasileiros, sem redução salarial, para enfrentamento da pandemia do covi-19 (coronavírus). E mais, estabelecer que qualquer benefício econômico, tributário, administrativo, creditício e financeiro ofertado às empresas pela Administração pública direta ou indireta está condicionado ao cumprimento da contraprestação social e econômica, sob a forma de concessão de estabilidade de emprego e vedação de redução salarial nesse período da pandemia do covid-19.

A realidade mostra o falacioso argumento de que no âmbito da organização empresarial o capital ganha mais dinheiro porque assume o risco do empreendimento. No caso, os artigos em que se propõe a revogação expressa que risco da atividade econômica está sendo dividida com o trabalhador, inclusive este assumindo a maior parte dos custos. Logo, a legislação que se busca revogar determina, injusta e equivocadamente para a tese da livre iniciativa, que o trabalhador assume o risco do capital sem ter capital em caso de força maior. Por sua vez, a proteção salarial contra reduções se assenta em base constitucional, consubstanciada no art. 7º, inciso VI, que estabelece como exceção apenas o acordo ou a convenção coletiva de trabalho.

Assim, em linhas gerais, propomos a não redução salarial e estabilidade no emprego por um período de 18 meses, o que consideramos uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras se preparem e se adaptem à nova situação imposta pela crise da pandemia do covid-19 (coronavírus).

Sala das Comissões, 30 de março de 2020

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o trecho “que poderão ser adotadas pelos empregadores” do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela a unilateralidade e exclusividade dos empregadores na condução da política de relação de emprego para enfrentar a pandemia de covid-19 (coronavírus). Na forma proposta originalmente, a MP exclui a participação dos trabalhadores e das entidades de classe no tratamento das medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Assim, acatada essa emenda, o dispositivo disciplinará a matéria sem explícita preponderância dos interesses de classe dos empregadores, harmonizando-se com o fundamento da República (inciso III do art. 1º da CF/88) e da ordem econômica(caput do art. 170 da CF/88) de valorização social do trabalho, valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, bem como o art. 193 da CF/88 - “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2020

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela o dispositivo que possibilita a redução salarial, uma vez que a calamidade pública passa a ser considerada "hipótese de força maior para fins de incidência do art. 501 da CLT". Logo, alguns exegetas inescrupulosos, alguns insensíveis cidadãos e aplicadores do direito descompromissados com a CF/88 forçarão pela aplicação do disposto art. 503 da CLT, segundo o qual é lícita a redução do salário em até 25%, sem redução da jornada de trabalho, quando da existência de força maior. Nada obstante, tal dispositivo é inconstitucional porque não se coaduna com o direito fundamental que assegura a irredutibilidade salarial previsto no art. 7º, inciso VI da CF/88.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2020

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela o dispositivo que possibilita que durante o estado de calamidade pública da pandemia do covid-19, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais. É notória a problemática da prevalência do negociado sobre o legislado no Direito do Trabalho, daí que a aludida regra aponta insegurança jurídica e social desfavorável aos empregados.

E mais, a história recente mostrou que essa prática pode trazer maior fragilização das relações de emprego e informalidades, sem, contudo, alcançar real redução do desemprego e/ou fomento da economia, como se promete.

Diga-se que, por força do multicitado art. 2º, a MP pode acabar por permitir a suspensão de contratos de trabalho e de salários durante o período de calamidade pública por acordo individual, fazendo por vezes aquilo que o revogado art. 18 almejava (MP 928).

Sala das Comissões, em 30 de março de 2020

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela as regras que atribui exclusivamente ao empregador a decisão sobre o trabalho à distância, violando orientação de saúde pública acerca do isolamento social. A determinação de "permanecer em casa" é norma da OMS para conter a pandemia, que por se tratar de questão de saúde coletiva se sobrepõe a todas as demais regras, inclusive, a "regra que garante a direção do empreendimento ao empregador".

Vale lembrar que vários Poderes estatais (como por exemplo Câmara dos Deputados, Senado Federal e os Tribunais Superiores – STF, STJ e TST) e entes subnacionais tomaram diversas medidas de prevenção e contenção à pandemia. Dentre as medidas tomadas, pode-se citar: suspensão das aulas em instituições de ensino públicas e privadas, suspensão de shows, espetáculos teatrais e exibição de filmes em cinemas, suspensão de audiências, suspensão de comissões presenciais, de sessões de julgamento, recomendação de funcionamento alternado de departamentos, dentre outros. Tudo isso de modo a promover o isolamento social no claro intuito de proteger a saúde e garantir atendimento hospitalar adequado à população brasileira. Em direção oposta a MP faculta ao empregado conceder ou não o isolamento social, como se este tivesse o poder sobre a contaminação ou não pelo vírus sobre os empregados.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2020

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela a autorização para o empregador protelar o pagamento das férias. Em tempos de pandemia do covid-19, com forte redução na renda das pessoas e das famílias, a MP caminha na contramão do modelo adotado em diversos países em garantir a remuneração das pessoas. No enfrentamento da pandemia, não se deve adiar o pagamento dos direitos, pelo contrário, se deve fazê-lo de modo imediato para que os trabalhadores e familiares possam ter a dignidade necessária para enfrentar a crise sanitária, social e econômica, inclusive, aquecendo o abalado mercado de consumo.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2020

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela a criação de banco de horas para reposição nos 18 meses seguinte ao fim da calamidade pública. A crise sanitária provocada pelo covid-19 (coronavírus) não pode ser custeada exclusiva e prioritariamente pelos trabalhadores; afinal como diz o mantra liberal é o empresário quem assume o risco do empreendimento. Não é justo uma superexploração laboral futura para recomposição dos eventuais prejuízos. A determinação de "permanecer em casa" é norma da OMS e do Poder Público para conter a pandemia, que por se tratar de questão de saúde coletiva se sobrepõe a todas as demais regras, inclusive, a "regra que garante a direção do empreendimento e ganhos ao empregador".

Sala das Comissões, em 30 de março de 2020

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 15 da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, na contramão de toda lógica de proteção ao trabalhador em tempos de pandemia. Ora, decretada calamidade pública em função da pandemia do covid-19, mister se faz reforçar as normas imperativas de proteção e de segurança do trabalho, sobretudo, para os empregados no sistema de saúde e segurança. Afinal, é obrigação do empregador garantir a proteção da saúde e segurança dos seus empregados (art. 157 da CLT). E o Brasil se comprometeu a seguir as normas internacionais de combate à pandemia exaradas pela OMS.

Sala das Comissões, em 30 março de 2020

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 19 da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela o adiamento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem nenhuma correção monetária dos valores. O FGTS é recurso que já pertence ao trabalhador. Ou seja, segundo a MP as empresas ficam dispensadas a promover o recolhimento do FGTS que seria realizado em abril, maio e junho. Supostamente isso visa auxiliar as empresas que venham a diminuir ou suspender suas atividades em razão do coronavírus e da necessidade de isolamento social. Mas se vê de modo cristalino que tal significa o trabalhador arcando com os riscos do empreendimento, uma vez que é direito/dinheiro do próprio trabalhador (no caso o FGTS) servindo para cobrir os prejuízos do capital.

Assim, a MP promove desoneração sob o FGTS, que é parte integrante da renda da classe trabalhadora e responsável pelo que resta de investimento público (setor de habitação, saneamento etc.).

Sala das Comissões, em 30 de março de 2020

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 29 da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela a regra que estabelece que os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal. Ora, os riscos no ambiente de trabalho existem em virtude dos inúmeros procedimentos laborais, perigosos ou insalubres com graduação variável, sendo influenciada pela complexidade do trabalho realizado. Assim, a exposição ocupacional ao vírus representa um risco para os trabalhadores, sobretudo das instituições de saúde e de segurança, devido à possibilidade de transmissão. Excluir “a priori” do rol de contaminação ocupacional o coronavírus é criar norma jurídica em desfavor do trabalhador, invertendo o princípio base de proteção do Direito do Trabalho.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2020

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se os arts. 26 e 27, por conexão de mérito, da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela a possibilidade dos estabelecimentos de saúde prorrogarem as jornadas de trabalho do setor de modo hiperexplorador e sem zelo para com a concepção geral de saúde (arts. 26 e 27). As regras fixadas na MP são completamente insuficiente para proteção daqueles que devem proteger a saúde da população (médicos, enfermeiros, técnicos etc.). Para o racional e bom combate à pandemia, a preservação saudável do meio ambiente laboral do setor é imperioso, de modo a se evitar que a exaustão e as possibilidades de auto e de exploração pelo trabalho sejam fatores de adoecimento físico e emocional dos profissionais que já dedicam imenso esforço para a saúde da população. A MP viabiliza uma hiperexploração dos serviços de saúde, em vez de viabilizar condições reais para que os profissionais da saúde tenham saúde (sic) para continuar prestando o imenso serviço ético e profissional que eles já desempenham. Com certeza, os códigos de ética de cada profissão e os protocolos internacionais sobre jornada de trabalho em tempos de pandemia serão observados pelos profissionais da saúde.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2020

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela obstáculos à inspeção e fiscalização do trabalho, conferindo-lhe natureza meramente "orientadora". A MP determina que a ação dos Auditores Fiscais do Trabalho será apenas orientadora, exceto para situações específicas e muito graves. Desse modo, impede multas e outros tipos de ação do Estado contra as arbitrariedades e abusos de direito da empresa. Vale ressaltar que essa regra da MP afronta diretamente o inciso XXIV, do art. 21 da CF/88, que expressa: "compete à União: XXIV – organizar, manter e executar a inspeção do trabalho".

Sala das Comissões, em 30 de março de 2020

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

.

Suprimir o artigo 31 da MP 927/2020:

"Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:

I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias;

II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;

III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil."

JUSTIFICAÇÃO

Diante do aumento exponencial dos riscos a que os trabalhadores estão submetidos com a Covid19, reduzir os poderes dos Auditores Fiscais do Trabalho é um manifesto contrassenso.

A possibilidade de lavratura de auto de infração, como sanção ao desrespeito das leis, é um corolário lógico do próprio conceito de "inspeção" e consequência da interpretação sistemática da Constituição Federal, da Lei 10.593/2002, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Decreto n. 4.552/2002.

A retirada de poderes de polícia administrativa (cautelares e repressivos), como fez o art. 31 da MP 927, esvazia o artigo 21, inciso XXIV da Constituição Federal, já que a União deixa de, efetivamente, 'executar' a Inspeção do

Trabalho, ou seja, de zelar pela aplicação das leis e pelo respeito dos atos e decisões das autoridades competentes no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral (Decreto n. 4.552/2002).

Em termos práticos, uma atuação meramente "orientadora", como sugere o artigo 31 da MP, tornam vazias as atribuições dos Auditores Fiscais do Trabalho e, por consequência, fragilizando o cumprimento das leis que asseguram a saúde e a segurança dos trabalhadores.

A título meramente exemplificativo, o que antes seria uma determinação para que um hospital inspecionasse uma caldeira ou um gerador, equipamentos com grande risco de explosão, passa, com a MP 927, a ser uma mera orientação, o que coloca em risco a vida não somente dos profissionais, mas também de pacientes e acompanhantes presentes em suas instalações. Atente-se ao incêndio ocorrido no Hospital Badin, no Rio de Janeiro, que ceifou a vida de dezenas de pessoas em setembro de 2019, decorrente de um curto circuito em um dos geradores. *In* https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/13/politica/1568373825_307103.html.

Por outro lado, a atividade de Inspeção do Trabalho está prevista na Convenção 81 da OIT. Referida Norma Internacional, ratificada pelo Brasil em 1957, foi denunciada pela ditadura militar em 1971 e REVIGORADA com o fim do regime de exceção, isso um ano antes da promulgação de nossa Lei Maior. Tais fatos nos alertam para o viés político da medida que, ao esvaziar a atividade de inspeção do trabalho, fere, a um só tempo, o regime democrático, os direitos fundamentais dos trabalhadores e o direito a um meio ambiente de trabalho seguro, o que também torna a medida manifestamente inconstitucional.

Diante do exposto, consoante argumentos acima expendidos, tem-se que o artigo 31 da Medida Provisória de n. 927, de 22 de março de 2020, é manifestamente inconstitucional.

Sala das Comissões, 30 de março de 2020.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB / BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos artigos 6º e 7º da MP 927/2020 a seguinte redação:

"Art. 6º...
§ 1º...
I - ....
II - poderão ser concedidas por ato do empregador, somente com relação a períodos de férias cujo período aquisitivo finde até o dia 31 de dezembro de 2020.
§ 2º Não será permitida a negociação da antecipação de períodos futuros de férias"

*"Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas, salvo com relação aos trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (**covid-19**)."*

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória autoriza durante "o estado de calamidade" medidas que inovam e excepcionam os regramentos previstos na Constituição da República e na Consolidação das Leis do Trabalho para antecipar períodos de férias de períodos aquisitivos ainda não concluídos, fracionar em lapsos mais curtos o tempo de férias e flexibilizar o aviso de concessão de férias.

A Constituição Federal estabelece como direito dos trabalhadores o "gozo de férias anuais remuneradas" (artigo 7º, XVII).

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê que a cada período de doze meses o empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias e estas devem ser concedidas nos doze meses à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

As férias se destinam a recuperar as energias físicas e mentais do trabalhador, após longo período de serviço. É um período que o trabalhador tem a oportunidade de se desligar da rotina laboral, alimentar laços sociais e familiares e ter momentos mais

longos de lazer afastado do trabalho. Trata-se de direito indisponível relacionado a manutenção da higidez física e mental do trabalhador e do ambiente do trabalho como um todo, na medida em que o descanso é medida que comprovadamente reduz acidentes de trabalho.

Assim, os fundamentos que norteiam o direito a férias têm **base biofisiológica**, posto que visa resguardar a energia física e mental do trabalhador consumida durante o trabalho, **base econômica** já que o empregado descansado tem melhores condições de produzir mais, com melhor eficiência e qualidade e também **base social** já que é o momento de estreitamento de vínculos familiares e comunitários.

Neste contexto, tanto a antecipação, quanto o adiamento generalizado do gozo de férias podem ser nocivos ao trabalhador e tornar inócuo o direito assegurado pela Carta Magna e legislação do trabalho.

Com efeito, a extensão em demasia da possibilidade de antecipação pode significar a supressão das férias, já que periodicidade anual está intrinsicamente ligada a este direito.

Assim, em congruência do período fixado para o estado de calamidade, a antecipação de férias deve se limitar aos períodos aquisitivos que serão concluídos até **31 de dezembro de 2020, não sendo autorizada a negociação de períodos futuros de férias.**

Por outro lado, como forma de proteger a saúde do grupo de risco do coronavírus (covid-19), a autorização geral para a suspensão de férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais deve excepcionar os trabalhadores desse grupo de pessoas mais vulneráveis, como forma de contribuição à contenção da pandemia.

Sala das Comissões, 30 de março de 2020.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB / BA

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Suprimir o Art. 26 e parágrafos da MP 927/2020:

"Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:
I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e
II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimido o texto do Art. 26 e parágrafos da MP 927.2020, que permite aos profissionais da área da saúde, durante o período de calamidade e mediante acordo individual, tenham o elastecimento da jornada diária de trabalho em até duas horas e que o intervalo mínimo entre jornadas de trabalho seja reduzido em até duas horas.

O mencionado Artigo da Medida Provisória altera/derroga parcialmente os dispositivos da CLT (artigos 59, 59A, 60 e 66) ao permitir a mencionada prorrogação da jornada.

Destaca-se que o regime excepcional previsto na Medida Provisória se aplicaria inclusive aos trabalhadores que exercem atividades insalubres e/ou cumprem a jornada em regime 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

De acordo com o Medida Provisória será possível, portanto, que um trabalhador durante todo o período de calamidade pública (até o momento, previsto para terminar apenas em dezembro de 2020) trabalhe em área insalubre, por até 14 horas diárias e tenha entre jornadas de trabalho um intervalo de apenas 9 horas de descanso.

A jornada de trabalho de 12 x 36 já é uma excepcionalidade, pois a Constituição da República traz, como jornada normal, aquela de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (Art. 7º, XIII da CF).

O termo extraordinário, portanto, significa está fora do padrão comum, do anormal, usual, do ordinário.

As discussões sobre a validade do sistema 12x36 em regra estão vinculadas a possibilidade da utilização de acordos individuais para estabelecer esta prática e, principalmente, ao impacto deste regime laboral extraordinário na saúde e segurança dos trabalhadores.

Os trabalhadores nos estabelecimentos de saúde, nesse momento de Pandemia, pelo COVID-19, são os mais expostos às doenças e um dos poucos que não podem seguir a orientação de ficar em casa. Estão, portanto, na linha de frente de atendimento de toda a população contaminada ou não, sendo importantíssimo a preocupação com sua imunidade e sua saúde.

Tem, pois, que a prorrogação da jornada, que já seria nociva ao trabalhador comum, é ainda mais nociva a esses profissionais da saúde, que precisam estar dispostos, descansados e com a saúde mental incólume para manutenção dos cuidados com a saúde da população.

Importante destacar que a situação de pandemia, inclusive com possibilidade colapsar o sistema de saúde, como vem sendo noticiado pela imprensa, torna ainda mais imperioso o extremo cuidado e toda a cautela com o resguardo dos profissionais de saúde, fundamentais para com o país tenha êxito no combate a enfermidade.

É sabido que as atividades empresariais do ramo hospitalar são responsáveis atualmente pelo maior número de comunicações de acidentes de trabalho no Brasil. Segundo o Observatório de Saúde e Segurança no Trabalho[1] as atividades de "atendimento hospitalar" representaram 9% dos acidentes de trabalho ocorridos no país no período 2012 até 2018, sendo que as lesões mais frequentes identificadas nas comunicações de acidente de trabalho emitidas forem "*corte, laceração, ferida contusa, punctura"*, ocorrências em grande parte decorrentes da utilização pelos profissionais de saúde de materiais e equipamentos perfurocortantes.

[1] https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaAcidentes

A majoração da jornada já extraordinária dos profissionais de saúde poderá agravar o quadro acima, contribuindo para mais acidentes de trabalho e adoecimentos dos profissionais de saúde, o que poderá, no cenário atual, levar a um esgotamento do setor, com trabalhadores afastados, adoecidos e/ou acidentados.

Destaca-se que a medida provisória não excepciona do novo regime de labor que se pretende ver instituído nos estabelecimentos de saúde os trabalhadores que atuam em ambientes insalubres, derrogando, em parte, para o período de calamidade e exclusivamente para os profissionais de saúde, o disposto no artigo 60 da CLT que condiciona as prorrogações de jornada em ambientes insalubres "*a licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho".*

A MP 927/2020 prevê ainda a possibilidade de redução do intervalo entre jornadas de trabalho que poderá ficar restrito ao exíguo período de nove horas, insuficientes até mesmo para o trabalhador possa retornar a sua residência e gozar de um mínimo de período de sono saudável, computado sua necessidade, no mínimo, de alimentação, tráfego e horas de sono.

Não se pode olvidar que vivemos circunstâncias atípicas de calamidade, gerando dentre outras consequências, a diminuição das atividades do serviço de transporte público, o que representa um dificultador adicional para mobilidade urbana e o trânsito dos trabalhadores de suas residências até o trabalho e vice-versa.

A necessidade da limitação de jornada de trabalho vai ao encontro de se reconhecer como fundamento da República a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (Art. 1º, III e IV da CF), de se buscar o objetivo da república na criação de uma sociedade justa e solidária (Art. 3º, I da CF), além de se reconhecer como direito fundamental social a limitação da jornada de trabalho e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Art. 7º, XIII e XXII da CF).

Por fim, a limitação de jornada de trabalho é também medida de prevenção de saúde e da segurança do trabalho, obtendo todo amparo legal em sua proteção quanto ao meio ambiente de trabalho, devendo ter condições justas e favoráveis de trabalho, decorre também da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (arts. III e XXIII), assim como de grande quantidade de tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, de 1966 (arts. 7°, caput e "b", e 12, 2, "b"), do Protocolo de San Salvador (art. 7, "e") e da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual versa sobre "segurança e saúde dos trabalhadores".

O art. 26 e parágrafos da Medida Provisória nº 927/2020, então, além de inconstitucional, é ofensivo a todos os diplomas internacionais acima citados e , portanto, deve ser suprimido. Por esse motivo, **deve-se dar interpretação conforme à Constituição a esse dispositivo, de modo que não se admita o elastecimento da jornada de trabalho dos Profissionais em**

estabelecimento de saúde além do permissivo legal, bem como que não se permita a adoção de escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada.

Sala das Comissões, 30 de março de 2020.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB / BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2 da MP 927/2020 a seguinte redação:

"Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os sindicatos poderão firmar acordo ou convenção coletiva de trabalho, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os limites estabelecidos na Constituição".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da MP admite que, no período de decretação da calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus, fosse possível a celebração de acordo individual escrito para assegurar a permanência do vínculo empregatício e que este documento teria preponderância supralegal, sobrepondo-se o seu teor a outros instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

O texto normativo do referido dispositivo não explicita ou restringe o conteúdo passível de inclusão no acordo individual escrito, podendo, a teor de uma interpretação mais abrangente, transferir para o empregador, unilateralmente, a liberalidade de preencher o seu conteúdo, desde que não afrontasse a Constituição Federal, sobrepondo-se a matérias já reguladas por lei ou instrumento coletivo.

A atuação estatal deve se orientar necessariamente, sobretudo na condução das medidas a serem adotadas para enfrentamento das repercussões da pandemia do coronavírus, para a busca pela melhoria das condições sociais, no sentido da supressão das desigualdades sociais existentes, prevendo a Constituição Federal, para tanto, a observância de uma gama de direitos fundamentais, dentre eles os direitos sociais, que estão previstos nos artigos 6º a 11.

No Estado Democrático apenas se admite a edição de atos normativos tendentes a conformar os direitos fundamentais previstos na ordem constitucional, sendo, destarte, limitada sua discricionariedade legislativa. Cabe ao legislador, nesse contexto, a atuação negativa, no sentido de se abster de produzir normas contrárias aos direitos fundamentais, mas, igualmente, no

aspecto positivo, incumbe-lhe o estabelecimento de normas conformadoras dos mencionados direitos fundamentais.

A possibilidade e probabilidade de mitigação de direitos, inclusive com repercussão salarial grave, são evidente, o que vai de encontro à Constituição Federal.

Para os efeitos desta análise crítica ao art. 2º da MP 927/2020, destacam-se alguns dos incisos do artigo 7º da Constituição Federal indisponíveis no âmbito das relações de trabalho.

O primeiro é o inciso I: *relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;*

Verifica-se que assegura ao trabalhador o direito à garantia do emprego. Aliás, este direito é uma decorrência do direito à valorização social do trabalho e ao pleno emprego, que também são diretrizes da ordem econômica (artigo 170 da Constituição Federal).

Observe-se que o patamar atribuído ao trabalho humano pela ordem constitucional é tão elevado que o entendimento é de que o trabalho tem prioridade sobre os demais valores da economia de mercado, entre eles, a livre iniciativa. Portanto, **o direito de livre iniciativa é limitado pelo trabalho humano**. A livre iniciativa deve, então, apresentar um valor social e também respeitar o trabalho humano, que é algo a ser valorizado.

A interpretação da norma decorrente da MP 927/2020, portanto, há de ser balizada pelo princípio da valorização social do trabalho.

Outro dispositivo que se deve destacar, muito relevante para a análise em questão, é o inciso VI do art. 7º***; irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.***

Este dispositivo traduz, de um lado, a proteção ao salário do trabalhador, que é o seu principal direito dentro da relação de emprego. Assim, veda alteração contratual lesiva, eivando de nulidade eventual redução do salário, ainda que decorrente de negociação entre empregado e empregador (acordo individual), porquanto se depreende que dentro desta relação jurídica há nítida desproporção entre as partes.

De outro lado, o dispositivo constitucional impõe o prestígio à negociação coletiva. Ou seja, somente autoriza uma redução no salário em caso de autorização por norma decorrente de negociação coletiva. Neste contexto, vale ressaltar que o mesmo artigo 7º, no seu inciso XXVI, estabelece que é direito dos trabalhadores o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho. Aliás, este direito é correlato do direito à sindicalização previsto no artigo 8º, sendo o melhor desdobramento deste último o fato de poder o sindicato celebrar normas coletivas aplicáveis à categoria.

Ainda assim, mesmo em caso de negociação coletiva, o entendimento é o de que não tem validade a norma coletiva em que há somente renúncia de

direitos. Há de haver a observância do denominado princípio da adequação setorial negociada.

Portanto, se até mesmo a negociação coletiva possui limitações, *a fortiori*, o acordo individual escrito não tem o condão de alterar normas decorrentes de negociação coletiva e tampouco normas heterônomas estatais. Assim, ao possibilitar a negociação por meio de acordo individual e, ainda, que ela prevaleça sobre a lei e acordos ou convenções coletivas de trabalho, a MP 927/2020 afronta o núcleo destes direitos fundamentais, sendo diretamente inconstitucional.

Sala das Comissões, 30 de março de 2020.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB / BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar a redação do parágrafo único do artigo 1º da MP 927/2020 para a seguinte redação:

> "Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020, dispôs sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

A redação original do parágrafo único do artigo primeiro da MP 927/2020 determinou a sua aplicação durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e que, para fins trabalhistas, serviria como hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Ocorre que a referida norma, em sua parte final, atribui efeitos jurídicos não previstos pelo Decreto Legislativo em matéria que acarretará gravíssimas consequências para a massa de trabalhadores empregados, que já sofrerão excessivamente em decorrência da pandemia do coronavírus.

Isto porque, na redação do art. 1º do Decreto Legislativo nº 6/2020, reconhece-se a ocorrência do estado de calamidade pública, *exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000*.

Em outras palavras, o Poder Legislativo reconheceu que os efeitos da declaração do estado de calamidade pública limitam-se ao cumprimento dos resultados fiscais e limitações financeiras da União, não podendo servir de anteparo para uma maior limitação dos direitos trabalhistas dos empregados do país. Os efeitos da dita declaração são exclusivamente aqueles previstos no artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, não cabendo à medida provisória estendê-los à seara trabalhista, sob pena de desvirtuamento da vontade do Congresso Nacional.

Ademais disso, ao considerar o estado de calamidade pública genericamente como hipótese de força maior, nos termos do artigo 501 da CLT, a norma desconsidera as *consequências* desse fato jurídico: **a partir da publicação da MP todo e qualquer empregador poderá, automaticamente, reduzir em até 25% os salários de todos os trabalhadores (CLT, art. 503), sem qualquer negociação com sindicatos, a despeito do que determina o inc. VI, do art. 7º, da CR/88, e, no caso de extinção da empresa, ou de um de seus estabelecimentos, demitir seus empregados com grande redução nos valores das verbas rescisórias a serem pagos (CLT, art. 502**).

Os trabalhadores ver-se-ão na contingência de terem, *sem nenhuma intervenção sindical*, direito que lhes é garantido pela Constituição, seus salários reduzidos significativamente *ou* simplesmente demitidos com redução de metade de suas verbas rescisórias.

Em um momento de notória crise econômica e social, parece absolutamente cruel e desarrazoado autorizar automaticamente, por meio da extensão indevida dos efeitos do Decreto Legislativo nº 6/2020, a possibilidade de redução salarial e das verbas rescisórias, *especialmente quando não se previu nenhuma medida de compensação para os trabalhadores ao longo da MP*.

Sugere-se, pois, a exclusão da parte final do parágrafo único do artigo 1º da MP 927.

Sala das Comissões, 30 de março de 2020.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB / BA

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências..

Modificar o Art. 30 da MP 927/2020 para o seguinte texto:

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivas, vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, mediante anuência de ambas as partes, pelo prazo de noventa a cento e oitenta dias, após o termo final de vigência da respectiva norma coletiva.

§1º A anuência do ente sindical poderá ser efetuada por meios telemáticos, podendo-se dispensar a realização de assembleia geral previstas nos Artigos 612 e 615 do Decreto-Lei nª 5.452, de 1º de maio de 1943.

§2º Fica facultada, quando da prorrogação da norma coletiva prevista do "caput", a introdução de cláusulas de garantia de emprego e medidas sanitárias de controle de exposição ao risco biológico de adoecimento pela COVID-19.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 30 da MP 927.2020, que dispõe que normas coletivas podem ser prorrogadas a critério exclusivo do empregador.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para garantia de emprego e mitigação da

transmissão do novo coronavírus é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criativas para problemas econômicos e sanitários setoriais.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre a paralisação total de uma atividade e o prosseguimento das atividades como eram feitas anteriormente. Pode ser a saída diante da necessidade de combate ao vírus e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 927, na redação do art. 30, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores, unilateralmente, a prorrogação da vigência de normas coletivas potencialmente anacrônicas, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

À toda evidência, o dispositivo sob censura como propósito manifesto empurrar os trabalhadores para os acordos individuais previstos na mesma medida provisória, enfraquecendo o poder negocial da parte hipossuficiente do contrato de trabalho.

Não se deve olvidar de que, em tese, a decisão sobre prorrogação de acordos ou convenções coletivas por apenas um dos atores sociais, qual seja, a empresa, pode resultar em insatisfação da categoria com impacto deletério e imprevisível sobre as atividades e serviços essenciais fixados no rol do Decreto 10.282/2020.

A mácula do artigo 30, da MP 927, não está na permissão da ultratividade das normas coletivas pactuadas em cenários anteriores à crise do covid-19; outrossim, reside na inconstitucionalidade de sufocar a negociação coletiva para atingimento de soluções criativas e setoriais adaptadas ao novo cenário de crise, alijando os sindicatos de trabalhadores da decisão de prorrogar acordos e convenções coletivas de trabalho de interesse das categorias representadas ou repactuá-los para o cenário de crise.

É força concluir que a consequência do artifício normativo previsto no artigo 30, da MP 927/2020, no sentido de empurrar o trabalhador para acordos individuais sem a representação e assistência dos sindicatos profissionais, é o tensionamento nas relações de trabalho no âmbito dos serviços e atividades essenciais e a perda da oportunidade de que empregadores e sindicatos profissionais construam, de forma autônoma e democrática, regras de preservação de emprego e de empresas.

Com isso, a prorrogação, a critério exclusivo do empregador, dos acordos e convenções coletivas vencidos ou vincendos afronta o reconhecimento constitucional, como direito fundamental, das convenções e acordos coletivos de trabalho (Art. 7º, XXVI da CF), o direito constitucional de sindicatos na defesa de interesses da categoria e a obrigatoriedade constitucional da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (Art. 8º, III e VI da CF).

Por fim, o fomento à negociação coletiva, que expressa a necessidade de participação do sindicato em sua elaboração, tem previsão na Convenção 154 da OIT, que foi ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto n. 1.256, de 29.9.94.

Buscando desburocratizar o rito de prorrogação de norma coletiva, previsto no Art. 615 da CLT, que prevê a subordinação, em qualquer caso, à aprovação de Assembleia Geral dos Sindicatos convenentes ou partes acordantes, sugere-se que a prorrogação da norma coletiva, no período de pandemia, poderá ocorrer pela anuência do sindicato, por meios telemáticos, dispensada a assembleia geral, bem como que possam ser incluídas cláusulas excepcionais de garantia de emprego e medidas sanitárias de controle de exposição ao risco biológico de adoecimento pelo covid19.

O art. 30 da Medida Provisória nº 927/2020, então, deve ser alterado para o seguinte texto:

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivas, vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, mediante anuência de ambas as partes, pelo prazo de noventa a cento e oitenta dias, após o termo final de vigência da respectiva norma coletiva.

§1º A anuência do ente sindical poderá ser efetuada por meios telemáticos, podendo-se dispensar a realização de assembleia geral previstas nos Artigos 612 e 615 do Decreto-Lei nª 5.452, de 1º de maio de 1943.

§2º Fica facultada, quando da prorrogação da norma coletiva prevista do "caput", a introdução de cláusulas de garantia de emprego e medidas sanitárias de controle de exposição ao risco biológico de adoecimento pela COVID-19.

Sala das Comissões, 30 de março de 2020.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB / BA

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Incluir, no Art. 29 da MP 927/2020, os parágrafos 1º, 2º e 3º:

"Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (**covid-19**) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

§1º - O afastamento das gestantes e lactantes do ambiente de trabalho, quando seja impossível a adoção de medidas alternativas previstas no art. 3º desta lei, ensejará o recebimento de auxilio-doença previsto no art. 26, II, da Lei 8.213/91, independente de período de carência.

§2º - As pessoas do grupo de risco da doença coronavirus têm direito ao auxilio-doença, previsto no art. 26, II, da Lei 8.213/91, quando for impossível o seu afastamento do ambiente de trabalho por meio das medidas previstas no art. 3º desta lei.

§3º - As pessoas com deficiência que tenham agravos de saúde têm direito à manutenção de todos os contratos de trabalho, com salários integrais, decorrentes da reserva de cargos prevista no artigo 93, da Lei 8.213/91.

JUSTIFICAÇÃO

A medida de afastamento de atividades laborais de trabalhadores do grupo de risco, gestantes e lactantes tem por base os direitos fundamentais ao trabalho, a redução dos riscos laborais e o direito ao meio ambiente de trabalho saudável (Constituição, arts. 6.º, 7.º, XX e XXII, 201, II e 225). A medida respalda-se, ainda, nos princípios constitucionais dos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa (art. 1.º, IV) e no trabalho humano como centro das ordens econômica e social (arts. 170 e 193).

Ressalte-se que as medidas adotadas devem ter como baliza, também, o princípio da precaução. Segundo ensina Maria Alexandra Aragão, "são dois os pressupostos do recurso ao princípio da precaução: a existência de riscos

graves e a existência de incertezas significativas quanto aos riscos. Os riscos, de que estamos a falar, são os riscos de danos ambientais ou ecológicos, danos à saúde pública, à segurança pública, à segurança dos consumidores, etc., ou seja, riscos que ponham em causa os valores que justificam a aplicação do princípio da precaução"[1].

Segundo a Portaria 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva, viagens e eventos esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas.

O princípio da precaução foi utilizado em importante julgamento sobre a questão do banimento do uso do amianto no Brasil, no julgamento da ADI 4.066/DF. De acordo com o Ministro Celso de Mello:

Compreendo, pelas razões expostas, com vênia aos que pensam em sentido contrário, e considerando, ainda, o magistério doutrinário por mim invocado, além do precedente acima referido (ADPF 101/DF), que a eminente Relatora bem resolveu a controvérsia constitucional ora submetida ao exame desta Suprema Corte, pois os elementos produzidos nestes autos justificam, a partir do ordenamento positivo doméstico e das convenções internacionais, a incidência, no caso, do princípio da precaução, cuja consagração, repita-se, foi reconhecida na Declaração do Rio de Janeiro (1992) adotada na ECO/92, que representou, naquele particular momento histórico, marco significativo no processo de transição e, sobretudo, de evolução do postulado da prevenção, então reconhecido pela Declaração de Estocolmo (1972), para o princípio da precaução.

Entendo, na perspectiva dessa importantíssima evolução, que questões que envolvam e comprometam o meio ambiente e a saúde pública não podem subordinar-se a interesses de índole corporativa ou de caráter econômico, pois, segundo o postulado da precaução, "as pessoas e o seu ambiente devem ter em seu favor o benefício da dúvida, quando haja incerteza sobre se uma dada ação os vai prejudicar", vale dizer, se dúvida houver a propósito da nocividade ou periculosidade de um dado elemento ou de certa atividade, não haverá solução outra senão a de decidir-se favoravelmente à preservação do meio ambiente ("in dubio pro securitate").

Vê-se, daí, que a preocupação tanto com a intangibilidade da saúde e da vida humanas quanto com a preservação da incolumidade do meio ambiente não só representa dado relevante consagrado em declarações internacionais, mas também resulta da própria compreensão que o Supremo Tribunal Federal tem revelado em diversos julgamentos, nos quais esse tema vem sendo alçado à

[1] ARAGÃO, Maria Alexandra: Aplicação nacional do princípio da precaução. In: Colóquios 2011-2012, Associação dos Magistrados da Jurisdição Administrativa e Fiscal de Portugal, 2013. p. 159-185. Disponível em:<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/24581/1/Aplica%C3%A7%C3%A3o%20nacional%20do%20princ%C3%Adpio%20da%20precau%C3%A7%C3%A3o%20%28Alexandra%20Arag%C3%A3o%29.pdf>

condição de direito eminente e fundamental reconhecido às formações sociais e às pessoas em geral [ênfase acrescida].[2]

Especificamente em relação ao trabalhador com mais de 60 anos, o art. 230 da Constituição Federal estabelece que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10741, de 1 de outubro de 2003) estabelece:

> "Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.
>
> Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
>
> § 1º A garantia de prioridade compreende:
>
> ...
>
> II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;".

Em relação às gestantes, a Carta Magna também estabelece, no art. 6.º, os direitos sociais à saúde e à proteção à maternidade e à infância. Os artigos 201, II, e 203, I, ressaltam o dever público de proteção à maternidade e à infância, bem como o art. 227 impõe corresponsabilidade pela garantia prioritária, entre outros, do direito da criança à vida e à saúde.

Na legislação infraconstitucional, o art. 394-A, após julgamento da ADIN 5938, manteve a proibição de realização de atividades insalubres por gestantes.

[2] STF. ADI 4.066/DF, Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno. DJe un. 43, 7 mar. 2018.

Importante norma de proteção à gestante também é o art. 26, II, da lei nº 8.213/91:

> "Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
>
> ...
>
> II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;"

Com fundamento nesse artigo, determinou-se ao INSS, após o ajuizamento da ACP nº 5051528-83.2017.4.047100/RS, a dispensa de carência às seguradas gestantes cuja gravidez seja clinicamente comprovada como de alto risco.

Portanto, não há dúvidas que os trabalhadores que integram os grupos vulneráveis são as pessoas que mais necessitam da proteção à saúde em face dos efeitos nefastos que a contaminação pelo coronavírus pode causar.

Os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados demandam a adoção de medidas urgentes de afastamento de trabalhadores das suas atividades laborais, quando não for possível o regime de trabalho remoto, de forma a minimizar o contato social e os riscos de contágio pela COVID-19.

Com isso, a inclusão dos mencionados parágrafos, iria ao encontro do respeito aos direitos fundamentais ao trabalho, a redução dos riscos laborais e o direito ao meio ambiente de trabalho saudável (Constituição, arts. 6.º, 7.º, XX e XXII, 201, II e 225). A medida respalda-se, ainda, nos princípios constitucionais dos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa (art. 1.º, IV) e no trabalho humano como centro das ordens econômica e social (arts. 170 e 193).

Por fim, o Art. 29 da Medida Provisória nº 927/2020, então, deve ser alterado para inclusão dos parágrafos 1º, 2º e 3º, pelos seguintes textos:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (**covid-19**) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

§1º - O afastamento das gestantes e lactantes do ambiente de trabalho, quando seja impossível a adoção de medidas alternativas previstas no art. 3º desta lei, ensejará o recebimento de auxilio-doença previsto no art. 26, II, da Lei 8.213/91, independente de período de carência.
§2º - As pessoas do grupo de risco da doença coronavirus têm direito ao auxilio-doença, previsto no art. 26, II, da Lei 8.213/91, quando for impossível o seu afastamento do ambiente de trabalho por meio das medidas previstas no art. 3º desta lei.
§3º - As pessoas com deficiência que tenham agravos de saúde têm direito à manutenção de todos os contratos de trabalho, com salários integrais, decorrentes da reserva de cargos prevista no artigo 93, da Lei 8.213/91.

Sala das Comissões, 30 de março de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

"Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§ 1º O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do caput do art. 4º estabelece a possibilidade de o empregador alterar o regime de trabalho da modalidade presencial para a modalidade teletrabalho, trabalho remoto ou outra modalidade de trabalho à distância, mas também estipula que o empregador possa convocar o trabalhador a retornar às atividades presenciais sem qualquer formalidade ou garantia quanto à cessação do risco que motivou o afastamento do trabalho presencial.

O escopo da possibilidade de colocação do trabalhador em teletrabalho ou outras modalidades de trabalho fora do estabelecimento do empregador, dentro da finalidade da Medida Provisória, é o atendimento às medidas de contenção da pandemia do coronavírus, mormente a necessidade de isolamento social. Assim, facultar a possibilidade de convocação para o trabalho presencial sem explicitar que essa convocação depende da cessação das medidas de contenção existentes em Decretos federais ou locais acaba por fragilizar a finalidade da norma.

Recomenda-se, portanto, que se esclareça, no caput do art. 4º, que a convocação para retorno às atividades presenciais se dará condicionada à cessação das medidas de contenção previstas em decretos das autoridades sanitárias, ou em caso de ser imprescindível a prestação do labor de forma presencial, caso se trate de atividade essencial.

Sala das Comissões, 30 de março de 2020.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB / BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Paulo Ganime - NOVO/RJ)

Propõe inclusão de inciso para permitir a livre negociação de redução de jornada de trabalho e salários entre empregadores e comissão de empregados.

Art. 1º Acrescente-se o inciso IX ao art. 3º e respectivo parágrafo único na Medida Provisória nº 927, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 3º. .....

.....

IX - a redução de jornada de trabalho e salários;

....."

Parágrafo Único. A redução prevista no inciso IX deverá ser conduzida mediante acordo com comissão de empregados, sem a necessidade de notificação prevista no Art. 617 do Decreto-Lei nº 5452, de 1 de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o momento de calamidade pública decretado pelo Governo Federal, a parada abrupta e muitas vezes completa ausência de faturamento das empresas, mas principalmente a garantia de emprego e salários dos trabalhadores nesse período, é que se propõe a criação de um artigo para flexibilização do art. 617 da CLT, permitindo que haja negociação diretamente com a comissão de empregados, evitando assim a declaração de qualquer inconstitucionalidade. Essa iniciativa considera especialmente que muitos sindicatos pelo país estão com as suas atividades suspensas impossibilitando qualquer negociação sindical.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Brasília, 30 de março de 2020.

PAULO GANIME
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Paulo Ganime - NOVO/RJ)

Propõe alteração na MP 927/2020 para incluir modificações na data de início das férias e, também, a possibilidade de antecipação de períodos futuros de férias.

Art. 1º Modifique-se os arts. 6º, 9º, 10 e 11 da Medida Provisória nº 927, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 6º. .....

§ 1º. .....

.....

III – poderão ter sua data de início no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado."

.....
.

§ 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual por escrito ou por comunicação eletrônica na qual fique comprovada a negociação. (NR)

....."

Art. 9º. O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até 15 (quinze) dias a contar do início do gozo das férias. (NR)"

Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias e descontará as férias antecipadas cujo direito ainda não tenha sido adquirido. (NR)"

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, preferencialmente, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de

períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (NR)

Parágrafo único. As férias coletivas poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos."

JUSTIFICAÇÃO

As emendas ora propostas objetivam simplificar e dar mais segurança jurídica empregadores e empregados quando da concessão de férias.

A inclusão de novo inciso III ao § 1º do art. 6º da MP não abrange nem afasta o que dispõe a CLT, só permite a facilitação de negociação entre empregados e empregadores.

A modificação do § 2º do Art. 6º da Medida Provisória objetiva facilitar a comunicação entre empregado e empregador durante o período de isolamento/quarentena.

Por sua vez, a inclusão de parágrafo único ao Art. 11 da MP 927/20, ora proposta, dá a possibilidade de segmentação dos dias para que as empresas possam se organizar durante o período. Na redação anterior do artigo 9o., apesar de haver a flexibilização do pagamento, ela pode redundar em um problema operacional quando o início das férias ocorrerem no final do mês, dando pouco prazo para adequação das empresas maiores, que têm mais burocracia para efetuar pagamentos; por isso, é mais fácil condicionar o pagamento em até 15 dias a contar do início do gozo das férias.

Além disso, o texto da Medida Provisória não traz com clareza que as empresas poderão descontar as férias antecipadas em caso de rescisão do contrato de trabalho. Se as empresas poderão antecipar as férias do período aquisitivo atual antes de iniciar o período concessivo, elas precisam ter a segurança de poder descontar proporcionalmente na rescisão, conforme autoriza o artigo 11 aqui modificado.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Brasília, 30 de março de 2020.

PAULO GANIME
Deputado Federal

MPV 927
00876

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/03/2020	MPV 927/2020

Autor	Nº do prontuário
Dep. Júlio César Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 927, de de 22 de março de 2020:

"Art. A Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 6º-A Sem prejuízo das situações de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, o saque mensal de recursos até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), por conta, até 31 de dezembro de 2020." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista os impactos econômicos e sociais decorrentes da situação de emergência sanitária instalada pela pandemia provocada pelo Covid-19, é necessária a adoção de medidas racionais e eficientes destinadas a conter a instabilidade econômica, financeira e social.

Após a aprovação do auxílio emergencial direcionado a trabalhadores informais de baixa renda, é possível verificar que uma parcela da população não será atinginda por este auxílio, mas tem em seus saldos de FGTS valores aptos a serem sacados e que podem ajudar na movimentação da economia e ajudar no equilíbrio das contas domésticas.

Em demonstrativo emitido pela Caixa Econômica Federal com dados compilados até o ano de 2017, as contas com saldo de 04 a 06 salários mínimos compreendem 1,9% das quotas do fundo, totalizando o montante de R$ 22.593,305 (vinte e dois mil quinhentos e noventa e três reais e trinta centavos). Assim, é possível perceber que a pontencialidade de saques não chegará a afetar 6,06 % do fundo de FGTS.

Outrossim, esse aporte existente na conta vinculada do FGTS é fruto do labor dos próprios trabalhadores. Desse modo, nada mais justo do que permitir o retorno dessa quantia a quem foi responsável por contribuir para sua formação. Além do mais, sabe-se que se esse valor não for "devolvido" ao trabalhador ele acabará sendo usado em finalidades que não são essenciais ao resolver a situação de dificuldades financeiras pela qual o trabalhador está passando em decorrência da pandemia provocada pelo Coronavírus.

Sala da Comissão, 30 de março de 2020.

Deputado JÚLIO CÉSAR RIBERO
(REPUBLICANOS/DF)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º_____/2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Acrescente-se o inciso IX ao Art. 3° da Medida Provisória n° 9272020, a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

IX- o encaminhamento dos trabalhadores para atendimento pelo Regime Geral de Previdência Social, nos casos em que façam jus a benefício previdenciário."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o papel de proteção social a ser exercido pela previdência social - a necessidade de garantir renda aos trabalhadores que estão impossibilitados de trabalhar por motivação alheia à sua vontade e

derivada da determinação de afastamento social como medida exarada pelas autoridades sanitárias e de saúde -, deve o conceito de incapacidade laborativa que justifica a concessão do auxílio-doença receber, neste momento excepcional, interpretação ampliativa, de modo a que seja possível dar efetividade ao viés protetivo do sistema de previdência social.

Adite-se que as alterações aqui realizadas se prestam ainda a garantir a estabilidade dos empregos e a atenção aos contribuintes individuais (categoria na qual se inclui parcela significativa dos trabalhadores autônomos), posto que a concessão do auxílio doença na forma da lei 8.213/91, suspende o contrato de trabalho pelo período de vigência do benefício, permitindo sua regular retomada após o encerramento do mesmo, e ainda atende à demanda de garantir-se uma renda aos contribuintes individuais durante o período de isolamento, possibilitando o atendimento de suas necessidades básicas, sem que seja necessário apelar aos sistemas de assistência social.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**

PSD/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA N.º_____/2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Altere-se a redação do §2º do art.14 e acrescente-se o §3º ao art.14 da Medida Provisória nº 927/2020, conforme a seguinte redação:

"Art. 14.....

§1º .....

§2º Para a constituição do regime especial de compensação de jornadas, deverá o empregador antecipar automaticamente o fechamento de qualquer banco de horas já em curso – implantado via acordo individual ou coletivo – autorizando-se a migração do saldo existente para o banco de horas em regime especial, quando implementado.

§ 3º As horas migradas para o regime do banco de horas especial poderão ser compensadas durante o estado de calamidade pública, inclusive no sistema de teletrabalho."

JUSTIFICAÇÃO

A operacionalização do regime especial de banco de horas é particularmente difícil na hipótese em que as empresas já possuem um sistema regular de banco de horas em andamento. A concomitância dos dois regimes certamente traria dificuldades operacionais e não menos embates jurídicos.

Seria conveniente, portanto, o tratamento para essa situação, de modo que o empregador consolide o saldo do banco de horas anterior em andamento, para transportá-lo para o regime especial de compensação de jornadas durante o período do estado de calamidade pública.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado HUGO LEAL

PSD/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º_____/2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Acrescente-se os §§ 1º e 2º ao Art. 2° da Medida Provisória n° 927/2020, conforme a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às hipóteses previstas no art. 611-A da Consolidação da Leis do Trabalho.

§2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos empregados que percebam salário mensal igual ou superior ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, alterando-se, assim, o Art. 444 da Consolidação da Leis do Trabalho.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Art.2º da Medida Provisória n° 927/2020, alinhado ao art.444 da CLT (Redação dada pela Lei 13.467/2007), admite o *acordo individual por escrito*, mecanismo que estimula o entendimento entre empregador e empregado, prevalecendo sobre o pacto coletivo.

Ocorre que, nos termos do art. 444 da CLT o *acordo individual* somente é autorizado aos trabalhadores que, cumulativamente, possuam nível superior e recebam remuneração igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, aproximadamente R$11.600,00 (onze mil e seiscentos reais).

Em razão do Estado de Calamidade Pública e para buscar evitar demissões nesse período, exclusivamente, permite-se o acordo como alternativa para a garantia do emprego. Assim, a medida tem o propósito de ampliar o espectro de trabalhados a quem é conferida a oportunidade para realizar *acordo individual*, alcançando aqueles que não necessariamente possuem nível superior, mas que recebem salário igual ou superior a uma vez o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, aproximadamente R$ 5.800,00 (cinco mil oitocentos reais).

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**

PSD/RJ

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VI do artigo 3 da MP 927/2020:

"Art. 3. Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:
....

VI- a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde do trabalho; ..."

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser retirado do texto a permissão genérica, concedida pelo art. 3º, IV, da MP nº 927/2020, para suspensão, por iniciativa dos empregadores, "de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho".

As normas regulamentadoras da saúde, segurança, higiene e conforto no ambiente de trabalho são de ordem pública, ou seja, inafastáveis pela vontade das partes, e imprescindíveis para a prevenção de doenças e acidentes, bem como para a garantia de condições minimamente dignas de trabalho. Entre os riscos por elas evitados, destacam-se, justamente, os biológicos, a exemplo de exposições ocupacionais ao coronavírus.

Em período de pandemia, por conseguinte, a observância de regras de saúde deveria ser fortalecida, uma vez que o seu afastamento indiscriminado terá como inevitável repercussão o aumento do número de óbitos e de adoecimentos de trabalhadores, sobretudo nos serviços de saúde, que podem receber pacientes acometidos pela COVID-19.

A referida previsão da medida provisória, assim, viola, frontalmente, numerosos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República, como, entre outros, os direitos à vida, segurança, saúde, função social da propriedade, bem-estar social e redução dos riscos inerentes ao trabalho, estatuídos nos seus arts. 5º, caput, III e XXII, 6º, 7º, caput e XXII, 170, 193 e 196. Ofende, igualmente, o princípio da prevenção, consignado nos art. 225 e 200, VIII, da Constituição, os quais preveem a responsabilidade de todos, inclusive do Poder Público, quanto à garantia de um meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, nele compreendido o meio ambiente do trabalho.

O dever de manutenção do meio ambiente laborativo seguro e saudável, com condições justas e favoráveis de trabalho, decorre também da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (arts. III e XXIII), assim como de grande quantidade de tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, de 1966 (arts. 7°, caput e "b", e 12, 2, "b"), do Protocolo de San Salvador (art. 7, "e") e da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual versa sobre "segurança e saúde dos trabalhadores".

O art. 3º, IV, da Medida Provisória nº 927/2020, então, além de inconstitucional, é ofensivo a todos os diplomas internacionais acima citados e , portanto, deve ser suprimido. Por esse motivo, **deve-se dar interpretação conforme à Constituição a esse dispositivo, de modo que não se admita nenhuma suspensão, pelo empregador, de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho que desbordem daquelas expressamente mencionadas nos arts. 15 a 17 da própria Medida Provisória.**

Sala da Comissão,

Wolney Queiroz

PDT/PE

Brasília, em de março de 2020.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único do artigo 1º da MP 927/2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 927/2020dispôs sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

A redação original do parágrafo único do artigo primeiro da MP 927/2020 determinou a sua aplicação durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e que, para fins trabalhistas, serviria como hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Ocorre que a referida norma, em sua parte final, atribui efeitos jurídicos não previstos pelo Decreto Legislativo em matéria que acarretará gravíssimas consequências para a massa de trabalhadores empregados, que já sofrerão excessivamente em decorrência da pandemia do coronavírus.

Isto porque, na redação do art. 1º do Decreto Legislativo nº 6/2020, reconhece-se a ocorrência do estado de calamidade pública, *exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000*.

Em outras palavras, o Poder Legislativo reconheceu que os efeitos da declaração do estado de calamidade pública limitam-se ao cumprimento dos resultados fiscais e limitações financeiras da União, não podendo servir de anteparo para uma maior limitação dos direitos trabalhistas dos empregados do país. Os efeitos da dita declaração são exclusivamente aqueles previstos no artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, **não cabendo à medida provisória estendê-los à seara trabalhista, sob pena de desvirtuamento da vontade do Congresso Nacional.**

Ademais, ao considerar o estado de calamidade pública genericamente como hipótese de força maior, nos termos do artigo 501 da CLT, a norma desconsidera as *consequências* desse fato jurídico: **a partir da publicação da MP todo e qualquer empregador poderá, automaticamente, reduzir em até 25% os salários de todos os trabalhadores (CLT, art. 503), sem qualquer negociação com sindicatos, a despeito do que determina o inc. VI, do art. 7º, da CR/88, e, no caso de extinção da empresa, ou de um de seus estabelecimentos, demitir seus empregados com grande redução nos valores das verbas rescisórias a serem pagos (CLT, art. 502**).

Os trabalhadores ver-se-ão na contingência de terem, *sem nenhuma intervenção sindical*, direito que lhes é garantido pela Constituição, seus salários reduzidos significativamente *ou* simplesmente demitidos com redução de metade de suas verbas rescisórias.

Em um momento de notória crise econômica e social, parece absolutamente cruel e desarrazoado autorizar automaticamente, por meio da extensão indevida dos efeitos do Decreto Legislativo nº 6/2020.

Sala da Comissão,

Wolney Queiroz

PDT/PE

Brasília, em de março de 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº_____ /2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Modifique-se o § 1º do Art. 6º da Medida Provisória n° 927/2020, para que passe a vigorar acrescida do inciso III.

"Art. 6º .....

.....

§ 1º .....

.....

III - o início das férias poderá ocorrer no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Inclusão de novo inciso III ao § 1º do art. 6º da MP 927/2020 não abrange nem afasta o que dispõe a CLT.

A intenção do dispositivo busca atenuar as formalidades que permeiam a concessão de férias – por exemplo a antecedência de 30 dias para comunicação das férias pelo empregador foi reduzida para 48 horas.

Mostra-se útil, assim, nesse momento de calamidade, que também outras formalidades e antecedências sejam flexibilizadas, a exemplo do que propõe o inciso III.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**

PSD/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º_____/2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Acrescente-se os §1 e §2 ao Art. 29 da Medida Provisória n° 927/2020, conforme a seguinte redação:

"Art. 29

.....

§1º Entende-se como incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, independentemente da quantidade de dias, para fins de concessão de auxílio doença na forma do art. 59, da Lei n° 8213/91, o afastamento do segurado de sua atividade, em razão do atendimento de determinação de afastamento social e suspensão de atividades advindas de autoridades públicas, ocasionado pela pandemia do Coronavirus (COVID-19).

§2º A concessão do benefício será realizada administrativamente, sem a necessidade de perícia

médica remota ou presencial, mediante a comprovação da determinação de afastamento das atividades através de medidas oficiais dos governos federal, estadual ou municipal."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o papel de proteção social a ser exercido pela previdência social - a necessidade de garantir renda aos trabalhadores que estão impossibilitados de trabalhar por motivação alheia à sua vontade e derivada da determinação de afastamento social como medida exarada pelas autoridades sanitárias e de saúde -, deve o conceito de incapacidade laborativa que justifica a concessão do auxílio-doença receber, neste momento excepcional, interpretação ampliativa, de modo a que seja possível dar efetividade ao viés protetivo do sistema de previdência social.

Adite-se que as alterações aqui realizadas se prestam ainda a garantir a estabilidade dos empregos e a atenção aos contribuintes individuais (categoria na qual se inclui parcela significativa dos trabalhadores autônomos), posto que a concessão do auxílio doença na forma da lei 8.213/91, suspende o contrato de trabalho pelo período de vigência do benefício, permitindo sua regular retomada após o encerramento do mesmo, e ainda atende à demanda de garantir-se uma renda aos contribuintes individuais durante o período de isolamento, possibilitando o atendimento de suas necessidades básicas, sem que seja necessário apelar aos sistemas de assistência social.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**

PSD/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º_____/2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Acrescente-se o Art. 11-A à Medida Provisória nº 927/2020, conforme a seguinte redação:

> "Art. 11-A O pagamento da remuneração das férias coletivas concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
>
> .....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Sugiro a inclusão do Art. 11-A, para que seja aplicado também às férias coletivas o diferimento do pagamento do adicional de férias,

alinhando-se ao contido nos Arts. 8º e 9º desta Medida Provisória nº 927/2020, por ser o mais adequado e razoável.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado HUGO LEAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA N.º_____/2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Modifique-se o caput do Art. 11 da Medida Provisória nº 927/2020 e acrescente-se neste mesmo dispositivo o Parágrafo único, conforme a seguinte redação:

"Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados, preferencialmente, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Parágrafo único. A concessão de férias coletivas poderá ser atribuída a um grupo de trabalhadores de um determinado setor, excepcionalizando-se durante o

estado de calamidade pública o art.139 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).”

JUSTIFICAÇÃO

O que se busca com esta medida é conceder maior equilíbrio nas relações entre empregador e empregado, para superar o momento de calamidade pública, bem como a manutenção dos empregos.

Destarte, como a intenção da Medida Provisória é permitir maior flexibilidade na concessão das férias coletivas (vide o art. 12 da MPV), torna-se útil admitir que, dada a excepcionalidade do momento, as férias coletivas sejam concedidas para apenas parte de determinado setor (atenuando a necessidade de que o setor seja paralisado por completo), abrindo-se uma momentânea exceção à regra do art. 139, caput, da CLT.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**

PSD/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____ /2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Dê-se ao inciso I do Art. 32 da Medida Provisória n° 927/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. .....

I – à todas as categorias de trabalhadores, inclusive, às regidas por Lei especial e às relações de trabalho regidas pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, exceto para os trabalhadores das categorias essenciais, assim considerados por lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso I do art. 32 da MP 927/2020 deixa dúvidas quanto ao alcance das medidas sobre as relações de trabalho que são reguladas por lei específica.

Compreendemos que diante do estado de calamidade pública e objetivando maior segurança jurídica das relações trabalhistas, sobretudo estimular a livre negociação entre empregador e empregado para superar este momento excepcional, contendo o propósito de garantir os empregos, seria de bom alvitre estender a sua eficácia também sobre as relações especiais de trabalho reguladas por lei própria, como exemplo, cite-se para ilustrar, dois grupos de trabalhadores nessas condições, a saber, domésticas (Lei Complementar nº

150, de 1º de junho de 2015) e atletas que gozam de lei própria e especial, dentre outras categorias de trabalhadores.

Tal disposição não se aplica aos trabalhadores das atividades essenciais, durante o Estado de Calamidade Publica.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**

PSD/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA No 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA No 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____ /2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Altera o Art. 4° da Medida Provisória n° 927/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Art.4º da Medida Provisória 927/2020, originalmente outorga de forma unilateral ao empregador o direito de ordenar o retorno do empregado ao trabalho ainda durante o Estado de Calamidade Publica.

Contudo, compreende-se que havendo risco a sua saúde ou a saúde de sua família, por exemplo: no caso de haver pessoas no grupo de risco morando na mesma residência, não havendo outro lugar para a quarentena, havendo nestes casos justa razão para a recusa do trabalhador atender a convocação do retorno, durante o estado de calamidade publica, permanecendo no teletrabalho.

A proposta permite a proteção da saúde do trabalhador, se durante o estado de calamidade publica for convocado a retornar ao trabalho e não lhe for recomendado por risco a sua saúde ou de sua família, garantindo o seu emprego e sua renda, desde que, podendo fazer, continue executando o seu trabalho de forma remota.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**

PSD/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº_____ /2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Modifique-se o Art. 4° da Medida Provisória n° 927/2020, para que passe a vigorar acrescido dos seguinte §§ 6º, 7º e 8º.

"Art. 4º. .....

.....

§ 6º O empregador poderá ainda determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, sendo facultado o trabalhador por razão justificada de saúde, sua ou de sua família, recusar a convocação, desde que permaneça em regime de teletrabalho.

§ 7º As disposições contidas neste artigo não se aplicam aos trabalhadores e empregados nas atividades consideradas por lei essenciais durante o período de calamidade pública.

§8º As disposições contidas neste artigo não se aplicam em havendo acordo individual ou coletivo para o período de calamidade publica." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Art.4º da Medida Provisória 927/2020, originalmente outorga de forma unilateral ao empregador o direito de ordenar o retorno do empregado ao trabalho ainda durante o Estado de Calamidade Publica.

Contudo, compreende-se que havendo risco a sua saúde ou a saúde de sua família, por exemplo: no caso de haver pessoas no grupo de risco morando na mesma residência, não havendo outro lugar para a quarentena, havendo nestes casos justa razão para a recusa do trabalhador atender a convocação do retorno, durante o estado de calamidade publica, permanecendo no teletrabalho.

A proposta permite a protecao da saúde do trabalhador, se durante o estado de calamidade publica for convocado a retornar ao trabalho e não lhe for recomendado por risco a sua saúde ou de sua família, garantindo o seu emprego e sua renda, desde que, podendo fazer, continue executando o seu trabalho de forma remota.

Tal disposição não se aplica aos trabalhadores das atividades essenciais, durante o Estado de Calamidade Publica.

Também não se aplica caso haja acordo individual ou coletivo específico para o período do estado de calamidade publica, prestigiando eventual negociação entre empregador e empregado.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**

PSD/RJ

Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Supressão do art. 2º com a seguinte redação:

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n° 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo

federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017, manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º,

inciso XXXVI, da CF/88 *“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Dep. André Figueiredo)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal editou a Medida Provisória n.º 927, publicada no último dia 22 de março de 2020, dispondo sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública, decorrente da pandemia do coronavírus.

A MP objetiva fixar regras trabalhistas provisórias com a suspensão temporária de algumas obrigações patronais e flexibilização das regras contratuais vigentes, perante os trabalhadores e o Estado. As alterações previstas prestigiam as relações diretas entre patrões e empregados, portanto, o negociado diretamente entre as partes, por mera alteração do contrato individual de trabalho, prevalecendo, inclusive, sobre as disposições previstas nas convenções coletivas e legislativas.

O Estado brasileiro, ao contrário de outros países como Itália, França, Espanha e Inglaterra, exime-se de imprimir política pública promocional e protetiva de direitos, sobretudo para proteger e prestar auxílio efetivo aos

trabalhadores formais e informais, particularmente num momento tão delicado do mercado de trabalho e de tamanha gravidade da saúde pública. A MP adota modelo de solução de problemas sociais e econômicos interditando direitos e limitando a renda dos trabalhadores.

Assim, buscando uma proteção dos direitos trabalhistas, propomos a retirada da expressão “pelos empregadores”, constante no art. 1º da referida MP. As medidas trabalhistas, neste momento de crise e insegurança, devem ser adotadas levando em conta também os interesses dos trabalhadores e a participação das entidades sindicais no processo.

Por essas razões, apresento a emenda em tela.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de março de 2020.

Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020

(Dep. André Figueiredo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 25-A. A LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....

X – imediatamente após o recolhimento da última competência devida, mediante declaração de entidade sindical representativa da categoria profissional (NR).

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.036/1990 determina hoje que o trabalhador avulso fique um período de 90 (noventa) dias fora do regime para se habilitar ao resgate do seu saldo do FGTS. No entanto, muitos trabalhadores que atuam neste sistema, migram de regiões para outras de acordo, principalmente, com o período sazonal da safra de soja e milho, em busca de trabalho, e quando o prazo de 90 dias se encerra, ele não está mais no município aonde prestou

serviço e acaba ficando sem receber ou apenas podendo sacar quando retornar àquele município.

Este prazo é muito longo para os dias atuais. Se a atividade durar 04 (quatro) meses, é justo que ele tenha condições de receber o valor depositado do FGTS, imediatamente após o término daquela operação, até conseguir outra atividade ou aguardar início da safrinha, que acontece em alguns Estados como Goiás e Bahia.

Assim, a nova redação vai permitir a possibilidade de saque do FGTS imediatamente após o encerramento de uma atividade ou operação por parte do Trabalhador Avulso, comprovada com a efetivação do depósito referente à última competência recolhida pela tomadora de serviço e distribuído pela Caixa Econômica Federal. Permite ainda que a Declaração para saque seja requerida pelo interessado à qualquer uma das entidades representativas da Categoria, seja Sindicato, Federação ou Confederação, facilitando assim a assistência ao trabalhador em qualquer local aonde ele estiver residindo, sem a necessidade de deslocamento para isso.

Pelos motivos expostos, conto com os nobres pares para a aprovação da presente emenda.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de março de 2020.

Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020

(Dep. André Figueiredo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

1) Art. 31-A. O Artigo 10 da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. .....

§ Único – Tornam-se nulos e sem efeitos os autos de infrações aplicados pelo extinto Ministério do Trabalho e respectivas multas, ainda não executadas, calculadas com base nos R$ 500,00 per capita".

JUSTIFICATIVA:

Para melhor entendimento do que isto representa na prática, basta analisar a situação de várias Empresas que foram penalizadas por conta da interpretação equivocada da aplicação das multas por parte dos fiscais do extinto Ministério do Trabalho.

Ao buscarem a aplicabilidade da Lei e darem oportunidade de utilização da mão-de-obra deste contingente de trabalhadores avulsos, estas Empresas foram surpreendidas por fiscalizações do extinto Ministério do Trabalho que, por falta de entendimento, interpretação equivocada da Lei e divergência ideológica dos auditores fiscais, aplicaram diversos Autos de infrações, com pesadas multas e ainda com a exigência de que o Trabalhador do regime Avulso passasse para o Regime Celetista, não respeitando a liberdade de escolha do indivíduo, obrigando-o a submeter-se à subordinação de chefias, ao cumprimento de horários e normas da Empresa, não lhes dando a opção de laborar como avulso e obrigando-o ao vínculo empregatício, simplesmente por não aceitarem tal regime de trabalho.

Aliás, é esta liberdade da lei que permite ao trabalhador avulso prestar seus serviços em local próximo ao de sua residência, escolher os dias que ele quer trabalhador, selecionar as atividades a serem executadas, e que respeitem suas limitações físicas e habilidades mentais.

E infelizmente, a aplicação deste tipo de multa à Empresas que procuram atuar dentro da legalidade, tem causado transtornos irreparáveis às tomadores de serviço, pois é utilizado como base pelos fiscais, para a aplicação destas penalidades, o tempo da prestação do serviço e não as especificações exigíveis para o vínculo, da impessoalidade, por exemplo, e ainda, baseados em conceitos de trabalho Avulso existentes antes da vigência da nova norma regulamentar, não sendo levado em conta possíveis prejuízos ao trabalhador, o que até poderia ser justificável. E além disso, estas multas, que são de ordem administrativa e o seu valor não é revertido para a segurança ou saúde do Trabalhador e nem para seu aperfeiçoamento profissional, tem gerado prejuízos às empresas e até falência, pois foram arbitradas na casa dos milhões de Reais. Além do mais, têm desestimulado a utilização de mão-de-obra avulsa e acabam optando por empresas terceirizadas que exploram trabalho avulso.

Outrossim, as estatísticas mostram que neste período em que o trabalhador faz a opção pelo regime de trabalho avulso, geralmente é motivada pela falta de oportunidades, crises na economia, sem considerar a sazonalidade ou temporariedade da oferta de trabalho.

No entanto, vislumbram-se outras vantagens em incentivar a contratação do trabalhador avulso. Uma delas é seu reflexo no sistema contributivo para a Previdência Social, já que os trabalhadores que recebem a oportunidade de laborar como avulsos, **DEIXAM DE ATUAR NA INFORMALIDADE**, e passam a contribuir para o INSS, fazem o recolhimento devido ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), além de fomentarem o comércio local.

Importante destacar ainda que muitos trabalhadores, quando na condição de Avulsos, buscam a qualificação profissional e quando a economia experimenta um crescimento ou indícios de melhorarias, estes conseguem voltar às suas ocupações principais ou de formação profissional. Saliente-se ainda que, numa questão de **responsabilidade social**, o regime de avulso abriga também aqueles cidadãos oriundos do sistema prisional, na buscam por uma oportunidade de sobrevivência ou meio de levar o sustento diário às suas famílias, e que **não encontram amparo no mercado formal** dada à sua condição de presidiário ou egresso do sistema prisional.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de março de 2020.

Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020

(Dep. André Figueiredo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

1) Art. 38-B. A **LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991,** passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores, ***exceto os avulsos***, que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

JUSTIFICATIVA:

O trabalhador avulso, intermediado pela Entidade da sua Categoria, acaba gerando para a Empresa tomadora de serviço, além da sua contribuição pessoal das alíquotas do INSS estipulados em lei para sua faixa salarial, 20% (vinte por cento) dos valores dos serviços executados. No entanto, algumas empresas que terceirizam indevidamente as atividades da Movimentação de Mercadorias, acabam se beneficiando desta concorrência desleal pois, diferente dos trabalhadores avulsos organizados em Entidades, não tem a obrigatoriedade desta COTA PATRONAL DE 20% (Vinte por Cento), por se enquadrarem no Simples,

prejudicando e tirando a oportunidade desta camada de trabalhadores, sem qualificação para outras atividades, exercerem suas atividades laborais, já que não são aproveitados por estas empresas de terceirização por possuírem baixa escolaridade e outros por ainda pertencerem ao sistema prisional ou já ter passagem na justiça.

Com o fim da obrigação das Empresas Tomadoras de Serviço pagarem a COTA PATRONAL quando se tratar de Contribuições de Trabalhadores Avulsos, o Governo estará promovendo justiça social e inibindo a prática delituosa de contratação, fraudes e sonegação dos valores do INSS e do FGTS, já que tais "gatos" ou donos destas empresas terceirizadas, deixam de efetuar os devidos recolhimentos, lesando os trabalhadores, ou ainda obrigando-os a trabalharem por um valor, mas informando outro na sua CTPS.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de março de 2020.

Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020

(Dep. André Figueiredo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 38-A. A **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991,** passa a vigorar com as seguintes alterações**:**

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VI - como trabalhador avulso: quem presta serviço, de natureza urbana ou rural, sem vínculo empregatício, definidos em Regulamento específico (NR)";

JUSTIFICATIVA:

Face ao novo regramento, alguns conceitos sobre o trabalhador avulso quedaram sem as devidas correções. É o caso do Art. 11 da Lei nº 8.213/1991, que define: "***trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento***;". De acordo com algumas sentenças de juízes primeiro grau e tribunais regionais, o trabalhador avulso da área portuária, tem por premissa a prestação de serviços a diversas empresas, pois os navios fazem um certo rodízio para atracarem no Porto e assim eles adentrarem executarem o serviço necessário.

Assim, este conceito de trabalhador avulso, que pertence à uma Categoria Diferenciada, precisa ser mudado na Lei, pois na prática isto não é aplicável. Veja o caso de municípios que possuem apenas uma empresa que utiliza mão-de-obra avulsa, geralmente um armazém geral, como fazer rodízio entre empresas? O

trabalhador teria que trabalhar um período e depois se deslocar para outro município, encontrar trabalho avulso, pra depois voltar a trabalhar por aquela empresa? Isso é Impossível. Ou seja, a lei tornou-se inócua e sem a devida aplicabilidade pois, como já vimos, o conceito atendia especialmente os avulsos da área portuária, esquecendo os que operavam em zonas rurais ou urbanas e em outros setores econômicos. Por isso faz-se necessária esta adequação de conceito, excluindo a parte "a diversas empresas" da nova redação.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de março de 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº_____ /2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Modifique-se o Art. 2º da Medida Provisória n° 927/2020, para que passe a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

"Art 2º. .....

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput ficam previstas as seguintes regras para o bom andamento da relação de trabalho durante o estado de calamidade pública:

I - Todas as comunicações e os documentos que precisarem ser assinados nesse período e durante o Estado de calamidade publica na saúde, podem ser feitos por meio digital ou através da troca de e-mail eletrônico entre o empregado e o empregador, através de um "de acordo" do empregado à solicitação ou documentos enviados pelo empregador, procedendo-se os lançamentos nos respectivos sistemas e as devidas anotações na carteira de trabalho posteriormente e ao final do Estado de calamidade publica na saúde.

II - Fica autorizada a assinatura digital e o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens.

III O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de tecnologia específica idônea ou blockchain." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Neste momento em que a OMS e o Ministério da Saúde recomendam o isolamento, inclusive admitindo o trabalho remoto, justifica-se que também de forma remota e com o uso da tecnologia disponível empregador e empregado possam por meio eletrônico fazer os ajustes na relação de trabalho para superar esse período, o que atende a todo o movimento de desburocratização e a redução das formalidades, sem prejuízo da posterior anotação na carteira de trabalho do que exige a lei trabalhista.

Com o mesmo proposito e para maior segurança jurídica autoriza-se a digitalização e o armazenamento íntegro, além da confidencialidade com o emprego da tecnologia atualmente disponível e já adotada por inúmeras empresas, como a assinatura digital.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**

PSD/RJ

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Retirada da expressão “pelos empregadores”. As medidas trabalhistas devem ser adotadas levando em conta os interesses dos trabalhadores e a participação das entidades sindicais.

Sala da Comissão, em 30/03/2020.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva retirar a hipótese de força maior para fins trabalhistas, o que levaria à aplicação do art. 503 da CLT, com possibilidade de redução de salários.

Sala da Comissão, em 30/03/2020.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao do artigo 2º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

> **Art. 2º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Sala da Comissão, em 30/03/2020.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas:

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria

representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Sala da Comissão, em 30/03/2020.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 11 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração aqui proposta objetiva garantir que o sindicato seja comunicado sobre a concessão das férias coletivas.

Sala da Comissão, em 30/03/2020.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 14 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Sala da Comissão, em 30/03/2020.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 14 da MP nº 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se suprime encontra-se assim redigido:

Art. 14 (...)

§ 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Sala da Comissão, em 30/03/2020.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, da MP 927/2020, o artigo 15 e seu parágrafo primeiro.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que ora buscamos suprimir encontram-se assim redigidos:

> **Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.**
>
> **§1º Os exames a que se refere caput serão realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.**

A supressão objetiva garantir a saúde do trabalhador em momento de pandemia. Trabalhadores de setores da saúde serão prejudicados caso sejam dispensados da realização de exames médicos ocupacionais.

Sala da Comissão, em 30/03/2020.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional.

JUSTIFICAÇÃO

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

Inconstitucional e ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição federal e as normas supralegais.

Sala da Comissão, em 30/03/2020.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 2º A alteração de que trata o *caput* será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição federal e as normas supralegais.

Sala da Comissão, em 30/03/2020.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa privilegiar acordo coletivo de trabalho e convenção coletiva de trabalho que versem sobre o tempo à disposição do empregador.

Sala da Comissão, em 30/03/2020.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 10 da MP nº 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da MP 927/2020 possui a seguinte redação:

> **Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.**

A supressão do referido artigo objetiva garantir que o trabalhador não seja dispensado após retornar das férias. O artigo 10 trata de rescisão, sem propósito algum, em momento que os empregos devem ser garantidos.

Sala da Comissão, em 30/03/2020.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A adoção das medidas de que trata o art. 3º por pessoas jurídicas implica na vedação da distribuição de lucros e dividendos a seus sócios ou acionistas pelo período de dezesseis meses a contar do início de sua aplicação.

Parágrafo único. As empresas ou grupos econômicos que tenham realizado distribuição de lucros ou dividendos a partir de 22 de março de 2020 não poderão adotar quaisquer medidas com fundamento no disposto nesta lei que impliquem na redução ou postergação do pagamento de parcelas salariais, indenizatórias ou remuneratórias aos seus empregados.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 927 prevê a possibilidade de adoção pelas empresas enquanto vigorar a calamidade pública do coronavirus (covid-19) de um conjunto de medidas de redução de despesas com o seu pessoal, em especial a antecipação de férias individuais, a concessão de férias coletivas, o aproveitamento e a antecipação de feriados, o banco de horas, e, na forma do art. 18, o direcionamento do trabalhador para qualificação, que implica na suspensão do contrato de trabalho sem remuneração, mas com o pagamento de parcela do salário, por acordo individual. A tal ponto é cruel a medida que o próprio Presidente manifestou arrependimento na adoção dessa solução, prometendo de pronto revogá-la e, no dia seguinte à edição da MPV 927, baixou nova medida provisória revogando essa proposta.

Trata-se de medidas que beneficiam as empresas, em contexto de redução da demanda e até mesmo impedimento de suas atividades, mas que apenas são aceitáveis se vinculadas a uma necessidade de garantir a sobrevivência dos empregadores e, portanto, dos empregos. Se a empresa distribuiu ou pretende distribuir lucros e dividendos, não podem seus acionistas e controladores serem beneficiados enquanto os trabalhadores sofrem pesadas perdas e comprometimento de sua condição de vida.

A presente emenda visa, portanto, condicionar a adoção das medidas de que trata o art. 3º à comprovação de sua necessidade, vedando-se a distribuição e lucros e dividendos. E as empresas que tenham ou venham a distribui-los, não poderão adotar medidas que importem na redução ou postergação de direitos pecuniários aos seus empregados.

É o mínimo que se pode exigir na perspectiva de compartilhamento solidário das responsabilidades entre capital e trabalho no enfrentamento dessa crise sem precedentes.

Sala da Comissão,

Dep. CARLOS ZARATTINI
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o artigo 31 da MP 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 31 da MPV 927 prevê que durante 180 dias os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades: I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias; II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação; III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil

Assim, infrações graves não serão objeto de autuação; a própria falta de registro só poderá ser verificada e autuada mediante denúncia, o que expõe o trabalhador. Acidente fatal, trabalho escravo e infantil deverão ser investigados e autuados de forma restrita, sem análise geral das condições de trabalho e segurança e saúde.

A medida é ainda mais restritiva do que a adotada pelo PLV da MPV 905, quanto ao critério de dupla visita orientadora. Na MPV 905, havia uma relação de situações em que seria aplicada, e uma lista de exceções expressas. A Comissão Mista aprovou como exceções: I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS; II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; III – descumprimento de interdição ou embargo, somente para a irregularidade específica e as relacionadas no respectivo termo; IV – acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e V – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, para todas as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação. Ainda que essa redação esteja distante do adequado, ela é mais ponderada e razoável do que o proposto pela MPV 927.

Assim, o que a MPV 927 propõe é virtualmente a suspensão da própria fiscalização do trabalho por 180 dias, salvo no caso das limitadíssimas situações previstas, deixando de mãos amarradas os Auditores-Fiscais do Trabalho.

Mais uma vez, se evidencia a inconformidade do Governo com a atuação da Fiscalização Trabalhista, vista não como instrumento de promoção de direitos sociais

garantidos pela Constituição e expressão do poder de polícia, atividade exclusiva e irrenunciável do Estado, mas como um "entrave" ao livre mercado.

Por essas razões, deve ser suprimido o art. 31.

Sala da Comissão,

Dep. CARLOS ZARATTINI
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao artigo 38 a seguinte nova redação:

"Art. 3º. .....
.....

§ 9º Consideram-se serviços públicos e atividades essenciais, para os fins desta lei, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XXI - serviços postais;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste artigo;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;

XXV - transporte de numerário;

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII – fiscalização do trabalho;

XXVIII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

XXIX – regulação e fiscalização de serviços públicos e mercados;

XXX - representação diplomática e serviços consulares;

XXXi - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXXII - defensoria e advocacia públicas;

XXXIII - serviços judiciários e do ministério público diretamente vinculados à prestação jurisdicional;

XXXIV - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXXV - mercado de capitais e seguros;

XXXVI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXVII - atividades e os serviços relacionados à imprensa;

XXXVIII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIX- atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;

XL - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e

XLI - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

XLII - as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 38 da MPV 927 altera a Lei nº 13.979, que em seu art. 3º, §8º, prevê que as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

No § 9º, ela remete ao Presidente da República competência para dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 8º.

Cumprindo essa determinação foram editados dois Decretos (Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020 e Decreto 10.288, de 22 de março de 2020) enumerando as atividades e serviços públicos essenciais.

Contudo, a relação de serviços essenciais assim editada não atendeu adequadamente a complexidade das situações que reclamam o interesse público.

Diversas atividades tanto exclusivas de Estado quanto prestadas por agentes privados ficaram de fora. Apenas no âmbito do serviço público destacam-se a Fiscalização do Trabalho, a regulação de serviços públicos, os serviços consulares, a defensoria e advocacia públicas e os serviços judiciários e do ministério público diretamente vinculados à prestação jurisdicional.

Além dessa omissão, a caracterização por meio de Decreto não é meio hábil para assegurar a segurança jurídica e a legalidade dessas situações e assim impedir que atos emanados de autoridades estaduais ou municipais possam impedir o seu exercício como forma de redução de circulação de pessoas e exercício de atividades profissionais.

Daí a inclusão dessa alteração e necessária para que pelo menos as já reconhecidas pelos Decretos apontados e as que indicamos anteriormente sejam contempladas.

Sala da Comissão,

Dep. CARLOS ZARATTINI
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências

EMENDA

Suprima-se o art. 28 da MP 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 927 suspende no art. 28 por 180 dias os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS.

Esses prazos já foram ampliados pela MPV 905 de 10 dias para 30 dias; com a MPV 927, além do prazo já previsto, haverá um prazo extra, portanto, de 180 dias, e apenas após o decurso desse prazo é que poderá haver o julgamento dos recursos.

Trata-se de favor exagerado do Poder Público, e que não se justifica. O direito de defesa já está assegurado, e não é cabível que se conceda prazos tão elásticos, que apenas tem como efeito incentivar o desrespeito à legislação.

Sala da Comissão,

Dep. CARLOS ZARATTINI
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o art. 30 da MP 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 30 da MPV 927 prevê que poderão ser prorrogados as convenções e acordos coletivos vencidos ou vincendos em até 180 pelo prazo de 90 dias, a critério do empregador. Assim, sequer haverá a necessidade de consulta aos sindicatos sobre a conveniência ou interesse dessa prorrogação.

Trata-se de indevida e absurda interferência do Estado nas relações de trabalho, que impedirá os sindicatos de exercerem seu papel, promovendo as negociações necessárias à melhoria da condição de trabalho de seus filiados.

A medida fere a Convenção nº 98 da OIT, e ainda o art. 8º da Carta Magna, em particular o seu inciso VI, que não somente asseguram a liberdade e autonomia sindical, como a sua participação nas negociações coletivas. Assim, não pode a Lei tolher esses direitos, dando ao empregador o poder de *impedir* que os sindicatos cumpram o seu papel.

Sala da Comissão,

Dep. CARLOS ZARATTINI
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 27 da MP 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 927 permite aos estabelecimentos de saúde, **mediante acordo individual escrito**, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da CLT, ou adotar escalas de horas suplementares entre a 13º e a 24ª hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado. do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Na forma do art. 27, as horas suplementares poderão ser compensadas, no prazo de **18 meses** após o encerramento do estado de calamidade pública, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra. Assim, até 30 de junho de 2021 poderá haver a compensação da jornada excedente.

Trata-se, uma vez mais, de submeter os trabalhadores a condições de exploração. Não bastasse a sobrecarga de trabalho a que estarão submetidos os profissionais de saúde, cujo esforço é essencial para o enfretamento da crise do covid-19, seus direitos salariais serão desrespeitados, e o seu serviço extraordinário será sujeito a compensação por até 18 meses.

Não podemos compactuar com esse desrespeito aos profissionais de saúde, e assim propomos a supressão dessa previsão.

Sala da Comissão,

Dep. CARLOS ZARATTINI
PT/SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 15 da MP nº 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O referido parágrafo 3º do artigo 15 encontra-se assim redigido:

Art. 15 (...)

§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

A supressão objetiva garantir a saúde do trabalhador em momento de pandemia. Exame demissional feito em 180 dias não garante que o trabalhador não esteja com alguma enfermidade no momento de dispensa.

Trabalhadores de setores da saúde serão prejudicados caso sejam dispensados da realização de exames médicos ocupacionais.

Sala da Comissão, em 30/03/2020.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 26 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente. O setor de saúde será bastante afetado pela pandemia, justificando que as negociações sejam feitas de forma coletiva.

Sala da Comissão, em 30/03/2020.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 27 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Sala da Comissão, em 30/03/2020.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 28 da MP nº 927/2020 o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 28. (...)

Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o *caput*, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 28 da MP nº 927 suspende durante 180 dias contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.]

A MP, a despeito de tratar de matéria trabalhista, não contém regra sobre prescrição dos créditos trabalhistas, o que prejudicará o trabalhador e beneficiará unicamente as empresas.

Sala da Comissão, em 30/03/2020.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 29 da MP nº 927/2020 a seguinte redação:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência de nexo causal.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 29 da MP impõe ao trabalhador a obrigação de provar o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença, ou seja, a parte mais fraca da relação de trabalho terá que provar que eventual convalescência pelo Covid-19 ocorreu em razão da atividade laboral desenvolvida.

No entanto, muito recentemente o STF, no RE nº 828.040/DF, entendeu que a exposição de trabalhadores a riscos no ambiente de trabalho constitui hipótese de responsabilização objetiva dos empregadores. Em linhas gerais, significa que é do empregador a responsabilidade de comprovar que eventual acidente de trabalho, típicos ou doenças laborativas, não possui nexo de causalidade com a atividade desenvolvida.

Com essa decisão, o STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que diz: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Nesse momento de pandemia, resta claro que todas as atividades que impõem quebra do isolamento domiciliar colocam em risco a vida do trabalhador e da coletividade pela propagação do vírus Covid-19. Em sendo essencial o trabalho fora de suas residências, como profissionais da área da saúde, alimentos e segurança, é do empregador a responsabilidade por eventual adoecimento pelo vírus.

Sala da Comissão, em 30/03/2020.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Dê-se nova redação ao artigo 30, caput, da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, e acrescente-se parágrafo único a esse artigo, com a redação que segue:

Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no artigo 30 da MP visa garantir o pleno funcionamento das entidades sindicais, muitas em processo eleitoral e com mandatos a vencer, e a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho que já estavam sendo discutidos e que estão a vencer.

Algumas entidades sindicais estão em pleno processo eleitoral, iniciados ou por iniciar. O mesmo ocorre com eleições associativas. Há, ainda, casos de término de mandato, sem eleição finalizada ou sequer iniciada.

Por outro lado, a data-base de uma categoria profissional marca, com antecedência, o período de negociação coletiva (em geral iniciada 60 dias antes da data-base), o fim de vigência de um acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho vigentes, e o início de vigência de um novo acordo ou convenção. Muitas entidades estavam em negociação ou estão com a data-base a vencer.

Com a redação do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela "Reforma Trabalhista" de 2017, não há mais ultratividade dos instrumentos coletivos.

Nesse caso, as medidas excepcionais decorrentes da pandemia justificam a prorrogação dos ACT/CCT e a postergação da negociação coletiva, com a manutenção da data-base, para que eventuais direitos negociados no futuro possam retroagir à data-base.

Sala da Comissão, em 30/03/2020.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, a seguinte redação:

"**Art. 2º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, com exceção de redução salarial, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os instrumentos normativos vigentes, bem como os limites estabelecidos na Constituição.

§ 1º Procedimento objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical.

§ 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias."

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui status de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, a legislação prevê nos ternos do artigo 444 da CLT por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. Por exceção, exclusivamente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Também em caráter de exceção nos termos do Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias, durante o estado de calamidade, decisões que serão tomadas pela diretoria sindical nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF.

Sala da Comissão, em 30/03/2020.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º da MP 927, de 2020, a seguinte redação:

> Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020, dispôs sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A redação original do parágrafo único do artigo primeiro da MP 927/2020 determinou a sua aplicação durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e que, para fins trabalhistas, serviria como hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Ocorre que a referida norma, em sua parte final, atribui efeitos jurídicos não previstos pelo Decreto Legislativo em matéria que acarretará gravíssimas consequências para a massa de trabalhadores empregados, que já sofrerão excessivamente em decorrência da pandemia do coronavírus.

Isto porque, na redação do art. 1º do Decreto Legislativo nº 6/2020, reconhece-se a ocorrência do estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em outras palavras, o Poder Legislativo reconheceu que os efeitos da declaração do estado de calamidade pública limitam-se ao cumprimento dos resultados fiscais e limitações financeiras da União, não podendo servir de anteparo para uma maior limitação dos direitos trabalhistas dos empregados do país. Os efeitos da dita declaração são exclusivamente aqueles previstos no artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, não cabendo à medida provisória estendê-los à seara trabalhista, sob pena de desvirtuamento da vontade do Congresso Nacional.

Ademais disso, ao considerar o estado de calamidade pública genericamente como hipótese de força maior, nos termos do artigo 501 da CLT, a norma desconsidera as consequências desse fato jurídico: a partir da publicação da MP todo e qualquer empregador poderá, automaticamente, reduzir em até 25% os salários de todos os trabalhadores (CLT, art. 503), sem qualquer negociação com sindicatos, a despeito do que determina o inc. VI, do art. 7º, da CR/88, e, no caso de extinção da empresa, ou de um de seus estabelecimentos, demitir seus empregados com grande redução nos valores das verbas rescisórias a serem pagos (CLT, art. 502).

Os trabalhadores ver-se-ão na contingência de terem, sem nenhuma intervenção sindical, direito que lhes é garantido pela Constituição, seus salários reduzidos significativamente ou simplesmente demitidos com redução de metade de suas verbas rescisórias.

Em um momento de notória crise econômica e social, parece absolutamente cruel e desarrazoado autorizar automaticamente, por meio da extensão indevida dos efeitos do Decreto Legislativo nº 6/2020, a possibilidade de redução salarial e das verbas rescisórias, especialmente quando não se previu nenhuma medida de compensação para os trabalhadores ao longo da MP.

Além disso, no âmbito do RR-1001658-51.2013.5.02.0472, o Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou no sentido de que a redução salaria prevista no art. 503 da CLT só é lícita se a ela corresponder uma compensação em benefício do empregado, o que não parece ser o caso em tela.

Assim, sugere-se a exclusão da parte final do parágrafo único do artigo 1º da MP 927.

Sala da Comissão,

Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

> **Art. 1º** Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores, em negociação com as entidades sindicais representando os trabalhadores, para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo deixar expresso o entendimento que as medidas trabalhistas adotadas em negociação com os empregadores tenham, obrigatoriamente, a participação de entidades sindicais de representação dos trabalhadores.

O Brasil é signatário de normas internacionais que determinam a participação tripartite entre representantes do governo, empregadores e trabalhadores em caso de edição de normas sobre assuntos relacionados com as atividades laborais (vide, por exemplo, o art. 2º, item 1 c/c art. 5º, item 1, "b", da

Convenção nº 144, da Organização Internacional do Trabalho – OIT). Nesse sentido, até mesmo a via proposta – medida provisória – ora analisada seria inadequada diante da necessidade de participação social previamente à entrada em vigor da norma.

De todo modo, considerando-se a situação fática em que a referida medida será deliberada por comissão mista de parlamentares na forma determinada pela Constituição Federal, cumpre-nos apresentar medidas no sentido de garantir a observância dos princípios aplicáveis ao direito do trabalho e de assegurar aos hipossuficientes da relação laboral a observância de seus direitos nesse período de exceção.

Assim, por meio da presente sugestão, pretende-se resguardar a paridade representativa dos trabalhadores frente aos empregadores, de modo que as negociações sejam feitas no maior grau de igualdade possível, e não impostas por um dos lados.

Sala da Comissão,

Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 927, de 2020)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 927, de 20 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP 927, de 2020, enuncia que "durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição".

Assim, a medida permite que acordo escrito entre empregado e empregador se sobreponha às convenções e acordos coletivos e até mesmo à lei, ressalvados limites constitucionais. Nesse sentido, a possibilidade e probabilidade de mitigação de direitos individuais trabalhistas, inclusive com repercussão salarial grave, é evidente, o que vai de encontro à Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, traz garantias indisponíveis do trabalhador no âmbito das relações de trabalho. O inciso I do referido dispositivo garante que a "relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos".

Verifica-se que assegura ao trabalhador o direito à garantia do emprego. Aliás, este direito é uma decorrência do direito à valorização social do trabalho e ao pleno emprego, que também são diretrizes da ordem econômica (artigo 170 da Constituição Federal).

Observe-se que o patamar atribuído ao trabalho humano pela ordem constitucional é tão elevado que o entendimento é de que o trabalho tem prioridade sobre os demais valores da economia de mercado, entre eles, a livre iniciativa. Portanto, o direito de livre iniciativa é limitado pelo trabalho humano. A livre iniciativa deve, então, apresentar um valor social e também respeitar o trabalho humano, que é algo a ser valorizado.

A interpretação da norma decorrente da MP 927/2020, portanto, há de ser balizada pelo princípio da valorização social do trabalho.

Outro dispositivo que se deve destacar, muito relevante para a análise em questão, é o inciso VI do art. 7º: irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Este dispositivo traduz, de um lado, a proteção ao salário do trabalhador, que é o seu principal direito dentro da relação de emprego. Assim, veda alteração contratual lesiva, eivando de nulidade eventual redução do salário, ainda que decorrente de negociação entre empregado e empregador (acordo individual), porquanto se depreende que dentro desta relação jurídica há nítida desproporção entre as partes.

De outro lado, o dispositivo constitucional impõe o prestígio à negociação coletiva. Ou seja, somente autoriza uma redução no salário em caso de autorização por norma decorrente de negociação coletiva. Neste contexto, vale ressaltar que o mesmo artigo 7º, no seu inciso XXVI, estabelece que é direito dos trabalhadores o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho. Aliás, este direito é correlato do direito à sindicalização previsto no artigo 8º, sendo o melhor desdobramento deste último o fato de poder o sindicato celebrar normas coletivas aplicáveis à categoria.

Ainda assim, mesmo em caso de negociação coletiva, o entendimento é o de que não tem validade a norma coletiva em que há somente renúncia de direitos. Há de haver a observância do denominado princípio da adequação setorial negociada.

Portanto, se até mesmo a negociação coletiva possui limitações, com mais razão, o acordo individual escrito não tem o condão de alterar normas decorrentes de negociação coletiva e tampouco normas heterônomas estatais. Assim, ao possibilitar a negociação por meio de acordo individual e, ainda, que ela prevaleça sobre a lei e acordos ou convenções coletivas de trabalho, a MP 927/2020 afronta o núcleo destes direitos fundamentais, sendo diretamente inconstitucional.

Desse modo, necessária a revogação do art. 2º da MP, em conformidade com o que dispõe o texto constitucional.

Sala da Comissão,

Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 927, de 2020)

Suprima-se o inciso VI do artigo 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa retirar do texto normativo a permissão genérica, concedida pelo art. 3º, IV, da MP nº 927/2020, para suspensão, por iniciativa dos empregadores, "exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho".

As normas regulamentadoras da saúde, segurança, higiene e conforto no ambiente de trabalho são de ordem pública, ou seja, inafastáveis pela vontade das partes, e imprescindíveis para a prevenção de doenças e acidentes, bem como para a garantia de condições minimamente dignas de trabalho. Entre os riscos por elas evitados, destacam-se, justamente, os biológicos, a exemplo de exposições ocupacionais ao coronavírus.

Em período de pandemia, por conseguinte, a observância de regras de saúde deveria ser fortalecida, uma vez que o seu afastamento indiscriminado terá como inevitável repercussão o aumento do número de óbitos e de adoecimentos de trabalhadores, sobretudo nos serviços de saúde, que podem receber pacientes acometidos pela COVID-19.

A referida previsão da medida provisória, assim, viola, frontalmente, numerosos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República, como, entre outros, os direitos à vida, segurança, saúde, função social da

propriedade, bem-estar social e redução dos riscos inerentes ao trabalho, estatuídos nos seus arts. 5º, caput, III e XXII, 6º, 7º, caput e XXII, 170, 193 e 196. Ofende, igualmente, o princípio da prevenção, consignado nos art. 225 e 200, VIII, da Constituição, os quais preveem a responsabilidade de todos, inclusive do Poder Público, quanto à garantia de um meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, nele compreendido o meio ambiente do trabalho.

O dever de manutenção do meio ambiente laborativo seguro e saudável, com condições justas e favoráveis de trabalho, decorre também da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (arts. III e XXIII), assim como de grande quantidade de tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, de 1966 (arts. 7°, caput e "b", e 12, 2, "b"), do Protocolo de San Salvador (art. 7, "e") e da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual versa sobre "segurança e saúde dos trabalhadores".

O art. 3º, IV, da Medida Provisória nº 927/2020, então, além de inconstitucional, é ofensivo a todos os diplomas internacionais acima citados e, portanto, deve ser suprimido.

Sala da Comissão,

Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se ao do artigo 3º da Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

> **Art. 3º** Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, dentre outras, as seguintes medidas:
>
> .....
> .....

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos do art. 3 º da MP 927, de 2020, enumeram medidas a serem tomadas pelo empregador para enfretamento da crise de saúde pública decorrente do coronavírus. Contudo, em desacordo com o texto constitucional, em seu art. 7º, e da Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), deixam de prever a adoção de tais medidas sejam feitas no âmbito de acordos coletivos entre empregadores e empregados.

Desse modo, a presente emenda visa explicitar a necessidade de celebração de acordo coletivo para adoção das medidas excepcionais ali previstas,

em consonância com as diretivas de participação sindical e coletiva previstas no nosso ordenamento jurídico.

Sala da Comissão,

Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se ao § 2º do artigo 4º da Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

§ 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas implementadas no contexto da crise de saúde pública decorrente da Covid-19 visam garantir a estabilidade das relações trabalhistas nesse período de dificuldade. Nesse sentido, presente emenda visa garantir que o sindicato representante da categoria profissional seja notificado a respeito da alteração do regime de trabalho do empregado, tanto para fins de registro como para acompanhamento da legalidade da medida.

Sala da Comissão,

Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se ao § 5º do artigo 4º da Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, salvo disposição em contrário firmada em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original dada ao §5º do art. 4º da MP 927/2020, estabelece como regra que o tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo. Coloca, portanto, a presunção de que situação corriqueira nas relações de trabalho modernas será considerada em desfavor do trabalho.

Contudo, as normas de trabalho devem ser regidas pela presunção de habitualidade na realização da jornada laboral, de maneira que o trabalho prestado fora da jornada de trabalho normal não deve ser regra – e sim exceção. Casos excepcionais, que envolvam a necessidade de sobreaviso ou plantão, devem ser

tratados exclusivamente por meio de acordos coletivos – e nunca individuais como prevê o texto original enviado pelo Executivo.

Desse modo, a presente emenda visa adequar o dispositivo em consonância com a realidade e em prol do trabalhador.

Sala da Comissão,

Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se ao do artigo 4º da Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

> Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional.
>
> .....
>
> .....
>
> §6º O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original dada ao caput do art. 4º da MP nº 927 estabelece a possibilidade de o empregador alterar o regime de trabalho da modalidade

presencial para a modalidade teletrabalho, trabalho remoto ou outra modalidade de trabalho à distância. A norma estipula também que o empregador pode convocar o trabalhador a retornar às atividades presenciais sem qualquer formalidade ou garantia quanto à cessação do risco que motivou o afastamento do trabalho presencial.

O escopo da possibilidade de colocação do trabalhador em teletrabalho ou outras modalidades de trabalho fora do estabelecimento do empregador, dentro da finalidade da Medida Provisória, é o atendimento às medidas de contenção da pandemia do coronavírus, mormente a necessidade de isolamento social. Assim, facultar a possibilidade de convocação para o trabalho presencial sem explicitar que essa convocação depende da cessação das medidas de contenção existentes em decretos federais ou locais acaba por fragilizar a finalidade da norma.

Recomenda-se, portanto, que se esclareça, no caput do art. 4º, que a convocação para retorno às atividades presenciais se dê condicionada à cessação das medidas de contenção previstas em decretos das autoridades sanitárias, ou em caso de ser imprescindível a prestação do labor de forma presencial, caso se trate de atividade essencial.

Sala da Comissão,

Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se ao artigo 11 da Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

> **Art. 11.** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a presente MP trata, em seu bojo, de proposições que visam regulamentar relações de trabalho em período de turbulências decorrentes da pandemia do coronavirus (COVID-19), a qual assola não somente o estado brasileiro, mas também centenas de outros países, exigindo das autoridades públicas medidas efetivas de combate à proliferação da doença.

Diante disso, por força da necessidade de acesso às informações, as entidades que têm por finalidade constitucional e legal a defesa dos interesses individuais e coletivos, deverão ter o conhecimento da concessão das férias coletivas por parte do empregador.

Há de se ressaltar que nesta proposta não há a necessidade, conforme estabelecido, de concordância, mas tão somente de comunicação, a fim de que as entidades, de posse das informações prestadas, possam adotar procedimentos que venham a corresponder às prerrogativas que lhe são atribuídas em lei.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se ao artigo 14 da Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

> **Art. 14.** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda altera o art. 14 da MP nº 927/2020 que autoriza a interrupção das atividades pelo empregador durante o período de calamidade com a constituição de regime especial de compensação de jornada por banco de horas estabelecido por meio de acordo por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva

O cerne do direito do trabalho é a proteção do trabalhador, a fim de garantir-lhe uma relativa igualdade substancial em relação ao seu

empregador. Assim, consagrou-se o princípio da proteção enquanto pedra fundamental de todo o sistema do direito do trabalho, para se evitar a supressão ou redução das garantias trabalhistas.

E uma das formas de concretizar essa proteção, não só para evitar possíveis retrocessos, mas também para garantir melhores condições de vida e de trabalho é o processo negocial.

Nas palavras de Mauricio Godinho[1]:

> Afinal, a negociação coletiva trabalhista consiste em um instrumento de democratização do poder e da riqueza no âmbito da sociedade civil; é importante veículo institucionalizado para a busca da maior democratização e inclusão socioeconômica das pessoas humanas na sociedade civil.

Portanto, a negociação coletiva é uma das funções mais marcantes e relevantes de uma entidade sindical, se consubstanciando na forma de resolução de conflitos coletivos por excelência, inclusive para fins de estabelecimento de normas autônomas em relações de trabalho.

A nossa Carta Constitucional reconhece, expressamente, por meio do artigo 7º, inciso XXVI, a validade dos instrumentos resultantes dessa negociação coletiva, que devem observar as normas de ordem pública e, especialmente, os princípios jurídicos constitucionais.

[1] DELGADO, Maurício Godinho. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Negociação Coletiva Trabalhista. Revista LTr– dez. 2016, versão atualizada de Jan. 2017, pag. 10.

Partindo dos princípios fundamentais que a CF/88 consagrou, dois deles se destacam na base finalística do processo de negociação: a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

A negociação coletiva não teria sentido se não buscasse valorizar o trabalho humano, criar condições para que sua prestação se dê dentro de patamares dignos, observando os valores sociais do trabalho e, em contrapartida, que o trabalho proporcione a garantia da produção.

Por essa razão, que a Constituição Federal de 1988 também determinou a participação obrigatória do sindicato profissional no procedimento negocial (art. 8º, III), visando reduzir os impactos da vulnerabilidade, ou seja, da diferença de forças entre as partes.

Dessa forma, tem o representante do Sindicato Laboral os meios necessários para ser a voz do trabalhador em eventuais negociações, por conseguir equiparar forças com o empregador ou seus representantes.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se ao artigo 26 da Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

> **Art. 26.** Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n° 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa uma carta em branco ao governo federal para comandar violações à Constituição Federal.

Por força do art. 7º, XIII, da Constituição da República, e, principalmente, em razão de risco de adoecimentos, acidentes e mortes por exaustão desses profissionais, assim como do risco de erros, com danos aos pacientes, é importante observar os limites legais de duração das jornadas de trabalho e do gozo dos intervalos para descanso em favor dos profissionais de saúde, eis que o elastecimento das jornadas, mediante prorrogação (I) e escalas de horas suplementares (II), na forma da MP 927/2020, ensejará situações de graves prejuízos aos profissionais da saúde submetidos a jornadas extenuantes de trabalho, mas também à prestação dos serviços de saúde à coletividade, cuja qualidade é imprescindível para a contenção da pandemia.

Permitir que essas jornadas sejam negociadas diretamente entre empregado e empregador resultará, inevitavelmente, em um contrato, quase sempre, de adesão obrigatória, obviamente beneficiando o empregador com maior poder de negociação.

Para o equilíbrio da negociação, que tem como objetivo criar condições para a proteção dos empregos e da atividade econômica, por meio da preservação das empresas e dos postos de trabalho, no artigo 8º, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*, cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada, inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017, manteve a representação de categoria, cabendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49, de 27 de agosto de 1952, e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125, de 29 de setembro de 1994, traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

Relegar ao trabalhador hipossuficiente, em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea, desamparado frente ao empregador é fragilizá-lo ainda mais.

Ademais, da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e/ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se ao artigo 27 da Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

> **Art. 27.** As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n° 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa uma carta

em branco ao governo federal para comandar violações à Constituição Federal.

Permitir que essas jornadas sejam negociadas diretamente entre empregado e empregador resultara, inevitavelmente, em de um Contrato, quase sempre, de adesão obrigatória, obviamente beneficiando o empregador com maior poder de negociação.

Para o equilíbrio da negociação, que tem como objetivo criar condições para a proteção dos empregos e da atividade econômica, por meio da preservação das empresas e dos postos de trabalho, no artigo 8º, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*, cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada, inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017, manteve a representação de categoria, cabendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizá-lo ainda mais.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e/ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 927, de 2020)

Inclua-se o parágrafo único ao artigo 28 da Medida Provisória nº 927, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 28. .....

.....

Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o *caput*, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º, da Constituição Federal, e do artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 28 da MP nº 927/2020 suspende por 180 dias, contados da data de entrada em vigor da Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS.

Tal regra, estabelecida pelo *caput*, tem o condão de beneficiar unicamente as empresas, considerando a natureza dos atos alcançados pela medida.

A MP, a despeito de tratar de matéria trabalhista, não contém regra sobre prescrição dos créditos trabalhistas.

A inclusão visa determinar, de igual modo, a interrupção da prescrição dos créditos trabalhistas, preservando, assim, o trabalhador, parte hipossuficiente nas relações de trabalho.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se ao artigo 30 da Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

> **Art. 30.** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivas vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 30 da MP 927/2020 dispõe que normas coletivas podem ser prorrogadas a critério exclusivo do empregador.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam interesses setoriais da economia e das categorias profissionais, instrumentalizados, essencialmente, nas convenções e acordos coletivos de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou, como direito fundamental, o reconhecimento das convenções e acordos

coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º, VI).

Em meio à pandemia, o fomento à negociação coletiva como instrumento para garantia de emprego e mitigação da transmissão do novo coronavírus não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criativas para problemas econômicos e sanitários setoriais.

A redação do art. 30, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores, unilateralmente, a prorrogação da vigência de normas coletivas potencialmente anacrônicas, bem como viola o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes, motivo pelo qual tal dispositivo deve ser suprimido ou modificado para se adequar ao ordenamento jurídico.

A alteração no artigo 30 da MP visa garantir o pleno funcionamento das entidades sindicais, muitas em processo eleitoral e com mandatos a vencer, e a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho que já estavam sendo discutidos e que estão também a vencer.

Por outro lado, a data-base de uma categoria profissional marca, com antecedência, o período de negociação coletiva (em geral iniciada 60 dias antes da data-base), o fim de vigência de um acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho vigentes, e o início de vigência de um novo acordo ou convenção. Muitas entidades estavam em negociação ou estão com a data-base a vencer.

Com a redação do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela "Reforma Trabalhista" de 2017, não há mais ultratividade dos instrumentos coletivos.

Nesse caso, as medidas excepcionais decorrentes da pandemia justificam a prorrogação dos Acordos Coletivos de Trabalho e a Convenção Coletiva de Trabalho e a postergação da negociação coletiva, com a manutenção da data-base, para que eventuais direitos negociados no futuro possam retroagir à data-base.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se aos artigos 6º e 7º da Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

Art. 6º.....

§ 1º.....

I - .....

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, somente com relação a períodos de férias cujo período aquisitivo finde até o dia 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Não será admitida negociação da antecipação de períodos futuros de férias.

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas, salvo com relação aos trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 927, de 2020, autoriza durante "o estado de calamidade" medidas que inovam e excepcionam os regramentos previstos na Constituição da República e na Consolidação das Leis do Trabalho para antecipar

períodos de férias de períodos aquisitivos ainda não concluídos, fracionar em lapsos mais curtos o tempo de férias e flexibilizar o aviso de concessão de férias.

A Constituição Federal estabelece como direito dos trabalhadores o "gozo de férias anuais remuneradas" (artigo 7º, XVII).

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê que a cada período de doze meses o empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias e estas devem ser concedidas nos doze meses à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

As férias se destinam a recuperar as energias físicas e mentais do trabalhador, após longo período de serviço. É um período que o trabalhador tem a oportunidade de se desligar da rotina laboral, alimentar laços sociais e familiares e ter momentos mais longos de lazer afastado do trabalho. Trata-se de direito indisponível relacionado a manutenção da higidez física e mental do trabalhador e do ambiente do trabalho como um todo, na medida em que o descanso é medida que comprovadamente reduz acidentes de trabalho.

Assim, os fundamentos que norteiam o direito a férias têm base biofisiológica, posto que visa resguardar a energia física e mental do trabalhador consumida durante o trabalho, base econômica já que o empregado descansado tem melhores condições de produzir mais, com melhor eficiência e qualidade e também base social já que é o momento de estreitamento de vínculos familiares e comunitários.

Neste contexto, tanto a antecipação, quanto o adiamento generalizado do gozo de férias podem ser nocivos ao trabalhador e tornar inócuo o direito assegurado pela Carta Magna e legislação do trabalho.

Com efeito, a extensão em demasia da possibilidade de antecipação pode significar a supressão das férias, já que periodicidade anual está intrinsicamente ligada a este direito.

Assim, em congruência do período fixado para o estado de calamidade, a antecipação de férias deve se limitar aos períodos aquisitivos que serão concluídos até 31 de dezembro de 2020, não sendo autorizada a negociação de períodos futuros de férias.

Por outro lado, como forma de proteger a saúde do grupo de risco do coronavírus (covid-19), a autorização geral para a suspensão de férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais deve excepcionar os trabalhadores desse grupo de pessoas mais vulneráveis, como forma de contribuição à contenção da pandemia.

Sala da Comissão,

Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 927, de 2020)

Suprima-se o artigo 12 da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12. da referida Medida Provisória deve ser suprimido, pois fere o princípio do acesso à informação para a entidade coletiva do trabalhador ao prever a dispensa de comunicação, em caso de férias coletivas, aos sindicatos representativos da categoria dos trabalhadores, no cenário de pandemia.

Várias flexibilizações estão sendo propostas a fim de possibilitar acomodações visando a esse fim, porém, nas relações de trabalho, a mera comunicação ao representante coletivo do trabalhador traz, para essas medidas, segurança jurídica e possibilita uma melhor assistência do sindicato ao trabalhador submetido a essa modalidade de gozo.

A insegurança jurídica ocorre porque nas relações de trabalho, o trabalhador figura sempre como hipossuficiente. Tendo em vista a excepcionalidade do momento em que vivemos, a previsão de comunicação ao sindicato permite ao trabalhador que a entidade sindical possa melhor defender a repercussão em suas receitas trabalhistas.

Ressalte-se ainda que, trata-se de apenas comunicar ao sindicato e que isto não retardaria procedimentos, já que poderia ocorrer inclusive por meio eletrônico.

Além dessa comunicação, o artigo ainda dispensa comunicado ao órgão do Ministério da Economia. Nesse sentido, a dispensa de comunicação geraria possível perda de verificação por parte de qualquer fiscalização.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Fabiano Contarato

MPV 927
00937

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 36 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

Justificativa

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Trata-se de medidas emergenciais e restritas a casos específicos, ou seja, bastante limitadas se for considerado o conjunto da legislação trabalhista constitucional e infraconstitucional. O art.36 da MP 927/2020 apresenta a seguinte proposta:

> Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Em outras palavras, caso a proposta seja aprovada ela convalidará atos em harmonia com a Medida Provisória, mas que estejam em confronto com a legislação prevista na Constituição Federal ou na própria Consolidação das Leis do Trabalho.

Como dito anteriormente, a MP regula situações específicas como teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento de feriados, banco de horas, suspensão de exigências administrativas em saúde e segurança do trabalho e as regras de recolhimento do FGTS, ou seja, não suspende a aplicação das normas previstas na CF/88 ou nas demais leis trabalhistas.

É imperioso observar, ainda, que a legislação constitucional e infraconstitucional regula diversos aspectos das relações de trabalho, estabelecendo princípios, direitos renunciáveis e irrenunciáveis, de maneira que a permissão dada por uma Medida Provisória para convalidar toda qualquer medida trabalhista adotada por empregadores com a exigência de que se harmonize somente com ela põe em risco todo o ordenamento jurídico e trará insegurança jurídica a trabalhadores e empregadores.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputado PAULO TEIXEIRA

MPV 927
00938

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 36 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

Justificativa

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Trata-se de medidas emergenciais e restritas a casos específicos, ou seja, bastante limitadas se for considerado o conjunto da legislação trabalhista constitucional e infraconstitucional. O art.36 da MP 927/2020 apresenta a seguinte proposta:

> Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Em outras palavras, caso a proposta seja aprovada ela convalidará atos em harmonia com a Medida Provisória, mas que estejam em confronto com a legislação prevista na Constituição Federal ou na própria Consolidação das Leis do Trabalho.

Como dito anteriormente, a MP regula situações específicas como teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento de feriados, banco de horas, suspensão de exigências administrativas em saúde e segurança do trabalho e as regras de recolhimento do FGTS, ou seja, não suspende a aplicação das normas previstas na CF/88 ou nas demais leis trabalhistas.

É imperioso observar, ainda, que a legislação constitucional e infraconstitucional regula diversos aspectos das relações de trabalho, estabelecendo princípios, direitos renunciáveis e irrenunciáveis, de maneira que a permissão dada por uma Medida Provisória para convalidar toda qualquer medida trabalhista adotada por empregadores com a exigência de que se harmonize somente com ela põe em risco todo o ordenamento jurídico e trará insegurança jurídica a trabalhadores e empregadores.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputado PAULO TEIXEIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar a redação do art. 30 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

Justificativa

A redação original do art.30 prevê que os acordos e convenções coletivas vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias contado da data de entrada em vigor da proposta em análise poderão ser prorrogados **A CRITÉRIO DO EMPREGADOR** pelo prazo de 90 dias.

É cediço por todos que a Reforma Trabalhista consagrou a prevalência do negociado sob o legislado, como forma de dar segurança jurídica as negociações entabuladas entre patrões e empregados, sobretudo os benefícios mútuos decorrentes do instrumento coletivo. Num momento de crise alheio à vontade de Empregadores e Trabalhadores entregar a decisão de renovar os instrumentos apenas à uma das partes é violar expressamente o princípio consagrado na legislação pátria.

Vale destacar, ainda, que causará um ambiente de insegurança jurídica e de possível concorrência desleal sobretudo nas regiões abrangidas por Convenções Coletivas de Trabalho na medida em que cada empregador poderá decidir aplicar ou não o instrumento coletivo, criando duas classes de trabalhadores que desenvolvem as mesmas funções nas mesmas atividades econômicas.

Não há dúvidas que em momentos de crises o diálogo entre as Sindicato de Trabalhadores e Empresas, Sindicatos de Trabalhadores e Sindicatos Patronais é fundamental para encontrar saídas para os problemas, como vem ocorrendo em atividades essenciais à exemplo do fornecimento de combustíveis e a produção rural. Entretanto, não se pode desconsiderar que a gravidade do momento causa obstáculos à este diálogo de forma que medida que se impõe é a prorrogação automática dos instrumentos coletivos de trabalho até que as partes possam negociar novas cláusulas coletivas.

É valioso observar, mais uma vez, que a Medida Provisória foi editada em função da decretação de calamidade em função da pandemia do COVID-19 e o impedimento para decidir sobre a prorrogação ou não de qualquer instrumento coletivo de trabalho alcança as duas partes, trabalhadores e empregadores, não havendo qualquer justificativa para atribuir a apenas ao Empregador o direito de decidir pela continuidade ou não da validade das normas negociadas.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputado PAULO TEIXEIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 36 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

Justificativa

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Trata-se de medidas emergenciais e restritas a casos específicos, ou seja, bastante limitadas se for considerado o conjunto da legislação trabalhista constitucional e infraconstitucional. O art.36 da MP 927/2020 apresenta a seguinte proposta:

> Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Em outras palavras, caso a proposta seja aprovada ela convalidará atos em harmonia com a Medida Provisória, mas que estejam em confronto com a legislação prevista na Constituição Federal ou na própria Consolidação das Leis do Trabalho.

Como dito anteriormente, a MP regula situações específicas como teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento de feriados, banco de horas, suspensão de exigências administrativas em saúde e segurança do trabalho e as regras de recolhimento do FGTS, ou seja, não suspende a aplicação das normas previstas na CF/88 ou nas demais leis trabalhistas.

É imperioso observar, ainda, que a legislação constitucional e infraconstitucional regula diversos aspectos das relações de trabalho, estabelecendo princípios, direitos renunciáveis e irrenunciáveis, de maneira que a permissão dada por uma Medida Provisória para convalidar toda qualquer medida trabalhista adotada por empregadores com a exigência de que se harmonize somente com ela põe em risco todo o ordenamento jurídico e trará insegurança jurídica a trabalhadores e empregadores.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputado PAULO TEIXEIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até **doze** meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do art. 14, durante o estado de calamidade do covid-19, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal.

As horas não trabalhadas ficara como crédito do empregador, e deverão ser compensadas no prazo de até 18 meses após o encerramento do estado de calamidade pública (ou seja, pelo menos até junho de 2022). A compensação poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias, e determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

Atualmente, a CLT prevê que no caso de acordo individual a compensação deverá ocorrer no prazo máximo de 6 meses, e no caso de acordo coletivo, em dozes meses.

Não vemos razão para, com fundamento na situação de calamidade, ampliar para 18 meses o prazo para a compensação, sujeitando o trabalhador a um período excessivo em que não fará jus a horas extras. Caberá, assim, à empresa gerir a sua demanda por horas compensatórias, dentro desse intervalo, como já previsto para as demais situações.

Sala da Comissão,

Dep. **CARLOS ZARATTINI**
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927 DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 1º As férias:

I – **desde que haja concordância do empregado, poderão** ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

§ 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (**covid-19**) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV.

§ 4º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado."

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o disposto no art. 6º da MPV, durante o período da calamidade pública do covid-19, as férias poderão ser antecipadas por iniciativa do empregador, mediante aviso com 48h de antecedência, ainda que o período aquisitivo ainda não tenha transcorrido. O gozo se dará por no mínimo 5 dias corridos. Empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

Contudo, a CLT, já alterada pela Reforma Trabalhista, prevê que as férias poderão ser parceladas em até 3 períodos, com a concordância do empregado, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. Além disso, o seu período não pode ser iniciado às vésperas do repouso remunerado ou feriado, de forma a reduzir o seu gozo efetivo.

Trata-se de garantias mínimas, que não podem ser deixadas de lado em função da calamidade pública que se pretende mitigar. Daí a necessidade dos ajustes ora propostos.

Sala da Comissão,

Dep. CARLOS ZARATTINI
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o art. 29 da MP 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 29 da MPV 927 prevê que os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

Com essa medida, trabalhadores que atuem em situações de exposição ao Covid-19, nas atividades essenciais relacionadas no Decreto 10.282, por exemplo, como trabalhadores em farmácias, supermercados e comércio, não estarão integralmente amparados pelas normas de proteção ao trabalhador, e no caso de contraírem a doença, essa situação não será considerada doença do trabalho decorrente das condições do ambiente de trabalho. Apenas médicos e enfermeiros e laboratoristas, por exemplo, que atuam em hospitais, clínicas e laboratórios estariam protegidos, pois nesse caso estaria configurado o nexo causal que caracteriza as doenças profissionais.

Dada a repercussão que tal interpretação poderá ter em caso de benefícios como a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte, não podemos aceitar que essa norma seja inserida na ordem jurídica, vulnerando os trabalhadores sujeitos a situações de risco em razão do interesse maior da sociedade.

Sala da Comissão,

DEP. CARLOS ZARATTINI
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 1º As férias:

I – **desde que haja concordância do empregado, poderão** ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

§ 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (**covid-19**) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV.

§ 4º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o disposto no art. 6º da MPV, durante o período da calamidade pública do covid-19, as férias poderão ser antecipadas por iniciativa do empregador, mediante aviso com 48h de antecedência, ainda que o período aquisitivo ainda não tenha transcorrido. O gozo se dará por no mínimo 5 dias corridos. Empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

Contudo, a CLT, já alterada pela Reforma Trabalhista, prevê que as férias poderão ser parceladas em até 3 períodos, com a concordância do empregado, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. Além disso, o seu período não pode ser iniciado às vésperas do repouso remunerado ou feriado, de forma a reduzir o seu gozo efetivo.

Trata-se de garantias mínimas, que não podem ser deixadas de lado em função da calamidade pública que se pretende mitigar. Daí a necessidade dos ajustes ora propostos.

Sala da Comissão,

Dep. CARLOS ZARATTINI
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA

Suprimam-se os art. 15 e 16 da Medida Provisória 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

Por maio do art. 15 da MPV 927, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais. Os exames deverão ser realizados até 60 após o encerramento do estado de calamidade pública exceto se o médico responsável pelo programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado. O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de 180 dias.

Por sua vez, o art. 16 suspende a obrigatoriedade de realização de treinamentos **periódicos e eventuais** previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho. Segundo a Portaria nº 915, de 30 de Julho de 2019, o treinamento eventual deve ocorrer:

a) quando houver mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho, que impliquem em alteração dos riscos ocupacionais;

b) na ocorrência de acidente grave ou fatal, que indique a necessidade de novo treinamento

c) após retorno de afastamento ao trabalho por período superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, ficam afastadas obrigações das empresas, mesmo no caso da ocorrência de acidentes graves ou fatais. Os treinamentos serão realizados no prazo de 90 dias após o encerramento do estado de calamidade pública.

Trata-se de medidas que não contribuem para o enfrentamento da crise do coronavirus, nem guardam qualquer relação com a preservação de empregos ou da renda, que é o objetivo da medida provisória. Ao contrário, trazem riscos à segurança e saúde dos trabalhadores, e comprometem a atuação da Fiscalização Trabalhista que também responde pela fiscalização do cumprimento das normas de segurança e saúde, mas que estão afastadas durante a vigência do período de calamidade.

Desse modo, devem ser suprimidos os art. 15 e 16 em favor da proteção ao trabalhador.

Sala da Comissão,

Dep. CARLOS ZARATTINI
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o art. 26 da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020.

JUSTITICAÇÃO

O art. 26 da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020, permite a prorrogação da jornada de trabalho dos profissionais de saúde para além da jornada 12 x 36, mesmo quando atuam em ambientes insalubres, admitindo a doção de escola suplementar de trabalho entre a décima terceira e a vigésima quarta hora de intervalo intrajornada, mediante "acordo individual escrito".

A norma viola o art. 7º, XIII, da CF/88, que garante a trabalhadores urbanos e rurais a duração do trabalho normal **não superior a oito horas diárias**, facultando a alteração da jornada para fins exclusivamente de compensação de horários ou redução da jornada, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Ao permitir jornadas extraordinárias para além das 12 horas para os profissionais de saúde, categoria já submetida a acentuada exposição ao risco de contágio pelo novo coronavírus, o art. 26 também ofende o art. 7º, XXII, da CF/88, que garante a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores.

Por esse motivo, propomos a supressão desse dispositivo.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Dep. BIRA DO PINDARÉ

PSB-MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o art. 27 da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020.

JUSTITICAÇÃO

O art. 27 da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020, permite ao empregador promover a compensação da jornada extraordinária praticada pelos profissionais da área da saúde, no prazo de 18 (dezoito) meses, na forma do art. 26, ou seja, por mediante "acordo individual escrito".

Além da violação às normas de saúde e segurança, em face da imposição de jornada extraordinária para além das 12 (doze) horas de trabalho, esse dispositivo fere o art. 7º, XIII, da CF/88, no ponto em que exige acordo ou convenção coletiva de trabalho para implementação de compensação de jornada extraordinária:

> XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, **facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho**.

Ademais, se a própria implementação da jornada 12 x 36 depende de negociação coletiva, em face da exceção que implica à regra constitucional, a imposição de trabalho para além dessa jornada logicamente também dependerá de instrumento normativo, ainda que o trabalho seja prestado em situação emergencial.

O estímulo à negociação coletiva de trabalho, como manifestação do princípio da autonomia da vontade, decorre do art. 7º, XXVI, da CF/88, que prevê o "**reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho**"

Por esse motivo, propomos a supressão desse dispositivo.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Dep. BIRA DO PINDARÉ

PSB-MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020.

JUSTITICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória n. 927/2020 caracteriza genericamente a pandemia do novo coronavírus como situação de força maior, para os fins do art. 501 da CLT.

A norma tem por evidente objetivo desencadear a aplicação do art. 502 da CLT, que permite o pagamento de apenas metade da indenização por despedida injusta, em caso de força maior, bem como do art. 503 da CLT, que autoriza a redução salarial dos empregados em até 25% (vinte e cinco por cento) em caso de força maior, independente de acordo ou convenção coletiva.

Ao instituir a redução salarial sem negociação coletiva, a norma do art. 503 da CLT viola frontalmente o art. 7º, VI, da CF/88, que garante "irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Da mesma forma, a redução da indenização por dispensa sem justa causa, prevista no art. 502 da CLT, viola o art. 7º, I, da CF/88, que submete a matéria a lei complementar, além do art. 10 do ADCT, que institui o valor da indenização no percentual de 40% sobre o saldo do FGTS, até que a matéria venha a ser regulamentada por lei complementar.

Portanto, pode-se assegurar que os arts. 502 e 503 da CLT não foram recepcionadas pela CF/88.

A configuração de força maior e a determinação dos seus efeitos concretos, no âmbito das relações de trabalho, carece de análise casuística da situação, o que afasta sua decretação genérica e imprecisa por meio da referida norma jurídica.

Por esse motivo, propomos a supressão desse dispositivo.

Sala da Comissão, de março de 2020.

DEPUTADO BIRA DO PINDARÉ

PSB-MA

EMENDA Nº - PLEN

(à Medida Provisória nº 927, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 927, de 2020, o seguinte artigo:

> "**Art. A.** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, as operadoras de planos de saúde deverão adotar medidas para manter o atendimento de seus segurados, mesmo inadimplentes.
>
> *Parágrafo único*. Para garantir o previsto no *caput* deste artigo, não se aplica a previsão de suspensão ou rescisão unilateral do contrato por não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, prevista no inciso II do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda que ora apresentamos pretende garantir que segurados de planos de saúde que vierem a ficar inadimplentes durante o período da pandemia do novo coronavírus (**covid-19**) não possam ter seus atendimentos suspensos.

Também, dispõe que as operadoras de planos de saúde não poderão se valer da determinação da Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998) com relação à suspensão ou rescisão unilateral do contrato por inadimplência por mais de sessenta dias.

Pela importância da medida proposta por essa emenda, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o §2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTITICAÇÃO

O direito às férias é previsto constitucionalmente no artigo 7º da nossa Carta Magna, que, em seu inciso XVII, prevê o "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

A finalidade principal das férias é possibilitar ao trabalhador um período de descanso maior em que ele possa se desconectar do seu trabalho e, ao mesmo tempo, realizar atividades pessoais e familiares que possam restabelecer sua energia física, mental e emocional. Há inúmeros estudos que mostram que um trabalhador descansado tem uma maior produtividade, com mais eficiência e qualidade.

O parágrafo 2º do artigo 6º da MP 927/2020, ao prever a possibilidade de empregador e empregado negociarem a antecipação de períodos futuros de férias, não traz qualquer limitação de períodos, o que acaba por permitir que trabalhadores possam ficar anos consecutivos sem gozar férias, o que desnatura e infringe, por completo, esse direito assegurado na Constituição da República e em outras leis como a Consolidação das Leis do Trabalho.

Por esse motivo, propomos a supressão desse dispositivo.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Dep. BIRA DO PINDARÉ

PSB-MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o artigo 14 da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTITICAÇÃO

A MP 927/2020, em seu artigo 14, dispõe que, "durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública."

A jornada de trabalho dos empregados brasileiros tem sido extremamente flexibilizada, sobretudo nos últimos anos, com a Lei nº 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista. E as alterações sempre são feitas com o objetivo de permitir a redução do custo da mão de obra do trabalhador; com a redução, por exemplo, de situações geradoras de pagamento de adicional de hora extra.

Essas modificações são, inclusive, questionáveis quanto à sua constitucionalidade, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, fixa a jornada diária de trabalho em 8 horas e a semanal em 44 horas, permitindo a sua redução e compensação por meio do estabelecimento de normas coletivas de trabalho, quais sejam, a convenção e o acordo coletivo de trabalho (inciso XIII).

O banco de horas, antes da Lei nº 1.467/2017, só podia ser instituído por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho. O § 5º do artigo 59 da CLT criou a possibilidade de pactuação de banco de horas por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses. Para a pactuação de banco de horas anual, ou seja, de 12 meses, necessária a estipulação por negociação coletiva (artigo 611-A, II, da CLT).

Dessa forma, não podia a MP 927 trazer a previsão de instituição de banco de horas com compensação no prazo de até 18 meses por acordo individual inscrito, razão

pela qual deve o dispositivo em comento ser suprimido por configurar afronta à Constituição Federal.

Sala da Comissão, de março 2020.

Dep. BIRA DO PINDARÉ

PSB-MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o artigo 30 da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTITICAÇÃO

O artigo 30 da MP 927/2020 prevê que "os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo."

Ou seja, a Poder Executivo cria a possibilidade de ultratividade de norma coletiva a critério único e exclusivo do empregador, a atender seu interesse, sem que isso depende da aquiescência da entidade sindical representativa dos trabalhadores, um dos autores do instrumento coletivo que se visa a prorrogar.

Com essa previsão, a Medida Provisória 927 trata de forma discriminatória os diferentes atores coletivos, retirando dos sindicatos de trabalhadores a sua prerrogativa de negociar e concordar com a prorrogação do acordo ou convenção coletiva de trabalho em questão.

Cuida-se de norma que interfere diretamente na liberdade sindical e na livre negociação coletiva, pois, ao retirar o sindicato do poder de decidir pela prorrogação da norma coletiva, acaba por afastar a prerrogativa da entidade sindical de negociar melhores condições de trabalho durante o momento de crise em que vivemos, o que pode ter ampla repercussão negativa no direito dos trabalhadores brasileiros.

Por estes motivos, propomos a supressão do referido dispositivo.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Dep. BIRA DO PINDARÉ

PSB-MA

Medida Provisória nº 927/2020

Emenda Aditiva nº
(Do Sr. JHC)

Inclui na Medida Provisória nº 927/2020 dispositivo que disciplina os critérios de utilização dos Precatórios do FUNDEF para abono à educação e ações na área da saúde para enfrentamento ao COVID19.

Inclua-se na Medida Provisória 927/2020, onde couber:

Art. ... Para enfrentamento à calamidade reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, os recursos dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF de que tratava a lei 9.424/1996 serão
executados na forma de abono, auxilio emergencial, que não se incorpora para quaisquer fins as remunerações dos profissionais da educação:

I – 50% a 60% aos profissionais do Magistério ativos, inativos e pensionistas, após negociação entre gestores e categorias dos profissionais do magistério aprovada pela Câmara de Vereadores ou Assembleia Estadual, conforme o caso;

II – 40% a 50% prioritariamente para ações de custeio na saúde voltadas à emergência de que trata o *caput* e/ou ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, em todo caso sendo necessária a aprovação pela Câmara de Vereadores ou Assembleia Estadual, conforme o caso.

Parágrafo único. A disposição prevista no *caput* se aplica a todos os recursos dos precatórios do FUNDEF já levantados, percebidos, ou que ingressem, sob qualquer forma no tesouro municipal ou estadual, até 2 anos após o limite temporal estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020. (AC)

JUSTIFICATIVA

Durante os dez anos de sua vigência da lei 9.424/1996, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, verificou-se que a União repassou aos municípios valores inferiores àqueles determinados pela lei, conforme processos judiciais já transitados em julgado, executados e pagos, os quais perfizeram globalmente o valor de aproximadamente R$ 91 bilhões de reais, no que tange a valorização do magistério, a lei estabelecia uma subvinculação de 60% desses valores no mínimo para remuneração dos professores, e os 40% podendo serem utilizados para remuneração dos demais profissionais da educação manutenção e desenvolvimento do ensino.

A necessidade de se estabelecer parâmetros legais para a execução desses valores aumenta diante da emergência causada pela Pandemia do COVID19, face à necessidade de de que o Estado garanta recursos às pessoas que serão obrigadas a adotar medidas de

distanciamento social para debelar a propagação da doença, com especial atenção aos alunos da rede pública, notadamente vulneráveis socialmente.

Com o projeto em tela, esse debate é atendido, na medida em que a proposta não trará nenhum impacto fiscal – o dinheiro já se encontra depositado nos tesouros municipais, apenas aguardando os critérios legais definitivos para seu pagamento. Será transferência direta de renda, distribuídas aos profissionais de educação, muitos arrimos de família, especialmente no interior do país, que irão socorrer membros de suas famílias, já atingidos
pela recessão econômica que se apresenta no horizonte.

De igual maneira, atenderá a profissionais inativos, idosos, que terão disponíveis esses recursos para adquirir suprimentos vitais, para se manter com segurança em casa, como forma de preservar sua saúde diante do cenário de risco representado pela pandemia.

Por fim, com a medida em tela se estará garantindo a muitos municípios do Norte e Nordeste o acesso a recursos para combater os efeitos da Pandemia do COVID19, sem a necessidade de endividamento ou impacto fiscal a esses entes.

Assim, esses auxílio financeiro, a título de precatórios, sem impacto fiscal, servirá para promover o necessário reaquecimento das economias, na medida que as necessidades familiares surgirem. Um socorro especialmente os municípios do Norte e Nordeste, onde está a maioria desses precatórios, e é a região do país com maior carência natural, e, por suas características econômicas, sofrerão um impacto ainda maior em relação às demais regiõesdo país.

Sala das Comissões, em de de 2020.

JHC
Deputado Federal

EMENDA SUPRESSIVA

(À MPV 927)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados.

Assim, a MP traz algumas medidas interessantes, como a possibilidade de teletrabalho nas atividades de trabalho em que ele seja compatível e de algumas medidas compensatórias da paralisação do trabalho em atividades não passíveis de prestação à distância como adiantamento de férias individuais e coletivas e de feriados.

No entanto, vemos com grande preocupação outros caminhos adotados pela MP, que vão na contramão de medidas protetivas do emprego e da renda que vêm sendo adotadas pelos principais países atingidos pela pandemia e violam garantias e direitos constitucionalmente assegurados que não podem ser solapados, mesmo em situações de excepcionalidade, uma vez que não é razoável deixar o trabalhador à própria sorte, principalmente em um momento de tamanha fragilidade social, o que poderá prejudicar não só a subsistência do trabalhador, como a futura recuperação econômica do nosso país, aprofundando, assim, ainda mais, as tensões decorrentes da crise atual.

Desse modo, propomos a supressão do artigo 2º, que impõe, durante o estado de calamidade, a prevalência de acordo individual sobre qualquer instrumento de negociação

coletiva, o que contraria pressupostos basilares do direito coletivo do trabalho, assim como a Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, que privilegia a utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores, com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego.

Ora, em um momento de exacerbada vulnerabilidade social como este não nos parece difícil imaginar que, no afã de manter o seu emprego a qualquer custo, o trabalhador concorde com negociações que possam precarizar a sua relação de trabalho e aprofundar ainda mais a sua vulnerabilidade e a assimetria de poder existente na negociação empregador-empregado.

Por isso, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

_____

Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)

EMENDA MODIFICATIVA

(À MPV 927/2020)

Altere-se o § 2º do art. 13 da Medida Provisória 927 de 22 de março de 2020, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 13.....

.....

§ 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de acordo ou convenção coletiva." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados.

Assim, a MP traz algumas medidas interessantes, como a possibilidade de teletrabalho nas atividades de trabalho em que ele seja compatível e de algumas medidas compensatórias da paralisação do trabalho em atividades não passíveis de prestação à distância como adiantamento de férias individuais e coletivas e de feriados.

No entanto, vemos com grande preocupação outros caminhos adotados pela MP, que vão na contramão de medidas protetivas do emprego e da renda que vêm sendo adotadas pelos principais países atingidos pela pandemia e violam garantias e direitos constitucionalmente assegurados que não podem ser solapados, mesmo em situações de excepcionalidade, uma vez que não é razoável deixar o trabalhador à própria sorte, principalmente em um momento de tamanha fragilidade social, o que poderá prejudicar não só a subsistência do trabalhador, como a futura recuperação econômica do nosso país, aprofundando, assim, ainda mais, as tensões decorrentes da crise atual.

A opção pela antecipação e aproveitamento de feriados nos parece interessante, no entanto, devemos lembrar que em um momento de exacerbada vulnerabilidade social como este não nos parece difícil imaginar que, no afã de manter o seu emprego a qualquer custo, o trabalhador concorde com negociações que lhe sejam demasiadamente nocivas.

Como sabemos da importância para milhares de trabalhadores, especialmente o Natal, cujo significado extrapola o âmbito religioso, já que para muitos representa a oportunidade de reunir a família, acreditamos ser razoável que o aproveitamento de tais feriados dependa instrumentos coletivos de negociação.

Por isso, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

_____

Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)

EMENDA SUPRESSIVA

(À MPV 927/2020)

Suprima-se o art. 31 da Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados.

Assim, a MP traz algumas medidas interessantes, como a possibilidade de teletrabalho nas atividades de trabalho em que ele seja compatível e de algumas medidas compensatórias da paralisação do trabalho em atividades não passíveis de prestação à distância como adiantamento de férias individuais e coletivas e de feriados.

No entanto, vemos com grande preocupação outros caminhos adotados pela MP, que vão na contramão de medidas protetivas do emprego e da renda que vêm sendo adotadas pelos principais países atingidos pela pandemia e violam garantias e direitos constitucionalmente assegurados que não podem ser solapados, mesmo em situações de excepcionalidade, uma vez que não é razoável deixar o trabalhador à própria sorte, principalmente em um momento de tamanha fragilidade social, o que poderá prejudicar não só a subsistência do trabalhador, como a futura recuperação econômica do nosso país, aprofundando, assim, ainda mais, as tensões decorrentes da crise atual.

Mais preocupantes ainda, são as medidas estabelecidas pela Medida Provisória que não guardam relação nenhuma com a situação excepcional decorrente da pandemia, mas que valem-se dela para conceder benesses ao empregador que viola normas trabalhistas, em detrimento da proteção ao trabalhador. É o caso do art. 31, que estabelece que, durante o período de cento e oitenta dias, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto à irregularidades muito gravosas.

Ora, a medida é desprovida de qualquer sentido. Não há razão lógica para que ao verificar uma irregularidade o auditor fiscal do trabalho não possa exercer o seu poder de autuação, a não ser a concessão de uma moratória para ilegalidades trabalhistas, o que não pode ser admitido.

Por isso, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

_____

Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)

EMENDA SUPRESSIVA

(À MPV 927/2020)

Suprima-se o § 5º do art. 4º da Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados.

Assim, a MP traz algumas medidas interessantes, como a possibilidade de teletrabalho nas atividades de trabalho em que ele seja compatível e de algumas medidas compensatórias da paralisação do trabalho em atividades não passíveis de prestação à distância como adiantamento de férias individuais e coletivas e de feriados.

No entanto, vemos com grande preocupação outros caminhos adotados pela MP, que vão na contramão de medidas protetivas do emprego e da renda que vêm sendo adotadas pelos principais países atingidos pela pandemia e violam garantias e direitos constitucionalmente assegurados que não podem ser solapados, mesmo em situações de excepcionalidade, uma vez que não é razoável deixar o trabalhador à própria sorte, principalmente em um momento de tamanha fragilidade social, o que poderá prejudicar não só a subsistência do trabalhador, como a futura recuperação econômica do nosso país, aprofundando, assim, ainda mais, as tensões decorrentes da crise atual.

Algumas dessas medidas, inclusive, valem-se do atual estado de calamidade pública para impor medidas injustas ao trabalhador, que podem levar a uma exploração de sua mão de obra. É o caso da previsão do parágrafo 5º do art. 4º, que estabelece que o tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui

tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

Ora, se o trabalhador está fazendo hora extra, isso deve ser reconhecido como tal, independente de estar em regime de teletrabalho ou não. E isto deve ser a regra e não a exceção, como disposto no texto da Medida Provisória.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

_____

Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)

EMENDA MODIFICATIVA

(À MPV 927/2020)

Altere-se o art. 30 da Medida Provisória 927 de 22 de março de 2020, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados, salvo aqueles que forem objeto de nova negociação entre as partes, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados.

Assim, a MP traz algumas medidas interessantes, como a possibilidade de teletrabalho nas atividades de trabalho em que ele seja compatível e de algumas medidas compensatórias da paralisação do trabalho em atividades não passíveis de prestação à distância como adiantamento de férias individuais e coletivas e de feriados.

No entanto, vemos com grande preocupação outros caminhos adotados pela MP, que vão na contramão de medidas protetivas do emprego e da renda que vêm sendo adotadas pelos principais países atingidos pela pandemia e violam garantias e direitos constitucionalmente assegurados que não podem ser solapados, mesmo em situações de excepcionalidade, uma vez que não é razoável deixar o trabalhador à própria sorte, principalmente em um momento de tamanha fragilidade social, o que poderá prejudicar não só a subsistência do trabalhador, como a futura recuperação econômica do nosso país, aprofundando, assim, ainda mais, as tensões decorrentes da crise atual.

Desse modo, propomos a modificação da redação do artigo 30 da Medida Provisória, que determina que os acordos e as convenções coletivas vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor da MP, poderão ser prorrogados, a critério exclusivo do empregador, algo sem precedentes do Direito do Trabalho.

Entendemos que a prorrogação dos acordos constitui uma facilidade neste momento em que vivemos, no entanto, questiona-se que o empregador tenha poder exclusivo sobre matérias tipicamente coletivas, o que contraria pressupostos basilares do direito coletivo do trabalho, assim como a Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, que privilegia a utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores, com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego.

Sugerimos então a prorrogação automática dos acordos, salvos aqueles que as partes decidirem submeter a nova negociação, uma vez que a circunstância excepcional vivida pode ocasionar na impossibilidade de cumprimento de algum dever assumido em um momento de normalidade social.

Dessa forma, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

_____

Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)

EMENDA MODIFICATIVA

(À MPV 927/2020)

Altere-se o art. 3º da Medida Provisória 927 de 22 de março de 2020, passando a ter a seguinte redação:

" Art. 3º. Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;e

VII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados.

Assim, a MP traz algumas medidas interessantes, como a possibilidade de teletrabalho nas atividades de trabalho em que ele seja compatível e de algumas medidas compensatórias da paralisação do trabalho em atividades não passíveis de prestação à distância como adiantamento de férias individuais e coletivas e de feriados.

No entanto, vemos com grande preocupação outros caminhos adotados pela MP, que vão na contramão de medidas protetivas do emprego e da renda que vêm sendo adotadas pelos principais países atingidos pela pandemia e violam garantias e direitos constitucionalmente assegurados que não podem ser solapados, mesmo em situações de excepcionalidade, uma vez que não é razoável deixar o trabalhador à própria sorte, principalmente em um momento de tamanha fragilidade social, o que poderá prejudicar não só a subsistência do trabalhador, como a futura recuperação econômica do nosso país, aprofundando, assim, ainda mais, as tensões decorrentes da crise atual.

O art. 3º, da MP, estabelece as medidas que poderão ser adotadas pelos empregadores para o enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública. São elas, dentre outras: I - o teletrabalho; II - a antecipação de férias individuais; III - a concessão de férias coletivas; IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados; V - o banco de horas; VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Primeiramente não há motivo para “o direcionamento do trabalhador para a qualificação” constar no artigo, já que o art. 18, que versava sobre isso, foi revogado. Não consideramos adequado deixar, portanto, essa previsão solta, sem a regulamentação de um modelo de *lay off*- que, se implementado, deve considerar a garantia subsequente de emprego, a atuação estatal para fins de complementação de renda e se dar mediante negociação coletiva.

Também não nos parece adequado o uso da expressão “dentre outras” no *caput* do artigo, o que pode abrir uma janela de oportunidade perigosa para alterações ainda mais radicais e nocivas para o trabalhador, por iniciativa dos empregadores, sujeitas a posterior revisão administrativa ou judicial.

Com essa emenda, dessa forma, alteramos a redação do artigo em questão, para evitar essas possíveis distorções. Por isso, pedimos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

_____

Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)

EMENDA MODIFICATIVA

(À MPV 927/2020)

`Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 927, de 2020:

"Art. 4º .....

.....

§ 3º Caso sejam necessárias, a aquisição, manutenção e o fornecimento de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, serão de responsabilidade do empregador, sendo devido o ressarcimento ao empregado de eventuais despesas arcadas por ele." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados.

Assim, a MP traz algumas medidas interessantes, como a possibilidade de teletrabalho nas atividades de trabalho em que ele seja compatível e de algumas medidas compensatórias da paralisação do trabalho em atividades não passíveis de prestação à distância como adiantamento de férias individuais e coletivas e de feriados.

No entanto, vemos com grande preocupação outros caminhos adotados pela MP, que vão na contramão de medidas protetivas do emprego e da renda que vêm sendo adotadas pelos principais países atingidos pela pandemia e violam garantias e direitos constitucionalmente assegurados que não podem ser solapados, mesmo em situações de excepcionalidade, uma vez que não é razoável deixar o trabalhador à própria sorte, principalmente em um momento de tamanha fragilidade social, o que poderá prejudicar não só a subsistência do trabalhador, como a futura recuperação econômica do nosso país, aprofundando, assim, ainda mais, as tensões

decorrentes da crise atual.

A possibilidade de teletrabalho, como já mencionada, é imprescindível diante da situação atual que vivemos, no entanto, devemos assegurar que os custos pela aquisição e manutenção de equipamentos tecnológicos necessários para essa modalidade de trabalho não recaiam sobre o trabalhador.

Por isso, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

_____

Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)

EMENDA MODIFICATIVA

(À MPV 927/2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 14, *caput*, da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

"Art. 14**.** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até seis meses, quando a prestação dos serviços compensatórios tiver de ser realizada pelo empregado, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

……(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados.

Assim, a MP traz algumas medidas interessantes, como a possibilidade de teletrabalho nas atividades de trabalho em que ele seja compatível e de algumas medidas compensatórias da paralisação do trabalho em atividades não passíveis de prestação à distância como adiantamento de férias individuais e coletivas e de feriados.

No entanto, vemos com grande preocupação outros caminhos adotados pela MP, que vão na contramão de medidas protetivas do emprego e da renda que vêm sendo adotadas pelos

principais países atingidos pela pandemia e violam garantias e direitos constitucionalmente assegurados que não podem ser solapados, mesmo em situações de excepcionalidade, uma vez que não é razoável deixar o trabalhador à própria sorte, principalmente em um momento de tamanha fragilidade social, o que poderá prejudicar não só a subsistência do trabalhador, como a futura recuperação econômica do nosso país, aprofundando, assim, ainda mais, as tensões decorrentes da crise atual.

A opção pela compensação do período paralisado via banco de horas é válida e interessante, porém aqui nos preocupa o prazo de até 18 meses para tanto, trazido no texto do artigo 14 da Medida Provisória.

Ocorre que a uma jornada de trabalho diária de até 10 horas pelo prazo de 18 meses pode ser extremamente exaustiva e possivelmente comprometer a saúde física e mental do trabalhador. Sugere-se que a compensação seja, portanto, limitada aos seis meses posteriores ao retorno ao trabalho, como medida destinada a compartilhar os ônus da citada paralisação entre obreiro e empresário. Preserva-se, além disso, a saúde do trabalhador contra a prestação de horas extras por período demasiadamente longo.

Dessa forma, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

_____

Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)

EMENDA ADITIVA

(À MPV 927/2020)

Insira-se o seguinte art. 38-A na Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

"Art. 38-A. As indenizações provenientes de condenações por danos morais coletivos derivados de lesões à saúde do trabalhador ou ao meio ambiente do trabalho serão, preferencialmente, revertidas à ações de combate à epidemia do novo coronavírus (covid-19)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O significativo aumento dos casos de infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) impõe a necessidade de dotar o sistema de saúde brasileiro de capacidade para prevenir, conter e combater os danos decorrentes da pandemia.

Nesse sentido, é muito importante que o governo disponha do máximo de recursos possíveis para o atendimento desta grande crise sanitária, cujos efeitos não se limita apenas à saúde pública, mas também à economia nacional, impactando a vida de milhões de brasileiros.

Assim, em consonância com a postura que vem sendo adotada pelo Poder Judiciário e do Ministério Público, que têm estimulado boas práticas de priorização, durante o período de estado de emergência de saúde pública, das destinações das sanções pecuniárias para ações de combate à pandemia, a presente emenda visa a destinar os valores derivados de condenações por dano moral coletivo, quando oriundos de lesão à saúde do trabalhador ou ao meio ambiente do trabalho, ao enfrentamento do novo coronavírus (covid-19).

Com tal providência, destinam-se recursos financeiros adicionais para fazer frente a esta crise que assola o País.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

_____

Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 927, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 927, de 2020, o seguinte artigo:

"**Art. A.** Fica suspensa das microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a exigibilidade do recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos, mediante o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), referente às competências de março a julho de 2020, com vencimento de abril, a agosto de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Ficam mantidas as alíquotas de recolhimento correspondentes aos percentuais de repartição dos tributos estaduais e municipais."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 927, de 2020, prevê, dentre outras coisas, a suspensão da exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020.

Consideramos que seja necessário dar suporte maior às microempresas e às empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional. Propomos que haja isenção de impostos no mesmo período, e que a abrangência seja estendida para todos os impostos recolhidos pelo regime de simples nacional. Essa isenção se aplicaria às competências de março a julho de 2020, com vencimento em abril, maio e agosto de 2020, respectivamente.

Não nos parece prudente, porém, violar as competências de cada ente, portanto, pedimos que sejam mantidas as alíquotas correspondentes aos impostos estaduais e municipais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda que, ora, apresentamos.

Sala das Sessões,

_____

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTITICAÇÃO

A Medida Provisória nº 927/2020, ao dispor sobre medidas trabalhistas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, trouxe dispositivo claramente inconstitucional ao buscar conferir ao acordo individual escrito entre empregador e empregado o poder de se sobrepor às normas legais e coletivas relativa ao trabalho.

O art. 2º da MP nº 927/2020 previu que "durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição".

Nossa Constituição não traz, nem nos artigos 7º e 8º, nem em quaisquer outros dos seus dispositivos, essa possibilidade de prevalência de acordos individuais sobre lei e convenções e acordos coletivos de trabalho, o que acaba por inverter e desobedecer totalmente a pirâmide normativa do Direito do Trabalho no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, o artigo em questão não traz qualquer restrição de matérias passíveis de negociação individual, o que, em momentos de uma crise sem precedentes como essa, com amplo potencial de geração de desemprego, pode ocasionar o afastamento de inúmeros direitos assegurados em normas coletivas e pela legislação trabalhista.

Se até mesmo a negociação coletiva possui inúmeras limitações constitucionais e legais, ao acordo individual escrito não se pode permitir a supressão de direitos decorrentes de negociação coletiva e de normas legais. Ao possibilitar essa prevalência, o artigo 2º da MP 927/2020 incorre em patente inconstitucionalidade devendo ser suprimido.

Dessa forma, propomos a supressão deste dispositivo a fim de evitar aprovação de norma que colide frontalmente com a Constituição da República.

Sala da Comissão,

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 12 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 12. Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que as entidades sindicais sejam sim comunicadas sobre a concessão de férias aos trabalhadores.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 14 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 15 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 15 (...)
§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir a saúde do trabalhador em momento de pandemia. Exame demissional feito em 180 dias não garante que o trabalhador não esteja com alguma enfermidade no momento de dispensa.

Trabalhadores de setores da saúde serão prejudicados caso sejam dispensados da realização de exames médicos ocupacionais.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 15 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 15 (...)
§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir a saúde do trabalhador em momento de pandemia. Exame demissional feito em 180 dias não garante que o trabalhador não esteja com alguma enfermidade no momento de dispensa.

Trabalhadores de setores da saúde serão prejudicados caso sejam dispensados da realização de exames médicos ocupacionais.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **WLADIMIR GAROTINHO**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescentem-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 927, de 2020, os seguintes §§ 2º e 3º, transformando-se o seu parágrafo único em § 1º.

"Art. 1°.....

§ 1º.....

§ 2º As medidas de que trata esta Medida Provisória somente poderão ser adotadas pelos empregadores que comprovarem a redução da receita da empresa em, no mínimo, 40% (quarenta por cento), em comparação ao mês de referência de 2019, nos termos do regulamento, quando:

I – causarem prejuízos financeiros aos empregados;

II– estabelecerem o diferimento dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos do Capítulo IX desta Medida.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos microempreendedores individuais, às microempresas e às

empresas de pequeno porte assim consideradas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta se justifica porque muitas empresas continuam operando quase que plenamente, a exemplo das que atuam no comércio varejista de alimentos, farmácias, postos de combustíveis, de teleatendimento e de *telemarketing*.

Outras começaram a se utilizar dos serviços de entrega em domicílio de seus produtos e mercadorias, principalmente pelos serviços de entrega próprios ou por empresas já estabelecidas que operam por plataformas digitais e, dependendo da atividade desenvolvida, podem até ampliar seu faturamento pela necessidade das pessoas em distanciamento social.

Assim, entendemos que as medidas previstas nessa Medida Provisória não podem ser adotadas indiscriminadamente por todos os empregadores independentemente de eles terem seu faturamento reduzido em consequência da pandemia causada pelo coronavírus.

Excepcionamos dessa determinação os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte assim reconhecidas pela Lei Complementar nº 126, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado WLADIMIR GAROTINHO

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **WLADIMIR GAROTINHO**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 927, de 2020, o seguinte art. 37, renumerando-se os seguintes:

"Art. 37. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º .....

.....

XXIV – os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2020 por profissionais de saúde que prestem atendimento na linha de frete a pacientes com Convid-19.

..... (NR)'"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2020 por profissionais de saúde **que prestem atendimento na linha de frete a pacientes com Convid-19.**

A adoção da medida ora proposta criará condições favoráveis para a ampliação de atendimentos médicos a pessoas com a referida doença respiratória, na medida em que incentivará o preenchimento de vagas em aberto nas mais diversas unidades hospitalares do nosso País.

Ressalta-se que não se deve vincular esta proposta como matéria tem índole constitucional, que possa ter impacto negativo sobre o orçamento da União.

Isto porque, de acordo com o inciso II do art. 150 da Constituição Federativa de 1988, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, instituir **tratamento desigual entre aqueles que se encontrem em situação equivalente**, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Veja-se o que diz o citado dispositivo constitucional:

> "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
> .....
> II - **instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente,** proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
> .....
> Destaquei

No caso em questão, **não se trata de tratamento desigual**, pois temos médicos, enfermeiros, toda a área médica trabalhando e sendo obrigados a cumprir plantões, sem direito a férias, ao passo de terei muitos contaminados e com o risco de contaminação, diante da batalha do "front de guerra" que eles estão enfrentando nesta pandemia.

Os profissionais da área pública estão esgotados, exaustos, muitos contaminados, e tendo que enfrentar esse caos no sistema único de saúde, que não vem lhe garantindo proteção no exercício de sua profissão.

É sabido que muitos médicos estão sem insumos para o seu trabalho, como máscaras de proteção, álcool em gel entre outros insumos em defesa da vida, o que afasta muitos profissionais da saúde para a prestação de serviço.

Muitos profissionais da saúde, certamente, sairão desta pandemia com quadro de pânico, terror, traumas, diante das mortes que estão ocorrendo sem que possam salvar essas vidas, e pela falta de material médico para atender os contaminados do coronavírus.

Assim, cito parte da ementa do acórdão do Pleno do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 4.276, relatada pelo Min. LUIZ FUX, que, sobre a impossibilidade de **instituir tratamento tributário desigual** em razão de ocupação profissional, assim se pronunciou:

> *[...] Concessão de isenção à operação de aquisição de automóveis por oficiais de justiça estaduais. [...] 3. A isonomia tributária (CF, art. 150, II) torna inválidas as distinções entre contribuintes "em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida", máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, engendra-se tratamento discriminatório em benefício da categoria dos oficiais de justiça estaduais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*
> *(ADI 4.276, rel. Min. LUIZ FUX, data de julgamento: 20/8/2014, DJe de 18/9/2014.)*

Esta proposta **é constitucionalmente viável**, pois a redação do inciso II do art. 150 da Constituição Federal é expressa ao afirmar ser "proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida" como justificativa para tratamento desigual no âmbito do Direito Tributário, vez que estaríamos aprovando tal isenção em um grupo de profissionais, que **neste momento, se encontra em total desigualdade, merecendo assim, a sua aprovação.**

Frisa-se, que diante do quadro que a saúde no Brasil vem enfrentando e o que estar por vir, esta proposta visa como **incentivo aos profissionais da saúde a se prontificarem a suprir vagas que estão abertas para o enfrentamento desta crise.**

Ademais, não se pode aventar que tal proposta se esbarra na Lei de Responsabilidade Fiscal,o art. 14, que condiciona a aprovação de leis que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União ao cumprimento de uma série de requisitos financeiros e orçamentários.

Isto porque, conforme o artigo 65 da norma preconiza que, **na ocorrência de calamidade pública** reconhecida pelo Congresso Nacional ou pelas Assembleias Legislativas, União, estados e municípios **estão dispensados de atingir resultados fiscais enquanto perdurar a situação.**

Em face disso, não se pode considerar que a proposta seja considerada inadequada financeira e orçamentariamente, bem como inconstitucional.

Certos da relevância social da Proposta, contamos apoio dos nobres Pares para o aprimoramento e a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado WLADIMIR GAROTINHO

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **WLADIMIR GAROTINHO**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o art. 37 à Medida Provisória nº 927, de 2020, renumerando-se os demais:

"Art. 37. Fica assegurada até 31 de janeiro de 2021 a concessão do seguro-desemprego, nos termos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, aos trabalhadores que estiverem em gozo do benefício na data da publicação desta Medida Provisória, e aos que o requerem após esta data.

§ 1º A concessão do seguro-desemprego de que trata o *caput* deste artigo se aplica aos empregados domésticos, conforme o disposto na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

§ 2º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 927, de 2020, apesar de versar sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública devido à pandemia do coronavírus (covid 19), também estabelece normas atinentes às obrigações da União como o pagamento do abono anual devido aos beneficiários da Previdência Social.

Nesse sentido, propomos acrescentar um artigo à MPV para assegurar até 31 de janeiro de 2021 a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores, inclusive empregados domésticos, que já estiverem em gozo do benefício e a aqueles que o requererem daqui por diante.

Medida nesse sentido foi anunciada pelo Governo dos Estados Unidos da América, ao assegurar o pagamento do benefício do seguro-desemprego por 10 meses, na mesma linha de outras tantas providências semelhantes de ajuda financeira aos trabalhadores, adotadas pelos Governos de diversos países atingidos pela pandemia.

Entendemos que a medida estadunidense com relação ao seguro-desemprego deva ser tomada aqui também devido à semelhança das situações de redução da atividade econômica nesses países, que causarão um aumento considerável no nível de desemprego nos próximos meses.

Ante o exposto, pedimos aos ilustres Pares o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado WLADIMIR GAROTINHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 14 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 14 (...)
§ 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 14 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 14 (...)
§ 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 10 da MP nº 927/2020, com a seguinte redação:

Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o trabalhador não seja dispensado após retornar das férias. O artigo 10 trata de rescisão, sem propósito algum, em momento que os empregos devem ser garantidos.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º (...)
§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa privilegiar acordo coletivo de trabalho e convenção coletiva de trabalho que versem sobre o tempo à disposição do empregador.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Deputado João Daniel)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar a redação do art. 30 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

Justificativa

A redação original do art.30 prevê que os acordos e convenções coletivas vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias contado da data de entrada em vigor da proposta em análise poderão ser prorrogados **A CRITÉRIO DO EMPREGADOR** pelo prazo de 90 dias.

É cediço por todos que a Reforma Trabalhista consagrou a prevalência do negociado sob o legislado, como forma de dar segurança jurídica as negociações entabuladas entre patrões e empregados, sobretudo os benefícios mútuos decorrentes do instrumento coletivo. Num momento de crise alheio à vontade de Empregadores e Trabalhadores entregar a decisão de renovar os instrumentos apenas à uma das partes é violar expressamente o princípio consagrado na legislação pátria.

Vale destacar, ainda, que causará um ambiente de insegurança jurídica e de possível concorrência desleal sobretudo nas regiões abrangidas por Convenções Coletivas de Trabalho na medida em que cada empregador poderá decidir aplicar ou não o instrumento coletivo,

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

criando duas classes de trabalhadores que desenvolvem as mesmas funções nas mesmas atividades econômicas.

Não há dúvidas que em momentos de crises o diálogo entre as Sindicato de Trabalhadores e Empresas, Sindicatos de Trabalhadores e Sindicatos Patronais é fundamental para encontrar saídas para os problemas, como vem ocorrendo em atividades essenciais à exemplo do fornecimento de combustíveis e a produção rural. Entretanto, não se pode desconsiderar que a gravidade do momento causa obstáculos à este diálogo de forma que medida que se impõe é a prorrogação automática dos instrumentos coletivos de trabalho até que as partes possam negociar novas cláusulas coletivas.

É valioso observar, mais uma vez, que a Medida Provisória foi editada em função da decretação de calamidade em função da pandemia do COVID-19 e o impedimento para decidir sobre a prorrogação ou não de qualquer instrumento coletivo de trabalho alcança as duas partes, trabalhadores e empregadores, não havendo qualquer justificativa para atribuir a apenas ao Empregador o direito de decidir pela continuidade ou não da validade das normas negociadas.

Sala das Sessões, em de março de 2020

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º (...)
§ 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Relegar ao trabalhador hipossuficiente, em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea, desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.
Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição federal e as normas supralegais.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional.

JUSTIFICAÇÃO

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

Inconstitucional e ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição federal e as normas supralegais.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020
(Deputado João Daniel)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao do artigo 3º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas:

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 8, inciso, lll VI, da CF/88 resta consignado que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas" e "é obrigatória a participação dos

sindicatos nas negociações coletivas do trabalho". Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.
Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.
A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho
Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.
A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Sala das Sessões, em de março de 2020

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Deputado João Daniel)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 36 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

Justificativa

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Trata-se de medidas emergenciais e restritas a casos específicos, ou seja, bastante limitadas se for considerado o conjunto da legislação trabalhista constitucional e infraconstitucional. O art.36 da MP 927/2020 apresenta a seguinte proposta:

> Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Em outras palavras, caso a proposta seja aprovada ela convalidará atos em harmonia com a Medida Provisória, mas que estejam em confronto com a legislação prevista na Constituição Federal ou na própria Consolidação das Leis do Trabalho.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

Como dito anteriormente, a MP regula situações específicas como teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento de feriados, banco de horas, suspensão de exigências administrativas em saúde e segurança do trabalho e as regras de recolhimento do FGTS, ou seja, não suspende a aplicação das normas previstas na CF/88 ou nas demais leis trabalhistas.

É imperioso observar, ainda, que a legislação constitucional e infraconstitucional regula diversos aspectos das relações de trabalho, estabelecendo princípios, direitos renunciáveis e irrenunciáveis, de maneira que a permissão dada por uma Medida Provisória para convalidar toda qualquer medida trabalhista adotada por empregadores com a exigência de que se harmonize somente com ela põe em risco todo o ordenamento jurídico e trará insegurança jurídica a trabalhadores e empregadores.

Sala das Sessões, em de março de 2020

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Deputado João Daniel)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA ADTITIVA

. EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 2020.

(DEP)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se novo artigo à MP 927/2020 com a seguinte redação

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

Art. 7º Fica assegurada a ampliação de até três parcelas do seguro-desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e a Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, para trabalhadores e pescadores artesanais que estão recebendo atualmente o benefício e para aqueles demitidos no período em decorrência da pandemia ou cujo defeso seja prorrogado, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

§1º A ampliação do período previsto no caput não deve ultrapassar o máximo de sete meses e pode ser aplicado por até seis meses subsequentes à sua suspensão do estado de calamidade declarada.

§2º Enquanto durar a calamidade declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em caráter excepcional, ficam suspensas os requisitos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§3º Não se aplica a condição prevista no §5º do art. 4º da referida lei ao prolongamento previsto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo assiste perplexo o desenrolar da crise gerada pela pandemia do novo coronavírus (causador da doença Covid-19). O secretário-geral da Organização das Nações Unidas (ONU) declarou que enfrentamos hoje uma crise mundial de saúde sem precedentes, nos 75 anos de história das Nações Unidas.

Os governos de outros países, com preocupação, passaram a tomar medidas extremas para minimizar os impactos sociais e econômicos que serão experimentados pela população. O Brasil, por seu governo central, age de forma confusa e desalinhado às boas práticas adotadas pelo mundo.

As medidas anunciadas pela equipe econômica do governo, especialmente esta consubstanciada na Medida Provisória 927/2020, retiram a proteção social conferida à classe trabalhadora, já sacrificada pelas recentes alterações legislativas na área, colocam em risco a subsistência de relações laborais em padrões de dignidade e atentam contra a parcela mais pobre da população, contrastando com o enfrentamento da crise por outros países.

Na presente emenda, apresentamos um texto para enfrentamento do momento de crise nas relações de trabalho formal existentes no país, atentando para:

- estabelecer a ampliação das parcelas de seguro-desemprego para trabalhadores e pescadores artesanais que estão recebendo atualmente o benefício e para aqueles demitidos no período em decorrência da pandemia ou cujo defeso seja prorrogado, conforme deliberação do

Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Entendemos que a presente emenda oferece ao Parlamento a oportunidade de estabelecer as regras justas a serem implementadas em momento tão crítico e inédito vivenciado em nosso país, que demanda o acolhimento a quem está em situação de maior vulnerabilidade.

Sala das Sessões, em de março de 2020

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

EMENDA ADITIVA

(À MPV 927/2020)

Insira-se o seguinte art. 38-A na Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

"Art. 38-A. As indenizações provenientes de condenações por danos morais coletivos derivados de lesões à saúde do trabalhador ou ao meio ambiente do trabalho serão, preferencialmente, revertidas à ações de combate à epidemia do novo coronavírus (covid-19)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O significativo aumento dos casos de infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) impõe a necessidade de dotar o sistema de saúde brasileiro de capacidade para prevenir, conter e combater os danos decorrentes da pandemia.

Nesse sentido, é muito importante que o governo disponha do máximo de recursos possíveis para o atendimento desta grande crise sanitária, cujos efeitos não se limita apenas à saúde pública, mas também à economia nacional, impactando a vida de milhões de brasileiros.

Assim, em consonância com a postura que vem sendo adotada pelo Poder Judiciário e do Ministério Público, que têm estimulado boas práticas de priorização, durante o período de estado de emergência de saúde pública, das destinações das sanções pecuniárias para ações de combate à pandemia, a presente emenda visa a destinar os valores derivados de condenações por dano moral coletivo, quando oriundos de lesão à saúde do trabalhador ou ao meio ambiente do trabalho, ao enfrentamento do novo coronavírus (covid-19).

Com tal providência, destinam-se recursos financeiros adicionais para fazer frente a esta crise que assola o País.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,



Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)

EMENDA SUPRESSIVA

(À MPV 927/2020)

Suprima-se o art. 31 da Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados.

Assim, a MP traz algumas medidas interessantes, como a possibilidade de teletrabalho nas atividades de trabalho em que ele seja compatível e de algumas medidas compensatórias da paralisação do trabalho em atividades não passíveis de prestação à distância como adiantamento de férias individuais e coletivas e de feriados.

No entanto, vemos com grande preocupação outros caminhos adotados pela MP, que vão na contramão de medidas protetivas do emprego e da renda que vêm sendo adotadas pelos principais países atingidos pela pandemia e violam garantias e direitos constitucionalmente assegurados que não podem ser solapados, mesmo em situações de excepcionalidade, uma vez que não é razoável deixar o trabalhador à própria sorte, principalmente em um momento de tamanha fragilidade social, o que poderá prejudicar não só a subsistência do trabalhador, como a futura recuperação econômica do nosso país, aprofundando, assim, ainda mais, as tensões decorrentes da crise atual.

Mais preocupantes ainda, são as medidas estabelecidas pela Medida Provisória que não guardam relação nenhuma com a situação excepcional decorrente da pandemia, mas que valem-se dela para conceder benesses ao empregador que viola normas trabalhistas, em detrimento da proteção ao trabalhador. É o caso do art. 31, que estabelece que, durante o período de cento e oitenta dias, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto à irregularidades muito gravosas.

Ora, a medida é desprovida de qualquer sentido. Não há razão lógica para que ao verificar uma irregularidade o auditor fiscal do trabalho não possa exercer o seu poder de autuação, a não ser a concessão de uma moratória para ilegalidades trabalhistas, o que não pode ser admitido.

Por isso, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,



_____

Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)

EMENDA MODIFICATIVA

(À MPV 927/2020)

Altere-se o art. 30 da Medida Provisória 927 de 22 de março de 2020, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados, salvo aqueles que forem objeto de nova negociação entre as partes, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados.

Assim, a MP traz algumas medidas interessantes, como a possibilidade de teletrabalho nas atividades de trabalho em que ele seja compatível e de algumas medidas compensatórias da paralisação do trabalho em atividades não passíveis de prestação à distância como adiantamento de férias individuais e coletivas e de feriados.

No entanto, vemos com grande preocupação outros caminhos adotados pela MP, que vão na contramão de medidas protetivas do emprego e da renda que vêm sendo adotadas pelos principais países atingidos pela pandemia e violam garantias e direitos constitucionalmente assegurados que não podem ser solapados, mesmo em situações de excepcionalidade, uma vez que não é razoável deixar o trabalhador à própria sorte, principalmente em um momento de tamanha fragilidade social, o que poderá prejudicar não só a subsistência do trabalhador, como a futura recuperação econômica do nosso país, aprofundando, assim, ainda mais, as tensões decorrentes da crise atual.

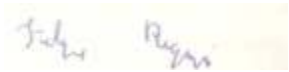
Desse modo, propomos a modificação da redação do artigo 30 da Medida Provisória, que determina que os acordos e as convenções coletivas vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor da MP, poderão ser prorrogados, a critério exclusivo do empregador, algo sem precedentes do Direito do Trabalho.

Entendemos que a prorrogação dos acordos constitui uma facilidade neste momento em que vivemos, no entanto, questiona-se que o empregador tenha poder exclusivo sobre matérias tipicamente coletivas, o que contraria pressupostos basilares do direito coletivo do trabalho, assim como a Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, que privilegia a utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores, com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego.

Sugerimos então a prorrogação automática dos acordos, salvos aqueles que as partes decidirem submeter a nova negociação, uma vez que a circunstância excepcional vivida pode ocasionar na impossibilidade de cumprimento de algum dever assumido em um momento de normalidade social.

Dessa forma, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,



_____

Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)

EMENDA MODIFICATIVA

(À MPV 927/2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 14, *caput*, da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

"Art. 14**.** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até doze meses, quando a prestação dos serviços compensatórios tiver de ser realizada pelo empregado, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

……(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados.

Assim, a MP traz algumas medidas interessantes, como a possibilidade de teletrabalho nas atividades de trabalho em que ele seja compatível e de algumas medidas compensatórias da paralisação do trabalho em atividades não passíveis de prestação à distância como adiantamento de férias individuais e coletivas e de feriados.

No entanto, vemos com grande preocupação outros caminhos adotados pela MP, que vão na contramão de medidas protetivas do emprego e da renda que vêm sendo adotadas pelos

principais países atingidos pela pandemia e violam garantias e direitos constitucionalmente assegurados que não podem ser solapados, mesmo em situações de excepcionalidade, uma vez que não é razoável deixar o trabalhador à própria sorte, principalmente em um momento de tamanha fragilidade social, o que poderá prejudicar não só a subsistência do trabalhador, como a futura recuperação econômica do nosso país, aprofundando, assim, ainda mais, as tensões decorrentes da crise atual.

A opção pela compensação do período paralisado via banco de horas é válida e interessante, porém aqui nos preocupa o prazo de até 18 meses para tanto, trazido no texto do artigo 14 da Medida Provisória.

Ocorre que a uma jornada de trabalho diária de até 10 horas pelo prazo de 18 meses pode ser extremamente exaustiva e possivelmente comprometer a saúde física e mental do trabalhador. Sugere-se que a compensação seja, portanto, limitada aos doze meses posteriores ao retorno ao trabalho, como medida destinada a compartilhar os ônus da citada paralisação entre obreiro e empresário. Preserva-se, além disso, a saúde do trabalhador contra a prestação de horas extras por período demasiadamente longo.

Dessa forma, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,



_____

Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)

EMENDA MODIFICATIVA

(À MPV 927/2020)

Altere-se o § 2º do art. 13 da Medida Provisória 927 de 22 de março de 2020, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 13……..……..……..……..……..……..……..……..……..……...

……..……..……..……..……..……..……..……..……..……..

§ 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de acordo ou convenção coletiva." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados.

Assim, a MP traz algumas medidas interessantes, como a possibilidade de teletrabalho nas atividades de trabalho em que ele seja compatível e de algumas medidas compensatórias da paralisação do trabalho em atividades não passíveis de prestação à distância como adiantamento de férias individuais e coletivas e de feriados.

No entanto, vemos com grande preocupação outros caminhos adotados pela MP, que vão na contramão de medidas protetivas do emprego e da renda que vêm sendo adotadas pelos principais países atingidos pela pandemia e violam garantias e direitos constitucionalmente assegurados que não podem ser solapados, mesmo em situações de excepcionalidade, uma vez que não é razoável deixar o trabalhador à própria sorte, principalmente em um momento de tamanha fragilidade social, o que poderá prejudicar não só a subsistência do trabalhador, como

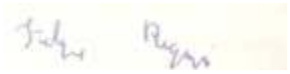
a futura recuperação econômica do nosso país, aprofundando, assim, ainda mais, as tensões decorrentes da crise atual.

A opção pela antecipação e aproveitamento de feriados nos parece interessante, no entanto, devemos lembrar que em um momento de exacerbada vulnerabilidade social como este não nos parece difícil imaginar que, no afã de manter o seu emprego a qualquer custo, o trabalhador concorde com negociações que lhe sejam demasiadamente nocivas.

Como sabemos da importância para milhares de trabalhadores, especialmente o Natal, cujo significado extrapola o âmbito religioso, já que para muitos representa a oportunidade de reunir a família, acreditamos ser razoável que o aproveitamento de tais feriados dependa instrumentos coletivos de negociação.

Por isso, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,



_____

Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Deputado João Daniel)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar a redação do art. 30 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

Justificativa

A redação original do art.30 prevê que os acordos e convenções coletivas vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias contado da data de entrada em vigor da proposta em análise poderão ser prorrogados **A CRITÉRIO DO EMPREGADOR** pelo prazo de 90 dias.

É cediço por todos que a Reforma Trabalhista consagrou a prevalência do negociado sob o legislado, como forma de dar segurança jurídica as negociações entabuladas entre patrões e empregados, sobretudo os benefícios mútuos decorrentes do instrumento coletivo. Num momento de crise alheio à vontade de Empregadores e Trabalhadores entregar a decisão de renovar os instrumentos apenas à uma das partes é violar expressamente o princípio consagrado na legislação pátria.

Vale destacar, ainda, que causará um ambiente de insegurança jurídica e de possível concorrência desleal sobretudo nas regiões abrangidas por Convenções Coletivas de Trabalho

na medida em que cada empregador poderá decidir aplicar ou não o instrumento coletivo, criando duas classes de trabalhadores que desenvolvem as mesmas funções nas mesmas atividades econômicas.

Não há dúvidas que em momentos de crises o diálogo entre as Sindicato de Trabalhadores e Empresas, Sindicatos de Trabalhadores e Sindicatos Patronais é fundamental para encontrar saídas para os problemas, como vem ocorrendo em atividades essenciais à exemplo do fornecimento de combustíveis e a produção rural. Entretanto, não se pode desconsiderar que a gravidade do momento causa obstáculos à este diálogo de forma que medida que se impõe é a prorrogação automática dos instrumentos coletivos de trabalho até que as partes possam negociar novas cláusulas coletivas.

É valioso observar, mais uma vez, que a Medida Provisória foi editada em função da decretação de calamidade em função da pandemia do COVID-19 e o impedimento para decidir sobre a prorrogação ou não de qualquer instrumento coletivo de trabalho alcança as duas partes, trabalhadores e empregadores, não havendo qualquer justificativa para atribuir a apenas ao Empregador o direito de decidir pela continuidade ou não da validade das normas negociadas.

Sala das Sessões, em de março de 2020

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

EMENDA SUPRESSIVA

(À MPV 927/2020)

Suprima-se o § 5º do art. 4º da Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados.

Assim, a MP traz algumas medidas interessantes, como a possibilidade de teletrabalho nas atividades de trabalho em que ele seja compatível e de algumas medidas compensatórias da paralisação do trabalho em atividades não passíveis de prestação à distância como adiantamento de férias individuais e coletivas e de feriados.

No entanto, vemos com grande preocupação outros caminhos adotados pela MP, que vão na contramão de medidas protetivas do emprego e da renda que vêm sendo adotadas pelos principais países atingidos pela pandemia e violam garantias e direitos constitucionalmente assegurados que não podem ser solapados, mesmo em situações de excepcionalidade, uma vez que não é razoável deixar o trabalhador à própria sorte, principalmente em um momento de tamanha fragilidade social, o que poderá prejudicar não só a subsistência do trabalhador, como a futura recuperação econômica do nosso país, aprofundando, assim, ainda mais, as tensões decorrentes da crise atual.

Algumas dessas medidas, inclusive, valem-se do atual estado de calamidade pública para impor medidas injustas ao trabalhador, que podem levar a uma exploração de sua mão de obra. É o caso da previsão do parágrafo 5º do art. 4º, que estabelece que o tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui

tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

Ora, se o trabalhador está fazendo hora extra, isso deve ser reconhecido como tal, independente de estar em regime de teletrabalho ou não. E isto deve ser a regra e não a exceção, como disposto no texto da Medida Provisória.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,



_____

Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)

EMENDA MODIFICATIVA

(À MPV 927/2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 927, de 2020:

"Art. 4º .....

.....

§ 3º Caso sejam necessárias, a aquisição, manutenção e o fornecimento de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, serão de responsabilidade do empregador, sendo devido o ressarcimento ao empregado de eventuais despesas arcadas por ele.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados.

Assim, a MP traz algumas medidas interessantes, como a possibilidade de teletrabalho nas atividades de trabalho em que ele seja compatível e de algumas medidas compensatórias da paralisação do trabalho em atividades não passíveis de prestação à distância como adiantamento de férias individuais e coletivas e de feriados.

No entanto, vemos com grande preocupação outros caminhos adotados pela MP, que vão na contramão de medidas protetivas do emprego e da renda que vêm sendo adotadas pelos principais países atingidos pela pandemia e violam garantias e direitos constitucionalmente assegurados que não podem ser solapados, mesmo em situações de excepcionalidade, uma vez que não é razoável deixar o trabalhador à própria sorte, principalmente em um momento de

tamanha fragilidade social, o que poderá prejudicar não só a subsistência do trabalhador, como a futura recuperação econômica do nosso país, aprofundando, assim, ainda mais, as tensões decorrentes da crise atual.

A possibilidade de teletrabalho, como já mencionada, é imprescindível diante da situação atual que vivemos, no entanto, devemos assegurar que os custos pela aquisição e manutenção de equipamentos tecnológicos necessários para essa modalidade de trabalho não recaiam sobre o trabalhador.

Por isso, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,



_____

Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)

EMENDA MODIFICATIVA

(À MPV 927/2020)

Altere-se o art. 3º da Medida Provisória 927 de 22 de março de 2020, passando a ter a seguinte redação:

" Art. 3º. Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;e

VII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados.

Assim, a MP traz algumas medidas interessantes, como a possibilidade de teletrabalho nas atividades de trabalho em que ele seja compatível e de algumas medidas compensatórias da paralisação do trabalho em atividades não passíveis de prestação à distância como adiantamento de férias individuais e coletivas e de feriados.

No entanto, vemos com grande preocupação outros caminhos adotados pela MP, que vão na contramão de medidas protetivas do emprego e da renda que vêm sendo adotadas pelos principais países atingidos pela pandemia e violam garantias e direitos constitucionalmente assegurados que não podem ser solapados, mesmo em situações de excepcionalidade, uma vez que não é razoável deixar o trabalhador à própria sorte, principalmente em um momento de tamanha fragilidade social, o que poderá prejudicar não só a subsistência do trabalhador, como a futura recuperação econômica do nosso país, aprofundando, assim, ainda mais, as tensões decorrentes da crise atual.

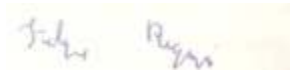
O art. 3º, da MP, estabelece as medidas que poderão ser adotadas pelos empregadores para o enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública. São elas, dentre outras: I - o teletrabalho; II - a antecipação de férias individuais; III - a concessão de férias coletivas; IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados; V - o banco de horas; VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Primeiramente não há motivo para “o direcionamento do trabalhador para a qualificação” constar no artigo, já que o art. 18, que versava sobre isso, foi revogado. Não consideramos adequado deixar, portanto, essa previsão solta, sem a regulamentação de um modelo de *lay off*- que, se implementado, deve considerar a garantia subsequente de emprego, a atuação estatal para fins de complementação de renda e se dar mediante negociação coletiva.

Também não nos parece adequado o uso da expressão “dentre outras” no *caput* do artigo, o que pode abrir uma janela de oportunidade perigosa para alterações ainda mais radicais e nocivas para o trabalhador, por iniciativa dos empregadores, sujeitas a posterior revisão administrativa ou judicial.

Com essa emenda, dessa forma, alteramos a redação do artigo em questão, para evitar essas possíveis distorções. Por isso, pedimos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,



_____

Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)

EMENDA SUPRESSIVA

(À MPV 927)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados.

Assim, a MP traz algumas medidas interessantes, como a possibilidade de teletrabalho nas atividades de trabalho em que ele seja compatível e de algumas medidas compensatórias da paralisação do trabalho em atividades não passíveis de prestação à distância como adiantamento de férias individuais e coletivas e de feriados.

No entanto, vemos com grande preocupação outros caminhos adotados pela MP, que vão na contramão de medidas protetivas do emprego e da renda que vêm sendo adotadas pelos principais países atingidos pela pandemia e violam garantias e direitos constitucionalmente assegurados que não podem ser solapados, mesmo em situações de excepcionalidade, uma vez que não é razoável deixar o trabalhador à própria sorte, principalmente em um momento de tamanha fragilidade social, o que poderá prejudicar não só a subsistência do trabalhador, como a futura recuperação econômica do nosso país, aprofundando, assim, ainda mais, as tensões decorrentes da crise atual.

Desse modo, propomos a supressão do artigo 2º, que impõe, durante o estado de calamidade, a prevalência de acordo individual sobre qualquer instrumento de negociação

coletiva, o que contraria pressupostos basilares do direito coletivo do trabalho, assim como a Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, que privilegia a utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores, com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego.

Ora, em um momento de exacerbada vulnerabilidade social como este não nos parece difícil imaginar que, no afã de manter o seu emprego a qualquer custo, o trabalhador concorde com negociações que possam precarizar a sua relação de trabalho e aprofundar ainda mais a sua vulnerabilidade e a assimetria de poder existente na negociação empregador-empregado.

Por isso, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,



_____

Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 927, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 927, de 2020, o seguinte artigo:

> "**Art. A.** Fica suspensa das microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a exigibilidade do recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos, mediante o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), referente às competências de março a julho de 2020, com vencimento de abril, a agosto de 2020, respectivamente.
>
> Parágrafo único. Ficam mantidas as alíquotas de recolhimento correspondentes aos percentuais de repartição dos tributos estaduais e municipais."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 927, de 2020, prevê, dentre outras coisas, a suspensão da exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020.

Consideramos que seja necessário dar suporte maior às microempresas e às empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional. Propomos que haja isenção de impostos no mesmo período, e que a abrangência seja estendida para todos os impostos recolhidos pelo regime de simples nacional. Essa isenção se aplicaria às competências de março a julho de 2020, com vencimento em abril, maio e agosto de 2020, respectivamente.

É extremamente importante, contudo, que estados e municípios não fiquem descobertos em um contexto de alto endividamento, e de baixa arrecadação. Portanto, pedimos que sejam mantidas as alíquotas correspondentes aos impostos estaduais e municipais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda que, ora, apresentamos.

Sala das Sessões,



_____

Deputado FELIPE RIGONI

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Deputado João Daniel)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar a redação do art. 30 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

Justificativa

A redação original do art.30 prevê que os acordos e convenções coletivas vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias contado da data de entrada em vigor da proposta em análise poderão ser prorrogados **A CRITÉRIO DO EMPREGADOR** pelo prazo de 90 dias.

É cediço por todos que a Reforma Trabalhista consagrou a prevalência do negociado sob o legislado, como forma de dar segurança jurídica as negociações entabuladas entre patrões e empregados, sobretudo os benefícios mútuos decorrentes do instrumento coletivo. Num momento de crise alheio à vontade de Empregadores e Trabalhadores entregar a decisão de renovar os instrumentos apenas à uma das partes é violar expressamente o princípio consagrado na legislação pátria.

Vale destacar, ainda, que causará um ambiente de insegurança jurídica e de possível concorrência desleal sobretudo nas regiões abrangidas por Convenções Coletivas de Trabalho na medida em que cada empregador poderá decidir aplicar ou não o instrumento coletivo,

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

criando duas classes de trabalhadores que desenvolvem as mesmas funções nas mesmas atividades econômicas.

Não há dúvidas que em momentos de crises o diálogo entre as Sindicato de Trabalhadores e Empresas, Sindicatos de Trabalhadores e Sindicatos Patronais é fundamental para encontrar saídas para os problemas, como vem ocorrendo em atividades essenciais à exemplo do fornecimento de combustíveis e a produção rural. Entretanto, não se pode desconsiderar que a gravidade do momento causa obstáculos à este diálogo de forma que medida que se impõe é a prorrogação automática dos instrumentos coletivos de trabalho até que as partes possam negociar novas cláusulas coletivas.

É valioso observar, mais uma vez, que a Medida Provisória foi editada em função da decretação de calamidade em função da pandemia do COVID-19 e o impedimento para decidir sobre a prorrogação ou não de qualquer instrumento coletivo de trabalho alcança as duas partes, trabalhadores e empregadores, não havendo qualquer justificativa para atribuir a apenas ao Empregador o direito de decidir pela continuidade ou não da validade das normas negociadas.

Sala das Sessões, em de março de 2020

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Tiago Dimas	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. _x_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos na Medida Provisória nº 927, de 2020:

"Art. XX. Ficam as pessoas jurídicas de direito privado, ou de maioria societária formada por pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, isentas de quaisquer contribuições incidentes sobre a folha de salários, inclusive dos encargos sociais pagos diretamente sobre a folha de salários do empregado, até o último mês de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ressalvado o disposto no art. 2º desta Medida Provisória.

§ 1º As empresas farão jus à isenção de que trata o caput deste artigo à medida que mantiverem o quadro de funcionários enquanto perdurar o estado de calamidade pública, observada a seguinte proporcionalidade:

I – isenção integral, se mantidos todos os empregados;
II – isenção de 50%, se mantidos ao menos 85% dos empregados;
III – isenção de 35%, se mantidos ao menos 75% dos empregados;
IV – isenção de 25%, se mantidos ao menos 65% dos empregados.
V – isenção de 15%, se mantidos ao menos 55% dos empregados.

§ 2º A rescisão contratual por justa causa não será considerada para fins de cálculo da isenção de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A isenção de que trata o caput deste artigo não abrange os encargos e indenizações devidos pela rescisão contratual de que o empregado já teria direito.

§ 4º Havendo rescisão contratual, a multa devida do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS será calculada sobre os valores já recolhidos, não incidindo sobre o período de isenção de que fez jus as empresas beneficiárias." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe isenção fiscal das contribuições que incidem sobre a folha de salários, com o objetivo de mitigar os efeitos de demissão em massa por ocasião da pandemia do novo coronavírus.

As pessoas jurídicas de direito privado, ou de maioria societária formada por pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, desde que mantenham o seu quadro de funcionários, farão jus à isenção fiscal integral sobre a folha de salários enquanto perdurar o estado de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

No caso de ser necessária a redução do quadro de funcionários, até mesmo com o intuito de salvaguardar a saúde financeiro-econômica da empresa, a isenção será proporcional.

A pandemia mundial decorrente do novo coronavírus (covid-19) atingiu serviços e o consumo. O deslocamento de pessoas foi restringido, o que acabou por afetar diversas áreas do comércio. Não raro observamos comércio e lojas fechadas por todo o país, o que terá efeitos, por certo, muito prejudiciais aos empresários.

Sem circulação de pessoas, a produção fica prejudicada, o que compromete a cadeia global e nacional de valor, ocasionando, por sua vez, diminuição de receitas e consequentes demissões em massa. Põe-se, diante da sociedade brasileira, como há muito não se havia visto – e também pela característica do sistema produtivo inaugurado desde a revolução tecnológica –, uma iminente situação caótica. Empregos correm risco e, com isso, o bem-estar das famílias brasileiras.

A emergência em saúde pública de importância internacional trouxe em seu bojo também uma crise econômica imensurável, haja vista a paralisação dos

setores empresariais e de comércio por ocasião da política de quarentena e distanciamento social patrocinada pela própria Administração Pública. Não se pretende aqui criticar as recomendações das autoridades sanitárias – que entendemos ser válidas, por sinal –, mas não pode o empregador e o empregado, motores da economia que são, pagarem por uma restrição imposta pelo próprio Estado, por ocasião de uma pandemia que não se podia prever.

Assim, com a presente proposta de emenda, pretende-se preservar a saúde financeira das empresas nesse momento de crise ao suspender o recolhimento de tributos relacionados à sua folha de pagamento, em especial para as micro e pequenas empresas, enquanto perdurar o estado de calamidade.

Portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO

EMENDA Nº _____

(à MPV 927/2020)

Suprima-se o art. 29 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 29 da Medida Provisória n. 927/2020 exclui a contaminação pelo novo coronavírus do enquadramento de doença ocupacional, salvo comprovação do nexo causal.

A disposição viola diretamente o art. 7º, XXII e XXVIII, da CF/88, que atribui ao empregador a observância das normas de proteção à saúde e segurança do trabalho (XXII) e garante "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa" (XXVIII).

Os exames para constatação da contaminação pelo novo coronavírus estão sendo realizados exclusivamente em pessoas que integram os grupos de risco ou que apresentam sintomas graves da doença e necessitam de internação hospitalar. Para a grande maioria da população, não há exames diagnósticos disponíveis, o que torna praticamente impossível a comprovação do nexo causal entre a doença e a exigência de trabalho presencial no ambiente determinado pelo empregador

Segundo a Organização Mundial da Saúde, o isolamento social (quarentena) constitui a principal medida de prevenção ao contágio, o que tem determinado a adoção do fechamento de comércio e serviços pelos Municípios, como forma de impedir a contaminação em massa.

Ainda assim, os profissionais da saúde e demais trabalhadores que laboram em atividades consideradas essenciais sujeitam-se permanentemente ao risco de contaminação, especialmente quando laboram em jornadas elastecidas.

Emenda ao texto inicial.

A exclusão do nexo causal, de forma genérica e irrestrita, nesse cenário, independente da adoção de medidas de controle e prevenção pelo empregador, colide com o princípio constitucional de responsabilidade pela saúde dos trabalhadores, previsto nas referidas normas constitucionais.

Por esse motivo, propomos a supressão desse dispositivo.

Congresso Nacional, 30 de março de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.

EMENDA Nº _____

(à MPV 927/2020)

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória n. 927/2020 caracteriza genericamente a pandemia do novo coronavírus como situação de força maior para os fins do art. 501 da CLT.

A inovação normativa tem por expresso objetivo desencadear a aplicação do art. 502 da CLT, que permite o pagamento de apenas metade da indenização por despedida injusta, em caso de força maior, bem como do art. 503 da CLT, que autoriza a redução salarial dos empregados em até 25% (vinte e cinco por cento) em caso de força maior, independente de acordo ou convenção coletiva.

Ao instituir a redução salarial sem negociação coletiva, a norma do art. 503 da CLT viola frontalmente o art. 7º, VI, da CF/88, que garante "irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Da mesma forma, a redução da indenização por dispensa sem justa causa, prevista no art. 502 da CLT, viola o art. 7º, I, da CF/88, que submete a matéria a lei complementar, além do art. 10 do ADCT, que institui o valor da indenização no percentual de 40% sobre o saldo do FGTS, até que a matéria venha a ser regulamentada por lei complementar.

Portanto, pode-se assegurar que os arts. 502 e 503 da CLT não foram recepcionadas pela CF/88. Pelo mesmo motivo, o trecho que ora se pleiteia a supressão é de flagrante inconstitucionalidade, e deve ser extirpado do texto legal.

A configuração de força maior e a determinação dos seus efeitos concretos, no âmbito das relações de trabalho, carece de análise casuística da

Emenda ao texto inicial.

situação, o que afasta sua decretação genérica e imprecisa por meio da referida norma jurídica.

Por esse motivo, propomos a supressão desse dispositivo.

Congresso Nacional, 30 de março de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 927, de 2020)

Insira-se o seguinte art. 38-A, na Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

> "Art. 38-A As indenizações provenientes de condenações por danos morais coletivos derivados de lesões à saúde do trabalhador ou ao meio ambiente do trabalho serão, preferencialmente, revertidas à ações de combate à epidemia do novo coronavírus (Covid-19)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O significativo aumento dos casos de infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) impõe a necessidade de dotar o sistema de saúde brasileiro de capacidade para prevenir, conter e combater os danos decorrentes da pandemia.

Nesse sentido, é muito importante que o governo disponha do máximo de recursos possíveis para o atendimento desta grande crise sanitária, cujos efeitos não se limita apenas à saúde pública, mas também à economia nacional, impactando a vida de milhões de brasileiros.

Assim, em consonância com a postura que vem sendo adotada pelo Poder Judiciário e do Ministério Público, que têm estimulado boas práticas de priorização, durante o período de estado de emergência de saúde pública, das destinações das sanções pecuniárias para ações de combate à pandemia, a presente emenda visa a destinar os valores derivados de condenações por dano moral coletivo, quando oriundos de lesão à saúde do trabalhador ou ao meio ambiente do trabalho, ao enfrentamento do novo coronavírus (Covid-19).

Com tal providência, destinam-se recursos financeiros adicionais para fazer frente a esta crise que assola o País.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 927, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 927, de 2020, o seguinte artigo:

> "Art. A. Fica suspensa das microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a exigibilidade do recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos, mediante o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), referente às competências de março a julho de 2020, com vencimento de abril, a agosto de 2020, respectivamente.
>
> *Parágrafo único.* Ficam mantidas as alíquotas de recolhimento correspondentes aos percentuais de repartição dos tributos estaduais e municipais."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 927, de 2020, prevê, dentre outras coisas, a suspensão da exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020.

Consideramos que seja necessário dar suporte maior às microempresas e às empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional. Propomos que haja isenção de impostos no mesmo período, e que a abrangência seja estendida para todos os impostos recolhidos pelo regime de simples nacional. Essa isenção se aplicaria às competências de março a julho de 2020, com vencimento em abril, maio e agosto de 2020, respectivamente.

É extremamente importante, contudo, que estados e municípios não fiquem descobertos em um contexto de alto endividamento, e de baixa arrecadação. Portanto, pedimos que sejam mantidas as alíquotas correspondentes aos impostos estaduais e municipais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda que, ora, apresentamos.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 927, de 2020)

Altere-se o § 2º do art. 13 da Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 13.....

.....

§ 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de acordo ou convenção coletiva." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significativamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados.

Assim, a MP traz algumas medidas interessantes, como a possibilidade de teletrabalho nas atividades de trabalho em que ele seja compatível e de algumas medidas compensatórias da paralisação do trabalho em atividades não passíveis de prestação à distância como adiantamento de férias individuais e coletivas e de feriados.

No entanto, vemos com grande preocupação outros caminhos adotados pela MP, que vão na contramão de medidas protetivas do emprego e da renda que vêm sendo adotadas pelos principais países atingidos pela

pandemia e violam garantias e direitos constitucionalmente assegurados que não podem ser solapados, mesmo em situações de excepcionalidade, uma vez que não é razoável deixar o trabalhador à própria sorte, principalmente em um momento de tamanha fragilidade social, o que poderá prejudicar não só a subsistência do trabalhador, como a futura recuperação econômica do nosso país, aprofundando, assim, ainda mais, as tensões decorrentes da crise atual.

A opção pela antecipação e aproveitamento de feriados nos parece interessante, no entanto, devemos lembrar que em um momento de exacerbada vulnerabilidade social como este não nos parece difícil imaginar que, no afã de manter o seu emprego a qualquer custo, o trabalhador concorde com negociações que lhe sejam demasiadamente nocivas.

Como sabemos da importância para milhares de trabalhadores, especialmente o Natal, cujo significado extrapola o âmbito religioso, já que para muitos representa a oportunidade de reunir a família, acreditamos ser razoável que o aproveitamento de tais feriados dependa instrumentos coletivos de negociação.

Por isso, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º, da Medida Provisória nº 927, de 2020:

"Art. 4º .....

.....

§ 3º Caso sejam necessárias, a aquisição, manutenção e o fornecimento de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, serão de responsabilidade do empregador, sendo devido o ressarcimento ao empregado de eventuais despesas arcadas por ele." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significativamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados.

Assim, a MP traz algumas medidas interessantes, como a possibilidade de teletrabalho nas atividades de trabalho em que ele seja compatível e de algumas medidas compensatórias da paralisação do trabalho em atividades não passíveis de prestação à distância como adiantamento de férias individuais e coletivas e de feriados.

No entanto, vemos com grande preocupação outros caminhos adotados pela MP, que vão na contramão de medidas protetivas do emprego e da renda que vêm sendo adotadas pelos principais países atingidos pela pandemia e violam garantias e direitos constitucionalmente assegurados que não podem ser solapados, mesmo em situações de excepcionalidade, uma vez que não é razoável deixar o trabalhador à própria sorte, principalmente em um momento de tamanha fragilidade social, o que poderá prejudicar não só a subsistência do trabalhador, como a futura recuperação econômica do nosso país, aprofundando, assim, ainda mais, as tensões decorrentes da crise atual.

A possibilidade de teletrabalho, como já mencionada, é imprescindível diante da situação atual que vivemos, no entanto, devemos assegurar que os custos pela aquisição e manutenção de equipamentos tecnológicos necessários para essa modalidade de trabalho não recaiam sobre o trabalhador.

Por isso, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 927, de 2020)

Altere-se o art. 3º da Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020, passando a ter a seguinte redação:

> "Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, as seguintes medidas:
>
> I - o teletrabalho;
>
> II - a antecipação de férias individuais;
>
> III - a concessão de férias coletivas;
>
> IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;
>
> V - o banco de horas;
>
> VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; e
>
> VII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significativamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados.

Assim, a MP traz algumas medidas interessantes, como a possibilidade de teletrabalho nas atividades de trabalho em que ele seja compatível e de algumas medidas compensatórias da paralisação do trabalho em atividades não passíveis de prestação à distância como adiantamento de férias individuais e coletivas e de feriados.

No entanto, vemos com grande preocupação outros caminhos adotados pela MP, que vão na contramão de medidas protetivas do emprego e da renda que vêm sendo adotadas pelos principais países atingidos pela pandemia e violam garantias e direitos constitucionalmente assegurados que não podem ser solapados, mesmo em situações de excepcionalidade, uma vez que não é razoável deixar o trabalhador à própria sorte, principalmente em um momento de tamanha fragilidade social, o que poderá prejudicar não só a subsistência do trabalhador, como a futura recuperação econômica do nosso país, aprofundando, assim, ainda mais, as tensões decorrentes da crise atual.

O art. 3º, da MP, estabelece as medidas que poderão ser adotadas pelos empregadores para o enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública. São elas, dentre outras: I - o teletrabalho; II - a antecipação de férias individuais; III - a concessão de férias coletivas; IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados; V - o banco de horas; VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Primeiramente não há motivo para "o direcionamento do trabalhador para a qualificação" constar no artigo, já que o art. 18, que versava sobre isso, foi revogado. Não consideramos adequado deixar, portanto, essa previsão solta, sem a regulamentação de um modelo de lay off- que, se implementado, deve considerar a garantia subsequente de emprego, a atuação estatal para fins de complementação de renda e se dar mediante negociação coletiva.

Também não nos parece adequado o uso da expressão "dentre outras" no caput do artigo, o que pode abrir uma janela de oportunidade perigosa para alterações ainda mais radicais e nocivas para o trabalhador, por iniciativa dos empregadores, sujeitas a posterior revisão administrativa ou judicial.

Com essa emenda, dessa forma, alteramos a redação do artigo em questão, para evitar essas possíveis distorções. Por isso, pedimos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 927, de 2020)

Altere-se o art. 30 da Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020, passando a ter a seguinte redação:

> "Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados, salvo aqueles que forem objeto de nova negociação entre as partes, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significativamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados.

Assim, a MP traz algumas medidas interessantes, como a possibilidade de teletrabalho nas atividades de trabalho em que ele seja compatível e de algumas medidas compensatórias da paralisação do trabalho em atividades não passíveis de prestação à distância como adiantamento de férias individuais e coletivas e de feriados.

No entanto, vemos com grande preocupação outros caminhos adotados pela MP, que vão na contramão de medidas protetivas do emprego

e da renda que vêm sendo adotadas pelos principais países atingidos pela pandemia e violam garantias e direitos constitucionalmente assegurados que não podem ser solapados, mesmo em situações de excepcionalidade, uma vez que não é razoável deixar o trabalhador à própria sorte, principalmente em um momento de tamanha fragilidade social, o que poderá prejudicar não só a subsistência do trabalhador, como a futura recuperação econômica do nosso país, aprofundando, assim, ainda mais, as tensões decorrentes da crise atual.

Desse modo, propomos a modificação da redação do artigo 30 da Medida Provisória, que determina que os acordos e as convenções coletivas vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor da MP, poderão ser prorrogados, a critério exclusivo do empregador, algo sem precedentes do Direito do Trabalho.

Entendemos que a prorrogação dos acordos constitui uma facilidade neste momento em que vivemos, no entanto, questiona-se que o empregador tenha poder exclusivo sobre matérias tipicamente coletivas, o que contraria pressupostos basilares do direito coletivo do trabalho, assim como a Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, que privilegia a utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores, com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego.

Sugerimos então a prorrogação automática dos acordos, salvos aqueles que as partes decidirem submeter a nova negociação, uma vez que a circunstância excepcional vivida pode ocasionar na impossibilidade de cumprimento de algum dever assumido em um momento de normalidade social.

Dessa forma, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 14, *caput*, da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

> "Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até doze meses, quando a prestação dos serviços compensatórios tiver de ser realizada pelo empregado, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.
>
> ..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significativamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados.

Assim, a MP traz algumas medidas interessantes, como a possibilidade de teletrabalho nas atividades de trabalho em que ele seja compatível e de algumas medidas compensatórias da paralisação do trabalho

em atividades não passíveis de prestação à distância como adiantamento de férias individuais e coletivas e de feriados.

No entanto, vemos com grande preocupação outros caminhos adotados pela MP, que vão na contramão de medidas protetivas do emprego e da renda que vêm sendo adotadas pelos principais países atingidos pela pandemia e violam garantias e direitos constitucionalmente assegurados que não podem ser solapados, mesmo em situações de excepcionalidade, uma vez que não é razoável deixar o trabalhador à própria sorte, principalmente em um momento de tamanha fragilidade social, o que poderá prejudicar não só a subsistência do trabalhador, como a futura recuperação econômica do nosso país, aprofundando, assim, ainda mais, as tensões decorrentes da crise atual.

A opção pela compensação do período paralisado via banco de horas é válida e interessante, porém aqui nos preocupa o prazo de até 18 meses para tanto, trazido no texto do artigo 14 da Medida Provisória.

Ocorre que a uma jornada de trabalho diária de até 10 horas pelo prazo de 18 meses pode ser extremamente exaustiva e possivelmente comprometer a saúde física e mental do trabalhador. Sugere-se que a compensação seja, portanto, limitada aos doze meses posteriores ao retorno ao trabalho, como medida destinada a compartilhar os ônus da citada paralisação entre obreiro e empresário. Preserva-se, além disso, a saúde do trabalhador contra a prestação de horas extras por período demasiadamente longo.

Dessa forma, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 927, de 2020)

Suprima-se o § 5º do art. 4º da MP 927, de 22 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significativamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados.

Assim, a MP traz algumas medidas interessantes, como a possibilidade de teletrabalho nas atividades de trabalho em que ele seja compatível e de algumas medidas compensatórias da paralisação do trabalho em atividades não passíveis de prestação à distância como adiantamento de férias individuais e coletivas e de feriados.

No entanto, vemos com grande preocupação outros caminhos adotados pela MP, que vão na contramão de medidas protetivas do emprego e da renda que vêm sendo adotadas pelos principais países atingidos pela pandemia e violam garantias e direitos constitucionalmente assegurados que não podem ser solapados, mesmo em situações de excepcionalidade, uma vez que não é razoável deixar o trabalhador à própria sorte, principalmente em um momento de tamanha fragilidade social, o que poderá prejudicar não só a subsistência do trabalhador, como a futura recuperação econômica do nosso país, aprofundando, assim, ainda mais, as tensões decorrentes da crise atual.

Algumas dessas medidas, inclusive, valem-se do atual estado de calamidade pública para impor medidas injustas ao trabalhador, que podem levar a uma exploração de sua mão de obra. É o caso da previsão do parágrafo 5º do art. 4º, que estabelece que o tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

Ora, se o trabalhador está fazendo hora extra, isso deve ser reconhecido como tal, independente de estar em regime de teletrabalho ou não. E isto deve ser a regra e não a exceção, como disposto no texto da Medida Provisória.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 927, de 2020)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significativamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados.

Assim, a MP traz algumas medidas interessantes, como a possibilidade de teletrabalho nas atividades de trabalho em que ele seja compatível e de algumas medidas compensatórias da paralisação do trabalho em atividades não passíveis de prestação à distância como adiantamento de férias individuais e coletivas e de feriados.

No entanto, vemos com grande preocupação outros caminhos adotados pela MP, que vão na contramão de medidas protetivas do emprego e da renda que vêm sendo adotadas pelos principais países atingidos pela pandemia e violam garantias e direitos constitucionalmente assegurados que não podem ser solapados, mesmo em situações de excepcionalidade, uma vez que não é razoável deixar o trabalhador à própria sorte, principalmente em um momento de tamanha fragilidade social, o que poderá prejudicar não só a subsistência do trabalhador, como a futura recuperação econômica do nosso país, aprofundando, assim, ainda mais, as tensões decorrentes da crise atual.

Desse modo, propomos a supressão do artigo 2º, que impõe, durante o estado de calamidade, a prevalência de acordo individual sobre qualquer instrumento de negociação coletiva, o que contraria pressupostos basilares do direito coletivo do trabalho, assim como a Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, que privilegia a utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores, com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego.

Ora, em um momento de exacerbada vulnerabilidade social como este não nos parece difícil imaginar que, no afã de manter o seu emprego a qualquer custo, o trabalhador concorde com negociações que possam precarizar a sua relação de trabalho e aprofundar ainda mais a sua vulnerabilidade e a assimetria de poder existente na negociação empregador-empregado.

Por isso, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 927, de 2020)

Suprima-se o art. 31 da Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significativamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados.

Assim, a MP traz algumas medidas interessantes, como a possibilidade de teletrabalho nas atividades de trabalho em que ele seja compatível e de algumas medidas compensatórias da paralisação do trabalho em atividades não passíveis de prestação à distância como adiantamento de férias individuais e coletivas e de feriados.

No entanto, vemos com grande preocupação outros caminhos adotados pela MP, que vão na contramão de medidas protetivas do emprego e da renda que vêm sendo adotadas pelos principais países atingidos pela pandemia e violam garantias e direitos constitucionalmente assegurados que não podem ser solapados, mesmo em situações de excepcionalidade, uma vez que não é razoável deixar o trabalhador à própria sorte, principalmente em um momento de tamanha fragilidade social, o que poderá prejudicar não só a subsistência do trabalhador, como a futura recuperação econômica do nosso país, aprofundando, assim, ainda mais, as tensões decorrentes da crise atual.

Mais preocupantes ainda, são as medidas estabelecidas pela Medida Provisória que não guardam relação nenhuma com a situação excepcional decorrente da pandemia, mas que valem-se dela para conceder benesses ao empregador que viola normas trabalhistas, em detrimento da proteção ao trabalhador. É o caso do art. 31, que estabelece que, durante o período de cento e oitenta dias, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto à irregularidades muito gravosas.

Ora, a medida é desprovida de qualquer sentido. Não há razão lógica para que ao verificar uma irregularidade o auditor fiscal do trabalho não possa exercer o seu poder de autuação, a não ser a concessão de uma moratória para ilegalidades trabalhistas, o que não pode ser admitido.

Por isso, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 927, de 2020:

"Art. A Lei n. 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

"Art. 1º . .....

.....

§ 4º Fica o Ministério da Economia autorizado, excepcionalmente para o ano safra 2019/2020, em ampliar por 180 dias o prazo de vencimentos dos financiamentos contratados pelos agricultores familiares na forma de crédito Pronaf custeio, bem como aumentar o volume de recursos do Tesouro Nacional para equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural, correspondentes ao novo prazo.

§ 5º Fica o Ministério da Economia autorizado em ampliar, por 180 dias, o prazo de vencimentos de parcelas dos financiamentos contratados pelos agricultores familiares na forma de credito Pronaf Investimento, bem como aumentar o volume de recursos do Tesouro Nacional para equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural, correspondente ao novo prazo.

Art. 4º . .....

.....

§ 3º A ampliação do prazo de subvenção econômica a que se refere o § 4º, do art. 1º, desta Lei, estende-se aos empréstimos concedidos, a partir de 1º de julho de 2019 até 30 de junho de 2020, pelas instituições financeiras oficiais federais aos agricultores familiares.

§ 4º - Fica suspensa a exigibilidade do pagamento de parcelas a vencer de financiamentos de Pronaf investimento, contraídos por agricultores e agricultoras familiares até 180 dias após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020.

§ 5º Após o fim do prazo previsto no § 4º, deste artigo, cada parcela poderá ser paga individualmente, sem acumular com outra parcela vincenda que deverá ter sua data de vencimento alterada".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o propósito de acrescentar dispositivos à Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, permitindo, excepcionalmente, a ampliação do prazo de vencimento de financiamentos contratados pelos agricultores familiares nas formas de crédito Pronaf custeio e investimento.

Trata-se de medida que busca dar continuidade à produção de alimentos saudáveis pela agricultura familiar brasileira, setor estratégico no processo de abastecimento com alimentos de qualidade e em quantidade para manter uma nutrição adequada da população, principalmente dos grupos mais vulneráveis.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos artigos 6º e 7º da MP 927/2020 a seguinte redação:

"Art. 6º...
§ 1º...
I - ....
II - poderão ser concedidas por ato do empregador, somente com relação a períodos de férias cujo período aquisitivo finde até o dia 31 de dezembro de 2020.
§ 2º Não será permitida a negociação da antecipação de períodos futuros de férias"

"Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas, salvo com relação aos trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19)."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória autoriza durante "o estado de calamidade" medidas que inovam e excepcionam os regramentos previstos na Constituição da República e na Consolidação das Leis do Trabalho para antecipar períodos de férias de períodos aquisitivos ainda não concluídos, fracionar em lapsos mais curtos o tempo de férias e flexibilizar o aviso de concessão de férias.

A Constituição Federal estabelece como direito dos trabalhadores o "gozo de férias anuais remuneradas" (artigo 7º, XVII).

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê que a cada período de doze meses o empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias e estas devem ser concedidas nos doze meses à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

As férias se destinam a recuperar as energias físicas e mentais do trabalhador, após longo período de serviço. É um período que o trabalhador tem a oportunidade de se desligar da rotina laboral, alimentar laços sociais e familiares e ter momentos mais longos de lazer afastado do trabalho. Trata-se de direito indisponível relacionado a manutenção da higidez física e mental do trabalhador e do ambiente do trabalho como um todo, na medida em que o descanso é medida que comprovadamente reduz acidentes de trabalho.

Assim, os fundamentos que norteiam o direito a férias têm base biofisiológica, posto que visa resguardar a energia física e mental do trabalhador consumida durante o trabalho, base econômica já que o empregado descansado tem melhores condições de produzir mais, com melhor eficiência e qualidade e também base social já que é o momento de estreitamento de vínculos familiares e comunitários.

Neste contexto, tanto a antecipação, quanto o adiamento generalizado do gozo de férias podem ser nocivos ao trabalhador e tornar inócuo o direito assegurado pela Carta Magna e legislação do trabalho.

Com efeito, a extensão em demasia da possibilidade de antecipação pode significar a supressão das férias, já que periodicidade anual está intrinsicamente ligada a este direito.

Assim, em congruência do período fixado para o estado de calamidade, a antecipação de férias deve se limitar aos períodos aquisitivos que serão concluídos até 31 de dezembro de 2020, não sendo autorizada a negociação de períodos futuros de férias.

Por outro lado, como forma de proteger a saúde do grupo de risco do coronavírus (covid-19), a autorização geral para a suspensão de férias ou licenças não remuneradas

dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais deve excepcionar os trabalhadores desse grupo de pessoas mais vulneráveis, como forma de contribuição à contenção da pandemia.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Suprimir o Art. 26 e parágrafos da MP 927/2020 no tocante a "prorrogação da jornada de trabalho ou adoção de escala suplementar quanto à décima terceira e vigésima quarta hora de trabalho dos profissionais em estabelecimento de saúde".

Suprimir o Art. 26 e parágrafos da MP 927/2020:

"Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimido o texto do Art. 26 e parágrafos da MP 927.2020, que permite aos profissionais da área da saúde, durante o período de calamidade e mediante acordo individual, tenham o elastecimento da jornada diária de trabalho em até duas horas e que o intervalo mínimo entre jornadas de trabalho seja reduzido em até duas horas.

O mencionado Artigo da Medida Provisória altera/derroga parcialmente os dispositivos da CLT (artigos 59, 59A, 60 e 66) ao permitir a mencionada prorrogação da jornada.

Destaca-se que o regime excepcional previsto na Medida Provisória se aplicaria inclusive aos trabalhadores que exercem atividades insalubres e/ou cumprem a jornada em regime 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

De acordo com a Medida Provisória será possível, portanto, que um trabalhador durante todo o período de calamidade pública (até o momento, previsto para terminar apenas em dezembro de 2020) trabalhe em área insalubre, por até 14 horas diárias e tenha entre jornadas de trabalho um intervalo de apenas 9 horas de descanso.

A jornada de trabalho de 12 x 36 já é uma excepcionalidade, pois a Constituição da República traz, como jornada normal, aquela de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (Art. 7º, XIII da CF).

O termo extraordinário, portanto, significa está fora do padrão comum, do anormal, usual, do ordinário.

As discussões sobre a validade do sistema 12x36 em regra estão vinculadas a possibilidade da utilização de acordos individuais para estabelecer esta prática e, principalmente, ao impacto deste regime laboral extraordinário na saúde e segurança dos trabalhadores.

Os trabalhadores nos estabelecimentos de saúde, nesse momento de Pandemia, pelo COVID-19, são os mais expostos às doenças e um dos poucos que não podem seguir a orientação de ficar em casa. Estão, portanto, na linha de frente de atendimento de toda a população contaminada ou não, sendo importantíssima a preocupação com sua imunidade e sua saúde.

Tem, pois, que a prorrogação da jornada, que já seria nociva ao trabalhador comum, é ainda mais nociva a esses profissionais da saúde, que precisam estar dispostos, descansados e com a saúde mental incólume para manutenção dos cuidados com a saúde da população.

Importante destacar que a situação de pandemia, inclusive com possibilidade colapsar o sistema de saúde, como vem sendo noticiado pela imprensa, torna ainda mais imperioso o extremo cuidado e toda a cautela com o resguardo dos profissionais de saúde, fundamentais para com o país tenha êxito no combate a enfermidade.

É sabido que as atividades empresariais do ramo hospitalar são responsáveis atualmente pelo maior número de comunicações de acidentes de trabalho no Brasil. Segundo o Observatório de Saúde e Segurança no Trabalho as atividades de "atendimento hospitalar" representaram 9% dos acidentes de trabalho ocorridos no país no período 2012 até 2018, sendo que as lesões mais frequentes identificadas nas comunicações de acidente de trabalho emitidas forem "corte, laceração, ferida contusa, punctura", ocorrências em grande parte decorrentes da utilização pelos profissionais de saúde de materiais e equipamentos perfurocortantes.

A majoração da jornada já extraordinária dos profissionais de saúde poderá agravar o quadro acima, contribuindo para mais acidentes de trabalho e adoecimentos dos profissionais de saúde, o que poderá, no cenário atual, levar a um esgotamento do setor, com trabalhadores afastados, adoecidos e/ou acidentados.

Destaca-se que a medida provisória não excepciona do novo regime de labor que se pretende ver instituído nos estabelecimentos de saúde os trabalhadores que atuam em ambientes insalubres, derrogando, em parte, para o período de calamidade e exclusivamente para os profissionais de saúde, o disposto no artigo 60 da CLT que condiciona as prorrogações de jornada em ambientes insalubres "a licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho".

A MP 927/2020 prevê ainda a possibilidade de redução do intervalo entre jornadas de trabalho que poderá ficar restrito ao exíguo período de nove horas, insuficientes até mesmo para o trabalhador possa retornar a sua residência e gozar de um mínimo de período de sono saudável, computado sua necessidade, no mínimo, de alimentação, tráfego e horas de sono.

Não se pode olvidar que vivemos circunstâncias atípicas de calamidade, gerando dentre outras consequências, a diminuição das atividades do serviço de transporte público, o que representa um dificultador adicional para mobilidade urbana e o trânsito dos trabalhadores de suas residências até o trabalho e vice-versa.

A necessidade da limitação de jornada de trabalho vai ao encontro de se reconhecer como fundamento da República a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (Art. 1º, III e IV da CF), de se buscar o objetivo da república na criação de uma sociedade justa e solidária (Art. 3º, I da CF), além de se reconhecer como direito fundamental social a limitação da jornada de trabalho e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Art. 7º, XIII e XXII da CF).

Por fim, a limitação de jornada de trabalho é também medida de prevenção de saúde e da segurança do trabalho, obtendo todo amparo legal em sua proteção quanto ao meio ambiente de trabalho, devendo ter condições justas e favoráveis de trabalho, decorre também da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (arts. III e XXIII), assim como de grande quantidade de tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, de 1966 (arts. 7°, caput e "b", e 12, 2, "b"), do Protocolo de San Salvador (art. 7, "e") e da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual versa sobre "segurança e saúde dos trabalhadores".

O art. 26 e parágrafos da Medida Provisória nº 927/2020, então, além de inconstitucional, é ofensivo a todos os diplomas internacionais acima citados e , portanto, deve ser suprimido. Por esse motivo, deve-se dar interpretação conforme à Constituição a esse dispositivo, de modo que não se admita o elastecimento da jornada de trabalho dos Profissionais em estabelecimento de saúde além do permissivo legal, bem como que não se permita a adoção de escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 927, de 2020:

"Art. O Art. 19, da Lei n. 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 19. .....

§ 5º Para atender ao que dispõe os incisos I a VII do presente artigo, e excepcionalmente no período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020, o Programa de Aquisição de Alimentos deverá adquirir parcela da produção de agricultores familiares, comercializada de forma direta, frustrada em consequência da suspensão espontânea ou compulsória do funcionamento de feiras e outros equipamentos de comercialização por conta das medidas de combate à pandemia da COVID-19;

§ 6º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020, os produtos adquiridos nos termos do § 5º deste artigo serão distribuídos para entidades beneficiárias conforme as respectivas modalidades do programa, bem como a populações carentes, urbanas e rurais, conforme regras a serem definidas em regulamento;

§ 7º As aquisições previstas no § 5º deste artigo corresponderão às médias semanais dos volumes de alimentos comercializados pelos agricultores familiares conforme declaração por parte das associações ou cooperativas que organizam as feiras e outros equipamentos correspondentes, podendo ser deduzidas deste volume de aquisições as medidas assemelhadas tomadas pelos governos dos estados e municípios;

§ 8º Nas condições fixadas no § 7º deste artigo, caso o volume de produtos ultrapasse a necessidade de alimentos demandados pelo público beneficiário e, ainda, não haja possibilidade de estocagem pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, as associações e cooperativas avalizarão a entrega futura dos produtos adquiridos pelo PAA, observado cronograma pactuado com a CONAB, sendo que os produtos adquiridos devam ter a finalidade originária do programa, de modo que além de incentivar a agricultura familiar, promova o acesso à alimentação, por meio da distribuição de cestas de alimentos a famílias e populações mais vulneráveis, especialmente em periferias e favelas".

JUSTIFICAÇÃO

A suspensão de atividades comerciais, inclusive de feiras livres, em razão de medidas de contenção da propagação do novo coronavírus (Covid-19), tem efeitos imediatos e sensíveis para a agricultura familiar, que podem ser minimizados a partir da adoção da presente proposta, beneficiando, ainda, populações carentes do campo e da cidade.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os art. 15 e 16.

JUSTIFICAÇÃO

Por maio do art. 15 da MPV 927, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais. Os exames deverão ser realizados até 60 após o encerramento do estado de calamidade pública exceto se o médico responsável pelo programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado. O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de 180 dias.

Por sua vez, o art. 16 suspende a obrigatoriedade de realização de treinamentos **periódicos e eventuais** previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho. Segundo a Portaria nº 915, de 30 de Julho de 2019, o treinamento eventual deve ocorrer:

a) quando houver mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho, que impliquem em alteração dos riscos ocupacionais;

b) na ocorrência de acidente grave ou fatal, que indique a necessidade de novo treinamento

c) após retorno de afastamento ao trabalho por período superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, ficam afastadas obrigações das empresas, mesmo no caso da ocorrência de acidentes graves ou fatais. Os treinamentos serão realizados no prazo de 90 dias após o encerramento do estado de calamidade pública.

Trata-se de medidas que não contribuem para o enfrentamento da crise do coronavirus, nem guardam quqlueqr relação com a preservação de empregos ou da renda, que e o objetivo da medida provisória. Ao contrário, trazem riscos à segurança e saúde dos trabalhadores, e comprometem a atuação da Fiscalização Trabalhista que também responde pela fiscalização do cumprimento das normas de segurança e saúde, mas que estaão afastadas durante a vigência do período de calamidade.

Desse modo, devem ser suprimidos os art. 15 e 16 em favor da proteção ao trabalhador.

Sala da Comissão, em 2020.

DEPUTADO FEDERAL TULIO GAELHA.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 927, de 2020:

"Art. A Lei n. 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

"Art. 8º . .....

.....

§ 5º Fica autorizado, excepcionalmente no período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020, o pagamento do benefício Garantia-Safra a todos os agricultores familiares que aderiram ao programa, safra 2019/2020, nos municípios na área de atuação da SUDENE, que estão ou entrarão em estado de emergência"

JUSTIFICAÇÃO

Os agricultores familiares que aderiram ao programa Garantia Safra 2019/2020 e que não tenham a garantia de comercializar o excedente da produção para manutenção mínima da família e, por consequência, para compra de outros alimentos não produzidos na propriedade, necessitam da garantia de renda durante do período da pandemia da COVID 19, de acordo com

a forma e o limite previsto e aprovado na última reunião deliberativa do Comitê Gestor do Programa Garantia-Safra.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 29, assim redigido:

"Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 29 da MPV 927 prevê que os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

Com essa medida, trabalhadores que atuem em situações de exposição ao Covid-19, nas atividades essenciais relacionadas no Decreto 10.282, por exemplo, como trabalhadores em farmácias, supermercados e comércio, não estarão integralmente amparados pelas normas de proteção ao trabalhador, e no caso de contraírem a doença, essa situação não será considerada doença do trabalho decorrente das condições do ambiente de trabalho. Apenas médicos e enfermeiros e laboratoristas, por exemplo, que atuam em hospitais, clínicas e laboratórios estariam protegidos, pois nesse caso estaria configurado o nexo causal que caracteriza as doenças profissionais.

Dada a repercussão que tal interpretação poderá ter em caso de benefícios como a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte, não podemos aceitar que essa norma seja inserida na ordem jurídica, vulnerando os trabalhadores e servidores públicos sujeitos a situações de risco em razão do interesse maior da sociedade.

Sala da Comissão, EM 2020.

DEPUTADO FEDERAL TÚLIO GADÊLHA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28, assim redigido:

"Art. 28. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 927 suspende no art. 28 por 180 dias os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS.

Esses prazos, que já foram ampliados pela MPV 905 de 10 dias para 30 dias; com a MPV 927, além do prazo já previsto, haverá um prazo extra, portanto, de 180 dias, e apenas após o decurso desse prazo é que poderá haver o julgamento dos recursos.

Trata-se de favor exagerado do Poder Público, e que não se justifica. O direito de defesa já está assegurado, e não é cabível que se conceda prazos tão elásticos, que apenas tem como efeito incentivar o desrespeito à legislação.

Sala da Comissão, em 2020.

DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 31, assim redigido:

"Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:

I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias;

II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;

III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 31 da MPV 927 prevê que durante 180 dias os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades: I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias; II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação; III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

Assim, infrações graves não serão objeto de autuação; a própria falta de registro só poderá ser verificada e autuada mediante denúncia, o que expõe o trabalhador. Acidente fatal, trabalho escravo e infantil deverão ser investigados e autuados de forma restrita, sem análise geral das condições de trabalho e segurança e saúde.

A medida é ainda mais restritiva do que a adotada pelo PLV da MPV 905, quanto ao critério de dupla visita orientadora. Na MPV 905, havia uma relação

de situações em que seria aplicada, e uma lista de exceções expressas. A Comissão Mista aprovou como exceções: I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS; II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; III – descumprimento de interdição ou embargo, somente para a irregularidade específica e as relacionadas no respectivo termo; IV – acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e V – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, para todas as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação. Ainda que essa redação esteja distante do adequado, ela é mais ponderada e razoável do que o proposto pela MPV 927.

Assim, o que a MPV 927 propõe é virtualmente a suspensão da própria fiscalização do trabalho por 180 dias, salvo no caso das limitadíssimas situações previstas, deixando de mãos amarradas os Auditores-Fiscais do Trabalho.

Mais uma vez, se evidencia a inconformidade do Governo com a atuação da Fiscalização Trabalhista, vista não como instrumento de promoção de direitos sociais garantidos pela Constituição e expressão do poder de polícia, atividade exclusiva e irrenunciável do Estado, mas como um "entrave" ao livre mercado.

Por essas razões, deve ser suprimido o art. 31.

Sala da comissão, em 2020

DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Deputado João Daniel)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA ADTITIVA

Dê-se nova redação ao art. 27, Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

"Art. 27. ...

§ Parágrafo novo(1) – Nas hipóteses em que o empregado for despedido ou pedir demissão antes de decorrido o prazo de 18(dezoito) meses para a compensação das horas, não poderá o empregador descontar as horas devidas das verbas rescisórias.

Justificativa

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O sistema de banco de horas e de compensação de jornada foi criado para adequar as jornadas de trabalho as variações de necessidade de mão-de-obra nas atividades

produtivas ao longo do ano. É uma medida negociada entre Sindicato e Empresas visando tornar a atividade mais eficiente, sem desproteger completamente os empregados.

Não é a situação vivenciada agora. O banco de horas que está sendo imposto aos trabalhadores por conta da crise do COVID-19 não pode representar a transferência de riscos total para o empregado, conduta vedada pelo principio da proteção previsto na legislação laboral constitucional e que orienta todo o processo de construção legislativa.

É inegável que o trabalhador já está assumindo o risco do negócio neste momento, todavia, considerando o elevado grau de rotatividade do mercado de trabalho brasileiro não se pode fazer com que este empregado suporte o sacrifício sozinho, principalmente nos 18 meses que sucederem o fim da crise que deu causa a edição da medida provisória.

Garantir ao trabalhador que for despedido no prazo de 18(dezoito) meses do termino do estado de calamidade de que não terá descontada de suas verbas rescisórias horas eventualmente devidas é impedir que ele arque integralmente com os riscos do negócio ou seja, é respeitar o principio da proteção já mencionado.

Sala das Sessões, em de março de 2020

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Flávio Nogueira)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

"Inclui, entre os direitos assegurados às pessoas afetadas por medidas adotadas no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), a vedação à suspensão ou à rescisão unilateral do contrato coletivo ou individual de Plano Privado de Assistência à Saúde ou dos contratos de produtos de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998." (NR)

JUSTIFICATIVA

A saúde privada suplementar atende quase 30% da população brasileira – cerca de 62 milhões de brasileiros[i], mediante contratação na modalidade individual ou coletiva, por meio do pagamento de mensalidades.

Nos próximos meses, espera-se que os serviços de saúde privada tenham um aumento significativo de atendimentos, devido à evolução da pandemia da COVID-19. A tendência é que ocorra uma procura maior pelos pronto atendimentos, e alta necessidade de unidades de terapia intensiva.

Adicionalmente, as medidas de isolamento social tendem a provocar uma redução da renda média de milhões de brasileiros e brasileiras, que terão

ainda mais dificuldade de pagarem suas despesas, entre elas as mensalidades dos planos de saúde. Essas pessoas não podem perder sua garantia de atendimento justamente neste momento, tanto pelo não prosseguimento do plano por parte das operadoras, quanto pela falta de pagamento temporária dos usuários.

Assim, pretende-se proibir a rescisão de contratos de planos de saúde durante a pandemia da COVID-19. Motivo pelo qual apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões em de março de 2020.

FLÁVIO NOGUEIRA

DEPUTADO FEDERAL

[i] Disponível em: https://saude.zelas.com.br/tudo-saude/beneficiarios-dos-planos-privados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Retirada da expressão "pelos empregadores". As medidas trabalhistas devem ser adotadas levando em conta os interesses dos trabalhadores e a participação das entidades sindicais.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Modifique-se o artigo 30 da MP nº 927, com a inclusão de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no artigo 30 da MP visa garantir o pleno funcionamento das entidades sindicais, muitas em processo eleitoral e com mandatos a vencer, e a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho que já estavam sendo discutidos e que estão a vencer.

Algumas entidades sindicais estão em pleno processo eleitoral, iniciados ou por iniciar. O mesmo ocorre com eleições associativas. Há, ainda, casos de término de mandato, sem eleição finalizada ou sequer iniciada.

Por outro lado, a data-base de uma categoria profissional marca, com antecedência, o período de negociação coletiva (em geral iniciada 60 dias antes da data-base), o fim de vigência de um acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho vigentes, e o início de vigência de um novo acordo ou convenção. Muitas entidades estavam em negociação ou estão com a data-base a vencer.

Com a redação do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela "Reforma Trabalhista" de 2017, não há mais ultratividade dos instrumentos coletivos.

Nesse caso, as medidas excepcionais decorrentes da pandemia justificam a prorrogação dos ACT/CCT e a postergação da negociação coletiva, com a manutenção da data-base, para que eventuais direitos negociados no futuro possam retroagir à data-base.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 29 da MP nº 927/2020 a seguinte redação:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência de nexo causal.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 29 da MP impõe ao trabalhador a obrigação de provar o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença, ou seja, a parte mais fraca da relação de trabalho terá que provar que eventual convalescência pelo Covid-19 ocorreu em razão da atividade laboral desenvolvida.

No entanto, muito recentemente o STF, no RE nº 828.040/DF, entendeu que a exposição de trabalhadores a riscos no ambiente de trabalho constitui hipótese de responsabilização objetiva dos empregadores. Em linhas gerais, significa que é do empregador a responsabilidade de comprovar que eventual acidente de trabalho, típicos ou doenças laborativas, não possui nexo de causalidade com a atividade desenvolvida.

Com essa decisão, o STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que diz: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Nesse momento de pandemia, resta claro que todas as atividades que impõem quebra do isolamento domiciliar colocam em risco a vida do trabalhador e da coletividade pela propagação do vírus Covid-19. Em sendo essencial o trabalho fora de suas residências, como profissionais da área da saúde, alimentos e segurança, é do empregador a responsabilidade por eventual adoecimento pelo vírus.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva retirar a hipótese de força maior para fins trabalhistas, o que levaria à aplicação do art. 503 da CLT, com possibilidade de redução de salários.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Inclua-se no artigo 28 da MP nº 927/2020 o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 28. (...)

Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o *caput*, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 28 da MP nº 927 suspende durante 180 dias contados da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.]

A MP, a despeito de tratar de matéria trabalhista, não contém regra sobre prescrição dos créditos trabalhistas, o que prejudicará o trabalhador e beneficiará unicamente as empresas.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 27 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA SUPRESSIVA

Supressão do art. 2º com a seguinte redação:

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n° 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017, manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se à Medida Provisória nº 927 quanto ao artigo 2º para a seguinte redação:

"**Art. 2º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, com exceção de redução salarial, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os instrumentos normativos vigentes, bem como os limites estabelecidos na Constituição.

§ 1º Procedimento objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical.

§ 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias."

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em*

questões judiciais e administrativas" e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui status de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, a legislação prevê nos ternos do artigo 444 da CLT por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. Por exceção, exclusivamente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Também em caráter de exceção nos termos do Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias, durante o estado de calamidade, decisões que serão tomadas pela diretoria sindical nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao do artigo 2º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 15 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 15 (...)

§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir a saúde do trabalhador em momento de pandemia. Exame demissional feito em 180 dias não garante que o trabalhador não esteja com alguma enfermidade no momento de dispensa.

Trabalhadores de setores da saúde serão prejudicados caso sejam dispensados da realização de exames médicos ocupacionais.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020

Dê-se ao do artigo 3º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas:

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional.

JUSTIFICAÇÃO

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

Inconstitucional e ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição federal e as normas supralegais.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 26 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente. O setor de saúde será bastante afetado pela pandemia, justificando que as negociações sejam feitas de forma coletiva.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o artigo 15 da MP nº 927/2020, assim redigido:

> **Art. 15.** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.
>
> **§1º** Os exames a que se refere **caput** serão realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir a saúde do trabalhador em momento de pandemia. Trabalhadores de setores da saúde serão prejudicados caso sejam dispensados da realização de exames médicos ocupacionais.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 14 da MP nº 927/2020, assim redigido:

Art. 14 (...)

§ 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 2º A alteração de que trata o *caput* será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição federal e as normas supralegais.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 14 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa privilegiar acordo coletivo de trabalho e convenção coletiva de trabalho que versem sobre o tempo à disposição do empregador.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o artigo 10 da MP nº 927/2020, com a seguinte redação:

Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o trabalhador não seja dispensado após retornar das férias. O artigo 10 trata de rescisão, sem propósito algum, em momento que os empregos devem ser garantidos.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 11 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato seja comunicado sobre a concessão das férias coletivas.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar a redação do art. 36 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

> **Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas previstas no art.3º desta Medida Provisória adotadas por empregadores no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor e desde que não contrariem os limites nela estabelecidos.**

Justificativa

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Trata-se de medidas emergenciais e restritas a casos específicos, ou seja, bastante limitadas se for considerado o conjunto da legislação trabalhista constitucional e infraconstitucional. O art.36 da MP 927/2020 apresenta a seguinte proposta:

> **Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.**

Em outras palavras, caso a proposta seja aprovada ela convalidará atos em harmonia com a Medida Provisória, mas que estejam em confronto com a legislação prevista na Constituição Federal ou na própria Consolidação das Leis do Trabalho.

Como dito anteriormente, a MP regula situações específicas como teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento de feriados, banco de horas, suspensão de exigências administrativas em saúde e segurança do trabalho e as regras de recolhimento do FGTS, ou seja, não suspende a aplicação das normas previstas na CF/88 ou nas demais leis trabalhistas.

É imperioso observar, ainda, que a legislação constitucional e infraconstitucional regula diversos aspectos das relações de trabalho, estabelecendo princípios, direitos renunciáveis e irrenunciáveis, de maneira que a permissão dada por uma Medida Provisória para convalidar toda qualquer medida trabalhista adotada por empregadores com a exigência de que se harmonize somente com ela põe em risco todo o ordenamento jurídico e trará insegurança jurídica a trabalhadores e empregadores.

É preciso, portanto, que a redação garanta que somente serão convalidadas as medidas trabalhistas que versem exclusivamente sobre os temas regulamentados pela Medida Provisória, não alcançando medidas reguladas por outros instrumentos legais.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 36 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

Justificativa

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Trata-se de medidas emergenciais e restritas a casos específicos, ou seja, bastante limitadas se for considerado o conjunto da legislação trabalhista constitucional e infraconstitucional. O art.36 da MP 927/2020 apresenta a seguinte proposta:

> Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Em outras palavras, caso a proposta seja aprovada ela convalidará atos em harmonia com a Medida Provisória, mas que estejam em confronto com a legislação prevista na Constituição Federal ou na própria Consolidação das Leis do Trabalho.

Como dito anteriormente, a MP regula situações específicas como teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento de feriados, banco de horas, suspensão de exigências administrativas em saúde e segurança do trabalho e as regras de recolhimento do FGTS, ou seja, não suspende a aplicação das normas previstas na CF/88 ou nas demais leis trabalhistas.

É imperioso observar, ainda, que a legislação constitucional e infraconstitucional regula diversos aspectos das relações de trabalho, estabelecendo princípios, direitos renunciáveis e irrenunciáveis, de maneira que a permissão dada por uma Medida Provisória para convalidar toda qualquer medida trabalhista adotada por empregadores com a exigência de que se harmonize somente com ela põe em risco todo o ordenamento jurídico e trará insegurança jurídica a trabalhadores e empregadores.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADTITIVA

Dê-se nova redação ao art. 27, Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

"Art. 27. ...

§ Parágrafo novo(1) – Nas hipóteses em que o empregado for despedido ou pedir demissão antes de decorrido o prazo de 18(dezoito) meses para a compensação das horas, não poderá o empregador descontar as horas devidas das verbas rescisórias.

Justificativa

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O sistema de banco de horas e de compensação de jornada foi criado para adequar as jornadas de trabalho as variações de necessidade de mão-de-obra nas atividades produtivas ao longo do ano. É uma medida negociada entre Sindicato e Empresas visando tornar a atividade mais eficiente, sem desproteger completamente os empregados.

Não é a situação vivenciada agora. O banco de horas que está sendo imposto aos trabalhadores por conta da crise do COVID-19 não pode representar a transferência de riscos total para o empregado, conduta vedada pelo principio da proteção previsto na legislação laboral constitucional e que orienta todo o processo de construção legislativa.

É inegável que o trabalhador já está assumindo o risco do negócio neste momento, todavia, considerando o elevado grau de rotatividade do mercado de trabalho brasileiro não se pode fazer com que este empregado suporte o sacrifício sozinho, principalmente nos 18 meses que sucederem o fim da crise que deu causa a edição da medida provisória.

Garantir ao trabalhador que for despedido no prazo de 18(dezoito) meses do término do estado de calamidade de que não terá descontada de suas verbas rescisórias horas eventualmente devidas é impedir que ele arque integralmente com os riscos do negócio ou seja, é respeitar o princípio da proteção já mencionado.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar a redação do art. 30 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

> Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

Justificativa

A redação original do art.30 prevê que os acordos e convenções coletivas vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias contado da data de entrada em vigor da proposta em análise poderão ser prorrogados A CRITÉRIO DO EMPREGADOR pelo prazo de 90 dias.

É cediço por todos que a Reforma Trabalhista consagrou a prevalência do negociado sob o legislado, como forma de dar segurança jurídica as negociações entabuladas entre patrões e empregados, sobretudo os benefícios mútuos decorrentes do instrumento coletivo. Num momento de crise alheio à vontade de Empregadores e Trabalhadores entregar a decisão de renovar os instrumentos apenas à uma das partes é violar expressamente o princípio consagrado na legislação pátria.

Vale destacar, ainda, que causará um ambiente de insegurança jurídica e de possível concorrência desleal sobretudo nas regiões abrangidas por Convenções Coletivas de Trabalho na medida em que cada empregador poderá decidir aplicar ou não o instrumento coletivo, criando duas classes de trabalhadores que desenvolvem as mesmas funções nas mesmas atividades econômicas.

Não há dúvidas que em momentos de crises o diálogo entre as Sindicato de Trabalhadores e Empresas, Sindicatos de Trabalhadores e Sindicatos Patronais é fundamental para encontrar saídas para os problemas, como vem ocorrendo em atividades essenciais à exemplo do fornecimento de combustíveis e a produção rural. Entretanto, não se pode desconsiderar que a gravidade do momento causa obstáculos à este diálogo de forma que medida que se impõe é a prorrogação automática dos instrumentos coletivos de trabalho até que as partes possam negociar novas cláusulas coletivas.

É valioso observar, mais uma vez, que a Medida Provisória foi editada em função da decretação de calamidade em função da pandemia do COVID-19 e o impedimento para decidir sobre a prorrogação ou não de qualquer instrumento coletivo de trabalho alcança as duas partes, trabalhadores e empregadores, não havendo qualquer justificativa para atribuir a apenas ao Empregador o direito de decidir pela continuidade ou não da validade das normas negociadas.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA SUPRESSIVA

Supressão do art. 2º com a seguinte redação:

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n° 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas” e “é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho”. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017, manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020.

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva retirar a hipótese de força maior para fins trabalhistas, o que levaria à aplicação do art. 503 da CLT, com possibilidade de redução de salários.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 927/2020

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Retirada da expressão "pelos empregadores". As medidas trabalhistas devem ser adotadas levando em conta os interesses dos trabalhadores e a participação das entidades sindicais.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 927/2020

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva retirar a hipótese de força maior para fins trabalhistas, o que levaria à aplicação do art. 503 da CLT, com possibilidade de redução de salários.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 927/2020

Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se à Medida Provisória nº 927 quanto ao artigo 2º para a seguinte redação:

"**Art. 2º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, com exceção de redução salarial, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os instrumentos normativos vigentes, bem como os limites estabelecidos na Constituição.

§ 1º Procedimento objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical.

§ 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias."

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui status de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, a legislação prevê nos ternos do artigo 444 da CLT por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. Por exceção, exclusivamente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Também em caráter de exceção nos termos do Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias, durante o estado de calamidade, decisões que serão tomadas pela diretoria sindical nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 927/2020

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao do artigo 2º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa

dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 927/2020

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao do artigo 3º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas:

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 927/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional.

JUSTIFICAÇÃO

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

Inconstitucional e ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição federal e as normas supralegais.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 927/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 2º A alteração de que trata o *caput* será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição federal e as normas supralegais.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 927/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 27 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 927/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 11 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato seja comunicado sobre a concessão das férias coletivas.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 927/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa privilegiar acordo coletivo de trabalho e convenção coletiva de trabalho que versem sobre o tempo à disposição do empregador.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 927/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 14 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 927/2020

EMENDA N° À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Supressão do art. 2º com a seguinte redação:

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n° 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017, manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos ternos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 927/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 26 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão objetiva garantir que o sindicato participe das negociações e garanta os direitos do trabalhador, não o deixando relegado à imposição de uma negociação individual simplesmente. O setor de saúde será bastante afetado pela pandemia, justificando que as negociações sejam feitas de forma coletiva.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 927/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Inclua-se no artigo 28 da MP nº 927/2020 o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 28. (...)

Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o *caput*, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 28 da MP nº 927 suspende durante 180 dias contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.]

A MP, a despeito de tratar de matéria trabalhista, não contém regra sobre prescrição dos créditos trabalhistas, o que prejudicará o trabalhador e beneficiará unicamente as empresas.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 927/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao artigo 29 da MP nº 927/2020 a seguinte redação:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência de nexo causal.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 29 da MP impõe ao trabalhador a obrigação de provar o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença, ou seja, a parte mais fraca da relação de trabalho terá que provar que eventual convalescência pelo Covid-19 ocorreu em razão da atividade laboral desenvolvida.

No entanto, muito recentemente o STF, no RE nº 828.040/DF, entendeu que a exposição de trabalhadores a riscos no ambiente de trabalho constitui hipótese de responsabilização objetiva dos empregadores. Em linhas gerais, significa que é do empregador a responsabilidade de comprovar que eventual acidente de trabalho, típicos ou doenças laborativas, não possui nexo de causalidade com a atividade desenvolvida.

Com essa decisão, o STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que diz: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Nesse momento de pandemia, resta claro que todas as atividades que impõem quebra do isolamento domiciliar colocam em risco a vida do trabalhador e da coletividade pela propagação do vírus Covid-19. Em sendo essencial o trabalho fora de suas residências, como profissionais da área da saúde, alimentos e segurança, é do empregador a responsabilidade por eventual adoecimento pelo vírus.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 927/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Modifique-se o artigo 30 da MP nº 927, com a inclusão de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no artigo 30 da MP visa garantir o pleno funcionamento das entidades sindicais, muitas em processo eleitoral e com mandatos a vencer, e a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho que já estavam sendo discutidos e que estão a vencer.

Algumas entidades sindicais estão em pleno processo eleitoral, iniciados ou por iniciar. O mesmo ocorre com eleições associativas. Há, ainda, casos de término de mandato, sem eleição finalizada ou sequer iniciada.

Por outro lado, a data-base de uma categoria profissional marca, com antecedência, o período de negociação coletiva (em geral iniciada 60 dias antes da data-base), o fim de vigência de um acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho vigentes, e o início de vigência de um novo acordo ou convenção. Muitas entidades estavam em negociação ou estão com a data-base a vencer.

Com a redação do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela "Reforma Trabalhista" de 2017, não há mais ultratividade dos instrumentos coletivos.

Nesse caso, as medidas excepcionais decorrentes da pandemia justificam a prorrogação dos ACT/CCT e a postergação da negociação coletiva, com a manutenção da data-base, para que eventuais direitos negociados no futuro possam retroagir à data-base.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA Nº - CMMPV 927/2020

(à MPV nº 927, de 2020)

Inclua-se, onde couber, artigo à Medida Provisória n° 927, de 22 de março de 2020, com a seguinte redação:

> **Art. XX** O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1934, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:
>
> "Art.468.....
>
> §3º No caso de enfrentamento de emergências de saúde pública, de calamidade pública ou de desastres naturais, poderá o empregador negociar diretamente com o empregado, por meio de ajuste individual, reequilíbrio no contrato de trabalho com redução de no máximo 50% do salário, proporcional à jornada desempenhada, bem como os demais termos estabelecidos na relação, respeitado o salário mínimo". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Durante períodos de calamidade pública ou estado de emergência, podem ser paralisadas as atividades produtivas ou mesmo reduzidas em proporção superior ao que seria suportável por quem gera empregos, o que pode ensejar situações de escolha entre demitir empregados ou fechar o estabelecimento ou a empresa.

Para reduzir ao máximo a possibilidade de demissões, uma estratégia comum é a redução de jornadas e salários, proporcionalmente, garantindo-se um mínimo de remuneração ao empregado, que também trabalhará em período menor, podendo utilizar deu tempo para outras atividades pessoais, como ter cuidados com a própria família.

Senado Federal - Anexo II, Ala Afonso Arinos, gabinete 13 - CEP 70165-900 - Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3303-2092 - e-mail: sen.vanderlancardoso@senado.leg.br

No entanto, a única possibilidade atualmente admitida é por meio de negociação coletiva, o que muitas vezes não é possível ser realizado em estados de emergência, e, mais ainda, não costumam atender os pequenos negócios, que precisam de soluções mais imediatas para poderem continuar existindo, e, com eles, os empregos que gera.

Diante disso, a presente proposta vem no sentido de incluir permissão, na CLT, apenas nesses casos em que são declarados estados de calamidade ou emergência, e durante esse período, que o empregador e o empregado negociem diretamente o reequilíbrio do contrato de trabalho, a fim de preservar empregos.

Sala da Comissão, 30 de março de 2020.

Senador VANDERLAN CARDOSO
PSD/GO

Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020

(Dep. André Figueiredo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se à Medida Provisória nº 927 quanto ao artigo 2º para a seguinte redação:

"**Art. 2º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, com exceção de redução salarial, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os instrumentos normativos vigentes, bem como os limites estabelecidos na Constituição.

§ 1º Procedimento objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical.

§ 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias."

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.°188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo n° 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui status de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, a legislação prevê nos ternos do artigo 444 da CLT por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. Por exceção, exclusivamente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a

égide do artigo 5°, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7°, VI da CF.

Também em caráter de exceção nos termos do Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias, durante o estado de calamidade, decisões que serão tomadas pela diretoria sindical nos termos do que autoriza o art. 8°, III da CF.

Pelos motivos expostos, conto com os nobres pares para a aprovação da presente emenda.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de março de 2020.

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
28/03/2020	MPV 927/2020

Autor	Nº do prontuário
Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescenta-se à Medida Provisória n° 927/2020, de 22 de março de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

"“Art. ... Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, pelo prazo de dois até cinco meses, para participação do empregado em cursos ou programas de qualificação profissional, não presencial oferecido pelo empregador, diretamente ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação, com duração equivalente à suspensão contratual.

§ 1º Os empregados que tiverem o contrato suspenso na forma do caput receberão bolsa-qualificação profissional de que trata o art. 2°-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do disposto no caput, com valor definido livremente entre empregado e empregador.

§ 3º Durante o período de suspensão contratual para curso de qualificação, o empregado fará jus ao recebimento de auxílio-covid19, que será pago com recursos do FAT no valor equivalente ao que o trabalhador receberia a título de seguro-desemprego.

§ 4 Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador, que não integrarão o contrato de trabalho.

§ 5 A suspensão de que trata o caput:

I - pode ser acordada individualmente com o empregado ou o grupo de empregados, que terão prevalência sobre acordo ou convenção coletivos de trabalho.

II - será registrada em carteira de trabalho física ou eletrônica.

§ 6º Nas hipóteses de, durante a suspensão do contrato, o curso ou programa de qualificação profissional não ser ministrado ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, a suspensão ficará descaracterizada e sujeitará o empregador:

I - ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período;

II - às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor;

III - às sanções previstas em acordo ou convenção coletiva."

JUSTIFICAÇÃO

Durante a vigência do decreto de estado de calamidade pública é preciso que sejam dadas opções viáveis e com regras previamente estabelecidas para preservarmos empregos e as atividades econômicas que movimentam nossa sociedade, evitando demissões em massa e também a capacidade de produção do país, com fechamento de empresas e indústrias.

E é desta forma que apresentamos a presente emenda para inclusão do artigo acima e seus parágrafos.

Sala da Comissão, 28 de março de 2020.



MPV 927
01063

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/03/2020	MPV 927/2020

Autor	Nº do prontuário
Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Os arts. 6º, 8º e 10 da Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020 passam a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 6º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias individuais e/ou coletivas com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§ 1º As férias individuais e/ou coletivas:

.....

§3º. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância. Durante o estado de calamidade pública, o empregador ficará dispensado de realizar Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho, bem como dispensado de reembolsar eventuais despesas arcadas pelos Empregados.

.....

Art. 8º Para as férias individuais e/ou coletivas concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

.....

Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias, bem como desconto de férias antecipadas.

Inclua-se os artigos 11 e 12, renumerando-se os demais:

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 12. Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário incluir no texto da Medida Provisória, os dizeres referentes às Férias Individuais e/ou Coletivas para melhor segurança jurídica e assim, evitar interpretações que possam desconsiderar uma ou outra.

Em relação às inclusões dos artigos 11 e 12, trata-se de um ajuste e esclarecimento técnico no texto da Medida Provisória para então, produzir efeitos que sustentem as medidas de proteção ao emprego em momentos de calamidade pública e a adoção de férias coletivas emergenciais

Sala da Comissão, 30 de março de 2020.



MPV 927
01064

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
27/03/2020	MPV 927/2020

Autor	Nº do prontuário
Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se o §3º ao art. 13 da Medida Provisória 927/2020, de 22 de março de 2020:

"Art. 13.....

.....

§3º. Serão contemplados os feriados dos próximos 18 (dezoito) meses contados após a promulgação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Há a necessidade de determinar um período de até 18 meses após a promulgação da Medida Provisória para fins de orientar as Empresas, Sindicatos e Trabalhadores sobre a aplicabilidade da Lei. Acredita-se que 18 meses serão necessários para esta segurança de aplicabilidade

Sala da Comissão, 27 de março de 2020.



MPV 927
01065

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/03/2020	MPV 927/2020

Autor	Nº do prontuário
Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O §3º do art. 4º da Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.

4º.....

.....

§3º. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância. Durante o estado de calamidade pública, o empregador ficará dispensado de realizar Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho, bem como dispensado de reembolsar eventuais despesas arcadas pelos Empregados.

JUSTIFICAÇÃO

Normalmente, as Empresas já reembolsam despesas de Transporte, Alimentação, Atendimentos Médicos, Ligações Telefônicas entre outras despesas. Esta proposta trata de evitar que sejam reclamadas despesas não previstas dentro das políticas de cada empresa e assim, asseguram melhor estabilidade econômica para a Empresa e por consequência, estabilidade de empregos.

Sala da Comissão, 30 de março de 2020.



MPV 927
01066

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
28/03/2020	MPV 927/2020

Autor	Nº do prontuário
Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O §3º do art. 4º da Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 4º.....
.....

§3º Durante o período de vigência do Decreto de Calamidade Pública em decorrência da pandemia de coronavírus poderá o empregador negociar livremente com o empregado, por meio de ajuste individual, reequilíbrio no contrato de trabalho com redução de salário proporcional à jornada desempenhada, bem como os demais termos estabelecidos na relação, respeitado o salário mínimo. (NR)'

§4o. Nos casos de redução de jornada e salário previstos no parágrafo anterior, o trabalhador receberá por meio de recursos do FAT a diferença entre o novo valor acordado com o empregador e o que receberia a título de seguro-desemprego, na hipótese daquele valor ser inferior a este.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa assegura melhor estabilidade econômica para a Empresa e por consequência, estabilidade de empregos.durante a vigência do Decreto de Calamidade Pública, permitindo que as atividades do empregador se mantenham, mesmo que de forma reduzida durante este período, bem como o empregado podendo reduzir sua jornada de trabalho, desonerando menos seu empregador, mas ainda podendo manter sua renda com recursos do FAT.

Faz sentido o trabalhador receber a diferença entre o novo valor acordado com o empregador e o que receberia a título de seguro desemprego apenas se o novo salário acordado for menor do que o valor que receberia a título do seguro desemprego.

Sala da Comissão, 28 de março de 2020.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927 DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº de 2020 - CM

Insiram-se os seguintes §$ 2º e 3 no art. 1º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2002, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 1º

……..

…….

….

§ 2º Constatada a transferência de empregados para estabelecimento deficitário, não será reconhecida a força maior de que trata o § 1º.

§ 3º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o caput deste artigo e adotadas as medidas trabalhistas previstas no art. 3º desta Medida Provisória, não são válidas as disposições dos arts. 502 e 503 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio

de 1943."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 927 de 2020 estabelece que o estado de calamidade pública constitui hipótese de força maior, para fins trabalhistas. À luz da Consolidação das Leis Trabalhistas, tal significa que a empresa pode ser extinta sob este motivo e pagar metade das verbas trabalhistas aos seus empregados não estáveis ou, ainda, que ela pode continuar em funcionamento, mas reduzir até 25% (vinte e cinco) dos salários de todos os seus empregados.

A presente emenda visa a impedir que o empregador transfira os seus empregados para unidade deficitária, a fim de se enquadrar no conceito de força maior previsto no parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 927, de 2020, e fazer jus aos benefícios previstos no mencionado ato normativo.

Em outro diapasão, observe-se que a adoção das medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), trazidas pela Medida Provisória nº 927, de 2020, pretendem impedir que empresas fechem, bem como que os trabalhadores se vejam em situação de desemprego.

Por isso, não há como se aplicar simultaneamente o disposto no arts. 502 e 503 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Assim, não há que se falar em redução dos direitos trabalhistas de trabalhadores de empresas extintas ou na diminuição de geral de salários de empregados de até 25% (vinte e cinco por cento).

Para evitar penalidades cumulativas aos empregados brasileiros nesta hora de crise, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Comissões,


Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927 DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº de 2020 - CM

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 14 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

"Art. 14 ……

……

§ 3º A celebração do acordo individual formal previsto no *caput* deste artigo será intermediada e assistida por representante do sindicato dos trabalhadores, da respectiva categoria, ainda que por meio virtual, observadas as demais normas legais e constitucionais de proteção ao trabalhador." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Acordos individuais, ainda que formalizados, são sempre suscetíveis à ocorrência de coação, constrangimento ou assédio moral, mormente em se tratando de empregadores, com redução de renda e produção, e empregados, com previsão de queda de salários e rendimentos, além da possibilidade do desemprego no horizonte.

Obviamente, os trabalhadores não possuem conhecimento mínimo sobre as novas regras trabalhistas, contidas na nova MPV, nesse momento em que até os especialistas divergem ou cometem impropriedades.

No caso das negociações relativas ao banco de horas, uma assistência sindical mínima, com conhecimento ao menos parcial da situação real das empresas, pode servir como testemunho, como segurança e como orientação a esse trabalhador que, muitas vezes, não possui habilidades para negociar cláusulas complexas e termos jurídicos pomposos.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta Emenda, que dá aos empregados, nesse momento dramático, um suporte mínimo, ainda que virtual, de seus sindicatos.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927 DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº de 2020 - CM

Acrescente-se, à Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, o art. 36-A, passando a viger com a seguinte redação:

"Art. 36-A. Qualquer medida tomada pelo empregador, com base nesta Medida Provisória ou em outra lei, que importe em redução do salário do empregado dependerá de convenção ou acordo coletivo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 927 de 2020, em diversos dispositivos que permitem a alteração do contrato de trabalho, dispensa a intervenção do sindicato de classe, em evidente prejuízo ao trabalhador.

Se esta dispensa é permitida quando a modificação do contrato impacta na redução do salário, além de injusta, é também inconstitucional, por ferir o inciso VI do art. 7º da Carta Magna:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou

acordo coletivo".

Portanto, em respeito ao trabalhador e ao texto constitucional, propomos a inclusão de deste novo dispositivo na Medida Provisória 927 de 2020.

Sala das Comissões,



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927 DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2020 - CM

Suprima-se o artigo 2º na Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

No art. 2º da MPV 927 de 2020, foi consignada a preponderância do acordado individualmente (empregador-empregado) sobre normas legais e negociais coletivas, tendo como limite apenas a Constituição Federal de 1988, durante o período de calamidade pública.

A regra, propositalmente, tem texto aberto a diversas possibilidades de alteração do contrato de trabalho o que, em si, já é temerário.

A natural vulnerabilidade do empregado é agravada pela situação presente: praticamente qualquer trabalhador aceitará flexibilizar seus direitos em troca da manutenção de seu emprego e alguma remuneração.

Ademais, este dispositivo também pode atentar contra a clara previsão do art. 7º, VI, da CF/1988: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de

outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Segundo Nota da ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, a MPV vai na contramão de medidas protetivas do emprego e da renda que vêm sendo adotadas pelos principais países atingidos pela pandemia – alguns deles situados no centro do capitalismo global, como França, Itália, Reino Unido e Estados Unidos. Declara que a MP nº 927, de forma inoportuna e desastrosa, simplesmente destrói o pouco que resta dos alicerces históricos das relações individuais e coletivas de trabalho. Ademais, cita que isso acontece ao privilegiar acordos individuais sobre convenções e acordos coletivos de trabalho, violando, também, a Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Por todo o exposto, permitir que o empregador se valha de sua superioridade para, na prática, impor alterações nocivas ao contrato de trabalho, é atribuir ao empregado todo o ônus da crise desencadeada pelo COVID-19.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927 DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2020 - CM

Altera-se o § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 4º

…….

……

…..

§ 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado e informado previamente ao trabalhador, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da mudança do regime de trabalho. A concordância do trabalhador pode ser colhida por qualquer meio cuja comprovação seja inequívoca." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da MPV 927 de 2020 trata do teletrabalho, estabelecendo em seus parágrafos algumas exceções à sua disciplina prevista no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas).

No parágrafo terceiro assim determina:

> § 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

Embora seja compreensível que o teletrabalho seja uma alternativa relevante para a manutenção das empresas, é igualmente importante que o empregado compreenda, previamente, quais as regras sobre "pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado", de modo a tomar as suas decisões pessoais e profissionais pertinentes a esta mudança regime de trabalho.

Por tal razão, propomos esta alteração no dispositivo, que não onera o empregador, mas traz transparência para a relação trabalhista.

Sala das Comissões,


Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927 DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2020 - CM

Dê-se ao § 5º do art. 4º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

.....

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo ou se resultar na realização de serviços ou tarefas para o empregador." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo o trabalho com uso de aplicativos e programas de comunicação deve observar uma jornada de trabalho normal. Se o empregado for chamado a prestar algum serviço ou tarefa fora do período combinado, obviamente, esse trabalho precisa ser computado e pago, afinal o empregador está se beneficiando de um tempo do empregado, que deveria ser de repouso ou liberdade.

Por essa razão, estamos apresentando emenda que coloca a realidade fática acima de eventuais ficções presentes em contratos individuais ou coletivos, no que se refere ao teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação dessa medida que está de acordo com os princípios jurídicos, a doutrina e a jurisprudência trabalhistas.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927 DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2020 - CM

Altera-se o art. 10 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, que não poderá ocorrer, sem justa causa, durante o gozo das férias, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 estabelece que, no caso de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias. Parece-nos uma regra óbvia, mas pode eclipsar a verdadeira intenção da MP: permitir a dispensa sem justa causa do empregado em gozo férias, o que é vedado pela CLT.

Assim, para que não haja dúvidas interpretativas em desfavor do empregado, propomos a alteração da redação do dispositivo para vedar expressamente a dispensa

do empregado, sem justa causa, durante o gozo das férias.

Sala das Comissões,



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927 DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2020 - CM

Altera-se o art. 12 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Mantém-se a obrigatoriedade da comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, observada a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas." NR

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 estabelece a dispensa da comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, prevista no art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Estão excepcionadas as regras da CLT, novamente, em detrimento do empregado e sua proteção.

O art. 139 da CLT estabelece que Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa e o seu § 3º estabelece que, o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho.

O afastamento da intervenção do Sindicato ou da Fiscalização do Trabalho está presente em diversas regras da MP, o que fragiliza ainda mais a posição do empregado na relação trabalhista, vulnerando-se com maior gravidade.

Assim sendo, propomos a obrigatoriedade de comunicação aos órgãos competentes, na forma da CLT, até porque não representa qualquer prejuízo ao empregador zeloso de suas obrigações.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927 DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2020 - CM

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 21-- da Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 21. ……..

I – ao recolhimento dos valores correspondentes, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização, e à incidência da multa e dos encargos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, aplicando-se, como limite, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do período; e

……(NR)
"

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que o recolhimento dos valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) deve ser feito com a incidência de multa e encargos, mas em valor menor. Para isso, propomos que seja usado o valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do período.

Lembramos que somente o valor do IPCA é, em geral, menor que o valor da Taxa Referencial (TR) com juros de mora de 0,5% ao mês e multa, além das obrigações e sanções previstas pelo art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei do FGTS).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927 DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2020 - CM

Altera-se o art. 27 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas, no prazo de dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, cabendo a opção ao empregado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020 abre a possibilidade de prorrogação da jornada por acordo individual, em estabelecimentos de saúde, mesmo para atividades insalubres e, ainda, a possibilidade de transformar jornadas de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) horas em jornadas de 12 (doze) horas por 12 (doze) horas, por acordo individual.

Pode, também, adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e

a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa.

Novamente, prevalece o acordo individual em detrimento do acordo coletivo, o que fragiliza todo a estrutura do direito trabalhista pátrio, que tem por foco a priorização das negociações coletivas.

Ademais, com esta jornada de trabalho mais intensa, ao final do período teremos um trabalhador exaurido física e mentalmente e mais exposto a agente nocivos. E justamente aquele que vem sendo mais exigido neste momento: o profissional de saúde (além de outros que trabalham em estabelecimentos de saúde).

Como forma de compensar minimamente este profissional, propomos a alteração do art. 27 para que ele possa escolher a melhor forma de auferir vantagem a partir deste seu sacrifício em favor de toda a sociedade.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927 DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2020 - CM

Dê-se a seguinte redação ao art. 29 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

"Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) poderão ser considerados doenças ocupacionais, na forma da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese de afastamento do empregado, em decorrência da pandemia do coronavírus (covid-19), caberá ao empregador o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias de salários, facultado o ressarcimento posterior desses valores mediante dedução nos recolhimentos devidos à Previdência Social."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a permitir que a contaminação pelo coronavírus, caso comprovado o nexo de causalidade com o trabalho do segurado, possa ensejar a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária e, consequentemente, a estabilidade em seu posto de trabalho, na forma estabelecida na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A adoção das medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), trazidas pela Medida Provisória nº 927, de 2020, introduz uma série de mudanças das relações de trabalho, quase todas em benefício dos empregadores.

Aberta a possibilidade de negociação de inúmeras cláusulas trabalhistas, há possibilidades reais de surgimento de lacunas no que diz respeito às responsabilidades de cada um. É o caso do pagamento dos primeiros quinze dias parados, em decorrência de doenças ou do próprio estado de calamidade, com fechamentos determinados por estados e municípios.

Nossa proposta é que fique determinado, desde já, que os empregadores paguem esses dias iniciais, e os possam deduzir de recolhimentos previdenciários futuros.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927 DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2020 - CM

Altera-se o art. 30 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador e do sindicato dos trabalhadores, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

Parágrafo único. Não havendo acordo, prevalecerá a norma mais vantajosa ao empregado, entre acordo, convenção e lei, a partir da análise de cada direito subjetivo trabalhista." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 30 traz a possibilidade de prorrogação de acordo e convenções coletivos vencidos ou a vencer nos próximos 180 (cento e oitenta) dias, a critério do empregador, podem ser prorrogados por mais 90 (noventa) dias.

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação parcial de convenção ou acordo, está subordinado, em qualquer caso, à aprovação de assembleia-geral dos sindicatos convenientes ou partes acordantes (artigo 615 da CLT). Ao se delegar a possibilidade de prorrogação ao empregador, mostra-se evidente, mais uma vez, o desequilíbrio na relação contratual, pois o empregado não poderá contar com a atuação representativa de entidades de classe.

Novamente, prevalece o acordo individual em detrimento do acordo coletivo, o que fragiliza todo a estrutura do direito trabalhista pátrio, que tem por foco a priorização das negociações coletivas.

Sendo assim, para conferir justiça à relação, sugerimos a alteração do dispositivo para que a participação do sindicato de trabalhadores seja obrigatória.

Complementamos, em favor do trabalhador, regra para resolver eventual falta de acordo entre as partes.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927 DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2020 - CM

Altera-se o art. 36 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 36. Eventuais medidas trabalhistas adotadas por empregadores nos mesmos termos desta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória, deverão ser convalidadas pelo sindicato dos trabalhadores, em todos os casos em que assim exija esta Medida Provisória ou outras leis aplicáveis ao caso." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 36 da MPV 927 de 2020 prevê que "consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de

entrada em vigor desta Medida Provisória."

A regra, propositalmente, tem texto aberto a diversas possibilidades de alteração do contrato de trabalho o que, em si, já é temerário.

Ademais, dispensa a participação do sindicatos dos trabalhadores como agente de proteção da categoria.

Por tal razão, propomos a alteração dos dispositivo a obrigatoriedade da convalidação das medidas adotadas pelo empregador pelo sindicato dos obreiros.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927 DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2020 - CM

Suprima-se o art. 29 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, na contramão da proteção do trabalhador e da legislação aplicável, estabelece que os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal. Assim prevê o art. 29: "Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal."

A configuração de entidades mórbidas, de doenças profissionais e do trabalho já está na legislação pátria.

A Lei 8.213 de 1991 poderia considerar como acidente de trabalho a contaminação pelo coronavírus:

> Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: [...]
> § 1º Não são consideradas como doença do trabalho:
> [...]

> d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.
> [...]
> Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
> [...]
> III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

Ou seja, a MP está afastando todas estas regras, na prática. Além disso, não foram excepcionados os trabalhadores expostos de forma qualificada ao vírus (trabalhadores da limpeza, da saúde, etc).

Ademais, a exigência de comprovação do nexo causal, como está no dispositivo exigida, é impossível ao empregado, tratando-se de verdadeira *probatio diabolica*.

Por tais razões, urge a sua supressão, em favor da Justiça para o trabalhador.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927 DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2020 - CM

Suprima-se o art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 31 afasta a atuação fiscalizatória dos auditores fiscais do trabalho, exceto nas hipóteses excepcionais listadas: falta de registro de empregado, a partir de denúncias; situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação; ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

Esta medida endossa outras já levadas a efeito pelo Governo Federal, no sentido de enfraquecer a fiscalização trabalhista no Brasil.

Na maior parte dos casos, os auditores fiscais do trabalho somente poderão orientar e não poderão aplicar sanções. Tal determinação possibilita a 'anistia' ao cometimento de infrações pelos empregadores.

A partir desta regra, a auditoria fiscal trabalhista praticamente interrompe suas

atividades, sem justificativa ponderável, mesmo neste período de crise desencadeada pelo COVID-19. Aliás, este seria o momento de fortalecê-la como mais um instrumento de proteção do trabalhador.

Por derradeiro, cumpre acrescentar, já antecipando o contra argumento, que esta Medida Provisória não busca a proteção do profissional que realiza a fiscalização, visto que a salvaguarda da sua saúde pode e deve ser realizada por Portaria e na medida do necessário, em cotejo com a importância de se manter ativa a atividade.

Sala das Comissões,



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927 DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2020 - CM

Suprima-se o art. 36 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 36 da MPV 927 de 2020 prevê que "consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória."

A regra, propositalmente, tem texto aberto a diversas possibilidades de alteração do contrato de trabalho o que, em si, já é temerário.

Ademais, dispensa a participação do sindicatos dos trabalhadores como agente de proteção da categoria.

Por tal razão, propomos a supressão do dispositivo.

Sala das Comissões,


Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MPV N.º 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CELSO MALDANER

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, *Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências* e foi encaminhada ao Congresso Nacional pelo Exmo. Sr. Presidente da República por intermédio da Mensagem nº 118, de 2020, nos termos do art. 62 da Constituição Federal.

Seu objetivo principal é o de estabelecer as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, visando a preservar o emprego e a renda dos trabalhadores, medidas essas que são reconhecidas como hipótese de força maior, tal como previsto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (art. 1º).

Um dos principais fundamentos da MPV é o de permitir que, durante o estado de calamidade, com o intuito de garantir a manutenção do emprego, o empregador e o empregado possam celebrar acordo individual escrito que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, sejam eles leis ou normas coletivas de trabalho, com exceção dos dispositivos constitucionais sobre a matéria (art. 2º).

A MPV relaciona as medidas que podem ser adotadas pelos empregadores para o enfrentamento dos efeitos econômicos, ressaltando que elas não são exaustivas, permitindo-se a adoção de outras (art. 3º). São elas:

a) Teletrabalho

O art. 4º permite que, a critério do empregador, o regime de trabalho dos seus respectivos empregados possa ser alterado do regime presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, bem como o retorno ao regime presencial, independentemente de acordos individuais ou coletivos. Além disso, fica dispensado o registro prévio da alteração no contrato.

O § 1º conceitua o teletrabalho, o trabalho remoto e o trabalho a distância para os fins desta MPV, ressaltando que ficam excluídos os trabalhos que, por sua natureza, não configurem trabalho externo. O § 2º determina a notificação da mudança do regime ao empregado com antecedência de, no mínimo, 48 horas, a qual será feita por escrito ou por meio eletrônico.

Já o § 3º prevê a necessidade de que seja firmado em contrato escrito, em um prazo de até 30 dias a contar da mudança do regime de trabalho, as disposições relativas à aquisição, manutenção ou fornecimento da equipagem eletrônica e da infraestrutura para a prestação do serviço, enquanto o § 4º disciplina como proceder na eventualidade de o empregado não possuir os equipamentos e infraestrutura necessárias à realização do serviço. Para tanto, o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar pela infraestrutura sem que fique caracterizado como verba de natureza salarial ou, na impossibilidade de oferecer os equipamentos por comodato, o período da jornada normal de trabalho será considerado tempo de trabalho à disposição do empregador.

O § 5º, por sua vez, prevê que o uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada normal de trabalho não constituirá tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, salvo se expressamente previsto em acordo individual ou coletivo.

Por último, o art. 5º permite a extensão do regime de trabalho a distância, nos moldes desta medida provisória, aos estagiários e aprendizes.

b) Antecipação das férias

A MPV permite que o empregador antecipe as férias do empregado, vencidas ou a vencer, informando-lhe, por escrito ou por meio eletrônico, no prazo de até 48 horas, sobre o período de gozo, o qual não poderá ser inferior a cinco dias. Mediante acordo individual escrito, poderão ser antecipados, inclusive, períodos futuros de férias. Prevê, ainda, que os empregados incluídos nos grupos de risco terão prioridade para o gozo de férias, sejam elas individuais ou coletivas (art. 6º).

A MPV permite a suspensão das férias ou das licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou dos que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação, preferencialmente em até 48 horas, por escrito ou por meio eletrônico (art. 7º).

Quanto ao pagamento das férias, a medida provisória prevê que, por opção do empregador, o adicional de 1/3 poderá ser pago juntamente com a gratificação natalina (décimo terceiro salário), o abono pecuniário – regularmente conhecido como a “venda” de 10 dias das férias – dependerá da concordância do empregador, também podendo ser pago junto com o décimo terceiro (art. 8º), enquanto as férias poderão ser pagas até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do seu gozo (art. 9º).

Por fim, no caso de o empregado vir a ser dispensado, o empregador pagará os valores de férias ainda não adimplidos juntamente com os valores rescisórios devidos (art. 10).

c) Férias coletivas

A critério do empregador, poderão ser concedidas férias coletivas, as quais deverão ser comunicadas à categoria com antecedência de,

no mínimo, 48 horas, independentemente dos limites máximo de períodos anuais e mínimo de dias corridos – que correspondem, respectivamente, a 2 anuais e 10 dias corridos, dispensando-se a comunicação prévia aos sindicatos e autoridades do Ministério da Economia (arts. 11 e 12).

d) Aproveitamento e antecipação de feriados

Os feriados não religiosos poderão ser antecipados pelo empregador, desde que notificados com antecedência mínima de 48 horas, por escrito ou por meio eletrônico, e com a identificação expressa dos feriados aproveitados, os quais poderão ser utilizados para compensação com o uso de banco de horas. Já o aproveitamento de feriados religiosos dependerá da anuência por escrito do empregado (art. 13).

e) Banco de horas

O art. 14 da MPV autoriza que, mediante acordo individual ou coletivo, seja estabelecido regime especial de compensação de jornada por meio de banco de horas quando houver a interrupção das atividades do empregador. A compensação poderá se dar no prazo de 18 meses, a contar da data de encerramento do estado de calamidade pública, podendo ser determinada pelo empregador independentemente de negociação coletiva ou de acordo individual com a prorrogação da jornada normal de trabalho em até 2 horas, observado o limite máximo de 10 horas.

f) Suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho

A obrigatoriedade de realização de exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares fica suspensa durante o estado de calamidade, os quais serão realizados no prazo de 60 dias, a contar da data de seu encerramento. Porém eles poderão ser exigidos mediante posicionamento do médico coordenador do programa de controle médico e saúde ocupacional de que essa prorrogação pode representar risco para a saúde do empregado. Além disso, a MPV mantém a obrigatoriedade de realização do exame demissional, que poderá ser dispensado caso o exame ocupacional do empregado tenha sido realizado há menos de 180 dias (art. 15).

São suspensos também os treinamentos periódicos e eventuais, cuja exigência consta das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, os quais serão realizados no prazo de 90 dias, a contar do encerramento do estado de calamidade pública. A MPV possibilita, todavia, que esses treinamentos possam ser realizados à distância, cabendo ao empregador a observância dos conteúdos práticos para que sejam realizados com segurança (art. 16).

Finalmente, mantém em funcionamento as comissões internas de prevenção de acidentes até o encerramento do estado de calamidade, permitindo a suspensão dos processos eleitorais em curso (art. 17).

g) Do diferimento do recolhimento do FGTS

A MPV suspende a exigibilidade do depósito no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS pelos empregadores em relação às competências dos meses de março, abril e maio de 2020, cujos vencimentos se darão, respectivamente, em abril, maio e junho do mesmo ano. Essa suspensão independerá do número de empregados, do regime de tributação, da natureza jurídica, do ramo de atividade econômica e de adesão prévia do empregador (art. 19).

O empregador poderá parcelar o recolhimento dessas competências em até 6 parcelas mensais, a partir de julho de 2020, sem a incidência de atualização monetária, multa e demais encargos. No entanto a suspensão do recolhimento estará condicionada à prestação de informações relativas aos vínculos de emprego ao Conselho Curador do FGTS, que deverá ser feita pelo empregador até o dia 20 de junho de 2020. Essas informações constituirão declaração e reconhecimento dos créditos e confissão de débito e, em não sendo feitas, os valores serão considerados em atraso, o que obrigará ao pagamento integral da multa e encargos devidos (art. 20).

Se o contrato de trabalho for rescindido, os valores correspondentes ao FGTS do período serão recolhidos pelo empregador, sobre os quais não incidirão multa e encargos, desde que ele tenha observado os prazos de declaração constantes em lei, devendo ser acrescida, no entanto, a multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do empregado.

Outra consequência é a antecipação do vencimento das parcelas diferidas que não tenham sido quitadas, as quais serão depositadas na conta vinculada do empregado no momento da rescisão (art. 21).

No caso de inadimplência das parcelas do FGTS objeto desta lei, sobre ela incidirão a multa e os encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, que regulamenta o Fundo de Garantia (art. 22).

Como últimas providências neste Capítulo, é suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, a contar da data de vigência desta medida provisória (art. 23) e é previsto o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS do empregador inadimplente em relação às parcelas diferidas, não impedindo a emissão do certificado relativo aos parcelamentos de débito que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio (art. 24).

h) Outras disposições em matéria trabalhista previstas na MPV:

h.1) Permite que os estabelecimentos de saúde possam prorrogar a jornada de trabalho e adotar escalas de horas suplementares entre a 13ª e a 24ª hora do intervalo interjornada, garantido o repouso semanal, mediante a celebração de acordo individual escrito. Essa medida se aplica inclusive às atividades insalubres e à jornada de trabalho de 12 x 36 horas, mas a prorrogação deverá observar o critério de necessidade imperiosa, previsto no art. 61 da CLT. Já o repouso semanal deverá ser de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, tal como previsto no art. 67 da CLT. A compensação dessas horas suplementares poderá ser feita no prazo de 18 meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, e se dará ou por banco de horas ou com a sua remuneração como hora extra (arts 26 e 27).

h.2) Os prazos processuais para apresentação de defesa e de recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e de notificações de débito de FGTS ficam suspensos pelo prazo de 180 dias, a contar da data de entrada em vigor da MPV (art. 28).

h.3) Não serão considerados como doenças ocupacionais os casos de contaminação pelo coronavírus, salvo se houver comprovação do

nexo causal, ou seja, somente quando a contaminação se der comprovadamente em razão do exercício da atividade profissional é que ela será considerada doença ocupacional (art. 29).

h.4) Permite que as convenções e os acordos coletivos de trabalho cuja vigência tenha se encerrado ou venha a se encerrar no prazo de 180 dias, contado da sua entrada em vigor, sejam prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de 90 dias (art. 30).

h.5) Prevê que, pelo prazo de 180 dias, contado da sua entrada em vigor, a atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho será orientadora, exceto em relação às seguintes irregularidades: ausência de registro de empregado, a partir de denúncia; situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação; ocorrência de acidente do trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil (art. 31).

h.6) Determina que, além do empregado regido pela CLT, a MPV se aplica ao trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974), ao trabalho rural (Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973), e, no que couber, aos empregados domésticos nos termos da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015 (art. 32).

h.7) Por último, exclui a aplicação dos dispositivos relativos aos "*empregados nos serviços de telefonia, de telegrafia submarina e subfluvial, de radiotelegrafia e radiotelefonia*", previstos nos arts. 227 a 231 da CLT, aos trabalhadores em regime de teletrabalho regidos por esta MPV (art. 33).

i) Antecipação do abono anual

A MPV antecipa o pagamento do abono anual de 2020, sendo a primeira parcela, correspondente a 50% do valor, paga no mês de abril e a segunda, juntamente com os benefícios da competência de maio. Vale ressaltar que esse abono se trata de um benefício previdenciário que é pago ao segurado e ao dependente da Previdência Social que tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão durante o

ano, sendo o seu cálculo e pagamento feitos tal como o décimo terceiro salário que é pago aos empregados (art. 34).

Na eventualidade de a cessação programada do benefício ocorrer antes de 31 de dezembro de 2020, o abono será pago proporcionalmente, havendo o encontro de contas entre o valor pago e o valor efetivamente devido (art. 35).

j) Disposições finais

O primeiro aspecto constante das disposições finais é a convalidação de todas as medidas trabalhistas que foram adotadas pelos empregadores no período de 30 dias anteriores à sua entrada em vigor e que com ela não sejam conflitantes (art. 36).

O artigo seguinte altera o § 5 do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispondo que o prazo da "*certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados*" será de 180 dias, prorrogável pelo prazo que vier a ser estabelecido em ato conjunto dos órgãos acima referidos em caso de calamidade pública. Ressalte-se que a redação do dispositivo alterado determinava ser de 60 dias, prorrogável por até 180 dias, o prazo de validade da "Certidão Negativa de Débito (CND)" (art. 37).

Finalmente, a MPV efetua duas modificações na Lei nº 13.979, de 2020, que "*dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*", para, em primeiro lugar, incluir o Ministério da Infraestrutura como um dos órgãos signatários do ato conjunto que disciplinará regras relativas à restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País e sobre locomoção interestadual e intermunicipal, em conjunto com os Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública; depois, acrescenta dispositivo para permitir que o ato conjunto antes referido possa delegar competência para a resolução dos casos nele omissos (art. 38).

Cabe, nesta oportunidade, o registro de que a Medida Provisória nº 927, de 2020, foi editada com um art. 18 que dispunha sobre o direcionamento

do trabalhador cujo contrato tivesse sido suspenso para a participação em curso ou programa de qualificação profissional não presencial oferecido pelo empregador, diretamente ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação. A duração do curso seria equivalente ao prazo da suspensão contratual e, nesse período, o empregado não receberia salário.

Esse artigo, contudo, foi **revogado** pela **Medida Provisória nº 928, de 2020**.

Em síntese, a exposição de motivos justifica a apresentação da MPV como uma resposta à necessidade de adoção de medidas de isolamento e de quarentena da população para tentar conter a transmissão do vírus, o que acaba por provocar um forte impacto no setor produtivo e nas relações de trabalho. Assim, como forma de abrandar os danos à economia, a medida provisória em tela apresenta "*uma série de medidas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservar o emprego e a renda*" durante o período do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo n º 6, de 20 de março de 2020.

Após salientar que os efeitos da MPV são limitados à vigência do decreto de calamidade pública, a exposição de motivos conclui dizendo que:

> *"Espera-se que as medidas ora apresentadas contribuam para conter o avanço do novo coronavírus permitindo, por meio de várias medidas de flexibilização das relações trabalhistas, a permanência dos trabalhadores em isolamento em suas residências, sem a necessidade de rompimento dos vínculos empregatícios. Além disso, espera-se contribuir para a diminuição de despesas obrigatórias e fixas das empresas nesse momento de redução abrupta e drástica de faturamento em razão da retração do consumo e da emergência em saúde pública que afeta o mundo inteiro. A preservação da economia também está endereçada pela medida de antecipação do pagamento de abono salarial, com benefício aos grupos mais vulneráveis (idosos, doentes e inválidos), e pela possibilidade de prorrogação de certidões negativas de débito de*

tributos federais e da dívida ativa, eliminando potencial óbice ao acesso a crédito em um momento de dificuldade para as empresas."

No decurso do prazo regimental, foram apresentadas, inicialmente, **1082** emendas à Medida Provisória nº 927, de 2020, cuja descrição consta do Quadro I, anexo.

Registre-se que as Emendas nºs 30, 88, 208 e 377 foram retiradas a pedido dos respectivos autores.

Por fim, devemos ressaltar que tivemos a preocupação de realizar várias reuniões virtuais com representantes das categorias profissionais e econômicas, quando foram apresentadas sugestões de aprimoramento da medida provisória em análise, muitas das quais foram incorporadas ao texto do projeto de lei de conversão.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória em análise atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Os requisitos da urgência e da relevância justificam-se pela crise sem precedentes em decorrência da pandemia do coronavírus (covid-19) pela qual passam todos os países, entre eles incluído, por óbvio, o Brasil, o que implica a adoção de medidas que, ao mesmo tempo em que devem priorizar a preservação da saúde da população, motivando o isolamento dos trabalhadores em suas residências, não podem olvidar o risco de colapso da economia, impondo a edição de normas legais destinadas a também preservar a saúde financeira do País, em especial, a preservação de emprego e renda, com o máximo de segurança jurídica às partes envolvidas.

Assim sendo, medidas que visem a minorar os efeitos da crise econômica, possibilitando à preservação dos empregos e à sobrevivência das empresas no período de auge da pandemia, com enfoque também na prevenção da saúde do trabalhador, são, inquestionavelmente, urgentes e relevantes.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a MPV em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na MPV, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse contexto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 927, de 2020.

Todavia cabe ressaltar que diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) foram ajuizadas contra a Medida Provisória nº 927/20[1], já tendo sido proferida decisão liminar pelo Supremo Tribunal Federal (STF), decisão essa que tem repercussão na presente análise, uma vez que o Plenário do Tribunal entendeu, em uma análise preliminar, que não há na MPV transgressão a preceito da Constituição Federal, **salvo** em relação aos arts. 29 e 31, os quais fugiriam da finalidade da MPV de compatibilizar os valores sociais do trabalho. Assim, por terem sido considerados incompatíveis com a Constituição Federal, foi suspensa a eficácia do art. 29, que prevê que os casos de contaminação pelo coronavírus não serão considerados ocupacionais, e do art. 31, que limitava a atuação do auditor fiscal do trabalho durante o prazo de 180 dias, a contar da vigência da medida provisória.

Por outro lado, também repercute na apreciação desta medida provisória o julgamento em fase liminar da ADI nº 6.363, quando o Pleno do STF,

[1] ADI nºs 6342, 6344, 6346, 6348, 6349, 6352, 6354.

por maioria, considerou constitucional a MPV nº 936, de 2020, em especial, a parte que autoriza a suspensão do contrato de trabalho ou a redução da jornada de trabalho e, consequentemente, do salário por meio de acordo individual, independentemente de concordância sindical, durante o período da pandemia do coronavírus.

Por consequência indireta, essa decisão implicou a validade do art. 2º da Medida Provisória nº 927/20, na parte em que se determina a prevalência do contrato individual sobre o contrato coletivo, um aspecto recorrente nas emendas apresentadas a esta MPV.

Em suma, reforçamos o entendimento de que a MPV nº 927, de 2020, obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, **com exceção** dos arts. 29 e 31, em face da decisão proferida pelo STF na ADI nº 6.342, não apresentando outros óbices à sua aprovação.

A mesma situação se verifica quanto à maioria das emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa. A **exceção** fica por conta das emendas que mencionaremos a seguir.

As seguintes emendas são materialmente inconstitucionais em face do vício de iniciativa, uma vez que tratam de matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Poder Executivo: A **Emenda nº 4**, que propõe a criação de um comitê na alçada do Executivo, a **Emenda nº 92**, que dispõe sobre a redução no número de cargos públicos, e a **Emenda nº 442**, que confere atribuições ao Ministério da Defesa.

Além disso, diante da decisão já mencionada proferida pelo STF suspendendo a eficácia dos arts. 29 e 31 por vício de inconstitucionalidade, uma vez que o principal foi considerado inconstitucional, o acessório deve seguir o mesmo caminho. Nesse sentido, as seguintes Emendas apresentadas aos referidos artigos devem ser também consideradas inconstitucionais: **8, 13, 16, 18, 42, 46, 52, 53, 55, 66, 70, 73, 75, 84, 85, 113, 125, 137, 140, 148, 167, 197, 198, 201, 219, 228, 258, 265, 293, 297 334, 337, 345, 351, 369, 383, 405, 407, 426, 446, 458, 465, 484, 486, 493, 505, 512, 540, 546, 567, 588, 593, 608, 609,**

617, 621, 631, 633, 635, 647, 654, 666, 667, 673, 689, 701, 723, 743, 754, 755, 763, 770, 789, 791, 799, 812, 829, 830, 841, 847, 863, 865, 866, 872, 883, 909, 918, 943, 956, 983, 995, 1006, 1013, 1015, 1020, 1058, 1077, 1080, 1081.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias, a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes abrange, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [LRF], a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), nos termos do art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, emitiu a Nota Técnica nº 12/2020, por meio da qual se posicionou pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 927/2020, *in verbis*:

> *"A MP traz, regra geral, medidas administrativas e operacionais em relação aos trabalhadores e empregadores.*
>
> *Um dos dispositivos da MP 927/2020 tem o objetivo de incrementar a renda dos beneficiários que fazem jus ao abono durante o atual momento econômico. Nesse sentido, serão injetados cerca de R$ 42,7 bilhões na economia do país. Trata-se apenas de antecipação de valores e não criação de nova despesa.*
>
> *Foram observadas na edição desta MP as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis à esfera federal, em especial a lei de responsabilidade fiscal (LRF), o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA).*

Como pano de fundo da análise da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da presente Medida Provisória, é imperioso repisar que, com a edição do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, pelo Congresso

Nacional, dispensou-se o atingimento do resultado fiscal fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, na forma do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, não se pode olvidar de que o Ministro Alexandre de Moraes, do STF, deferiu medida cautelar, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357, na qual, em suma, afastou a exigência de demonstração de adequação de compensação orçamentária especificamente nas hipóteses de criação e expansão de políticas públicas destinadas ao enfrentamento da Covid-19. Em função da relevância e do alcance da referida medida, impõe-se a necessidade de transcrever alguns excertos, *in verbis*:

> *O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou improviso nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.*
>
> *[…]*
>
> *A temporariedade da não incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020 durante a manutenção do estado de calamidade pública; a proporcionalidade da medida que se aplicará, exclusivamente, para o combate aos efeitos da pandemia do COVID-19 e a finalidade maior de proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os brasileiros, com medidas sócio econômicas protetivas aos empregados e empregadores estão em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade, pois,*

observadas as necessárias justiça e adequação entre o pedido e o interesse público.

[...]

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

Diante do atual contexto singular decorrente da pandemia, com relação às Emendas apresentadas à MPV nº 927/2020, verifica-se que:

i) a **Emenda nº 92** propõe diminuição da despesa pública primária (impacto fiscal positivo), mediante a redução da remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de quaisquer Poderes da União durante o estado de calamidade, mostrando-se adequada orçamentária e financeiramente;

ii) a **Emenda nº 115** propõe aumento da receita pública, por meio da instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), com base no art. 153, VII, da CF/1988, o que geraria impacto fiscal positivo (aumento de receita primária). Contudo, a instituição do IGF é matéria reservada à lei complementar e, por isso, não pode ser tratada em sede de medida provisória, segundo o art. 153, VII, c/c o art. 62, § 1º, III, ambos da CF/1988. Ademais, em razão de a proposição não ter sido acompanhada da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, não está

adequada orçamentária e financeiramente (art. 116 da Lei 13.898/2019 – LDO 2020);

iii) as **Emendas nºs 3, 30, 37, 38, 59, 60, 61, 63, 65, 74, 77, 80, 89, 90, 91, 99, 100, 110, 114, 119, 123, 133, 172, 174, 178, 179, 182, 183, 208, 246, 263, 265, 266, 268, 269, 270, 281 306, 324, 326, 347, 349, 352, 353, 354, 355, 356, 358, 361, 363, 364, 365, 370, 378, 388, 433, 519, 542, 555, 582, 621, 668, 673, 676, 747, 748, 749, 761, 779, 801, 883, 963, 970, 992, 994, 998, 1010 e 1012** impactam as despesas ou receitas públicas (respectivamente, aumentando-as ou as reduzindo). Em razão de as citadas repercussões se limitarem ao período em que vigorará o estado de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 2020 – que dispensou o atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (LDO 2020), na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – e em face da decisão cautelar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6357-DF, resta afastada a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias. Contudo, haja vista as proposições não estarem acompanhadas das respectivas estimativas dos impactos orçamentário e financeiro, não observaram o previsto no art. 113 do ADCT da CF/1988; e

iv) as Emendas nºs **2, 5, 6, 108, 111, 376, 400, 401, 404, 406, 434, 435, 509, 520, 531, 532, 587, 600, 664, 665, 686, 704, 709, 724, 726, 760, 839, 840, 841, 851, 853, 971, 981 e 1007** produzem impacto sobre as despesas ou receitas públicas (respectivamente, aumentando-as ou as reduzindo) para período que não se restringe àquele em que vigorará o estado de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Assim, não estão abarcadas pelo afastamento determinado no bojo da decisão cautelar exarada pelo STF, no âmbito da ADI 6357, que dispensou a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias. Neste contexto, por não apresentarem as estimativas de impacto orçamentário e financeiro e/ou não apontarem as medidas de compensação exigidas pelas normas fiscais em vigor, as emendas em questão devem ser consideradas inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente; e

v) as demais emendas são de caráter meramente normativo, não implicando no aumento de despesas e/ou na diminuição das receitas públicas.

II.3 – DO MÉRITO

II.3.1- Da Medida Provisória

Quanto ao mérito da MPV nº 927, de 2020, estamos convencidos de que a matéria merece aprovação por parte do Congresso Nacional.

De fato, o País e o mundo têm sofrido uma crise sem precedentes em decorrência da pandemia do coronavírus (covid-19). As pesquisas mais recentes apresentadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram que, desde o início dessa crise, mais de 5 milhões de empregados formais já tiveram os seus vínculos de emprego afetados de alguma forma, tanto por suspensão do contrato com redução salarial quanto por dispensa sem justa causa. Segundo o Ministério da Economia, desde março deste ano, um milhão de trabalhadores estão aptos a receber o seguro-desemprego, sendo que, desse total, 866 mil já receberam o benefício, enquanto outros 200 mil não tiveram condições de efetivar a solicitação nas agências do Sistema Nacional de Emprego (SINE) em razão das medidas de isolamento adotadas nos estados. Ou seja, ao menos um milhão de trabalhadores já foram dispensados desde o início da pandemia.

As pesquisas indicam, ainda, que 4,3 milhões de empregados já tiveram o seu contrato de trabalho suspenso ou a jornada de trabalho e o salário reduzidos, nos termos previstos na Medida Provisória nº 936, de 2020. Além disso, segundo o SEBRAE, já houve o fechamento de mais de 600 mil empresas.

A expectativa dos especialistas é a de que a recessão que já começa a aparecer nos índices econômicos mundiais apresentará uma tendência de crescimento, podendo atingir, ou mesmo ultrapassar, a Crise de 1929 do Século Passado. Segundo o Fundo Monetário Internacional – FMI, espera-se que o prejuízo mundial alcance a cifra de 9 trilhões de dólares até o próximo ano. Em nível mundial, o crescimento da economia no primeiro semestre

já está negativa em 3%, podendo alcançar os 6%, caso a crise se estenda para o segundo semestre.

Entre as medidas tomadas para o enfrentamento do vírus, os governos estaduais, distrital e municipais têm determinado o fechamento de inúmeros setores da economia indistintamente, com exceção daqueles considerados essenciais. Estimativas mais otimistas acreditam que o índice de desemprego possa chegar a 16% em junho, podendo aumentar ainda mais, a depender do período em que o comércio e a indústria permanecerem fechados.

Embora esses números sejam preocupantes, devemos reconhecer que eles poderiam ser muito piores em nosso País, sendo um indicador de que as medidas propostas no âmbito trabalhista têm apresentado um resultado razoável.

A título comparativo, os dados apresentados pelos Estados Unidos demonstram que, em um período de cinco semanas, 26 milhões de americanos solicitaram o seguro-desemprego, indicando que todo o esforço para a criação de postos de trabalho realizado nos últimos dez anos naquele País foi perdido.

O fato é que precisamos tomar as medidas necessárias para impedir que a crise econômica fuja por completo do controle. E esse caminho passa, necessariamente, pelo reconhecimento de que cada uma das partes envolvidas deve dar a sua contribuição para a manutenção desse bom resultado. Com efeito, não estamos em uma fase de interesses conflitantes, antagônicos, mas, sim, vivemos um momento em que empresas e empregadores buscam um objetivo comum que se sobrepõe aos interesses individuais, que é a preservação de empresas e de empregos, sem abrir mão da proteção da saúde dos trabalhadores.

Diante da real possibilidade de dispensas em massa, o que provocaria um aumento na crise econômica já vivida no País e que, certamente, desaguaria nos tribunais trabalhistas, o Governo editou a presente Medida Provisória nº 927, de 2020, em um esforço para a preservação dos empregos e da renda com um mínimo de conflitos, uma vez que nenhuma das parte deu causa para a atual situação, caracterizada como situação de força maior

E, a nosso ver, não apenas a MPV nº 927/20 contribui para encontrarmos um meio-termo no qual as empresas e os empregados possam retomar o mais rapidamente possível a normalidade, mas a sua análise deve-se dar em conjunto com outras medidas provisórias encaminhadas a esta Casa, em especial as Medidas Provisórias nº 936, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento da crise, e nº 944, que institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, para que tenhamos a clareza de que os nossos esforços se concentram na garantia da segurança jurídica aos atos praticados em decorrência dessas medidas provisórias, demonstrando que a intenção do Parlamento ao aprová-las é a preservação do emprego e da renda e a proteção da saúde dos trabalhadores, nesse momento de crise de tal forma que, ao final desse processo, tenhamos uma recuperação das atividades econômicas e profissionais dentro da normalidade o mais rapidamente possível.

Em razão de estarmos diante de uma situação excepcional provocada por essa pandemia de consequências mundiais, o seu combate implica, da mesma forma, a utilização de normas de caráter excepcional.

Portanto, preliminarmente, há que se enfatizar que os efeitos produzidos pela presente MPV são temporários, estando os dispositivos nela descritos limitados ao término do estado de calamidade pública decorrente da covid-19. É o que está previsto expressamente no parágrafo único do art. 1º da MPV, no sentido de que "*o disposto nesta Medida Provisória* ***se aplica durante*** *o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020*". Desse modo, superada a crise provocada pela covid-19, voltarão a ser aplicadas as regras trabalhistas gerais previstas na CLT.

Devemos considerar, ainda, que a MPV busca contemplar as necessidades de variados tipos de empresas. Há empresas cujas atividades podem ser desenvolvidas à distância. Nesses casos, é possível a adoção do teletrabalho, por exemplo. A atividade de uma microempresa, por outro lado, pode ser incompatível com esse tipo de trabalho. Para elas, uma alternativa pode ser a antecipação de férias. Já uma grande indústria pode se favorecer das férias coletivas ou da interrupção da atividade, com posterior compensação das horas

não trabalhadas. A intenção, portanto, é a de abarcar o maior número de atividades empresariais e os mais diversos tipos de empresas.

Outra medida importante é o diferimento do FGTS. Por se tratar de significativa parcela do orçamento mensal das empresas, representará, certamente, um grande auxílio aos empregadores, sem que haja, todavia, prejuízo ao empregado, uma vez que os valores serão devidamente recolhidos posteriormente.

Desse modo, em uma rápida e apertada síntese, não há como não sermos favoráveis à aprovação da presente Medida Provisória. Nesse ponto, é importante ressaltar que os seus efeitos estão restritos ao emprego formal. Por isso reiteramos a importância de que a MPV nº 927/20 deve ser examinada em um contexto mais amplo, em conjunto com outras proposições ora em análise no Congresso Nacional, em especial, as já mencionadas MPVs nºs 936 e 944, ambas de 2020.

Enfim, não resta dúvida de que a MPV nº 927, de 2020, tem por objetivo minorar os efeitos nefastos da pandemia da covid-19 sobre a nossa economia. Além do mais, temos a plena convicção de que a norma que hoje aprovamos visa, acima de tudo, a preservação dos empregos, com a necessária proteção da saúde dos trabalhadores, e não a sua extinção.

II.3.2- Das Emendas

Quanto às emendas, embora reconhecendo a melhor das intenções de cada um dos autores, entendemos que a grande maioria delas não merece ser acolhida no mérito, por não acrescentarem alterações significativas à proposta, por serem objeto de análise em outras proposições ou por descaracterizarem o objetivo presente na Medida Provisória em análise.

Nesse contexto, muitas delas visam a modificar uma parte essencial da MPV nº 927/20, que é rever a possibilidade de empregador e empregado celebrarem acordo individual com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo empregatício. Como já dito, tal questão já está superada a partir da decisão liminar proferida pelo STF na ADI nº 6.363, relativa à MPV nº 936/20, motivo pelo qual deixamos de acolher todas as emendas que se propõem a condicionar a validade do acordo à negociação coletiva.

Há que se considerar, ainda, que outras tantas tratam de assuntos que exorbitam o objeto da MPV nº 927, de 2020, ressaltando que a maior parte delas é inadequada financeira e orçamentariamente.

Ademais, mesmo que aprovadas, essas emendas que exorbitam a matéria tratada na MPV poderiam sofrer forte contestação judicial quanto à sua constitucionalidade, haja vista a decisão do STF proferida na ADI nº 5.127, que considera inconstitucional a inserção de "*conteúdo temático distinto daquele originário da medida provisória*".

De qualquer forma, acatamos algumas emendas, na íntegra ou em parte, as quais foram incorporadas ao texto para aprimorá-lo e que serão relacionadas em nosso voto.

Por fim, ao concluir o nosso parecer, gostaríamos de dizer que, a nosso ver, precisamos de menos "Estado regulatório", colocando restrições burocráticas que limitem a capacidade de resposta do setor privado, e de mais "Estado parceiro estratégico", que não apenas estimule investimentos privados como também atue em áreas onde há menos retorno e interesse por parte das empresas.

O "mais Estado", contudo, precisa ter limites e regras claras para que, passada a crise, progressivamente o setor privado consiga retomar suas atividades e investimentos.

Nesse sentido, é contraproducente falar, nesse momento, em estímulo estatal para depois da crise.

O objetivo agora é minimizar os efeitos da pandemia e garantir a oferta de produtos e serviços críticos.

Para evitar o risco de perpetuar apoio estatal permanente e ineficaz, estratégias de saída devem ser elaboradas com cuidado, com marcos e cláusulas de término com base em indicadores de evolução da pandemia e da oferta de infraestrutura para combatê-la.

A nossa colaboração para esse resultado passa pela aprovação da presente Medida Provisória, nos termos do projeto de lei de conversão que ora apresentamos.

II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

1) Ante o exposto, pela Comissão Mista, VOTAMOS: quanto à admissibilidade, **pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência** da Medida Provisória nº 927, de 2020; pela **inconstitucionalidade** das Emendas nºs 4, 8, 13, 16, 18, 42, 46, 52, 53, 55, 66, 70, 73, 75, 84, 85, 92, 113, 125, 137, 140, 148, 167, 197, 198, 201, 219, 228, 258, 265, 293, 297 334, 337, 345, 351, 369, 383, 405, 407, 426, 442, 446, 458, 465, 484, 486, 493, 505, 512, 540, 546, 567, 588, 593, 608, 609, 617, 621, 631, 633, 635, 647, 654, 666, 667, 673, 689, 701, 723, 743, 754, 755, 763, 770, 789, 791, 799, 812, 829, 830, 841, 847, 863, 865, 866, 872, 883, 909, 918, 943, 956, 983, 995, 1006, 1013, 1015, 1020, 1058, 1077, 1080, 1081 e pela **inadequação financeira e orçamentária** das Emendas nºs 2, 3, 5, 6, 37, 38, 59, 60, 61, 63, 65, 74, 77, 80, 89, 90, 91, 99, 100, 108, 110, 111, 114, 115, 119, 123, 133, 172, 174, 178, 179, 182, 183, 246, 263, 265, 266, 268, 269, 270, 281 306, 324, 326, 347, 349, 352, 353, 354, 355, 356, 358, 361, 363, 364, 365, 370, 376, 378, 388 400, 401, 404, 406, 433, 434, 435, 509, 519, 520, 531, 532, 542, 555, 582, 587, 600, 621, 664, 665, 668, 673, 676, 686, 704, 709, 724, 726, 747, 748, 749, 760, 761, 779, 801, 839, 883, 963, 970, 971, 981, 992, 994, 998, 1007, 1010 e 1012; e pela **adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da Medida Provisória nº 927, de 2020, e das demais Emendas;

2) quanto ao mérito: pela **aprovação** da Medida Provisória nº 927, de 2020, e das Emendas nºs 27, 81, 118, 129, 152, 184, 192, 216, 243, 256, 282, 286, 318, 340, 350, 367, 395, 411, 431, 441, 456, 472, 516, 524, 525, 577, 586, 592, 602, 620, 638, 658, 732, 733, 745, 774, 803, 807, 831, 869, 875, 884, 885, 898, 1026, 1047 e 1063, acolhidas parcialmente ou

integralmente, **na forma do Projeto de Lei de Conversão** a seguir apresentado**,** e pela **rejeição** das demais Emendas; e

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CELSO MALDANER
Relator

2020-5849

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS ALTERNATIVAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (*covid-19*), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo

individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

Parágrafo único. O empregador poderá optar por celebrar acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho com o sindicato da categoria profissional para dispor sobre as medidas elencadas no art. 3º desta Lei.

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I – o teletrabalho;

II – a antecipação de férias individuais;

III – a concessão de férias coletivas;

IV – o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V – o banco de horas;

VI – a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII – o diferimento dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CAPÍTULO II

DO TELETRABALHO

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante

ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, aplicável o disposto no inciso III do *caput* do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º A alteração de que trata o *caput* deste artigo será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, por escrito ou por meio eletrônico.

§ 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

§ 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância:

I – o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou

II – na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I deste parágrafo, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, assim como de *softwares*, ferramentas digitais ou aplicações de internet utilizadas para o teletrabalho fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 5º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III

DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Art. 6º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§ 1º As férias:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a 5 (cinco) dias corridos; e

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

§ 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (**covid-19**) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV desta Lei.

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Parágrafo único. O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário estará

sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei poderá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 10. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, os valores das férias, individuais ou coletivas, ainda não adimplidos serão pagos juntamente com as verbas rescisórias devidas.

Parágrafo único. As férias antecipadas gozadas, cujo período não tenha sido adquirido, serão descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado no caso de pedido de demissão.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas, a todos os empregados ou a setores da empresa, e deverá notificar o conjunto de empregados afetados, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo ser concedidas por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Aplicam-se às férias coletivas o disposto no § 1º do art. 6º, no art. 8º e no art. 9º desta Lei.

Art. 12. Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CAPÍTULO V

DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Art. 13. Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados federais, estaduais, distritais e municipais, inclusive os religiosos, e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

Parágrafo único. Os feriados a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

CAPÍTULO VI

DO BANCO DE HORAS

Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até 2 (duas) horas, que não poderá exceder 10 (dez) horas diárias, podendo ser realizada aos finais de semana, observado o disposto no art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (Emenda 456)

§ 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

§ 3º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, as empresas que desempenham atividades essenciais poderão constituir regime especial de compensação de jornada por meio de banco de horas independentemente de interrupção de suas atividades.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

§ 1º Fica mantida a obrigatoriedade de realização de exames ocupacionais e treinamentos periódicos aos trabalhadores da área de saúde e áreas auxiliares em efetivo exercício em ambiente hospitalar, os quais terão prioridade para submissão a teste de identificação da covid-19 previstos em normas de segurança e saúde do trabalho ou regulamentação internacional.

§ 2º Os exames a que se refere o *caput* deste artigo serão realizados no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 3º Na hipótese de o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado, o médico indicará ao empregador a necessidade de sua realização.

§ 4º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de 180 (cento e oitenta dias).

§ 5º Fica dispensada a realização dos exames a que se refere o *caput* deste artigo, inclusive os demissionais, nos contratos de trabalho de curta duração e de safra.

Art. 16. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

§ 1º Os treinamentos de que trata o *caput* deste artigo serão realizados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, os treinamentos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.

Art. 17. As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos, sendo retomados após o encerramento do estado de calamidade pública.

CAPÍTULO VIII

DO DIFERIMENTO DO DEPÓSITO NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 18. Fica suspensa a exigibilidade do depósito no FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no *caput* deste artigo independentemente:

I - do número de empregados;

II - do regime de tributação;

III - da natureza jurídica;

IV - do ramo de atividade econômica; e

V - da adesão prévia.

Art. 19. O depósito das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Os depósitos referentes às competências mencionadas no *caput* serão realizados em até 6 (seis) parcelas mensais, com vencimento no 7º

(sétimo) dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no *caput* do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no *caput* deste artigo, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observado que:

I – as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II – os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 20. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 18 desta Lei ficará resolvida e o empregador ficará obrigado:

I – ao depósito dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização;

II – ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 21. As parcelas de que trata o art. 19 desta Lei, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio 1990.

Art. 22. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos aos depósitos no FGTS pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 927, de 2020.

Art. 23. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 19 desta Lei ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 24. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 927, de 2020, serão prorrogados por 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio de 2020 não impedirão a emissão de certificado de regularidade.

CAPÍTULO IX

OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA

Art. 25. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso:

I – prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

II – adotar escalas de horas suplementares entre a 13ª (décima terceira) e a 24ª (vigésima quarta) hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 26. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 25 poderão ser compensadas, no prazo de dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra.

Art. 27. Durante o período de 180 (cento e oitenta dias), contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 927, de 2020, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.

Art. 28. As convenções e os acordos coletivos de trabalho que se vencerem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 22 de março de 2020, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir do dia seguinte ao do vencimento.

Art. 29. O disposto nesta Lei aplica-se:

I – às relações de trabalho regidas:

a) pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e

b) pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; e

II – no que couber, às relações regidas pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, tais como jornada, banco de horas e férias.

Art. 30. Não se aplicam aos trabalhadores em regime de teletrabalho, nos termos do disposto nesta Lei, as regulamentações sobre trabalho em teleatendimento e *telemarketing*, dispostas na Seção II do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio e 1943.

CAPÍTULO X

DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO ABONO ANUAL EM 2020

Art. 31. No ano de 2020, o pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao beneficiário da previdência social que, durante este ano, tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão será efetuado em 2 (duas) parcelas, excepcionalmente, da seguinte forma:

I – a primeira parcela corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício devido no mês de abril e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II – a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefício da competência maio.

Art. 32. Na hipótese de cessação programada do benefício prevista antes de 31 de dezembro de 2020, será pago o valor proporcional do abono anual ao beneficiário.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer a cessação do benefício antes da data programada, para os benefícios temporários, ou antes de 31 de dezembro de 2020, para os benefícios permanentes, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor pago ao beneficiário e o efetivamente devido.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Lei, aplicadas no período dos 30 (trinta) dias anteriores à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 927, de 2020.

Art. 34. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 47. .....

.....

§ 5º O prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, será de até 180 (cento e oitenta) dias, contado data de emissão da certidão, prorrogável, excepcionalmente, em caso de calamidade pública, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos.

....." (NR)

Art. 35. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput.

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos.

....." (NR)

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CELSO MALDANER
Relator

2020-

Apresentação: 03/06/2020 13:19
EMP n.1/0

MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.
(DEP. VICENTINHO)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA PLENÁRIO

Modifique-se o art 32 do PLV apresentado à MP 927/2020 para vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Durante o período de enfrentamento da emergência em saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19), com adoecimento ou falecimento do trabalhador por COVID-19, serão caracterizados como acidente de trabalho para o empregado, residente, estagiário e demais profissionais que atua no exercício de atividade essencial no contexto de enfrentamento da pandemia e como doença ocupacional para os demais atingidos pelo contágio, exceto mediante comprovação pericial oficial de ausência de nexo causal.

§1º. O estabelecimento do nexo causal a que alude o *caput*, pode considerar as seguintes condições:

I – a anamnese, o exame clínico, os relatórios e os exames médicos complementares;

II – o estudo do local de trabalho e da organização do trabalho;

III – os dados epidemiológicos;

IV – a literatura científica; e

V – a identificação dos riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos e outros.

§2º Em caso de óbito com suspeita de COVID-19 e, caso a coleta de material biológico não tenha sido realizada em vida, pode-se proceder a

Documento eletrônico assinado por Vicentinho (PT/SP), através do ponto SDR_56396, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD207469959300

coleta *post-mortem* e encaminhamento ao laboratório designado pela autoridade sanitária."

JUSTIFICAÇÃO

Diante do cenário inédito da crise pandemiológica decorrente da contaminação do novo coronavirus, foram adotadas medidas em todo o país, no sentido de conter a propagação da doença, bem como proteger a população.

É preciso lembrar que os trabalhadores, principalmente, os que desenvolvem atividades consideradas essenciais nesse período de emergência em saúde, em especial, os trabalhadores da saúde e todos os envolvidos na contenção e cuidados contra essa doença, também precisam de proteção. Nesse contexto, consideramos fundamental aprovar uma redação que proteja e assegure garantias aos trabalhadores de atividades essenciais que acidentalmente forem atingidos pela Covid-19

Para os demais trabalhadores que não puderam paralisar o desempenho de suas atividades e que adoeceram ou faleceram em razão do covid-19, fica reconhecida como doença ocupacional.

Tanto o enquadramento acidentário quanto de doença ocupacional pode ser contestado, mediante comprovação pericial oficial de ausência de nexo causal.

A medida provisória, no entanto, diz expressamente, que "os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) **não** serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal". Como é possível exigir que o trabalhador comprove o nexo causal entre seu trabalho e a contaminação por coronavírus?

Cabe registrar, que após a reforma da previdência há uma enorme diferença entre a aposentadoria e a pensão por morte natural e por acidente de trabalho. No caso da pensão, se for por acidente de trabalho 100%, se for morte natural 60%.

Apresentação: 03/06/2020 13:19
EMP n.1/0
Documento eletrônico assinado por Vicentinho (PT/SP), através do ponto SDR_56396, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD207469959300

A redação trazida no PLV do relator para o art. 32, a nosso ver, não respeita a decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu a redação anterior do art. 29 da MPV 927, em julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6342, 6344, 6346, 6348, 6349, 6352 e 6354, que afastou a exigência da comprovação do nexo causal para caracterização como doença ocupacional. A redação atual do art. 32 veda estabelecer o nexo causal entre a doença e o trabalho, num contexto de elevada exposição involuntária ao contágio.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda para resgatar os parâmetros da constitucionalidade alinhada com a decisão do Supremo e com a garantia da justa aplicação da lei ao trabalhador doente ou aos seus dependentes, em caso de falecimento.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2020.

Vicentinho

Deputado Federal PT/SP

Apresentação: 03/06/2020 13:19
EMP n.1/0
Documento eletrônico assinado por Vicentinho (PT/SP), através do ponto SDR_56396, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD207466995930 0

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 03/06/2020 13:19
EMP n.1/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Vicentinho)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD207469959300, nesta ordem:

1 Dep. Vicentinho (PT/SP) - LÍDER do PT
2 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
3 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
4 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
5 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
6 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(P_7204)
7 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
8 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
9 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
10 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
11 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Vicentinho (PT/SP), através do ponto SDR_56396, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 03/06/2020 13:39
EMP n.2/0

EMENDA DE PLENÁRIO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências..

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 927/2020, com a seguinte redação:

"Art. __ Ficam autorizados aos aeroviários, aeroportuários e aeronautas com contrato de trabalho ativo, ou com redução de salários, ou que estejam em licença não remunerada, ou suspensão de contratos, o direito de realizar o saque integral do saldo das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo período que durar o estado de calamidade pública, de que trata o Decreto Legislativo n.º 6/2020.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando as profundas alterações socioeconômicas advindas da Pandemia da Convid-19, com destaque, o impacto econômico e financeiro nas empresas aéreas que atuam no Brasil, fato público e notório. Com uma gigantesca diminuição na demanda por voos e na malha aéres.

As próprias Medidas Provisórias (MPs) 925, 927 e 936 reconhecem o efeito negativo nas empresas áereas e para seus trabalhadores.

Documento eletrônico assinado por Alencar Santana Braga (PT/SP), através do ponto SDR_56337, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD208088268800

Os trabalhadores aeroviários, aeroportuários e aeronautas foram fortemente prejudicados com os efeitos sobre o setor, houveram muitas demissões anteriores às MPs, e após houveram redução de salários e suspensão de contratos.

A Emenda nº 1, apresentada pelo deputado Jerônimo Goergen, está no mesmo sentido, mas contempla apenas os aeronautas. Entendendo, que todos os trabalhores atuantes no setor aéreo foram impactados, propomos essa emenda, no sentido de contribuir para minimizar os efeitos no orçamento familiar desses trabalhadores.

Sala das Sessões, em ..... de maio de 2020.

ALENCAR SANTANA BRAGA
Deputado Federal – PT/SP

Apresentação: 03/06/2020 13:39
EMP n.2/0
Documento eletrônico assinado por Alencar Santana Braga (PT/SP), através do ponto SDR_56337, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD208088268800

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 03/06/2020 13:39
EMP n.2/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Alencar Santana Braga)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD208088268800, nesta ordem:

1 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
3 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
4 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
5 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
6 Dep. Assis Carvalho (PT/PI)
7 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
8 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(P_7204)
9 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Alencar Santana Braga (PT/SP), através do ponto SDR_56337, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 03/06/2020 14:11
EMP n.3/0

MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 2020.

(DEP BOHN GASS)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se novo artigo ao PLV apresentado à MP 927/2020 com a seguinte redação:

Art. . Fica assegurada a concessão de parcelas do seguro-desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para todos trabalhadores demitidos durante a vigência do estado de emergência sanitária e de calamidade pública declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020 e nos seis meses subsequentes à sua suspensão, independente do cumprimento dos requisitos constantes do art. 3º da lei, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, desde que não ultrapasse ao máximo de sete meses.

§1º Ao trabalhador que finalizar o recebimento das parcelas do seguro-desemprego neste ano de 2020 e que não celebre novo contrato de emprego fica assegurada a concessão de mais três parcelas, que podem ser requeridas por até seis meses subsequentes à suspensão do estado de calamidade declarada.

§2º Enquanto durar a calamidade pública de que trata o *caput*, em caráter excepcional, os pescadores artesanais farão jus a ampliação em até três parcelas do seguro de que trata a Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003.

§3º Não se aplica a condição prevista no §5º do art. 4º da lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 ao prolongamento de parcelas previsto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo assiste perplexo o desenrolar da crise gerada pela pandemia do novo coronavírus (causador da doença Covid-19). O secretário-geral da Organização das Nações Unidas (ONU) declarou que enfrentamos hoje uma crise mundial de saúde sem precedentes, nos 75 anos de história das Nações Unidas.

Os governos de outros países, com preocupação, passaram a tomar medidas extremas para minimizar os impactos sociais e econômicos que serão experimentados

Documento eletrônico assinado por Bohn Gass (PT/RS), através do ponto SDR_56499, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD200056361340 0

pela população. O Brasil, por seu governo central, age de forma confusa e desalinhado às boas práticas adotadas pelo mundo.

As medidas anunciadas pela equipe econômica do governo, especialmente consubstanciada nesta Medida Provisória 927/2020, retiram a proteção social conferida à classe trabalhadora, já sacrificada pelas recentes alterações legislativas na área, colocam em risco a subsistência de relações laborais em padrões de dignidade e atentam contra a parcela mais pobre da população, contrastando com o enfrentamento da crise por outros países.

Na presente emenda, apresentamos um texto para enfrentamento do momento de crise nas relações aos desempregados do país, atentando para:

- estabelecer o acesso ao seguro desemprego para aqueles demitidos no período em que durar os efeitos da pandemia e por até 6 meses após o término, independente do cumprimento dos requisitos exigidos ordinariamente na lei, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.
- a ampliação por mais 3 parcelas para trabalhadores e pescadores artesanais que receberam o seguro desemprego ou seguro defeso neste anos de 2020 e que permaneceram desempregados.

Entendemos que a presente emenda oferece ao Parlamento a oportunidade de estabelecer as regras justas a serem implementadas em momento tão crítico e inédito vivenciado em nosso país, que demanda o acolhimento a quem está em situação de maior vulnerabilidade.

Sala das Sessões, em ..... de junho de 2020.

Deputado BOHN GASS - PT/RS

Apresentação: 03/06/2020 14:11
EMP n.3/0
Documento eletrônico assinado por Bohn Gass (PT/RS), através do ponto SDR_56499, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD200056361340 0

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 03/06/2020 14:11
EMP n.3/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Bohn Gass)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD200563613400, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
2 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *-(p_7253)
3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
4 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
5 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
6 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(P_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Bohn Gass (PT/RS), através do ponto SDR_56499, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 03/06/2020 14:43
EMP n.4/0

MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao art. 32 do **Projeto de Lei de Conversão** à Medida Provisória 927/2020 a seguinte redação:

"Art. 32.....

I – no caso dos profissionais **das atividades essenciais** que tenham contato permanente e devidamente comprovado com o SARS-CoV-2, presume-se o nexo entre o contágio e a atividade laboral, e a enfermidade será considerada como doença do trabalho, salvo prova em contrário.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a decretação do estado de calamidade pública no país, em razão da pandemia pelo coronavírus, as relações trabalhistas foram diretamente impactadas e várias medidas provisórias foram editadas para regular a situação, como é o caso da MP 927/2020, cujo texto original, dentre outras coisas, dispunha sobre as doenças ocupacionais e estabelecia critérios para definir a COVID-19 como doença ocupacional em seus arts. 29 e 31.

Entretanto, decisão do STF suspendeu a eficácia dos artigos 29 e 31 desse texto original da MP, sob o argumento de que os dispositivos citados prejudicariam inúmeros trabalhadores de atividades essenciais e de risco que estão constantemente expostos à doença, por não considerá-la acidente de trabalho.

Apesar disso, o texto do Projeto de Lei de Conversão traz novamente critérios rígidos para a caracterização da doença como ocupacional, principalmente ao restringi-la ao ambiente hospitalar, com a devida comprovação. No entanto, não é somente no ambiente hospitalar que trabalhadores estão sujeitos à infecção da doença, razão pela qual a presente emenda objetiva ampliar o rol de situações em que a doença poderá ser presumidamente laboral.

Chancela eletrônica do(a) Dep Perpétua Almeida (PCdoB/AC), através do ponto p_7253, nos termos de delegação regulamentada no Ato da Mesa n. 25 de 2015.
LexEdit
CD203749390300

Apresentação: 03/06/2020 14:43
EMP n.4/0

Vale ressaltar que a reforma da Previdência retirou a proteção constitucional em relação às doenças laborais, o que dificulta demasiadamente o acesso aos benefícios pagos pela Previdência aos segurados que contraíram doenças laborais e seus dependentes. Diversas são as notícias de profissionais de saúde infectados em hospitais que atendam pacientes de COVID-19, mesmo que não esteja diretamente em contato com os pacientes, De igual modo, inúmeros são os casos de assistentes sociais e profissionais de segurança em postos de saúde, hospitais e presídios que adquiriram a doença em razão da atividade laboral.

Nesse sentido, o objetivo da emenda, além de dar a devida proteção social ao maior número de empregados diretamente em contato com a COVID-19, é também fazer com que empresas e órgãos púbicos se preocupem em adotar os procedimentos e medidas que visam preservar a saúde de seus empregados, tais como identificação de riscos, histórico ocupacional, escalas de trabalho, orientação e fiscalização sobre adoção de medidas relacionadas à saúde e segurança, sobretudo a higienização, entrega de equipamentos de proteção individual (EPI's), dentre outras medidas que se façam necessárias.

Diante do exposto, rogamos aos nobres pares o apoio e aprovação a essa emenda.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2020.

Deputada Perpétua Almeida

PCdoB/AC

Chancela eletrônica do(a) Dep Perpétua Almeida (PCdoB/AC), através do ponto p_7253, nos termos de delegação regulamentada no Ato da Mesa n. 25 de 2015.
LexEdit
CD203749390300

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 03/06/2020 14:43
EMP n.4/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Perpétua Almeida)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD203749390300, nesta ordem:

1 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *-(p_7253)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(P_7204)
4 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
5 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Perpétua Almeida (PCdoB/AC), através do ponto p_7253, nos termos de delegação regulamentada no Ato , da Mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 03/06/2020 14:43
EMP n.5/0

MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao art. 32 do **Projeto de Lei de Conversão** à Medida Provisória 927/2020 a seguinte redação:

"Art. 32.....

I – no caso dos profissionais de **saúde, segurança e assistência social** que tenham contato permanente e devidamente comprovado com o SARS-CoV-2, presume-se o nexo entre o contágio e a atividade laboral, e a enfermidade será considerada como doença do trabalho, salvo prova em contrário.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a decretação do estado de calamidade pública no país, em razão da pandemia pelo coronavírus, as relações trabalhistas foram diretamente impactadas e várias medidas provisórias foram editadas para regular a situação, como é o caso da MP 927/2020, cujo texto original, dentre outras coisas, dispunha sobre as doenças ocupacionais e estabelecia critérios para definir a COVID-19 como doença ocupacional em seus arts. 29 e 31.

Entretanto, decisão do STF suspendeu a eficácia dos artigos 29 e 31 desse texto original da MP, sob o argumento de que os dispositivos citados prejudicariam inúmeros trabalhadores de atividades essenciais e de risco que estão constantemente expostos à doença, por não considerá-la acidente de trabalho.

Apesar disso, o texto do Projeto de Lei de Conversão traz novamente critérios rígidos para a caracterização da doença como ocupacional, principalmente ao restringi-la ao ambiente hospitalar, com a devida comprovação. No entanto, não é somente no ambiente hospitalar que trabalhadores estão sujeitos à infecção da doença, razão pela qual a presente emenda objetiva ampliar o rol de situações em que a doença poderá ser presumidamente laboral.

Chancela eletrônica do(a) Dep Perpétua Almeida (PCdoB/AC), através do ponto p_7253, nos termos de delegação regulamentada no Ato da Mesa n. 25 de 2015.
LexEdit
CD207103387400

Apresentação: 03/06/2020 14:43
EMP n.5/0

Vale ressaltar que a reforma da Previdência retirou a proteção constitucional em relação às doenças laborais, o que dificulta demasiadamente o acesso aos benefícios pagos pela Previdência aos segurados que contraíram doenças laborais e seus dependentes. Diversas são as notícias de profissionais de saúde infectados em hospitais que atendam pacientes de COVID-19, mesmo que não esteja diretamente em contato com os pacientes, De igual modo, inúmeros são os casos de assistentes sociais e profissionais de segurança em postos de saúde, hospitais e presídios que adquiriram a doença em razão da atividade laboral.

Nesse sentido, o objetivo da emenda, além de dar a devida proteção social ao maior número de empregados diretamente em contato com a COVID-19, é também fazer com que empresas e órgãos púbicos se preocupem em adotar os procedimentos e medidas que visam preservar a saúde de seus empregados, tais como identificação de riscos, histórico ocupacional, escalas de trabalho, orientação e fiscalização sobre adoção de medidas relacionadas à saúde e segurança, sobretudo a higienização, entrega de equipamentos de proteção individual (EPI's), dentre outras medidas que se façam necessárias.

Diante do exposto, rogamos aos nobres pares o apoio e aprovação a essa emenda.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2020.

Deputada Perpétua Almeida

PCdoB/AC

Chancela eletrônica do(a) Dep Perpétua Almeida (PCdoB/AC), através do ponto p_7253, nos termos de delegação regulamentada no Ato da Mesa n. 25 de 2015.
LexEdit
CD207103387400

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 03/06/2020 14:43
EMP n.5/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Perpétua Almeida)

EMENDA DE PLENÁRIO

Assinaram eletronicamente o documento CD207103387400, nesta ordem:

1 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *-(p_7253)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(P_7204)
5 Dep. Jorge Solla (PT/BA)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Perpétua Almeida (PCdoB/AC),
através do ponto p_7253, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 03/06/2020 15:07
EMA n.1/0

MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1° Acrescente-se à Medida Provisória n° 927, de 2020, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

"Art. 39 Fica assegurado o pagamento integral da remuneração aos profissionais que exercem atividades essenciais de modo presencial que tenham sido afastados das funções laborais por licença médica em função da covid-19.

Art. 39-A Para efeitos desta lei, incluem-se na remuneração:

I- a totalidade da remuneração percebida antes da licença através de verbas salariais, como adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, dentre outros;

II- verbas não salariais, como auxílio-alimentação, dentre outros; e

III-remunerações extraordinárias percebidas no momento do afastamento, como horas-extras, serviço voluntário remunerado, abono, etc.

Parágrafo único. Serão afastados das funções laborais todos os profissionais considerados como grupo de risco nas mesmas condições estabelecidas nesta proposição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, a grave crise sanitária, representada pela doença Covid-19, que ameaça a saúde e a vida de bilhões de pessoas no mundo inteiro, traz para os(as) trabalhadores(as) brasileiros um desafio adicional.

É indiscutível que os trabalhadores que exercem atividades essenciais de modo presencial, dentre eles os da saúde e da segurança pública, estão demasiadamente expostos aos riscos de infecção pelo novo coronavírus.

Documento eletrônico assinado por Erika Kokay (PT/DF), através do ponto SDR_56407, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD204411427490 0

Estamos falando de trabalhadores(as) que lidam cotidianamente no enfrentamento da pandemia e, não raro, são submetidos à falta de insumos e de estrutura para o desempenho de suas atribuições

Assim, a presente proposição visa estabelecer medida de justiça aos(às) profissionais afastados do ambiente laboral por licença médica em virtude de infecção pela Covid-19, de modo que seja assegurada a percepção do conjunto da remuneração e das vantagens a que já tinham direito mesmo antes do período de afastamento laboral decorrente da pandemia.

Neste sentido, nada mais justo que o Estado melhore a condição material de cada servidor e trabalhador, que desempenha a nobre e essencial missão de cuidar da vida de milhares de cidadãos, em especial, os que estão no grupo de risco, que possuem uma probabilidade maior de virem a óbito.

Assim, apresentamos a iniciativa em epígrafe para assegurar o pagamento da totalidade da remuneração percebida antes da licença através de verbas salariais, como adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, dentre outros; verbas não salariais, a exemplo do auxílio-alimentação; e remunerações extraordinárias percebidas no momento do afastamento, como horas extras, serviço voluntário remunerado, abono, diária, ajuda de custo, etc.

Por fim, o projeto estabelece o afastamento das funções laborais para todos os profissionais considerados como grupo de risco nas mesmas condições estabelecidas nesta proposição.

Face ao exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em _____de junho de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

Apresentação: 03/06/2020 15:07
EMA n.1/0

Documento eletrônico assinado por Erika Kokay (PT/DF), através do ponto SDR_56407, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD204411427490 0

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 03/06/2020 15:07
EMA n.1/0

Emenda Aglutinativa de Plenário
(Do Sr. Erika Kokay)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD204414274900, nesta ordem:

1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
4 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
5 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Erika Kokay (PT/DF), através do ponto SDR_56407, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 03/06/2020 15:07
EMP n.7/0

MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1° A Medida Provisória n° 927, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 16. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é obrigatória a realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde do trabalho.
>
> Art. 29. Os casos de contaminação pelo novo coronavírus (**covid-19**), para todos os efeitos, serão considerados ocupacionais, independentemente de comprovação do nexo causal." (NR)

Art. 2° Fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, no grau máximo, aos profissionais de atividades essenciais durante a situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020.

Art. 3º Serão afastados das funções laborais todos os profissionais considerados como grupo de risco.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que os trabalhadores que exercem atividades essenciais de modo presencial, como os profissionais da saúde, por exemplo, estão mais expostos aos riscos de contaminação, em face de sua atuação direta para o atendimento de pacientes portadores de COVID-19, assim

Documento eletrônico assinado por Erika Kokay (PT/DF), através do ponto SDR_56407, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD203500462100

Apresentação: 03/06/2020 15:07
EMP n.7/0

necessitam de treinamento e orientações permanentes para assegurar a sua atuação e garantir um melhor desempenho profissional para a sociedade. Indubitavelmente, a realização de treinamentos periódicos e eventuais garantem proteção para pacientes e a permanência dos trabalhadores por mais tempo com a devida qualidade em seus respectivos postos de trabalho. Dada a necessidade de supressão do referido dispositivo, apresentamos a presente emenda

Com essa medida, trabalhadores que atuem em situações de exposição ao Covid19, não estarão integralmente amparados pelas normas de proteção ao trabalhador, e no caso de contraírem a doença, essa situação não será considerada doença do trabalho decorrente das condições do ambiente laboral.

Dada a repercussão que tal interpretação poderá ter em caso de benefícios como a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte, não podemos aceitar que essa norma seja inserida na ordem jurídica, vulnerando os trabalhadores e servidores públicos sujeitos a situações de risco em razão do interesse maior da sociedade.

Estamos falando de trabalhadores(as) que lidam cotidianamente no enfrentamento da pandemia e, não raro, são submetidos à falta de insumos e de estrutura para o desempenho de suas atribuições

Assim, a presente proposição visa estabelecer medida de justiça aos(às) profissionais de modo que seja assegurada a percepção do adicional de insalubridade no grau máximo durante o período de pandemia, bem como o afastamento das funções laborais todos os profissionais considerados como grupo de risco.

Face ao exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

Documento eletrônico assinado por Erika Kokay (PT/DF), através do ponto SDR_56407, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 03/06/2020 15:07
EMP n.7/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Erika Kokay)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD203500462100, nesta ordem:

1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
4 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
5 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Erika Kokay (PT/DF), através do ponto SDR_56407, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 03/06/2020 15:31
EMP n.8/0

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Documento eletrônico assinado por Heitor Schuch (PSB/RS), através do ponto SDR_56504, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD203603953000

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 927, de 2020, o seguinte art. 33, renumerando-se os demais:

"Art. 33. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, não se aplica o disposto no inciso II do § 2º do art. 20-A, no art. 20-C e nos §§ 4º e 5º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na hipótese de o trabalhador optar pela movimentação anual da sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do inciso XX do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

Apresentação: 03/06/2020 15:31
EMP n.8/0

Hoje o trabalhador que opta pela movimentação anual de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, denominada de saque-aniversário, conforme o previsto no *caput* do inciso XX do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, não poderá sacar a totalidade de seus recursos no Fundo nas seguintes situações:

- dispensa sem justa causa, denominado de saque-rescisão;
- extinção do contrato de trabalho por acordo;
- extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa;
- extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; e
- suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

Caso o trabalhador que opte pelo saque-aniversário se arrependa e queira voltar à sistemática anterior, do saque-rescisão, a alteração somente será efetivada em dois anos após a solicitação, e mesmo assim, desde que o titular da conta não tenha cedido ou alienado os seus direitos futuros aos saques anuais.

Essa situação de alienação e cessão de direitos futuros ao saque-aniversário poderá ser regulamentada pelo Conselho Curador, com vistas ao cumprimento das obrigações financeiras de seu titular, inclusive quanto: ao bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas

Documento eletrônico assinado por Heitor Schuch (PSB/RS), através do ponto SDR_56504, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD203603953000

Apresentação: 03/06/2020 15:31
EMP n.8/0

vinculadas; ao impedimento da efetivação da opção pela sistemática de saque-rescisão, prevista no inciso I do § 1º do art. 20-C desta Lei; e ao saque em favor do credor.

Além disso, para todas as situações nas quais se permite ao optante pelo saque-aniversário movimentar sua conta vinculada, como a aquisição da casa própria, aposentadoria, em caso de doença grave ou rara, em caso de calamidade pública, sempre será observado o bloqueio dos valores alienados e cedidos.

Não se pode permite restringir dessa forma a utilização pelo trabalhador dos seus recursos no FGTS nessa situação de pandemia do coronavírus (covid), na qual milhares de trabalhadores podem ser dispensados sem justa causa ou ter seus contratos de trabalhos rescindidos por acordo, em caso de extinção, falência ou suspensão de parte das atividades das empresas.

Temos a certeza de que os nobres pares e o relator desta Medida Provisória acolherão essa emenda que, a nosso ver, representa demanda de grande importância para os trabalhadores.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado Heitor Schuch (PSB/RS)

Documento eletrônico assinado por Heitor Schuch (PSB/RS), através do ponto SDR_56504, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 03/06/2020 15:31
EMP n.8/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Heitor Schuch)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD203603953000, nesta ordem:

1 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
4 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
5 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)
6 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
7 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
8 Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)
9 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Heitor Schuch (PSB/RS), através do ponto SDR_56504, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 03/06/2020 19:21
EMP n.9/0

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, de 2020

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

Os artigos 6º, 7º, 11, 13 e 27 da Medida Provisória n° 927, de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, **sete dias**, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

....." (NR)

"Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de **sete dias**." (NR)

"Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, **sete dias**, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação

Documento eletrônico assinado por Eli Borges (SOLIDARI/TO), através do ponto SDR_56063, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD202117233800

Apresentação: 03/06/2020 19:21
EMP n.9/0

das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)

"Art. 13. Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, **sete dias**, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

....." (NR)

"Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas, no prazo de **vinte e quatro meses**, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra." (NR)

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta por meio desta Emenda ao texto da Medida Provisória nº 927, de 2020, objetiva aumentar, de quarenta e oito horas para sete dias, o prazo de antecedência que o empregador terá para notificar o empregado sobre a antecipação de suas férias; a suspenção de férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais; a concessão de férias coletivas e a antecipação do gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais com indicação expressa dos feriados aproveitados.

A emenda visa conceder mais tempo para os trabalhadores se prepararem e se organizem para as medidas anunciadas pelos empregadores. Ora,

Documento eletrônico assinado por Eli Borges (SOLIDARI/TO), através do ponto SDR_56063, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD202117233800

Apresentação: 03/06/2020 19:21
EMP n.9/0

um aviso de interrupção de férias com um retorno anunciado em um período de apenas 48h em muitos casos pode ser muito exíguo para que possa ser cumprido pelos funcionários. O tempo muito exíguo entre o anúncio e o início das férias também prejudica a programação dos trabalhadores. Desta forma, considera-se importante o aumento do prazo mínimo de antecedência para as comunicações elencadas na emenda.

Outro ponto que a emenda visa a alterar é aumentar, de dezoito para vinte e quatro meses, o prazo para compensação das horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas de prorrogação da jornada de trabalho dos profissionais da saúde. Desta forma, os profissionais da saúde terão mais tempo para usufruírem do banco de horas adquirido durante a pandemia. Tal medida é necessário porque podem haver casos em que o banco de horas acumulado durante o período é muito extenso e o profissional pode precisar de mais tempo para usufruir.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2020.

Dep. Eli Borges
Solidariedade/TO

Documento eletrônico assinado por Eli Borges (SOLIDARI/TO), através do ponto SDR_56063, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD202117233800

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 03/06/2020 19:21
EMP n.9/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Eli Borges)

Modifica prazo de antecedência suspensão de férias

Assinaram eletronicamente o documento CD202117233800, nesta ordem:

1 Dep. Eli Borges (SOLIDARI/TO)

2 Dep. Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI/SP) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE

3 Dep. Jorge Solla (PT/BA)

Documento eletrônico assinado por Eli Borges (SOLIDARI/TO), através do ponto SDR_56063, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 04/06/2020 12:08
EMP n.10/0

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 927, de 2020, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. 1º Fica dispensado o recolhimento do depósito recursal trabalhista durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, sendo mantida a obrigatoriedade do recolhimento das custas processuais;

Art. 2º Os recursos trabalhistas ajuizados serão conhecidos independentemente do recolhimento do depósito recursal, desde que sejam protocolados no período compreendido entre a publicação desta Medida Provisória até o fim do estado de calamidade pública, retornando, após esta data, a sistemática normal de dos depósitos recursais.

JUSTIFICATIVA

O depósito recursal trabalhista é uma obrigação que o empregador tem quando deseja recorrer de uma decisão judicial definitiva dos respectivos órgãos jurisdicionais, quando das reclamatórias trabalhistas.

Os recursos contra as decisões definitivas das Varas de Trabalho (sentenças) e dos 2. Tribunais Regionais do Trabalho (acórdãos) estão previstos nos arts. 895 e 896 da CLT. De outra banda, o depósito recursal está previsto no art. 899 da CLT.

Documento eletrônico assinado por Jerônimo Goergen (PP/RS), através do ponto SDR_56505, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD203065335900

Apresentação: 04/06/2020 12:08
EMP n.10/0

Vejamos os valores atuais destes depósitos recursais, nos termos do Ato n. 247/SEGJUD.GP, de 11 de julho de 2019 que divulga os novos valores referentes aos limites de depósito recursal previstos no art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Depósitos Recursais - Valores Vigentes

DATA DE DIVULGAÇÃO	DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA	ATO NORMATIVO	RECURSO ORDINÁRIO	RECURSO DE REVISTA EMBARGOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO	RECURSO EM AÇÃO RESCISÓRIA
DEJT-12/07/2019	01/08/2019	ATO SEGJUD.GP Nº 247/2019	R$ 9.828,51	R$ 19.657,02	R$ 19.657,00

A epidemia do Covid-19 que assola o país e que tem obrigado a União, os Estados e Municípios a tomarem ações drásticas de restrição de pessoas e da atividade econômica, determinando, inclusive, o fechamento compulsório de estabelecimentos e organizações em geral.

Ademais, inicialmente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou a suspensão dos prazos processuais na Justiça de todo o Brasil até o dia 30 de abril de 2020. Agora, através da Resolução nº 314/2020 postergou até 15 de maio, no âmbito do Poder Judiciário, o regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, **apenas para processos físicos.** Já os processos que tramitam em meio eletrônico terão os prazos processuais retomados a partir de 4 de maio de 2020. Não seguem essa regra os processos em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF) e no âmbito da Justiça Eleitoral.

Cabe ressaltar que a suspensão dos prazos irá represar a demanda de Recursos Ordinários e de Recursos de Revista que serão protocolados em massa no retorno das atividades do Poder Judiciário Trabalhista, exigindo, de alguns, significativa quantidade de disponibilidade financeira.

Documento eletrônico assinado por Jerônimo Goergen (PP/RS), através do ponto SDR_56505, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD203065335900

Apresentação: 04/06/2020 12:08
EMP n.10/0

Além disto, as pessoas físicas e jurídicas que irão recorrer em seus processos serão gravemente afetadas sob o ponto de vista econômico e financeiro, ante a ausência de atividade econômica neste período.

Outra questão a considerar é que as Medidas Provisórias publicadas pelo executivo visando reduzir os impactos da COVID às relações trabalhistas como a MP 927/2020 (Medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus) e a MP 936/2020 (Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda) também estão tendo diversos dispositivos questionados no Judiciário.

Apesar destas medidas buscarem dar fôlego para que as empresas e empregados mantenham a relação de emprego, para atravessar esse período de calamidade pública, posteriormente, poderão desencadear um passivo trabalhista para as empresas.

Por derradeiro, importa considerar que o recolhimento do pagamento do depósito recursal na Justiça do Trabalho é obrigatório e condição para a admissibilidade dos Recursos Ordinários e de Revista, e que a ausência de disponibilidade financeira por parte de pessoas físicas e jurídicas poderá inviabilizar o seu acesso à justiça e o direito de recorrer.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda.

Sala das sessões, em de junho de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Documento eletrônico assinado por Jerônimo Goergen (PP/RS), através do ponto SDR_56505, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD203065335900

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 04/06/2020 12:08
EMP n.10/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD203065335900, nesta ordem:

1 Dep. Jerônimo Goergen (PP/RS)

2 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE

Documento eletrônico assinado por Jerônimo Goergen (PP/RS), através do ponto SDR_56505, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 04/06/2020 15:22
EMP n.11/0

MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se aos dispositivos do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória 927/2020 a seguinte redação:

"**Art. 15**.....

§ 1º Fica mantida a obrigatoriedade de realização de exames ocupacionais e treinamentos periódicos aos trabalhadores da área de saúde e áreas auxiliares; **de assistência social e segurança**, os quais terão prioridade para submissão a teste de identificação da Covid-19 previstos em normas de segurança e saúde do trabalho ou regulamentação internacional.

....."(NR)

"**Art. 28**. As convenções e os acordos coletivos de trabalho que se vencerem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 22 de março de 2020, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, **mediante consulta prévia à entidade sindical representativa dos empregados**, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir do dia seguinte ao do vencimento." (NR)

"**Art. 33**. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Lei, aplicadas a partir **da publicação do o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A primeira alteração desta emenda feita ao art. 15 tem como objetivo dar a devida proteção social ao maior número de empregados diretamente em contato com a COVID-19, como os assistentes sociais e profissionais de segurança pública e privada que atuam diretamente em contato com pessoas infectadas pelo vírus. O acompanhamento, por meio de exames desses outros profissionais é importante para que empresas e órgãos púbicos se preocupem em adotar os procedimentos e medidas que visam preservar a saúde de seus empregados, tais como identificação de riscos, histórico e exames de caráter ocupacional, escalas de trabalho, orientação e fiscalização sobre adoção de medidas relacionadas à saúde e segurança, sobretudo a higienização, entrega de equipamentos de proteção individual (EPI's), dentre outras medidas que se façam necessárias.

Chancela eletrônica do(a) Dep Perpétua Almeida (PCdoB/AC), através do ponto p_7253, nos termos de delegação regulamentada no Ato da Mesa n. 25 de 2015.
LexEdit
CD204154101600

Apresentação: 04/06/2020 15:22
EMP n.11/0

A alteração do art. 28 do PLV se faz necessária para evitar a subordinação integral da atuação sindical ao interesse e à conveniência do empregador, sem que sequer haja a previsão de consulta à representação classista quanto ao interesse nessa ultratividade excepcional dos acordos e convenções coletivas. Por isso, a consulta prévia à entidade sindical representativa da categoria se torna obrigatória.

Já a alteração feita por esta emenda ao art. 33 do PLV objetiva evitar o caráter retroativo a 22 de fevereiro dos efeitos da MP 927, por entendermos que essa retroatividade indevida alcança ilegalidades que não guardam relação com a pademia de COVID-19. O objetivo é anular multas e interdições de estabelecimentos que descumpriram normas trabalhistas nesse período. Por isso, a data de edição do Decreto de calamidade pública parece mais razoável.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2020

Deputada Perpétua Almeida

PC do B/AC

Chancela eletrônica do(a) Dep Perpétua Almeida (PCdoB/AC), através do ponto p_7253, nos termos de delegação regulamentada no Ato da Mesa n. 25 de 2015.
LexEdit
CD204154101600

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 04/06/2020 15:22
EMP n.11/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Perpétua Almeida)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD204154101600, nesta ordem:

1 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *-(p_7253)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(P_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Perpétua Almeida (PCdoB/AC), através do ponto p_7253, nos termos de delegação regulamentada no Ato , da Mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 04/06/2020 15:41
EMP n.12/0

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Afonso Motta)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo à MP 927/2020:

"Art. xº. São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

I - o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;

II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e

III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais." (NR)

Documento eletrônico assinado por Afonso Motta (PDT/RS), através do ponto SDR_56490, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD209116772300

JUSTIFICATIVA

A emenda visa mitigar os efeitos da pandemia no Brasil, possibilitando que aqueles trabalhadores que possuem contratos emergenciais/temporários com o setor público, em todas as esferas, possam ser beneficiários do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Vale esclarecer que essas pessoas, por não se enquadrarem nos requisitos para receber o Auxílio Emergencial de R$600,00 (trabalhadores informais, autônomos, etc.), ou, por não possuírem vínculo de trabalho formal (beneficiados pela MPV 936 com o Programa Emergencial de Manutenção de Emprego), também necessitam de amparo legal e de instrumentos para superar essa crise e amenizar os impactos gerados pelo coronavírus.

Deputado Afonso Motta

PDT/RS

Brasília, em de junho de 2020.

Apresentação: 04/06/2020 15:41
EMP n.12/0

Documento eletrônico assinado por Afonso Motta (PDT/RS), através do ponto SDR_56490, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD209116772300

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 04/06/2020 15:41
EMP n.12/0

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Afonso Motta)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD209116772300, nesta ordem:

1 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do PDT
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *-(p_7253)
4 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
5 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Afonso Motta (PDT/RS), através do ponto SDR_56490, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 16/06/2020 17:28
EMP n.13/0

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020.

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 927, de 2020, o seguinte dispositivo:

"**Art.** As mães trabalhadoras com filhos matriculados no ensino infantil, fundamental e médio, e os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para:

I - o gozo de férias, individuais ou coletivas;

II - o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância;

§1º. Nos casos de impossibilidade de teletrabalho e demais hipóteses do inciso II deste artigo, deve ser seguido protocolo específico para prevenção de contágio e proteção da saúde, com redução da jornada de trabalho, sem redução de salário e sem banco de horas, a ser custeada pelo Poder Público conforme Medida Provisória nº 936, de 2020.

§2º. Aplica-se o disposto neste artigo para toda e qualquer pessoa que esteja com a responsabilidade sobre criança ou adolescente matriculado no ensino infantil, fundamental ou médio.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir que as mulheres que sejam mães, com filhos matriculados na educação básica (ensino infantil, fundamental e médio) possam ter prioridade para a concessão de férias e o trabalho a distância.

E mais:

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS), através do ponto p_119782, nos termos de delegação regulamentada no Ato da Mesa n. 25 de 2015.

CD200032910450 0

Apresentação: 16/06/2020 17:28
EMP n.13/0

a) na hipótese de impossibilidade da atividade do trabalho a distância deve ser concedida redução da jornada de trabalho sem redução de salário e sem banco de horas a favor da mãe trabalhadora; além da observância de protocolo específico para prevenção e proteção da saúde da mulher, e

b) criar uma priorização para o exercício do trabalho a distância às pessoas de grupos de risco da covid-19 (coronavírus).

Sabe-se que o texto original da MP em tela, mantido pelo respectivo Projeto de Lei de Conversão (PLV), dispõe no art.6º, §3º, sobre priorização para antecipação de férias às pessoas de grupos de risco da covid-19 (coronavírus). Entretanto, não existe disposição semelhante no bojo da MP para a atividade de trabalho a distância; bem como é omissa em relação ao trabalho das mães – mulheres trabalhadoras com filhos em idade escolar. Tal situação é grave, considerando a sobrecarga de trabalho da mulher, com dupla ou até tripla jornada de trabalho e sobreposição do trabalho externo e doméstico.

Assim, apresentamos tal emenda porque constatamos que além dos grupos de risco, as aludidas prioridades deveriam ser conferida à mãe trabalhadora, tendo em conta o necessário fechamento de escolas. Ademais, na mesma linha protetiva da mãe trabalhadora, para os casos de impossibilidade de trabalho a distância, deve haver a redução da jornada sem redução de salário e sem banco de horas, de forma a permitir o atendimento dos filhos em idade escolar.

Vale dizer que tais direitos serão custeados na forma prevista na Medida Provisória nº 936, de 2020, recentemente aprovada pela Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em

FERNANDA MELCHIONNA

Líder do PSOL

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS), através do ponto p_119782, nos termos de delegação regulamentada no Ato , da Mesa n. 25 de 2015.

CD200032910450 0

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 16/06/2020 17:28
EMP n.13/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Fernanda Melchionna)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD200329104500, nesta ordem:

1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - LÍDER do PSOL *-(p_119782)
2 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
3 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
4 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT *-(p_7800)
5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
6 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
7 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
8 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS), através do ponto p_119782, nos termos de delegação regulamentada no Ato , da Mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 16/06/2020 18:22
EMP n.14/0

MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

(DEP. ROGERIO CORREIA)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA PLENÁRIO

Suprima-se o art. 17 do PLV apresentado à MP 927/2020

JUSTIFICAÇÃO

Diante do cenário inédito da crise pandemiológica decorrente da contaminação do novo coronavirus, foram adotadas medidas em todo o país, no sentido de conter a propagação da doença, bem como proteger a população.

No entanto, o PLV que agora apreciamos em Plenário oferece risco à saúde e segurança dos trabalhadores quando permite a suspensão das atividades das Comissões Internas de Proteção, as CIPAS.

A redação trazida no PLV do relator para o art. 17 além de permitir a suspensão do funcionamento, também impede a realização de reuniões presenciais (pa´ragrafo único do artigo). Ocorre que, nas empresas e estabelecimentos onde as atividades estão ativas e há risco para a saúde e segurança dos trabalhadores, as CIPAS terão papel fundamental, exatamente para zelarem pelas corretas condições de trabalho em tempos de alto risco de contaminação pelo novo coronavirus e que exigirá adequação no exercício das atividades produtivas.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda para assegurar o trabalho das CIPAS e oferecer mais um mecanismo de segurança para aqueles e aquelas trabalhadores e trabalhadoras que

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD204200986200

estão no exercício das suas atividades, mesmo durante a pandemia, e que merecem nosso respeito e proteção.

Sala das Sessões, em ..... de maio de 2020.

Deputado Federal PT/

Apresentação: 16/06/2020 18:22
EMP n.14/0

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD204200986200

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 16/06/2020 18:22
EMP n.14/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Rogério Correia)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD204200986200, nesta ordem:

1 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
2 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
5 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(P_7204)
6 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB
7 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
8 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
9 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
10 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
11 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
12 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
13 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *-(p_7253)
14 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
15 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 16/06/2020 20:40
PEP n.1/0

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº.927, DE 2020

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 14 Emendas de Plenário, todas com o apoiamento necessário.

As Emendas nºs 1, 4 e 5 buscam alterar um tema que foi excluído do PLV – a doença ocupacional.

As Emendas nºs 2, 3, 8, 10 e 12 tratam de matéria estranha à MPV.

Além disso, a Emenda nº 3 traz mudanças no seguro desemprego que extrapolam o período do estado de calamidade pública, contrariando a decisão do STF na ADI nº 6.357 e o que foi decidido quando da aprovação, pelo Congresso Nacional, da Emenda Constitucional nº 106, de 2020, conhecida como “orçamento de guerra”. Desse modo, essa emenda é inadequada financeira e orçamentariamente.

A Emenda nº 6, cria uma distinção muito grande em relação aos demais empregados, muitos desses em situação de desemprego.

Quanto à Emenda nº 7, o PLV já garantiu a manutenção de exames e treinamentos para os profissionais de saúde e áreas auxiliares, não se justificando a extensão desse direito a todos os trabalhadores indistintamente neste momento. Além disso, a legislação vigente já garante o pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo aos profissionais da área de saúde. Por fim, o dispositivo referente à doença ocupacional foi retirado do texto.

A Emenda nº 9 prevê que a comunicação das férias seja feita com sete dias de antecipação, o que implicaria uma burocratização do processo.

Documento eletrônico assinado por Celso Maldaner (MDB/SC), através do ponto SDR_56472, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD206904355600

Apresentação: 16/06/2020 20:40
PEP n.1/0

A Emenda nº 11 já estaria acatada no PLV, quando ele se refere aos trabalhadores das áreas de saúde e auxiliares.

A Emenda nº 13 trata de uma preferência às mães trabalhadoras e aos trabalhadores do grupo de risco na concessão de férias e de teletrabalho, o que já é um pressuposto da medida provisória. Ademais, os aspectos relativos à redução de jornada foram enfrentados por esta Casa quando da apreciação da MPV nº 936, de 2020.

A Emenda nº 14 suprime o art. 17 do PLV. No entanto a intenção do artigo é a de manter a CIPA já eleita, prevendo que nova eleição se dê a partir do encerramento do estado de calamidade pública.

II - VOTO DO RELATOR

Após análise das emendas e diálogo com Líderes Partidários, concluímos pela rejeição das emendas de Plenário, por entendermos que o texto do PLV em apreciação contempla de forma satisfatória os aspectos relativos à minoração dos efeitos da pandemia sobre os contratos de trabalho.

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária das emendas de Plenário com apoiamento regimental, com exceção da Emenda nº 3, considerada inadequada financeira e orçamentariamente, e, no mérito, pela rejeição de todas elas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CELSO MALDANER
Relator

Documento eletrônico assinado por Celso Maldaner (MDB/SC), através do ponto SDR_56472, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD206904355600